



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2014 – São Paulo, quarta-feira, 03 de dezembro de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000178/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de dezembro de 2014, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 3 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento,** que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000074-63.2008.4.03.6302

RECTE: LUIZ ANHENZINI

ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)e outro

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000148-24.2007.4.03.6312

RECTE: SEBASTIAO MILANI

ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 19/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000197-82.2009.4.03.6316  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JERONIMO AGENOR FARDIN  
ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000266-30.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCO ANTONIO CONCEIÇÃO PESSARELLO  
ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000811-03.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS DONIZETE MESSIAS  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000812-85.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELISA JOANA ZUIM SPOSITO  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0001726-23.2005.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA RIZZTO TONHAO  
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0002289-88.2014.4.03.6338  
RECTE: OSVALDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0002417-32.2008.4.03.6302  
RECTE: DORIVAL SILVA  
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0002645-21.2014.4.03.9301  
IMPTE: JOAO CARLOS DA SILVA CARVALHO  
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 11/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0002660-96.2010.4.03.6304  
RECTE: LEONEL DE OLIVEIRA  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0002698-98.2007.4.03.6309  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SOUZA  
ADV. SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0003724-87.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ROBERTO CALIXTO DA SILVA  
ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0003821-49.2007.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LARISSA FERNANDA VALMOBIDA MANTOVANI  
ADV. SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0015 PROCESSO: 0004272-33.2014.4.03.6303  
RECTE: VANTUIL DE OLIVEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0004336-59.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: LUIZ BENEDITO AFONSO  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0004600-60.2014.4.03.6303  
RECTE: VALERIA MIORI BERTONI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0004636-49.2007.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES  
ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0004819-26.2007.4.03.6301  
RECTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0020 PROCESSO: 0004861-42.2007.4.03.6312  
RECTE: LUIZ ANTONIO NEO  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0004940-27.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS BAPTISTA SIRIANI  
ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0005113-36.2007.4.03.6315  
RECTE: JOSE DONIZETE LEITE SIQUEIRA  
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0005256-08.2014.4.03.6306  
RECTE: ANTONIO MAURICIO DA SILVA  
ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0005914-61.2007.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WALMIR RODRIGUES  
ADV. SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0006190-30.2014.4.03.6317

RECTE: DEUZELITA DE SOUSA MAURIZ COELHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0008250-91.2009.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO SAID E OUTRO  
ADV. SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES  
RECDO: TINTAS GOLDPLAST LTDA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0008699-93.2007.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCIO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0009234-73.2008.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
RECDO: DIVALDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0009273-19.2007.4.03.6311  
RECTE: ALMIR FAGUNDES BASSEDA  
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0009363-27.2007.4.03.6311  
RECTE: NYLAND OLIVEIRA PELEGRIN  
ADV. SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0009802-05.2006.4.03.6301  
RECTE: KATSUKO SAKURAI  
ADV. SP203743 - SANDRO AKIRA SAKURAI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0010201-91.2007.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ONESIMO ANDRADE COSTA - ESPÓLIO  
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0010633-23.2006.4.03.6311

RECTE: ROMEU RAMOS ROMAO

ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0010867-56.2007.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SAMUEL MARTINS DE OLIVIERA

ADV. SP115039 - GLORIA MIRIAM MAXIMO (Suspenso até 04/05/2015) e ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0010933-54.2007.4.03.6309

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA

ADV. SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0011983-08.2008.4.03.6301

RECTE: ALEXANDRE VINICIOS VIEIRA DA ROSA

ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0012559-56.2008.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

RECDO: ADEMIR FRANCISCO GUIMARAES

ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0013849-19.2006.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JAIR CORSO CALORA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0014134-72.2007.4.03.6303

RECTE: ROSEMEIRE FERNANDES BELETTATI SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0040 PROCESSO: 0014571-22.2007.4.03.6301

RECTE: LETICIA LEICO NAKAMURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0041 PROCESSO: 0016872-68.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HELDER REIVI MATSUI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0019253-51.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OSVALDO CAMILO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0020730-43.2005.4.03.6303  
RECTE: ROSÂNGELA BATISTA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0044 PROCESSO: 0022181-07.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIS SEISSAKU OKI  
ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0022346-88.2007.4.03.6301  
RECTE: ANDERSON CAIRES CAVALCANTE BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0046 PROCESSO: 0026430-30.2010.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA  
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0026458-95.2010.4.03.6301  
RECTE: SANDRA GAIGALAS  
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0031116-70.2007.4.03.6301  
RECTE: SAMUEL JOSE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0049 PROCESSO: 0036107-55.2008.4.03.6301

RECTE: NELSON GASPARINI

ADV. SP138068 - CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA e ADV. SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0037364-08.2014.4.03.6301

RECTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0038434-36.2009.4.03.6301

RECTE: ANTONIO TEODORO PEREIRA JUNIOR

ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA e ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0048563-71.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DA SILVA BRASIL

ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0049170-21.2006.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: HILDA PEREIRA PERUCI

ADV. SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0049174-58.2006.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: DEOCLECIO CARDOSO

ADV. SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0057018-78.2014.4.03.6301

RECTE: ROBERTO AJONA

ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 06/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0057449-49.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0077904-45.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EXEQUIEL PEREIRA DIAS  
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0077909-67.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SEBASTIAO CELSO RAMOS  
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0077928-73.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HENRIQUE FERNANDES DA SILVA JUNIOR  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0078103-67.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0078481-23.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLEBER ROGERIO DE AQUINO  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0080084-34.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FRANCISCO SALES DE CARVALHO  
ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0081725-91.2006.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VANDEMIR RICCI  
ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0084132-36.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ADALTO AVELINO GOMES  
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0087192-17.2007.4.03.6301  
RECTE: SANDRA MARIA SALVADOR ALVES PEREIRA  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0087248-50.2007.4.03.6301  
RECTE: RUBENS JOSE GARRIDO DA SILVA  
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0087364-56.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WILMA YUMI OKAMURA  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0091071-32.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WILSON DE PAULA RIBEIRO  
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0091089-53.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GUSTAVO GUIMARAES DE OTERO  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0094667-24.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JORGE LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0276692-73.2005.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ALCINO FOGO  
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0000454-64.2014.4.03.6306  
RECTE: ANA MARIA DE ALMEIDA VIANNA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0000461-68.2010.4.03.6315  
RECTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS  
ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0000493-22.2014.4.03.6319  
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0000513-69.2012.4.03.6323  
RECTE: JANIO CRISTONI  
ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI e ADV. SP053355 - WALNEI  
BENEDITO PIMENTEL e ADV. SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0000707-55.2010.4.03.6318  
RECTE: LAURO VIOTTO  
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 0000856-16.2012.4.03.6307  
RECTE: GABRIELA DE ALMEIDA LIMA  
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0000906-89.2013.4.03.6183  
RECTE: JOSE VITOR DIVINO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001288-65.2008.4.03.6310  
RECTE: SANDRA PINHANELLI FARIA  
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001334-43.2011.4.03.6312  
RECTE: ESPEDITO JOSE DA SILVA  
ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001711-79.2014.4.03.6321  
RECTE: RAIMUNDO SOUZA LIMA  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001746-02.2014.4.03.6301  
RECTE: ALTAIR ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001860-85.2012.4.03.6308  
RECTE: JOANA FERREIRA DE ARAUJO  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO  
PARRA ALONSO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002018-52.2013.4.03.6326  
RECTE: GENIVAL SEVERINO DOS SANTOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002235-09.2009.4.03.6303  
RECTE: ALBERTO GONÇALVES  
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002273-77.2012.4.03.6315  
RECTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002319-50.2013.4.03.6309  
RECTE: JULIO MARQUES DA SILVA FILHO  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002330-25.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
RECTE: ARNALDO BISPO DA SILVA  
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002343-54.2014.4.03.6338  
RECTE: AUDENICIA MARQUES DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002496-57.2013.4.03.6327  
RECTE: MAURO CEZAR DE OLIVEIRA  
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002569-70.2010.4.03.6315  
RECTE: MOACIR OTAVIO BERSI  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002652-45.2012.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
RECTE: JOSE ALVES  
ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002695-09.2008.4.03.6310  
RECTE: MARIA JOSE SCAGLIA ZANCHETTA  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002816-98.2012.4.03.6309  
RECTE: MARIA ALICE RAMOS BEZERRA  
ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002914-25.2014.4.03.6338  
RECTE: ALZEMIRO MORGADO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 22/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002960-04.2014.4.03.6309  
RECTE: JOAO REIS PIMENTEL  
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 28/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002997-42.2007.4.03.6320  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURO DE OLIVEIRA  
ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003028-34.2013.4.03.6326  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003534-22.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: LUIZ ALBERTO GIMENES  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003580-37.2010.4.03.6315  
RECTE: JOAO BATISTA FERREIRA  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003664-56.2010.4.03.6309  
RECTE: ROZILDA CIRQUEIRA BRITO  
ADV. SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003665-12.2013.4.03.6317  
RECTE: JOAO XAVIER COSTA  
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003687-46.2012.4.03.6304  
RECTE: SOCORRO LOURENCO LAMBERT  
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0003729-61.2009.4.03.6317  
RECTE: ELIVONETE CORREIA PERES  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0003855-69.2008.4.03.6310  
RECTE: VINICIO DE FARIAS  
ADV. SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR e ADV. SP146659 - ADRIANO FACHINI  
MINITTI e ADV. SP219889 - PAULO CESAR SCAVARELLO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0004033-54.2013.4.03.6306  
RECTE: IRACEMA KUMIE IKEDA MAKIHARA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0004207-20.2014.4.03.6309  
RECTE: ELVIRA LUIZA FERREIRA  
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 28/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0004541-17.2006.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MISHADI ABON ALI MAGNANI  
ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004661-83.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENIO LUIZ KOCHENBORGER  
ADV. SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0004728-72.2014.4.03.6338  
RECTE: NOEMIA DUTRA DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0005086-37.2014.4.03.6338  
RECTE: MANOEL ARCULANO DA SILVA  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 22/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0005116-95.2005.4.03.6303  
RECTE: SEVERINA DA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0113 PROCESSO: 0005350-54.2014.4.03.6338  
RECTE: ANTONIO FERNENDES  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0005428-74.2005.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO  
ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0005459-60.2006.4.03.6302  
RECTE: NILZA BEORDO DESPIRITO  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0005745-16.2012.4.03.6306  
RECTE: MARIA ALVES DE ARAUJO SILVA  
ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0005913-92.2010.4.03.6304  
RECTE: NADIR SCHROEDER MIURA  
ADV. SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0005925-32.2012.4.03.6306  
RECTE: PEDRO VIALLI  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0006024-32.2014.4.03.6338  
RECTE: VALDIVIA MESQUITA  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 22/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0006064-25.2010.4.03.6315  
RECTE: RENATO ADRIANO DE ANDRADE  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0006180-83.2009.4.03.6309  
RECTE: PAULO SERGIO RODRIGUES ALCACIS  
ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0006787-10.2011.4.03.6315  
RECTE: FRANCISCO DE MOURA LOPES  
ADV. SP173728 - ALEXANDRE SIMONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0006925-11.2010.4.03.6315

RECTE: JOHANN GRASSL

ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0007275-02.2014.4.03.6301

RECTE: EROTIDES LEANDRO DOS SANTOS

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0008074-79.2013.4.03.6301

RECTE: ERMENIO FIRMO

ADV. SP213287 - PETERSON FIRMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0008561-25.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE GALVAO

ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0008674-28.2008.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: INEZ APARECIDA FILU BONIOLO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0009624-45.2009.4.03.6303

RECTE: OLIVIO ESPERANDINO

ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0009684-48.2014.4.03.6301

RECTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA

ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0010167-78.2014.4.03.6301  
RECTE: JULIO CESAR DOS SANTOS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0010233-86.2013.4.03.6303  
RECTE: NEDIA SAMARA MAZZARIOL  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0010311-35.2008.4.03.6310  
RECTE: SEITOKU KANAGUSKU  
ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0010971-41.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODILIA SOARES DE OLIVEIRA  
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE  
RODRIGUES  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0011354-62.2007.4.03.6303  
RECTE: OSWALDO FERNANDES VIEIRA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0011866-48.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL CARVALHO  
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0012515-03.2013.4.03.6302  
RECTE: PAULO ROBERTO SCARAZATTI ORTEGA  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0014460-59.2008.4.03.6315  
RECTE: LUIZ AMARO DOS SANTOS  
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0014943-30.2005.4.03.6304  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECTE: CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO(A): SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA  
RECDO: MARCELO LUIS BALDINe outro  
ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS  
RECDO: KELEN CRISTINA MARANGONI  
ADVOGADO(A): RJ030543-JORGE CARLOS DOS SANTOS  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0015358-07.2014.4.03.6301  
RECTE: DORIVAL RIBEIRO DE JESUS  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0015363-10.2006.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDISON LEANDRO  
ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0016652-07.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOVELINA MARIA DE JESUS  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0017608-86.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMAR PEREIRA DE BARROS  
ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0017922-73.2007.4.03.6310  
RECTE: PEDRO DORIVAL CARRARA  
ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0020362-30.2011.4.03.6301  
RECTE: VERA PHILADELPHO DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0145 PROCESSO: 0023705-05.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA PATRIZZI THOME  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0024778-07.2012.4.03.6301  
RECTE: VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0147 PROCESSO: 0024847-68.2014.4.03.6301  
RECTE: DAMIAO RIBEIRO XAVIER  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0024944-78.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE LAURIANO DA SILVA  
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0024985-45.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALONSO ROMERO FUENTES  
ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0025205-33.2014.4.03.6301  
RECTE: ALCEBIADES DE OLIVEIRA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0028323-27.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GINO FABBRI  
ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0032163-11.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE OLIVEIRA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0032601-61.2014.4.03.6301  
RECTE: ADALBERTO PLACIDO DOS SANTOS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0033977-87.2011.4.03.6301  
RECTE: MARCIO DOLABANI TELJI  
ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0036575-24.2005.4.03.6301  
RECTE: AKIRA KEIRA  
ADV. SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0037195-21.2014.4.03.6301  
RECTE: ROSELY APARECIDA NOVAES  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0037590-23.2008.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAUL MASSEI  
ADV. PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES e ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0040280-25.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUTH PEREIRA MARQUES  
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA  
TOTRI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0040457-86.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO FITTIPALDI  
ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0040640-47.2014.4.03.6301  
RECTE: REGINALDO TELES SANTANA  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0046024-98.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZUMA DA ROCHA MARTINS  
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV.  
SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0047220-40.2007.4.03.6301  
RECTE: ROSA KALICHAK  
ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0047769-16.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA GONCALVES EUZEBIO  
ADV. SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE e ADV. SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0048827-54.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANNA PINTO RIBEIRO  
ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0048863-57.2012.4.03.6301  
RECTE: ARLINDO FERREIRA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0166 PROCESSO: 0051145-68.2012.4.03.6301  
RECTE: ROSELI PIRES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0167 PROCESSO: 0051514-96.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
RECTE: JANDIRA DE SOUZA MASQUETTO  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0051906-31.2014.4.03.6301  
RECTE: ALTAMIRANDO DE JESUS PIRES  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0052606-17.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0053025-37.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALTER NEGRIZOLI  
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0053035-81.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA TEREZA FRANCISCO E OUTRO  
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: EUCLYDES FRANCISCO- ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0058582-05.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RINA MERIDA DE ROSA  
ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0059874-25.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDONIR NATALIO DE ASSIS LIMA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0060653-67.2014.4.03.6301  
RECTE: MILTON FERREIRA DE AMORIM  
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 28/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0064026-87.2006.4.03.6301  
RECTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0085180-30.2007.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RINALDO RORATO  
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0086599-85.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IONE BEZERRA DIAS  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0086850-06.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FUDIE DOI  
ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0091117-21.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANE CLAUDETE FANTON DALALIO  
ADV. SP255667 - BEATRIZ FANTON DALALIO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0091462-84.2007.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EZELINDA CAROLINA MAGRO PACHIONI  
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0243359-33.2005.4.03.6301  
RECTE: SUELY GONÇALVES DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0182 PROCESSO: 0000059-27.2009.4.03.6313  
RECTE: NEILDE GOMES PEREIRA  
ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0000118-63.2010.4.03.6318  
RECTE: IRLANDINA BENEDITO DE ANDRADE  
ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL e ADV. SP172840 - MERCHED ALCANTRA  
DE CARVALHO e ADV. SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 0000122-04.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSELI REGINA DE OLIVEIRA  
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0000172-52.2007.4.03.6312  
RECTE: ULYSSES ARONI JUNIOR  
ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0000174-81.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO ARGERI  
ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0000194-09.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDRE LUIS MARQUES  
ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 0000273-36.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SAMIRA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 0000327-08.2009.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GIACINTO DI BENEDETTO  
ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT e ADV. SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT e ADV. SP202606 - FABIO CARDOSO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0000380-06.2006.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VIRGILIO FERREIRA TEIXEIRA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e  
ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE  
SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP150256 - SAMANTHA  
BREDARIOLI e ADV. SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO  
AGUILAR e ADV. SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA e ADV. SP262733 - PAULA DINIZ  
SILVEIRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0000464-24.2008.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAYANE DA SILVA BATISTA  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO  
ULIANA SILVÉRIO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0000692-32.2009.4.03.6315  
RECTE: MARIA CANDIDA DE CARVALHO ALVES  
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0000727-91.2010.4.03.6303  
RECTE: JUARES BENEDITO FERNANDES DA GRACA  
ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0000740-12.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALINE APARECIDA DE SOUZA LEITE  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 0000795-41.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO ROBERTO CIMADOM  
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0000978-74.2008.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUCIA LISBOA DE JESUS  
ADV. SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA e ADV. SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0001007-66.2009.4.03.6313  
RECTE: MARGARIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 0001094-65.2008.4.03.6310  
RECTE: ALEXANDRE RODRIGUES  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0001428-02.2008.4.03.6310  
RECTE: JOSE GARRIDO  
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0001451-88.2007.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO GONCALVES

ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0001481-42.2006.4.03.6313  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: EMERSON CESAR DOS SANTOS e outros  
ADV. SP221644 - GUSTAVO SALLES PADOVAN REZEK  
RECDO: JOSÉ MUNIZ DO SANTOS  
RECDO: ROSANE TAVARES CESAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0001541-98.2009.4.03.6316  
RECTE: ANTONIO IANELLA  
ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0001591-94.2008.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIDIO DELGADO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0001644-81.2008.4.03.6303  
RECTE: JOSE JALES RIBEIRO  
ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0001666-28.2007.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RECDO: JOSE RAMOS DA SILVA  
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0001679-18.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECDO: AILTON SOUZA DE OLIVEIRA  
RECDO: LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0207 PROCESSO: 0001682-62.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ LETTIERE

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0001760-20.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: SINESIO CHIOVETTO  
ADV. SP247629 - DANILO BARELA NAMBA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0001836-18.2007.4.03.6313  
RECTE: MARIA KATIUSCIA SOUZA SENA-CURADORA-ZENOLIA APARECIDA S.SENA  
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0001841-40.2007.4.03.6313  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SEVERINO ALVES DA SILVA  
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0001877-78.2008.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE JESUS LIMA MURCA  
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0002052-87.2009.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
RECDO: JOSE ANTONIO BELZUNCES  
ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0002081-46.2009.4.03.6317  
RECTE: ALICE PIRES CAVALLINI  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0002130-25.2006.4.03.6307  
RECTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU  
ADV. SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI e ADV. SP190777 - SAMIR ZUGAIBE e ADV. SP199333 -  
MARIA SILVIA SORANO MAZZO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
RECDO: JOSE AILTON MASSOLIM E OUTRO

RECDO: SILVIA FERNANDES MASSOLIM  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0002316-56.2008.4.03.6314  
RECTE: VANDERLEI APARECIDO PAIVA  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON  
MANFRENATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0002390-51.2010.4.03.6311  
RECTE: MARIA MARGARIDA ANTUNES PETROSINO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0002434-47.2008.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVIA HELENA REZENDE TEIXEIRA  
ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0218 PROCESSO: 0002495-04.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: ROQUE COLANGELI  
ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS  
DOMINGUES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0002503-94.2008.4.03.6304  
RECTE: SENILTO FRANCISCO SIMOES  
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0002659-90.2010.4.03.6311  
RECTE: AUDICEA NOVELLI  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0003013-42.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO DONIZETI CARDOSO

ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0003082-16.2006.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE APARECIDO LANZONI  
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0003202-55.2008.4.03.6314  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA DE SOUZA  
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0224 PROCESSO: 0003347-83.2009.4.03.6312  
RECTE: MARIA JOSE BARBOSA  
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0225 PROCESSO: 0003542-23.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVALDO SILVA DE OLIVEIRA  
ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0003563-29.2009.4.03.6317  
RECTE: ALCIDES GRACIO  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0003632-61.2009.4.03.6317  
RECTE: PEDRO CASA  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0003659-74.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: USAIO PENAZZI  
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0003660-59.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO  
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0003674-24.2006.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DIRCE MORAES  
ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0003777-81.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA SILVA  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0003928-59.2008.4.03.6304  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PATRICIA MOREIRA MONTEIRO  
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 0004032-25.2006.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADILSON ROSA LIMA  
ADV. SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 0004057-58.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL RODRIGUES DE ALENCAR  
ADV. SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0004089-04.2010.4.03.6303  
RECTE: APARECIDA RODRIGUES MENDES DE ALMEIDA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0004138-64.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VIRGILIO RIBEIRO DE FARIA  
ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0004141-06.2006.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: DANIEL DE OLIVEIRA  
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0004179-77.2008.4.03.6304  
RECTE: EDNA COVRE DA SILVA  
ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0004181-50.2008.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OTELYNO ALVES DE CARVALHO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0004331-63.2010.4.03.6302  
RECTE: LUCAS TEODORO BICUDO  
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0004353-55.2009.4.03.6303  
RECTE: NICOLAS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 0004460-03.2008.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: MARIA DAS GRACAS E SILVA  
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0004513-90.2008.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARNALDO MOLINA  
ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0004520-38.2010.4.03.6303  
RECTE: NELIO EUGENIO DE ABRELU  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0004833-67.2008.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELIZABETH OLIVEIRA SABIONE MACHADO  
ADV. SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0004978-89.2009.4.03.6303  
RECTE: APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA PAULNO  
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0247 PROCESSO: 0004982-16.2006.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TAKAKO HORI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0005003-68.2010.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIN DE SOUZA  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0005047-63.2010.4.03.6311  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0005068-27.2010.4.03.6315  
RECTE: CECILIA ALVES PROENCA  
ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0005074-28.2010.4.03.6317  
RECTE: ALICE CECON SILVERIO  
ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0005103-13.2007.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDRE DANIEL XAVIER  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0253 PROCESSO: 0005176-84.2009.4.03.6317  
RECTE: CARLOS DE SENA CHAVES  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0005350-35.2009.4.03.6304  
RECTE: ELIELSON JOSE GRAMORELLI (PELO ESPÓLIO)  
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0005352-84.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA  
ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0005381-37.2009.4.03.6310  
RECTE: JOSE LUIZ FAGGION  
ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0005557-45.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HONORIO TENA TAIACOLLO  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0005869-04.2009.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATHEUS IGOR ARCANJO DE OLIVEIRA  
ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0259 PROCESSO: 0005987-78.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0006022-04.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON MENDONCA DE OLIVEIRA  
ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0006331-98.2008.4.03.6304  
RECTE: DARCI NEVES  
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0006338-51.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAHIR CARDOSO DA SILVA  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0006347-97.2009.4.03.6310  
RECTE: LEONOR ANGOLINI MASTRANDEA  
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0006356-49.2006.4.03.6315  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FERNANDA RODRIGUES DA ROCHA REP.NEUSA RODRIGUES ROCHA  
ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 0006392-28.2009.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CECILIA BIGATO DE LIMA

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0266 PROCESSO: 0006564-98.2008.4.03.6303  
RECTE: JOSE SYLVESTRE  
ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0006673-36.2009.4.03.6317  
RECTE: CREUSA BARQUILHA DOS SANTOS  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0006678-47.2007.4.03.6311  
RECTE: DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA  
ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0006708-35.2009.4.03.6304  
RECTE: ORLANDO RINALDI  
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0006782-92.2009.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0006812-61.2008.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ERIKYS NATAN SANTOS SILVA  
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 0006876-37.2009.4.03.6304  
RECTE: ALCIDES CANDIDO  
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0007071-28.2009.4.03.6302

RECTE: GRAÇA APARECIDA PEREIRA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0007107-25.2009.4.03.6317  
RECTE: LUIZ COSTA BARROS  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0007350-79.2007.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NILDO CARVALHO BENTO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Sim

0276 PROCESSO: 0007560-59.2009.4.03.6304  
RECTE: MARIA APARECIDA MANACERO  
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0007805-13.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA DE JESUS BONFIM CARNAUBA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0007909-68.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DURVALINO TEDESQUE  
ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0008330-31.2009.4.03.6311  
RECTE: ROSA MARIA PRADO SILVA  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0008389-46.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORINDO PAULA RAMOS

ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA e ADV. SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0008450-62.2009.4.03.6315  
RECTE: MARIO DOS SANTOS REIGOTA  
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0008484-76.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALINE PATRICIA DE TOLEDO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0008515-30.2008.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA MORCEIRO  
ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0008553-35.2010.4.03.6315  
RECTE: LAZARO NEVES CAVALHEIRO  
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0008891-48.2006.4.03.6315  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA JOSE BORGES DE SANTANA  
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP315816 - ANNA LIGIA PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0008909-71.2007.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JORGE LUIZ BEZDIGUIAN  
ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0008924-96.2010.4.03.6315  
RECTE: CLARICE MARQUES FERNANDES  
ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0009229-90.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDIER APOLINARIO DA SILVA  
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0010102-24.2007.4.03.6303  
RECTE: JOSE HELADIO CAMELO  
ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0010211-31.2009.4.03.6315  
RECTE: AIDO ANTONIO MORASSI  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0010361-48.2009.4.03.6303  
RECTE: NOEL PEREIRA  
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0010415-17.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA DIAS TREVISAN  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0010645-30.2007.4.03.6302  
RECTE: ANA KAROLINE FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0011068-84.2007.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
ADV. SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0011373-03.2009.4.03.6302  
RECTE: MARIA SEBASTIANA MUNIZ GARCIA

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0011766-25.2009.4.03.6302  
RECTE: SERAPHIM POSSATO  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0011801-53.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: TERESA CABRAL DE MATOS DA SILVA  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0012969-53.2008.4.03.6303  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: HENRIQUE PEREIRA DE LIMA  
ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0013160-04.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALDACIR DE ANDRADE CICILINI  
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0013322-36.2007.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDSON CORREIA DOS SANTOS  
ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0013627-79.2005.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEIÇÃO CEZARE RIVERA - REP P/ ROZALINA G. C. RIVERA - MAE  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 0013708-97.2006.4.03.6302  
RECTE: NEHEMIAS FERREIRA DE SOUZA  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0013900-61.2005.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELY DOS SANTOS LOPES  
ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN e ADV. SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0013987-49.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADELINO MORETTO  
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0014517-53.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JANETE APARECIDA CRISTALINO DE SOUSA  
ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0016816-37.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL RIBEIRAO PEREIRA  
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0016927-84.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTA NASCIMENTO DE CARVALHO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0017119-83.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA FERIANI ZAMPESE  
ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI e ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0017424-04.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE CARLOS DA COSTA  
ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0020048-26.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEIÇÃO DELFINO DOS SANTOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0021304-38.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARY TEIXEIRA  
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0023837-96.2008.4.03.6301  
RECTE: MILTON VITAL GRECCHI  
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0027860-51.2009.4.03.6301  
RECTE: LUCIMARA HEM DA SILVA  
ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0314 PROCESSO: 0043722-96.2008.4.03.6301  
RECTE: CANDIDA TORRES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0315 PROCESSO: 0043861-48.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA HELUANY ALABY  
ADV. SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0048174-52.2008.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES TAVARES  
ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0048753-97.2008.4.03.6301  
RECTE: WILSON LUIZ GRANUCCI  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0053065-19.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOVITA BRAGA OCON  
ADV. SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0053324-14.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DINOVAM NUNES DE SOUZA  
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0059503-95.2007.4.03.6301  
RECTE: SALVADOR GOMES MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0321 PROCESSO: 0060666-42.2009.4.03.6301  
RECTE: ALAIDES DE JESUS DA SILVA  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0062924-93.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO ALVES DE MESQUITA  
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 0065431-27.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELZIVA DIVINA DE SOUSA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0076160-49.2006.4.03.6301  
RECTE: CARLOS LAERCIO DE SOUZA NOGUEIRA  
ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0080829-14.2007.4.03.6301  
RECTE: EURICO DOS REIS QUEIROZ FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0326 PROCESSO: 0081376-88.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA SILVA DE SOUZA  
ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 0082586-43.2007.4.03.6301  
RECTE: JOANA NOBRE QUEIROZ  
ADV. SP251725 - ELIAS GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0092228-40.2007.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0094030-73.2007.4.03.6301  
RECTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0095036-18.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRMA LACERDA DE OLIVEIRA PAIXAO  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0134767-89.2005.4.03.6301  
RECTE: LUCIANA DE SOUZA SBRUZZI  
ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.  
JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO  
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 9301000128/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 26 de setembro de 2014, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal KYU SOON LEE, Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais OMAR CHAMON e LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000004-70.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATILDE PEREIRA  
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000030-84.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FLORINDA DE LIMA ANTUNES  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000044-35.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ GIARETA  
ADVOGADO(A): SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA  
RECDO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000089-08.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELENIR TEREZINHA PASSARELI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000105-81.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: YOLANDA HERRERA BENEDITO  
ADVOGADO: SP220707 - SANDRA REGINA GALLEANI BENEDITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000121-16.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MIRIAM DE AZEVEDO BRAGA  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000185-02.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSCAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000211-43.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZABEL OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000260-72.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DAMIAO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000264-20.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARLINDO JOSE DE FRANCA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000267-30.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REJANE BISPO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000281-46.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: IVO JORGE DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000286-84.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA NAZARET LEME FRANCO MACARENCO  
ADVOGADO: SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000293-97.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NAIR DA SILVA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000301-77.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000337-45.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDSON MARTINI  
ADVOGADO: SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000351-76.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FLAVIO SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000392-49.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SANDRA MARILDA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000419-08.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LOURDES APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000423-91.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ABNER DE AMORIM  
ADVOGADO(A): SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000425-88.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OVIDIO COELHO  
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000426-81.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OSWALDO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000435-10.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VANILDA MARIA DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000450-41.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESA MARIA GARCIA ERLO  
ADVOGADO: SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000516-08.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: IRENILDA NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000520-54.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ELZA GAZOLA PEREIRA  
ADVOGADO: SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000524-70.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDISON ENEAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000557-88.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: NELSON ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0000567-18.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISAURA MARIA COSTA  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000660-05.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: JOSE MARIA GARCIA DE SANT ANNA  
ADVOGADO(A): SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000709-38.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCILA MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000748-65.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA LUCIA DALTOSO MINELI  
ADVOGADO: SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000784-70.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: MARIA ANTONIETA ZAGO GUERREIRO  
ADVOGADO(A): SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000965-96.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: RODOLFO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000989-10.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: AUREA MARIA RODRIGUES BRUNHARA  
ADVOGADO(A): SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000995-24.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001005-80.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001016-27.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0001056-77.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: CLEUZA DE LIMA SEMOLINI  
ADVOGADO(A): SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001098-53.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRENE GHIOTTI TOSTES  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001102-24.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILZETE COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001134-87.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLARICE CRUZ  
ADVOGADO(A): SP263846 - DANILO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001136-39.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO EUDO FERREIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001186-60.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARINA DE JESUS BRITO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001191-76.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO MESSIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001205-87.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
REQTE: AZIZA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001209-27.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
REQTE: CARMELINA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001215-34.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
REQTE: JOAO PEDRO FRANCELINO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001217-50.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: JOSEPHA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP169442 - CLEUSA GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001231-23.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANDRA NUNES DA CRUZ REP/ POR EDNEIA DA SILVA NUNES E OUTROS  
RECDO: CLAUDINEI NUNES DA CRUZ REP/ POR EDNEIA DA SILVA NUNES  
RECDO: MARIA ODILA NUNES DA CRUZ REP/ POR EDNEIA DA SILVA NUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001231-54.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO RIBEIRO DE NOVAIS  
ADVOGADO(A): SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001232-02.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PEDRO GOUVEIA FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001242-17.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
REQTE: JOSE CARLOS LEON  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001252-27.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ROBERTO JOSE CONTI  
ADVOGADO(A): SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001268-79.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001289-94.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: NEUZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001300-62.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DE MORAES NETO  
ADVOGADO(A): SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001333-49.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CASEMIRA MADUREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001339-16.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDIR CORADINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001357-29.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALVARO CELSO REATTO  
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001413-09.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ADEMIR LOPES GARCIA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001430-14.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: VALDECIR DAVID  
ADVOGADO(A): SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001435-42.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE MELO SANTOS  
ADVOGADO: SP260227 - PAULA RE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001446-61.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
REQTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001502-43.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PEDRO ANTONIO SUMAN  
ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001505-49.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
REQTE: MOACIR MACHADO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001515-58.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: WILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001516-86.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MIRIAN CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001535-84.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
REQTE: ZELIA DE SA BATAGLION  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001615-26.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DONIZETE RUIVO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001718-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MILTON GARCIA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001718-88.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001731-69.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTONIO CLOVIS VIZU  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001783-15.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NADIR TIBURCA TIAGO GODINHO  
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001786-64.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LIDIANE CRISTINA ALVES DIONIZIO  
ADVOGADO(A): SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001793-78.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE RIBEIRO CAVACO  
ADVOGADO: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001800-33.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA ESTEVES  
ADVOGADO: SP033127 - APARECIDO PEZZUTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001811-88.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDIR SILVA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001830-59.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: ARY PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001842-70.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - DESCONTOS INDEVIDOS  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: CARLOS RIVABEN ALBERS  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001848-74.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO EMILIO  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001862-25.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUCIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001864-92.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES NOVAIS  
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001889-72.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO CARLOS PINTO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001972-11.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001981-58.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002137-84.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: EDMIR APARECIDO ZOTTO  
ADVOGADO(A): SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002290-24.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: ADAIL SCARPINATO  
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002316-09.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 080105 - ASSINSTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PARTES E PROCURADORES  
IMPTE: ANA LUCIA GONCALVES MENDES  
ADVOGADO(A): SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0002319-78.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO FLORI FERST  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002329-08.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
IMPTE: NAYARA DE CASSIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0002334-37.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ELIZENA MUNIZ  
ADVOGADO(A): SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002396-51.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: DIRCE FERRAZ DE ARRUDA PASTRE  
ADVOGADO(A): SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002432-59.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: WILSON CAVALHIERE  
ADVOGADO(A): SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002442-22.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SALETE APARECIDA VITOR PEREIRA ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002486-82.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: OLAVO FRANCISCONI JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002523-26.2009.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MILTON DE JESUS GOMES  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002530-09.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: MERCEDES FIORI SACIENTE  
ADVOGADO(A): SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002549-02.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SELMA MARIA PESSONI GARCIA  
ADVOGADO: SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002569-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO FERNANDES LAPO  
ADVOGADO: SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002571-10.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: WAGNER FERREIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002673-27.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CREUSA GARCIA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP315033 - JOABE ALVES MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002685-70.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO PEREIRA SOBRINHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002704-74.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002714-48.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANTONIA VIANA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002743-97.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: PREGENTINO O DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002806-74.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA VICENTINA PUPO  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002928-17.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LUCIA DE FATIMA NARESSI CARNIELO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003005-70.2012.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PAULO HUMBERTO MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003049-37.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: EURIPEDES FRANCO  
ADVOGADO(A): SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003153-30.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FRANCISCO CARLOS DIAS BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0003162-60.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE DA SILVA WITZEL  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003171-90.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE EUGENIO MEDEIROS  
ADVOGADO: SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003185-64.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEUZA MARIA DA CONCEICAO MACEDO  
ADVOGADO: SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003212-59.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SERGIO ANTONIO TURIM  
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003271-08.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE DAFARA  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003284-36.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JOSE DE CAMPOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003322-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: BRUNA STEPHANIE VALDEBENITO  
ADVOGADO(A): SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003359-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ETIENNE MARCUS SALVATORE DE MAIO

ADVOGADO: SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003486-45.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO SERGIO PASCUCCI  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003495-05.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020902 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: MARCELO GONÇALVEZ LICKES  
ADVOGADO(A): SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES  
RECTE: NADIA APARECIDA BERNARDINI LICKES  
ADVOGADO(A): SP215643-MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003504-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: LUIZ MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003552-66.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALTER ANTONIO CONTI  
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003581-45.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OLEGARIO GUARDIA  
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003650-48.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: VERGILIO HORACIO SABDINI

ADVOGADO(A): SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003731-26.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: WALTER FERNANDES SETEMBRO  
ADVOGADO(A): SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003736-09.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94  
RECTE: OSMAR RODRIGUES LUNA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003756-87.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARILIA CAPELAS ROMEU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003767-87.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESINHA EDINE DASSIE DIANA  
ADVOGADO: SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003791-29.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERO PAES DE LIMA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003860-42.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA TEIXEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003885-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GENTIL DO NASCIMENTO FREITAS  
ADVOGADO(A): SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003947-35.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ADEMAR NICHÍ  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004005-47.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VICENTE SORRENTINO FILHO  
ADVOGADO: SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004047-11.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLAUDIA PASLAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004060-25.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GENI VICENTE BUENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004092-03.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: MIRIAM ELISEU DE MATOS  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004135-19.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SERGIO PAULA DE LIMA  
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004182-17.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004188-09.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OBADIAS DE LIMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004203-50.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EZIQUIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004211-08.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004213-92.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRAILDE VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004252-74.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004295-60.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CELSO IZAR  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004416-14.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: WILSON RUIZ MORENO  
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004420-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE DEUS  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004432-84.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELZA SANTOS LISBOA  
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004492-63.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CAMILA FERNANDES FURINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004550-96.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: DARLI APARECIDA MANOEL DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004582-32.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLOVIS BAPTISTA FILHO  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004596-60.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE VICTOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004696-37.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALEXANDRA LUNGUINHO DAMASCENO  
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004800-12.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: CECILIA APARECIDA FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004826-63.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODAIR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004855-33.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004859-65.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004951-31.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: EDSON GENTILE  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005012-86.2012.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCOANTONIO VALTER NANNINI  
ADVOGADO: SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005017-72.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: ALZIRA ZAMPIERI DE ANDRADE GARCEZ  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005023-38.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IDEMUR JOSE SCARANELO  
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005066-93.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MARIA PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005178-68.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NAPOLEAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005312-48.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: NEUSA GRIGNOLLI ARJONA  
ADVOGADO(A): SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005328-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: SERGIO SHIUITI MURAKAMI  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.m.

PROCESSO: 0005417-24.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: AURORA SUTERO BORGES  
ADVOGADO(A): SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005464-60.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP267135 - FABIANO POLIZELO QUATTRONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005484-44.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CELESTINO SILVA  
ADVOGADO: SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005487-31.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: PEDRO HENRIQUE MAGRINI DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005506-68.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIRIA ASBAHR  
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005534-55.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZAURA MARQUES ROSATO  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005538-28.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANA RITA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005714-73.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: NENICE BUENO CALLERI  
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005734-77.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005763-10.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: CAMILA APARECIDA DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005766-22.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DONIZETTE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005822-15.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS  
RECTE: FILOMENO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005854-31.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: MARISNEI EUGENIO  
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005886-23.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: ALEXANDRE NICOLA  
ADVOGADO(A): SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006055-29.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA -  
OAB/SP 209.907  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006064-95.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERO DE LIMA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006073-73.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: HOMERO BRAZ DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006119-10.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006205-25.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PAULO ROBERTO MILANO  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006213-52.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: FRANCISCO PAULO MANGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006270-17.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: NORMA EVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006329-79.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADAIR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006362-98.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: JOSE JORDÃO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006571-53.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ADELSON DE SOUZA DURAES  
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006594-73.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIO AGOSTINHO MARTIM  
ADVOGADO: SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006598-78.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO CANDIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006691-05.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: APARECIDO JOSE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006762-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SILVANA UMBELINO DO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006785-86.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAMILLA FABRIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO  
RECTE: LUDMILA FABRIS DE LIMA, REPRES POR  
ADVOGADO(A): SP235876-MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006786-27.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: REMILTO DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006789-87.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JOSE CLAUDIO LOURENCO  
ADVOGADO(A): SP184689 - FERNANDO MELO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006834-62.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ROSELI OLIVEIRA FRANCA  
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006861-06.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: RODOLFO MASO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006865-11.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTENOR DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006918-77.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO ROQUE RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007064-57.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: NEY CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007067-49.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: MARIA LUCIA MAITO TROMBINI  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007109-24.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA JOSE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007217-77.2011.4.03.6309 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA CLEMENTINA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0007298-91.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LEONILA CRISTOFOLETTI CORRER  
ADVOGADO: SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007306-76.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: LEANDRO GIUSTI BISSI  
ADVOGADO(A): SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007346-40.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007500-41.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007534-33.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: DIRCEU SIMOES  
ADVOGADO: SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007586-47.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA FELIX BUENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007588-25.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: NEILA CECILIA FARAH RUGAI  
ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007760-62.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: JOSE RIBAMAR SALVADOR DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0007777-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SONIA MARIA LIBONI MORETTI  
ADVOGADO: SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007991-63.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSIVALDO FRANCISCO DAS CHAGAS  
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008055-93.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDETE FONSECA MACHADO GOMES  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008057-63.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA MANETA ASTOLPHO  
ADVOGADO: SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008119-45.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO VALDECIR SERENE  
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008270-46.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008276-58.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: SUELI APARECIDA DA CUNHA RIUL  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008302-80.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: MARIA APARECIDA ANDRE  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0008356-46.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: GILSON ROBERTO FERREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0008381-18.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: EDSON BORBA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008554-57.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA DERNIVALDA GUIMARAES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008635-31.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARCOS ANTONIO MARCON  
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0009526-24.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009545-61.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALEXSANDRO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009548-19.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BERNADETE DIVINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009617-37.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009644-94.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS DORES SILVA  
ADVOGADO: SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009677-24.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009911-69.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCE PAULINO DE MACENO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010020-25.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSWALDO PRADO MEDEIROS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010643-55.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSALINA ANTONIO  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010914-98.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: DIRCEU FELIX ROSA  
ADVOGADO(A): SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010954-75.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EFIGENIA MOROTTI CODONHO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010981-90.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MAURO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011296-21.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: SEBASTIAO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011526-94.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011666-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: JOSINA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO(A): SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012464-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: MARIA DE LOURDES SIRACUZA CAPPI  
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012532-76.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: LUZIA BRAZ TAMAZATO  
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012949-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CARLOS SOARES LEAO  
ADVOGADO(A): SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013551-20.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELDENIR RODRIGUES ROMAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014104-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS ROSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0014770-10.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: ANTONIO JESUS GALHARDO

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015954-98.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURDES PINTO DE GODOY  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016847-16.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLAUDEMIR COUTO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018924-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIO DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019359-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019678-71.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO ALVES DE SOUSA.  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019771-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE ROBERTO ROCCO  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019935-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SANDRA VOJVODIC  
ADVOGADO: SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0020128-19.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE TADEU DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020149-87.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA CLARA BUSI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021786-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: PEDRO DUARTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0022619-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARINA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022986-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HUMBERTO MASSERA  
ADVOGADO: SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023550-31.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: ANA ALMEIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023737-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEVERINA ANDRADE BATISTA  
ADVOGADO: SP051081 - ROBERTO ALBERICO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024229-31.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA ELIAS DA COSTA  
ADVOGADO: SP176557 - CRISTINE YONAMINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024240-60.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024555-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DARCI DE ARAUJO MARTIN BIANCO  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024949-61.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA EDUVIRGENS DA CONCEIÇÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025659-47.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA

SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FERNANDA LUZIA FAVA  
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025903-10.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO RAPOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027096-31.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALCEU MEDEIROS  
ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028192-76.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JORGINA MARIA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028432-75.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029066-66.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)  
RECTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029074-09.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: RAFAELA SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029294-07.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELINA APARECIDA BERNARDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029440-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)  
RECTE: MARISA HELENA TESTONI ATHANASOPOULOS  
ADVOGADO(A): SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029930-36.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSA HELENA MAIOLI  
ADVOGADO(A): SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030098-67.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031569-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDNA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS  
RECTE: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS  
RECTE: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP125434-ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031775-11.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: DORIVAL GOMES PACHECO  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032617-20.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE HENRIQUE MATOS DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033417-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: BRUNO FLORENCIO DA LUZ  
ADVOGADO(A): SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033580-28.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI  
8870/94  
RECTE: JUDITH LUCIENE DA SILVA E SOUZA  
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033811-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIONISIA RAINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP166945 - VILMA CHEMENIAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033816-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE GERALDO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034213-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA CAROLINA GOMES  
ADVOGADO: SP164358 - MARIA OLINDA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034284-75.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035252-71.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: OSTACIO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037011-75.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CARLOS ALBERTO GAROFALO  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037529-89.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCIA REGINA PIRES RAMOS  
ADVOGADO(A): SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037573-74.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA LUCIA DATTI ROQUE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037972-74.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA VALQUIRIA SILVESTRE RAMOS  
ADVOGADO(A): SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038063-04.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUCINAI MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038772-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039885-23.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA IRENE FERNANDES MOUTEIRA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039889-60.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ZILDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039948-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA RIGO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP180208 - JEFFERSON AIOLFE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039951-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELAINE PRADO

ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040307-03.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GENEZIO ORTIZ DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0041414-48.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LENIRA PESSOA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0041647-79.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO TADEU AURICHI  
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041703-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE ADALBERTO SIMONELLI  
ADVOGADO(A): SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042108-46.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NIRVAL PERSON  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042993-31.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALDERITA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043241-65.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AMANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043418-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ESTEVE MILAN  
ADVOGADO: SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043913-05.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA NAZARE SILVA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044760-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIO TOKUZO TAKEDA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045600-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030804 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO -TRIBUTÁRIO  
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADVOGADO(A): RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PAES E DOCES CENTER LIMA LTDA EPP  
ADVOGADO: SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046210-87.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: IVANILDES PEREIRA GAMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0046489-34.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP097906 - RUBENS MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047650-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049126-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: HORTENCIA DO ROSARIO SOUZA COELHO  
ADVOGADO(A): SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049411-48.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: JORGE NUNES SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049647-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ORLANDA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049794-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCOS CESAR SAMBAD BERBIA  
ADVOGADO(A): SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050483-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CICERO VIEIRA FIRMINO  
ADVOGADO(A): SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051368-55.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AUDA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051552-11.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUTE SANTOS ALVES GONCALVES SOARES  
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052053-96.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: JULDECI SIQUEIRA DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052266-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSENILDA LOURENCO DA SILVA BISPO  
ADVOGADO(A): SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052491-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCELO RIBEIRO DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052980-67.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0053271-38.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: VARDICE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053386-83.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: JOSE RAYMUNDO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053772-45.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRMA NARCISO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054074-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: NEUSA MARIA DE MORAES SANTANA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054670-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054716-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LINDAURA PONCIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054851-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALEX SANDRO APARECIDO DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055040-71.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SILVIA RODRIGUES BRAZ  
ADVOGADO: SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055127-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: REGINA HELENA MARCONDES  
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056106-86.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: MARIA DE LOURDES VIRNEL DE AMORIM  
ADVOGADO(A): SP263411-GERSON RODRIGUES JARDIM  
RECTE: MARIA DE LOURDES VIRNEL DE AMORIM  
ADVOGADO(A): SP319800-OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR  
RECTE: NATACHA DELFINO DE AMORIM  
RECD: EDNA PEREIRA DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056504-04.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISIDORO LOURENCO FABBRINI  
ADVOGADO(A): SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0057883-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: TADASHI MURAYAMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057926-48.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EMILDE GLORIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058869-31.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0059303-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ELIZETE DE FREITAS ALEXANDRE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059694-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VERA LUCIA RODRIGUES MONCAO  
ADVOGADO(A): SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0059713-78.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: JOSE LUIS DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062148-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: EFIGENIA LUCIA SANTIAGO  
ADVOGADO(A): SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063302-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ODETE ESTEVAM MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063651-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: DORALICE FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063819-83.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDUARDO FRANCISCO PAES  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064329-57.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PEDRO MASTELLARI  
ADVOGADO(A): SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 10 de outubro de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Deise Uehara, Técnica Judiciária, RF 6771, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 26 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE  
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 18.11.2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000994**

**ACÓRDÃO-6**

0039550-77.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173242 - MAURO ALEXANDRE PINTO (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO, SP135372 - MAURY IZIDORO, SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS, SP236627 - RENATO YUKIO OKANO, SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

**DECISÃO TR-16**

0039550-77.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141643 - MAURO ALEXANDRE PINTO (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO, SP135372 - MAURY IZIDORO, SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS, SP236627 - RENATO YUKIO OKANO, SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

0039550-77.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153422 - MAURO ALEXANDRE PINTO (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO, SP135372 - MAURY IZIDORO, SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS, SP236627 - RENATO YUKIO OKANO, SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais em tela, infiro que foi anexada decisão analisando recurso de agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário, que não guarda qualquer identidade com a realidade dos autos.

Assim, reconsidero a decisão proferida em 3-10-2014, tornando-a sem efeito.

Publique-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 27/11/2014  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000007-31.2014.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ODAIR COSTA DE SOUSA

ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000016-19.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS CAGGIANO

ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000025-92.2013.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000058-72.2014.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

RECDO: SONIA CRISTINA APARECIDA SILVA

ADVOGADO: SP259112-FABIO MAGALHÃES LESSA

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000187-53.2014.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: SEBASTIAO ALECIO PEREIRA

ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000192-54.2014.4.03.6326

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SILVANA ALVES ARDIANI  
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000205-74.2014.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: LOURDES ALVES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000223-53.2013.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS MARCONI  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000273-24.2014.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: CARLOS HENRIQUE SILVA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000278-59.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AGDA FORTI BUZELLI  
ADVOGADO: SP188339-DANIELA PETROCELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000345-77.2014.4.03.6103  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAMUEL NUNES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000390-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELENA BATISTA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000436-14.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000467-76.2014.4.03.6334  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CICERO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP130239-JOSE ROBERTO RENZI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000560-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ENALTO JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000651-55.2014.4.03.6100

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
RECDO: AVANICE NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195740-FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000653-47.2014.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: CLAUDIO VIUDES PARRA  
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000659-54.2014.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: SERGIO APARECIDO GERMANO  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000715-63.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BENEDITA CANUTA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000777-24.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATA DE AQUINO VIZACCO  
ADVOGADO: SP273018-TIAGO AUM AGUIAR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000832-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CANDIDA TAVARES  
ADVOGADO: SP110390-ROSANGELA MANTOVANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000838-40.2014.4.03.6334  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: FRANCISCO BARBOSA LIMA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000856-82.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAQUIM BENEDITO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP175641-JULIANA ROBIM E SOUZA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000885-59.2014.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: BRUNO DANIEL LEITE DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000958-10.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA SONILDE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001000-59.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO MACCHI MARCIANO  
ADVOGADO: SP343764-JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001017-22.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDICE TEODORO MACHADO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001076-74.2014.4.03.6329  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FILIPPO CAMPIONE  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001152-59.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CHRISTIANE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154463-FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001238-32.2014.4.03.6115  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO TEIXEIRA AGOSTINHO  
ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001249-97.2014.4.03.6103  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARLI DE FATIMA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001285-65.2012.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA RINALDI GUIMARAES E SILVA  
ADVOGADO: SP263101-LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001430-11.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP204351-RENATA ZONARO BUTOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001450-71.2010.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRCE APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001727-33.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO DE MELO  
ADVOGADO: SP158514-MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001834-48.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE MIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001880-33.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001943-91.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO BOSCO ALVES DE SALES  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001985-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: SELMA ALVES OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP320303-KLEBER JOSE STOCCO  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002023-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: JOSE ADAUTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002080-40.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIÃO VICENTE DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002107-41.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETE TAVARES  
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002169-93.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP280625-RODRIGO JOSE LUCHETTI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002272-70.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA ISIDORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP279523-CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002320-42.2012.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO BATISTA GOMES

ADVOGADO: SP160055-MARCOS ANTÔNIO FERREIRA  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002359-41.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE DE ARANTES  
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002639-22.2012.4.03.6120  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ORLANDO RAMOS  
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002696-30.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA MARIA NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002698-02.2014.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: EDMILSON DA SILVA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP273805-EDUARDO ODAMIR BONORA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002699-84.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002710-16.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: FRANCISCO NORBERTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP271411-LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002711-98.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: VALTER ROSA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002712-83.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA DE LOURDES MORAIS SCINCKE  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002714-53.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ALAOR NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
IMPDO: 5ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002715-38.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOANA CHAVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002717-08.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA JOSEFA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002718-90.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANTONIO ALTAIR CROTTI  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
IMPDO: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002719-75.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ROBERTO LAMENHA LINS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002720-60.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: AUSTREGESILO EUSTAQUIO GONCALVES  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002721-45.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: PEDRO MARTINS  
ADVOGADO: SP135997-LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002722-30.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: IRINEU GUIDOTTI  
ADVOGADO: SP135997-LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002723-15.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: PASCHOAL LIGUORI  
ADVOGADO: SP183160-MARCIO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002724-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DO CARMO LIMA TOMAZINHO  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002724-97.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002725-82.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA EDUARDA MEDELLA VIANA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002726-67.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: RAIMUNDO ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP186226-ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002727-52.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: NAIR APARECIDA ZOTARELLI PRANDO  
ADVOGADO: SP228575-EDUARDO SALUM FARIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002728-37.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: NAIR APARECIDA ZOTARELLI PRANDO  
ADVOGADO: SP228575-EDUARDO SALUM FARIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002731-89.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: DIRCEU ANTONIO BATALHA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002732-74.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002733-59.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANASTACIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP190969-JOSE CARLOS VICENTE  
REQDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002734-44.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA  
IMPDO: 9ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002790-93.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLENE IMHOF JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002825-35.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILO ALVES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP304161-FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003005-57.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE DE LOURDES ALMEIDA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003223-79.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003230-74.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003274-37.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ONIAS  
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003348-47.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003446-32.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILDA BENEDITA SACOMAN  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003491-36.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAMIRYS SILVERIO DE ALMEIDA  
REPRESENTADO POR: MARINETE SILVERIO VALIM  
ADVOGADO: SP146876-CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003529-48.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO OTONI FERREIRA  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003709-28.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA RADI  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003760-39.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ONOFRE ZONETI FILHO  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003882-88.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003897-04.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERALDA NATIVIDADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004004-67.2010.4.03.6319  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RCDO/RCT: WILSON BEZERRA LEITE  
ADVOGADO: SP330591-JOAO CEZAR FERREIRA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004124-79.2011.4.03.6318  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OLIVIO ZANDONA  
ADVOGADO: SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004180-07.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PEDRO PINTO NETTO  
ADVOGADO: SP227324-JOYCE DA SILVA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004214-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE BAPTISTA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004233-61.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CAROS ALVES  
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004244-88.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DELIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004252-65.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LILIAN RAQUEL PACHECO  
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004384-12.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLGA MENDES MARTINS  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004466-43.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004513-13.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004641-96.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOVERDINO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP165529-GINALDO DONIZETTI GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004670-49.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AKIKO ANDO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004674-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI BEVENUTTI  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004678-26.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA TADEU LOURENCO  
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004699-55.2014.4.03.6327  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO MAURICIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004704-62.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE CASTRO LIMA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005072-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE CARVALHO SOUSA  
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0005094-91.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP285761-MONICA SOUZA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005121-30.2014.4.03.6327  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: FERNANDES NEGRETT  
ADVOGADO: SP328266-NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005309-23.2014.4.03.6327  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: FRANCISCO ASSIS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005317-97.2014.4.03.6327  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: RAMIREZ DIMAS DE MENDONÇA  
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005363-33.2014.4.03.6183  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SIDRAC BARROS FRAGOSO  
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005385-91.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA TAVARES  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005412-74.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO CASTRO  
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005461-71.2014.4.03.6327  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JEAN LOUIS SIMAL  
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005538-27.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE OSTI  
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005612-37.2014.4.03.6327  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: BENEDITO DONIZETI ROBERTI  
ADVOGADO: SP255519-JENNIFER MELO GOMES  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005805-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAELA BEZERRA XAVIER JOSE  
REPRESENTADO POR: MIRIAM BEZERRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005874-31.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO PAIS DA FONSECA  
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005973-98.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANKLIM ANTONIO CABRAL BRANDAO  
ADVOGADO: SP312107-BOAVENTURA LIMA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006384-63.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VLADMIR ALVES  
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006565-65.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRCEU ANTONIO BATALHA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0006642-55.2014.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO BENEDITO CARLOS SAIA  
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006819-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE  
ADVOGADO: SP201753-SIMONE FERRAZ DE ARRUDA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006841-17.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLAVIO DA SILVA ANGELO  
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006841-37.2010.4.03.6306  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSVALDO APARECIDO COSTA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006930-91.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ CARLOS CONCILIO  
ADVOGADO: SP052126-THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007066-38.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO  
ADVOGADO: SP304720-ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007158-74.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO JESUS DOS REIS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007200-26.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES LOUREIRO PEINADO  
ADVOGADO: SP149133-MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007474-87.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SABIAO NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007685-26.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL IVALDO PEREIRA VANDERLEI  
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007739-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELITA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007925-15.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO JOAO NAVARENHO  
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009131-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP310731-MARIANA MANTOVANI MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0010552-26.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA LIMA FREITAS  
ADVOGADO: SP220920-JULIO CESAR PANHOCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0010751-48.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BARTOLOMEU NUNES DE BRITO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0012043-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0012164-96.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MADALENA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0012320-84.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO MIRANDA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0012359-81.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON GABRIEL ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0012775-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILSON FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0012846-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DASSAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0013734-75.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO  
ADVOGADO: SP222587-MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0013872-42.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP283511-EDUARDO DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0013909-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GETULIO SABINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0014246-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EPITACIO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0015681-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LIDUINA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: ANA NERY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094240-VERA LUCIA DIAS  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0015765-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
REPRESENTADO POR: ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI

RECDO: YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0016698-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GICELIA GOMES SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0016839-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA FRANCIULLI SOLEDADE  
ADVOGADO: SP235967-BRUNA BERNARDETE DOMINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0017058-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP319008-LAIS CEOLIN DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0018557-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANASTACIO ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0018646-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO LISBOA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0018955-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULITA ROSSATO DELLONERO  
ADVOGADO: SP203835-CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0019000-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ARNALDO DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0019023-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS RISSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0019504-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: JOAQUINA LISBOA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0019677-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILA SANTOS SELES  
REPRESENTADO POR: LUCY ANNE MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0019855-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILZA ELISABETE PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214916-CARINA BRAGA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0019862-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0021506-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLENE MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP220288-ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0021517-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0021825-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0022540-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PORFIRIO COSTA FREIRE  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0022598-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0023040-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUZIA FARIAS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0023319-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP324366-ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0023406-78.2011.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MG063513-CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0023587-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRINEU NUNES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0023643-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA CESARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0024264-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCILAINE CRISTINA BARBOSA GOMES  
ADVOGADO: SP315177-ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0026350-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS ALBERTO ZELLI  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0026659-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0027248-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0027345-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI GUERRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP189892-ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0028064-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE ALVES PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP094511-MASAHIRO SUNAYAMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0028658-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0028908-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO BISPO NUNES  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0029168-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO  
ADVOGADO: SP039690-ANTONIO LUCIANO TAMBELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0030114-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155517-RITA DE CÁSSIA MORETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0030392-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCIANA PAES  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0030432-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA SILVA DA COSTA  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0030505-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FRANCISCO DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0030733-53.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: EVERALDO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP075780-RAPHAEL GAMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0030964-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALEIXO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0032011-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: DANIEL COSTA GARCIA ME  
ADVOGADO: SP281726-ALBERTO QUERIDO RODRIGUES  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0032180-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATANAEL BERNARDO DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP084854-ELIZABETH CLINI DIANA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0032561-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES DOCILIO COSTA  
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0032580-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0032666-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES ROQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0033039-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEIDE CLERES DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0033108-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERSI LAZARO MARIM  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0034377-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA GOMES SA TELES  
ADVOGADO: SP171399-NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0034775-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEDRO FERREIRA  
REPRESENTADO POR: VALERIA ROSA SOBRAL  
ADVOGADO: SP265979-CARINA DE MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0036088-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON VIEIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP317297-CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0036133-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN DE OLIVEIRA SINHORELLI  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0036834-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ERISVALDO MACEDO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0037422-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA SANTOS SOUTO  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0037657-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0038411-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ROMILDA MUNIZ ILHEU  
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0039516-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO LOPES VIEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0039598-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA REGINA DAS NEVES SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0039869-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SOCORRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP253852-ELAINE GONÇALVES BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0040258-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONARIA ROCHA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0040302-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP248990-PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0040330-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL PIMENTEL FERREIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA JOANA PIMENTEL FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0040457-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0040585-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRIAN NEVES DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0041270-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEVIO FONTES SANTANA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0041501-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VIANNA DA ROCHA JUNIOR  
ADVOGADO: SP149516-ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0041763-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE MARCELINO DA SILVA RABELO  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0041910-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MALTIDES SANTOS COSTA  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0042492-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECI CORREIA MACEDO  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0042689-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0043030-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELICIO SECANECHIA NETO  
ADVOGADO: SP151645-JULIO JOSE CHAGAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0043736-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALKIRIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0043840-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETE GONCALVES NUNES  
ADVOGADO: SP344453-FELIPE MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0044673-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISA ALVES FERREIRA ANUNCIACAO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0044706-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO SANTOS ABADE  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0045029-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMELITA DA SILVA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0045205-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECI ALVES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0045467-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIO DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0045698-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELENILDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0046168-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO SANTANA  
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0046388-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA E CORREA DE MELLO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0046753-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO FELICIANO DE ABREU  
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0046919-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREA SOUZA MACHADO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0046980-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0047659-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDELY BARBOSA LACERDA EUSTAQUIO  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0047671-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE HENRIQUE SABINO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0047784-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE JOSE DOS SANTOS PIMENTA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0048037-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMONE DIAS  
ADVOGADO: SP267025-KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0048187-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUTERPE MEULA VIANNA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0048749-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NADIR PINTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0049785-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OLAVO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0049794-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA LUCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0050074-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0050241-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHILDE DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0050251-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE OLIMAR DE FREITAS  
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0050343-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PORFIRIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0050375-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0050780-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LOURDES MARQUES DOURADO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0051005-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE ROSA DA SILVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0051117-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194562-MARCIO ADRIANO RABANO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0051122-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA BOTEGA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0051222-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO ARAUJO MOURA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0051225-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ADEMIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0051381-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO RICARDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0051882-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDYR LUIZ DE MORAES  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0051962-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMONE APARECIDA RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0052290-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: BENEDITA PEDROSO NUNES  
ADVOGADO: SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0052852-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOIS  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0053278-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AFRANIO JORGE FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0053316-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA ALEXANDRE FERREIRA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0053853-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO BISPO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP222787-ALEXANDRE SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0054213-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARGARIDA ROSENDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP165529-GINALDO DONIZETTI GONÇALVES  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0056024-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BOSCA DE FREITAS GONCALVES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0056471-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL MACHADO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0056522-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0056650-74.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: JORGE FERNANDES  
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0058017-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAXIMO JOSE DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: MAXIMA LIBANIA SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP261102-MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0058170-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES CARMO DOS SANTOS BENEDITO  
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0058525-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEY SOUSA SANTOS  
REPRESENTADO POR: IRACY DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0059038-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RCDO/RCT: TATIANE DE MELO VIANA  
ADVOGADO: SP188134-NADIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0059452-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
RECDO: SILEZIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0059704-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0059932-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
REPRESENTADO POR: RENATO GOULART PENA  
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO  
RECDO: ALANIR DE FATIMA DA SILVA PENA  
ADVOGADO: SP300989-MIGUEL FERREIRA PALACIOS  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0060117-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO FRANCO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0060706-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO MEIRELES  
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0061629-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMEU DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0061668-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATALIA SANTOS DE ABREU  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0062225-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONIDAS ROMANO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0062524-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: RAIMUNDO HELAL BORGES  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0062818-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMILSON RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0062824-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEDA SGORBISSA  
ADVOGADO: SP106762-EDIMARA LOURDES BERGAMASCO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0062825-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0063074-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOPHIA HELGA HLAWENSKY GABRIEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0063129-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA MAGALHAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0063247-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA CIGLIONI  
ADVOGADO: SP075348-ALBERTO DUMONT THURLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0063273-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENILMA VIEIRA NUNES  
ADVOGADO: SP114934-KIYO ISHII  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0063608-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS QUADRADO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0063701-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0063983-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVAN ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0064814-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: MARIA DALINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP162348-SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0064834-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON JONAS FAUSTINO  
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0065065-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ATANIBAL FERREIRA DE ABREU  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0065085-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADISAO JOSE COSTA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0065323-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANINHA DE SOUSA SENA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0065327-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARCELO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0065635-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIOCELIO ANTONIO  
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0065731-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0065752-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO MADEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0065761-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0066035-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL MACHADO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0066194-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SEBASTIAO LEAL  
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0066238-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AURELIANO BARBOSA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0066339-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OMAR CURCIO  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0066790-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO SANSONAS  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0067044-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VAGNER MOREIRA CHAVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0067387-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HOSANA RODRIGUES DUARTE  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0067408-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0067715-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDOLFO JOSE DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0067895-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0068249-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0068901-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA ARAUJO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0069296-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE GOLDBERG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0069420-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO DAVI  
ADVOGADO: SP332548-BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0069560-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDICI JOSE LOPES  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0069735-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADHEMAR CAURLA  
ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0069799-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0069832-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0070182-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEICAO FERREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0070312-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DA PAZ  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0070340-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FATIMA ALVES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0070468-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0070496-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENESIO MIGUEL MONTALVAO  
ADVOGADO: SP321242-ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0070695-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0070800-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO ROBERTO CARDOZO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0071339-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALTAMIRANDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0071429-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMAR PEREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0071954-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALIANCA DE AMORIM BARBOSA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0072085-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO ANTONIO PIRES  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0072112-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDECIR ANTONIO CANOSSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0072256-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO MIGUEL  
ADVOGADO: SP278211-MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0072372-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRUNO BENDINELLI  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0072392-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLORENTINO FAGUNDES GLORIA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0072526-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0072590-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0072617-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADEMARIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0072761-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0072775-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FUMIO HASHIMOTO  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0072839-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAUL BRASILINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP106307-WANDERLEY FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0072939-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BERNARDI  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0073067-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0073108-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEMESIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0073197-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVALDO CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0073256-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENIR STORTO  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0073356-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA REGINA VUZBERG PATTI  
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0073446-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO PEREIRA DE PADUA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0073526-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMERICO DOS REIS  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0073662-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APPARECIDO LOPES DANTAS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0073784-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO ANDRE DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0074529-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO SUPPO BLENGINI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0074534-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO MIONI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0074538-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GLADISTON GOUVEA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0074549-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIMAR ALEIXO FERREIRA ALFREDO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0074557-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SELMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0074576-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0074583-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0074633-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES FROTA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0074654-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODNEI VIEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0086274-47.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RCTE/RCD: GISELE AMARAL GUERRERO  
ADVOGADO: SP247380-IAN BUGMANN RAMOS  
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0088036-64.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: RUTH BUENO DE LIMA  
ADVOGADO: SP219270-LUIS FERNANDO SANTOS  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 350  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 350

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 18.11.2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000993**

**ACÓRDÃO-6**

0000665-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170750 - ROSINHA DE JESUS RIBEIRO MARINI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - SEM ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DE REQUISITO LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - BENEFÍCIO REVOGADO

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0009216-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173614 - ROSA CAVELAGNA FERREIRA (SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - APOSENTADORIA HÍBRIDA - SEM ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DE REQUISITO LEGAL - AUSÊNCIA DO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - BENEFÍCIO REVOGADO

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento do Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho acerca da devolução dos valores recebidos em tutela antecipada. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0003957-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172341 - SILVIA REGINA CORREA ANTUNES (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00.

Sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, todavia, fica a execução dessa verba suspensa na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oficie-se, com urgência, a agência do INSS responsável pela manutenção do benefício.

Sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - SEM ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DE REQUISITO LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PROVIDO - BENEFÍCIO REVOGADO**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0001276-56.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170682 - JOSE GERALDO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004629-72.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170547 - JOSE FERREIRA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0004552-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172351 - LUIZ ROMUALDO COSTA (SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA.

1. Para efeito de percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, a invalidez apresentada pelo filho da parte autora há de ser anterior não somente ao óbito desta, mas, outrossim, ao implemento da idade de 21 (vinte e um) anos ou a uma das formas de emancipação reconhecidas pela lei civil. Inteligência da norma do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

2. Inexiste direito à percepção de pensão por morte de genitor se a parte autora, embora inválido à data do óbito, ingressou nessa condição após os 21 (vinte e um) anos de idade e depois de haver se emancipado pelo trabalho, em decorrência do qual caiu nessa situação.

3. Trata-se de trabalhador tornado inválido aos 24 (vinte e quatro) anos de idade, em virtude de acidente de trabalho, perceptor de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco) em decorrência da dependência de terceiros.

4. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0009415-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172319 - MARIA LUCINETE DE PAULA PEREIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DO INSS PROVIDO. BENEFÍCIO REVOGADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0006322-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172329 - CIRLENE CORREA GAMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR

SUPERIOR A 60 SALÁRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0004629-15.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172333 - MARIA ALICE DA SILVA NASCIMENTO (SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO. BENEFÍCIO REVOGADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - SEM ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DE REQUISITO LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PROVIDO - BENEFÍCIO REVOGADO**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0000406-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170647 - ANTONIA JOSE DE MELO (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002228-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170698 - ZULMIRA SARTORI SAMUEL (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008647-32.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170546 - IZAURA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006531-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171192 - ROQUE PONTES (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III -EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.**

##### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento do Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho acerca da devolução dos valores recebidos em tutela antecipada. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0002540-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171189 - MARIA GUILHERMINA IZIDORO DAMASCENO (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171186 - GABRIEL PEREIRA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004055-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172342 - LUIZ CESAR FILHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### III - EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACORDO TRABALHISTA.

1. Arguição de nulidade rejeitada.
2. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.
3. Dependência comprovada.
4. Para a sentença trabalhista ser hábil a produzir prova no âmbito previdenciário é imprescindível que haja analisado a prova material derivada de documentos nele juntados. São iinservíveis, pois, para esse fim, sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, porquanto elas não permitem aferir a efetiva prestação dos serviços mencionados.
5. A prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa (art. 400, CPC). O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, no entanto, assinala que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito se

baseada em início razoável de prova material, não admitida a exclusivamente testemunhal. Precedentes do E. STJ. (RESP 419825/SP, Relator Min. José Arnalado da Fonseca, DJ de 24/03/2003 PG:00265)

6. Não produção de prova material sobre o período homologado, nos termos do art. 333, I, do CPC.

7. Afastado esse período e verificada a cessação do último vínculo empregatício em 11/7/2003 (CNIS), bem como a não incidência dos acréscimos previstos no art. 15, §§ 1º e 2º do art. 15, da Lei n. 8.213/91, nota-se a perda da qualidade de segurado em 16/9/2004 (art. 15, § 4º, Lei n. 8.213/91 c/c art. 30, I, b, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99).

8. Recurso provido. Antecipação de tutela cassada.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0009895-54.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172786 - EDIER SOARES FARIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PERÍODO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. A EXPOSIÇÃO DE ATIVIDADE NOCIVAS (RUIDO) DEVE SER PRECEDIDO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - SEM ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DE REQUISITO LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - BENEFÍCIO REVOGADO**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0003053-84.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170708 - ANA ARSENIA DA SILVA SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000821-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170746 - LOURDES PINHEL CAMILO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0007714-54.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170886 - APARECIDA DIVINA PASQUALE PERES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - APOSENTADORIA HÍBRIDA - SEM ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DE REQUISITO LEGAL - AUSÊNCIA DO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - BENEFÍCIO REVOGADO**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento do Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho acerca da devolução dos valores recebidos em tutela antecipada. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0002145-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172377 - MARIA CALEGARI CANALLE (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008758-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172372 - LAURINDO TETZNER (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - SEM ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DE REQUISITO LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - BENEFÍCIO REVOGADO**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento do Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho acerca da devolução dos valores recebidos em tutela antecipada. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0006086-30.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170875 - JOANA DE BETI REZENDE XAVIER

(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003125-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170791 - MARILUCIA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000273-03.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170917 - NAIR DE SOUZA LOURENCO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003835-91.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170877 - THEREZINHA CARRASCALI DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005119-29.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170924 - MARIA APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004620-06.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170768 - TEREZINHA RODRIGUES NERGES (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006686-85.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170923 - MARIA JOSE DE CAMPOS BISSOLI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002313-85.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170885 - GUMERCINDO MALAQUIAS DE SOUSA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA RÉ - RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0000916-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172835 - ALBERTO JOSE MORELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - APOSENTADORIA HÍBRIDA - SEM ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DE REQUISITO LEGAL - AUSÊNCIA DO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0003045-02.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170985 - LUCINDA FERREIRA DA CHAGAS (COM CURADORA) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

- NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ERA ARRIMO DE FAMÍLIA À DATA EM QUE COMPLETOU 55 ANOS (SOB A ÉGIDE DA LC 11/71) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0004975-40.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170789 - NATALINA MERLIN VITAL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA HÍBRIDA. LEI 8.213/91. TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA. IDADE MÍNIMA. TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. BENEFÍCIO REVOGADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento do Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho acerca da devolução dos valores recebidos em tutela antecipada. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0000124-50.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170608 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE, OU AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0049209-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172309 - SANDRA VALERIA COSTA DE SOUZA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 18 de novembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### II - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO IMPEDE INGRESSO DE AÇÃO INDIVIDUAL. A REVISÃO DEVERÁ OBSERVAR O MARCO INICIAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. REVISÃO INDEVIDA PARA UTILIZAÇÃO DO MARCO INICIAL PRESCRITIVO OUTRO, SE NÃO, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, designado para relator do acórdão. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0023875-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172899 - MARCOSUEL OLIVEIRA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004299-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172902 - BRUNNA BATISTA SANTOS VALDEREZ DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MICHELE BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) VALDEREZ DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006105-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172900 - THIAGO ROCHA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - ATIVIDADE EM RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0006007-32.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170597 - APARECIDA MOLINA GARCIA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050822-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170600 - MIYOKO SHISHIDO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0004239-05.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171163 - ANA MENAO FRANCISCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000581-67.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171161 - IZAURA PUIELI DOS SANTOS LEITE (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN, SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002592-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171160 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031652-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171091 - ROSA DA CONCEICAO BOTURA BARATA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000662-91.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171071 - ZULEIDE APARECIDA GALAN VITRIO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005390-38.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171054 - ALCEU NATALI BERTELI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003162-39.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171080 - DORALICE ROSA ROCHA BAROLLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001736-11.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171075 - CONCEICAO NEGRINI LEO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001178-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171057 - MARIA APARECIDA OLIVEIRO ALVES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002230-13.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171120 - MARIA RAMOS DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004697-66.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171059 - GONCALINA DIAS BARBOSA RAMOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005703-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171158 - SEBASTIANA BRANDAO DE OLIVEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003905-37.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171077 - GALDINA SOARES RODRIGUES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000453-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171123 - SHIGUEKO BASHIYO FUJIMOTO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004904-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171098 - ISABEL TOFANIN (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0006411-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171157 - ONEIDE APARECIDA FRANCA SEBASTIAO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007592-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171131 - MESSIAS CANDEIA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001941-79.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171159 - FRANCELINA DA SILVA SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002494-30.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171127 - MARIA RUTE BIANCHINI DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001007-10.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171136 - QUITERIA JOSEFA DE OLIVEIRA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005184-12.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171133 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.**

**Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.**

**Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.**

**É o voto.**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0003040-16.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172776 - PAULO ALVES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014408-71.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172784 - ADELSON MARINHO DOS SANTOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005845-51.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171177 - LEONOR PINHEIRO RIBEIRO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000186-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171197 - MARIA DE LOURDES BARBOSA MATHIAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009358-74.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172783 - LUIZ DE CARVALHO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003884-22.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172779 - LUIZ MOTA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007419-22.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171181 - MARIA LUCIANI

(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003176-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171184 - ANTONIA LOURENSETO DALUIA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002318-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172775 - MARIO SERGIO ALCANTARA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-29.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171195 - JACIRA PEREIRA DE LIMA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002536-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171194 - SONIA MARIA PACHECO (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005442-34.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171178 - JOSE GERALDO FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000494-74.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171196 - ALZIRO DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - SEM ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTO DA IDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

##### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Roberto Santoro Fachini e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0004173-69.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170554 - LUIS PINTO DE MAGALHAES SOBRINHO (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001648-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170556 - ROSA LEONICE GERARDINI FORTI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001353-08.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172828 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001377-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170563 - ANTONIA DELMONDI DE ARRUDA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0017725-33.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172750 - OLGA BOLSONELLO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. A parte autora pleiteia que seu benefício previdenciário seja computado como se fosse salário de contribuição, a fim de que haja novo cálculo da renda mensal inicial para concessão da aposentadoria por invalidez, invocando para tal o artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 .

2. Referido dispositivo aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
3. A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
4. De acordo com o Decreto Regulamentador, há simples transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, tanto antes como depois da edição da Lei n. 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **- EMENTA**

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. A parte autora pleiteia que seu benefício previdenciário seja computado como se fosse salário de contribuição, a fim de que haja novo cálculo da renda mensal inicial para concessão da aposentadoria por invalidez, invocando para tal o artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 .
2. Referido dispositivo aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
3. A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
4. De acordo com o Decreto Regulamentador, há simples transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, tanto antes como depois da edição da Lei n. 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0003891-02.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172738 - JOSE ARCHIMEDES LAZARO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004854-50.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172740 - MARCOS ROBERTO GODOY (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **- EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. A parte autora pleiteia que seu benefício previdenciário seja computado como se fosse salário de contribuição, a fim de que haja novo cálculo da renda mensal inicial para concessão da aposentadoria por invalidez, invocando para tal o artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 .
2. Referido dispositivo aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.
3. A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.
4. De acordo com o Decreto Regulamentador, há simples transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, tanto antes como depois da edição da Lei n. 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0002427-64.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172748 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006612-45.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172725 - LAURO LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003360-13.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172739 - GILSON PEREIRA LEITE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0002899-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172771 - JOAO RODRIGUES (SP284253 - MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PERÍODO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. A EXPOSIÇÃO DE ATIVIDADE NOCIVAS (RUIDO) DEVE SER PRECEDIDO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0003699-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172349 - MARIA REGINA ZARLOTTINI DE OLIVEIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GIOVANA DE OLIVEIRA MOTTA (SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) CELI APARECIDA ROCCA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA, SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida nos termos acima.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. RETROAÇÃO DA DIB. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0002375-46.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171187 - MARIA JOSÉ FAVARELLI(SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064085-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171193 - KAIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0016348-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172334 - ROSA NILZA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X ALEX SILVA DE ALMEIDA VIANA LUCAS DA SILVA DE ALMEIDA VIANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MULTA DIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0001043-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170625 - MARIA APARECIDA SOARES (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0000602-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172380 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.**

**Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.**

**Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.**

**É o voto.**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0004493-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172338 - PAULO SERGIO SIMAO DA SILVA (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) ZENILDA BATISTA CALDAS DA SILVA (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003782-61.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172305 - FRANCISCA BELO ALENCAR (SP172003 - JOICEANE NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003228-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171190 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA JARDIM (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - SEM ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTO DA IDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

##### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 10 de novembro de 2014.**

0001251-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172379 - HUMBERTO SILVEIRA RODRIGUES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000311-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172412 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.**

**Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.**

**É o voto.**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0001749-81.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171052 - MAURA ALCINI DA SILVA (PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007798-53.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171044 - GILVANE PEREIRA DA MATA (SP080384 - ALTINO FRANCISCO BONTANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003435-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172826 - ISILDA MARTA DA SILVA MARCELO (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001821-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171042 - ADELINA SANTOS NASCIMENTO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003217-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171162 - ANISIA DOS SANTOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011105-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172312 - MARISA DIAS DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0000027-17.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171185 - AFONSO EMILIANO LOPES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento do Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho acerca da devolução dos valores recebidos em tutela antecipada. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0038639-36.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172796 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PERÍODO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. A EXPOSIÇÃO DE ATIVIDADE NOCIVAS DEVE SER PRECEDIDO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0003214-58.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301176031 - IRACEMA RIBEIRO LIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0005297-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172331 - FRANCISCA CHAGAS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.**

**É o voto.**

### III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0006629-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171173 - TEREZINHA DE LIMA VIEZEL (SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000575-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171174 - ANTONIA GARCIA DE GODOY LIMA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000807-44.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171180 - MOACIR JOAO DE SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001560-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171175 - EUGENIA MARIA VANZELLI FERRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004746-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171171 - MARIA ANESIA FELIPE DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007201-37.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171176 - NAIR NOGUEIRA MARTINS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008197-06.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171172 - CLEUZINA DIAS ALBERTO (SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

0004072-54.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171170 - DALVANIRA DA SILVA SOUZA (SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000514-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171166 - LEOPOLDINA DE JESUS VITOLLO DE AZEVEDO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002033-40.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171179 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004589-73.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171168 - MARIA PEREIRA FERREIRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-77.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171169 - DIONICE PEREIRA DE MENDONCA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001298-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171164 - ISAURA CAMILO DA SILVA (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004599-58.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171182 - ZILDA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000394-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171165 - JOSE GOMES DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171004 - ANTONIA DE MELLO MACHADO (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA, SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004362-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171167 - NELI APARECIDA

CINTRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.**

**Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.**

**É o voto.**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0012933-77.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173400 - ANGELA MARIA DUARTE PUGGINA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001216-20.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173141 - IDALINA TEREZA DE JESUS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002098-74.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173096 - LUIZ CARLOS BARASCA (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002473-68.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173211 - MARCELO ANDRE DE MORAES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010540-26.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173121 - AMILTON DE SOUZA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000616-39.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173113 - LAURINDO ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006547-04.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172975 - FLAVIA NEVES DANTAS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP289289 - VANESSA MELLO DE AQUINO SIQUEIRA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X VIA SANTOS - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (SP146993 - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001269-80.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173146 - APARECIDA DE FATIMA ARAUJO VILA NOVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006923-17.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173393 - MANOEL GERMANO SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006931-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173382 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004236-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173380 - JAIRO LUIS VERONEZI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016284-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173375 - PLETUSSO JUVENTINO VITOR DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053230-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173299 - ROSELY APARECIDA PASCALE (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008145-78.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173394 - ANTONIO ALVES GOMES (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036349-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173387 - WALTER JOSE DA COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041471-08.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172940 - ALDO ALVES DE CARVALHO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007208-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173298 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039353-88.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173297 - LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005971-77.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173295 - JULIO CESAR DURANTE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003517-12.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173281 - NILTON VALDREZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008159-77.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172972 - ANTONIO CORREA BUENO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036547-17.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172951 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001597-34.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173151 - ARISTIDES QUALIADO FERNANDES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003561-59.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172919 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001758-17.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172909 - EMILTON PEREIRA ALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002174-43.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172908 - CARLOS ALVES CRUZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004652-72.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172895 - PAULO RAMIREZ (SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001435-61.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173274 - AIRTON CANUTO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004511-50.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173154 - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004335-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173361 - VALMIR CARLOS COLLETTI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0021675-94.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172954 - MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000210-46.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173092 - ELIZABETE FERREIRA DE MELO DALMATO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054391-77.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173410 - GENY MARIA LOPES LUNA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014415-63.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173399 - EVALTER SANTANA FILHO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011514-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173371 - LUIZ ANTONIO

INGISA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002625-39.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173280 - NILTON DE OLIVEIRA (SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015769-89.2009.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172957 - VICTOR ALEXANDRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015437-61.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173108 - GILBERTO NOCCIOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050181-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172949 - ANTONIO CARLOS SOARES RODRIGUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064824-77.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172946 - CICERO BARBOSA DE LIMA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052755-13.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172945 - HELERIDES LOESCH ROJAS (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE, SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045306-04.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172942 - LUZIA DE FATIMA MONTEIRO CALDEIRA BRANDT (SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009406-09.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172930 - MARLENE PAIXAO SOTRATTI VAZQUEZ (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001256-14.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172916 - ONIVAL LUIZ DAMIÃO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004714-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173284 - AIRTON JOSÉ DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005963-80.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172891 - ALCIDES VALADAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018895-84.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172956 - ERICA NUNES DOS SANTOS (SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES, SP162034 - JOSÉ DE SOUZA, SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO, SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS, SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

0020852-57.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172935 - NELSON FRANCO MARTINS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004899-98.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172922 - VICENTE GUERRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006275-19.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172925 - ROSENEIDE NUNES DE LIMA MOREIRA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004420-51.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172897 - GERALDO GENEZINI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005516-78.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173112 - PEDRO MOLERO PAREDES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000850-86.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173257 - MARIA JOSE DALLA VECHIA SANCHEZ (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003528-78.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173196 - ISAC ZANESCO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0042579-72.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173185 - MADALENA DE LOURDES RODRIGUES OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001035-53.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173144 - VALENTIM FERRAZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022231-67.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173128 - VITAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016895-79.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173125 - DEVANIR NUNES (SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002658-97.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172904 - LAZARO BENEDITO PEREIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006624-98.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173226 - MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA (SP278729 - DIEGO DA SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005051-68.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173158 - NIVALDO MARTINS DE MELO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001535-28.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173153 - JURANDIR CESAR (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017362-92.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173110 - DARCI LUIZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007067-54.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173106 - ELIANA GUITTI (SP171224 - ELIANA GUITTI, SP180099 - OSVALDO GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003568-13.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003057-18.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173100 - DONIZETI GOES (SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))  
0008075-37.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173163 - JOSE ULISSES MURARI (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003265-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173197 - WANDERLEY ROMANI (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001649-19.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173091 - MARIO ANTONIO APARECIDO RIBEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041569-56.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173406 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) IRENE CABRAL AROUCA (SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005371-96.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173391 - LUIZ CARLOS NUNES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006728-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173374 - CARLOS ROBERTO BENTO RODRIGUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000390-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173366 - LUIZ CESAR MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005724-02.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173290 - MOYSES MOREIRA MENDES (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005748-71.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172892 - GILBERTO PAULO DO NASCIMENTO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032756-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172938 - FLAVIO QUINTALE JUNIOR (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015623-19.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172932 - GILBERTO BITTIOLI (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000143-65.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172913 - VALTER DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000917-11.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172912 - FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA (SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005650-52.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172924 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008094-22.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173165 - JOSE RAIMUNDO PIRES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000177-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173260 - LUIZ GERMANO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039222-84.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173241 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037706-92.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173238 - JOSE PEDRO DE SOUSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005092-28.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173202 - SERGIO ANTONIO COELHO (SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SACAFI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0008290-71.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173198 - VALTER CAMILO FLORIANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002662-79.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173189 - FABIOLA DIEGO SANSIGOLO DA COSTA (SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006152-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173373 - JOAO OLIMPIO GARBELINI ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009777-40.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172889 - PEDRO NUNES DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017666-26.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173234 - CICERO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002297-22.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173210 - ANTONIO CARLOS BRAGA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003886-64.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173206 - VENEZIO PAULO RIZZO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002341-47.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173195 - HUMBERTO PENTEADO BERTANHA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026535-12.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173130 - ANTONIO PEREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0071055-91.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173118 - ANTONIO DOS REIS DE ANDRADE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026310-21.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173235 - RAIMUNDO ROBERIO GOMES DIAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001850-91.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173278 - JOAO LUIZ MANGANELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0045806-36.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173408 - JOSE COSME DE LIMA (SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM, SP281785 - DOUGLAS APOLINARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036161-84.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173405 - MANOEL LEMOS DO CARMO (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0030515-93.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173403 - WALTER GOMES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032918-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173389 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003783-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173377 - DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009516-77.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173395 - PAULO VIDAL GONCALVES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022777-88.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172936 - ARNALDO CRISTIANO ALVES (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007410-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173378 - EDMAR TARDIVO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001608-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173370 - ANA MARIA RIVOIRO ROMERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008596-74.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173296 - LUCIANA LUIZ NEVES (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005929-13.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173289 - ALEXANDRE RODRIGUES NOGUEIRA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025288-59.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172937 - THIAGO HONORATO COIMBRA (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME, SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA, SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087418-22.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173256 - IVO SPINA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016296-12.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172933 - CARLOS NALVO MACHADO JUNIOR (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001185-89.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172910 - JOSÉ MACIANO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002991-34.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172903 - JOSE SILVIO DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005456-06.2008.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172893 - GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001475-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173273 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001009-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173270 - HILDO RIBEIRO MAIA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE)

0008721-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173320 - ROBERTO EDUARDO RECANELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001807-65.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173095 - MARIO SERGIO LIPPI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005270-14.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173150 - LUIZ ANTONIO MARCOMINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017547-72.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173126 - JAIR DELFINO DO NASCIMENTO (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027175-49.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173111 - SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA (SP122285 - SERGIO MUTOLESE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005302-51.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173104 - DEVANIR FONSECA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002371-41.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173098 - JESUS RAIMUNDO (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002221-60.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173097 - EDUARDO MARI NETO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004994-32.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173155 - INES LOPES SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033247-18.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172888 - VERA LUCIA DE SOUZA MARIZ (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0082671-29.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172887 - RAIMUNDA RODRIGUES CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009245-96.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173231 - EDIVALDO SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026732-64.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173131 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001666-55.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173093 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012328-34.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173398 - BENEDITO BORBA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030178-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173383 - ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015817-19.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172931 - JOSE FRANCISCO PANTALEAO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053727-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173363 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030246-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173358 - OSVALDO APARECIDO TORRES GOMES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047051-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173300 - PAULO CESAR DA SILVA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009792-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173360 - MANOEL BATISTA (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003362-42.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173279 - JESUS APARECIDO CANESIN (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064682-39.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172948 - MAURA IASUE INOUE (SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003711-73.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173199 - ISMERINDO ARAUJO BORGES (SP236102 - MAIRA RAQUEL FAVORETTO DE OLIVEIRA, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE, SP283779 - MARIA LEONICE DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006474-28.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172928 - LUIZ LOBIANCO (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006498-82.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172890 - JOAQUIM GERALDO PIRES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000061-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172885 - MARIA CLARICE CHINARELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007994-54.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173236 - INES ROSENDO DOS SANTOS SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005765-97.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173224 - WALDEMIR RODRIGUES DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001690-03.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173208 - JULIA BARBOSA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0044365-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173390 - FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059877-43.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173411 - FRANCISCO GOMES DE SOUSA JUNIOR (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001315-17.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173148 - MARTINS MARQUES DE CARVALHO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000550-25.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173138 - OSMARINA LIMA DA SILVA ROSA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015816-26.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173124 - DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002072-85.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173094 - CAETANO RIGATTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0015580-74.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173123 - EDIMILSON COELHO DE MIRANDA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0006972-29.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173119 - HELIO VILLA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006020-89.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173161 - JOAQUIM DOS REIS GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045707-66.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173407 - FRANCISCO AMORIM DA SILVA FILHO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009562-08.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173396 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031877-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173385 - MIGUEL MARTINS DOS SANTOS (SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006317-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173381 - MARILZA MENDONCA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001329-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173369 - SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA DE MORAIS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039225-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173362 - CLAUDIO SEVAROLLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001925-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173372 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002351-10.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172905 - JOSE ADEMAR ADOLFO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005327-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173287 - DANILO VELO (MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005098-33.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173286 - ISA DE FATIMA MORON MORAD (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015521-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172958 - SACHIKO TERASHI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006322-60.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172927 - VILMA APARECIDA FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005271-59.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172923 - IEDA ADORNO SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001657-07.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173188 - JUVENCIO SANTANA SARAIVA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004582-08.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172896 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO, SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

0001224-78.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173277 - WILSON DE CASTRO CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002494-35.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173216 - JORGE JOSE MARITERRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003605-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173215 - MARIA ELISA DELFINO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003360-97.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173213 - JOEL CARLOS RODRIGUES (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000752-96.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173205 - ARMINDO DA SILVA AZEVEDO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037119-70.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172950 - ROSA MARIA SONNESSO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004669-56.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173218 - JOSE HONORIO NETO (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025281-04.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173129 - JOSE DAS GRAÇAS (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000777-49.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173114 - JAIME TEIXEIRA LIMA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020035-61.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173109 - LEVI SILVINO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003282-41.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173101 - JOAO PASQUETTO FILHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002757-04.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173099 - GERALDO SALES DA COSTA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004403-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172898 - BIANCA MARIA DE AGUIAR MARTELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X ARMANDO LUIS MARTELLI (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027815-18.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173132 - JOSE CICERO DA SILVA (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014046-34.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173122 - JOAO RICARDO CAYRES COSTA (SP109431 - MARA REGINA CARANDINA, SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006368-85.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173392 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035986-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173386 - CARMEM SILVIA CORBO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007188-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173384 - CESAR APARECIDO MACHADO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001299-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173367 - SEBASTIAO HENRIQUE VENTRESCHI (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173365 - ELIVALDO CANDIDO BARBOSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038655-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173302 - FLORDENICE ROSA PEREIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005321-61.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173204 - AVELINO PEREIRA MORGADO FILHO (SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0093328-30.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172886 - EXPEDITO VIANA DOS SANTOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000894-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173269 - MARIA APPARECIDA ARONE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000543-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173258 - ORLANDO BISPO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034651-70.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173237 - CARLA MARTINI CAPARROZ (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003644-30.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173217 - ARNALDO ALBERTO AMARAL (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0035214-98.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173133 - CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH (SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002826-23.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173193 - MARIA DOLORES GARCIA MIRANDA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003066-36.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173190 - CARLOS ROBERTO DE MORAES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
0001943-82.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173187 - JOSE ALVES DE SOUSA NETO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005873-81.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173157 - PEDRO LUIZ FRANCISCAO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001058-92.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173139 - ADAIL AGENOR DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044953-95.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173134 - ODAIR RAYA GUISSO (SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
0020686-88.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173401 - JUNIOR FREITAS DELPRAT - ME (SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA - ME  
0004956-57.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173116 - MANOEL LENDRO PINHEIRO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003084-33.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173194 - JOSE NORIVAL DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012786-46.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173167 - IVENISE T. G. SANTINON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
0078002-30.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173164 - DANIEL CARLOS DE CARVALHO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001381-79.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173149 - LOURDES MOLINA DE FREITAS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0094624-87.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173147 - JOAO QUEIROZ BANDEIRA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007647-83.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173120 - OSMARINA PAULOSSO JOSE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000953-66.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173267 - ANGELO MANOEL DOS SANTOS (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004418-18.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173115 - RAIMUNDO SANTO SILVA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012721-61.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173107 - ERMELINDO CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005235-72.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173220 - CELSO JOSE BOSCARIOL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006835-89.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173159 - NAIR DE SOUZA PINTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001289-04.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173143 - DAURA ARMIATO ANTONIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0030994-86.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173404 - SEBASTIAO FELIX DA ROCHA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034532-41.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173301 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0023137-86.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172953 - ANTONIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0006691-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173294 - ZENAIDE

TEIXEIRA GUTIERREZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006097-51.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173293 - ELIAS RIBEIRO (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014124-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173388 - EDGARD APARECIDO CRIVELARO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003546-65.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301173283 - JULIA LUIZA DA CONCEIÇÃO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0009627-61.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172971 - DEZOLINA APARECIDA DOS SANTOS SA (SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007549-36.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172973 - ANTONIO LUIZ FERREIRA BARBOSA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042260-07.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172943 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP212662 - RODRIGO LORANDI SIBINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
0007387-30.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172929 - FRANCISCA BUENO DA SILVA (SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004852-88.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172920 - ANTONIO ENILDO DE OLIVEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0003497-58.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172918 - PEDRO AURELIO BENETTI (SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002187-81.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172906 - IVONE BERNARDI DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003885-25.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172901 - ARMANDO FURQUIM (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0010355-78.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301171183 - NAIR CARRASCOSA DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA**

**FAMILIAR NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.  
IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0007927-04.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170542 - FRANCISCA JOANA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000177-43.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170545 - BERENICE ROSA DE OLIVEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0012901-72.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170543 - SONIA MARIA GOMES FRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000326-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301170567 - SIDINEIA MARIA FERRARI ZIMINIANI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PERÍODO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E TÉCNICA.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 18 de novembro de 2014.**

0005230-14.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172798 - OSVALDO REPKE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004676-28.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172825 - ANTONIO FERNANDES (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050474-50.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172823 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO, SP248472 - EMANUELA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026709-50.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172795 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052283-75.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172824 - JOSE MACHADO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001912-17.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172799 - ADAIL GATTI

(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000550-14.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172793 - ARNALDO SERAFIM OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041066-35.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172800 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019030-40.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301172794 - MOISES APARECIDO DO PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000995**

**DESPACHO TR-17**

0004405-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301175556 - IVAN PEREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o ofício juntado pelo INSS demonstrando o cumprimento da tutela antecipada, cientifique-se a parte autora.

Após, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Publique-se. Intime-se.

0026660-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301176079 - ODETE RODRIGUES (SP252012 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face aos esclarecimentos da CEF, desentranhe-se a peça juntada aos presentes autos eletrônicos, por petição protocolada aos 23/10/2013, CONTESTAÇÃO. Após, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Cumpra-se.

0006557-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174194 - EDNALDO MOREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 03/10/2014:

Oficie-se ao INSS, com urgência, conforme determinado na r. sentença, para cumprimento da antecipação da tutela já deferida.

Cumpra-se.

0005926-94.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174193 - EDVARD TAVARES DE OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições do autor, ora recorrente:

Em cumprimento à antecipação da tutela deferida em sentença, o INSS implantou em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pagamento de eventuais diferenças devidas, entretanto, não foi determinado liminarmente e fica condicionado

ao julgamento do recurso.  
Aguarde-se, portanto, inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Int.

0009521-82.2007.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301175987 - FABIO LUIS DO NASCIMENTO PADREDI DUARTE MATIAS (SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Haja vista o tempo transcorrido, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias se ainda há interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será interpretado como desinteresse.

No mesmo prazo junte a CEF extrato atualizado da conta do FGTS objeto do litígio, a fim de se verificar se houve levantamento e, conseqüentemente, se presente a ausência de interesse de agir superveniente.

Feito isto, voltem conclusos.

Int.

0015607-94.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301175574 - RENATO SANT ANA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vista à parte contrária da manifestação da União Federal.

Após, considerando ter se manifestado a União, no sentido de que a parte autora não se enquadra nas hipóteses de transação previstas pela Instrução Normativa a que faz referência, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Publique-se. Intime-se.

0000751-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301172982 - SUELI MARIA BESSA MAINARDI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de analisar embargos de declaração, interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido por esta 4ª Turma Recursal, em que por maioria deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e reformou a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Considerando que nestes autos, proferi o voto vencido, redistribua-se o feito a MMa Juíza da Cadeira que proferiu o voto vencedor.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de intimação.

0013039-29.2010.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301173219 - DOCEIRA E BOMBONIERE FORMIGAO LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) PANIFICADORA CRISTALINA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)  
Verifico que o mandato anexado aos autos em 28/10/2014 extinguiu-se, pois já decorreu mais de um (01) ano de sua outorga.

Assim, concedo prazo de quinze (15) dias para juntada de procuração atualizada e documentos legíveis que comprovem os poderes dos advogados para representar a empresa em juízo.

Inclua-se no cadastro processual somente o nome da advogada Dra. Rachel Tavares Campos a fim de possibilitar a regularização da representação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, exclua-se o nome da advogada.

Intimem-se.

0002200-49.2009.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301176027 - ARLINDO MINUCELLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do informado no arquivo acostado aos autos em 17/07/2014 ("ARLINDO MINUCELLI.PDF"), aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento

Publique-se. Intime-se..

0011600-27.2008.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301176086 - CELIA APARECIDA NASCIMENTO RUEDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Defiro o prazo requerido. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria em momento anterior ao advento da Lei nº 7.787/89.**

**A sentença a quo julgou o pedido improcedente, o que foi mantido por acórdão da Turma recursal.**

**Houve interposição de recurso pela parte da autora aos órgãos jurisdicionais superiores (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e/ou Supremo Tribunal Federal).**

**Por fim, sobreveio a decisão determinando que esta Turma Recursal exercesse juízo de retratação.**

**É o breve relato.**

**Considerando que a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve observar o princípio do “tempus regit actum”, necessário se faz averiguar em qual momento a parte autora implementou os requisitos para a concessão do benefício, ou seja, se preencheu durante a vigência da lei 6.950/81 ou em momento posterior.**

**Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que elabore cálculos a fim de apurar em qual momento a parte autora preencheu os requisitos para concessão do benefício previdenciário, para verificação da correta renda mensal inicial.**

**Com a juntada do parecer, intmem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de exercício do juízo de retratação.**

**Intmem-se. Cumpra-se.**

0060834-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301172573 - ORLANDO BARBOSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049567-75.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301172582 - AMERICO MENDES MINEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064073-56.2009.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301172572 - EUCLIDES BELLAN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE**

**SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000996**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0002451-21.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301176029 - MIGUEL QUESSADA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação objetivando a rescisão de Acórdão transitado em julgado proferido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo 0001584-70.2011.4.03.6314.

É o relatório. Passo a decidir.

Compete ao relator, nos termos do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais de São Paulo, negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

No caso dos autos, o pedido formulado pelo autor é juridicamente impossível à luz do sistema normativo disciplinado pela Lei n. 9.099/95, "in verbis":

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais em razão da gratuidade de justiça.

Intime-se.

0048175-95.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301176025 - MARILDA COSTA SALLES AVILA (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) Petição acostada aos autos em 03/10/2013 (arquivo 12112013(17).PDF). Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado extrajudicialmente, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005882-09.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301171287 - RAUL LEME GODOY (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da ORTN/OTN.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o feito, reconhecendo a decadência do direito à revisão pleiteada. Dessa forma, recorreu a parte autora pleiteando a ampla reforma da sentença.

Em 03/07/2012, peticionou o autor informando sua desistência do da ação, e requerendo a extinção do processo.

O pedido de desistência da ação, deduzido pelo autor após a prolação da sentença de mérito e depois da interposição de recurso, não merece prosperar, eis que a lógica do sistema processual civil refuta a possibilidade de desistência da ação depois de proferida a sentença.

Ressalto que após a prolação da sentença de mérito desfavorável à parte recorrente, incabível sua transformação em julgado sem exame de mérito, a pedido da parte desfavorecida, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e desrespeito à prestação jurisdicional.

Neste sentido é a doutrina colacionada:

“A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 438)

Assim, rejeito o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, pois inviável neste momento processual.

Contudo, peticiona a parte autora informando a propositura de ação anterior idêntica (autos nº 0019226.06.2004.4.03.9999, nº originário 03.00000637), que tramita perante o Juizado de Jundiá, e que se encontra em fase de execução.

Verifico que o presente feito tem as mesmas partes, causa de pedir e objeto da ação anteriormente proposta. Na ação anterior relatada, o pedido foi julgado procedente, determinando ao INSS que procedesse a revisão da RMI, pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da ORTN/OTN. Houve o trânsito em julgado naqueles autos em 07/07/2011, conforme documento de fls. 36 anexado a estes, em 30/09/2014.

Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Vale lembrar que o instituto da coisa julgada tem proteção constitucional - inciso XXXVI do artigo 5º-, sustentáculo do ordenamento jurídico, eis que propicia segurança nas relações jurídicas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. JJ. Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª edição, Coimbra: Livraria Almedina, pág. 985, ao comentar o sistema constitucional de Portugal, afirma que: “Como atrás (cf. supra) se pôs em relevo, em sede do Estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes no Estado de direito.”

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

Intime(m)- se. Cumpra-se.

0022772-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301176024 - LUZIA ANA COELHO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição acostada a estes autos virtuais requerendo a desistência do recurso interposto (“PET LUZIA JEF20140703\_0244.PDF”).

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado. A teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005790-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301172622 - EDILENE MARIA ANTUNES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

0017749-24.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301176023 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X LUCAS CORREIA PINTO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada a estes autos virtuais requerendo a desistência do recurso interposto (“COND RES ZINGARO.PDF”).

Destarte, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado. A teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002524-90.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301173448 - FERNANDO CAMILO PINHEIRO (SP224848 - TIAGO JORGE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de agravo, recebido como recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora, insurgindo-se contra ato decisório de inadmissão do recurso de apelação, sob o fundamento de intempestividade do apelo.

Sustenta o recorrente que a inadmissão do recurso de apelação causa-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Alega, em síntese, que a perda do prazo do apelo ocorreu por má informação da Secretaria do Juizado e que, tentando o protocolo no último dia do prazo, sua peça não foi aceita por falta de cadastro.

É o quanto basta. Decido com fundamento no art. 557, do CPC, e no art. 11, X, da Resolução nº 526, de 06/02/2014, da lavra do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

Não é o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que não houve ato decisório judicial que deferiu ou indeferiu a medida cautelar prevista no art. 4º da Lei nº 10.259/01.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, estaria o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que no acórdão proferido nesta Turma Recursal há omissão consistente na falta de determinação para expedição de ofício em razão da improcedência do pedido.**

**É o relatório.**

**Verifico que os presentes embargos de declaração perderam o objeto, tendo em vista a expedição do ofício nº 9301001120/2014.**

**Ressalto a desnecessidade de constar do acórdão a cassação da tutela por ser decorrência lógica da improcedência do pedido.**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.**

**Publique-se. Intime-se.**

0005443-04.2009.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301175324 - MARIA ALVES CHAVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010501-66.2006.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301175308 - LUCIANO FELIX FERREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000997**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**O presente feito veio redistribuído a esta relatoria em 15/02/2014, em razão da implantação desta Turma Recursal.**

**Compulsando os autos, observo que o processo se encontra sobrestado em virtude da interposição de recurso extraordinário e/ou pedido de uniformização de jurisprudência, ou ainda de agravo em face da inadmissibilidade de tais recursos.**

**Desta feita, entendo que a redistribuição a esta relatora se deu por equívoco, razão pela qual determino o imediato retorno dos autos à Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização para regular prosseguimento do feito, respeitando-se a prévia vinculação à Turma Recursal competente para decidir sobre a admissibilidade do recurso interposto, que já havia sido interposto quando da redistribuição.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004671-27.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301160218 - RONEY TEIXEIRA DA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001236-78.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301160219 - RUBENS JOSE CASSINELLI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0005584-75.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173008 - SANDRA REGINA PEREIRA DE MORAES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não conheço do agravo nos próprios endereçado à Turma Nacional de Uniformização, ante a ausência de incidente de uniformização de jurisprudência;  
determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;  
apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-41.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301172984 - VILMA DE PAIVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X MILENA CRISTINA RAMOS DA SILVA (SP301769 - ZULEIKA CRISTINA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

Tendo em vista que a petição inicial veio desacompanhada de procuração e de declaração de pobreza, intime-se o advogado subscritor da petição inicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize a representação processual, bem como, para que instrua o feito com o recolhimento das custas processuais ou com declaração de pobreza assinada pela impetrante e as demais provas essenciais que não se encontrarem anexadas aos autos principais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0003258-13.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171271 - MARIA REGINA PORFIRIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

A sentença julgou o pedido improcedente por entender que não restou provado que a segurada laborou em condições insalubres.

A parte autora apresentou recurso inominado.

Recentemente, juntou cópia de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), pelo qual busca provar que laborou com ruído superior ao patamar máximo previsto na legislação de regência.

Independentemente da aceitação do documento, intempestivamente juntado, concedo o prazo de 30 dias para análise e manifestação do INSS.

Após, voltem conclusos. Int

0003605-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172983 - JOSE MARIO PIRES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) JOSE MARIO PIRES FILHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) LUCAS MATHEUS PIRES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico constarem no polo ativo LUCAS MATHEUS PIRES, nascido em 21/7/1996 e com 15 (quinze) anos à data do óbito de sua genitora, verificado em 14/7/2011, e JOSÉ MARIO PIRES FILHO, nascido em 11/8/2000, com 14 (quatorze) anos na data de hoje.

Ocorre que, não obstante a legislação determine a intervenção do Ministério Público nas ações em que é parte menor impúbere, sob pena de nulidade, faltou a oitiva dessa instituição no curso do procedimento.

Ante o exposto, determino a intimação do Ministério Público Federal para que se pronuncie a respeito do feito.

Intime-se.

0000718-36.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171275 - SOARES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Trata-se de ação de ação revisional.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Entendo que a questão exige parecer prévio da contadoria judicial.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, em cumprimento à decisão supramencionada, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para adaptação do julgado.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0015161-93.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171863 - CARLOS DOS REIS URIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015388-83.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171862 - JOSE DE PAULA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002020-07.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171866 - REGINA FERREIRA DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004460-73.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171865 - RONALDO EURIPEDES DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010702-48.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173668 - FRANCISCA DE JESUS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da inércia dos interessados, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os herdeiros da autora

falecida, providenciem cópia legível do CPF do Sr. José Raimundo, bem como certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, esta última fornecida pelo INSS, sob pena de extinção.  
Intime-se.

0002891-89.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171274 - JOSE BOSCO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Trata-se de ação de ação revisional.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Instado a demonstrar, de forma concreta e objetiva, o benefício almejado, a parte autora juntou planilha aos autos.

Entendo que a questão exige parecer prévio da contadoria judicial que deverá analisar, de forma especial, a planilha juntada aos autos.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

0011041-36.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173049 - MARLENE SEMENSATO CANZIAN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário; mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal;

apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

após, com o retorno dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do mérito do PET no REsp N.º 1.401.560-MT, com fulcro no artigo 543-C, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/01.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021293-72.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171252 - RAFAEL DA COSTA EPIFANIO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) AMANDA RACHEL DA COSTA EPIFANIO (SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) JOELMA MARIA DA COSTA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) AMANDA RACHEL DA COSTA EPIFANIO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IGOR FERREIRA MANIÇOBA

Trata-se de ação pela qual as partes autoras requereram a desconstituição de sentença com trânsito em julgado.

A ação restou julgada improcedente.

Os autores interpuseram recurso inominado. A Turma Recursal extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que não cabe rescisória em sede de Juizados Especiais Federais.

Um dos réus, representado pela Defensoria Pública da União, requereu que o acórdão fosse declarado nulo.

Porém, posteriormente, peticionou desistindo do pleito.

Em face do trânsito em julgado do acórdão, dê-se baixa nos autos. Int

São Paulo - SP, 18 de novembro de 2014

0008633-14.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171904 - SIDNEY LUCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto, não conheço do pedido contido na petição da autarquia previdenciária;  
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173821 - SONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não conheço do agravo nos próprios autos, interposto pelo INSS;  
Após, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao MM. Juiz Federal Relator, cumprindo-se a decisão de 25-9-2013.  
Intimem-se.

0001718-92.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171269 - ALZENI DE BRITO FERREIRA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Trata-se de ação de ação que objetiva a concessão de pensão por morte para companheira.

A sentença julgou improcedente o pedido em razão de perda de qualidade de segurado do falecido.

A parte autora apresentou recurso inominado.

O acórdão converteu o julgamento em diligência possibilitando a parte autora a produção de provas para demonstrar que o segurado encontrava-se desempregado, na data do óbito.

A parte autora presente, a título de provas, o CNIS e o CAGED.

DECIDO.

Observo que a parte autora arrola testemunhas.

Entendo necessário deferir a oitiva de testemunhas que demonstrem que o segurado estava desempregado, na data do óbito. Na mesma ocasião poderá a parte autora provar a alegada união estável com o segurado.

Baixem os autos para a primeira instância, para produção das provas.

Após, voltem conclusos. Int.

0019696-68.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301172215 - ELIAS CONCEIÇÃO CALDAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração;  
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0007257-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176142 - LORENA DOS SANTOS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
No caso em tela, observo que foi deferida a concessão da tutela antecipada no momento da prolação da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, tendo sido determinado o cumprimento pela ré. Todavia, não obstante a autarquia-ré tenha sido intimada, informou que até a presente data a r. decisão não foi cumprida por falta da apresentação de documentos atualizados.  
Da análise dos autos, verifico que a parte autora peticionou, em 29.09.2014, anexando aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.  
Diante do exposto, visando imprimir efetividade às decisões judiciais, DETERMINO:

1 - seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão proferida;  
2 - deverá a ré acima informar o cumprimento desta decisão a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Oficie-se com urgência. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso, a CEF alegou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, o que na forma do seu art. 6º, III, pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.**

**Apesar da alegação de fato extintivo do direito do autor verifico que não há nos autos cópias do contrato assinado pelo recorrente.**

**Dessa forma, determino que oficie-se a CEF para que, no prazo de sessenta (60) dias, apresente o Termo de Adesão da LC 110/2001. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça se aderiu ou não ao Termo de Adesão da LC 110/2001.**

**Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que as providências determinadas acima sejam cumpridas.**

0001361-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176019 - NILDE MAZETO PICCOLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004153-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176016 - PASCOAL SANTANA ALVES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001044-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176020 - JACIR SOARES PEREIRA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003213-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176017 - JUCELINO CAETANO GALVAO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001817-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176018 - JOAO DE JESUS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000173-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176021 - APARECIDO GONCALVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0307037-22.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171900 - NILSON BUCCI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP196477 - JOSÉ PAULO DANVELO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP237531 - FERNANDA SANCHES , SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP187633 - RENATA DIAS MAIO, SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN, SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos; certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004535-71.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301168815 - ELENICE LEITE POSATTO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos

monetários.

Observo que se trata de benefício de aposentadoria proporcional, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo que se encontra às fls. 20 do arquivo "PET\_PROVAS". Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que elabore cálculos para que se verifique se houve reposição integral do índice de imitação ao teto, nas formas das ECs 20/98 e 41/2003, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

**determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0007017-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173021 - MAILSON AMARO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043461-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173025 - LECY DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0022736-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176022 - GORETT GERALDA OLIVEIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A tramitação prioritária será atendida, considerando que há expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, sob a mesma prerrogativa. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades.

Intime-se.

0004490-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175052 - JOSE APARECIDO DA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora;

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não conheço do agravo nos próprios autos, interposto pela parte autora;**

**Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixado dos autos das Turmas Recursais.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0021765-68.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174092 - MIGUEL TABET (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011700-16.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301174174 - AUGUSTO ESPERIDIAO DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010671-28.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301174175 - ERMELINDO APARECIDO MORANDI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.**

**Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.**

**É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR**

**Juiz Federal Relator**

0001279-86.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169132 - ISABEL CRISTINA PEREIRA BARBOSA MOREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008148-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169130 - ANTONIO DOS REIS SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002230-39.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164542 - JOAQUIM GENTIL AGOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) SEBASTIAO BAZILIO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007186-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164538 - JOSE PEREIRA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013655-08.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164535 - LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005165-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164541 - ARMANDO CANOVAS ANGULO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004045-25.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175953 - JOAO BERNARDO DE ALMEIDA FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005604-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164539 - PAULINO DE OLIVEIRA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA, SP322664 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023297-77.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175952 - NELSON MASSARO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0064357-88.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164531 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012046-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164536 - JOSE ANTONIO BUENO BARBOSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014371-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164534 - LUIZ GONZAGA VARGAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011314-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169129 - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000115-20.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175954 - HELIO RIBEIRO ALKMIN (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002394-45.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169131 - ANTONIO BUONOPANE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067574-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164530 - JOSE CONCEICAO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063451-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169128 - MIGUEL JOSE DA SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005202-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164540 - MARCOS DE ALMEIDA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011063-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164537 - ATALIAS DE SOUZA PINTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053303-28.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301164532 - ELIZETE PEREIRA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006718-48.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176445 - BENEDITO APARECIDO CORREA (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido e, ainda, o disposto no art. 12, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), homologo a desistência do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Publique-se, intímem-se.

0022596-24.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173578 - NILTON SANTOS DE CASTRO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino que retornem os autos ao MM. Juiz Federal Relator para processamento do agravo interno interposto pelo INSS.

Cumpra-se.

0011261-34.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173785 - APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do agravo nos próprios autos, interposto pelo INSS;

Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intímem-se.

0000780-32.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172770 - KIYOJI SHIBATA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto: determino o que se segue:

a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-31.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175448 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo, recebido como recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora, com pedido de liminar para concessão do efeito suspensivo ativo, contra decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado junto ao juízo de origem.

Pugna o recorrente, em caráter de urgência, pela antecipação da tutela, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É o breve relato.

Decido

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No presente caso, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários para que seja antecipado o provimento final.

No tocante à determinação do juízo de origem para que a parte autora comprove nos autos o requerimento administrativo, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade, estando a determinação judicial de acordo com a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal-STF (RE 631240), no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo.

Isso posto, indefiro a medida liminar, mantendo, por ora, a decisão de indeferimento da antecipação da tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento de eventual recurso de sentença.

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176028 - LAERCIO FRANCISCO PAES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 1º/10/2014: Trata-se de petição protocolizada pela parte autora a fim de que sejam antecipados os efeitos da tutela, com imediata implantação do benefício requerido.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS competente, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003279-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174177 - ALBINO DE GIOVANI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nestes autos, foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a averbar parte dos períodos de trabalho relatados na inicial, como laborados em condições especiais. Foi negado o pedido de concessão de aposentadoria integral, considerando que o autor não atingiu o tempo de contribuição necessário para tanto. Houve interposição de recurso, por parte do autor, pleiteando a averbação de outros períodos constantes na inicial. Houve juntada de novos documentos em sede recursal.

Requer, entretanto, a antecipação da tutela para que seja concedida, de imediato, aposentadoria proporcional.

Não há como reconhecer, neste passo, a verossimilhança das alegações apresentadas pelo recorrente.

De fato, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não constou do pedido inicial. Trata-se, portanto, de inovação em sede recursal.

Destarte, não conheço do pedido.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0005507-11.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171266 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) ELISABETH MARCONDES RESENDE DA SILVA CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO, SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO, SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB (SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES, SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ, SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Trata-se de ação que objetiva a cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de mútuo imobiliário do autor.

A sentença julgou procedente o pedido.

Houve recurso da CEF.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Esclareçam as partes, no prazo de 30 dias, se houve ou não a quitação pelo FCVS do saldo devedor, conforme constou na contestação da co-ré COHAB (fl. 32).

Esclareçam, outrossim, qual a lide remanescente possibilitando ao Juízo, inclusive, analisar o recurso sob a ótica do interesse recursal.

Após, voltem conclusos. Int

0003411-92.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171268 - AMERICO FOLIO (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Concedo prazo suplementar, improrrogável, de 30 dias.

Após, venham conclusos para julgamento, com ou sem a juntada dos documentos. Int

0007245-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173944 - EDINA LOTTI SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do agravo nos próprios autos, interposto pela parte autora;

Após, dê-se prosseguimento ao feito, sobrestando-se os autos, até o julgamento de mérito do RE 729.884 RG (reautuado; antes: ARE 702.780 RG), cumprindo-se a decisão prolatada em 20-9-2013.

Intimem-se.

0006056-21.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301176026 - REINALDO ALAMAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitero a manifestação do arquivo "decisão tr.pdf", acostado aos autos em, 13/03/2014. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades.

Intime-se.

0002846-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171788 - GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIUTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Quanto ao pedido de prioridade, anote-se no Sistema Informatizado, considerada a realidade desta Turma Recursal na qual boa parte dos autores se enquadra na situação protegida pelo dispositivo legal. Contudo, esclareço que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Por fim, observo que a tramitação prioritária, considerada à luz do Estatuto do Idoso, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002481-56.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173414 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo, recebido como recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora, com pedido de liminar para concessão do efeito suspensivo ativo, contra decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado junto ao juízo de origem.

Pugna o recorrente, em caráter de urgência, pela antecipação da tutela, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É o breve relato.

Decido

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários para que seja antecipado o provimento final.

Isso posto, indefiro a medida liminar, mantendo, por ora, a decisão de indeferimento da antecipação da tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento de eventual recurso de sentença.

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.**

**Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.**

**Intimem-se.Cumpra-se.**

0000162-45.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172735 - WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0051976-53.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172729 - APARECIDA LEONILDA TOZATI DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004772-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172731 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007199-47.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301172253 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA SANTIAGO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010262-47.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172730 - CLAUDIO DRUZILI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003222-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172732 - MARCELO FONTES ENCARNATO (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002675-90.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301172723 - ROMILDA BROTTA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059448-81.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172252 - OSMUNDO FRANCISCO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001142-34.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172734 - JOAO GENICIO PONCIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002302-92.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301172733 - PEDRO JERONIMO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000975-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172724 - MARISA AVANCINI DOMENI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002705-91.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175557 - NILZA FERREIRA DA ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão do Juízo do Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, sob o fundamento de que por ter a parte autora contratado advogado particular para patrocinar seus interesses, teria condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, deixando de cumprir o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

A impetrante sustenta que para fins de comprovação da pobreza é necessária somente a declaração de pobreza prevista nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assevera que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, e que a decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita afronta o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Requer, por fim, que seja concedida a liminar para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, e, ao final, a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem ter o requerente condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

Desta forma, ainda, que a parte autora tenha contrato advogado para representá-la em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, não pressupõe que a impetrante possua recursos para suportar as despesas do processo sem que tenha sua própria subsistência ou de sua família prejudicada, haja vista a possibilidade dos honorários serem cobrados pelo advogado após o término da ação, ou, do advogado ter patrocinado a ação sem a cobrança de honorários.

Portanto, tendo a parte autora apresentado a declaração de pobreza por ocasião do ajuizamento da ação, e o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, que prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos, resta presente a verossimilhança das alegações, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante nos termos da Lei nº 1.060/50.

Além disso, está comprovado o “periculum in mora”, haja vista a possibilidade de ser cerceado o direito de recorrer da impetrante.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e concedo a assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando que se trata de matéria de direito, dispenso a autoridade impetrada, de prestar informações.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0013342-92.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173253 - MANOEL IVO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, mantendo a decisão agravada, determino o envio dos autos ao MM. Juiz Federal

Relator, para processamento do agravo interno.  
Intimem-se.

0000314-96.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173034 - MAURO DONIZETTI SILVINO (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto: determino o que se segue:

a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos, primeiramente, ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007747-03.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175421 - MARIA IGNEZ QUEIROZ DE MORAES AMERICANO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0055347-59.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172785 - HELIO JOSE DA SILVA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055351-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172777 - JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002309-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172778 - MARCIA ROSSETTINI DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002669-49.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171787 - CILEIDE HERMINIO DE SOUZA (SP257908 - JOELMA PERESQUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento, que recebo como recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabelecesse em favor da parte autora o benefício auxílio-doença.

Considerando os elementos do laudo pericial anexado aos autos principais em 13/11/2014, em que o médico concluiu pela ausência de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, mas recomendou nova perícia com especialista em clínica geral, postergo a apreciação da liminar para depois da juntada do novo laudo pericial aos autos principais, caso seja designada a perícia sugerida.

Intime-se.

0007964-90.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171257 - HELIO ROMA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia a aplicação à renda mensal inicial, dos tetos trazidos pela EC 20 e 41.

A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão manteve a sentença. Foi interposto recurso extraordinário. Os autos retornaram para eventual retratação.

Entendo que a questão exige parecer prévio da contadoria judicial.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

São Paulo - SP, 28 de novembro de 2014

0000771-10.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174093 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nestes autos, foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a averbar parte dos períodos de trabalho relatados na inicial, como laborados em condições especiais, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. O autor recorreu, pleiteando a averbação, a mesmo título, dos demais períodos constantes da inicial.

Requer, entretanto, a antecipação da tutela para que seja determinada a expedição de ofício ao INSS, para que proceda à imediata averbação do tempo de trabalho reconhecido em sentença.

Não há como reconhecer, neste passo, a verossimilhança das alegações apresentadas pelo recorrente.

Em seu recurso, o autor impugna, inclusive, a contagem de tempo de serviço realizada pela contadoria judicial, cujos cálculos embasaram a r. sentença.

Portanto, o deslinde da questão depende de análise da íntegra das alegações, o que somente será possível no julgamento do feito.

Destarte, indefiro o pedido.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0005799-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175068 - MARIO SPERONI JUNIOR (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-75.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173412 - JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo, recebido como recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora, com pedido de liminar, bem como de prioridade na tramitação do feito, contra decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado junto ao juízo de origem.

Pugna o recorrente, em caráter de urgência, pela antecipação da tutela, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É o breve relato.

Decido

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários para que seja antecipado o provimento final.

Isso posto, indefiro a medida liminar, mantendo, por ora, a decisão de indeferimento da antecipação da tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento de eventual recurso de sentença.

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004461-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171898 - CLAUDIVAN PIRES LEITE (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O autor Claudivan Pires Leite, atualmente com 46 anos de idade, ajuizou a presente ação, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de trabalho sob condições insalubres, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferida sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e concedido o benefício pleiteado na inicial.

Após tomar conhecimento do valor da renda mensal inicial, o autor peticionou comunicando seu interesse em desistir do prosseguimento do feito, por considerar baixo o valor inicial do benefício.

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Em prestígio ao princípio da informalidade e, ainda, considerando que os Juizados Especiais Federais são regidos pelos princípios da economia processual e da celeridade (artigo 2º, Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, Lei n.º 10.259/2001), que exigem o esforço e a combinação mútua de todos os atores do processo: juiz, advogados, representantes do Ministério Público e procuradores públicos, bem como, que não há prova nos autos, de que o autor tenha levantado qualquer valor decorrente da tutela concedida neste feito, além de que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao pedido formulado pela parte autora, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência do prosseguimento do feito, formulado pela parte autora.

Para tanto, caso os efeitos da tutela antecipada nestes autos e torno sem eficácia qualquer efeito da sentença proferida neste feito.

Deixo de apreciar o recurso inominado interposto pelo INSS, em razão da perda do interesse em recorrer. Ainda, em razão de ter desistido do prosseguimento da ação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não tenha sido apreciado, deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei, conforme entendimento desta Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS, dando conhecimento da cassação dos efeitos da tutela antecipada nestes autos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

0002528-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173629 - MANUEL SERAFIM DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, para análise da petição protocolada após a decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0086092-61.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171256 - ROBERTO VENOSA (SP066808 -

MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia a aplicação a renda mensal inicial do tetos trazidos pela EC 20 e 41.

A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão manteve a sentença. Foram interpostos recurso extraordinário e incidente de uniformização. Os autos retornaram para eventual retratação.

Entendo que a questão exige parecer prévio da contadoria judicial.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

São Paulo - SP, 18 de novembro de 2014

0003068-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173665 - WILSON DA SILVA FILHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da inércia dos interessados, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os requerentes à habilitação, Danilo Henrique de Souza Silva e Sueli Ferreira de Moraes, providenciem cópia do RG, CPF e comprovante de residência, bem como que regularizem sua representação processual, sob pena de extinção. Intime-se.

0032127-66.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171270 - JORGE DE OLIVEIRA BARRETO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação de ação revisional.

A sentença julgou improcedente o pedido. Houve recurso da parte autora e o acórdão anulou a sentença determinando a citação do INSS e remessa dos autos a contadoria.

Houve nova sentença sem a remessa dos autos a contadoria.

Entendo, mormente em respeito ao acórdão que anulou a primeira sentença, que a questão exige parecer prévio da contadoria judicial.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

0006309-09.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301171272 - EURICO DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a declaração ilegalidade de crédito exigido pelo INSS. Alega, outrossim, que a aposentadoria por invalidez que recebe deve ser revisada.

A sentença julgou procedente o pedido mas não apreciou o pedido em sua totalidade.

As partes recorreram.

Entendo que a questão exige parecer prévio da contadoria judicial.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Após, dê-se vista as partes e voltem conclusos. Int

0000267-56.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176443 - JULIANA PAULA FRANCISCO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retire-se o processo de pauta, considerando o noticiado pela advogada da parte autora na petição anexada em 27.11.2014.

Após, inclua-se na próxima pauta de julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Decisão.**

**O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR**

**Juiz Federal Relator**

0001824-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169148 - FRANCISCO CARLOS GERVASIO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014275-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301163731 - CRISTINA ANGELON (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007280-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171924 - INACIO REGINALDO DE OLIVEIRA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011699-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171923 - DIOGO COSTA DE MELO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014861-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171919 - MARIA ANGELA VASCONCELLOS FERREIRA DE MELO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014527-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171920 - MARINA GOMES DE ANDRADE (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009374-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301163732 - MAURO DA SILVA RIBEIRO (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016824-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301163726 - WILSON GAMBA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006096-39.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171926 - DANIELE CRISTINA DE LIMA (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016919-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169143 - CARLOS EDUARDO NUNES (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006600-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171925 - SEBASTIAO MARTINS DE VICENTE DA ROCHA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012606-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171921 - CARMEN DE FATIMA MIZAEIL SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015451-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171918 - JORGE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012740-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169147 - DANILO NUGULI AMBROSIO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015294-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301163729 - ELIANE DE MORAIS (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012312-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171922 - HENRIQUE TOMAZ (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015033-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301163730 - GEAZI GONCALVES (SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016056-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169144 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016003-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301163728 - MANOEL VALÉRIO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015765-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171916 - ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016188-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171915 - MARIA NICE LIMA DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016479-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171914 - MARIA JOSE DE LIMA (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015498-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171917 - ROBSON FACONI (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015758-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169145 - MIGUEL DE JESUS PASSOS (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003197-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301163733 - CICERO BERTO DA SILVA (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0028823-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169142 - MERALDO ERNESTO GODKE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014689-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169146 - MONICA NITOLI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016385-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301163727 - QUITILIANO BARROS NETO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE

JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003371-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175279 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

NÃO admito o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

ADMITO o pedido de uniformização. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0004236-09.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174621 - JOSE REIS DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, acolho em parte o pedido de uniformização e determino a remessa dos autos à Turma de origem para, entendendo necessário, exercer eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0004400-37.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175683 - JORGE TSUJI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, acolho em parte o pedido de uniformização e determino a remessa dos autos à Turma de origem para, entendendo necessário, exercer eventual juízo de retratação, consubstanciada na retroação da DIB à DER, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0005488-06.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173252 - MOACIR PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024858-05.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173248 - JOSE CORREIA DE AMORIM IRMAO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029339-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173247 - CARLOS MIRANDA OLIVEIRA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020477-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173249 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.**

**Intime-se.**

0001400-21.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301172639 - MARIA CANDIDA RODRIGUES

(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005791-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172080 - PEDRO ASSIS DA PAZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041909-29.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172077 - JOSINETE RAMOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006943-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172079 - MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046512-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172076 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015692-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174524 - ANTONIA ALVES RODRIGUES (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061088-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174533 - SEVERINO GOMES FERREIRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028439-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172196 - AILTON BISPO SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013256-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172078 - JOSE WILSON DA CONCEICAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0001331-81.2008.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175553 - JAIR ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001642-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301171935 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002750-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172257 - EDNA DE PAULA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007510-39.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175529 - JOAO GAGLIARDI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005881-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172256 - PAULO FLORIANO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016259-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172255 - HELENA CELIA BERTOLINI CAJAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002655-06.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175523 - ARLINDO VESPAZIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001547-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173341 - MANOEL ALVES MACEDO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000737-39.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175520 - JOSE LEMOS DE OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0049959-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174405 - RONILDA TEREZINHA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0007570-87.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301172152 - VALDIR DUARTE GASPAR (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001875-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172154 - AGOSTINHO PEREZ VICENTE (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007385-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172153 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.**

**Intime-se.**

0005350-49.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174005 - CLAUDIO GONÇALVES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006367-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172473 - JAILSON JOSE DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0004188-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174593 - MARIA DA

GLORIA ROCHA PONTES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058046-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174572 - ELTA GARCIA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0022762-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172868 - WALDIR MATTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004559-85.2013.4.03.6317 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173415 - SANTE CAMPANELLA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027912-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173416 - JOSE CARLOS TREVISAN (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001171-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175060 - MARIA DE LOURDES ELIAS PALANDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

ADMITO o pedido de uniformização. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.**

**Intimem-se.**

0004030-56.2005.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173613 - JOSE LUIZ DE SOUZA GOMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0003776-79.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301172541 - BENEDITO MOREIRA PRATE (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0002400-74.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172769 - MARIA MARGARIDA DE FATIMA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018393-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174582 - JOAO BATISTA LOPES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000119-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172766 - ITAMAR DIAS FERNANDES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043055-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174585 - SOLANGE APARECIDA FERREIRA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022329-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174609 - ISAAC DE FREITAS CUNHA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004357-73.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175065 - SILVINO BENEDITO DOS SANTOS (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicação e vigência em 28-6-1997; primeira prestação superveniente paga em julho de 1997; termo inicial do prazo decadencial em 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013131-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174604 - IOSINHO BORGES DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO AUTOR. REQUER REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Deflui dos autos que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626489, Relator:Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intimem-se.**

0026833-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176480 - JOAO GALHARDO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003743-63.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176483 - WANDERLEY SALLES CINTRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000114-42.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176485 - JOSE ALVEA PEREZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000513-89.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176484 - NELSON RODRIGUES (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004386-40.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176482 - LAERCIO ANTONIO FERRARI (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056332-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301176479 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0000013-06.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174608 - GERALDO DA ROCHA BARBOSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000874-55.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174607 - PAULO CORREA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023077-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174597 - CICERO FLORENCIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008653-32.2009.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174915 - DOUGLAS JORGE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019338-59.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174912 - MARIA DAS NEVES BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023071-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174599 - ENIR DE OLIVEIRA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003437-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174606 - MAURILIO TIAGO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019369-79.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174911 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024138-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174909 - ANTONIO POZZANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000974-69.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174918 - FELIPE GARCIA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029940-46.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174596 - RUBENS MARTINS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012735-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174605 - JOSE HONORATO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018414-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174601 - LINDAURA BISPO DA SILVA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024654-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174908 - HARUKO YAMASHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018250-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174913 - WANY AUGUSTA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005490-87.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174917 - NARCIZO PAVAO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023031-51.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174910 - JOAO BATISTA

FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040779-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174907 - RAIMUNDO CALIXTO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000657-03.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174919 - MARIA EDELINDA DE PAULA PISONI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP240161 - MÁRCIA LIGGERI CARDOSO, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015398-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174914 - LUIZ GERMANO DOS PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016737-85.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174602 - MOACYR JOAO CAPELETTI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023074-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174598 - PEDRO DE CASTRO BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015566-88.2014.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174603 - OSVALDA SOARES SCHIAVELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022879-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174600 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008620-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174916 - CARLOS AUGUSTO BONANÇA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0001398-10.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175543 - PEDRO DONIZETE HENRIQUE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000811-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172292 - DARCI RODRIGO CHAVES DA LUZ (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001906-23.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175542 - MARIA DO CARMO CORREA MONDONI (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0006080-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175358 - IVO FERREIRA DE SOUSA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044962-18.2011.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173743 - REINALDO JOSE LEME (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000688-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173747 - NATANAEL GILBERTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001845-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175445 - JOSE MARIA LUIZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005454-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173745 - HELIO FAGIONATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006743-42.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175443 - JOAO RODRIGUES TANQUE JUNIOR (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.**

**Intime-se.**

0003238-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174594 - ROSA MARIA MACHADO DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013678-94.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175546 - JOSE DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047010-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174595 - ARIIVALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;**
- 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0001175-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174407 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055627-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174416 - FRANCISCO SERRANO FILHO (SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005495-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174417 - JOSE ALVES MONTINO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0016325-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175783 - LUIZ DE JESUS ZANOTTI (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o agravo interposto pela parte autora.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0006861-48.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172577 - HILDA MARIA SILVA LIMA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000628-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173608 - EDSON SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005609-96.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173773 - EDSON BATISTA DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005740-71.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174030 - CARLOS DONIZETI CARETTE (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004311-21.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173601 - DURVALINO GARCIA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0047043-37.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173585 - MARIO NOBUITI HASAI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000367-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173761 - GERALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000639-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173762 - JOSE MARTINS FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000202-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173777 - MARIA APARECIDA JORGE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002056-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173604 - JOSE RAIMUNDO BENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038987-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174021 - INES FRANCISCA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000390-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174040 - LUIZ CAMOLESI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001817-60.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174034 - DALMIR PEDRO MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002929-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175038 - MILTON MATIAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016199-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174028 - VIRGILIO MAQUEDA SMANIA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000794-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173605 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005446-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173599 - MAURO ANTONIO GOMES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003425-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175056 - JOAQUIM GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037634-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175020 - EXPEDITO INACIO ACILO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002866-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174033 - ROBERIO SILVA SOUZA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012352-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175037 - NELIDA JORGE ELEAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012361-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172576 - VANICE BATISTA VIEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001963-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175039 - SEVERINO MANOEL DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046906-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173588 - ALEXANDRE MANTOVANI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002462-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173244 - EURI MARIANO DE SOUZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000631-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173607 - LAURENTINO MOREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050828-07.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172588 - LEONIDIA DA SILVA BASTOS BARONETTI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004167-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173602 - NORMAM SERVO REIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047011-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173587 - JONAS SILVESTRE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030311-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174022 - WANDA VENTURA FRANCISCO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000208-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173778 - TEREZA MARIA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000430-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174037 - FRANCISCA DE ARAUJO LARANJEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004891-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173600 - NILSON LIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005572-48.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174032 - SILVIO EDMAR STORTI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003770-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173245 - MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA CRUZ (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021703-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173597 - ANTONIO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003428-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175055 - EDLA MACHADO DE SOUSA POVOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004087-68.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173603 - EGIDIO BARBIERI (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000411-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173779 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040778-19.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174020 - IRINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA SOLA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000233-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173610 - OSVALDO RODRIGUES REIS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038814-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173593 - ANGELA MARIA BRAMBILLA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046096-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172575 - LIENIR DA COSTA MACHADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001939-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174612 - ROSELI GUEDES MATOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001681-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175004 - JOSEFA ANDRADE DE SANTANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027870-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173595 - ANIBAL ARMANDO ALVES GOMES (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024290-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173596 - NEUSA MENEZES GARCIA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028830-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173594 - DIORANIR SOARES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009241-67.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173757 - LAZARO GONCALVES DE ARAUJO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000401-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174039 - JEREMIAS ANACLETO DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047018-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173586 - DELMIRO HONORATO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000209-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173611 - IVONETE MIRANDA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000065-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173758 - SANDRA LUCIA LACERDA REIS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000420-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174038 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014901-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175036 - MALVINA DE OLIVEIRA DAS NEVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000419-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173609 - HOLICE BELUOMINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004894-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173776 - PAULO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031144-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173759 - PEDRO RIBEIRO PALMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000313-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173775 - DJALMA DE OLIVEIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004654-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175054 - ROSALVO COELHO COSTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000781-57.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301173606 - OTTAVIO BONAVENTURA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038882-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173592 - VALDOMIRO DALLE VEDOVE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016197-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173598 - JOSE MARIA GONCALVES (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025659-18.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173774 - FUMIO SHIMASAKO SAITO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057599-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173760 - ANGELINA CABRERA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050787-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172574 - LIGIA ROLIM RODRIGUES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038982-90.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173591 - JOSE COELHO SOBRINHO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008604-49.2014.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173763 - AURELINO AVELINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054572-44.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173581 - OTAVIO DOS SANTOS COIMBRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000790-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173780 - ANICETO RODRIGUES MARTINS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000191-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174041 - MANUEL JOAQUIM SARAIVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002923-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175021 - EUCLIDES ANTONIO COCIELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016351-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174026 - ENEO DE CAMPOS NICOLSI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000439-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174036 - JOSE ALBINO MELLEGA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001748-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174035 - ELIEZER SIMOES DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021496-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174025 - SERGIO DOS SANTOS CARNAVAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024627-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174023 - INACIO SIMOES (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004148-13.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301174376 - ANTONIO VELASCO (SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0060374-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175093 - ALVARO PAES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003594-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175084 - REGINA MARTA NOGUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062333-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175092 - ENCARNACAO PALMER MARCHIORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001037-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175099 - VALDIR DE MELO ARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010434-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175097 - SEBASTIAO SARTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008774-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175098 - OSMANIR DE JESUS GHIRALDELLI (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047976-10.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175103 - MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059211-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175094 - MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055939-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175096 - MARIA FERREIRA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003354-45.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175087 - TEZINO LOBO DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059188-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175095 - MARINA MIEKO ITIKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0022505-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175058 - ALVINO FERNANDES DE REZENDE (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0024688-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174957 - JOAO ROBERTO PASCHOAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023064-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174955 - ANA TEIXEIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024648-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174956 - ARNALDO RAMAL DE DEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023062-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174954 - MARIA DA PIEDADE RUFFATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025455-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174958 - DIRCE ENCARNACION TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003965-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174951 - PEDRO PINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026407-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174959 - ANTONIO FIGARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000636-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174630 - BOUTROS YORGHAKI KHOURI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015551-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174952 - IRENE GUILHERMINA MARCELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017088-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174651 - RAILDA FERREIRA PUJOL (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001600-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174950 - LUIZA YOUKO SHIGUETA MIYAGASAKO (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000875-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174629 - LUIZ ANTONIO DEVIDES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023040-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174953 - PEDRO JANUARIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022815-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174652 - MARIO GILBERTO CORTOPASSI (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052651-16.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174650 - BETTI EPELBAUM (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000024-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175064 - NEUDAIR FRANCISCO DA CUNHA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, reconsidero a decisão proferida em 9-9-2014, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, apresentado pela autarquia previdenciária. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002674-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172830 - IVAN CARDOSO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001160-25.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172832 - MARINALVA DE LUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, ante a sua intempestividade, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.**

0000073-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172833 - CLAUDIO ALEXANDRE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029470-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172605 - JOVELINO ALMEIDA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024595-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172632 - ELIAS ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012013-33.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172772 - RUBENS GOMES DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003373-07.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172745 - JOAO JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015874-32.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173022 - LUIGI HUEZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006347-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175083 - NELSON RODRIGUES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.**

**Intime-se.**

0052462-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174512 - OLICIO MARIANO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056235-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174511 - MARIA FERNANDA DE MATOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) FABIANA APARECIDA DE MATOS CARDOSO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) MILENE DE MATOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0051113-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172829 - ROSANA SARMANHO DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0004487-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173183 - OSVALDO GERONIMO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o presente recurso.**

**Intimem-se.**

0000815-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172486 - ADENIR SANCHES LEITE (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000811-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172540 - OTO DOS SANTOS SILVA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0030127-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173304 - BRAS GOMES DA COSTA (SP057080 - OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:

sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

indefiro o pedido de execução provisória deduzido pela parte autora;

anote-se a alteração dos advogados da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização interpostos pela parte autora.**

**Intime-se.**

0027331-61.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173555 - WILSON DOMBI (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016435-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173552 - MARIA APARECIDA JANUARIO DA SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028220-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173486 - ANTONIO SUDARIO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016429-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173551 - JOSE TEODORO BATISTA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027025-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173554 - SOLANGE DE HOLANDA SIQUEIRA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002436-84.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173485 - RUBENS SANTOS FARIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022768-24.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173553 - ANTONIO DA CONCEICAO MARQUES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010780-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173550 - DENIZE GOMES GONSALVES BERNARDO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001270-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172690 - CELIA TEREZINHA PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida nos autos em epígrafe, por esta Presidência, para sanar a ocorrência de erro material, e nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização, interpostos pela parte autora.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003332-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169449 - JOAO DA CRUZ PEREIRA DE PAULA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029770-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169448 - JUVENTINO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003290-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169450 - JOSE DOMINGOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003274-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169451 - FUMIHO HONDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031647-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301169447 - RAIMUNDO EULALIO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora.**

**Intime-se.**

0024944-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173464 - JOSE MARINUCCI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020479-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173463 - ORLANDO CANDIDO DOS PASSOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007292-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173522 - MALVINA CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização interpostos pela parte autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;**
- 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0037312-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174495 - ANTONIO JUAREZ RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002071-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174453 - JUSTO PEDRO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003004-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174499 - SEBASTIAO PERES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002075-39.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174500 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065094-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174448 - ANA RIBEIRO LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003720-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174451 - MARIA DO CARMOGUIMARAESNEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001663-39.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174501 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056867-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174423 - MARIA DE MEDEIROS GAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002143-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174452 - ROMEU CONEJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003045-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174498 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003521-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174497 - JULIMAR DANTAS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013720-76.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174449 - OLYMPIA MARIA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001030-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174454 - DIRCEU JERONIMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005203-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174450 - ADOLPHO PEREIRA MARQUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065374-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174421 - MARIA DO SAMEIRO SENDAO GOMES GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021388-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174496 - BENEDICTA FERRAS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0031663-08.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175726 - UBIRAJARA LEAL TELLES DE MENEZES (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0045581-79.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175724 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0049048-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175722 - MASAHIKO SATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0004333-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175160 - MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003041-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175161 - LASARA MACHADO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060368-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175158 - ALFREDO HONORIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005200-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175159 - JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062257-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175201 - DECIO DE PAULA LEITE SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003293-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175136 - ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000576-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175162 - MARIA PELERINA ZAIA RASERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002961-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175154 - MARIA IZABEL PAVANATTI VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004111-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175152 - VALERIA IRMA

OUTEIRO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0062325-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175135 - LUIZ ANTONIO ZAMBONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003292-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175153 - LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001548-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172667 - IRANI HELENA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora.  
Intime-se.

0007103-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174368 - EDUARDO MYGA (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora.**  
**Intime-se.**

0005188-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173424 - VINCENZO MANGIAPANE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006974-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173421 - MERCEDES MATIAS LAZZARINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001807-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173432 - REGINA APARECIDA CRISPIM SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003892-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173430 - AUGUSTO SASSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003488-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173431 - CARLOS DE OLIVEIRA ESTEVAM (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003988-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173429 - DIRCEU MARTINS PIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006692-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173422 - ITAMAR BATISTA RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005104-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173426 - MARIA CARDOSO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005185-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173425 - JOSÉ FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004122-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173428 - LAURINDO JOSE TAKITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029821-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173451 - STELLA MARIS ARB SABA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004930-49.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173427 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005345-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173423 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência e o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0009866-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175051 - MARIA DE LOURDES XAVIER CASTILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007058-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175050 - NAIR PEREIRA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0049905-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175855 - ANA BARBOSA DE JESUS MATOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022749-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175874 - BENEDITA APARECIDA PINTO RIBEIRO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002897-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174566 - LEONICE MOTA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos interpostos contra a decisão que não admitiu pedido de uniformização de jurisprudência e recurso extraordinário.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001934-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175142 - NELSON ALVES MADEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005099-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175140 - ANNIBAL VICTORIO POZZEBON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001939-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175141 - MARIA APARECIDA SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.  
Intimem-se.**

0003533-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175010 - OMAIR DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001157-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175032 - MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004887-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175042 - ANTONIO DE JESUS FADIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002962-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175411 - LAURO ELIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002086-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175109 - JOSE PIOVEZAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003547-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175023 - MARIA SPERANCIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006207-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175006 - JOSEFA SABAS JONES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003444-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175024 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003540-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175408 - EDUARDO LAPORTE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004265-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175008 - PEDRO MURER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002977-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174988 - LEONOR THOMAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003441-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175046 - MARLENE MARTIOLI VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001803-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174994 - ANNETE CILASIE MIACHON DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001143-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175319 - LEONILDE APARECIDA TEIXEIRA SEPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004837-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175043 - ORIVALDO BENTO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004599-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175312 - OSMAR JOSE DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000923-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175049 - MARIA SIVIERO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003534-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175009 - ROSEMARY DIAS CONSUL BENEVIDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001915-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175413 - OLGA CAMARGO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001929-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175318 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004299-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175314 - TEREZA APARECIDA FERNANDES MATHIAZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002969-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175410 - SEBASTIAO ADAO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004589-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174983 - OSMANO SELESTINO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002765-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175014 - OSVALDO GARCIA BIAZOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003518-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174986 - IDINHAN SIMOES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001948-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175026 - BENEDITO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001956-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175047 - MARLI LUCIA VIAM MOIMAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000975-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175033 - JOSE AMARO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003539-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174984 - SANTO RICIERI BANDINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002979-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174987 - ANGELO DEGANI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001909-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174993 - LEONIR DELANHESE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001154-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175414 - KEIICHI SHIMAMOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001163-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175031 - ANTONIO DE FARIAS COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004886-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175311 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002981-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175409 - VILSON LEMES DAS NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000943-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175321 - MARIA JOSE FRASSETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001738-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175016 - MARINA CLEMENTINA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002965-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175013 - MILTON LEITE DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004307-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175313 - GENETON CORREIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000941-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175322 - LUIZ ALBERTO CANDIDO DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001923-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174991 - WILSON FAVARO SAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001753-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175015 - SUELI GAINO CASSEMIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001927-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175412 - TITO HELIO PAVAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004885-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174982 - NELSON BONIMANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000925-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175018 - MILTON RAIMUNDO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005191-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175106 - OLAVO SCHLODTMANN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002978-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175108 - VICENTE VITOR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001141-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174997 - JOSMAR MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000945-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175034 - SEVERINA BARBOSA DE SANTANA FELISBERTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001911-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174992 - JOSE RAIMUNDO BALDONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000929-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175323 - MARIO SUGUIUTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001183-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175029 - SANTOS GUISELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004296-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175315 - JURACI DE OLIVEIRA CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003514-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175316 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001736-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175110 - LAERCIO APARECIDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001910-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175028 - PAULO GERALDO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003544-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175107 - SILVIO CARLOS MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002985-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175025 - JULIO DE MELO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004311-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175022 - KATIA MARIA DELLA SANTA PANZA BOLSONARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001944-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175027 - RITA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001095-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175320 - JOSE CARLOS CAMIOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004883-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175007 - PAULO ROBERTO ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003541-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175044 - ARMANDO BASSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001156-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174996 - MARIA DE LOURDES GENESIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003525-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175045 - MILTON ANGELO PADOVANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003513-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175012 - WILSON GERONIMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002739-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175317 - CRISTIANE LIMA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003523-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175011 - WALTER MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001946-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174990 - JOSE LUIZ COZER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001167-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175030 - JOSIAS DE JESUS NASARENO AMARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007071-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175104 - SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001158-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175048 - MARIA ANTONIETA POZSZEBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001159-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174995 - MAURICIO CORREA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002946-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174989 - JOAO CARLOS PINHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

**não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS;**

**determino o retorno dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento pacificado no REsp nº 1.401.560/MT pelo STJ, nos termos da fundamentação supra. Caso não ocorra juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0008375-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174617 - IRENI LOPES DOS SANTOS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006708-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301174616 - LUIZ ALBERTO

BAGOLIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0029638-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301175819 - LUIZA ROSA DOS SANTOS FREIRE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0049533-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301172873 - JOSE HILARIO BELARNIO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.**

**Intime-se.**

0003281-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173178 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004188-34.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301175495 - ROSA DE LOURDES ROCHA REGALADO (SP073037 - MARTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003874-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301173176 - MANOEL NETO DE SOUSA (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/12/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE Nº 80979/2014

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0082106-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082421-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082422-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO PERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/01/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0082426-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082427-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0082428-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082433-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO CESAR PORTO ROCHA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/01/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0082434-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082436-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO MARTINS ARAUJO

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082438-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIOSVALDO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082439-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINEZIO CORREIA DE LEMOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 13/01/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA

BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0082440-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082441-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO SILVERIO EVANGELISTA

ADVOGADO: SP303491-FABIANA SOARES DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082443-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082445-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE DA SILVA PAULO

ADVOGADO: SP303140-ADRIANO MENEGUEL ROTOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 28/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0082447-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082448-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUMARA GAUDENCIO PIRES

ADVOGADO: SP125430-SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082449-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082454-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO MINGARDI GUIMARAES  
ADVOGADO: SP125430-SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082456-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DE JESUS MIRANDA  
ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082460-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO VELOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082461-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS UEDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082463-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS EMINA  
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082464-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINA STARKL  
ADVOGADO: SP189961-ANDREA TORRENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0082471-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVES DEODATO SILVA  
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082472-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA LINS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082473-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON GAUDENCIO PIRES  
ADVOGADO: SP125430-SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082474-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDES  
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082476-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082477-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATIELE PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082478-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE SCHILIEVE SANTOS  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082482-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE AIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082483-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR TIMOTEO CORREIA  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082484-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA LINS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082485-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SOARES ALVES  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082486-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CESAR DE AGUIAR VIEIRA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082488-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILIA ALVES SUASSUNA LIMA  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082489-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082491-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291957-ERICH DE ANDRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082492-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082493-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: MARIA MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0082494-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZEL LOPES FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082496-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRINAURA FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082498-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CAROLINA DESSIMONI KECHICHIAN  
ADVOGADO: SP206757-GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082499-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DUARTE LOURENCO  
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082500-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERCILIO PAZ LANDIM  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082501-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BEZERRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082502-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP116583-ARMANDO TAKAGI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 12/08/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0082503-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PAULINO  
ADVOGADO: SP096614-ADILSON DOMINGOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 04/08/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0082504-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSEAS DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082506-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP304207-VERANICE MARIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082507-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA FRANCISCA DO CARMO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0082508-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DE SANTA RITA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082510-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL MENDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082511-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CHIL  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082512-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CASSEMIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP287964-DANIELA RITA SPINAZZOLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082513-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UN SUK KIM KIM  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0082514-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRECO DE AVILA FERNANDES  
ADVOGADO: SP048361-MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082515-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE GAUDENCIO PIRES  
ADVOGADO: SP125430-SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082516-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO JOSE CARDOSO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082517-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LEANDRO GAUDENCIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP125430-SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082519-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NALDIM EVANGELISTA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082520-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082523-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE LOPES  
ADVOGADO: SP271463-SANDRO MAURO TADDEO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 23/07/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0082524-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVANIA SANCHES FARIA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: ALINE MISAEL DE SOUZA

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2015 13:30:00  
PROCESSO: 0082527-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082528-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANA DE OLIVEIRA ELEUTERIO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0082531-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDINO NOVAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP130604-MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082533-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: GRACE DOS SANTOS SAVIELLO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 14:45:00  
PROCESSO: 0082534-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0082538-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA DANTAS NABUCO  
REPRESENTADO POR: LENI MORAES DANTAS NABUCO  
ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082539-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA PIMENTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP274801-MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082544-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO SEBASTIAO NAVES  
ADVOGADO: SP110048-WAGNER PEREIRA BELEM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082556-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES  
ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082557-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAILDO PIRES ROMEU  
ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082558-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURILIO DELMIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082560-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA VIEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082561-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA MOYA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082562-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DEFATIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP217539-SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082563-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312081-ROBERTO MIELOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0082564-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENTINO BENEDITO DIAS  
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082566-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ODILON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082567-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADJA DA SILVA EMILIANO

ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082569-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDER BALGAMON

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082570-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HARKO GOYA KANASHIRO

ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 14:45:00

PROCESSO: 0082571-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEODORO GONCALVES MARQUES

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082574-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0082575-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE ROCHA BAPTISTA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0082581-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MISLAINE MARCELINO MARTINS

ADVOGADO: SP328650-SARA KELLE SANDES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082582-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082583-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082585-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIANE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP346223-ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082586-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO SILVA PAIVA  
ADVOGADO: SP259341-LUCAS RONZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082587-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270230-LINCOMONBERT SALES DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082588-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082591-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA SOTERIO  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0082592-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OGIER SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082594-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA SANTOS DE BRITO ROQUE  
ADVOGADO: SP195909-TIAGO BELLI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 23/07/2015 13:00:00  
PROCESSO: 0082595-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ELVIS LIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP247436-FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082598-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA PRISCILA DA COSTA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082600-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JARBAS ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082602-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIDINHA UETY  
ADVOGADO: SP085970-SANDRA APARECIDA COSTA NUNES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082603-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082605-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS MIRANDA DE LIMA  
REPRESENTADO POR: ADRIANA MIRANDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP278979-MAURO MURY JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082606-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA  
ADVOGADO: SP342012-JOABE GUIMARÃES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082608-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP235693-SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082609-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEANE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082611-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA COSTA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082612-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNARDO ALVES  
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082614-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA COSTA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082615-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082617-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE PENA OLIVEIRA VIANNA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082618-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ALVES CASSIANO  
ADVOGADO: SP063779-SUELY SPADONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0082619-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR CARMO VICENTINI  
ADVOGADO: SP168317-SAMANTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082621-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FORTES CARDOSO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082622-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082623-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADELSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082624-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DE SA  
ADVOGADO: SP216416-RAQUEL WEIGERT BEHR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 21/07/2015 17:30:00

PROCESSO: 0082627-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR GODOI  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082628-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEILA MARIA GOES SPECK  
ADVOGADO: SP217463-APARECIDA ZILDA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082629-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA DA SILVA GIRALDI  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082630-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILENO SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082631-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEIA FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082632-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082633-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082634-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIMAR SILVA SANTA  
ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082635-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO COIMBRA COUTO  
ADVOGADO: SP226436-GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082637-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANUSIA QUEIROZ SILVA  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082639-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALMEIDA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP089205-AURO TOSHIO IIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082641-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM ANUNCIACAO SILVA  
REPRESENTADO POR: BERNADETE MERCES DA ANUNCIACAO SILVA  
ADVOGADO: SP326746-MARILENE MENDES DA SILVA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082642-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SERGIO SOUSA SANTOS  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082643-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA DOS SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP279805-FABIANA ISLAS DE ARAUJO FERRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082645-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082646-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PASCHEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP299700-NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082647-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANJELINA ZACARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082650-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082651-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO JOSE MACHADO  
ADVOGADO: SP279948-EDILSON ROBERTO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082652-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AIRTON NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082653-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082655-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ALVES BEZERRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082656-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082657-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE JESUS DE FREITAS BAIÃO  
ADVOGADO: SP299027-IVAN COSTA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082659-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA DE PROENÇA ROSA CAMOES  
ADVOGADO: SP292236-JOÃO GUILHERME RIBEIRO ROCHA ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 28/07/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0082660-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA LUZIA DE REZENDE AMADO  
ADVOGADO: SP115943-ELISABETE AGUEDA DE REZENDE MARZOCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082661-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082663-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALA MARIA COSTA  
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082664-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI TAVARES DE LIRA  
ADVOGADO: SP076581-MARLI TAVARES DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082665-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082666-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082667-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082669-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA CIOCA  
ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082670-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON AMARAL GURGEL  
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082671-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082673-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PEREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP058773-ROSALVA MASTROIENE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0082676-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEBERT ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082690-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP328650-SARA KELLE SANDES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082699-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA MALDONADO  
ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082836-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082841-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082846-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001506-81.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003877-13.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GREGORIO  
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003902-26.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FELIX DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004116-17.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE DE CASSIA SOARES SANTOS  
ADVOGADO: SP222421-ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004201-03.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEDEON FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004210-62.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO RALLO LOPES  
ADVOGADO: SP292918-CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004253-96.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR TRAJANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004295-19.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICIO TRAVAGIN  
ADVOGADO: SP142182-LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0004310-17.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SARDINHA NETO  
ADVOGADO: SP129930-MARTA CALDEIRA BRAZAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004669-64.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005875-50.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249829-ANTONIO GERALDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005905-51.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURINALDO JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007258-29.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE MELO  
ADVOGADO: SP331656-EDNILSON BEZERRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008045-16.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONAFLAVIO RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008344-35.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008441-35.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA APARECIDA RAVETTA INOSTROZA  
ADVOGADO: SP070097-ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008605-97.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAILDE CANDEIA DE LUCENA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008707-22.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GOUVEA FERRAO FILHO  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008867-47.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITO PASQUALE ZUPO  
ADVOGADO: SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008888-23.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA  
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008906-44.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008909-96.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008956-70.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEN HUR SAFIOTI  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008986-08.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP280727-MARIA CRISTINA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009035-49.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009079-68.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009171-46.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MINALI  
ADVOGADO: SP109007-ANDREA BONAFE SAES MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009175-83.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009520-25.2009.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO DE JESUS - FALECIDO  
ADVOGADO: SP145862-MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009547-87.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON MARTINS DE PAULA  
ADVOGADO: SP270907-RICARDO SANTOS DANTAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010545-68.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: SP165524-MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0012086-26.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEIA FELIX DE ARAUJO FREITAS  
ADVOGADO: SP281877-MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013817-57.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLAUS MIRWALD  
ADVOGADO: SP182524-MARCOS ANTONIO DA SILVA  
RÉU: ANDREA FIDELES DE CAMARA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 21/07/2015 15:30:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0003054-20.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MACHADO FRACAROLLI  
ADVOGADO: SP242949-CAIO MARCO LAZZARINI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/11/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0006595-90.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TADEU GASPAR  
ADVOGADO: SP260734-ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 13:00:00  
PROCESSO: 0007182-83.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 0008094-02.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ SILVA  
ADVOGADO: SP247102-LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009898-83.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH ROCHA LIMA  
ADVOGADO: SP154156-LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2008 15:00:00  
PROCESSO: 0010161-81.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011939-97.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA PARADA ANDRADE  
ADVOGADO: SP213365-ANA PAULA PARADA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013320-22.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA ESTEVAM  
ADVOGADO: SP187575-JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018429-27.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA PEDRINI  
ADVOGADO: SP149266-CELMA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019309-82.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REINALDO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019689-76.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE VIANA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 17:00:00  
PROCESSO: 0022073-41.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FILIPE ROBERTO  
ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 17:00:00  
PROCESSO: 0023256-81.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENRIQUE GARCIA Y PUERTO

ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023440-08.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0028190-48.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOMBARDI  
ADVOGADO: SP148299-DENISE CAPUCHO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0031090-38.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE CAMPOY RIBEIRO ALEGRE  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0033463-08.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE RIGHI  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0037074-03.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044295-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046071-72.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS ALVES DO VALE  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048020-34.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO CAITANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048206-57.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL CARDOSO  
ADVOGADO: SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0053914-88.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060526-42.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALISSON DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0063107-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LOPES ROCHA  
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0064904-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0066102-16.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 13:00:00  
PROCESSO: 0066178-74.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 13:00:00  
PROCESSO: 0067946-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL TAVEIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0071723-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS LINS DA PAIXÃO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0071828-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIN DA SILVA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072394-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZE SABINO NEVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0074939-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEILTON VIEIRA GONCALVES  
REPRESENTADO POR: LUCIENE VIEIRA RAMOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0075599-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0076973-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MADRONA DE SOUZA  
ADVOGADO: SC033864B-JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0076986-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP349644-GISELE GOMES DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0077326-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLY VICTORIA PAVAN DIAS  
REPRESENTADO POR: KAREN ANGELA PAVAN DE SOUSA  
ADVOGADO: SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0077355-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0077565-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0077869-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP222922-LILIAN ZANETI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0078769-68.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2009 13:00:00  
PROCESSO: 0078967-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP321579-VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0083635-56.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2008 16:00:00  
PROCESSO: 0088421-12.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUE NAKANO  
ADVOGADO: SP053743-EMILIA SOARES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/06/2009 16:00:00  
PROCESSO: 0092130-55.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA PEREIRA BOENO  
ADVOGADO: SP183226-ROBERTO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 160

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 33

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 45

TOTAL DE PROCESSOS: 238

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000237**

LOTE Nº80974 / 2014

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0071401-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245859 - SILVINO HIGINO SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0040415-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245410 - JOAO AMERICO MARTINS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, conforme fundamentação acima, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.  
P. R. I.

0091340-71.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245473 - RICARDO ARB (SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X BANCO BMC S/A BANCO CIFRA S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
Tendo em vista que os réus comprovaram o cumprimento da obrigação de fazer e ante a anuência da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025371-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245678 - APARECIDA CATTINE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070833-26.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245498 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, e ante o silêncio da parte autora, declaro inexecúvel o título judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025435-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245601 - TAKETOSHI YAMADA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A impugnação ofertada pela parte autora não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos do INSS, limitando-se a manifestar irresignação genérica. Ademais a DIB do benefício da parte autora está fora do período previsto para a referida revisão.  
Em vista disso, REJEITO a impugnação e homologo o ofício de cálculos, juntado aos autos pelo réu em 25/02/2014.  
Tendo em vista que a apuração efetuada pelo réu não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019880-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245429 - JOSE IRINEU DOS SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.  
Em vista disso, REJEITO a impugnação e homologo o parecer contábil.  
Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, e,

assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050953-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244881 - ROSANA APARECIDA GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados. Ademais, ressalto que a contadoria do juízo não tem a função de efetuar a conferência dos cálculos. A parte autora deve demonstrar ao menos o erro existente, juntamente com as planilhas de cálculos que entender pertinentes.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0062086-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244014 - GLAUCIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061587-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244015 - MANOEL NILSON OLIVEIRA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059519-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244018 - LANDOALDO PEREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015297-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241146 - VANDERLEI MAURICIO ARAUJO (SP314360 - JOSIMARA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013050-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241915 - MANOELITA MOREIRA DOS SANTOS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058031-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244020 - IRISMAR ALVES DA SILVA ALCARA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062690-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241919 - NATALIA DOS SANTOS MEIRA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049856-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245288 - ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade. Por petição juntada em 11.11.2014 (00498563220144036301.PDF), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

- a) Concessão de auxílio-doença, NB 31/605329186-6, desde o dia do indeferimento administrativo do benefício, 06/03/2014, e conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% por assistência de terceiros, a contar de 06/10/2014 (data do exame médico pericial).
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/10/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/11/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- e) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas.
- f) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- g) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

Por manifestação juntada em 28.11.2014 (ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA.PDF), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir. DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0030105-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239850 - CLÍNICA VETERINÁRIA PONTE RASA LTDA (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X DELTA VET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ( - DELTA VET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014373-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239806 - MICHELLE MARIE ROBERTO NOGUEIRA (SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) CELIO LIMA DE SOUZA (SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054958-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242129 - MARIA CLEUZA CIRILLO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054130-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242133 - NATALINO JOSE BERTOL (SP057944 - SERGIO MILED THOME, SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050798-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242142 - ALMERINDA FARIAS DE PINHO (SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053036-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242139 - DANIEL ANDRE DE ABREU (SP335734 - FAGNER FALCÃO RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052279-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242140 - RENATA SATORNO DA SILVA (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053903-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242136 - SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030138-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301239838 - ROSEANE CRISTINA MOREIRA COSTA (SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) VILMAR SARDINHA DA COSTA (SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0053817-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242137 - LARAMI CAVALCANTE DOS SANTOS (SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053990-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242135 - VERA LUCIA GRATON (SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054754-88.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242131 - LUIZ CARLOS BORTOLETTO (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053149-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242138 - ANGELA PIOLA (SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054847-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242130 - JOSENICE OLIVEIRA DE JESUS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0055414-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301237555 - RENATO DA SILVA CLAUDIO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039738-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301245395 - CLEUZA JUSTINO DA SANTA CRUZ (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0011726-70.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301237575 - DEUSDETH UGO SILVA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016208-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301237529 - FATIMA APARECIDA GOMES DA SILVA EDUARDO (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028438-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245456 - MARIA HELENA SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072050-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245759 - MARIA THEREZINHA DEL TEDESCO ZAMBERLAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o Exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

0067165-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245340 - SEBASTIAO LEITAO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0057962-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245824 - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS MOREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041650-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245793 - IRENE ALMEIDA SILVA WILDEMBERG (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052788-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301235409 - OSMIRO MOREIRA DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários.  
Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065239-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245206 - JOSE EMIDIO COUTINHO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0006814-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245732 - REGINA CELIA TEIXEIRA RAMOS DA GLORIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0043149-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244917 - ARMANDO SERRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049265-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244916 - BENEDITO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033527-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244918 - JIDIEL BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045488-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245406 - CLAUDIA DE LIMA PEDRO (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.**

**P.R.I.**

0049383-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244921 - TIONILA ALVES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037491-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244923 - GUMERCINDO DA COSTA BARREIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024578-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244924 - LUIZ CARLOS PONCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038038-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244922 - MANOEL ARISTIDESDE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059190-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245589 - NELMAR DOS SANTOS SANTANA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078436-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245718 - ANTONIO ARAUJO MENDONCA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, rejeito as preliminares processuais e pronuncio da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0069390-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244492 - PAULO ROBERTO KRULY (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005680-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245708 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).**

**Tendo em vista o resultado da presente ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0072394-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246008 - DENIZE SABINO NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082019-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246064 - IDALIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0021179-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245780 - ALCIONE VIEIRA (SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido .**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3627-3400.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0058450-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245772 - JOSE LUIS ROSA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044551-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245693 - MARIA SORALHA BARBOSA LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026833-57.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239329 - JUDITH DA SILVA MARQUES (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017471-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245771 - LUCAS MORAIS DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP ( - JUNARA CRISTINA MONTANDON RIBEIRO GUIMARÃES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0042406-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244940 - CARLOS DE DONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

**1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**2- Defiro os benefícios da justiça gratuita**

**3- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**4- P.R.I.**

0053186-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245871 - CLAUDIA ROSA DE LIMA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041859-95.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245929 - MARIA LOURDES DE AZEVEDO (SP321613 - CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0067762-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245396 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P. R. I.

0072118-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245381 - CLAUDECIR ANTONIO CANOSSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita

0053356-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246015 - LUIS JOSE SERAFIM DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC e JULGO IMPROCEDENTE. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0025085-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245446 - ELVINO QUARESMA DOS REIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067515-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245420 - JOSEFA FIRMINA DA SILVA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061952-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245551 - VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056875-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245459 - BONIFACIO GONCALVES FONSECA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0035610-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245439 - SOLANGE DE ASSUNCAO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0015768-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245670 - EUNICE ROZA DE JESUS COITO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0064096-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245611 - MARIA VALDINEI RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0072878-22.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245998 - DALVA TEODORA REIS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066991-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245483 - FRANCISCA CARDOSO VERAS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0036483-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245615 - YONE APARECIDA SANCHEZ (SP314391 - MARIA CECÍLIA PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0016501-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245544 - LINDINALVA MOTA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0053593-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245952 - WAGNER ESPIGARES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.**

**P.R.I.**

0028735-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244883 - JOAQUIM TEODORO DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053616-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244886 - IZALTINO CARTOLARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037681-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244882 - LILIANE HELENA GALANCIK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041548-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244781 - PRISCILA DE CASTRO BUSNELLO (SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0047374-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245100 - FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar a autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de setembro de 2008, ou da data da aposentadoria da autora, o que ocorrer depois, no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título. Julgo extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0081988-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245672 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033440-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244908 - ZILDA APARECIDA MARQUES GUILHERME (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, expendidos os fundamentos legais:

- Quanto aos auxílios doença (NB 31/ 502.225.474-0 e NB 31/ 570.359.534-3), extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91;

- Quanto ao auxílio doença (NB 31/ 5536.199.646-3), extingo do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo PROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação acima, para condenar o réu a aplicar o artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, no benefício, implantando a nova RMI para cada um dos benefícios, e pagar os atrasados, os quais serão apurados pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, e alterações posteriores.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, notadamente, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0055651-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301215448 - BENEDITO DA CRUZ ROSA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: I) majorar a renda mensal inicial do benefício NB 42/137.597.603-3 para R\$ 1.837,73 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) e a renda mensal atual para R\$ 3.363,55 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em novembro/2014; II) pagar ao autor, a título de diferenças desde a citação (18/11/2013), o valor de R\$ 2.162,91 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), montante que compreende atualização e juros até dezembro/2014.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040920-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240620 - MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Miguel Fernandes de Oliveira pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da autora, porquanto ao contestar o mérito da demanda configurou-se a lide.

Ainda a tal título, observo que a alegação voltada ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido diz com a matéria de fundo, e, como tal, será analisada.

Refuto também a prejudicial da prescrição, pois se trata de demanda ajuizada em 14/05/2014, com pretensão condenatória “ao pagamento de todas as diferenças vencidas desde a concessão do benefício de Auxílio Doença ocorrida em 02/12/2013”. Ou seja, à luz do que preconiza o art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91, não houve a consumação do prazo extintivo.

- - Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, o benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255). O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a

incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições, consoante se infere do Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS. Cumpridos estão, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Conforme o laudo pericial, realizado em 28/07/2014, concluiu-se que: "Autor com 59 anos, pedreiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico e sonográfico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/ Lombociatalgia. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro." Nesse contexto, concluiu o expert que: "Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 01/06/2014, conforme exame de fls. 55 dos autos." Com data do início da incapacidade em 01/06/2014 (conforme conclusão e respostas aos quesitos), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 28/01/2015 (06 meses após a data da perícia). Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Cabe, por fim, fixar a partir de quando é devido o benefício de auxílio-doença. Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 09/01/2014 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 01/06/2014, posterior a data do requerimento, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo, ou seja, em 28/07/2014.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder à parte autora, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 28/07/2014 (data do Laudo), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 28/01/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 28/07/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas

indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0034729-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246022 - TEREZINHA DE JESUS ALVES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Terezinha de Jesus Alves com DIB em 14/10/2014 e DIP em 01/12/2014, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/10/2014, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista a presença dos seus requisitos, isto é, a verossimilhança do pedido, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista tratar-se de verba alimentar de pessoa em situação de miserabilidade.

Oficie-se imediatamente ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032741-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244943 - NATALINO ALVES DOS SANTOS (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Feitas tais considerações, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com termo inicial aos 08/07/2013 e DCB em 22/08/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DCB fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.O.

0044794-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301180829 - SERGIO ROBERTO PINTO GOMES (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO ROBERTO PINTO GOMES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de concessão de auxílio-doença desde 01.11.2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo que constatou a incapacidade permanente do autor, em 14.01.2014, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à

prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000149-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134272 - JACY SAMPAIO DE SOUZA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) incluir na contagem de tempo de contribuição como empregada doméstica o período de 10.03.80 a 23.09.86 (MARGARIDA MIDJLED E IRMÃOS FAZENDA BETÂNIA), totalizando 126 contribuições;

b) e, assim, implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde 29.11.2010 (DER/NB 155.481.952-8), com renda mensal inicial de R\$ 510,00 e renda mensal atual de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), salário mínimo atual.

Concedo a tutela antecipada, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora. Oficie-se para pagamento no prazo de 30 dias.

O montante de atrasados, segundo cálculos da contadoria, é de R\$ 29.268,47 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualização de julho/2014.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento dos atrasados com obediência às formalidades legais de praxe.

P.R.I.O.

0029080-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301189526 - MAURICIO JOAO BUENO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAURICIO JOÃO BUENO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 27.05.2014, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016670-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301181982 - GERCINO LIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a GERCINO LIRA DE SOUZA a partir de 08.07.2014e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0057054-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245971 - VANDUIRA DE ALMEIDA LOPES FERREIRA (SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para:

a) reconhecer como especial apenas os períodos de 07/02/1994 a 14/03/1995, de 17/02/1995 a 28/04/1995 e de 27/07/1998 a 04/03/2013;

b) determinar que o INSS averbe como especiais os tempos laborados nos períodos acima (07/02/1994 a 14/03/1995, de 17/02/1995 a 28/04/1995 e de 27/07/1998 a 04/03/2013).

2 - Sem condenação ao pagamento de atrasados.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0029190-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301190852 - EDILSON JOSE DE SOUZA (SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDILSON JOSÉ DE SOUZA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18.06.2014, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 18.06.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com exceção daquelas em que o autor foi remunerado por seu empregador, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049592-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245422 - JOSE FERREIRA TENORIO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Jose Ferreira Tenorio pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da autora, porquanto ao contestar o mérito da demanda configurou-se a lide.

Ainda a tal título, observo que a alegação voltada ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido diz com a matéria de fundo, e, como tal, será analisada.

Refuto também a prejudicial da prescrição, pois se trata de demanda ajuizada em 29/07/2014, com pretensão condenatória “ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença desde a cessação em 15/11/2013”. Ou seja, à

luz do que preconiza o art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91, não houve a consumação do prazo extintivo.

- - Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, o benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255). O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. De fato, é o que se depreende do Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS. Vale dizer, ainda, que a parte autora laborou na empresa Metalvet moveis veterinários LTDA- EPP no período de 07/01/2013 a 08/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica

em 27/07/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Consoante laudo pericial, realizado em 27/08/2014, concluiu-se que: “Trata-se de pericianda com 39 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de ajudante geral, auxiliar de soldador e soldador. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional desde 07/01/2013 nas funções de auxiliar de soldador e soldador, na “Metalvet Móveis Veterinários Ltda”. Foi caracterizado ter apresentado episódio de insuficiência cardíaca aguda, com necessidade de internação em 27/07/2013. Evoluiu com compensação das manifestações congestivas, mas até 27/11/2013 ainda com importante comprometimento da função ventricular esquerda (doc folhas 6 e 7). A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. A insuficiência cardíaca decorre de falência funcional do coração, quando este não consegue manter as necessidades de oxigenação dos tecidos. O tratamento visa a melhora da função. O prognóstico dependerá do fator causal do comprometimento e da análise da evolução. Conforme exposto, apesar da evolução clínica, com compensação das manifestações congestivas, até 27/11/2013 ainda apresentando importante comprometimento da função ventricular esquerda (doc folhas 6 e 7). Sendo assim, o estado do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Estimo em 90 dias para que frente a análise da evolução clínica e avaliação de novo Ecodoppler cardiograma possa se estabelecer a necessidade ou não da manutenção do afastamento do trabalho. Em relação à data do início da incapacidade, vem desde 27/07/2013, quando internado na Santa Casa de São Paulo.” Concluindo que: “Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 27/07/2013. Com data do início da incapacidade em 27/07/2013 (conforme conclusão e respostas aos quesitos). Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença. Cabe, por fim, fixar a partir de quando é devido o benefício de auxílio-doença. Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 603.274.571-0, no período de 11/09/2013 a 15/11/2013, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (16/11/2013). Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Constatado que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório, posto que, a parte autora recebeu o benefício do mês de 11/09/2013 a 15/11/2013. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo, já que a cessação por si só não enseja dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 16/11/2013 (primeiro dia posterior a cessação do benefício). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 16/11/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto

no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0036447-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244832 - ANTONIO JOSE DE SANTANA FILHO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 11/10/2013;

b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (11/10/2013), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução n. 134/10 do CJP, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial no mês seguinte à prolação desta sentença, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040166-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245371 - JOSELANDIA PINDAIBA DE SA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.978,91 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizada até dezembro/2014, a título de salário-maternidade, referente ao período de 21/12/2012 a 19/04/2013, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0005520-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301144638 - MAURO DOS SANTOS QUEIROZ (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

1) averbar o período urbano comum de 21.11.74 a 13.02.78 (COMPANHIA COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES), somando-o aos demais administrativamente reconhecidos até 24.10.13 (DER/NB 166.828.822-0), resultando em um total de 17 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, ou seja, 221 contribuições;

2) implantar o benefício de aposentadoria por idade desde 24.10.2013, com renda mensal inicial de R\$ 678,00 e renda mensal atual, para julho/2014, de R\$ 724,00 - um salário mínimo atual;

3) pagar os atrasados no montante de R\$ 6.863,85 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualização de agosto/2014.

Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 dias. Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Intime-se o MPF.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0047091-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207415 - NELSON CANDIDO MUNIZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) converter o auxílio-doença NB 603.101.340-5 em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, ou seja, 25/07/2014, compensado-se os valores que já foram pagos por ocasião do auxílio-doença durante o período entre 29.08.2013 e 31.12.2014 com o que seria devido em razão da aposentadoria por invalidez; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais, observando-se a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060012-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244760 - MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto,

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA

Benefício concedido Aposentadoria por Idade

Número do benefício 165.333.650-9

RMI R\$ 2.030,43

RMA R\$ 2.080,58 (novembro de 2014)

DIB 12/06/13 (DER)

DIP dezembro de 2014

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a parte autora desde o requerimento administrativo em 12/06/13, no montante de R\$ 38.948,82, atualizado até dezembro/14, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0053309-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301245606 - GRACIETH RODRIGUES ALVES DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar à servidora GRACIETH RODRIGUES ALVES DE CARVALHO o valor correspondentes às diferenças da GDPST e GDM-PST pagas aos servidores em atividade, desde a instituição de cada vantagem até o início dos respectivos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos.

A quantia será atualizada nos termos do vigente manual de cálculos da Justiça Federal.

Com trânsito em julgado, intime-se a União para apresentar valor exequendo.

Quando da execução, deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos.

Concedo o benefício da justiça gratuita e de tramitação prioritária.

Sem custas e honorários advocatícios, pois incompatíveis com o rito deste Juizado.

P.R.I.

0024555-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301245730 - LUNA FERREIRA SANTOS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Luna Ferreira Santos pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa

conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da autora, porquanto ao contestar o mérito da demanda configurou-se a lide.

Ainda a tal título, observo que a alegação voltada ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido diz com a matéria de fundo, e, como tal, será analisada.

Refuto também a prejudicial da prescrição, pois se trata de demanda ajuizada em 23/04/2014, com pretensão condenatória “a concessão do benefício de Auxílio Doença desde a DER em 24/03/2012”. Ou seja, à luz do que preconiza o art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91, não houve a consumação do prazo extintivo.

- - Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, o benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255). O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedição os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa José Lucas da Silva no período de 17/06/2011 a 17/06/2012. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 11/2011, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Consoante laudo pericial, realizado em 14/10/2014, concluiu-se que: "Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de pericianda com quadro de doença renal crônica em hemodiálise. Possui como doenças associadas HAS. O quadro renal pode ser caracterizado como nefropatia grave, é irreversível e o periciando necessitará de alguma modalidade de terapia substitutiva renal pelo resto de sua vida. Por não possuir candidato a doador vivo em potencial, terá que aguardar a lista de transplante doador falecido. Sabe-se que essa lista é desproporcional, com um grande número de receptores para uma baixa oferta de órgãos, sendo que essa modalidade de transplante demora em média dez anos. Sabendo que a mortalidade nessa população é elevada, periciando possui poucas chances de conseguir um transplante renal. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão a incapacita ao labor de forma total e permanente." Ao final, textualmente asseverou o perito: "Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário médico e na legislação vigente, que: 1) É possível afirmar que a pericianda possui doença renal crônica em hemodiálise. 2) Pericianda apresenta incapacidade total e permanente." Com data do início da incapacidade em 11/2011 (conforme conclusão e respostas aos quesitos).

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cabe, por fim, fixar a partir de quando é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 24/03/2012 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 11/2011, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (24/03/2012).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 24/03/2012 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 24/03/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0012110-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301244827 - JESUS LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que:

1) considere os períodos de 01/03/1983 a 04/10/1983 (Santo Amaro Participações e Administração); 04/08/1986 a 08/06/1987 (Santa Lúcia Cristais Ltda.) e 01/01/2000 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 04/07/2007, laborado na empresa Owens Illinois do Brasil S/A como tempos especiais, autorizando-se a conversão em comum os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente até 15/09/2007 (NB 42/ 143.477.645-7) resultam no total de tempo de serviço de 38 anos, 02 meses e 27 dias.

2) proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, revisando a renda mensal inicial para R\$ 1.268,17 e renda mensal atual para R\$ 1.890,46 (mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) em julho/14.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se para a revisão do benefício em 45 dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 10.729,25 (DEZ MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualização de agosto/2014, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

P. R. I.O.

0057237-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245404 - MARIA MARLENE DAS NEVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 540.441.839-3, de titularidade de MARIA MARLENE DAS NEVES, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 02/04/2012.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063689-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301224250 - GABRIEL HENRIQUE LOPES (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, nas seguintes condições:

a) RMA (renda mensal atual): para o mês de 10/2014, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) - SALÁRIO MÍNIMO ATUAL;

b) RMI (renda mensal inicial), de R\$ 678,00;

c) com DIB (data do início do benefício) em 25.05.13 (data do óbito da instituidora);

d) devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação dessa sentença;

e) tudo isso consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à parte autora no valor total de R\$ 12.769,39 (DOZE MIL SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2014, nos termos do cálculo da contadoria judicial, que passa a fazer parte do presente julgado. Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência para implantação, após o cadastramento do representante do autor pelo setor de Atendimento II.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Intime-se o MPF.

P.R.I.O.

0001376-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301188779 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS, e condene o INSS na CORREÇÃO do benefício de aposentadoria por invalidez NB 144.101.158-4, acrescentando o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº.8.213/91, bem como no pagamento da diferença nas prestações vencidas a partir da DIB fixada (23.10.2002) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020950-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301235736 - CLAYTON APARECIDO VASCONCELOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (22/04/2012), com início dos pagamentos a partir da DER do NB 21/163.982.297-3 (13/06/2013) com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 963,36 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.068,37, em outubro de 2014; e pagar os atrasados, desde o requerimento administrativo, no montante de R\$ 18.520,36, atualizado até novembro de 2014.

As prestações vencidas desde o cálculo efetuado pela contadoria deverão ser pagas em complemento positivo, assim como deverá a autarquia previdenciária promover, se for o caso, o reajuste da RMA da autora quando da implementação do benefício, já que a renda apontada diz respeito a outubro de 2014.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0056020-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245458 - ROSINEIDE ALEIXO DE MORAIS ANDRADE (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Rosineide Aleixo de Moraes Andrade pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da autora, porquanto ao contestar o mérito da demanda configurou-se a lide.

Ainda a tal título, observo que a alegação voltada ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido diz com a matéria de fundo, e, como tal, será analisada.

Refuto também a prejudicial da prescrição, pois se trata de demanda ajuizada em 20/08/2014, com pretensão condenatória “ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença desde a cessação em 03/07/2014”. Ou seja, à luz do que preconiza o art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91, não houve a consumação do prazo extintivo.

- - Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, o benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel

Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255). O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 07/07/2011 a 19/01/2012. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 20/01/2012, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Consoante laudo pericial, realizado em 16/09/2014, concluiu-se que: “Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico apresenta limitação funcional, marcha com claudicação do membro inferior direito, coluna lombar com mobilidade normal, com contratura da musculatura paravertebral lombar, a sensibilidade, os reflexos e a força motora estão normais, a manobra de Lasegue está negativa, cotovelos sem dor sem deformidade e mobilidade normal, foram realizadas as manobras e testes para as tendinites, bursites e tenossinovites que estão negativas, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, com derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e diminuída, com crepitação infrapatelar e dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, os exames de imagem anexados aos Autos confirmam as enfermidades incapacitantes.” Concluindo que: “HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA.” Com data do início da incapacidade em 20/01/2012 (conforme conclusão e respostas aos quesitos), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 16/03/2015 (06 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Cabe, por fim, fixar a partir de quando é devido o benefício de auxílio-doença. Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 554.282.108-8, no período de 27/11/2012 a 03/07/2014, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (04/07/2014).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 04/07/2014 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de

16/03/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 04/07/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0060004-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245752 - FLORIPES MARIA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Regilande de Oliveira Lopes

Nome do beneficiário FLORIPES MARIA DE OLIVEIRA

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/164.471.308-7

RMI R\$ 714,53

RMA R\$ 747,39 atualizado até nov/2014

DIB 18/04/2013 (DER)

DIP Dezembro de 2014

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, a partir do óbito, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 15.425,45, os quais integram a presente sentença, atualizados para dezembro/2014.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0001069-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246100 - RAIMUNDA LEONICE ALVES LIMA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Fundamento e decido.

No mérito, o benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". (grifei)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente da beneficiária. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos virtuais.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, esta restou comprovada por meio dos documentos trazidos com a petição inicial.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido. Passo, portanto, a examinar a suposta condição de companheira da parte autora.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a relação de dependência entre ela e o "de cujus", e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar -como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de óbito de VALDIR FERREIRA DA SILVA constando que o falecido vivia em união estável com RAIMUNDA LEONICE ALVES LIMA;
- Documentos de identificação das filhas em comum do casal;
- Carteira da UBS “Sonia Maria Campanelli” onde constam o falecido, a autora e suas filhas, formando uma família;
- Contas de consumo em nome do falecido com o mesmo endereço da autora.

Assim, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, a qual deu conta de que, à época da morte do segurado, a parte autora efetivamente com ele viveu, mantendo com o mesmo relação pública, contínua e duradoura.

Além disso, o próprio irmão do “de cujus” serviu de testemunha no presente caso e declarou que o falecido e a autora formaram um casal por mais de vinte e sete anos, nunca tendo havido separação.

A outra testemunha ouvida, ademais, também foi explícita na existência de relacionamento longo e duradouro da autora com o falecido.

Dessa forma, o benefício pensão por morte deverá ser concedido à parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, RAIMUNDA LEONICE ALVES LIMA, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.215,39 (um mil, duzentos e quinze reais e trinta e nove centavos), na competência de outubro de 2014, apurada com base na RMI (renda mensal inicial) de R\$ 1.151,38 (um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, com DIB (data do início do benefício) em 31/08/2013 - data do óbito, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 17.830,42 (dezessete mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), valor este atualizado até novembro de 2014, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.  
P.R.I.

0064824-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192928 - MARIA AUXILIADORA DE ALENCAR (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA AUXILIADORA DE ALENCAR, e condeno o INSS no restabelecimento do auxílio-doença NB 554.507.523-9 desde sua indevida cessação (16.08.2014), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22.04.2014, data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela, bem como em razão de salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0065407-52.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301231020 - HELIO PEREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir da DER (17.03.2014), bem como a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014906-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244847 - JOSAFÁ DE SOUZA MARTINS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSAFÁ DE SOUZA MARTINS para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial os períodos de:

16.07.79 a 01.06.85  
23.08.85 a 19.04.86  
16.06.86 a 14.07.89  
18.12.89 a 05.12.90  
19.02.92 a 09.08.95  
17.03.97 a 20.04.01  
24.09.01 a 30.12.03  
01.01.04 a 22.07.06  
02.11.06 a 12.04.07  
26.10.07 a 12.04.10

2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.387,12 (MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.716,53 (MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro de 2014;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 35.838,09 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) até a competência de novembro de 2014. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002010-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301194666 - OTAVIO BARREIRO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor OTAVIO BARREIRO o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde a presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Sem custas e sem honorários.  
P.R.I.

0031883-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239462 - KAROLINA SZEKERES (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício assistencial a KAROLINA SZEKERES, com DIB em 22/08/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2014.

As prestações vencidas serão apuradas pela Contadoria, que deverá se pautar pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da liquidação).

Atento à certeza do direito ora afirmado, à natureza alimentar da prestação assistencial e à situação de vulnerabilidade social em que inserida a autora, defiro antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em máximos 45 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento (art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995).

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/1950) e da prioridade na tramitação processual (arts. 1.211-A a 1.211-C do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042195-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245339 - NARJARA FRANCISCA BORGES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Narjara Francisca Borges pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da autora, porquanto ao contestar o mérito da demanda configurou-se a lide.

Ainda a tal título, observo que a alegação voltada ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido diz com a matéria de fundo, e, como tal, será analisada.

Refuto também a prejudicial da prescrição, pois se trata de demanda ajuizada em 04/07/2014, com pretensão condenatória “a concessão do benefício de Auxílio Doença desde a DER em 14/04/2014”. Ou seja, à luz do que preconiza o art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91, não houve a consumação do prazo extintivo.

- - Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, o benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255). O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será

concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa TB serviços, transporte, limpeza, gerenciamento e recuno período de 30/05/2011 a 04/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 18/07/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Consoante laudo pericial, realizado em 26/06/2014, concluiu-se que: “A autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que atualmente encontra-se agudizada (lombociatalgia) associado com alterações degenerativas leves no esqueleto axial que causam limitação funcional e restringe a sua capacidade laborativa. Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Laségue), apresenta-se positivo em 45° no membro inferior esquerdo, mostrando atualmente sinais de agudização. A musculatura para-vertebral ao nível da região lombar encontra-se contraída, mostrando sinais de dor localizada, que é perceptível através da escoliose antálgica, confirmando indícios de incapacidade laborativa atualmente. Observei, através do exame realizado em 18/07/14, a presença de hérnia discal extrusa, compatível com o quadro clínico encontrado atualmente.”

Concluindo que: “Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica.”

Com data do início da incapacidade em 18/07/2014 (conforme conclusão e respostas aos quesitos), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 26/12/2014 (03 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Cabe, por fim, fixar a partir de quando é devido o benefício de auxílio-doença. Considerando que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 18/07/2014, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 26/09/2014, data do Laudo.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/09/2014 (data do laudo médico pericial), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 26/12/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 26/09/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0049823-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301213139 - NAJLA SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**P.R.I**

0007432-38.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301213161 - LUIZ CARLOS FLAIBAM MASSARENTE (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000063-27.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301210729 - JOSE ANTONIO ZAMBONI (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024233-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301199629 - JOANA CARVALHO DA CUNHA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 (art. 50) especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral.

Logo, apreciado os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr computando-se o transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Assim, mantenho o despacho anterior (25/09/2014) no seu inteiro teor.

Intime-se.

Cumpra-se.

0047200-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301213141 - JULIO FIRMINO DE ALMEIDA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) ODETE FERREIRA DE ALMEIDA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes do retorno da Carta Precatória, torno sem efeito a sentença anteriormente proferida.

Isso posto, acolho os embargos e assim concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia integral do PA do auxílio-doença recebido pela de cujus.

Int.

0052668-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301236285 - ERICA DENISE MANOO (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Entretanto, o caso é de rejeição.

Com efeito, não vislumbro a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

O montante apurado a título de salário maternidade foi calculado de acordo com a legislação pertinente conforme parecer da contadoria datado de 17.11.2014.

Se pretende a parte a revisão da sentença, por entender a existência de erro no julgado, deve valer-se do recurso cabível.

Assim, REJEITO os presentes embargos.

P.R.I.

0026253-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301202289 - OSVALDO DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

0000603-96.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301228054 - EDVAL AMBROSIO (SP240300 - INÊS AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal qual proferida.

P.R.I.

0039369-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301241681 - DALTON FELIX DE MATTOS FILHO (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Desse modo, acolho parcialmente os embargos do autor para suprir a omissão e, em consequência, determinar que do dispositivo do julgado passe a constar:

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para a) DECLARAR inexigível o débito tributário discutido nestes autos; b) CONDENAR, em remessas futuras, a União em se abster de cobrar o Imposto de Importação, e a ECT de reter e cobrar eventuais "taxas" do respectivo produto importado, com base na Portaria MF 156/99 e na Instrução Normativa SRF 096/99; e c) CONDENAR as rés UNIÃO e CORREIOS, respectivamente, na obrigação de fazer restituir o imposto pago, no valor de R\$ 53,87, a "taxa" de despacho postal no valor de R\$ 12,00 e a "taxa" de armazenamento no valor de R\$8,00, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80 c.c. art. 154,§ 1º, do Decreto 6.759/2009, corrigidos pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publicada e Registrada neste ato. Int.

Publique-se. Intimem-se as partes.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0065261-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245227 - DERONILDES BATISTA DE ARAGAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0055266-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245400 - EVANDRA POLLI BERNARDO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081327-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245228 - LUCILA DE BRITO SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068655-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244841 - VALDENICE ERONILDES DA SILVA FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00151927220144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068795-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243373 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0028964-39.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0079959-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245218 - GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO (SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00799566720144036301).

Aquele feito foi distribuído primeiro, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0069096-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245556 - LEONOR DE OLIVEIRA VIRGENS (SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0017799-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245351 - TEREZA VIEIRA DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028992-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245349 - TEREZINHA CELESTINA DO NASCIMENTO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042635-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245348 - MARIA CRISTIANE DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017140-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245905 - JURACI RODRIGUES SILVA (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0005862-22.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245194 - JORGE GURGEL DO AMARAL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077620-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245364 - ELIANE AMARAL WAGNER (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00401428220134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0058819-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245814 - ISABEL GOES DE BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0071745-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245346 - REGINA CELIA CAITANO (SP282453 - LUCIANO BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022811-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245350 - JOSE ACIZIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076362-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245880 - LOURIVAL VICENTE DE SOUZA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026696-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245139 - MANOEL NASCIMENTO GONCALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007804-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245352 - MARIA JOSE DO AMARAL BARROS RITZMANN (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038041-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245789 - CLAUDINEIA JACOB AZEVEDO (SP277909 - JOICE NEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043895-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245746 - IRENO OLIVEIRA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006285-74.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245353 - TERESINHA DOS SANTOS SERAFIM (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072790-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245541 - MARIA CELESTE FERREIRA TERRA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017761-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245787 - RODRIGO DE MORAES PAIVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074002-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245887 - NADILTON CARVALHO SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005846-63.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244673 - JOSE LUIZ LOURENCO FRANCO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069057-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245347 - MARIA IRENILCE BATISTA DA COSTA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006759-45.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244736 - JUAN FRANCISCO CAMPOS ANDREU (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076741-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245879 - JOSEFA MENDES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071826-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245345 - SANDRA REGINA BRAGA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032622-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301236595 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074448-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245886 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0081458-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245308 - MARIA TEREZA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00761918820144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050317-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243931 - IDELBRANDO RODRIGUES DE ALENCAR (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício previdenciário mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0029105-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245627 - IRIA SOARES FRANCA DE LIMA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º da Lei 10.259/01.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que, se for o caso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0072119-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245648 - RENATO FERREIRA DANTAS (SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando o comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide, indicando o seu número e informando o telefone para contato para a realização da perícia socioeconômica. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0079348-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245665 - VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0053890-84.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0080981-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245109 - SEVERINO FRANCISCO DAS NEVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00631967720134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.**

**A parte autora não compareceu à perícia médica.**

**Relatório dispensado na forma da lei.**

**Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.**

**Portanto, é caso de extinção do feito.**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.**

0042467-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245855 - VILMA THEODORO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031633-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245856 - ANTONIO SANTANA DE ASSIS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042374-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245769 - MARIA LUZIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068708-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245767 - CAMILA RAMOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067210-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245768 - LUCIANO MANOEL DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0081563-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245325 - ROSELANGE MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00037776320124036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 27/04/2012, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 11.07.2012).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 548.793.044-5, DER em 09/11/2011) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 27/04/2012.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0078850-70.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245862 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando o CPF e comprovante de endereço em seu nome recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068401-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245706 - JOAO MARGARIDA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, esclarecendo os períodos de labor urbano e especial que pretende reconhecido. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007888-43.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245742 - RODRIGO NISTA (SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço recente, em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006263-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244317 - FRANCISCA SANTOS DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0019484-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245059 - JOSE SILVINO PASELLO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005724-50.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244501 - BEATRIZ IPOLITO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041713-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245072 - MANOEL GOMES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066922-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245920 - DENISE SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050405-42.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246111 - NEUZENITA CUNHA DE AMORIM (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043268-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246112 - RODRIGO LEMOS DO NASCIMENTO (SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034986-79.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245057 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072764-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244823 - MARIA IMACULADA DE LIMA (SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067458-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301237189 - PAULO MANUEL MONIZ FERREIRA (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052447-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244371 - LUIZ GONZAGA VIEIRA (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075399-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245926 - RENATA DE MELO BARROS (SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026153-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245058 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066253-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245973 - LAZARA DE SOUZA E SILVA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066129-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245922 - LUANA NERIS CHAVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0076744-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245878 - JASCINTO JESUS DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076777-28.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301245876 - CARLOS ALBERTO MORAIS FREITAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0076042-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245882 - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, CPC, bem como adotando interpretação extensiva ao art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita.**

**Sem custas e honorários**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0072801-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245853 - DANIELA GONÇALVES FERNANDES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059012-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245854 - DENISE CONTREIRA VIEIRA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0058354-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245362 - NEUZA ALVES DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039065-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245820 - OZIEL AZEVEDO DE LIMA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a apresentar comprovante de residência. Apesar disso, a parte providenciou a juntada de comprovante de local de trabalho. Essa conduta revela o descumprimento da determinação judicial e desinteresse no prosseguimento regular do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0052384-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245949 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, a parte apresentou comprovante de endereço em desacordo ao exigido. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0081558-93.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245360 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00551402120144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0077716-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245729 - ELAZIA ALVES DE ARAUJO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0071551-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244418 - MARIA GRACA DA COSTA KOZASINSKI (SP296066 - FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064086-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246136 - ADAO BENTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0082049-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246092 - VALDEMAR BARBOSA PASSOS (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0038859-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240212 - FRANCISCA OLIVETE GOMES DA SILVA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/11/2014: remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que seja cadastrado como representante da autora o Sr. Geraldo Gomes da Silva, portador do RG 16.772.904-4 e residente à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 2237, torre 01, apto. 105, município de São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0065370-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245958 - JOICE APARECIDA DOS SANTOS DA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Acolho parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se a autora a acostar aos autos cópias legíveis das contribuições individuais referentes aos períodos de 01/03/2010 a 29/02/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, inclua-se o feito em pauta de controle interno, conforme disponibilidade da Vara e aguarde-se o julgamento. Intime-se.

0055649-88.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245904 - DORA ELIZETE ALVES (SP242301 - DANIELA ALVES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, conforme determinação contida no v. Acórdão prolatado em 11/09/2014, sem justificar sua ausência. Assim, retornem os autos a 4º Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0064168-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301237208 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que resta a juntada da CTPS nos moldes descritos na certidão em anexo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009337-36.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240954 - JOSE CARLOS DE LUNA (SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reputo prejudicada a petição da parte autora, eis que apresentada após prolação da sentença.

Ante o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

0005514-33.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244259 - MARIA HELENA SOUSA RUAS (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Redesigno audiência de instrução e julgamento em pauta extra para o dia 15/12/2014, às 15 horas, apenas a fim de organização interna da vara. Ficam as partes dispensadas de comparecimento.

Intime-se.

0014211-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245816 - RONALDO ROMAO DE SANTANA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte habilitante, intime-se o INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 05 dias (art. 1.057 do CPC), ocasião em que poderá informar eventual existência de outros dependentes habilitados ao pagamento da pensão por morte.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245548 - CHRISTIANE LOVIZARO (SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) MARCELO LOVIZARO (SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/11/2014: uma vez regularizado o polo ativo, e levando em conta que o curso deste feito havia sido suspenso, conforme decisão de 05/02/2013, devolvo o prazo aos habilitados para interposição de eventual recurso.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em saneamento:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.**

**Int. Cumpra-se.**

0081805-74.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243547 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081821-28.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243545 - ERISVALDO CEZAR RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011889-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240703 - OTTONE

FERMINO MOTTER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, baixando em diligência.

Intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o teor da defesa apresentada pela União Federal, em especial, acerca da alegação do não cumprimento das regras estabelecidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela instituidora da pensão por morte.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documento comprobatório do ato de concessão do benefício de aposentadoria em favor de Maria Lourdes Motter.

Int.

0011921-13.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245075 - ANA LUIZA ABICALIL MOMI (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Manifeste-se as partes sobre as guias anexadas aos autos informando o completo cumprimento do julgado.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

No silêncio ou na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0061475-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245758 - JOSE CICERO ROMAO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo último de 10 dias para apresentar o comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documentos médicos contendo a descrição da enfermidade e/ou da CID.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000631-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245468 - NELSON DE SOUSA (SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme teor do ofício anexado em 05/09/2014, consta notícia do óbito da parte autora ocorrido em 15/03/2014. Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após a regularização acima, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos ofertados pelo INSS em 12/11/2014.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0002457-75.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245335 - ORLANDO BONALDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020562-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240901 - JOSE RAMON RANDULFF VIEITES (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018465-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245906 - CARMINE SPOSATO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004196-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246083 - ANTONIO FILONZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022989-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245970 - NAZARENO RUFINO DE LIMA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055488-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246096 - OLAVO MARTINS JALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065098-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245647 - PAULO CELSO DA MOTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042572-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246081 - JUANA FREITAS DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049783-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246097 - ELZA MITIE HARUNO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013745-54.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246099 - WANDERLEY RIZZO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056522-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246079 - VALDETE MARIA GARCIA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012317-71.2009.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245333 - PEDRO VICENTE (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000810-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242255 - JONAS GONCALVES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030735-57.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243914 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VALE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria Judicial, anexado em 16/07/2014: preliminarmente, manifeste-se expressamente o INSS, esclarecendo - comprovadamente, o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0027707-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244784 - MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a ré no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0049561-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245869 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora não regularizou a inicial, persistindo a divergência de seu nome, intime-se novamente para que apresente cópia recente de sua certidão de nascimento e /ou casamento com as devidas averbações. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,  
Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Int.**

0081647-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242577 - DARLI DE SOUSA GOMES (SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081920-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242890 - WILLIAMS ROMAO CORREIA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082010-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243655 - MOACIR CAVALCANTI SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081638-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242578 - MARIA BARBOSA CERQUEIRA (SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081878-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242716 - LEANDRO LIMA DE SOUZA (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061453-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243844 - DORIVAL MENDES PINOTTI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com vistas a atender o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, determino a intimação das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias.**

**Ressalto que o prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível.**

**Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, tornem os autos conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0003308-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244752 - JOSE PEREIRA MARQUES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036115-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244623 - MARIA JOSE RITA DE MELO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032398-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244642 - FRANCISCA FERREIRA DE MORAES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052591-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244535 - MARIA DE JESUS GOMES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004821-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244747 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047313-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244560 - MARLENE DE AGOSTINI AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015333-04.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244726 - SILVIO LUIZ DA SILVA ANTUNES (SP163653 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023688-32.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244680 - MARIA ROCILDA GONCALVES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017423-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244714 - MARIA DA PENHA MIRANDA DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008122-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244741 - SEBASTIAO MEIRELES DA SILVA (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061185-90.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244520 - ANGELINA SATIRO DA SILVA - FALECIDA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ANGELA MARIA DA SILVA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035833-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244625 - QUINTINA DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052499-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244536 - LEILA CRISTINA ANDRADE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049789-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244549 - FABIO JESUS DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048937-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244551 - JEFERSON DA SILVA NOVAES (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021925-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244695 - AGNALDO MATHIAS PEDROSO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050766-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244544 - ARQUIMEDES ROCHA DE OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008970-98.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244738 - JULIANA DINIZ MATTOS (SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038733-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244613 - RITA JOANA CONRADO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005525-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244746 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042705-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244594 - MAURO MOTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016893-10.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244718 - MARCO ANTONIO DOMINGOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028104-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244664 - SOLANGE LISBOA VIEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025008-20.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244674 - RENATO RUIZ DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040839-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244600 - MARIA AUREA DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054387-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244531 - NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0043671-17.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244586 - MARAILTON RAMOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051723-65.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244541 - ISABEL ALVES DE AZEVEDO FILHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004746-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244748 - CELIA REGINA MARTINS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045034-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244573 - ERONILDA DE LIMA SOARES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041434-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244597 - MARIO FERREIRA SUCUPIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0047529-56.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244558 - PEDRO MOREIRA COELHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029257-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244654 - JULIO CESAR DOS SANTOS DE JESUS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001261-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244756 - EDER GRANDE JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038423-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244616 - MARILDO PEREIRA DE ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052218-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244539 - QUITERIA SIMPLICIO DUARTE SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019179-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244708 - SIMONE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021674-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244699 - LEONETE MARIA DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013345-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244732 - GERALCINA RAMOS DA SILVA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035233-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244630 - JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO NETO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053868-94.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244533 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CARA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI, SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028982-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244658 - VANELICE OLIVEIRA SANTOS MORI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033559-86.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244637 - CLAUDIO FERREIRA ALMEIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048579-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016401-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244721 - WILSON RAMOS (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028966-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244659 - ROSANGELA SILVA MATOS DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015217-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244727 - MARIA CLARETE DE PAULA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002979-45.2012.4.03.6126 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244753 - FATIMA RODRIGUES FORTES (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) LOURINALDO JOSE DOS SANTOS (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063395-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244515 - GENEZIA VIEIRA GOMES DE BARROS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055287-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244527 - PEDRO DE SOUZA ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027640-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244667 - ANA MARIA DE ALMEIDA PIRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008349-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244739 - LUCIENE SANTOS CYBULSKI (SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021276-31.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244703 - MANOEL MOTA LEAL (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043513-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244587 - ALESSANDRA ALBINO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015739-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244723 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039998-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244604 - CLAUDIA CONCEICAO GERMANO DA COSTA COELHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029066-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244656 - JOANA DARC DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013485-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244731 - MARIA RILMA PEREIRA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022677-65.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244692 - ANTONIA APARECIDA BORSETO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065365-13.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244514 - MARCELA CORREIA BATISTA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033876-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244635 - MOACIR MORAES SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033838-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244636 - JOSE CARLOS DE CASTRO GONCALVES (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047197-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244561 - OLEGARIO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044988-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244575 - ELIEZER RIBEIRO BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011891-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244734 - LEANDRO ROBERTO RIBEIRO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244757 - JOAO MANUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041389-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244598 - SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) LUCAS COSTA MARQUES NOVO (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047036-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244564 - VALDIR CALLEGARI (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021320-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244701 - MARGARIDA APARECIDA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049650-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244550 - DEBORA CRISTINA GARDEZANI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035720-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244627 - VANDA BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024883-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244675 - ANTONIO JOSE AMARAL (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040509-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244601 - JACYRA BRAJON (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046663-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244567 - JOSE SOARES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001380-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244755 - RONALDO MATIAS PINTO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021243-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244704 - GILAIDE MENDES DO NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028423-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244663 - JOAO VALERIO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036365-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244622 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054902-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244529 - IZAC SANTANA BARRETO (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003193-59.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243506 - VALDECIR FANTINATI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Deposite a parte autora na Secretaria deste Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, TODAS as suas carteiras profissionais originais, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0013162-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246105 - OSCAR CIRILLO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações contidas no ofício do réu juntado aos autos em 21/12/2013 e considerando o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, rememtam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0060695-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245987 - KARINE LOPES DE BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 28/08/2013, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não havia cumprido a carência, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0075051-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245559 - JOAO DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069632-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243868 - SEBASTIÃO APRIGIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0077711-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246014 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado, apresentando:

1 - comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal);

2 - documento com o número do PIS / PASEP;

3 - cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

4 - cópia do documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 11/11/2014.

Intime-se.

0013692-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244503 - JOSE QUINTINO DO AGUIAR PIMENTEL (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE

BEATRIZ ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ QUINTINHO DO AGUIAR PIMENTAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho laborado em condição especial, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que a cópia do processo administrativo, anexado aos autos virtuais em 10/04/2014, não está legível.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

No mesmo prazo, sob pena de preclusão de prova, faculto a parte autora juntar aos autos:

1) documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos nos períodos alegados na inicial (formulários SB-40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, entre outros), bem como que demonstrem a habitualidade e permanência da exposição no tocante aos intervalos de trabalho executados a partir de 29/04/1995;

2) cópias das CTPSs referentes aos períodos controvertidos, de capa a capa e ordem;

Por fim, deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Publique-se. Intimem-se.

0031527-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245424 - MARCIA APPARECIDA LOPES DE SOUZA SAID (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a RPV foi expedida com base no nos valores conforme cálculo liquido homologado.

Intiem-se.

0044893-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245925 - MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 - Remetam-se os autos ao Dr. Paulo Sergio Sachetti para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do documento apresentado pela parte autora, ratifique ou retifique seu parecer, prestando os devidos esclarecimento.

2 - Com os esclarecimento, dê-se vista às partes para oportuna manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0053882-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240194 - MARINHO ZILDO DOS SANTOS (SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca de eventual renúncia ao crédito que excede o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da causa.

Observo que a procuração acostada aos autos não confere poderes específicos para renunciar. Assim, se a parte autora optar pela renúncia, deverá se manifestar por petição assinada em conjunto com seu patrono ou juntar aos autos, no mesmo prazo, nova procuração contendo poderes específicos para renunciar.

Caso a parte autora decida não renunciar ao crédito excedente a 60 salários mínimos, os autos serão remetidos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, tendo em vista a natureza do benefício pretendido. No silêncio da parte Autora no prazo concedido, entender-se-á que optou por não renunciar.

Intime-se.

0042992-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245836 - SIMPLICIO ANACLETO PEDRO (SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS, SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da urgência do recebimento do benefício, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido entre a DER do referido benefício e o ajuizamento

da presente ação.

Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

0049745-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240946 - CARLOS ALBERTO CIRINO BARBOZA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico a prestar esclarecimentos, pois no campo "Análise e discussão de resultado" afirmou que: "Do ponto de vista clínico não identificamos incapacidade laborativa, pois o periciando foi submetido a ressecção cirúrgica, há 10 anos, de uma neoplasia benigna em cavidade abdominal, o que não determinou, nem determina a ele incapacidade para o trabalho. No entanto, consideramos necessária a avaliação do periciando por um perito em Psiquiatria", contudo no quesito n. 18 do Juízo asseverou: "Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual? R: não se faz necessária".

Desta feita fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito médico esclareça se é o ou não necessário que o autor seja avaliado por um psiquiatra.

Caso o perito entenda seja necessária, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia em psiquiatria.

Do contrário, dê-se ciência às partes da manifestação dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 10 (dez) dias, e após tornem os autos conclusos novamente.

Intimem-se e cumpra-se.

0042967-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245585 - RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a cópia legível e integral do Processo Administrativo - NB 42/144.913.434-0 contendo o detalhamento do crédito efetuado pelo INSS no valor de R\$ 28.386,85 para o NB 42/144.913.434-0, para fins de esclarecimentos quanto ao desconto dos NB's 42/147.973.793-0 e 95/055.651.578-1

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0070503-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245588 - ANDERSON ANSELMO DE ANDRADE (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 01/12/2014, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0012024-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246128 - VANDEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão de descarte anexada aos autos, concedo prazo suplementar de cinco dias.

Int..

0171903-57.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243139 - JOAO MIGUEL SOARES - ESPOLIO (MS005484 - MARA MOREIRA LUNA) FATIMA RABELO SOARES (MS005484 - MARA MOREIRA LUNA, MS011852 - ALYSSOM DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 10/06/2014, determino a intimação pessoal do réu, na pessoa de seu Procurador, via oficial de Justiça, para que cumpra integralmente os termos do julgado, procedendo à revisão da renda mensal inicial, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, nos termos parecer da Contadoria Judicial, comprovando nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias

Instrua-se com cópia do parecer anexado em 25/04/2011.

Com cumprimento e nada manifestamente impugnado pela parte autora no prazo de 10 (dez), tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030167-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245438 - YVONNE BERNARDI ROSSATTI (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intimem-se.

0024943-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239560 - JURANDIR FREIRE RIOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A análise da qualidade de segurado do autor depende da decisão final a ser proferida no Processo nº

00106447520084036119, tramitado na 6ª Vara de Guarulhos e, atualmente, aguardando julgamento no E. TRF/3ª Região.

Dessa forma, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do processo supramencionado, o que deverá ser informado e comprovado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0076776-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245992 - APARECIDA BENEDITA PINARELLI SCATAGLIA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0058173-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242734 - MARIO TENORIO DOS SANTOS FILHO (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os embargos interpostos possuem caráter infringentes, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0041622-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245872 - RICARDO DE MARCO CORSO (SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CONSTRUTORA TENDA S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) GAFISA S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) CONSTRUTORA TENDA S/A (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vistos.

Haja vista a possibilidade de acordo, remetam-se os autos à Cecon.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se as partes.

0051508-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245619 - ARLIRIA IDALINA DA SILVA (RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0077710-98.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246016 - ERINALDO JOSE DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito,

para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado, apresentando:

1 - comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal);

2 - cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 11/11/2014.

Intime-se.

0058194-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243110 - ANA PAULA PIRO DE ARAUJO MARCOCCI (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00022328420144036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019706-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245784 - ANA MARIA ALVES DE SOUSA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial.

Pelas afecções mentais elencadas na inicial e pela nova documentação apresentada na petição do dia 24/10/2014, fazem-se essenciais ao deslinde da causa perícias com especialista oncologista e psiquiatra.

Sendo assim, designo a realização de perícia médica com o Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, Psiquiatra, a ser realizada no dia 23/01/2015 às 9 horas, e com a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, clínica médica e oncologista, a ser realizada no mesmo dia (23/01/2015), às 10 horas e 30 minutos.

Ambas as perícias serão realizadas no 1º subsolo da sede deste juizado, no Fórum Ministro Miguel Jeronymo Ferrante - Av. Paulista, 1.345 -Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-200.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0014518-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243358 - SHEILA COSTA VIANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora a juntada de cópia de sua CTPS de todos os períodos laborados, assim como dos comprovantes de recolhimentos previdenciários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0041296-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244292 - ELIAS CONCEICAO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia na especialidade Clínica Geral, com a Dra. Nacy Segalla Rosa Chammas, no dia 19/01/2015 às 13:00 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0002920-12.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245152 - GABRIELE DE PAULA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) ANA CLARA DE PAULA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste, inclusive, quanto à existência de outros filhos menores do de "cujus".

Int. Após, voltem conclusos para sentença.

0006226-28.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245587 - SYLVIO LOESER (SP120084 - FERNANDO LOESER, SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE, SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo mencionado pela Contadoria Judicial em 22/09/2014, contendo a memória de cálculo do benefício NB 42/085.042.472-0, com DIB em 11/03/1989, acompanhado da relação de salários de contribuição utilizado no cálculo da RMI, necessária ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do processo.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral e a contento do demandado no despacho/certidão anterior acerca das irregularidades apuradas na inicial.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

0039506-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244909 - JOSE ANCHIETA DA SILVA MOTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072752-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244890 - KATSUKO TAMURA FERREIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073206-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244887 - VERA MARIA GONCALVES VIEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068698-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244902 - MARTA PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014156-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244914 - GUERINO ANTONIO BREVE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032386-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239913 - BELMIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Emende a parte autora a petição inicial para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, carta de indeferimento de concessão de benefício assistencial, bem para que esclareça se o pleito diz respeito à concessão de benefício assistencial por deficiência ou ao idoso. Caso seja por deficiência, determino que se acoste aos autos documentos médicos, bem como indicar em qual especialidade médica deseja realizar perícia médica.

Intime-se.

0076196-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243518 - CICERO ALVES DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Eis que são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude do processo nº. 0005220-88.2008.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013119-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245711 - JOSE CARLOS MAZZARON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cabe à parte autora trazer os documentos imprescindíveis à prova do seu direito, não restando comprovado a recusa ou a impossibilidade de trazer o PPP que deve ser fornecido pela empresa em que trabalha ou trabalhou. Indefiro o pedido de perícia no ambiente de trabalho da autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0077086-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245572 - VICENTE LEMOS DOS SANTOS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005525-28.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245575 - DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032144-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301237119 - EDENICE COSTA DOS SANTOS (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência à parte autora dos ofícios do INSS juntados aos autos noticiando o não comparecimento da autora à perícia médica agendada e a suspensão do pagamento do benefício em razão do não comparecimento.  
Cumpra-se conforme determinado em 26/05/2014.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0035558-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245136 - CLODOVEU LUIZ BEOLCHI (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores da parte autora apresentem, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- 1) Cópias legíveis do RG e C.P.F.;
  - 2) Cópias legíveis das certidões de casamento dos sucessores;
  - 3) Cópias dos comprovantes de endereços legíveis e atualizados; e
  - 4) Cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, perante o INSS.
- Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0012729-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245734 - PEDRO PAULO FIRMINO (AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (valores atualizados).  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:  
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

0022849-70.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242342 - CELSO DE BARROS NETTO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Apesar do teor do parecer contábil anexado aos autos, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.  
Assim, ad cautelam, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.  
Intimem-se.

0059851-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245600 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a perita em Neurologia, Dra. Carla Cristina Guariglia, para que esclareça, em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a conclusão do laudo pericial e a resposta ao

quesito nº 7 do Juízo.

Cumpra-se.

0031171-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245956 - DERALDINO DE ANDRADE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0055702-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245713 - ALTAIR SILVA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/07/2014: providencie-se o cadastro da curadora da parte autora, Edevia Silva Alves, cujos documentos já se encontram acostados na inicial.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS em 12/11/2014.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação ou havendo concordância, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035593-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242337 - MOISES BRASILINO DE SOUZA - FALECIDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do silêncio da parte autora quanto ao teor do parecer contábil anexado aos autos, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0056813-98.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245138 - ILNAIDE FARIAS DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observo que o perito Sebastião Edison Cinelli não foi intimado da perícia grafotécnica designada para o dia 03/11/2014.

Assim, redesigno a perícia grafotécnica para o dia 12/01/2015, as 10h00.

Ficam mantidos os demais termos da decisão lavrada no termo n.º 6301197143/2014:

Encaminhe o material arquivado em Secretaria ao perito grafotécnico, por meio de oficial de justiça executor de mandado, juntamente com os documentos originais trazidos pela CEF e que se encontram arquivados em Secretaria à disposição deste Juízo.

Ressalto que o perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega de seu laudo, contados a partir do recebimento do termo de coleta de assinatura e dos documentos originais.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento do feito.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ofício/petição anexado(a) pela ré: insuficientes as informações e dados anexados para comprovação do cumprimento da sentença condenatória.**

**Tendo em vista que até o momento ré não comunicou o completo cumprimento da obrigação nos termos da sentença, de forma a propiciar o exercício do contraditório, providencie a Secretaria, com urgência, a**

**expedição de ofício de intimação a comprovar do cumprimento, no prazo de 10 (dez).**

**Com anexação da documentação, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0043006-64.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244270 - MARILENE RANGEL DA SILVA VEDUATO (SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA, SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057686-59.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244271 - ANTONIO BAZON (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0076054-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245214 - LUIZ ANTONIO GAMBINI (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove a relação de parentesco com o titular do comprovante de endereço apresentado ou junte declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório.**

**Intime-se.**

0036881-22.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245174 - MOISES VIEIRA DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046839-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245172 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARTORANO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009945-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245184 - JOAO LUIZ PINTO (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004184-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245186 - ELIO PEREIRA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020716-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245178 - RONI GOMES FERRARI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032495-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245177 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075372-35.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245167 - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046016-58.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245173 - GENTIL JORGE ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013872-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245181 - VALDIR ANTUNES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0239122-87.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245164 - TADEU DA SILVA - ESPOLIO (SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) MARIA ROSA DA SILVA (SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016970-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245180 - ELOI CARDOSO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011915-58.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245182 - ROGERIO TOSCANO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033817-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245176 - MARIA LUIZA CAVALLINI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002992-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245187 - EDISON CABRAL (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018411-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245179 - LEDA DE ALCANTARA LEITE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061098-61.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245169 - ALCIDES MERCADO SERRANO (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010698-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245183 - SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048873-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245171 - LUCIANO MATIAS DE AQUINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030744-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245416 - LUIZ GOMES DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora em petição anexada em 31/10/2014.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0052925-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245477 - ENZO GIANNATTASIO (SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Concedo a dilação para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal), caso o comprovante a ser juntado caso esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.**

**Int. Cumpra-se.**

0071484-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243250 - ERLAN REIS DOS SANTOS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0071475-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243126 - MARCELLO GONCALVES FERREIRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0007074-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242374 - MOYSES RAMALHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o parecer da Contadoria, converto o julgamento em diligências e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora apresente cópia do cálculo de liquidação judicial, homologado no processo nº 719/1997 Cível/Cândido Mota-SP, que concedeu o benefício atualmente pago pelo INSS.  
Cumprida determinação, à Contadoria para cálculos e, após, conclusos para oportuno julgamento.  
Intime-se.

0018823-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245986 - SEBASTIAO LUCAS DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista as informações contidas no ofício do réu juntado aos autos em 06/08/2014 e considerando o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.  
Intimem-se.

0003245-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243517 - LUSIMAR DA COSTA LEITE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia da petição inicial do processo n.º 0005354-19.2012.403.6126, que resultou na concessão do benefício cuja revisão da RMI pleiteia-se nestes autos.  
Int.

0053531-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245891 - SILMARA APARECIDA AZEVEDO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, ortopedista, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a existência ou não da incapacidade laborativa de acordo com a atividade laborativa do autor.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001212-58.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245846 - HILARIO LANARO (SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.  
Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo objeto dos autos, nº 42/124.359.981-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.  
Com a vinda de documentos, vista às partes, por 10 (dez) dias.

Int.

0074817-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245712 - APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00056481919934036100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido feito, ali mencionado que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

0048677-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245205 - MARIA NETA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho exarado em 31/10/2014, remetendo-se os autos ao perito.

Int.

0017421-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245412 - GERVASIO FERREIRA DO CARMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do curador, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora.

Considerando a interdição existente, expeça-se a RPV à ordem do juízo.

Após, transfira-se os valores para o Juízo responsável pela interdição e officie-se o mesmo para ciência.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Petição da CEF. Indefiro pedido eis que sequer houve citação.**

**Após, considerando que se trata de processo findo, extinto sem resolução de mérito, tornem ao arquivo.**

**Publique-se esta decisão a advogada requerente, Dra. Giza Helena Coelho, OAB SP 166.349.**

**Int..**

0049504-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242206 - ROBSON GUEDES DE LIMA (SP333243 - THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA, SP331866 - LEANDRO VASCONCELOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029187-77.2013.4.03.0000 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242214 - GENI SILVA BRANDAO (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA, SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034010-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242210 - JOSE VALMIR FERREIRA COSTA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049788-82.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242204 - ALDO CARDOSO DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0073738-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239739 - EXPEDITA MARIA CRISTO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/11/2014. Aguarde-se a anexação do laudo pericial para se verificar a necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade.

Intimem-se.

0045787-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244312 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e acolho o parecer apresentado pelo INSS.

Intimem-se as partes para ciência. Após tornem conclusos para a extinção da execução.

0060892-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245860 - LUCIA DE LURDES WEVER SALA LOPES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a mesma está representada por advogado a quem cabe a adoção das medidas necessárias à solução da lide, inclusive obtenção de documentos junto ao Instituto.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de 03/07/2014.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, ficam os cálculos do réu homologados. Tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015011-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245786 - FIRMINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a juntada de cópia legível do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 64 PET PROVAS.PDF), cópia do extrato do FGTS e recibos de pagamento de salário nos quais constem os períodos de 03.09.1990 a 31.12.1990 e 01.01.1999 a 15.10.1999 trabalhado na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0065695-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245309 - DELSIDES DIAS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista não restar comprovada eventual resistência do Banco Central em fornecer as informações solicitadas. Ressalto que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, salvo em caso de resistência ou impossibilidade comprovadas.

Destarte, concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos todos os documentos que possuir aptos a comprovar suas alegações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intimem-se.

0015738-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241122 - WALTER LUIZ DIAS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 25/11/2014:

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumprida determinação anterior, conforme termo nº 6301179739/2014.

Int.

0005740-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301235632 - MARIA

CECILIA BENTO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão a parte autora.

Com efeito, verifico haver expressa renúncia ao valor excedente diretamente na inicial, pelo que acolho-a e determino a manutenção do feito neste Juízo.

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.**

**Int..**

0060076-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245407 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050563-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243942 - JOSE APARECIDO MARQUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046182-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245401 - ANTONIO CARDOSO NASCIMENTO JUNIOR (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias**

**, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .**

**c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).**

**Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro**

**Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;**

**c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.**

**6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0014515-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245039 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051556-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244964 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019653-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245029 - JOSE ALVES BARROSO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012031-54.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245042 - BEATRIZ DA SILVA LIMA (SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011831-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245043 - JOHN LENON SOARES DE OLIVEIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031484-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245001 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011640-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244795 - PAULO MARCIANO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030164-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245002 - VERA LUCIA ORIDIO (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037716-63.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244996 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047128-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244977 - DANIEL FERREIRA GOMES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045012-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244984 - JEZIEL GONCALVES DE ALMEIDA CAMARGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047134-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244976 - MARIA LUCIA LEITE PEREIRA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026014-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245016 - PAULO LUCIANO DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029458-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245003 - PATRICIA RODRIGUES LONGO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050150-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244970 - ALECSANDRO BARBOSA BISPO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054878-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244954 - MIRIAM BRAGA DE LIMA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026217-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245014 - WALTER JESUS DAS NEVES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023690-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245022 - BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032192-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245000 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059336-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244948 - JOYCE ALVES ROZENA DE LIMA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052198-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244959 - JOAO DA SILVA CHAVIER (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026852-63.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245011 - OSMAR MARQUES DA SILVA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047629-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244973 - ELISABETE AKIKO SUGAWARA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063751-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246063 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) EDVALSON MENDES DA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda envolve litisconsórcio facultativo ativo, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o desmembramento do feito, originando-se um processo para cada autor.

Outrossim, determino que este processo fique vinculado ao primeiro dos litisconsortes.

Após, voltem conclusos para reanálise em separado da documentação.

Int. Cumpra-se

0076154-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245881 - ROSA MARIA TAVARES LOPES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito.

Ressalvo que incumbirá à parte autora zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Intime-se.

0052608-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245994 - AFONSO APARECIDO DE ALMEIDA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, rememtam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Com a juntada do parecer contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários advocatícios à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação do Escritório Karla Nemes Advocacia e Consultoria Jurídica, indefiro a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0006644-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244936 - FERNANDA GARCIA DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053265-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244930 - MADALENA TRINTIN DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007660-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244934 - MARCELO FRANCO DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046812-73.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244932 - NELSON LUTFI MORGADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055572-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244929 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006182-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244938 - MANOEL ALVES NECO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042903-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244933 - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007459-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244935 - DENIS RODRIGUES CAVALCANTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006188-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244937 - MARCELO ANTONIO FERRAZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050612-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244931 - SIDNEY CAMILO DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244939 - MARIA EUDES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038265-15.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242406 - ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a prévia da requisição de honorários sucumbenciais já foi anexada, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Intime-se.

0025305-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245409 - EDSON GOMES DE ALMEIDA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

0258487-30.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245415 - MARIA CANDIDA VARIZ (SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO, SP272392 - AIRTON LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais cuja data de expedição não seja superior a 10 anos.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intime-se.

0043737-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245290 - LOURDES CRISTINA DO NASCIMENTO LIMA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da contraproposta apresentada pela autora, manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias. Intime-se.

0067600-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241139 - MANOEL BERNARDO DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra-se o item IV do despacho proferido em 03/11/2014, conforme termo nº 6301215451/2014.

Int.

0047576-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240525 - MARIA DO CARMO DEMORI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos moldes estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil, inciso I do artigo 333, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Desse modo, indefiro o requerimento de expedição de ofício.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor:

1 - especifique o período exato que deseja sejam alterados os salários de contribuição;

2 - apresente cópia do processo administrativo da aposentadoria,

contendo principalmente a contagem do tempo de serviço elaborado pelo Instituto quando da concessão do benefício.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0032321-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245232 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP293490 - RONALDO CELIO VIANA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Traga a parte autora aos autos cópia da contagem do tempo elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 10 (dez) dias.

Int.

0064906-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245912 - IRACEMA MACEDO DA SILVA (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Acolho os termos do parecer da Contadoria.

Intime-se a autora a acostar aos autos cópia do a relação de salários de contribuição que serviram de base para os recolhimentos previdenciários, referente ao período de atividade vinculado ao Município de Bodoco - Regime Próprio - Estatutário (de julho de 1994 a maio de 1997), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão de provas.

Após, inclua-se o feito em pauta de controle interno, conforme disponibilidade da Vara e aguarde-se o julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

0071450-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243278 - ALUIZIO LOPES DE SOUZA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de endereço com data de 04/10/2013, determino a juntada do comprovante de endereço datado, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou data mais recente.

Caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0015218-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242361 - MANOEL FRANCO TAVARES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0004574-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244342 - VERA LUCIA SETUVAL DA COSTA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não o laudo pericial, tendo em vista os exames médicos apresentados pela parte Autora.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0081252-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244369 - MARIA DAS DORES XAVIER FERNANDES (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.  
Após, voltem conclusos.

0062191-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245781 - VERA LUCIA MASPOLI BOSQUETTI (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda tem por objeto a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo de conta vinculada do FGTS. Figura no polo ativo a viúva.

Nas ações referentes ao FGTS, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

0045832-97.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240517 - ALESANDRA DE OLIVEIRA MOTA (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 14/10/2014, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0051308-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243590 - ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AG. BOA VISTA ( - ECT - Emp. Bras. de Correios e Telégrafos ag. Boa Vista) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 13/11/2014.

Int.

0032096-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245864 - DILMA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/10/2014: Defiro pelo prazo requerido (60 dias).

Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

0075254-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239899 - NEUSA LOURENCO DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0081585-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245414 - RICARDO FERREIRA DA COSTA MATTOS (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua CTPS bem como dos extratos do FGTS desde a data da opção até a presente data. Int.

0044295-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245691 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a inicial, apresentado a documentação indicada na certidão de irregularidade de 22/07/2014.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013210-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245613 - FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo mencionado pela Contadoria Judicial em 25/09/2014, contendo a cópia do demonstrativo de revisão da renda mensal inicial em decorrência da aplicação do art.144 da Lei nº 8.213/1991, necessária ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do processo.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o**

**réu citado.**

0081929-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244179 - FRANCISCO ALVES NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080192-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238441 - GIZELA LAURINDO DOS SANTOS SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081933-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244178 - LOCKE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA (RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0081135-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241266 - MATHEUS DE MOURA LIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082043-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244159 - LUIS ANTONIO VITOR (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081906-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244187 - ROSA PEREIRA GIMENEZ (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077502-17.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238475 - EUCLIDES LUIZ SANTOS SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006574-12.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241328 - RAIMUNDO ANTONIO LUZIANO DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081579-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244237 - JOSE WELLINGTON CRAVEIRO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081028-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241285 - ROSA SPERANZA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080656-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238378 - ZELMA FERNANDES CALDEIRA SELVI (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080284-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238434 - WAGNER ANTONIO MANZANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081655-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244226 - LEZUINA DAS CHAGAS LINHARES MATIAS (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081055-72.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241277 - FRANCISCA MARIA LOPES DA SILVA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081517-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244797 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081845-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244195 - MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080790-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241315 - MAURO VALIM (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080326-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238427 - ALLAN MARRETTO (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) NELSON MARRETTO (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) NELSON AUGUSTO MARRETTO (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) ANTONIO MARRETTO (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) NELSON MARRETTO (SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) ANTONIO MARRETTO (SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) NELSON AUGUSTO MARRETTO (SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) ALLAN MARRETTO (SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - CAIXA ECONOMICA FEDERAL)  
0080770-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238365 - MARIA APARECIDA BARBOZA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0081255-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244340 - MARIA HELENA COSSICH NAVARRO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a presença dos extratos acostados à inicial, pois estão em nome de terceiro estranho aos autos.  
Regularizada a inicial, voltem conclusos.

0015304-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240897 - PEDRO CELESTINO MARTINS (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a procuração "ad judicium", considerando o termo de curatela anexado em 21/10/2014.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002989-88.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245471 - ERALDO SATYRO DA SILVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o teor do parecer anexado aos autos em 14/11/2014, ratifico os termos da decisão de 26/05/2014.

Arquivem-se.

0047762-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240941 - FLAVIA MARIA PANONI DE ABREU (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem a incapacidade pretérita na especialidade indicada (Psiquiatria), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0016397-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245397 - MARIA FATIMA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ato ordinatório anexo aos autos em 04/08/2014, no prazo de 10 dias.

No silêncio, expeça-se precatório.

0036317-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245761 - SORAYA MOURA DO NASCIMENTO (SP265979 - CARINA DE MIGUEL, SP143548 - MARCELO CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 25/11/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial de 25/11/2014 no Sistema JEF.

Outrossim, em que pese a indicação do perito, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em seu laudo de 25/11/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034048-31.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245324 - ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) ELIO FERNANDEZ GONZALEZ-FALECIDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) EDUARDO MOURA FERREIRA FERNANDEZ AMELIA MARIA RIBEIRO FERNANDEZ SABETTA LUISE BOSQUE FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores referentes à condenação já serão requisitados em nome dos herdeiros habilitados, torno sem efeito à determinação de expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conversão do depósito à ordem deste juízo.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição das requisições para pagamento dos valores conforme determinado no r. despacho de 09/05/2014 (TERMO Nr: 6301081564/2014).

Intime-se. Cumpra-se.

0005879-53.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245581 - ANTONIO VALERO TARIFA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0075174-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244477 - FABIANA NASSIBEN (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora atualize seu nome na Secretaria da Receita Federal e junte cópia do CPF atualizado ou do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido no site da Receita Federal do Brasil.

Regularizada a inicial, retifique-se o nome da parte autora nos cadastros do processo.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 31/10/2014.

Intime-se.

0061656-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243947 - CRISTIANE MALAQUIAS DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 45 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0066908-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244846 - GREICIANY BATISTA PONTES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041659-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245643 - RONALDO DA ROCHA MODESTO (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento ou declaração de união estável para comprovar o casamento ou união estável.

Não sendo possível, esclareço que a correspondência pessoal da parte autora pode ser de qualquer natureza, desde que recente e expedida por entidade conhecida (ex.: bancos, operadoras de celular, operadoras de TV/internet etc), datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0082152-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245363 - FRANCISCO CARLOS ARRABAL GOMES (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0027222-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245113 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1- Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009;

2- Dê-se vista às partes dos cálculos e parecer da D. Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

0071267-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245212 - LUCIANA MARTINS (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, para que não haja prejuízo à parte autora, determino que a perícia seja realizada hoje, 01/12/2014, às 14h15min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme disponibilidade na sua agenda.

Cumpra-se.

0021440-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245553 - JOSE DATYSGELD (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações contidas no ofício do réu juntado aos autos em 30/04/2014 e considerando o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, rememtam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0042452-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245747 - WILTON FEITOSA DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011634-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241874 - EFIGENIA SECUNDINA DA SILVA (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção das contas fundiárias, nos termos da LC 110/2001.

Com a juntada dos extratos, dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, tornem conclusos para extinção da execução.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0081803-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245376 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065558-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243437 - LUCICLEIDE BEZERRA DA SILVA MACEDO (SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0038945-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245868 - SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/11/2014: oficie-se ao INSS para que providencie o pagamento do complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, ante a concordância da parte autora e o silêncio do INSS, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0022094-96.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245596 - FRANCISCO CARMELINO DA SILVA (SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos, tendo em vista que não houve citação do réu.

Fica o advogado alertado de que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Publique-se à advogada Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP -166.349.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

0222929-94.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245323 - TELMA CRISTINA MARQUES CALVO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) LAZARA APARECIDA SALGADO MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) APARECIDA CLAUDETE MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARCELA MARCHINI MARQUES (SP132483 - ROSELY

BATISTA DA SILVA) JOSE CARLOS MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) AMANDA MARCHINI MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0053321-25.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241518 - ELIAS OLIVEIRA SANTOS (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em conformidade com o julgado (concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/02/2010) e data final em 24/03/2010 (pagamento do adicional de 25% pela via administrativa a partir de 25/03/2010), acolho os cálculos apresentados em 05/06/2014 e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0079084-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244336 - PATRICIA XAVIER DE ALMEIDA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, pois foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não constam da inicial cópias legíveis dos documentos RG e CPF, conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentando cópias legíveis dos documentos pessoais RG e CPF.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0081021-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244277 - CLAUDIROSE CHAVES (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081003-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244278 - SHEILA CARDOSO DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0047904-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301234743 - VALMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050640-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301235819 - ANTONIO MARCOS MENEGUETI (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062879-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245490 - MARIA APARECIDA BARCELOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015634-43.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245530 - JOSE CARLOS DE MORAIS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018368-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301235759 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026623-16.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245388 - EDILSON DONIZETE OLIVA (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0077983-24.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245385 - DOMITILA DE MELLO CASTANHO MARUSSIG (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049522-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245505 - MARIA DE LOURDES MEIRELES MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083886-40.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245383 - CELSO VALERIO BASTOS CASAGRANDE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0051455-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245503 - SANDRA APARECIDA MEIRA DO NASCIMENTO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034070-55.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245520 - VALDIRENE ALVES DOS SANTOS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022411-20.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245390 - LAERCIO SISTI (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005764-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246029 - JOSE CARLOS CORDEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019236-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245811 - JOSE SERGIO FREIER (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019404-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245529 - NILSA BERNARDINO DE CARVALHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040749-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245808 - AMALIA KIKUKO ANRAKU (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047961-75.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246026 - PAULO GARGANO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0084943-93.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245382 - JOSE ALVES LEITE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0037835-05.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245673 - JOSE ALVES FARIA FILHO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054041-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245936 - OSVALDO LAURENTINO DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061362-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245828 - NORBERTO GONCALVES BRAGA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030644-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245523 - SINEIDE CERQUEIRA ALVES (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005616-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301236817 - FLORENCIO AFONSO BRUM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0089405-93.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245380 - PAULO FERNANDO GUIMARAES DA SILVA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0312537-69.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245482 - ANTONIO APOLINARIO NETO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031601-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245810 - ANNA NOTO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012295-42.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245532 - MARIA DAS DORES PIRES SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057582-38.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245492 - TEODORO PEREIRA DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012948-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245832 - COSTABILE DE FEO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026274-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245389 - OSVALDO DOS SANTOS GAZOLA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0011569-68.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245533 - APARECIDA SOARES DA SILVA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005052-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301236818 - NARCISO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005325-80.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245833 - JOSE ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052215-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245502 - BENILSON DE ASSIS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037817-81.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245674 - ANDRE BAPTISTA ROSA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038262-31.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245387 - RODRIGO BIASINI SANCHEZ (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0048110-08.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245938 - EDINALDO SILVA ROCHA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0077988-46.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245384 - JOSE FRANCISCO GUERRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0005614-90.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246030 - MOISES FERNANDES RIBAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0311832-71.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245484 - MANOEL VITORIO RAVANHANE (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) ZILDA ALVES DE OLIVEIRA RAVANHANE (SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010923-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245649 - CARLOS ALBERTO PASTOR (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP224134 - CAROLINA BIELLA)  
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, o quanto determinado no r. despacho proferido em 14/08/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos documentos comprobatórios dos valores recebidos e referentes às diferenças salariais em ação judicial movida em face do Município de São Paulo, a data em que tais valores foram recebidos, o valor do imposto de renda retido na fonte e a respectiva data da retenção, o cálculo dos valores de execução da referida ação judicial e a cópia completa da declaração de ajuste anual 2012/2013, eis que imprescindíveis para a Contadoria deste Juízo elaborar os cálculos.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0077713-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246023 - ROBERTO DONIZETE URBANO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 12/11/2014.

Intime-se.

0065634-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244771 - NOILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não constam dos autos documentos médicos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte documentos médicos que contenham a descrição e/ou a CID da(s) enfermidade(s) apontada(s) na inicial.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de perícias para designação de data para a realização da perícia médica.

0057675-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245801 - MARIA ANGEL RUBIO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Considerando a certidão de descarte anexada ao autos, concedo prazo suplementar de 5 dias, para que a parte dê cumprimento integral a r. decisão anterior.

Cumpra-se. Int..

0065472-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241749 - LUCIMAR CORDEIRO MENEZES VENTURA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Fabiano de Araújo Frade, em comunicado médico acostado em 24/11/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0077475-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244353 - IRACEMA BIAGI DA SILVA NAPPO (SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, bem como documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0044604-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241133 - VALTER FRANCISCO DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que informe no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do Código de Processo Civil.

Int.

0007276-84.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240591 - CLODOMIRO ALVARES TORRES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que informe se formulou pedido de revisão do benefício na via administrativa, com a apresentação de cópia da reclamação trabalhista, devendo, se o caso, juntar a documentação pertinente.

Int.

0016806-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245817 - PEDRO LATORIERI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Vista às partes do Parecer da Contadoria, por 05 (cinco) dias.

Int.

0035248-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245540 - ALLINE JOSEFA DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/10/2014: providencie-se o cadastro da curadora da parte autora, Severina Josefa dos Santos, cujos documentos já se encontram acostados na inicial.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS em 12/11/2014.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação ou havendo concordância, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0082051-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245402 - JOSE ANDRADE FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o trânsito em julgado da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

II- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ter requerido no âmbito administrativo a prorrogação do benefício que trata este feito, cessado em 21/07/2014.

III- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0040620-95.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245549 - ROQUE SAGGIO (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo à União prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0011674-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243513 - ROSALVA RAIMUNDO DA SILVA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Conforme informação de fl. 67 da cópia do processo administrativo anexado aos autos em 10.03.2014, foram desconsiderados na análise administrativa do benefício os recolhimentos efetuados de 2010 a 2013, em virtude de os pagamentos terem sido efetuados em valor inferior ao salário mínimo. De acordo com os comprovantes de pagamento constantes do processo administrativo (fls. 24 a 59), tais recolhimentos foram efetuados sob o código 1600, correspondente à categoria “empregado doméstico”.

Considerando que nas carteiras profissionais juntadas aos autos não consta que a autora tenha mantido vínculo empregatício como empregada doméstica no período, e considerando o valor das contribuições efetuadas, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a que categoria de segurada realmente pertencia no período dos recolhimentos (contribuinte individual, facultativa, etc), uma vez que os valores recolhidos demonstram, apesar do código “1600 - empregada doméstica”, que a autora teria pretendido efetuar os recolhimentos no percentual de 11% introduzido pelo art. 80 da Lei Complementar 123/2006.

Vindos os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e aguarde-se oportuno julgamento.  
Int.

0005234-53.2014.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244925 - CICERO PEDRO DA SILVA (SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Int.

0001476-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245692 - SUBLIME DA SILVA POZZANI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor análise das provas, determino que a autora apresente em juízo o original de seus recolhimentos previdenciários.

Prazo de 20 (vinte) dias, tornando conclusos.

Int.

0007922-60.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243330 - VERA LUCIA CHICHIZZOLLA (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 10/06/2015, às 13:30:00.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0074443-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245741 - MARIA LUCIA MARQUES FRANCO MARTINS (SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046795-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245565 - NORMA ELLIETE CASTRO LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novamente ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a

este Juízo, cópias das RAIS, relativas aos vínculos de trabalho da autora, com as seguintes empresas: Comércio de Veículo Biguaçu, de 01/11/71 a 16/05/72; Cerealista Vera Lúcia Ltda, de 05/06/72 a 30/12/73; Fábrica de Carimbo Exp. Coelho, de 03/01/74 a 10/01/75; Trefilação e Laminação Trolefi, de 15/01/75 a 28/08/75; Brasiflam Brasões Simb. Flâmulas, de 01/09/75 a 30/12/75; Copetrans, de 01/03/80 a 30/09/80; B e B Auditoria Contabil S.C Ltda, de 02/10/80 a 31/08/81; Copetrans, de 01/09/81 a 31/12/82 e Copiadora e Carimbo Craveiro, de 01/07/83 a 31/08/88.

Ciência à parte autora quanto ao retorno da resposta do ofício enviado à Caixa Econômica Federal, anexado aos autos em 26/05/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016430-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245127 - JOSE CARLOS NEGRAO VITORINO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo conforme requerido pela parte autora.

Int.

0047527-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245908 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

0035700-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246118 - KITTY CALCADOS LTDA (SP315503 - ALEX ALBERTO TOSSUNIAN) X GERALDO CASSIANO SOARES DA SILVA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, solicite-se informações sobre seu cumprimento ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se com urgência.

0057442-67.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245440 - ELISABETH APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES, SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR, SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração anexada, inclua-se o advogado solicitante, sem a exclusão do anterior, pois a parte autora não apresentou a documentação necessária para a destituição do anterior.

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão proferida em 12/11/2014.

Intime-se.

0040178-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244453 - SEVERINO FERREIRA ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reclassifique-se o arquivo denominado recurso de sentença do autor anexado em 18/08/2014 para contrarrazões de recurso do autor.

Após, desconsidere-se o despacho anexado em 29/08/2014 e assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da**

quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0015088-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244865 - ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026919-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244863 - RENATA CHARBEL RIBEIRO SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035327-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244859 - GUSTAVO PERUZZI DA SILVA (SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025260-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244864 - JULIANA HANYSZ PEREIRA RIBEIRO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004436-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244874 - MARIA ELIANE JERONIMO DUARTE DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051398-90.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244854 - SANDRA RUBES NUNES SILVA MENDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053162-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244853 - ALDA SOARES LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039991-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244858 - LEVI CALDERON (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051049-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244855 - IRACILDA FELIX EVANGELISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006467-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244872 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034838-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244861 - JOAQUIM JOSE DE MOURA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011182-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244866 - JANETE DE OLIVEIRA ALVES ROSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE,

PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007198-03.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244870 - DEUSDEDIT BISPO DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0052934-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301236688 - ROSILENE GONÇALVES MENDES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0082315-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245130 - VIVETE DE OLIVEIRA FALCAO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082420-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245129 - JUDIMARA GAROFALO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066713-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241686 - EDSON BEZERRA DA SILVA (SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tornem os autos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0016768-81.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245356 - RUBENS RODRIGUES COSTA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025783-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245640 - MARIA JOSE SILVA (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032908-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241343 - MARIUDA DE HOLANDA DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da contadoria de que não há valores em atraso em razão da prescrição quinquenal, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das verbas honorárias.

0064086-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246134 - ADAO BENTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o despacho exarado no termo número 6301243068/2014 contém erro formal, promovo o seu cancelamento no sistema virtual, para prolação de nova decisão.

0017306-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301236425 - IURIKO IZAWA MABE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 18/11/2014 - Em se tratando, no caso concreto, de pensão por morte, conforme já decidido na audiência realizada em 11/11/2014, a perícia médica neurológica designada para o dia 04/12/2014, às 13h00, em relação ao “de cujus” TAKAMITSU MABE, será realizada em sua modalidade indireta, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A viúva (ou outro parente) do periciando deverá comparecer ao exame pericial munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada do “de cujus”, sendo que a ausência injustificada implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.**

**Intimem-se.**

0015716-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243156 - JOÃO RAMOS DA CRUZ (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034637-52.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243148 - JOAO DA CONCEICAO MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015399-81.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243157 - WILSON ROQUE FILHO (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062741-54.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243142 - EDNA RIBEIRO CHAGAS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029506-62.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243153 - RAFAELA LISBOA DOS SANTOS (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0071803-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243841 - MARIA LUCIA AGUIAR GUSMAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cite-se.

0047498-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301217969 - ELIANA DE ALMEIDA PRUGOVESCHI (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) PEDRO LUIS PRUGOVESCHI (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) MATHEUS DE ALMEIDA PRUGOVESCHI (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a oitiva de testemunhas para comprovar o agravamento e quadro degenerativo da doença sofrida pela segurado instituidor, bem como a condição de dependência dos requerentes.

Indefiro, a oitiva das testemunhas.

A comprovação do agravamento da doença do segurado é comprovado por provas documentais e averiguado por meio de perícia. A qualidade de dependente dos autores é presumida uma vez que os mesmos são filhos e cônjuge do segurado.

Assim, cancelo a audiência designada ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de casamento atualizada, bem como documentos médicos do segurado falecido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com a juntada, remetam-se os autos ao setor de perícia para designar perícia indireta.

Intime-se.

0012475-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245641 - NILZA MARIA DE MORAES OLIVEIRA - FALECIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) REBECA RAYSSA DE MORAES OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) REUEL LUCAS DE MORAES OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada pela parte autora em 25.09.2014 - Indefiro.

Tendo em vista que a RPV deve ser expedida em nome da parte autora, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do CNJ.

Intime-se.

0001214-48.2002.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245315 - NOEMIA MADALENA DOS SANTOS (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Cumpra-se.

0039203-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245470 - EVA GOMES DE CARVALHO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme teor do ofício anexado em 11/09/2014, consta notícia do óbito da parte autora ocorrido em 05/09/2014. Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após a regularização acima, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos ofertados pelo INSS em 12/11/2014.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem.-se

0057016-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245957 - ANA CUNHA VILARINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio De Felice Junior, em seu comunicado médico acostado em 25/11/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027773-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245196 - LUCIMARA VILA PEREIRA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a decisão de 20/08/2014, sobrestando-se o presente feito.

Int.

0080021-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244487 - CLAUDIO DA SILVA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a ré acerca do aditamento à inicial. Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0081792-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244114 - SERGIO SANTOS DE ALMEIDA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080904-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238310 - WALTER GALVAO DE ALENCAR (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0031896-68.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243341 - JOSE IRINEU SAVIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Outrossim, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0064788-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243690 - GUIOMAR DA SILVA FEITOSA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Foram juntados aos autos cálculos da contadoria, nos quais consta que o valor da causa, conforme pedido, ao tempo da propositura da ação, superava o limite de alçada.

Logo, a parte autora deverá ser intimada a se manifestar sobre a renúncia, ou não, ao excedente, para fins de competência.

Posto isso, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

P.R.I.

0077469-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243217 - ANGELO BALDACIM NETO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.

Publique-se e sobreste-se o feito, conforme determinado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0074952-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245428 - ROBERTO GOMES DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076229-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245605 - ALMIR ALVES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005610-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245927 - MIGUEL ANTONIO DE ALMEIDA GABRIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria Judicial informa o óbito da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com o cumprimento do aqui determinado, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O parecer/cálculos da Contadoria Judicial será apreciado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

0058072-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301235798 - MARCOS CESAR SCARAMUCA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio De Felice Júnior, para que providencie a juntada do laudo médico pericial aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0072655-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245367 - ALESSANDRA MARCHI TELAR (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos o requerimento administrativo de pensão por morte em nome próprio, bem como cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0035899-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245910 - ROSINEIDE FRANCISCA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani para o cumprimento ao despacho de 30/10/2014, no prazo suplementar de 02 (dois) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0041450-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242024 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA LOPEZ MARTINEZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a proposta de acordo do INSS. Intime-se.

0031451-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245476 - WILSON TOME DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De acordo com a certidão de óbito do sr. Wilson Tomé dos Santos, verifica-se que está faltando a documentação para habilitação dos seguintes interessados: Wilson, Juliana, Gabriela, Manuel e Francisco, todos filhos do

falecido, segundo a certidão de óbito acostada à inicial.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que regularize a inicial juntando aos autos a documentação (cpf, identidade, comprovante de residência e procuração) das pessoas mencionadas.

Também verifico que o comprovante de residência da sra. Rita de Cássia Salgado dos Santos possui data de emissão superior a 180 dias da propositura da ação. Nesse caso, concedo 10 (dez) dias para que seja providenciado um comprovante mais recente e dentro do prazo mencionado.

As providências acima demandadas estão sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em caso de inércia ou não acatamento no prazo determinado.

Intime-se.

Cumpra-se.

0037608-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245135 - TIAGO TEODORO ALVES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0064038-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245735 - CARMEN LUCIA BRACALE GUERRERA (SP327974 - ERICA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

A parte autora pretende por meio desta ação a averbação dos tempos comuns trabalhado de: 01/05/1970 a 12/02/1971, 01/05/1971 a 31/10/1979: Laboratório Desobrás Ltda, de 01/11/1979 a 30/06/1983: Empresa Domilar Química Indústria e Comércio Ltda., de 01/07/1983 a 30/09/1986: Dosobrás - Produtos Químicos Ltda., de 10/10/1986 a 31/03/1995: Desobrás - Produtos Químicos Ltda. e de 02/08/2004 a 21/04/2010 - Grupo Socorrista Castelã, contudo com vistas a comprovar os vínculos por ela requeridos para fins de averbação determino que a parte autora acoste aos autos extrato do FGTS, hollerites e outros documentos que eventualmente possua com vistas a demonstrar a legitimidade de referidos períodos, bem como para que com relação aos vínculos em que foram apresentadas declarações de trabalho para que acoste aos autos procuração outorgada pelos representantes legais que demonstrem que os mesmos tem poderes para subscrever referidas declarações. Deverá ainda acostar aos autos cópia legível de sua carteira de trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão de provas.

Após, inclua-se o feito em pauta de controle interno, conforme disponibilidade da Vara e aguarde-se o julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

0004879-23.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245344 - CESARINA CORDEIRO DEVESA (SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do silêncio da parte autora quanto ao teor do parecer contábil de 01/10/2014, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0070609-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244450 - WILLIAM MARTINS DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em sua petição de 27/11/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 16/01/2015, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0038977-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245743 - MARIA DO AMPARO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP no sistema processual.

0075304-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244488 - JOSE EDNALVO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 05/11/2014.

Concedo a justiça gratuita.

Intime-se.

0040293-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244405 - VILMA LUCIA POMPEU DA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista a juntada de novos documentos médicos, em petição anexada em 13/11/2014.

Observo, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0071659-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245851 - ANTONIA SILVA DO NASCIMENTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça qual o número correto do apartamento, uma vez que foi informado na última petição o nº 32, porém consta dos documentos o nº 52.

Intime-se.

0053719-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244491 - MARIA CRISTINA FRANCISQUINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, manifeste-se expressamente o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer contábil anexado em 05/08/2014, notadamente em relação à filha menor da autora (Ana Carolina Francisquini) bem como a existência de curadora (Georgina Aparecida Francisquini), esclarecendo - comprovadamente, se à época da propositura da ação a autora era incapaz, regularizando, se for o caso, a sua representação processual.

Tendo em vista a existência de interesse de incapazes, levando em conta o disposto no art. 81, I do Código de

Processo Civil e, para evitar eventual alegação de nulidade, providencie a Secretaria o cadastro do Ministério Público Federal no sistema informatizado deste JEF São Paulo, intimando-o para manifestação acerca do referido parecer da Contadoria Judicial, em igual prazo acima assinalado.

Os cálculos serão oportunamente analisados, com o cumprimento da presente decisão.

Após a manifestação da parte autora e do MPF, tornem conclusos.

Intimem-se.

0047826-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245989 - MARCOS ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 18/09/2012, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0082239-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245124 - ANTONIO IVANILTON DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082296-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245123 - ELIANE GOMES DOS SANTOS SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0029637-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245754 - LUCIANA BONFIM DE FREITAS (SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência.

Da análise da petição inicial, verifico que os fatos narrados não foram explanados com os necessários detalhes.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, explanando de forma clara e completa os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, em especial descrevendo do que se tratava a remessa em questão, sob pena de ser declarada a inépcia da inicial e por conseguinte, extinto o processo sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para deliberações e/ou prolação de sentença extintiva.

Cancele-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2014 às 14horas, intimando as partes, com urgência, devido a proximidade da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se as partes com urgência.

0019847-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243938 - JOSEFA INACIO DE SOUZA PAZ (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao Município de Tuparetama (PE), determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0030241-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239802 - HUMBERTO SCALISSE (SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r.decisão anterior.

Int..

0076814-55.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301236874 - IGARAPE MARIA JANUNCIO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo a dilação para a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para apresentar documento com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP ou o cartão do PIS-PASEP.

No mesmo prazo citado, apresente a parte autora cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0003229-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244290 - LINO JOAO FURTADO DE OLIVEIRA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia auxílio-acidente e a perícia oftalmológica, realizada no dia 07/07/2014, concluiu que “a lesão do olho esquerdo está consolidada e é irreversível”, bem como que está “caracterizado onexo causal entre a cegueira do olho esquerdo e o acidente relatado”. Apesar disso o INSS, em sua petição datada de 18/08/2014 (PET.AUX.ACID.CI.000322967.2014.4036301.PDF), suscitou dúvida quanto à correta fixação da data do início da incapacidade (DII) em função de um traumatismo crânio-encefálico grave sofrido pela parte autora em 2006 (fl.09 do arquivo IN. JEF- LINO JOÃO-1.PDF).

Intimado, o autor vem reiterando pedidos de dilação de prazo para que o Hospital das Clínicas possa fornecer-lhe o prontuário médico do autor, o que não ocorreu até a presente data. Além disso, o próprio autor, em petição juntada no dia 04/08/14 (arquivo “CIÊNCIA LAUDO JEF - LINO JOÃO.PDF”), reiterou seu pedido de perícia ortopédica que, diga-se, também foi recomendada pelo perito oftalmológico (resposta ao item 18 do laudo pericial mencionado).

Assim, determino:

a) Que se oficie ao Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, Divisão de Arquivo Médico, localizado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255, São Paulo/SP, CEP 05403 900, para que seja remetida cópia do prontuário médico do paciente LINO JOAO FURTADO DE OLIVEIRA, registro HC n014041194-C, RG n079367434, seja relativo ao Traumatismo crânio-encefálico grave ocorrido em 2006, seja em relação à sua internação (período de 06/02/13 à 24/02/13).

b) A realização de perícia ortopédica, a ser realizada no dia 09/01/2015, às 14h00, neste Juizado, localizado na

Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo/SP, devendo a parte autora comparecer munida de documentos pessoais e todos os exames necessários à sua avaliação.

c) Após, vistas às partes para manifestação e, na sequência, tornem conclusos.

Intimem-se.

0039030-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301237492 - EDNALDO MARQUES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0042787-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245118 - MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a ré para se manifestar sobre a petição de 30/09/2014, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0069875-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245666 - JOAQUIM SOARES DE JESUS (SP290831 - RIVALDO RIBEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende dos autos, parece ter havido equívoco na indicação do CPF 520.170.956-72 na inicial, procuração e declaração de pobreza anexados aos autos.

Demonstrado que o CPF do autor é o de nº 157.587.408-37, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para alteração do respectivo cadastro.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, anexar aos autos procuração e declaração de pobreza, fazendo constar o CPF correto.

Sem prejuízo, designo perícia médica, com médico clínico, a ser realizada em 20/01/2014, às 10h00, com o Dr. Daniel Constantino Yazbek, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068127-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245111 - TERESINHA MORELLI RUIZ (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, em comunicado social acostado em 01/12/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0011115-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240585 - IVONE RIBEIRO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

P.R.I.

0075892-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245683 - CLAUDIA CIANCI FLORET (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) GOUBIAHN ALEXANDRE CARDOSO FLORET (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 07/01/2015, tendo em vista a possibilidade de acordo a ser realizado na Central de Conciliações.

Assim, remetam-se os autos à Cecon.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se as partes.

0066312-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240998 - RODRIGO GONZAGA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00409704420144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

0043865-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240180 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a petição protocolada em 25/07/2014.

Ao Setor de Atendimento para a devida retificação dos dados do processo como requerido, tais como o código de cadastramento do assunto, complemento e pólo passivo.

Cumpra-se.

0037000-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244462 - VANILDO CAETANO DE ARAUJO (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de restabelecimento, reconsideração e/ou prorrogação do benefício identificado pelo NB 5600614728, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0058422-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245149 - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/11/2014: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o integral cumprimento ao determinado.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica designada para 02/12/2014, às 12h30min, neste Juizado. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da decisão anterior.**

**Int..**

0071925-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243949 - PATRICIA CARDOSO DE CAMPOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071411-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243945 - ELIEL ESTEVES DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0054969-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243810 - STEVENS FERNANDES SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que manifeste-se a cerca da petição anexada em 19/11/2014 (Impugnação LAUDO - STEVENS.PDF), e ratifique ou retifique suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem imediatamente os autos conclusos.

0038311-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245432 - HERONIDES FRANCELINO DE SOUSA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não houve manifestação do INSS acerca do requerido no despacho de 31/10/2014, oficie-se, com urgência ao INSS para cumprimento daquele despacho.

Int.

0012500-58.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245554 - WILSON ALBIERI (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Concedo à CEF prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0072809-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245844 - JANIA GOMES DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0002515-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245819 - ERENITA BEZERRA LIMA DA SILVA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora teve seu requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte indeferido, eis que percebe benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS - B 88/ 536.024.261-9 - concedido com DIB em 19/05/2009.

Outrossim, da leitura do processo administrativo de concessão do benefício assistencial, anexado aos autos, a autora declarou que vivia sozinha, embora ostentasse estado civil de casada, o que sugere uma possível separação de fato do casal.

Saliento que a presunção prevista no § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8213/91 é apenas relativa, podendo ser afastada diante de provas de que a dependência do beneficiário em relação ao falecido segurado não existia.

Isto posto, para que não restem dúvidas acerca da qualidade de dependente da parte autora, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/01/2015, às 14:00 horas, facultando à parte autora a indicação de três testemunhas (art. 34 da Lei 9099/95), que deverão comparecer à Audiência independentemente de intimação.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0065447-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243551 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 25/11/2014, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 13/11/2014, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021728-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241377 - SEVERINO

BARBOSA DO AMARAL (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0092450-08.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245452 - CLAUDIO MILAN LOPES (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados. Intime-se a ré a efetuar o depósito dos valores faltantes no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento da obrigação.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

0076421-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245110 - APARECIDA DE OLIVEIRA FUKUDA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 28/11/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026214-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244834 - FERNANDA MARIA DA SILVA SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0051789-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243482 - HELENA OLIVEIRA LINS RODRIGUES (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerido pela parte autora em 20/05/2014, tendo em vista a petição anexada aos autos em 23/08/2010, informando o cumprimento do julgado.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0008373-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245909 - MARIA APARECIDA LEAL (SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a autora a averbação e expedição de certidão do período laborado junto à Prefeitura de Taboão da Serra, no período de 02/10/1989 a 01/02/2012, alegando ser “funcionária pública da área da saúde”.

Analisando os dados do CNIS, observo que consta o período de 02/10/1989 a 12/1998 como vínculo CLT.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos:

- 1) cópia integral e legível do processo administrativo;

2) cópia integral e legível da CTPS;  
3) apresentar certidão atualizada emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo e da Prefeitura do Município de Taboão da Serra, contendo as informações sobre a utilização dos períodos já certificados;  
4) esclarecer qual é o destinatário da CTC, se é a Prefeitura de Taboão da Serra ou do Município de São Paulo.  
Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.  
Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.  
Intime-se.

0034884-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301237786 - ELIETE DE SOUZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Maria de Fátima Souza (irmã da autora)  
André Luiz de Souza Silva (filho da autora)

0006149-05.2014.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245848 - LAURINDO DA CRUZ FILHO (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de descarte de petição, concedo à parte autora o prazo último de 05 dias para cumprimento do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0033169-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245707 - MARCELA RODRIGUES CARVALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário fundado na incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Em razão do óbito da autora, ocorrido em 25/06/2014, foi requerida a habilitação de seus herdeiros para a continuidade do presente feito.

A petição de 18/11/2014 traz aos autos os documentos necessários para regularização do presente feito, na qual constam como dependentes e/ou herdeiros: Maycon Silas Silva Santos, nascido em 14/11/1983, portador do RG 30.881.038-7, inscrito no CPF 224.421.188-66, residente na Rua Nossa Senhora do Sabará, 1023 - Ap. 52 - Vila Sofia - São Paulo/SP; bem como João Gabriel Rodrigues Santos, nascido em 22/11/2005, portador do RG 55.228.490-7, portador do CPF 486.595.758-81, residente na Rua Nossa Senhora do Sabará, 1023 - Ap. 52 - Vila Sofia - São Paulo/SP.

Posto isso, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para regularização do polo ativo da presente ação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,**

**discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0001836-49.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245297 - MARA RUBIA NEVES COSTA FANTI (SP188955 - FÁBIO FELIX MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029072-78.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245276 - ANTONIO CARLOS SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018430-41.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245281 - DIRCE VAZ DE FARIA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008249-49.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245293 - ANTONIO PROFETA DE JESUS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068653-03.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245255 - LUIZ CARLOS MUNIZ DIAS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091483-94.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245247 - JOAO CARLOS DE REZENDE NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034342-49.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245270 - VICENTE DE PAULA VIEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0185325-65.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245242 - NEIDE ALVES SOARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP279029 - VIVIANE GOMES, SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014750-48.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240647 - KARLA JANE CELESTINO FIGUEIREDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X VINICIUS ELIAS MOREIRA MARY LUCIA ELIAS MOREIRA (MG064613B - IONE DINIZ MIGUENS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a anexação do substabelecimento apresentado, uma vez que a autora juntou procuração em que outorga poderes para a advogada Ione Diniz Minguens, OAB/MG 64.613-8, por meio de petição juntada aos autos em 13/02/2012.

Anote-se. Arquivem-se.

Intimem-se.

0065502-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301227625 - JOSE CICERO DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da rescisão do vínculo empregatício com a empresa GLOBAL SERVIÇOS LTDA., bem como apresente os salários de contribuição da empresa citada anteriormente e da BISELLI VIATURAS (de outubro/2000 a janeiro/2005), para que os cálculos sejam efetuados devidamente.

Cumpra-se. Intime-se

0064086-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243068 - ADAO BENTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no

artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052779-31.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245916 - FRANCISCO TOLENTINO LEITE (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino a realização de perícia, na especialidade Ortopedia, com o Dr. Mauro Zyman, no dia 13/01/2015 às 09:30 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0067729-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239679 - RYAN DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO) CAMILLY LORENA OLIVEIRA DA CRUZ (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora, eis que o documento requerido foi apresentado após prolação da sentença.

Ante o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

0056590-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245617 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Tendo em vista a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade somente com os elementos trazidos pelo autor à perícia, determino a juntada dos prontuários deste no Hospital do Grajaú e na UBS Três Corações, no prazo de 30 dias.

Após, abra-se vista ao Sr. Perito para laudo complementar.

Int.

0024623-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240940 - LAEDE JOSE DA SILVA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X DEA MARQUES UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Int..

0006111-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243576 - GERALDO CAETANO BESERRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da petição da parte autora anexada em 24/11/2014, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0012248-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246058 - JOSEFA AVELINA DE JESUS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042616-31.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246046 - LUIS CARLOS GONCALVES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010845-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246059 - ANA MARIA MACHADO ANICETO (SP040563 - PAULO ALVES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011380-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246066 - PEDRO PAULO CHAGAS SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) KAIO EDUARDO CHAGAS SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065171-13.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246038 - EVANDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0018901-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242200 - JOEL MACHADO DE EURICO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Informa o perito deste Juízo, em laudo anexado aos autos virtuais em 10/10/2014, a inexistência de incapacidade laborativa na especialidade Neurologia. Contudo, verifico o pedido de realização de perícia médica na especialidade Psiquiátrica, conforme petição de 04/11/2014 e laudos médicos apresentado na inicial às fls. 13/15.

Posto isso, determino a realização de perícia, na especialidade de Psiquiatria, com o Dra. Lícia Milena de Oliveira, no dia 18/12/2014 às 13:00 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0074031-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244328 - MARIA JOSE MOURA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 05.11.14:

A pesquisa dataprev revela que houve revisão do benefício NB 521.282.774-0 em 2008, sem especificação da motivação da revisão, e em 2012 pelo art. 29 da LBPS, sem gerar diferenças em favor da autora.

Portanto, concedo do prazo de trinta dias para que a autora apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo as fases de concessão e revisões do benefício ora supracitadas, sob pena de extinção.

Int.

0054794-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301237036 - JOSE DUQUE DE ALMEIDA FILHO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício informado, após, ao setor de perícias para o competente agendamento e em seguida, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0006450-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246087 - MARINA OHNO GUNJI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030693-71.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245785 - DEIWILSON JONES COA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).**

**Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 11/11/2014.**

**Intime-se.**

0077702-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245985 - JOSE CARLOS CASTRO LAZARINI (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077701-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245978 - DENIL SANTANA MATOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0070559-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242916 - CLAUDIA TORRES BUENO (SP196267 - HÉRICA PATRICIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, determino a juntada de declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Não sendo possível, apresente comprovante em nome da parte autora legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0080232-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244448 - ALBERTO JOAQUIM FIGUERA DE BARROS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite a inicial fazendo constar a causa de pedir e o pedido.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065966-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245592 - OSMAR ALVES VIANA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Fica o advogado já devidamente cadastrado no processo eletrônico alertado de que a obtenção de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, reputo prejudicada a petição juntada, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve conter documentos comprobatórios das alegações, planilha da cálculos, bem como atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Intimem-se.**

0078515-95.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244390 - ALEKSANDER UENOHARA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016903-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244395 - TEREZA

LOPES SARAIVA (DF016634 - ÉDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0074278-71.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244807 - JAIR CUSTODIO (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081760-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244209 - ANTONIO ANGELO IZABEL FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081827-35.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244197 - LUCIDALVO DOS SANTOS BURITI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080739-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244255 - LOURDES SERRA PEREIRA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076432-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244800 - FATIMA RODRIGUES DE SOUSA (SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081608-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244235 - RUBENS APARECIDO DA CRUZ (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081622-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244232 - JOSE DA COSTA (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081785-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244201 - EDIVAN GRANGEIRO SILVA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0081577-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244239 - ILARIO QUIRINO DE CARVALHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081907-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244186 - MARIA FLORENCIO DA SILVA (SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075617-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244802 - AILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081913-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244184 - ANTONIO SAMPAIO SANTOS FILHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081485-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244251 - IVANILDO GUEDES PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075684-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244801 - RICHARD

SALES DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081499-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244248 - ANTONIO BRITO REIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081853-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244192 - MARGARIDA CENCIARELI LUPION (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081467-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244254 - VALDELICE SOARES DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081828-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244196 - ANTONIO EMILIO MATIAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081665-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244221 - LAUDECINO PEREIRA DE SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081330-21.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244799 - INES SPECIAN DOS SANTOS (SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081675-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244218 - FLORIPES SERRA DE ALMEIDA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081955-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244174 - MARIA GORETE SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0075450-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244484 - ENI MARIA DOS SANTOS SILVA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X SHIRLI SANCHES RODRIGUES CASERTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0074739-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244805 - MIRIAM BARBOSA BALBINO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081753-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244211 - JENIFFER VITORIA DA SILVA GOMES SOUZA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0080401-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243234 - REGINALDO RIBEIRO (SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0081717-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244215 - JOSE CARLOS SANTOS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081806-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244200 - IZA MARANHÃO DE ARAGÃO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0082096-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245930 - QUERINTO PIEROCCINI (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30

dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;  
e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0081128-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241445 - OLINDO DIOGENES EVANGELISTA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012685-41.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238999 - SANDRA REGINA BRANDAO (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de que a autora foi submetida a nova intervenção cirúrgica em 19/09/2014 (cf. resumo de alta hospitalar - fl. 3 da petição de 21/10/2014), bem assim considerando o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil (aplicável supletivamente à espécie), designo a realização de nova perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/01/2015, às 13h00, aos cuidados do perito VLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA.

Friso que a perícia acima designada será realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0029645-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245847 - VIVIAN CRISTINA BARBOSA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 12/01/2015, às 14h00, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0077538-59.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245224 - FRANCISCO CAVALCANTI FILHO (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerimento formulado pela parte autora em sua petição de 27/11/2014, devidamente comprovado documentalmete, que ora acolho, determino o cancelamento da perícia médica em Clínica Geral, agendada para

o dia 03/12/2014, reagendando-a para o dia 21/01/2015, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0058111-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242784 - CREUSA CANDIDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/01/2015, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0068632-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243819 - APARECIDA DONIZETI CANUTO CHELES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 08/01/2015, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0058296-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245765 - IVONETE DOS SANTOS NOVAES DE MORAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/01/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0075211-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244481 - JOSE CORREIA DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em sua petição de 26/11/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/01/2015, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0056713-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244149 - ANTONIO DA LOMBA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 06/02/2015, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0052764-67.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245366 - EVASSI PEREIRA PORTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do v. acórdão proferido pela Turma Recursal em 16/10/2014, determino a realização de nova perícia médica em Ortopedia, no dia 13/01/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

O senhor perito judicial deverá, outrossim, responder a todas as determinações constantes do v.acórdão, sob pena de nulidade do laudo pericial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0008310-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245756 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 12/01/2015, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0013713-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245338 - MARCIA VERONEZ DE SOUZA SALVADOR (SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2014, às 12h15min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Raquel Szterling Nelken, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0056059-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245108 - TAIRES NASCIMENTO SOARES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/11/2014 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 14/01/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002173-96.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245921 - SIDNEI PEREIRA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da determinação contida no v. acórdão exarado pela Turma Recursal em 22/10/2014, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/01/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0077617-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245740 - HOSANA SOARES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 20/01/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0067884-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243006 - VANIA MARIA LUCIANO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 08/01/2015, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/01/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.**

**Intime-se.**

0073143-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244327 - TATIANA MAGARIAN (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060887-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245141 - NELSON LUIZ SAMPAIO (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0072613-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244813 - AURORA MARIANO MARTINS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome da parte autora, o número (NB) e a espécie de benefício ( LOAS Idoso).

Intime-se.

0048384-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245068 - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade regularize, a parte autora, a representação processual, haja vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento para a advogada subscritora da exordial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0059305-14.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244850 - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067254-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244849 - THIAGO PEREIRA DA SILVA (SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0075949-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245222 - REGINALDO LIMA DIAS (SP193719 - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0066322-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245157 - MICHELLE DE LIMA MOREIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 24/10/2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0072640-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245326 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. forneça telefone para contato da parte autora e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica;

2. tendo em vista que o valor da causa apontado pela advogada da parte autora ao final da exordial (R\$ 1.000,00) diverge daquele constante do campo valor da causa do cadastrado no campo do formulário preenchido pela internet (R\$ 6280,00), esclareça qual o valor da causa correto.

Intime-se

0071329-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244895 - ISAURA DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora (20 dias).

Intime-se.

0028529-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245191 - ALCIDES MILHAN MARTINS (SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar os fatos e fundamentos e/ou indicar de forma clara o pedido objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral e a contento do demandado no despacho/certidão anterior acerca das**

**irregularidades apuradas na inicial.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

0072297-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244893 - JOSE VITOR PANESSA FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069967-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244900 - MARILANE LEITE GOMES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070096-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244897 - JOAQUIM RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043518-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244907 - MARIA AMELIA LEITE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072881-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244889 - ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070067-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244899 - IDALIA MARCOLINA DE JESUS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072393-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244892 - HELENO MARQUES BEZERRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015098-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244913 - VITORIA CRISTINA RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070073-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244898 - REGIANE BORGES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001685-44.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244915 - BENEDICTO DE MORAES GODOY (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037170-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244911 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069625-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244901 - MARIA JOSE VIEIRA DE ARAUJO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069521-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245890 - GILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1. cópia decomprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal);
2. cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove a relação de parentesco com o titular do comprovante de endereço apresentado ou junte**

**declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0066466-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244844 - EDILEUZA REGINA DO AMOR DIVINO (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068086-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244845 - JULIO CESAR DA SILVA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072623-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245195 - JOSE ARTUR MACHADO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da declarante (Daniela da Silva Machado) diverge do nome constante do comprovante de residência (Daniela Machado dos Santos), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando nova declaração de residência ou comprovando a alteração do nome da declarante, juntando documento comprobatório (certidão de casamento, RG, etc).

Intime-se.

0022781-73.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244928 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA EPP (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046648-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245066 - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067676-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244848 - TANIA MARIA GAMBINI (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar o

número do benefício (NB) objeto da lide.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0068352-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245341 - ANTONIO DA SILVA (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a dilação do prazo por 45 dias.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

**Int.**

0072665-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245658 - MARIA JANAINA MIRANDA BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008516-32.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245618 - NELY MARIA GONCALVES (SP105605 - ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0076582-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245654 - LUIS ANTONIO LIMA VIEIRA (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0077032-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245653 - VANDERLI DUARTE DE MELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0075811-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244355 - KEITH URBANEJA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0076485-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245655 - LUCIANO MARTINS DE SOUSA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0072668-68.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245657 - ADAY SANTOS DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0077820-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245652 - OZIEL DE JESUS SANTOS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0009945-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245146 - ANA BORGES DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar autos cópia integral do processo administrativo.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0065296-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245624 - RENATO SANTOS DE ALMEIDA (SP324581 - GABRIEL BRUNHARA PEREIRA, SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para juntada de cópia integral e legítima do processo administrativo.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0038303-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245073 - MARCIA APARECIDA FRANCISCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011141-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245064 - JOSE MAURICIO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017503-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245062 - HILDEBRANDO DE SOUZA FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038084-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245060 - IVETE BAYON (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035247-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245061 - BENEDITO PEREIRA DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0071988-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244452 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. forneça referências quanto à localização de sua residência;
2. junte declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, acompanhada de cópia do RG do mesmo ou com firma reconhecida, justificando a residência do autor no imóvel.

Intime-se.

0062442-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243917 - SOLEDADE SILVA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir, integralmente, o despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0072763-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245378 - MARCIA

NAVICKAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072606-28.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244816 - CATARINA DALQUI FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0066902-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245226 - JOSE MANOEL DE SOUZA AGUIAR (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 24/10/2014, devendo informar corretamente o endereço com número e complemento de sua residência.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0068122-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245621 - RITA DE CASSIA SOUZA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032051-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245134 - HELENO BATISTA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0072024-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245911 - MARIA ENAURA DOS SANTOS SILVA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. esclareça a divergência entre o endereço informado na qualificação da inicial e o constante do comprovante de residência juntado aos autos;

2. junte declaração do terceiro constante do comprovante de residência com o endereço correto acerca do domicílio do autor.

Intime-se.

0072273-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245614 - MARCELI RIBEIRO SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante da comunicação de decisão, juntando o respectivo comprovante de endereço legível.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0072054-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245638 - TAMIRES BISPO DOS SANTOS (SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Reconsidero o despacho anterior quanto ao pedido de juntada do processo administrativo.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra os demais itens do despacho anterior.

Intime-se.

0071853-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242383 - ANTONIO DA SILVA LIMA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em 28/10/2014, a parte autora anexou o indeferimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/ 606.127.772-9, requerido em 08/05/2014 (DER), por parecer contrário da perícia médica.

Em prosseguimento, à Divisão de Atendimento para cadastramento do número do benefício.

Após, encaminhe-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de datas para a realização de perícia, conforme requerido na inicial (ortopedia, neurologia e oftalmológica).

0072591-59.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244772 - SHIRLEY MOREIRA DA SILVA (SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

0057991-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244441 - ROSA DE CASTRO BARROS (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0054530-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245067 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025955-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245070 - GILSON CLAUDINO PAULINO (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011568-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245071 - GRACILINA ALVES CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038301-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245069 - ANTONIO DE DEUS COUTINHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora**

**para cumprimento integral e a contento do determinado no despacho/certidão anterior acerca das irregularidades apuradas na inicial.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

0037468-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244910 - MAURO PINHEIRO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070764-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244896 - REGINALDO JOVINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073184-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244888 - ADAO CAMILO DA CRUZ (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0035212-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244430 - CREUZA ROSA DE JESUS (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a prova do requerimento para obtenção de cópias do processo administrativo, defiro a dilação do prazo por 60 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0034647-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245142 - GERSON EVANGELISTA JOSE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o comprovante anexado não possui data de emissão legível, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexar aos autos cópia legível e recente do documento datado em até 180(cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0081741-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245398 - MAURICIO DAMIAO SOBRAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00443602220144036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0079747-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245972 - ANDREIA ARAUJO VALADARES SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos listou os processos 0052565-16.2009.4.03.6301, 0049611-60.2010.4.03.6301 e 0059992-88.2014.4.03.6301.

Em relação ao processo nº. 0052565-16.2009.4.03.6301, verifico que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não constituindo óbice a nova propositura, conforme artigo 268 do Código de Processo Civil.

Em relação ao processo nº. 0049611-60.2010.4.03.6301 não vislumbro identidade em relação a atual demanda eis que neste feito a parte pretende a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez concedida naqueles autos.

Tendo em vista que a presente ação versa acerca do mesmo assunto tratado no processo nº. 0059992-

88.2014.4.03.6301, que tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado e foi extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0080990-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246106 - ANTONIO CARDOSO BRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00572335420144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004434-97.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245779 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA PERDIGAO (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) DAPHNE GEVEGIR PERDIGAO (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00108046320124036183), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0077621-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245773 - ROBSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS - FALECIDO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00313910920134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0073830-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245977 - JAIRO BARBOSA DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a identidade entre a presente demanda e a ação apontada no termo de prevenção e considerando que a citação neste processo é anterior, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil, dê-se andamento ao processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0077813-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245571 - MANOEL MARTINS FILHO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006705-79.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245574 - MARILDA

TRESSOLDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0079603-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245221 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo n.º 00695127220144036301

Trata-se de pedido de devolução de valores pagos a título de imposto de importação de remessa postal do objeto LM312419708US.

b) processo n.º 00275394020144036301

Trata-se de pedido de devolução de valores pagos a título de imposto de importação de remessa postal do objeto LZ36290479US.

c) processo n.º 00248675920144036301

Trata-se de pedido de devolução de valores pagos a título de imposto de importação de remessa postal do objeto LM364104412US.

d) processo n.º 00308841420144036301

Trata-se de pedido de devolução de valores pagos a título de imposto de importação de remessa postal do objeto LM368722778US.

Na presente ação a parte autora pleiteia a devolução de valores pagos a título de imposto de importação de remessa postal do objeto LM316516064US.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência anexado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0081601-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245822 - IGNEZ BOZZO VIEIRA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

0075759-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245579 - SAULO FERNANDES CAPELA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077224-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245578 - GINEZ GARCIA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075758-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245580 - IMACULADA CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077644-21.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245577 - ALBERTO CANELLA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0068040-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244323 - MARIA DALVA DO CARMO MUNHOZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0081606-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245898 - ANTONIO GOMES ROLIM (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0079835-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246017 - ANANIAS DOMINGOS SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a petição de 01.12.2014, remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000684-58.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245408 - MARLY MIGUEL DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0049165-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245506 - EDILEUZA PAULA ALVES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052333-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245501 - SONIA REGINA DA SILVA MATIOLLI (SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025213-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245526 - EVANDRO JOSE DA SILVA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076066-04.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245487 - MAURICIO DONIZETTE MOREIRA (SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007232-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245537 - SILVIA DE SENA GONCALVES BREGANHOLI (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005145-20.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245834 - JOAO NICANOR ARRUDA (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002221-65.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245835 - MIGUEL DE CARVALHO BUENO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037267-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245515 - IZAQUIEL ALVES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071070-60.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245488 - WANIR PEDRO GIOVANNETTI (SP150697 - FABIO FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024601-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245528 - MARCELO DOS SANTOS (SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036428-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245518 - ALBERTO CRESPO DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048295-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245507 - WANER DE FARIA ALVAREZ ESPINA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036775-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245517 - ISABEL ANA DE MOURA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009741-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245536 - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010507-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245535 - JOSE ALFREDO DE MELO (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078708-47.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245486 - ARLINDO APARECIDO MORENO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES, SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0086424-28.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245485 - HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031900-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245522 - MARA APARECIDA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032760-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245521 - PLINIO GERALDO DE OLIVEIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036976-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245516 - MARLI XAVIER DA SILVA RAMOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027487-25.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245943 - JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE (SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053415-36.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245499 - ARISTIDES ALMEIDA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029182-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245524 - JORDAO JOAQUIM DE MACIEL ROMAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054055-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245497 - SELMA FRONDANA (SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038676-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245940 - ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052598-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245500 - MARIA LUCIA PEREIRA GOMES (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0070932-93.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245489 - SIDNEI RIBEIRO DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010892-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245534 - LUCIMAR DE FREITAS CANDIDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014046-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245531 - LUIZ ROBERTO ESTANISLAU (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0059432-59.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245259 - EDINILSON MAURICIO DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002801-95.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245295 - PAULO ROBERTO GARCIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0091819-64.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245245 - JOSE HELIO DIAS REBOUCAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016988-74.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245283 - VILMAR PRESTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068988-56.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245253 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO, SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065355-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245257 - JOSUE ALVES CABRAL (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031739-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245274 - IRAIDE NUNES DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015471-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245287 - JOSE JOVITA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043120-71.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245268 - ANTONIO LUIS DA ROCHA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0085954-94.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245251 - GILSON JOSE LIMA BELLO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0086147-75.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245249 - SEVERINO RAFAEL DE ARRUDA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031803-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245272 - DEUSDETI

SILVA DA COSTA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000786-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245299 - JOSE CARLOS CERQUEIRA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016049-31.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245285 - ANTONIO MOTA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011432-96.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245289 - ANTONIO ACELIO DE BRITO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020018-49.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245279 - SEVERINO PEDRO DE LIMA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026424-28.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245277 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0028739-58.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246051 - ARMANDO TADEU PERRONI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007682-18.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246060 - JOSE VASCONCELOS DA COSTA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA, SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA, SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019791-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246053 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000173-13.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246062 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013742-07.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246057 - JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062322-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246040 - MARIA MARTA MARINS DE OLIVEIRA (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062326-71.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246039 - JOSE CARLOS BENEDICTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246061 - JOSE SIMARINGA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053397-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246043 - MARIA ANTONIA FRANCISCA DO AMARAL SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015385-58.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246055 - IRINEU RIBEIRO NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083442-41.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246035 - GUILHERMINA LISBOA PORTO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027132-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301246052 - FLAVIO POCOPETEZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias**

**, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .**

**c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).**

**Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;**

**c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal**

**será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.**

**6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0014025-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245040 - CIBELE MOREIRA SOUSA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008663-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245046 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051976-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244962 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045581-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244982 - SILVANI SOUSA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024193-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245019 - FERNANDA DA CONCEICAO PINTO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037997-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244994 - ODAIR DE PAULA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057782-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244950 - MARGARIDA DELFINO DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044105-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244987 - MAURILANDES SIMAO DA SILVA (SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028928-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245006 - ZENILDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014734-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243410 - ELIO TAKAKI HORIKOSHI (SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001919-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245054 - DANILO CEZAR DA SILVA (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA, SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026510-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245013 - ROGERIO MOISES DA SILVA FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003453-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245053 - EDNA CRISTINA VELLO LITARDI (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023952-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245020 - MARIA ZULEMA MORALES FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037800-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244995 - CLEIDE DE ALMEIDA SOUTO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015352-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245036 - GILBERTO ROSA DE OLIVEIRA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000093-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245056 - CICERO REIS DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025199-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245018 - EDIVALDO DA

SILVA TEOTONIO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026603-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245012 - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024668-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243397 - ANDREIA ALVES MACHADO PEREIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047570-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244974 - CATIA REGINA RIBEIRO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007077-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245050 - JACILEIDE GOMES DOS SANTOS GONCALVES (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA, SP327576 - MAURICIO ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041878-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244990 - HERONDINA MORAIS DA SILVA CAMPOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052398-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244958 - MARIA CELI BARRETO DA CUNHA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019018-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244794 - JEFFERSON XAVIER DE LIMA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050882-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244968 - VICENTE CARDOSO VIEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026076-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245015 - VILMAR GONCALVES DE AGUIAR (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051413-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244966 - SELMA ALVES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014853-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243409 - GILMAR DA ROCHA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060679-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244947 - ANTONIO MARCOS MARTINS DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067922-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244945 - ANTONIO PIRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014969-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245037 - ANA APARECIDA DOS SANTOS (SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008568-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245047 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES PINTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047053-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244978 - LAUDICEA HELENA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046316-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244979 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA AMBROSIO (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019661-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245028 - VALQUIRIA ALVES MOREIRA (SP299902 - IVO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003831-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245052 - CARLA

OLIVEIRA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023677-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245023 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010361-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245044 - JARLEI SOUZA DOS SANTOS (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008459-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245048 - CELIA REGINA CORREA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047146-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244975 - JOSE TIENI FILHO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027517-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245009 - MARIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004404-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244796 - ELAINE MARIA SIQUEIRA CIOFFOLETTI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036158-56.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243389 - ANDREA APARECIDA SANTOS SOARES MATIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021692-57.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245025 - JOSE SEVERO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015878-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245035 - JOAQUIM LENILCO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020347-56.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245027 - MAICON CIRILO ROCHA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018963-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245030 - JUACY PRADO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018679-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245032 - JONAS LIMA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038857-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244992 - ANA LUCIA BEZERRA MOURA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044046-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244988 - MARIA SOARES DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027700-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245008 - APARECIDA BELIZARIO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023740-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245021 - ANTONIO DIAS CERQUEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049048-61.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244972 - ELISANGELA AZEVEDO MOTTA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051932-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244963 - DILTON DE ANDRADE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0069435-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244783 - GEOVANI VICENTE DOS SANTOS (SP311811 - ANDRÉ MAURÍCIO MARQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070760-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245211 - SUELY CIPRIANO UGOLINI (SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA, SP185821 - SANDRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029788-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245162 - ANTONIO CARLOS FLUETI (SP296923 - RENATA REZETTI AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0067612-54.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245327 - ALEXANDRE BERNARDES BURY DE PAULA LIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

**Int.**

0082321-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245355 - SILVIO JOSE DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS, SP316995 - CHRISTIANE ANDRADE ALVES, SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

**Int.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em saneamento:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no**

**sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.**

**Int. Cumpra-se.**

0082311-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245584 - ULISSES AUGUSTO ACCACIO (SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082107-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245586 - MOZART CHAIENE TORRESAN (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0078200-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244366 - ADILSON GONCALVES DE ARAUJO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**Int.**

0008038-86.2014.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244927 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP303325 - CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009225-31.2014.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244926 - ELIEL GONCALVES DE RAMOS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015905-41.2014.4.03.6303 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244920 - CLAUDIO LUIZ ALVES DE ARAUJO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0077313-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244408 - ALESSANDRO MAZIVIERO (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o documento pessoal de identidade (RG) está incompleto, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível do RG.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

Int.

0082219-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245701 - ROSIVAL VERISSIMO SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082263-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245704 - DIVA LIDIA GUILHEM FERRAZ (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081979-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245361 - ADRIANA APARECIDA FARIA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0081883-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244108 - OTONIEL OLIVEIRA SILVA (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081711-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244121 - JOSE NILDO MANOEL DE MELO (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081539-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244125 - MARIA NAUDA VIEIRA DOS SANTOS ALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081727-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301244120 - JOSE MATIAS BRINGEL (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0082281-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245301 - ROGERIO PLINIO PINTO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081895-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245304 - DALVA BATISTA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081863-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245305 - OSVALDO PIRES DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081943-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245303 - JOAO BATISTA LIMA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082018-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245302 - DALILA ALEXANDRINA CORREA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082396-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245300 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SC033864B - JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081486-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245307 - ALZIRO BENEDITO MARQUES (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0082151-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245842 - RITA DE CASSIA GOMES SA / ESPÓLIO DE JOSÉ NILO DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00078015720144036304). Assim, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 2ª Vara Gabinete deste Juizado, com as nossas homenagens.

0075512-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245107 - BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS BASTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00532837120134036301, a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008674-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245082 - IVETE TIAGO (SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0007745-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245399 - MARIA DE LOURDES BATISTUTI (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0052631-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245286 - GERVAL BATISTA DA SILVA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

#### I - Da prevenção

Diante do quadro de prevenção constante dos autos, constato que o atual feito não guarda similitude em relação àquele ali declinado, eis que distintas as causas de pedir. Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

#### II - Do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações

da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0081678-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245946 - EDSON DE GODOI (SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Promova a parte autora a apresentação documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), bem como documento que conste o seu número de C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0029734-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245337 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, notadamente o formulário de fls. 24/26 (arquivo - petprovas), constata-se que referido documento está com seu preenchimento, a principio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais na integralidade do período mencionado na petição inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novo formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como os laudos que embasaram a confecção do referido documento.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0051845-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241764 - VICTHOR GUIMARAES PINHEIRO (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/12/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela

Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/01/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0082659-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245913 - ANGELA DE PROENÇA ROSA CAMOES (SP292236 - JOÃO GUILHERME RIBEIRO ROCHA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ademais, não extraio da documentação que instrui a petição inicial o atendimento concomitante dos requisitos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, que permitiriam a concessão da medida liminar invocada. Vale dizer, não há elementos suficientes que demonstrem: "a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se.

0039249-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242723 - ADENICE MARIA VIEIRA DANTAS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/11/2014: apesar de constar no julgado a determinação de inclusão da parte autora no programa de reabilitação profissional, nada impede que o INSS realize previamente nova avaliação médica. Se o benefício fosse cessado sem a realização de perícia médica e/ou de reabilitação profissional, restaria configurada a afronta à coisa julgada.

Porém, conforme documento apresentado pela própria parte autora (petição acima referida, fls. 03), o demandante foi submetido a uma perícia médica feita pelo INSS, que concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa, não subsistindo mais motivo para a inclusão no programa de reabilitação.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora, que deverá valer-se da via processual adequada para questionar o resultado da perícia médica realizada administrativamente pelo INSS, ajuizando nova ação para tanto, pois se exigirá nova dilação probatória.

No mais, aguarde-se o prazo para eventual recurso à sentença de extinção proferida em 06/11/2014.

Decorrido o prazo, e certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0079983-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245928 - EDNALDO JOSE DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 10/12/2014, às 15h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0081810-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245369 - FABIO INACIO BONFIM (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o trânsito em julgado das ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

0082360-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245243 - ADILSON HERON DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0067097-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241689 - ASTROGILDA SEVERINA SOUZA DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 18/12/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**  
**Int.**

0080831-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239873 - VENANCIO JOSE MARIA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064640-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239874 - CARLA ZANELA FACHINI (SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082304-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245120 - ANTONIO VIEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081175-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239872 - MARIA JURACI

DE MELO MOURA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0071174-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301244064 - JULIO CESAR TAVARES DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 09/01/2015, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055878-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301230880 - ENOVAL DE SOUZA SANTANA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação ao laudo pericial, remetam-se os autos ao perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que se manifeste em cinco sobre o alegado pelo autor, analisando a incapacidade tendo em vista o trabalho exercido pelo autor, que exige que fique de pé por muitas horas e manipulando produtos químicos. Após, dê-se vista às partes por mais cinco dias, tornando em seguida conclusos.

0082153-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245267 - ANTONIO HERCULANO DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice**

**de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.**

**Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0082317-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245159 - MARGARIDA ZULEIDE DE MACEDO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082344-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245158 - CLODOALDO TADEU REGI (SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS, SP316995 - CHRISTIANE ANDRADE ALVES, SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082291-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245160 - ROSANA MARIA TORRE DAMAZIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0081632-50.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242607 - JOSE DE OLIVEIRA BARROSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para designar data.

Cite-se. Int.

0021826-65.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245478 - ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio de ambas as partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0073048-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245426 - TEREZA RIBEIRO POETA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 09/01/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia

(RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0082173-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245265 - GESSI GOMES FERREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria no dia 08/01/2014, às 13:00 hs, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056398-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241910 - CLETO PERDIGAO COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 07/01/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0071184-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239995 - OSVALDO DA SILVA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se.

0000924-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245628 - JOSE LOPES DE AZEVEDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0081858-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243830 - EUSEBIO CASTELLAN (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se.

0081456-71.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242620 - CICERO JOSE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0046117-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245555 - ANA MACEDO RIBEIRO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que constou no dispositivo do julgado, de forma equivocada, o valor referente aos atrasados em R\$6.146,49, quando o correto, conforme parecer contábil de 08/08/2014 e a própria súmula do julgado, seria de R\$6.149,49.

Assim, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 27/08/2014, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“(…) Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito (03/03/2013) até a DIP (11/10/2013), no montante de R\$ 6.146,49 (SEIS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), devidamente atualizados até agosto de 2014. (…).”

LEIA-SE:

“(…) Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito (03/03/2013) até a DIP (11/10/2013), no montante de R\$ 6.149,49 (SEIS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), devidamente atualizados até agosto de 2014. (…).”

No mais, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme ofício acostado em 06/11/2014, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016559-44.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245453 - JULIO CRESPO CASTRO (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução 134/10 (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Compulsando os autos, verifico que a CEF, em petição anexada em 22/08/2014, impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que não foram observados os parâmetros da Resolução 561/07, que consta do v. acórdão de 13/01/2011.

Não assiste razão à ré, pois está valendo-se de critério de cálculo já revogado.

Por ocasião do proferimento do v. aresto acima mencionado, a Resolução 561/07 já havia sido revogada pela Resolução 134/10.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial ao adotar a resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a resolução acima utilizada pela Contadoria deste Juizado tem aplicação imediata aos processos em curso.

Em vista disso, reconsidero o despacho anterior e REJEITO a impugnação da ré e ACOLHO os cálculos de 11/07/2014.

Oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parecer contábil supramencionado.

Intimem-se.

0055895-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245915 - VALQUIRIA SANTOS FREDERICO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, para o dia 12/01/2015, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0066615-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245570 - REGINA GONSALVES SANTOS NASCIMENTO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 12/01/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0016097-98.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245311 - JOSE VIEIRA PRIOSTE (SP338227 - MARCELO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00485944720144036301, a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0076406-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245591 - ANTONIO SIMAO DOS SANTOS FILHO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 07/01/2015, às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0076963-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245192 - SEBASTIANA RITA REIS MONTEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00173215020144036301, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0082220-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245261 - VERA LUCIA ALVES DE CAMPOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0068366-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245137 - EDUARDO MARTINES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipa-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica no dia 09/01/2015, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica para o dia 19/01/2015, às 14:00 horas, aos cuidados da perita assistente social, Rosangela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0072802-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245370 - SAMUEL LOPES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia em Clínica Geral para o dia 06/02/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0075501-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245106 - MARIA ANGELA LOBO DE FREITAS LEVY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00055524520144036301, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia.**

**Cite-se. Int.**

0081338-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245331 - NANJI DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081783-16.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242602 - FERNANDO ANTONIO CASTRO PINHEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077531-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242396 - ELISANGELA DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055015-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245818 - MARIA ROSARIO DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 12/01/2015, às 11:00, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0000805-52.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301240011 - DIVINA DO CARMO DOS SANTOS DUQUE (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0079646-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245945 - SONIA REGINA CANDEIAS REZENDE (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

0070872-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245155 - JOAO PAULO ARAUJO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 20/01/2015, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0071065-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242266 - EURISMAR PEDROSA DE CARVALHO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

No caso dos autos, o pedido administrativo efetuado pela parte autora foi negado sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do beneficiário e não comprovação da qualidade de dependente por parte da mesma (fl.28 do arquivo "EURISMAR.PDF") e as provas carreadas aos autos pela referida parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Prossiga-se com a citação da parte Ré.

Intime-se.

0035275-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301231921 - MARIANGELA CARVALHO RODRIGUES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/12/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0076986-94.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245960 - ALESSANDRA VIEIRA DIAS (SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se

dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0072494-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245403 - FERNANDO ROSAMILIA BELLO (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 07/01/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0066961-22.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241690 - ALEIXO ANTONIO DE CAMPOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 13/01/2015, às 17h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0071839-87.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245699 - NADIR SEVERINO DA COSTA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto:

1. Concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar qualquer cobrança (especialmente desconto em conta corrente de titularidade da parte autora agência n. 4051, conta nº 013.00.045.517-3) decorrente do contrato de empréstimo nº 733464 CDC SEN.
2. Expeça-se ofício à CEF. Intimem-se.

0069539-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239707 - MARIA DO SOCORRO CLEMENTE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 16/12/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0082280-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245115 - GILBERTO BATISTA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0071167-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239705 - TERESINHA BEGNAMI DONADONI (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/12/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0073426-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245465 - ELZA

FRANCISCA LEITE (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 12/01/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0020723-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245744 - AMARO DA SILVA AMORIM (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o INSS, por meio da petição anexada em 03/09/2014, apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob o fundamento de que o valor apurado alcança quantia superior ao teto do JEF, quando da propositura da ação.

DECIDO.

Embora, aparentemente, o valor da causa tenha superado o teto de 60 salários (não confundir valor da causa com valor da condenação), de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalecente, se houve o julgamento de mérito em primeiro grau, em razão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e, em especial, o princípio da economia processual, estando o processo já em fase de execução, ele deve prosseguir, não devendo, nesse estado, ser decretada a incompetência.

Contudo, a fim de buscar o justo equilíbrio entre as partes e prestigiar a boa fé, a qual deve sempre reinar no âmbito processual, entendo que o valor dos atrasados deve ser limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais na época do ajuizamento da ação.

Assim, o montante dos atrasados até a data do ajuizamento da ação deve ser restringido ao valor do teto dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento da presente ação que ocorreu em 16/04/2013. Tal valor limitado ao teto deve ser somado aos valores devidos a partir do ajuizamento, sendo que estes não possuem limitação.

Dessa forma, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino que os autos sejam enviados à Contadoria do Juízo para que sejam realizados os cálculos da forma acima mencionada.

Com a realização dos cálculos, vista às partes, pelo prazo de 5 dias, para indicação de eventual erro material nos cálculos.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento de pequeno valor, já que a parte autora renunciou ao excedente de 60 salários mínimos atuais para fins de expedição de rpv (anexo de 16/10/2014).

Intimem-se. Cumpra-se.

0071993-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301244480 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida em 29/10/2014.

0066135-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245545 - TEREZA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 12/01/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0060669-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241985 - LUIS GONZAGA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente formulários SB 40, DSS 8030, PPP ou outro equivalente, bem como outros documentos e laudos técnicos que entender pertinentes, das empresas cujos vínculos pretende que sejam reconhecidos como especiais, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

No mesmo prazo, poderá o autor juntar documentos que comprovem o valor dos salários de contribuição dos meses de fev./02 a jan./03, agosto./03 a jan./04, março./05 a agosto./05, fev./06 a nov./06, julho./11 e agosto./11; e julho./12 a dez./12, que não constam no CNIS, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0072915-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245413 - PASCOAL MELLADO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/01/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0080552-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245792 - ADALTO BACELAR DE SANTANA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 12/01/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0029667-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245197 - ONIVALDO BATISTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CD encaminhado pelo Juízo Deprecado da Comarca de Andará/PR está com falha no áudio do depoimento da testemunha Sr. Antônio Magiole, oficie-se ao r. Juízo deprecado reiterando a solicitação do encaminhamento de mídia ou transcrição da oitiva da referida testemunha ou, em última análise, seja promovido

novo ato processual para a colheita da prova oral.  
Cumpra-se. Intime-se.

0082125-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245273 - FLORIVALDO GOMES SENA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 16.01.2015, às 15:00 horas, aos cuidados do peritômico Clínico Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0075635-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245703 - SUELY ALVES ROSSI (SP124912 - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008.

Ingressou com pedido de aposentadoria por idade em 2010. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 174 meses.

Nesse sentido, o INSS encontrou apenas 70 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício.

Sua tese de aplicar a legislação pretérita, ou seja, antes de 1991, teria razão de ser, caso a autora tivesse alcançado a idade para aposentação antes da Lei nº 8.213/91, o que, como se viu, não ocorreu. Do contrário, não haveria qualquer sentido para previsão constante do art. 142, a qual, evidentemente, não é maculada por qualquer inconstitucionalidade.

Disso, indefiro tutela de urgência pedida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0082158-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246021 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082399-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246020 - MARCEL JOSE GARCIA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082546-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301246019 - ALUISIO RODRIGUES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0082265-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245252 - ELIZANGELA BARBARA AUGUSTINHO DE SANTANA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz,

leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecnça da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 08.01.2015, às 15h30min, aos cuidados da peritameica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0082270-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245250 - IDALIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 31/ 109.975.502-3), com a inclusão no período básico da somatória de dois vínculos empregatícios exercidos concomitantemente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Por outro lado, os documentos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o Réu.

Intime-se.

0081475-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245442 - HEREMITA DA SILVA NUNES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/01/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0070093-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245434 - SEVERINO ROSENDO DASILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 12/01/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0071991-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301244507 - JACIRA DOS SANTOS SALGADO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

O art. 273 do CPC exige, para antecipação da tutela, que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora no provimento jurisdicional final. Presentes esses requisitos e não havendo risco de irreversibilidade, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final.

Todavia, no caso em tela, embora o periculum in mora decorra do próprio caráter alimentar do benefício pretendido, a verificação da carência, para efeitos de concessão do benefício, depende de exame aprofundado de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0081820-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243832 - EUDSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por EUDSON PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS.

Em apertada síntese, o autor pleiteia a conversão de alguns períodos laborados em condições especiais [Casa Anglo Brasileira S/A, laborado nos períodos de 27/02/1975 a 31/03/1975; Cetenco Engenharia S/A S/A, laborado no período de 27/03/1976 a 11/05/1984; Comercial e Agrícola São Venâncio Ltda, laborado de 01/09/1984 a 13/11/1992, possibilitando nova contagem de tempo de serviço e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 02/06/2014.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: a fumaça do bom direito o perigo da demora.

Indefiro o pleito de antecipação de tutela, pois não ficou demonstrada a existência de risco de reparação difícil ou impossível, uma vez que a autora está em gozo de benefício, sendo que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ademais, não há como aferir, neste momento, se os períodos pleiteados pelo autor em sua inicial foram ou não computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/169.537.544-8. Tal cognição só é possível após verificação minuciosa, pelo setor de Contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor e do cotejo entre a remuneração por ele percebida e a que consta no sistema PLENUS/DATAPREV, bem como da análise dos períodos insalubres mencionados na exordial. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0033754-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243047 - LUZIA DE BARROS BARBOSA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Informa o perito deste Juízo, em laudo anexado aos autos virtuais em 03/02/2014, a inexistência de incapacidade laborativa na especialidade Clínica Médica. Contudo, verifico presentes nos autos documentos que apontam a necessidade de realização de perícia médica nas especialidades de Neurologia e de Clínica Geral.

Posto isso, determino a realização de perícia, na especialidade de Neurologia, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, no dia 18/12/2014 às 12:00 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Determino ainda a realização de perícia na especialidade de Clínica Geral, com o Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no dia 15/01/2015 às 14:30 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0065889-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245709 - MARCEL DOS SANTOS MOREIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 12/01/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0075823-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243543 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP MARIA VIRGINIA RODRIGUES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Diante da solicitação do Juízo deprecante, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente com as homenagens de estilo.

0079667-37.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245710 - FRANCISCO GOMES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 11/12/2014, às 17h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0068931-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245896 - IRAN FIRMINO URBANO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 13/01/2015, às 09h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0081991-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243825 - GERSON DA SILVA CHAVES (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas. Com a juntada dos laudos, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se.

0013763-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243579 - ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicando os períodos

controversos.

Ficam as partes dispensadas de comparecerem a audiência designada.

0045284-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301244297 - ELIANA PEREIRA SANTANA SILVA (SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/01/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0013195-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245782 - ELCY FERRAZ BRITO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição protocolizada no dia 28.11.2014 (ELCY.PDF-28/11/2014), entendo que, a princípio, não restou demonstrado injusto óbice por parte da autarquia-ré para que o cidadão-administrado possa, com advogado constituído no feito, valer-se da documentação indispensável à instrução de sua petição inicial (cf. RE 277065, Relator:Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe-090, DIVULG 12-05-2014, PUBLIC 13-05-2014).

Nesse contexto, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão proferida em 14.10.2014, sob pena da pronta extinção do processo sem resolução do mérito.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intime-se.

0077520-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241128 - JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050925-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245686 - ANA ROSANGELA PORTEIRO SILVA (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 12/01/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0050061-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301232053 - PAULO ALEXANDRE DE CAMARGO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 03/12/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0022717-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245425 - JOSE ELOI DE MELO (SP296628 - BEATRIZ D AVILA MARTINS CANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009.

Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.

Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data da assinatura da presente decisão.

Cumpra-se.

0075774-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301244789 - JOSE LUIZ TELES CONCEICAO (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o benefício do autor foi suspenso e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a apresentação do laudo da perícia já realizada em 25/11/2014 pelo perito médico ortopedista Vitorino Secomandi Lagonegro.

Intimem-se as partes.

0070616-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241688 - ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 18/12/2014, às 09h30min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Licia Milena de Oliveira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0051837-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301245778 - IONE DE OLIVEIRA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 12/01/2015, às 15:00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0031240-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301245990 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Baixo os autos em diligência.

Da análise dos autos, observo que o falecido segurado é instituidor de pensão por morte NB 144543911-2, cujos os beneficiários são os seus filhos Alberto Fulgêncio da Silva Júnior e Larissa Ferreira da Silva e atualmente paga à parte autora na qualidade de representante legal dos beneficiários - genitora.

Assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de que os atuais beneficiários também participe do processo.

Desse modo, inclua-se os menores beneficiários Alberto Fulgêncio da Silva Júnior e Larissa Ferreira da Silva no pólo passivo da ação e por conseguinte expeça-se a sua citação na pessoa de sua representante legal.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação e a citação dos corréus.

Assim, cancelo a audiência marcada para o dia 03.12.2014 às 14 horas e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 16h00, com necessário comparecimento das partes e de suas testemunhas (no máximo 03), oportunidade em que poderão apresentar também todas as demais provas que entenderem necessárias ao julgamento do feito.

Por envolver interesses de menores intime-se o MPF.

Intimem-se com urgência. Cite-se e cumpra-se.

0022612-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301235986 - ZACARIAS APOLINARIO SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Baixo os autos em diligência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o PPP apresentado pelo autor relativo ao período trabalhado na empresa PANIFICADORA PALMA DE OURO DO CENTRO LTDA (de 01/03/2002 a 02/12/2013) não é apto a comprovar a penosidade alegada, pois o fator de risco calor não foi medido através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG, conforme determinado na NR-15, anexo nº 3.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos PPP com avaliação de exposição ao calor efetuada pelo índice IBUTG, ou laudo técnico pericial devidamente assinado onde conste tal informação, para a correta avaliação da configuração da atividade especial alegada na inicial, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0001561-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301245750 - SEBASTIANA CAMARA PACHECO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
VISTOS EM AUDIÊNCIA

Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA CAMARA PACHECO em face do INSS, por meio da qual requer a pensão por morte de seu filho.

Citado, o INSS contestou o feito com preliminar de incompetência.

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

Realizados os cálculos para verificação do valor da causa, na forma do pedido inicial, foi apurado pela Contadoria Judicial que na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas, na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, totalizavam R\$ R\$ 70.646,68 (SETENTA MIL, SEISSENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), o que superava o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01. Perguntado à parte autora na presente audiência quanto à renúncia aos valores que superavam o limite de alçada do JEF no momento da propositura, por ela foi dito que não renuncia.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040312-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301245623 - VALDEMAR VICENTE DA SILVA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0045809-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077121 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0050738-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077107 - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.**

0029087-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076911 - BENEDITA DE FATIMA LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022332-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077119 - RODRIGO FELIX AGUIAR (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.**

0050172-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077026 - VANIA APARECIDA CAMARGO (SP066406 - LUCIA TOKOZIMA)

0063891-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077054 - MARIA DO CARMO FLORENCO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0043229-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077019 - NEIVA KOVALSKI DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)

0037171-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077016 - IDALINA ANTONIA GOMES FERREIRA DE ALENCAR (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO)

0063472-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077050 - CLEBER GIGEK (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0047565-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077022 - JEFERSON DIAS PONTES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

0058234-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077037 - JORGE TAVARES DA SILVA FILHO (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)

0064239-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077058 - LUIZ AMARO DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO)

0060524-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077040 - DIRCE NEVES DO ARAGAO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0050060-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077025 - CICERO JORGE DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0061499-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077044 - MANOEL GONCALVES FERREIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

0044971-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077021 - ELIETE CORREIA DA SILVA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER)

0050596-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077027 - ALEXANDRE DE SOUSA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

0064718-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077060 - EURIDES MARIA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0072026-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077097 - ELZANE SANTOS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0060351-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077039 - ELY DE OLIVEIRA FATIMA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)

0020905-28.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077010 - MARCOS MENDES DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0062601-44.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077046 - MARIA LEONILDES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0065366-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077066 - GRACIENE JORGE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0054851-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077032 - JOSE RAIMUNDO SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0035510-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077014 - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0066597-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077073 - CLEISE MARA DA COSTA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0055081-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077033 - RAMILTON FERREIRA DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0050967-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077028 - CARLOS ADOLFO CUSTODIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0036695-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077015 - MARIA GONCALVES LOPES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)

0064979-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077062 - BRUNO BERNARDES DE MELO (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

0060173-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077038 - EVANGELINA NUNES DE ALMEIDA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

0066109-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077071 - GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0064368-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077059 - MARCIO ALEXANDRE VARELLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0028180-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077011 - SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

0053135-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077031 - LUZIMAR LOPES MARCELINO (SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES)

0029622-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077012 - DAVI DOS SANTOS LIMA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

0069933-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077089 - SILVESTRE FRANCISCO DIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0068946-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077084 - DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

0069688-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077087 - MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0052487-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077030 - VANDERLI PEREIRA DA SILVA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

0034393-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077013 - LENILDO BERNARDINO DOS SANTOS (SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO)

0061169-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077043 -

FRANCISCO PEREIRA ALVES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
0068781-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077083 - SUELY MARIA DE OLIVEIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)  
0071356-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077095 - PAULO RODRIGO SOUSA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)  
0065644-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077069 - RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
0062692-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077047 - PAULA MARIA BARBOSA DE NOVAES SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
0057499-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077035 - AIRES DE LIMA (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO)  
0067280-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077079 - SERGIO CARNEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
0051551-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077029 - ANDREA DE SOUZA SANTOS TOBIAS (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)  
0066864-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077076 - ROSINEIDE EUFRASIA DOS SANTOS PITA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
0037535-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077017 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
0061119-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077042 - SIVONALDO FERREIRA LOPES (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)  
0063967-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077055 - SIMONE MOREIRA DE JESUS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
0049456-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077024 - RUY MARQUES WAN DER MAAS KRETLI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
0069707-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077088 - VAGNER PINTO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
0063810-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077053 - APARECIDA ROSELI DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)  
0066900-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077077 - TERESINHA MARIA VELOSO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
0066996-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077078 - MARLENE LUZIA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
0064865-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077061 - ANTONIO LOURENÇO SOBRINHO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)  
0039919-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077018 - ERIKA DAMASCENO SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
0072456-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077100 - CLAUDOMIR BEZERRA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
0073573-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077104 - MARINA ARAUJO DE NOVAES CUMINOTTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
0047633-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077023 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
0062951-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077049 - GILDASIA REIS DOS SANTOS SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
0064188-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077057 - PATRICIA MARIA BEZERRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
0065336-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077065 - MARIA DE LOURDES MEDRADO HORA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
FIM.

0030231-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076913 - MARIA GOMES DA SILVA (SP333843 - MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0077055-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077114 - SUELI FRANCISCO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 01/12/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0068348-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076912 - DEODORO MIRANDA (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias**

0052331-58.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077105 - ANILSON FELIX DO NASCIMENTO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076579-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301077106 - MARIA IZANETE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0020525-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIO SANTANA BARBOSA

ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/01/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos

os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020536-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020558-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020559-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERSIO GONCALVES

ADVOGADO: SP296447-ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/01/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020595-16.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020648-94.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020652-34.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020655-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020659-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZARENE FERREIRA DE SENA

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020661-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANY DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020690-46.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA CARLOS

ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020763-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020767-55.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILASIO DE JESUS SANTANA

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020770-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES NUNES

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020776-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DE ARRUDA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020803-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EPIFANIO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020814-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDI THEREZINHA RIGONATO CORDAO

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020821-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALIA ROCHA SILVERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020826-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANE SILVA ANDRADE

ADVOGADO: SP222740-EDUARDO BARBOSA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020829-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020841-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020845-49.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO SORIANO  
ADVOGADO: SP308532-PATRICIA PAVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/01/2015 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0020861-03.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DE MORAES MACHADO  
ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/01/2015 10:00 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0020914-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189691-SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0020933-87.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR BERFILIO  
ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2015 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0020976-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE REINALDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP341000-DALMO ULISSES FILIGOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0020978-91.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE FREITAS CAMPOS  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0021000-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIE CARLOS BIANCHIN  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0021008-29.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCICLEIDE DANTAS

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021010-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA PIRES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021011-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021013-51.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OFELIA ESPAGHOL

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/01/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021043-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021052-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA BENEDITA DE CAMPOS ROCHA

ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021057-70.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE FREITAS NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021059-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUZENIR RODRIGUES VILA NOVA MOTA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021099-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIOVALDO RATZ CONDE

ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021105-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA APARECIDA ROMAO MORENO MACHADO

ADVOGADO: SP304668-ROSELI DE MACEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021109-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE DA SILVA CONDE

ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/01/2015 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021116-58.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI APARECIDO EUGENIO

ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021119-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELDO CASSIO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP284172-ILTON ANTONIO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021172-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP333978-MARCIO ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021173-76.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP296870-MONICA MONTANARI DE MARTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021189-30.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021200-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA GABRIELLE LOUSADA BARBOSA

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2015 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021231-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA

ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021237-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021241-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021248-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA PONTES

ADVOGADO: SP165932-LAILA MUCCI MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021250-85.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021254-25.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/01/2015 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021258-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LIMA NETO

ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021262-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GASPAR GOMES

ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021267-24.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP268231-EDSON FERNANDO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021300-14.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA CALOBRIZI DE MELO

ADVOGADO: SP227012-MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/01/2015 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021312-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZINEY APARECIDA BALCONI PADULA

ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021337-41.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021341-78.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021357-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021418-87.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA IZABEL APARECIDA INACIO LEITE

ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/01/2015 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021432-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EUGENIO GANASSIN

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/03/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021441-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0021449-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA MAZER GRACINI  
ADVOGADO: SP287197-NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0021499-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA AVELINO FELIZARDO  
ADVOGADO: SP205160-RODRIGO TOMAS DAL FABBRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0021511-50.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANE PINTO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0021514-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0021516-72.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WENDER ARNALDO CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0021589-44.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DONIZETI CARDOSO  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021592-96.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI CAMPOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021593-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021597-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDO CALLERANI  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0009649-94.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 72

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 200/2014

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se. Arquive-se.**

0000354-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046895 - GILCIANE CRISTINA DORNELA MAGALHAES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0010839-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046890 - EMANUEL THALES LARA PIZA (SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003130-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046893 - ANDREIA RIBEIRO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0013841-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046888 - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora pretende beneficiar-se da tese jurídica que se convencionou chamar de desaposentação.**

**Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas,**

distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Acolho a alegação de prescrição, motivo pelo qual reconheço a incidência do lapso prescricional previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Quanto à questão de fundo, o pedido ora formulado deriva de uma realidade a que se tem assistido diariamente. Seduzidos pela idéia de possuírem duas fontes de renda simultâneas (aposentadoria e salários), e assim melhorarem seu padrão de vida, muitos trabalhadores ainda com razoável capacidade laborativa cuidam apressadamente de postular a concessão do benefício, mesmo nas hipóteses em que tal postura se mostre desvantajosa, uma vez que a aplicação do fator previdenciário provocará redução da renda mensal inicial. Imaginam que continuarão a trabalhar por tempo considerável e, assim, fruir por vários anos das duas vantagens.

Não sopesam, entretanto, as consequências futuras dessa sua decisão, a médio e a longo prazo.

Tempos depois, os trabalhadores que assim procedem são confrontados com a realidade. Os benefícios previdenciários, ano após ano, têm sido reajustados em índices inferiores àquele utilizado para correção do salário mínimo, de modo que o poder aquisitivo das aposentadorias vai, pouco a pouco, sendo defasado, mercê das políticas governamentais. Sentindo esvaír-se as forças para o trabalho, o aposentado abandona então a atividade laborativa e é confrontado com o fato de que seus proventos, isoladamente, não lhe garantirão o conforto esperado.

É o que verifico no caso concreto em exame, no qual a parte autora pretende substituir o benefício que já percebe por outro mais vantajoso, o que na prática, equivale a uma autêntica desaposentação. Sim, porque já existe uma aposentadoria reconhecida e deferida em seu favor, perfeita e acabada, em pleno vigor. E substituir a aposentadoria vigente por outra que a parte julga ser mais vantajosa, equivale a desaposentar-se, pretensão esta que não está autorizada pela legislação específica.

O artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em sua atual redação, assim dispõe:

**Artigo 181-B.**As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

**Parágrafo único.**O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

**I** - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

**II** - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (o grifo não está no original).

Ao receber o primeiro pagamento, em sede administrativa, a parte manifestou de forma inequívoca sua opção pelo benefício em vigor.

Por força de lei, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por tal regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de custeio da seguridade social (artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991).

Também de acordo com o artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo referido regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/1991.

E o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.528/1997, dispõe ainda que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Em casos semelhantes, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.**

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação/Reexame Necessário processo nº 00162098520094036183 UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 14/11/2011 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/11/2011 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.**

**DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.** 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6 - Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação Cível processo nº 00292889020134039999 UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 16/12/2013 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/01/2014 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

**Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0017409-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046924 - HELIO DOMINGOS TRENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018941-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046908 - MARILZA APARECIDA FERREIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018875-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046910 - DOMINGOS SABINO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019623-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046905 - SONIA MARISA PONCIANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019521-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046906 - JOSE ROBERTO SCARSO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018876-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046909 - APARECIDO FACHIERO ESTEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017829-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046920 - MANUEL DA ENCARNACAO PEIXEIRO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019380-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046907 - JUAREZ BISPO MATEUS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017707-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046922 - CLAUDEMIR SEBASTIAO CASARINI (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI, SP194489 - GISELE GLEREA BOCCATO, SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA, SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA, SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018269-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046913 - MANOEL APARECIDO FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017862-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046919 - ANTONIO DEVANIR PLAZA MERCADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005968-19.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046936 - MARCIA APARECIDA ZACCHI JARUSAVICIUS (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018816-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046911 - ZELITA ALVES DE SOUSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008197-49.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046933 - LUCIANO BELLIX DE CAMPOS (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017408-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046925 - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES SIGRIST (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017898-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046918 - ALCIDES CAVASSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018523-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303046912 - DIANA MARIA DE SOUZA GAROFOLO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0016883-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046929 - ANTONIO MIGUEL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0018241-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046914 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006250-57.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046935 - OTAVIO CARVALHO GALVAO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0017779-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046921 - JOSE CARNIELLI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0017151-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046927 - MAURICIO TAMBORINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0017549-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046923 - JERUSALINO SANT ANA NETO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002512-61.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046937 - APARECIDO BENEDITO PEREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0016331-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046931 - JOSE DE FATIMO CANDIDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0016879-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046930 - APARECIDA TORRES MASSAROTTI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0017354-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046926 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0018186-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046915 - LUIZ GONZAGA MIGUEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008045-98.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046934 - JOSE CARLOS VENCIGUERA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0017010-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046928 - MANOEL RIBEIRO FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0018024-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046916 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0019677-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046904 - MARIA ANUNCIADORA DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0017925-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046917 - ADALBERTO ROMAO DE LIMA (SP344942 - DANIEL MARTINS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.**

**Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

**No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.**

**A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.**

**A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.**

**A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.**

**A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.**

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêem o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI**

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto

**dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.**

**Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.**

**Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.**

**Assim, improcede o pleito revisional.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0017165-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046731 - EURIPEDES GONCALVES VILARINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016971-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046732 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016047-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046733 - GERALDO CRISPIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0018191-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046975 - EDSON CAVALCANTI ALVES (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Ademais, a existência de homologação de acordo em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento de ação individual, notadamente quando a parte autora pretende o pagamento do montante devido, como ocorre nesta demanda. Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de tais diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0007295-67.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046884 - MARIA BELCHIOR DA SILVA (SP303943 - CRISTIANE THAMARA CHUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA, SP201934 - FERNANDO LUIS ANTONELLI)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face do INSS e do BANCO SCHAHIN S/A, sucedido pelo BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, tendo por objeto a cessação de descontos efetuados em benefício previdenciário, por motivo de empréstimo consignado tido como fraudulento, bem como a reparação de alegados danos materiais e morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS, preliminarmente, sustenta ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que houve contratação direta com a instituição financeira repassadora. Porém, entendo que, como o pedido visa a cessação de descontos das prestações de empréstimo consignado sobre os proventos de benefício previdenciário, mantido pela Autarquia Previdenciária, eventual decisão judicial sobre a matéria atingirá a relação jurídica entre o INSS e o segurado, impondo ao Instituto a prática de ato administrativo tendente à cessação ou à manutenção dos

descontos. Logo, rejeito a prefacial suscitada, mantendo o INSS no polo passivo desta ação.

De igual modo, a instituição financeira requerida suscita sua ilegitimidade passiva. Ocorre que o BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, enquanto sucessor do BANCO SCHAHIN S/A, que integrou o contrato de empréstimo consignado supostamente fraudulento, deve ser mantido como parte requerida, pois o objeto deste feito implicará na apreciação da validade daquele ato jurídico, com reflexos diretos na esfera jurídica de tal instituição financeira. Prefacial rejeitada, pois.

O INSS alega a perda superveniente do objeto da ação, quanto à devolução dos valores descontados no período de 11/2011 a 03/2012 (cinco competências, no valor de R\$ 200,00 cada uma), as quais foram restituídas à parte autora, em 15.08.2012, conforme documentos de crédito de fls. 92/96 da sua contestação. Observo que os extratos HISCRE, anexados aos autos virtuais, demonstram que foram efetuados 05 (cinco) descontos mensais sobre o benefício da parte autora, entre as competências 12/2011 e 04/2012. E, de fato, tais valores já foram ressarcidos, via DOC, conforme fichas de compensação de fls. 92/96 da contestação do INSS. Assim, no que tange à restituição dos valores descontados, cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora diante da parcial perda superveniente do objeto. Remanesce o pleito de pagamento em dobro de tais valores, nos termos do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Aprecio a matéria fática.

Narra a parte autora que percebe proventos de benefício previdenciário e, em uma das consultas aos valores de sua renda mensal, observou um desconto mensal referente a empréstimo consignado cuja contratação não foi efetuada pelo(a) beneficiário(a).

Ao buscar esclarecimentos junto à Agência da Previdência Social/INSS sobre o motivo do desconto, o servidor da Autarquia informou-lhe que se tratava de empréstimo consignado no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora mencionou que nunca contratou a instituição financeira requerida. Que soube do empréstimo quando precisava sacar dinheiro para comprar passagem de Pernambuco a Sumaré-SP. Necessitou que um primo lhe emprestasse o valor. Compareceu ao INSS duas vezes para tentar resolver o problema.

Conforme pesquisa ao HISCREWEB, o desconto foi efetuado durante o período de 12/2011 e 04/2012.

Observo que, de fato, a instituição financeira não agiu com o devido cuidado ao firmar o contrato de empréstimo objurgado. Sequer anexou aos autos os termos de adesão e autorizações para consignações de empréstimo.

Cumpriria ao mutuante verificar a autenticidade das assinaturas postadas nos termos contratuais, através da simples comparação com as firmas constantes dos documentos pessoais apresentados pelo mutuário quando da contratação. Ademais, deveria ter investigado acerca da identidade e do endereço do contratante, inclusive através de pesquisa aos bancos de dados aos quais tem acesso e através de referências pessoais. Checando, em caso de depósito ou transferência bancária do montante emprestado, se a conta destinatária teria o mesmo titular.

A parte requerida não demonstrou a possibilidade de que o valor emprestado tenha sido revertido em proveito da parte autora.

Todas essas irregularidades não foram observadas pela instituição bancária quando da contratação, o que leva à conclusão de que o contrato de empréstimo foi firmado por terceiro, utilizando-se da identidade da parte requerente. Assim, do descuido da instituição mutuante decorreu contrato nulo de pleno direito, devendo responder por todos os prejuízos causados à parte autora, que veio a sofrer mensalmente os descontos sobre o seu benefício previdenciário, que tem caráter alimentar.

E, ainda que verificada a prática de conduta ilícita por parte de terceiros, esta não exime a corré de responder pelos danos causados à parte autora, prejudicada pela incúria da instituição financeira ao conceder empréstimos consignados.

Ao encaminhar para o INSS o pedido de consignação em benefício previdenciário, sem as prévias cautelas de verificação da legitimidade do contrato de mútuo, o banco agiu com negligência, o que faz caracterizar conduta culposa e, por violar o direito da parte requerente, configura ato ilícito, passível de reparação.

Assim, o contrato firmado é nulo de pleno direito e a instituição financeira deve ressarcir o prejudicado quanto aos descontos que sofreu em seu benefício previdenciário, comprovado dano material, haja vista que tal correqueira angariou os proveitos decorrentes do empréstimo de capital.

Nesse sentido:

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO SOLICITADO POR MEIO DE FRAUDE E CONCEDIDO PELO BANCO. DESCONTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DO SERVIÇO. CULPA CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. Improvimento das apelações.  
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.021112-1/RS - RELATOR Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que por ter se tratado de cobrança indevida de débito decorrente de contrato nulo de pleno direito, eis que não firmado pelo prejudicado, incide o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, caso em que se impõe o pagamento em dobro dos valores descontados. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência, a teor da APELREEX 20098000012989, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicada no DJE 11.01.2010. Como houve ressarcimento dos valores indevidamente descontados, após o ajuizamento deste feito, os danos materiais são fixados no valor excedente, relativamente ao seu dobro, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A importância devida a título remanescente, considerando o dobro dos valores descontados, deverá ser atualizada com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices oficiais, desde a data do fato danoso (data de início dos descontos - 01.12.2011), a teor das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

Também é devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora, haja vista o constrangimento experimentado com a subtração de parte de seus proventos, bem como por ter sido compelida a diligenciar junto às instituições previdenciária e bancária para tentar restabelecer o status quo ante. Tais dissabores somente ocorreram em razão da conduta negligente do banco requerido ao conceder empréstimo sem a necessária averiguação da identidade do pretense mutuário e da legitimidade do respectivo contrato. Assim, levando em conta tais fatores, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data de início dos descontos - 01.12.2011), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de dano material e dano moral deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas correqueiras; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto às parcelas já restituídas, em face da carência de ação decorrente de falta de interesse processual por perda parcial superveniente do objeto, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado referido nos autos e condenar o BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A - ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e de compensação por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores a serem atualizados na forma da fundamentação.

Mantenho a medida liminar deferida, eis que presentes os seus pressupostos de concessão.

Determino ao INSS que se abstenha de efetuar o desconto consignado sobre o benefício da parte autora, pelos fatos narrados nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, pelo Setor de Cálculo deste Juizado Especial Federal, conforme a fundamentação, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à instituição financeira correquerida para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006987-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046980 - JOÃO DE JESUS SANTOS (SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de indenização por alegados danos materiais e morais por cobrança de dívida paga de cartão de crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187, acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

Passo à apreciação da matéria fática.

A parte autora menciona na petição inicial que sua fatura de cartão de crédito, bandeira Visa, no total de R\$ 726,56 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), com vencimento em 12.10.2012, foi paga em 27.09.2012, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Porém, o montante pago não foi abatido do total devido nas faturas subsequentes. Tentou solucionar o impasse junto à CAIXA, mas não teve êxito. Necessitou remeter documentos para reclamação, tendo despesa de Correio no valor de R\$ 20,85 (vinte reais e oitenta e cinco centavos). Diante disso, alega a ocorrência de danos materiais e morais.

A fatura do débito em comento consta da fl. 10, dos documentos que instruem a petição inicial, tendo vencimento em 12.09.2012, e não em 12.10.2012, como constou da peça exordial.

O comprovante do pagamento em lotérica está anexado na fl. 11, tendo sido efetuado em 27.09.2012, portanto, em atraso.

Nas faturas posteriores e até a de vencimento em 12.12.2012, não constou o necessário abatimento do valor pago. Todavia, a parte requerente informa a ocorrência do creditamento posterior.

Extrato do sistema de compensação de cheques e outros papéis, de fl. 42, da contestação, comprova o pagamento, em 27.09.2012, do valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), creditado ao Banco Santander, código 033.

A CAIXA não esclareceu a razão pela qual ocorreu o equívoco relacionado ao pagamento da fatura de cartão de crédito da parte autora.

Portanto, caracterizada a conduta ilícita da requerida, que agiu de forma negligente.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora se viu em estado de inadimplência com seus compromissos financeiros, embora paga parcialmente a dívida, conforme autoriza o contrato.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a desconsideração do pagamento durante mais de 03 (três) meses, foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira.

O dano material, no montante de R\$ 20,85 (vinte reais e oitenta e cinco centavos), referente às despesas com a remessa do comprovante de pagamento via Correios, está comprovado pelos documentos de fls. 22/24, da petição inicial, devendo, portanto, ser ressarcido, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do fato danoso (data da última postagem - 06.03.2013), a teor das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002. Descabe pagamento em décuplo, conforme requerido na petição inicial, por falta de previsão legal que o autorize.

No que tange aos danos morais, está suficientemente comprovada a ocorrência do fato que ensejou abalo na honra objetiva e subjetiva da parte autora. A delonga em confirmar o pagamento do débito vulnerou a honra objetiva (reputação) e subjetiva (sentimento de valor próprio) da parte autora.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente.

Levando em conta os elementos acima mencionados, bem como considerando que a parte autora não comprovou nos autos prejuízo moral além dos tipicamente resultantes da conduta ilícita da requerente, fixo a compensação pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima e para coibir novas condutas ilícitas da requerida, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (pagamento desconsiderado - 27.09.2012), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398 do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos materiais e morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no total de R\$ 20,85 (vinte reais e oitenta e cinco centavos) e compensação de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem acrescidos de juros de mora e de correção monetária na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0010579-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046992 - MARCIO FERNANDO DE ABREU (SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOP (SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF)  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB, tendo por objeto o pagamento de indenização por alegados danos morais decorrentes de suposto erro na devolução de cheque por divergência ou insuficiência de assinatura (motivo 22).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB - para figurar no polo passivo deste processo, uma vez que tal instituição financeira recusou validade ao título apenas com base em informação prestada pela CAIXA. O BANCOOB, por não consistir no banco do qual a parte autora é cliente, não detém condições de checar as fichas de assinaturas ou informações a respeito de eventual cotitularidade da conta bancária.

Assim, entendo que, relativamente ao BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB, há carência de ação por ilegitimidade de parte, cabendo a sua exclusão do feito.

Aprecio o mérito.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu §2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O artigo 6º, incisos VI e VIII, do mesmo código, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

A Lei n. 7.357, de 02.09.1985, estabelece que o cheque sem a assinatura do emitente (sacador) ou de seu mandatário com poderes especiais não vale como título, consoante depreende-se do seu art. 1º, VI, c/c art. 2º, caput.

A Resolução do Banco Central do Brasil, n. 1.682, de 31.01.1990, admite a devolução de cheques, em seu art. 6º, item 22, pela divergência ou insuficiência de assinatura. Com base em tal ato normativo, o executante do serviço de compensação de cheques está autorizado a cobrar do banco sacado uma taxa de serviço, que pode ser repassada ao cliente, a teor do art. 14, item a.

No caso específico dos autos, a parte autora relata que, em 21.05.2013, houve a devolução de seu cheque n. 900090, no valor de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais), pelo motivo 11 (cheque sem fundos). Cientificado do fato pelo credor, complementou o saldo através de depósito em conta para representação do cheque. Contudo, em 03.06.2013, o mesmo cheque foi novamente devolvido, pelo motivo 22 (divergência ou insuficiência de assinatura).

O cheque devolvido consta da fl. 14 da petição inicial, e, em cotejo com a assinatura aposta na cédula de identidade da parte autora, na fl. 11, e com a constante da ficha de abertura e autógrafos de fl. 11 da contestação da CAIXA, não se verifica nenhuma divergência de padrão gráfico. A CEF sequer expôs as razões pelas quais considerou divergentes as assinaturas.

Tenho, assim, que houve evidente negligência e imperícia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao considerar divergentes as assinaturas do cheque devolvido e da ficha de autógrafos, quando inexistente qualquer dissensão justificável.

Em sendo errônea a devolução do cheque, fica caracterizado o serviço defeituoso, e, conseqüentemente, a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu cheque devolvido sem a existência de qualquer diferença morfológica relevante e suficiente para gerar desconfiância quanto à sua autenticidade, vendo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando seu crédito e sua imagem social, causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte autora, pois a negligência da instituição financeira foi causa direta e imediata dos danos à vítima.

Assim, presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Nesse sentido:

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). SENTENÇA REFORMADA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que a CEF devolveu indevidamente cheque por suposta divergência de assinatura. 3. Cotejando as assinaturas apostadas na ficha de autógrafos e no cheque devolvido, não se verifica a existência de qualquer diferença morfológica relevante, capaz de causar no homem médio desconfiança quanto a sua autenticidade. Com efeito, não se observa divergência proeminente a justificar a devolução do título de crédito emitido pelo Recorrente, o que demonstra a negligência na conduta da instituição financeira. 4. Dano moral originário do fato provado (devolução de cheques por divergência na assinatura embora a assinatura conferisse com a da Ficha de Autógrafo) e das consequências para o crédito e a imagem que daí normalmente decorrem. 5. Visando compensar suficientemente a vítima e punir a CEF, mas sem gerar enriquecimento sem causa, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o ressarcimento aos danos ocasionados à autora. 6. Sobre este valor deverá incidir correção monetária desde a data do arbitramento por esta Corte (Súmula 362 do STJ), bem como juros de mora desde a data do evento danoso - 11 de março de 2002 (Súmula 54 do STJ). 7. Apelação da Autora acolhida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - QUINTA TURMA- AC - APELAÇÃO CIVEL - 591058120034013800 - Relator JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:206)

No que tange aos danos morais, está suficientemente comprovada a ocorrência do fato que ensejou abalo na honra objetiva e subjetiva da parte autora. A equivocada devolução do cheque vulnerou a honra objetiva (reputação) e a honra subjetiva (sentimento de valor próprio) da parte requerente junto ao fornecedor.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos.

Assim, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data da devolução do cheque por divergência de assinatura - 03.06.2013), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, acolho a preliminar invocada pelo BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB, excluindo-o deste feito por carência de ação por ilegitimidade de parte passiva, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P. R. I. C.

0006589-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046989 - PAULO CESAR RODRIGUES (SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de indenização por alegados danos morais por suposto erro no processamento do pagamento de cartão de crédito, por parte de lotérica.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo, uma vez que a agência lotérica referida nos autos agia em nome e por convênio com a própria CEF, cabendo a esta, se for de seu interesse, diligenciar os meios próprios (ação regressiva) para eventual ressarcimento que faça jus diante de sua lotérica conveniada. Destaco, por oportuno, que cumpre à CAIXA supervisionar a atuação das agências lotéricas.

Aprecio o mérito.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu §2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O artigo 6º, incisos VI e VIII, do mesmo código, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

Os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Imperioso destacar que a atividade lotérica consiste em prestação de serviços delegados pela CEF, que emite autorização formal às empresas do segmento, mediante processo licitatório. A relação comercial estabelecida entre a CEF e o empresário lotérico, em regime de permissão, está regulada pela Circular Caixa n. 471/1995, devendo, ainda, atender aos preceitos contidos na Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre a permissão e concessão de serviços públicos.

A Lei n. 8.987/1995, sem seu art. 29, VII, impõe ao poder concedente zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.

No caso específico dos autos, a parte autora relata que, em 06.06.2013, compareceu a uma agência lotérica da CAIXA, em Mogi Mirim, para efetuar o pagamento de faturas de cartão de crédito Porto Seguro Visa, no valor de R\$ 373,65 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento em 23.05.2013, e Cartão Dicico, no montante de R\$ 394,28 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), vencida em 01.06.2013.

Por erro da atendente da lotérica, ambos pagamentos foram creditados à fatura do cartão Dicico, conforme admitiu o proprietário da Lotérica Alvorada Mogi Mirim Ltda., Sr. Carlos Henrique Zavarize, na fl. 15 da contestação. No mesmo documento, consta que o proprietário da lotérica sugeriu custear os juros do cartão de crédito, quando do vencimento da próxima fatura, o que não foi aceito pela parte autora, que não mais procurou por aquela lotérica.

Em vista de tais fatos, a parte requerente teve seu nome inscrito junto ao SCPC, conforme documentos de fls. 16 e 18 da petição inicial, por período inferior a um mês.

Portanto, caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome lançado e mantido no rol de inadimplentes, em razão do incorreto processamento de pagamento por parte de funcionária de lotérica conveniada à CAIXA, vendo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano. Saliento que a parte autora não estaria obrigada a aceitar as condições propostas pelo proprietário da lotérica, e o fato de não tê-las aceito não reduz ou afasta a responsabilidade pelo dano, uma vez que este já se configurou com o duplo pagamento de uma fatura, em detrimento de outra, representando antecipação de pagamento de despesas não realizadas, com desfalque no orçamento do cliente.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte autora, pois a negligência da empresa conveniada à instituição financeira foi causa direta e imediata dos danos à vítima.

Assim, presentes a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. O MAGISTRADO PODE DECIDIR A CAUSA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DO PLEITEADO PELO REQUERENTE. CONFIGURADA A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL DEVIDO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. No que diz respeito a não apreciação pelo juízo a quo referente à competência exclusiva da SABESP para o corte de água, anoto que o magistrado não está atrelado às

teses de defesa apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pela apelante, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de nulidade na questão em discussão. IV. No caso dos autos ocorreu a má prestação do serviço quando a ITA LOTERIAS LTDA ao receber o boleto bancário para pagamento dos serviços de água prestados pela autora digitou o código de barras de maneira errada o que gerou uma inconsistência no pagamento porque o número do código de barras não correspondeu ao constante do boleto, sendo após repassado à CEF. V. A Caixa Econômica por sua vez ao receber o boleto o transmitiu ao emissor de Cobrança, Banco Itaú, que o devolveu, devido à inconsistência dos códigos, para a corré CEF a qual permaneceu inerte na solução do problema. VI. Como foi demonstrado pelos documentos às fls. 37/39 e 41/42, houve primeiro o erro de digitação, por parte da Lotérica, após a omissão da CEF, devendo ambas ser responsabilizadas pela má prestação do serviço que culminou com prejuízos de ordem material à empresa autora da ação que foi responsabilizada em outra demanda pelos erros perpetrados pelas apelantes. VII. Os valores relativos aos dois boletos foram recebidos pela co-ré Caixa Econômica Federal, através de duas casas lotéricas, e foram repassados ao Banco Itaú, que os devolveu em face da inconsistência dos respectivos códigos de barras, causados pelo erro da digitação de tais números pelos atendentes das casas lotéricas, o que impediram a identificação do favorecido. VIII. Sendo a Caixa Econômica Federal responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por tais agentes, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que "As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa." IX. No caso dos autos, configurada está a conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, através da Casa Lotérica, a par de restar caracterizado o nexo causal entre esta conduta e o dano material perfeitamente demonstrado na inicial. X. Em decorrência da conduta da Casa Lotérica, a autora deixou de receber o valor de R\$ 230,00 e de R\$ 77,16, referentes aos boletos de cobrança, sendo condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, em razão da suspensão do fornecimento de água ao condômino. XI - Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645822 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) GRIFEI

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Embora a autora tenha efetuado com atraso o pagamento da parcela n. 30, o mesmo foi feito na casa lotérica, que vez é gerenciada pela CEF, inexistindo o suposto dever da adimplente de comunicar a quitação à instituição financeira. 2. A CEF teve conhecimento em 09/02/2009 do pagamento da parcela nº 13, vencida em 25/07/2008 e paga em 02/02/2009, mais de 30 dias antes da negatificação do nome da autora. 3. O ato ilícito de negativar indevidamente o nome da autora junto a entidade de proteção ao crédito, praticado pela Caixa Econômica Federal, gera a obrigação de indenizar por danos morais, independentemente de comprovação de abalo suportado pela apelante. 4. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. 5. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 5ª Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000171061 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1-DATA:30/11/2012 PAGINA:702)

No que tange aos danos morais, está suficientemente comprovada a ocorrência do fato que ensejou abalo na honra objetiva e subjetiva da parte autora. O equivocado processamento no pagamento da fatura gerou a inscrição indevida junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito, o que vulnerou a honra objetiva (reputação) e a honra subjetiva (sentimento de valor próprio) da parte requerente.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos.

Assim, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (erro no processamento do pagamento - 06.06.2013), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela

Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada pela empresa pública requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P. R. I. C.

0017141-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046988 - VERA LUCIA DONNARUMA (SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em razão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Por sua vez, o inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

O §18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à permanência, sem solução de continuidade, ou não, do vínculo empregatício da autora com a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, em razão da nulidade do contrato de trabalho, posteriormente renovado sem os vícios que o inquinavam.

A autora aposentara-se em 2006, mas, manteve-se na relação empregatícia, o que lhe possibilitara sacar os depósitos passados e futuros, sucessivamente. Houve, então, decretação de nulidade dos termos do contrato em janeiro/2010 e, em fevereiro/2010, a regularização contratual.

A Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de agente gestora e operadora, no uso da faculdade, e, também, do dever legal de velar pela regularidade do FGTS, recusa a liberação por entender que a nova anotação na CTPS revela um novo vínculo de trabalho, a exigir novo motivo legal que autorize o levantamento, à luz da Lei n.

8.036/1990, ou nos termos art. 35, §1º do Decreto nº 99.684/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada no FGTS em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

A invalidação do contrato por irregularidade na contratação da entidade FUNCAMP, porém, não prejudica os trabalhadores que não deixaram, entremeios, de prestar os seu serviços, já que, pela primazia da realidade sobre a forma, o contrato de trabalho existe menos no acordo abstrato de vontades do que na realidade da regular e contínua prestação do serviço.

Considerando-se que os demais requisitos legais encontram-se devidamente comprovados, a liberação para levantamento do saldo do FGTS é medida que se impõe, com fundamento no inciso III do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, nos termos da fundamentação.

Ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada, já que, por um lado, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, e, por outro lado, não se encontra caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto cobrança de valores devidos mediante a correção do FGTS por índice diverso ao aplicado.**

**A sentença julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial.**

**A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença apresenta omissão por não ter deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, para isentá-lo do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.**

**Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.**

**Porém, no mérito, os embargos declaratórios não merecem provimento.**

**A sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”**

**Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despiciendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença de improcedência.**

**Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.**

**Registro.**

**Publique-se.**

**Intimem-se.**

0011801-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303046984 - MOACYR MASSARI FILHO (SP323478 - ANGELA VON MUHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013001-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303046983 - REGINA MARTA TREVISAN MARIM (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013329-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303046981 - SANDRA DA SILVA LIMA (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013165-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303046982 - EDSON ZILLIG (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ordinária promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto cobrança de valores devidos mediante a correção do FGTS por índice diverso ao aplicado.**

**A sentença julgou improcedente o pedido.**

**A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, contradição ou obscuridade na sentença.**

**Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

**A sentença não apresenta qualquer vício passível de correção através da via recursal eleita.**

**Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.**

**Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:**

**“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:**

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....**
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...**
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”**

**Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão**

concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

**Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.**

**Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.**

**Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:**

**“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).**

**Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:**

**“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).**

**Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:**

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).**

**Assim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental.**

**Não se impõe ao magistrado julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.**

**Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.**

**Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0010857-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303046986 - OLIMPIA ANTUNES SOFIATTI FERREIRA (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014365-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303046985 - JULIANE DE SOUZA BLEI (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0011367-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303046900 -

LEONTINA MENEGHINI DE FREITAS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nestes autos n. 00113671720144036303, sob o argumento de que a sentença produzida apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora proferida, por ter-se omitido, operando em erro material, quanto à gratuidade da Justiça.

Se, por um lado, é certo que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207); e, também, que o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371); por outro lado, observa-se que a embargante não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in judicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

É que, nos Juizados Especiais Federais (Jefs), a gratuidade da Justiça é automática, em sede jurisdicional de primeiro grau. Nada a impedir, no entanto, que, em caso de interposição de recurso, o pedido seja formulado para a isenção pretendida, desta vez, sim, com utilidade-necessidade, pela potencial implicação pecuniária existente em sede recursal, no caso de haver sucumbência.

Sendo assim, ficam os embargos de declaração rejeitados.

Sentença em embargos registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0007957-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303046991 - ALESCIO FERREIRA DE MELO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade urbana especial, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou procedente o pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença apresenta omissão, pois não teria havido apreciação quanto à especialidade do período de 01.04.1986 a 28.04.1995, mas a sentença julgou procedente o pedido.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Observo que a sentença reconheceu como especial apenas parte do período requerido, sendo de 01.09.1977 a 31.03.1986 (CPFL). Ficou consignado a impossibilidade de reconhecimento da especialidade após tal data, pois a parte autora passou para encarregado de vigilância, atividade administrativa de coordenação e supervisão não enquadrada como especial nos decretos regulamentadores.

Assim, não subsiste a omissão apontada, devendo ser negado provimento aos embargos.

Entretanto, evidente o erro material constante na parte dispositiva da sentença anteriormente proferida, eis que o pedido devia ter sido julgado parcialmente procedente.

Certo é que o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Outrossim, afasto o erro material constante na sentença proferida anteriormente, com alteração do resultado do julgamento, o que faço da seguinte forma:

Onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento de atividade especial no(s) interstícios de 05.08.1976 a 04.08.1977 (SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda) e 01.09.1977 a 31.03.1986 (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz), e condenando o INSS à revisão do benefício desde a sua data de início, DIP 01.10.2014, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento de atividade especial no(s) interstícios de 05.08.1976 a 04.08.1977 (SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda) e 01.09.1977 a 31.03.1986 (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz), e condenando o INSS à revisão do benefício desde a sua data de início, DIP 01.10.2014, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.”

Procedida a retificação supra, ficam mantidas as demais disposições da sentença proferida em 03.10.2014.

P. R. I. C.

0002517-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303046990 - VILMA PINHEIRO MAGIOLI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade como empregado(a) rural, de atividade rural e urbana anotadas em CTPS e de atividade submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração, aduzindo que a sentença apresenta omissão, pois deixou de apreciar a atividade urbana no período de 01.01.1989 a 06.03.1990 (Petrus Jacobus Swart).

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

No mérito, os embargos declaratórios merecem parcial provimento.

Em caso, conforme o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 58 do PA, observo que o INSS já reconheceu, administrativamente, o interregno de 01.01.1989 a 06.03.1990 (Petrus Jacobus Swart), subsistindo apenas erro material na planilha "tempo de contribuição do Setor de Cálculos deste Juizado, anexada em 18.06.2014, eis que não constou o mencionado interstício.

Nova tabela foi apresentada pelo Setor de Cálculos em substituição a anterior, fazendo parte integrante deste decism, tendo sido apurado que a parte autora perfaz o total de 31 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, afastando a omissão apontada na planilha de cálculo do tempo de serviço.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à correção da renda mensal do benefício da parte autora concedido em sede de antecipação de tutela.

P. R. I. C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0015279-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046881 - LUCIANO CARVALHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Inicialmente, pontuo que o valor do dano moral pretendido não é de R\$ 20.000,00, pois este é o valor dado à causa, em que se pede reparação de danos materiais e morais, ambos em valor não definido.

Não tendo a parte atendido o despacho anterior, no prazo improrrogável lhe concedido, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, nesta instância deste Juizado.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.**

**O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.**

**Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.**

**Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado. Não comprova a parte autora cabalmente sua impossibilidade de comparecimento na perícia anteriormente designada, o que reforça seu desinteresse.**

**Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.**

**Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0013531-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046723 - KAIQUE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008937-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046724 - NILDA MARGARETE DA SILVA LUCIANO (SP229341 - ANA PAULA PENNA

BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007039-41.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046725 - SAMUEL ELI DIAS (SP331638 - VICTOR BONAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0017147-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046977 - IDELAIDE EUFRAGA DE OLIVEIRA SILVA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O Instituto réu ofertou a contestação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, face à falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando a obtenção do pretendido benefício previdenciário. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examinar seu pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte autora, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas fastama exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.

3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo:

200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Ademais, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 631.240, por maioria de votos, entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cancele-se a audiência e/ou perícia médica designada neste feito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intimem-se, com urgência.

0006941-71.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046722 - PEDRO FELICIO (SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta pela parte autora em face da União.

O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.

Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.

Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado. Não comprova a parte autora cabalmente sua impossibilidade de comparecimento na perícia anteriormente designada, o que reforça seu desinteresse.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Trata-se de ação previdenciária, proposta pela parte autora em face do INSS.**

**Através do despacho proferido anteriormente, houve determinação para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a parte autora prestasse esclarecimentos e/ou juntasse aos autos indispensáveis à propositura da demanda.**

**Devidamente intimada para tanto (certidão anexada), deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.**

**De certo, a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais deve observar o princípio da celeridade.**

**Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.**

**Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0017385-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046719 - CLAUDETE MARIA DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017455-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046717 - DULCIDIO BORTOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017413-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046718 - MARIA MARTA FROEDER DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017719-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046716 - VICENTE DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017733-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046715 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0020503-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046721 - LUCIANO RIBEIRO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado na petição da autora anexada em 12.11.2014, em vista do enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002911-20.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046726 - WELTON CAMPOS DE SOUZA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação de previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.

Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.

Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado. Não comprova a parte autora cabalmente sua impossibilidade de comparecimento na perícia anteriormente designada, o que reforça seu desinteresse.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0017184-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045953 - FERNANDO PACHECO MACEDO (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS, SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Faculto à parte autora o prazo de 10 dias - sob pena de preclusão - para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independentemente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0002444-14.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046077 - ELEDIO DONIZETI SOARES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cópia dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, cópia legível do documento de identidade e do cadastro de pessoa física, bem como cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente, sendo que, na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente.

Intimem-se.

0000826-19.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044686 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a revisão do benefício da parte autora de auxílio-doença NB 504.165.022-1, com reflexo na aposentadoria por invalidez, NB 529.692.349-5, nos termos do artigo 29, II da lei 8213/1991.

Em vista da alegação do INSS de que a revisão já foi pleiteada e obtida judicialmente, bem como de que é ônus da parte que alega comprovar suas alegações, determino a apresentação pelo INSS das principais peças da ação indicada na Contestação, autos nº 06.00000979, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, a saber: inicial, sentença, recurso, decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 15 dias.

Findo o prazo assinalado retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0017352-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044563 - CRISTOVAO

PINTO CATAO FILHO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, em 10 dias.

0015359-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046707 - JOSE ALBERTO TAIAR (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia legível do documento de cadastro de pessoa física, e do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente, sendo que na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição.

Intimem-se.

0003692-31.2013.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044286 - MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA, SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer, e/ou sanar as dúvidas, e/ou irregularidades apontadas na certidão juntada em 22/9/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0019167-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046844 - ANTONIO CORDEIRO STRESSER (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18/03/2015, às 14h30.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a intimação, através de aviso de recebimento de correspondência, com as cominações legais, na hipótese de ausência. Intimem-se.

0019171-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046852 - LOURDES DA BOANOVA FORTE (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a presente demanda poderá resultar efeitos financeiros em relação a terceiros, conforme contestação oferecida pelo INSS, encaminhe-se ao distribuidor para inclusão do filho do segurado falecido, Douglas Ferreira Silveira, nascido em 21/09/1996, no pólo passivo da demanda.

Após, para citação do corréu.

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18/03/2015, às 15h00.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0012444-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046959 - JOSE ROBERTO BARROSO (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) JANETE PERES BARROSO (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

1- Suspendo o trâmite do feito por 30 dias para que a corré COHAB e os autores se manifestem, respectivamente, sobre as seguintes alegações:

- a) liberação de valores para quitação do saldo residual do contrato já efetuada (contestação da corré CEF);
- b) comparecimento à COHAB para formular requerimento de entrega de escritura definitiva (resposta da corré COHAB).

Findo o prazo deverão as partes esclarecer ao juízo, em 10 dias, se ocorreu a outorga da escritura definitiva do imóvel objeto do financiamento.

2- Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias a contar do término da suspensão do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

0010660-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044340 - DANIELLE KELLER SCALABRINI (SP314607 - FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO, SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA, SP202109 - GUILHERME NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Esclareçam as partes, em cinco dias, o condicionamento e a pena estabelecida em caso de descumprimento do acordo, quanto ao prazo da operação bancária com data limite em 5.11.2014, tendo em vista que a petição conjunta foi subscrita em 27.10.2014 e vem acompanhada de documento de transferência com autenticação bancária de 30.10.2014.

Intimem-se.

0019060-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046184 - JOSE BARBOSA (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 dias - sob pena de preclusão - para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independentemente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promova a parte autora a correção das seguintes irregularidades:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal;
- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ ou assinatura;
- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.

0019344-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046946 - DANIEL DE SOUZA SIMOES (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar as irregularidades a seguir mencionadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- b- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal;
- c- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.

0018141-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046110 - ZORAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 dias - sob pena de preclusão - para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independentemente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promova a parte autora a adequação do valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido.

0009626-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044887 - APPARECIDA CORIZZA BORIN (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora em 20/05/2014, defiro a juntada dos documentos solicitados (contrato UNIMED), no prazo de 20 (vinte) dias.

No que concerne ao requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, saliento que o rito adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que a maioria dos feitos, em tramitação neste Juizado, possui, na polaridade ativa, autores maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições da autora. Assim, incompatível o pedido formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.

Intime-se.

0005840-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046027 - DANIEL DE

JESUS QUEIROZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista à parte autora acerca da informação de cumprimento pelo INSS, anexada em 13/06/2014, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o decurso do prazo determinado na decisão proferida em 09/05/2014, em baixa-sobrestado. Intime-se.

0003694-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045777 - RICARDO APARECIDA RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o processo administrativo anexado aos autos não se refere ao autor, intime-se o INSS para que providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo NB 1579735204, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, retornem os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado para a elaboração de planilha de tempo de serviço. Com a vinda da planilha, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0016515-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045600 - PAULO AUGUSTO DE ANDRADE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente. Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente.

Intimem-se.

0015110-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046331 - JOSE MARCAL BOIATTI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 19/12/2014, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a ser na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se

0017228-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046314 - DARCI MIAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício a seguir apontado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.

Cumprida a determinação, havendo alteração, ao cadastro para anotação.

0005103-93.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046286 - ARQUIMEDES CACHIADA DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cópia dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, cópia legível do documento de identidade, cópia atualizada do comprovante de endereço, haja vista que conta seu domicílio no município de São Paulo/SP às fls. 36/38 da exordial.

Intimem-se.

0014503-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046877 - AZAEL MENDONCA JUNIOR (SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta da parte autora em

pretender a indenização no valor correspondente a R\$ 8.000,00 (OITO MILREAIS), como forma de dirimir a demanda.

Faculta-se às partes, no mesmo prazo, revelarem se há interesse na produção de prova oral em audiência, devendo para tanto indicar o rol de testemunhas.

Por ora, fica cancelada a audiência de instrução designada para o dia 19/02/2015. Intimem-se.

0003398-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046260 - ANTONIO CARLOS HENRIQUETTO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

0004692-19.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045197 - CELSO DE JESUS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Na petição anexada aos autos em 11/11/2014 a parte autora alega que os valores requisitados por meio de precatório e já levantados não foram corrigidos de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Requer, dessa forma, a remessa dos autos à contadoria para atualização dos valores no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a atualização monetária dos valores requisitados é feita nos termos do artigo 7º da Resolução nº168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

Intime-se.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0020158-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046616 - MARISA RODRIGUES PINTO (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação, através da qual se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, necessária portanto a realização de perícia médica, a qual fica designada para o dia 07/01/2015 às 15:00 horas, com o Dr. Cícero Cardoso de Souza, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

Intimem-se.

0006399-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045792 - MAURI ROBERTO RIPAMONTI (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 11/06/2014, como aditamento à inicial.

Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.

Intimem-se.

0005426-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045934 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de prova oral em audiência, devendo para tanto apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Inexistindo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0014814-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044555 - FELIPE EDUARDO DE SOUZA ROSA (SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a CEF a anexar aos autos, em 10 dias, sob as penas da lei, extrato demonstrativo de todos os valores recolhidos pela parte autora, referente ao contrato em discussão nos autos, uma vez que os documentos de fls. 18 e 19 indicam o pagamento de prestações com valores nominais diversos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela Ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intime-se.**

0002107-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046897 - GUSTAVO NARCISO RODRIGUES DA SILVA (SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001771-21.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046898 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO (SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS, SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0010435-63.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046896 - ROBERTO ISSAO HASHIMOTO (MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente.**

**Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente. Intimem-se.**

0017052-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045806 - MARCELO MORETTI DE ORNELLAS (SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014686-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045807 - RAIMUNDO PAULO DE SOUSA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012308-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045781 - GIOVANIA RODRIGUES CLEMENTE (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008934-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046742 - JOSE CARLOS FAGOTTI PRADO (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Uma vez que o procedimento instituído pela Lei nº 10.259/2001 dificulta a pluralidade de autores, faz-se necessária a restrição ao litisconsórcio ativo facultativo nos termos do artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nessas condições, distribua-se o feito, desmembrando-se cada uma das demandas, de modo que se tenha um processo para cada autor.

Intime-se o patrono da parte autora, informando o número dos processos.

0005020-77.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046289 - LUCIANO PEREIRA ALVES (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora, por sua curadora, Marlene da Silva Alves, objetiva o levantamento de quantia despositada em conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço, bem como de pagamento de quota do PIS.

A Caixa Econômica Federal em contestação afirma não possuir a autora saldo no fundo de garantia por tempo de serviço, estando zerada a conta da titular.

Em relação ao levantamento de quota do PIS, o réu informa não atender a requerente qualquer das hipóteses previstas legalmente para levantamento.

A autora, conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, recebe benefício de auxílio-doença.

A pretensão, portanto, fica restrita ao pedido de pagamento de PIS.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez), cópia dos relatórios e exames médicos que possuir, com a indicação das moléstias que a acometem.

No mesmo prazo deverá realizar a juntada do Termo de Curatela e, sendo o caso, do laudo médico porventura elaborado pela Justiça Comum Estadual no processo de interdição.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações. Intimem-se.

0008634-88.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044275 - TOSHIO KUMADA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora do crédito efetuado na conta vinculada ao FGTS. Esclareço que o levantamento do valor creditado é feito administrativamente, mediante comparecimento da parte autora às Agências da Caixa Econômica Federal, desde que se enquadre nas hipóteses legais de saque (artigo 20 da Lei 8036/90).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0013034-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046339 - ELIAS VENCESLAU DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia do requerimento administrativo no INSS, bem como o comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente, sendo que na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente.

Intimem-se.

0000108-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046903 - DANTE LORENZON (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) ROSA CRISTINA LORENZON (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0014103-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046869 - ANALIA DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, afirmando que dependia economicamente do falecido ex-cônjuge.

Foi proferida decisão em 08/09/2014, facultando à parte autora a apresentação do rol de testemunhas. Manteve-se a requerente inerte.

Considerando não haver interesse na produção de prova testemunhal em audiência pela parte autora, cancele-se a audiência designada para o dia 19/02/2015.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.**

**Oficie-se à Caixa Econômica Federal.**

**Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0006495-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044969 - VANDERLEI

CAMARGO (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0011101-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046899 - JULIANA CRISTINA PENAQUIM PEREIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0005929-83.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046384 - ROSANGELA ALVARENGA DE ARAUJO (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO, SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
FIM.

0004256-28.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045789 - MARIA MEIRA DE SA TELES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN, SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Considerando, pela análise dos documentos juntados pelo INSS, que o desligamento da parte autora do Programa de Reabilitação Profissional se deu em razão de suas condições de saúde (quadro pós-operatório), mantenho a tutela deferida, devendo o processo permanecer em situação de “baixa-sobrestado” até a decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0019828-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045755 - MARIA LETIONAR BARROSO DE SOUZA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0019824-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045736 - HAROLDO DE ABREU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0019820-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045756 - ENOQUE MANOEL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0017027-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046882 - SANDRA HELENA MARIANO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas (intimação não requerida pela parte).  
Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora (em caso de falecimento do titular da conta, como noticiado, deverá ser anexada declaração de residência pela pessoa responsável pelo recebimento do aluguel, com a observância das exigências acima referidas quanto a terceiros).  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0014460-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044323 - ELIETE DE LIMA FERREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Considerando o comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. Juliano de Lara Fernandes, cardiologista, de que a patologia da autora não está relacionada a sua especialidade, e considerando os receituários médicos anexados nos autos, determino a remarcação da referida perícia para o dia 15/12/2014, às 14 horas, com o Dr. Guilherme Nogueira Telles, médico do trabalho, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.  
Intimem-se.

0015079-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045782 - JOVINO SERGIO XAVIER DE ASSIS (SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho anexado em 25/09/2014 para anexar o comprovante de endereço que não acompanhou a declaração anexada em 10/10/2014. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0020010-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046951 - PETERSON ALAN DE OLIVEIRA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em a necessidade de readequação de pauta, ficam as partes intimadas de que de que a perícia médica será realizada no dia 12/01/2015 às 11:40 horas, com o perito médico Dr. Rogério Rigoni de Oliveira Santos, na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se com urgência.

0003196-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045778 - CELSO APARECIDO CALEFO (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo NB 1338339181, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado para a elaboração de planilha de tempo de serviço. Com a planilha, tornem os autos conclusos para sentença

Intime-se.

0003111-27.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046902 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO, SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY, DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012960-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045064 - JOAO TIBERIO DE SOUZA BUENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOÃO TIBÉRIO DE SOUZA BUENO, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que a parte autora é titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 529.9178880, DIB em 17.04.2008, sem previsão de cessação.

Na petição inicial, a parte autora informava sobre a cessação do benefício de auxílio-doença, o que de fato não ocorreu, considerando-se a “comunicação de decisão” datada de 19.05.2014, constante de fls. 27 do arquivo da inicial, em que o benefício foi prorrogado, tendo havido comunicação ao autor de que seria encaminhado para a Reabilitação Profissional.

Considerando-se que na proposta de acordo apresentada pelo INSS não é ventilada a existência de processo de reabilitação, que também não é relatado pela parte autora, não obstante a documentação juntada a fls. 19/28 do arquivo da inicial, dê-se vista às partes para que informem, no prazo comum de 10 dias, se há processo de reabilitação em curso e se o autor se encontra em exercício de atividade laborativa referente a tal processo, conforme indicado na documentação acostada.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença.

0019022-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046392 - IVIA DE ALMEIDA SOUSA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar as irregularidades a seguir apontadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Não consta telefone para contato da parte autora e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica;
- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ ou assinatura;
- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.

0015313-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046658 - MARIA LUIZA PEDROSO SCOZ (SP034310 - WILSON CESCA, SP304406 - CAMILA VIRGULINO, SP185335 - MONNALISIE GIMENES CESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde resida, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente. Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente.

Intimem-se.

0011343-35.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044785 - JOSÉ CARLOS DA COSTA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 30/10/2014, com a apresentação de declaração de residência pelo terceiro, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0019024-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044921 - MANOEL GOMES PEREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o ofício com força de alvará já foi expedido e anexado aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do cumprimento da sentença, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.**

**Intime-se.**

0009636-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045595 - JAE OUNG LEE (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS, SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009740-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045593 - ERICA CRISTINA DE MORAIS (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS, SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0006389-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046941 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o requerimento formulado pela patrona da parte autora em petição anexada aos autos virtuais em 19/11/2014, redesigno a audiência para 19/03/2015, às 16:00h, reiterando a determinação de que as testemunhas deverão comparecer à data designada independentemente de intimação. Intime-se com urgência.

0019775-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045103 - ANTONIO HONORATO NASCIMENTO (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora acerca de Perícia redesignada, como segue:

13/01/2015

08:00 HORAS

OFTALMOLOGIA

DR. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO.

AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS(SP).

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual.

Havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

0014081-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046953 - JOAO ALBERTINO DA SILVA (SP183846 - ÉRICO VINÍCIUS JANUNZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0007728-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044592 - VALDIR MANOEL RODRIGUES (SP114397 - ERISS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecado, a fim de que seja designada nova data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, solicitando o cumprimento do ato independentemente do comparecimento das partes, com esclarecimento de que se trata de procedimento do Juizado Especial Federal e de que a distância de Campinas/SP a Monte Azul/MG inviabiliza o comparecimento. Cumpra-se. Intime-se.

0007184-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046109 - ELVIRA CIMA AMANCIO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 06/06/2014 como aditamento à inicial.

Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.

Outrossim, intime-se a parte autora a apresentar cópia dos carnês de recolhimento de todo o período controvertido, caso os possua, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos carnês, dê-se vista ao INSS facultando a este o oferecimento de proposta de acordo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.**

0019558-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044376 - ODAIR ZAMPIERI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019492-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044377 - FRANCISCO DE MORAES (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017538-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044378 - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0020292-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046948 - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP258785 - MARCUS VINÍCIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, ficam as partes intimadas de que a perícia médica será realizada no dia 09/01/2015 às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.  
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.  
Intimem-se com urgência.

0012771-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045201 - FRANCISCO IRISMAR MATIAS DE SOUSA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. Intime-se.

0011742-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046613 - NILZE MARIA GALVAO CARVALHO MOTA (SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Perícia REDESIGNADA para o dia 13/02/2015 - 10:00 - SERVIÇO SOCIAL - PERITA SOLANGE PISCOTTO(Será realizada no domicílio do autor).  
Intime-se a parte autora.

0015783-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046729 - ANTONIO RACHELLA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Providencie a Secretaria a retificação do assuntojunto ao sistema informatizado, alterando para revisão/reajustamento.  
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação contábil.

0016892-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044324 - EDVALDO CESAR FELIPE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Tendo em vista a petição anexada aos autos em 20/10/2014, justificando a ausência da parte autora na perícia médica, redesigno a realização da referida perícia para o dia 08/01/2015 às 14:00 horas, com o Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.  
Intimem-se.

0010404-21.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046901 - ANA MARIA BETI TEIXEIRA (SP262162 - SIMEI DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar as irregularidades a seguir mencionadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:  
a) o RG/CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;  
b) o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

0004552-50.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046875 - ALICE GAMELEIRO FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Saliento à parte autora, no que concerne ao requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, que o rito adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que a maioria dos feitos, em tramitação neste Juizado, possui, na polaridade ativa, autores maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições da autora. Assim, incompatível o pedido formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.  
Outrossim, esclareço que este Juízo não pode interferir sobre o critério de agendamento utilizado pelo Juízo Deprecado, motivo pelo qual, qualquer requerimento de antecipação de data de audiência deverá ser formulado naquele local.  
Intime-se.

0010411-13.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046962 - GRACE SILVA DEAECTO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) JOSE CLAUDIO GEROMEL (SP111643 - MAURO

SERGIO RODRIGUES) GRACE SILVA DEAECTO (SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) JOSE CLAUDIO GEROMEL (SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção (autos nº 00094767020144036105), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecendo acerca do processo apontado (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Em igual prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Processe-se sob sigilo de justiça.

Intime-se somente a parte autora.

0008193-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303045059 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Observo que até o presente momento a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos não respondeu o ofício expedido em 05/05/2014 (AR recebido em 15/05/2014), para fins de cumprimento do despacho proferido em 28/04/2014, no qual se determinou que esta empresa informasse o nível de ruído a que esteve exposto o empregado Cícero José dos Santos (CPF: 102.192.928-09), entre 13/12/2002 e 12/02/2003.

Considerando a necessidade da referida documentação, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, a referida empresa junte aos autos cópia da documentação pertinente, sob pena de crime de desobediência e busca e apreensão de documentos previdenciários que mantenha sobre o fato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0016661-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046747 - CRISTIANO RODRIGO DA SILVA (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, o instrumento de procuração ad judicium, declaração de pobreza, se requerida assistência judiciária gratuita, cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física, cópia do comprovante de endereço e apresentação do extrato de fundo de garantia por tempo de serviço. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se.**

0017446-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044386 - ETELVINO FERREIRA DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017440-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044489 - DANIEL ANTONIO SIMAO (SP333969 - LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018741-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044608 - BENEDITO DE VILAS BOAS (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018990-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044635 - FABIO BARBIM (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018993-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044633 - GERSON GIRALDI (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017092-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044495 - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVA BAHIA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018650-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044398 - JURANDIR RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018750-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044611 - ABEL MORAIS (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017436-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044426 - JOSE PAULO DA SILVEIRA NETO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018936-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044646 - NEIDE ELIDIA AMORIM DE JESUS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018900-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044694 - BERNADETE DOS SANTOS MATOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017486-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044384 - ANDREIA DA SILVA ANANIAS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019086-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044706 - LEILA MARIA ZANINI (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017410-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044497 - IVAIR XAVIER DE REZENDE (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017580-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044301 - JOSE GOMES FERREIRA (SP284094 - CAROLINA SILVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018901-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044692 - BRAZ JOSE DUTRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018938-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044644 - ROSEMERE DA COSTA GREGOLI (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019007-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044712 - GRACE KELLY FERREIRA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018752-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044610 - GERVASIO CENATTI JUNIOR (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017286-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044490 - CLEONICE BRITES PEREZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018864-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044597 - CAMILA DE OLIVEIRA MATIAS (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018967-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044640 - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018907-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044595 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018906-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044704 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017586-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044256 - JOSE VICENTE CARDOSO DE ALMEIDA (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS, SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017594-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044194 - FRANCISCO ANSELMO BEZERRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017452-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044419 - ANTENOR DIAS ARAGAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018911-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044643 - CELSO MARCOS DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019029-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044709 - LUIS AUGUSTO CAMATTA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018558-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044621 - MAURICIO MANFRIN SILVERIO (SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018602-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044336 - JUSTINA CHAGAS DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017316-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044450 - ROGERIO ROCHA FERREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018618-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044311 - WELSON SERRANO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018948-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044697 - MARCELO ESPINDOLA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018763-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044599 - ISAAC DE MORAES (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017318-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044457 - ODIR CREMONESI JUNIOR (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018716-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044603 - LUIZ CARLOS ZAFALON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017530-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044182 - ROBERTO COSTA VENANCIO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006092-02.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044337 - HELDER DIETRICH (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018562-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044399 - JOAO HENRIQUE MUDO FERREIRA MENDES (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018852-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044403 - ELIANA MIGUEL DI SANCTIS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017472-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044444 - NAIR RODRIGUES TOMAZ (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018668-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044368 - GILBERTO CAMPOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018929-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044638 - BENEDITO PEDRO FERNANDES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI

MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019064-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044720 - QUERINO FONSECA LIMA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017250-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044510 - ANTONIO BENEDITO JACINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018591-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044652 - AUGUSTO DELEGRINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018921-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044702 - MARIA DOS MILAGRES BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0018915-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044690 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017324-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044656 - EDERSON SANDRO AMADEOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0018927-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044559 - DATIVO DE JESUS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, dê-se prosseguimento ao feito.  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em 21/10/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0014145-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046840 - ANDREA LIMA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Realizando-se consulta processual dos autos do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais tramitaram anteriormente junto à 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Campinas, extintos sem resolução de mérito, respectivamente, por incompetência do Juízo e ausência à audiência designada, não sendo hipótese de litispendência e coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.  
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18/03/2015, às 16h00.  
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0019881-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046282 - JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Compulsando o processo indicado no termo de prevenção verifico que referido feito foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada.  
Prossiga-se com a regular tramitação.  
Intimem-se.

0009082-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046876 - CLAUDINE MARTINS MOREIRA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.  
Verifico que a parte autora apresenta esquizofrenia paranóide, com comprometimento das funções cognitivas, conforme constatado por meio do laudo pericial acostado aos autos, fato que a impossibilitaria de proceder ao

levantamento dos valores devidos em atraso por si própria.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono do autor junte aos autos cópia de termo de curatela a ser providenciado junto à Justiça Estadual, bem como procuração outorgada pelo curador para regularização da representação processual.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 30 dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.**

**Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Intimem-se.**

0005162-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046833 - NAIR MULLER DOS SANTOS (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003867-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046835 - MARIA APARECIDA PRADO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004478-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046834 - LUIZ EDUARDO ROSA TARDIO (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.**

**Intimem-se.**

0000030-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046885 - MARUO PAVANATTI - ESPÓLIO (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) OLGA CARDOSO (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004414-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046851 - VIRGILIO FERREIRA DE BRITO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0011229-62.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046949 - MANZZANO COM E TRANSP DE GASES IND E MEDIC LTDA EPP (SP111786 - CACILDA VADILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, como medida preparatória para futuro ajuizamento de ação anulatória, sob o argumento de que o ato administrativo de autuação e imposição tributária praticado por agentes dos órgãos fazendários da requerida, União - FN (SRFB), padece de invalidade, tendo em vista que visa à cobrança de tributo anteriormente quitado.

No entanto, o Juizado Especial Federal não tem competência para processar e julgar o pedido formulado na petição inicial.

O art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

A exclusão da competência somente ocorre em relação ao ato administrativo propriamente dito, diverso daqueles de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a auto-executoriedade e a tipicidade.

Alguns atos, ainda que praticados pela e em nome da Administração, não são considerados atos propriamente administrativos, tais como os atos regidos pelo Direito Privado; os atos puramente materiais, de ordem prática ou de execução (também denominados “atos administrativos”); os atos de opinião, como pareceres e laudos; os atos enunciativos e de conhecimento, como os atestados, certidões, declarações e informações; e os atos políticos ou de governo, quando praticados com discricionariedade e em obediência à Constituição, no exercício de função política.

Entendo que os atos estatais praticados sob o regime privado, os atos opinativos, os atos de conhecimento ou enunciativos e os atos materiais, por consistirem em atos administrativos meramente formais, não são abrangidos pela limitação legal.

Vale dizer que os Juizados Especiais Federais detêm competência para o processo e julgamento das causas que envolvam atos formalmente administrativos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, mesmo que diversos de matéria previdenciária e fiscal.

Destaco que considerar vedados o processo e julgamento de todas as causas que envolvam pedidos de cancelamento ou de nulidade de ato administrativo em sentido amplo, distintos da matéria previdenciária e fiscal, impediria que um grande número de causas de menor expressão econômica fossem apreciadas mediante o procedimento célere dos Juizados Especiais Federais, o que não se coaduna com os propósitos da Lei n. 10.259/2001.

Nada despidendo mencionar que consta da exposição de motivos da referida norma a intenção de garantir solução rápida e baixo custo às lides de menor potencial econômico, facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No segundo momento, deve-se apurar a espécie de provimento jurisdicional pleiteado.

A restrição imposta pelo art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as lides cujo pedido imediato (espécie de provimento jurisdicional) consista na anulação ou no cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do pedido mediato (bem da vida) pretendido.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do

Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência n. 97.137 (DJE 17.11.2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o 'cancelamento de ato administrativo'. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

Entendo que tal limitação de competência incide apenas sobre as ações que contenham pedido constitutivo (positivo ou negativo), nos quais sejam postuladas a formação, a extinção ou a modificação de uma situação jurídica.

De tal sorte, a restrição não é aplicável em face de pedidos de declaração da existência ou da inexistência de um direito ou fato para a obtenção da “certeza jurídica”, ou mero exame interpretativo de normas; de pleitos de natureza condenatória, quando a pretensão cinge-se a uma prestação positiva ou negativa; e de requerimentos de ordem mandamental.

No caso específico dos autos, observo tratar-se de ato administrativo tributário tendente à cobrança mediante inscrição em Dívida Ativa e posterior protesto da CDA, Certidão de Dívida Ativa, decorrente. O lançamento fiscal não é questionado, tanto que a requerente argumenta com o pagamento realizado em janeiro de 2014 de débitos com vencimento em julho/agosto de 2013.

Uma vez inscrito em dívida ativa o débito objurgado, a matéria de defesa, nos termos da legislação de regência, é veiculada perante o Juízo competente para a execução fiscal, mediante embargos à execução ou em sede de exceção de pré executividade.

A referida regra comporta exceções dispostas na legislação aplicável às execuções fiscais. A Lei n. 6.830/80, dispõe, no art. 38, que: “Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

A ação declaratória, assim como a anulatória de ato declarativo da dívida, é excluída da competência dos Jefs, bem como qualquer demanda judicial que implique cancelamento desse ato administrativo tributário, porquanto seja admissível, nesta esfera jurisdicional, apenas aquelas que visem à anulação ou cancelamento de lançamento fiscal ou ato administrativo federal de cunho previdenciário, nos termos dispostos na Lei n. 10.259/01: “Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; ... (...)”.

A competência para anulação ou cancelamento do lançamento fiscal diz respeito aos atos que compõem o respectivo procedimento administrativo tributário. Escapam dessa atuação fatos jurídicos anteriores e posteriores, como o fundamento da validade da exação questionada ou o referido ato declarativo de dívida ativa. A Lei n. 10.259/01, ao dispor sobre a exclusão da competência quanto às execuções fiscais, excluiu, por conseguinte, a competência para as causas atinentes aos débitos já inscritos em Dívida Ativa.

Uma vez inscrito em Dívida Ativa o débito combatido, eventual anulação de lançamento fiscal deixa de ser a razão de pedir principal que passa a ser a desconstituição da própria CDA.

Em consequência, não se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Federal, conforme previsto no art. 3º, III, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que exclui da competência dos Juizados as causas que tenham como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Dessa maneira, não sendo o Juízo competente para a demanda principal, não o é para a ação acessória, no caso a medida cautelar de sustação de protesto.

Sendo assim, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, 'caput', do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP.

À Secretaria, para expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Registrada - SisJef. Publique-se. Intimem-se.

0000062-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046637 - JOSE ALCIDES ZARA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por José Alcides Zara, que tem por objeto a conversão do benefício previdenciário titularizado pelo autor (NB 147.380.056-8, DIB em 16.03.2009) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas, desde a DIB, devidamente corrigidas.

O processo foi distribuído neste Juizado em 11/01/2012.

A Contadoria Judicial, em caso de procedência do pleito, conforme planilha anexada aos autos, aferiu que, à época do ajuizamento da ação, a diferença devida, decorrente da conversão do benefício em aposentadoria especial, totalizava R\$ 72.121,84 (setenta e dois mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), o que equivalia, na época, a pretensão de 115,95 salários mínimos.

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito. Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Assim, somadas as parcelas vencidas com 12 prestações vincendas, temos que o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário.

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal é absoluta. Deve, portanto, ser verificada até mesmo de ofício.

Posto isso, declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009474-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303044661 - ADILSON RIBEIRO GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais.

O processo foi distribuído neste Juizado em 19/12/2012.

Inicialmente, cumpre observar que o autor pretende a revisão de seu benefício com a conversão em aposentadoria especial e a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 08/11/2005.

A Contadoria Judicial, em caso de procedência do pleito, conforme planilha anexada aos autos, aferiu que, à época do ajuizamento da ação, a diferença devida, decorrente da revisão e conversão em aposentadoria especial, totalizava R\$ 101.014,87 (cento e um mil, quatorze reais e oitenta e sete centavos).

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito. Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Assim, somadas as parcelas vencidas com 12 prestações vincendas, temos que o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário.

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal é absoluta. Deve, portanto, ser verificada até mesmo de ofício.

Posto isso, declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intímese.

0002850-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303044660 - BENEDITO MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais.

O processo foi distribuído neste Juizado em 25/04/2012.

Inicialmente, cumpre observar que o autor pretende a revisão de seu benefício com a conversão em aposentadoria especial e a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 05/12/2007.

A Contadoria Judicial, em caso de procedência do pleito, conforme planilha anexada aos autos, aferiu que, à época do ajuizamento da ação, a diferença devida, decorrente da revisão e conversão em aposentadoria especial, totalizava R\$ 67.451,29 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito. Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Assim, somadas as parcelas vencidas com 12 prestações vincendas, temos que o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário.

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal é absoluta. Deve, portanto, ser verificada até mesmo de ofício.

Posto isso, declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intímese.

0005378-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046376 - JOSE ROBERTO JORDAO (SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais.

O processo foi distribuído neste Juizado em 19/07/2012.

Inicialmente, cumpre observar que o autor pretende a revisão de seu benefício com a conversão em aposentadoria especial e a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 04/11/2008.

A Contadoria Judicial, em caso de procedência do pleito, conforme planilha anexada aos autos, aferiu que, à época do ajuizamento da ação, a diferença devida, decorrente da revisão e conversão em aposentadoria especial, totalizava R\$ 44.873,82 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos).

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito. Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Assim, somadas as parcelas vencidas com 12 prestações vincendas, temos que o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário.

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal é absoluta. Deve, portanto, ser verificada até mesmo de ofício.

Posto isso, declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0004594-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046708 - BENEDITO FERREIRA BURGUETE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais.

O processo foi distribuído neste Juizado em 18/06/2012.

Inicialmente, cumpre observar que o autor pretende a revisão de seu benefício com a conversão em aposentadoria especial e a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 27/04/2009.

A Contadoria Judicial, em caso de procedência do pleito, conforme planilha anexada aos autos, aferiu que, à época do ajuizamento da ação, a diferença devida, decorrente da revisão e conversão em aposentadoria especial, totalizava R\$ 144.321,31 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito. Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Assim, somadas as parcelas vencidas com 12 prestações vincendas, temos que o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário.

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal é absoluta. Deve, portanto, ser verificada até mesmo de ofício.

Posto isso, declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0008358-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303044360 - SILVIO CAETANO DA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais.

O processo foi distribuído neste Juizado em 12/11/2012.

Inicialmente, cumpre observar que o autor pretende a revisão de seu benefício com a conversão em aposentadoria especial e a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 05/12/2007.

A Contadoria Judicial, em caso de procedência do pleito, conforme planilha anexada aos autos, aferiu que, à época do ajuizamento da ação, a diferença devida, decorrente da revisão e conversão em aposentadoria especial, totalizava R\$ 46.116,63 (quarenta e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos).

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito. Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins

de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Assim, somadas as parcelas vencidas com 12 prestações vincendas, temos que o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário.

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal é absoluta. Deve, portanto, ser verificada até mesmo de ofício.

Posto isso, declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0014059-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045493 - DIVANIL VEIGA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde resida, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente. Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.**

**Os documentos médicos juntados pela parte autora discrepam da perícia do INSS, de modo que não tornam a prova inequívoca.**

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer, e/ou sanar as dúvidas, e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.**

**Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0018422-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303041480 - EDVALDO JUNQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018576-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303041477 - ROQUE BATISTA DE SOUZA (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0020068-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046398 - JOSE CARLOS PEREIRA DA HORA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que foi restabelecido auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 08/2007, sendo que referido benefício perdurou até 12/08/2013, quando fora cessado administrativamente.

Tendo em vista que a doença apresentada pelo requerente é suscetível de agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, não há óbice ao prosseguimento do feito com relação ao restabelecimento do benefício previdenciário desde a sua cessação. Prossiga-se.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada em 24/11/2014 (justificar o valor da causa e/ou juntar planilha de cálculos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0018984-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303044317 - CARLOS PEREIRA VIANA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da controvérsia quanto ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, impondo-se, também, a realização de laudo contábil para aferição do preenchimento integral dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Portanto, indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015320-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303031266 - ALAIDES PEREIRA LOPES DE SA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de correção do FGTS, proposta pela parte autora, Alaidés Pereira Lopes de Sá, em face da Caixa Econômica Federal.

Considerando o termo de prevenção, consta processo que foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara do JEF, sendo extinto sem julgamento do mérito, em razão da parte autora descumprir determinação judicial, não juntando documentos necessários a instrução processual.

Agora, a parte autora propõe novamente a ação, com o mesmo o objeto.

Pois bem. A regra da livre distribuição é corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88), além de constituir norma expressa e cogente do Código de Processo Civil pátrio (artigos. 251 e 253). Assim, se houver competência concorrente, mais de um órgão, ou mais de um cartório ou repartição vinculados ao mesmo órgão, impõe-se a prévia distribuição, paritária e alternada entre juizes, devendo ser observados, nessa técnica, aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação ad hoc. Em síntese, a regra do artigo 251 do Código de Processo Civil evita que a parte escolha o juiz da causa (REsp 87.641 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler).

Desse modo, o artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido,

ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

O caso dos autos encontra expressa previsão no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, pelo que se impõe a redistribuição dos autos ao Juízo da Primeira Vara-Gabinete do JEF.

Intimem-se.

0014470-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303029476 - VICTOR AZARIAS DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A parte autora pretende beneficiar-se da tese jurídica que se convencionou chamar de desaposentação, o que supõe que vem recebendo benefício previdenciário regularmente, afastando-se assim o requisito do perigo na demora. Portanto, indefiro o pedido.

Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que esclareça sobre o processo n.º 0007066-20.2006.4.03.6105,

apontado no termo de prevenção, juntando cópia da exordial e da sentença proferida no feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

0016316-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303041511 - EDUARDO SOARES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos médicos juntados pela parte autora discrepam da perícia do INSS, de modo que não tornam a prova inequívoca.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL dos documentos RG e CPF., e integral de sua(s) CTPS(s). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com os termos do acordo oferecido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.**

0014162-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303042214 - BRUNO LAMBERTINI (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) KEYLLA MARA CAMPOS LAMBERTINI (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0013974-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303042215 - MARIA HELENA MANHAO BRANCO (SP297149 - ÉDNEY DE OLIVEIRA TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

0013786-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046633 - VALDIR APARECIDO DE SOUZA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde resida, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente. Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido liminar.**

**A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.**

**Intime-se.**

0016522-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046334 - WILSON VITOR RIBEIRO DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO, PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015663-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045558 - DONIZETE SIMAO DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013533-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045562 - ALCIDES TADAO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0017098-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303042348 - PAULO JOAQUIM CORREA NETO (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos médicos juntados pela parte autora discrepam da perícia do INSS, de modo que não tornam a prova inequívoca.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer, e/ou sanar as dúvidas, e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Tendo em vista a realização de duas perícias psiquiátricas, por equívoco operacional, intimem-se ambos os peritos para que esclareçam qual o embasamento para a fixação das datas fixadas como início da incapacidade da parte autora, já que são distintas.

Com os devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestações em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0015428-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303041303 - MELANY LUISE MENUZZO (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos médicos juntados pela parte autora discrepam da perícia do INSS, de modo que não tornam a prova inequívoca.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0007067-24.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046839 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA - E (SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA) ROSENEIDE MORAIS (SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a petição anexada aos autos em 26/11/2014 como aditamento à exordial.

Inicialmente, compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção, verifico que as pretensões se referem a dívidas tributárias, distintas da presente ação, não sendo caso, portanto, de litispendência ou coisa julgada, podendo o feito prosseguir regularmente.

No caso em exame o pedido antecipatório não merece acolhida.

Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.

Na leitura da peça inicial é possível constatar que os fatos foram narrados de forma incompleta. Com a vinda da contestação restou comprovado que a parte autora possui diversos contratos pactuados com a CEF, a afastar, neste juízo de cognição sumária, a alegação de que “não são devidos os valores INDEVIDAMENTE negativados pelo réu, logo, mesmo com um enorme desconto não é lícito o pagamento, haja vista, a Autora não possuir dívida com o banco requerido”.

Com as razões de defesa da ré, corroboradas pelos documentos juntados com a contestação, a questão fática restou controvertida devendo ser dirimida em manifestação da parte autora, que deverá comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento de tais contratos, já que alega não possuir dívida com a CEF, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo acima concedido à parte autora, dê-se vista à parte ré na hipótese de juntada de novos documentos.

No silêncio da parte autora ou inexistindo a juntada de novos documentos venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a questão da litigância de má-fé.

Intimem-se.

0012735-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303038806 - JOÃO FERINO DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

Intime-se.

0016726-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303041342 - VALERIA FIDELIS GLOOR (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos médicos juntados pela parte autora discrepam da perícia do INSS, de modo que não tornam a prova inequívoca.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer, e/ou sanar as dúvidas, e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0018928-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303042261 - THIAGO CERQUEIRA DE MOURA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho. Portanto, indefiro o pedido.

No termo de prevenção, consta o processon.º 00032431620124036303, distribuído também perante a 2.ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, no qual foi proferida sentença em 25/07/2012, que julgou improcedente o pedido, com recurso desprovido, sendo que na presente ação se trata de quadro de saúde que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo requerimento administrativo, constituindo, em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, motivo pela qual mostra-se razoável concluir que não se trata de hipótese de prevenção.

Portanto, dê-se regular andamento do feito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido liminar.**

**A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.**

**Intime-se.**

0019390-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045419 - CLAUDIO JOSE SOBREIRO DE BARROS (SP163526 - CLAUDIO JOSE SOBREIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0012870-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046611 - JADIANNE MARTINS DE OLIVEIRA CALIXTO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020344-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045409 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015299-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045482 - MANOEL MESSIAS NOVAIS (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0015658-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045477 - LUCIMARA APARECIDA RAMOS ROCHA (SP341210 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0014551-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045488 - ANA JULIA BORGES (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007174-68.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045522 - REGIANE PIETROLONGO (SP227289 - DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR, SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012764-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046612 - SIMONE VAZ DE SOUZA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0015983-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045474 - MAURO JOSE ARDENGHI (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017232-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045454 - RONALDO ADRIANO FERREIRA (SP271177 - ALESSANDRA GOUVÊA ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0016089-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045470 - TONY CALDATTO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017998-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045443 - AS META ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA ME (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0016842-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045464 - ANTONIA ZAMPIERI COLUSSI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0012622-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045510 - RODRIGO LEITE DE MORAES (SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0013171-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045502 - SIMONE DE SOUSA SILVEIRA (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0013078-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045505 - KEZIA MENEZES DE SOUZA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0019280-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045420 - CELSO RICARDO PEREIRA (SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0018981-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045427 - OLANDINO MATILDES DAS NEVES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0016692-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045468 - SALVADOR CONCEICAO PINTO (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017468-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045450 - GERALDO JERONIMO DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0013821-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045496 - ANTONIO DE ALMEIDA QUEIROZ (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0016997-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045461 - RICARDO AUGUSTO ASSUMPCAO MARKS (SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA, SP297880 - SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
0018756-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045431 - PEDRO SIDNEY UNGARETTI (SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0006788-38.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045525 - EDINEIDE

SANTOS DE BRITO (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014939-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045486 - LUCIANO GONCALVES DE AGUIAR (SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
0008089-20.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045517 - FABIO MARTINS GUTIERREZ (SP268348 - VIVIANI DE VASCONCELLOS PEDRONI) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SUMARE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012190-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045513 - FLAVIO ROBERTO SILVA BRAGA (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0012721-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045506 - MILTON RAMOS PIMENTA (SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0013548-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045499 - JOSE LUIZ FORCHESATTO (SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0016053-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045471 - PRISCILA BONILHA MORAES CANNONIERI (SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR, SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS, SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARTÕES ADMINISTRADORA ( - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARTÕES ADMINISTRADORA ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0019586-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045413 - CLAUDIONIR COVIZZI (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0019134-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045423 - ADELSON FELIX DOS SANTOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017632-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045447 - SILVANA ROSE DA CONCEIÇÃO (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA (SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA (SP200026 - FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA)  
0013660-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045497 - SUZANA JUNQUEIRA DE SOUZA SIQUEIRA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
0018624-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046608 - WENDELL FABRICIO RAMOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017940-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045444 - AFONSO GONCALVES (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017205-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045455 - JOSÉ ROMUALDO DOS SANTOS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0005645-14.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045527 - RODRIGO GEBARA QUINTANA (SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR, SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0007971-44.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045518 - JOSE LUIS NUNES DA SILVA (SP249702 - DANIEL MECHI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0016947-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045462 - ROMEU SCOPACASA (SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0019560-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045414 - WILLIAM VOLPINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO

SOARES HUNGRIA NETO)

0018895-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045428 - ZILDA DE FARIA ALVES DOS SANTOS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI, SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015614-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045478 - TALITA CAVALCANTI DE FREITAS (SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0012690-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045508 - BRENO FELIPE DE GODOY FARIAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017698-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045445 - THIAGO MARQUEZINI PALERMO (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016733-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045466 - ROSA BERTANI TELAU (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013860-13.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045495 - OSWALDO MARTINS JUNIOR (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019739-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045411 - ANDRE SIQUEIRA NEVES DA ANUNCIACAO (SP206470 - MERCIO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014082-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045492 - NABOR ANTONIO DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017496-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045449 - MARCIO GOULART BRIZOLA TRINDADE (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS, SP247823 - PAMELA VARGAS, SP334215 - JULIANE DE PAULA YAMAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP274997 - KARINA CREN)

0014909-89.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045487 - ODELVELTE RAMOS ALBERTAO (SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO, SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITÃO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006852-48.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045524 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015041-49.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045485 - MEIRELLY CECIL FAGOTTI (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0019106-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045425 - EDJAIR CLARO DE OLIVEIRA (SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) MARIA ESTELA PIRES DE OLIVEIRA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) EDJAIR CLARO DE OLIVEIRA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0019555-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045415 - SILVIO ROBERTO DE CAMARGO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017643-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045446 - FLAVIA GOMES CARVALHO (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) YASMIN DANDARA CARVALHO DOS SANTOS (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013270-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045501 - ELTON RODRIGO DE SOUSA (SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0002066-58.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045530 - MARIA ROSA SEQUEIRA DE VELARDEZ (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0017037-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045459 - BRUNO HENRIQUE DE CASTRO CAMARGO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0014128-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045491 - ROSANA BENEDETTI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0019397-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045418 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0007304-58.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045521 - ANTONIO VAGNER SILVA FARIAS (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0019483-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045416 - OZIEL AVELINO ALVES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019414-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045417 - DELMINDO DOS SANTOS RIBEIRO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0014133-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045490 - TATANIA APARECIDA OLIVEIRA (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0015370-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045480 - RAMIRO FERREIRA DA SILVA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0012655-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045509 - JOAO CARLOS BORGES PEREIRA (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)  
0016025-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045473 - CECILIA SALVADOR (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017004-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045460 - MARCUS VINICIUS FONSECA PERISSINOTTO (SP259246 - PATRICIA CARVALHO FELICIANO) X FENIXCONSTRUTORA (SP264082 - ZILDA PEREIRA SIMÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0007424-04.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045519 - ALICE DOS ANJOS CAMATARI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0019636-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045412 - ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0016710-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045467 - SILVIA REGINA MOLLER (SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0018023-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045442 - JULIANA APARECIDA CARDOSO ME (SP288258 - HEBERT CARDOSO, SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI) X COMÉRCIO E CONFECÇÕES EUPHORIKA LTDA ME (EUPHORIKA)( - COMÉRCIO E CONFECÇÕES EUPHORIKA LTDA ME (Euphorika) ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015186-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045483 - AVELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018832-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045430 - PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0015837-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045476 - MONIQUE MENDES DE MORAIS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0019046-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045426 - ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011618-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045514 - JOAO CARLOS ZANI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017428-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045451 - ALINE CRISTINA APARECIDA GAZATTO (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
0007403-28.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045520 - ALCI MENDES OLIVEIRA (SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017571-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045448 - MARCOS PYETRO ILEK SOUZA (SP343061 - RAPHAEL WILLIAM SANTOS, SP342954 - CAROLINA CREDIDIO CALIGIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011548-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045515 - CARLOS ROBERTO MIRANDA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018526-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045436 - DAVILSON SERGIO FRAZZATO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009777-17.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045516 - MARIA APARECIDA CUNHA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012440-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045511 - VERA LUCIA BATISTA DE MORAES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0016914-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045463 - PRISCILA DE OLIVEIRA ASSIS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) WESLEY SAMUEL CAMILO DE ASSIS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) ANNA JULIA CAMILO DE ASSIS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006949-48.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045523 - TATIANA RODRIGUES KOSKI (SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
0015300-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045481 - JOSE RIBAMAR SILVA MENDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0016460-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046609 - HEITOR FERREIRA DOS REIS JUNIOR (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018271-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045441 - JOSE EDUARDO HADDAD (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0012693-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045507 - MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA MANTOAN (SP315898 - GABRIEL NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0019129-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045424 - EDSON RAIMUNDO DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018648-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045434 - BENILDE DE SOUZA FERRAZ (SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018709-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045432 - EUGENIO PIO DE OLIVEIRA (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000382-98.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045531 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA, SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0013988-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045494 - JAIME RODRIGUES GARCIA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016836-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045465 - JOSE FRANCISCO LINS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015974-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045475 - PAULO CESAR BAHU (SP317271 - FAUSTO HENRIQUE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016412-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045469 - LUCIANO REZENDE DA LUZ (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0015156-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045484 - JAYME ROBERTO DA SILVA (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO, SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006680-09.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045526 - MARIA ANTONIA DE MOURA CECCO (SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013114-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045503 - RALPHO GOBBO (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB, SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019197-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303045422 - ANTONIO DE JESUS BAPTISTA (SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0019994-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303046298 - EVANDIR GOMES DE SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

No processo indicado no termo de prevenção o objeto era o restabelecimento do auxílio-doença nº533.148.795-1 (cessado em 08/2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora formulou novo pedido administrativo em 26/06/2012 e apresenta doença suscetível de agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral da carteira de trabalho (CTPS) e de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0010682-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6303019629 - MARIA JOSE MARTINELLI PELEGRINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Conforme determinação proferida em audiência em 12/11/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS.

0015125-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6303019652 - ALEXANDRE HEILBORN ALVES (SP294719 - JOSE AUGUSTO DUARTE)

Intime-se a parte autora do teor da r. sentença proferida em 24/11/2014.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001262 (Lote n.º 18767/2014)

### DESPACHO JEF-5

0014420-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046028 - FRANCIELI CRISTINA PEDRO (SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS, SP170456 - MARTA ANGÉLICA CATALANI BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 27.11.2014 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão da filha do segurado falecido, TAMIRIS GOLM DE ARAUJO, no pólo passivo desta demanda.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas independentemente de intimação.
3. Citem-se o INSS e a corré TAMIRIS GOLM DE ARAUJO, para, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0014842-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045665 - JOSE DE JESUS FIGUEIREDO (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA) ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, bem como deverá apresentar a procuração legível.
2. Concedo a parte autora, para no mesmo prazo, e sob pena de extinção, comprovar o bloqueio das contas e apresentar cópias dos contratos dos financiamentos.
3. Deverá também a parte autora no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresentar a certidão de inteiro teor de todos os processos mencionados na petição inicial. Int.

0010609-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045824 - VALDEMAR BERNARDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Retifico o despacho proferido em 27.11.2014, apenas para dele constar a data correta da perícia médica designada, ou seja, 07.01.2015, às 08:00 horas. Intime-se.

0015002-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045671 - LUCIANA SILVA MARQUES (SP271741 - GRAZIELA BREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da procuração, legível, sob pena de extinção do processo.

0014710-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045679 - ANTONIO MACHADO DE MORAES (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia dos cálculos elaborados pelo perito judicial que renderam ensejo à expedição do precatório bem como cópia da sentença transitada em julgado dos embargos à execução movidos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, dê-se vista à União Federal - PFN para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

0014217-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046053 - LEONICE DE SOUZA ROSA ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 14.11.2014, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ATENTE-SE O(A) ADVOGADO(A) DO AUTOR AO USO ADEQUADO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, UMA VEZ QUE A PETIÇÃO ENVIADA ANTERIORMENTE FOI DESCARTADA COM O SEGUINTE MOTIVO: “DOCUMENTOS COM PÁGINAS INCOMPLETAS, ILEGÍVEIS, EM BRANCO OU COM DEFEITO NO ARQUIVO - RG TOTALMENTE ILEGIVEL”. Intime-se e cumpra-se.

0014162-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045670 - DIVINO FELICIANO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007056-38.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045967 - ANA TERESA DE ABREU DE JESUS (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Tendo em vista a notícia de possível conciliação manifestada pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que compareça na sede da requerida-COHAB-RP para formalização de eventual acordo.

Deverão as partes, no mesmo prazo, informar a este Juízo acerca do resultado da tentativa de conciliação. Intime-se e cumpra-se.

0012400-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045718 - JANETE MARIA DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

## **DECISÃO JEF-7**

0012197-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302046043 - REVAIR PEGO BARBOSA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Barrinha/SP, solicitando a apresentação de cópia integral e legível do prontuário médico do autor, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o perito a esclarecer se, em face do prontuário médico da autora, mantém ou retifica a data de início da incapacidade, no prazo de 05 dias.

Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

0011807-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045783 - APARECIDA FARIA DE CASTRO NUNES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada aventada pelo INSS, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0002143-86.2010.8.26.0397 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Nuporanga.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I, do artigo 330, do Estatuto Processual Civil.**

**Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.**

**Int. Cumpra-se imediatamente.**

0011449-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302046048 - CREUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012083-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045991 - DIONIZIA ALVES DE SOUZA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013142-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045990 - CARMEM CECILIA DE JESUS OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0015154-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045907 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015139-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045905 - SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015067-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045901 - JUSCELINA BERNARDINO MIRA (SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015012-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045902 - ROBERTO ZUCCHERMAGLIO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014922-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045903 - LUCAS ANTONIO PANDINI (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015163-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045906 - CONCEICAO APARECIDA ROSSE (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0012968-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302046045 - TEREZINHA APARECIDA MAXIMO LEONEZI (SP215488 - WILLIAN DELFINO) ADEMIR LEONEZI (SP215488 - WILLIAN DELFINO) TEREZINHA APARECIDA MAXIMO LEONEZI (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) ADEMIR LEONEZI (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I, do artigo 330, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0010361-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015011 - VANESSA REGINA AZEVEDO (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito. Após, conclusos para sentença.

0010192-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015009 - MARIA MASTRANGE (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
"... Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias..."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, ***PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO***, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, ***FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.***

(EXPEDIENTE N.º 1263/2014 - Lote n.º 18768/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0015070-56.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015080-03.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA GUIM

ADVOGADO: SP332737-ROBSON ALVES COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015081-85.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA FIDELIS

ADVOGADO: SP134702-SILVESTRE SORIA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015082-70.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS FARIA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015100-91.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MARCOS

REPRESENTADO POR: EDIVANE MARCOS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/12/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015101-76.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA FUDIMURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP337515-ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015102-61.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/02/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015110-38.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO THEODORO DE MELLO  
ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015111-23.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/12/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015122-52.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GALDINA JACOB VIDAL  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015131-14.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015132-96.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA COSTA  
ADVOGADO: SP332737-ROBSON ALVES COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015140-73.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015141-58.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PAVOLIN  
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015150-20.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOVAIS MORTARI  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015151-05.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES  
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/12/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015152-87.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO FELICIANO  
ADVOGADO: SP259301-THIAGO MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015154-57.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015155-42.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015159-79.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON BOTELHO GOMES  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/02/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015160-64.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015163-19.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSSE  
ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015164-04.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP341733-ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015165-86.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015166-71.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA LIPARI  
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será

realizada no dia 08/01/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015168-41.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA ROSSI  
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015169-26.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015170-11.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE DE LISBOA NEVES  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015171-93.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP252132-FERNANDA PAULA DE PINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015172-78.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015173-63.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ROBERTO CHRISTAN  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2015 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015174-48.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI DUARTE BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015175-33.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA BRAZ BARRETO  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015177-03.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL FERREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015178-85.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO MARTINS  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015185-77.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015186-62.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMANCIO  
ADVOGADO: SP152584-ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015188-32.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES LEMES CALEGARI  
ADVOGADO: SP268242-FERNANDO RUAS GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 09/01/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015189-17.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015195-24.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CAMPOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2015 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015196-09.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI DE FARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015442-05.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015486-24.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329670-TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/01/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001464-73.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CHIQUITO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008589-24.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DUARTE MENDES

ADVOGADO: SP205911-MARIANA MARUR MAZZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/11/2007 10:00:00

PROCESSO: 0009923-25.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA CADELCA DE MELO  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2010 14:40:00

PROCESSO: 0010526-98.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 0010551-19.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AFONSO DE PAULA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0010555-51.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUMI SAKOMURA  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:20:00

PROCESSO: 0011580-75.2004.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MENDES DE SOUZA BOCHESQUI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013210-64.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCIMAR MARTINS  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013283-70.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013586-16.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GASPARINO TEODORO DOS REIS  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 0016472-22.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADHERBAL ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: PR022706-JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017741-33.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO THEODORO PADILHA  
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/04/2007 10:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0016769-29.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13  
TOTAL DE PROCESSOS: 56

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302001264 (Lote n.º 18779/2014)**

**DESPACHO JEF-5**

0001699-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045530 - JOAO MANOEL DE ANDRADE NETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de

pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório. Int. Cumpra-se.

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6302001265**

#### **DECISÃO JEF-7**

0002550-82.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302044132 - AMEIDES APARECIDA SIQUEIRA DOS REIS (SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Face a juntada de documentos aos autos virtuais que podem interferir categoricamente no deslinde do feito, concedo vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302001266 - LOTE 18782/2014 - EXE**

#### **DESPACHO JEF-5**

0020367-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045744 - JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos.

Tendo em vista a desistência expressa da parte autora, em face da existência de outra ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob nº 0010759-80.2013.4.03.6100, com o mesmo objeto da presente ação, inclusive com pagamento dos valores em questão, concluo que nada há a ser executado nestes autos uma vez que a parte autora já foi contemplada pelo mesmo provimento judicial requerido nestes autos.

Assim sendo, ressalvo ser inadmissível invocar os efeitos da coisa julgada para recebimento de crédito em duplicidade uma vez que nossa jurisprudência já pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da aferição de sua imutabilidade.

Por oportuno, vale ressaltar, ainda, ser irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da União Federal tão elevada quanto à da coisa julgada.

Isto posto, reconheço a inexigibilidade do título judicial, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005988-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046015 - SEBASTIAO APARECIDO ZIVIANI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Defiro mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0005492-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045747 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, comprovando o integral cumprimento do julgado com a apresentação de documentos pertinentes, ratificando, se for o caso, as informações constantes do ofício apresentado em 01/11/2013. Com a

manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0008445-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045678 - ANA MARIA SILVA QUEIROZ (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 24/11/2014: tornem os autos à contadoria para verificar se foram incluídos os honorários sucumbenciais determinados no acórdão (10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada- a condenação, ou seja, a base de cálculo - no valor de até 60 salários mínimos). Com a vinda do cálculo, dê-se nova vista à partes.

0003873-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045724 - JOAO MIGUEL DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) À contadoria para verificar se há atrasados pendentes, considerando o acordo homologado. Após, voltem conclusos.

0009822-85.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302044594 - ALMIR FABRIS (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da informação contida no laudo da Contadoria do Juízo, dando conta de que não há atrasados devidos ao autor e, ainda, a manifestação inequívoca das partes, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Ante o exposto, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos. Fica definitivamente revogada a antecipação de tutela deferida na sentença. Oficie-se à Fundação CESP cientificando-se a mesma acerca desta decisão, para as providências cabíveis, bem como, para que junte a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante dos valores depositados à disposição deste Juízo, conforme mencionado no ofício de 07/02/2014.

Com a manifestação da CESP, voltem conclusos. Int.

0006888-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302044908 - ANEILSON DONIZETI NOEL (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005839-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045690 - MARCIA REGINA DE FREITAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora de 12.11.14: oficie-se à AADJ para verificar o que ocorreu, implantando o benefício que foi acordado em audiência realizada em 17.10.14, na CECOM, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo deverá informar a este juízo o cumprimento correto da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes.

Após, voltem os autos conclusos.

0011144-14.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302044471 - MARIA ALVES DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações, ratificando-se as informações prestadas pela AADJ/INSS em 28/01/2013, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0012911-87.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045438 - JOAO RODRIGUES DE GODOY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora: dê-se ciência ao INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005881-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045727 - BENEDITO PEREIRA DE ASSIS (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s), devendo ser apresentado novo cálculo da RMI e dos atrasados, se for o caso. Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

0006572-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045662 - VALDOMIRO GOMES DE SALES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos

extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010724-09.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045419 - RITA DA SILVA PRESTES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Petição anexa em 04/11/2014 em que requer habilitação de inventariante para levantamento de montante depositado.

Em verdade, a fase processual não permite habilitação de herdeiros.

Assim, indefiro o pedido de habilitação requerido, uma vez que, na qualidade de inventariante do Espólio de Wilson de Andrade Santos, a Sra. Maria Aparecida Escudeiro Santos, deverá comparecer no Banco depositário, munida da documentação pertinente (inventário e documentos pessoais) para realizar o saque em questão.

Assim sendo, nada mais há para ser deferido nestes autos. Arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

Cumpra-se.

0001000-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302044494 - ANTONIO TRITULA RIBEIRO (SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: Oficie-se novamente à AADJ/INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha discriminada do cálculo do Complemento Positivo pago ao autor, conforme ofício de cumprimento anexado em 24/07/2013, devendo determinar as providências necessárias ao pagamento do saldo remanescente devedor, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0006262-43.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302044492 - MARISA GOMES DE PAULA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição do autor anexada em 25/09/2014, o ofício da AADJ anexo em 05/11/2014, onde consta a informação do cumprimento da implantação do benefício nº 608.287.250-2/87, com DIB 03/10/2006 e DIP em 01/10/2014, bem como, o cálculo de atrasados até 27/10/2010 (cfm. Of. do INSS de 31/01/2011), verifica-se que não houve o pagamento do período entre a data final do cálculo 27/10/2010 e a efetiva DIP, conforme o julgado. Assim, intime-se novamente a Procuradoria Especializada de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo cálculo de liquidação, considerando para tanto as diferenças não pagas acima mencionadas. Após, voltem conclusos. Int.

0008452-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302044500 - ADRIANA MATOS DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Petições da parte autora: verifica-se pelos documentos ora juntados, que o CPF da parte autora encontra-se regular diante da Secretaria da Receita Federal, todavia, há divergência em relação nome constante do cadastro destes autos, feito com base na documentação anexa, tendo em vista não constar o sobrenome "MACHADO".

Assim, concedo ao patrono da autora mais 03 (três) dias de prazo para juntada da certidão de casamento da mesma, se for o caso.

Com a juntada da documentação pertinente e conseqüentemente a comprovação de que seu nome foi alterado para ADRIANA MATOS DOMINGOS MACHADO, expeça-se nova RPV.

Caso contrário, voltem conclusos. Int.

0009009-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045149 - HELDER BARBOSA BAPTISTA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o pagamento efetuado observa ou não a coisa julgada.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0009498-37.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302044447 - VALENTIM GARCIA ROSS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI) Analisando detidamente os autos, verifico que não há certidão de intimação do réu acerca da r. decisão proferida em 15/01/2013.

Assim, antes que seja apreciado qualquer pedido de levantamento nestes autos, em decorrência do princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do INSS, tornem conclusos. Int.

0006099-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045735 - KEVIN DANIEL BARBOSA DE SOUZA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, comprovando o integral cumprimento do julgado com a apresentação de documentos pertinentes, ratificando, se for o caso, as informações constantes do ofício apresentado em 24/09/2014.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0000058-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046006 - MARIZA ANTONIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005334-24.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302044481 - CEZARIO FERREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Verifico que o acórdão proferido em 27/02/2014 assim dispôs: "...deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho o v.acórdão proferido anteriormente que julgou procedente o pedido de benefício assistencial, consignando-se que os atrasados deverão ser apurados da DER/DIB estabelecida na r.sentença prolatada até o início da percepção da pensão por morte pela parte autora. ...".

Assim sendo, intime-se a Procuradoria Federal Especializada - Setor de Cálculos do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cálculo dos atrasados devidos ao autor no período compreendido entre a DIB do Loas concedido nestes autos = 06/08/2007, até a DIB da pensão por morte concedida administrativamente = 26/08/2008, informando-se a este Juízo, para posterior requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

Com a apresentação do cálculo, intime-se novamente a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0016312-31.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302044848 - JOSE ANTONIO ZANIBONE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez), acerca do pedido de execução de honorários sucumbenciais formulado pela parte autora, no montante de R\$ 3.000,52, cuja base de cálculo é o valor do complemento positivo pago em setembro/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302001267 - Lote 18784/14 - RGF**

#### **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

**Int. Cumpra-se.**

0005790-66.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045565 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001853-82.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045574 - ANTONIO BATISTA EGLESIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006371-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045564 - ELI LEANDRO PENER (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012584-11.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045555 - JOSE RIBEIRO NOVAIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008108-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045561 - GILBERTO ANTONIO CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006565-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045563 - PEDRO AMARO DE SOUZA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000465-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045686 - JOSE LUIZ DE FREITAS BARBOSA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008786-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045558 - IDALINA TRINDADE DE ALMEIDA DA SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005145-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045684 - TEREZA MARCELINO DE OLIVEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008222-58.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045560 - LIGIA CRISTINA SANSONI DOS SANTOS CORONATO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004660-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045685 - HIGINIO RENE RAMIREZ ESCOBAR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0012166-44.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045700 - BENEDICTO NAZARIO GONCALVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o cancelamento da RPV 20090052831R pelo E. TRF conforme previamente determinado, e nada mais sendo requerido nestes autos, archive-se, com baixa findo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

**Int. Cumpra-se.**

0006214-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045631 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001166-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045653 - DANILO JARDIM OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006521-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045626 - MARIA DAS GRACAS DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006476-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045627 - MARIA DE JESUS SANTOS DANIEL (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006454-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045628 - IRACEMA GAINO BENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006265-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045629 - VERA LUCIA NATALIN (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006251-04.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045630 - GASPARINA SEVERINA DA CUNHA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001465-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045652 - MARIA TEREZINHA SCARANELO SICCHIERI (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA, SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005965-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045632 - ROSANGELA DE CASTRO BRITO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004220-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045642 - YAEKO YAMADA CESARIO (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA, SP301908 - VITOR LUIS BONONI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005765-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045633 - JOSE WILAMES MENDES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005701-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045635 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004860-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045636 - MARCIA URSO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004477-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045637 - DIONES APARECIDO NENE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004338-21.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045639 - JOSE CARLOS SOARES DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009524-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045617 - MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS DA CRUZ (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006746-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045625 - NEUZIR MARTINS FERNANDES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009132-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045618 - ELZA MARUCI DA CUNHA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008744-85.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045619 - MARYVALDO SIQUEIRA DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008513-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045620 - CLEIDE GONCALVES (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008426-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045621 - SEBASTIANA APARECIDA NEVES DE SOUZA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007601-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045623 - MARIA EUNICE ALVES DE SOUSA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007149-85.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045624 - OSELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003792-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045646 - ADRIANA APARECIDA MARTINS (SP136223 - GEORGE WILTON TOLEDO, SP278807 - MARCIO LUIS SPIMBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011073-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045615 - MARIA APARECIDA PREGNOLATO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009947-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045616 - LUCIA MARIA SARTORI VIDAL (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003460-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045647 - GONÇALINA GUIMARAES ALVES DA ROCHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003037-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045649 - DAIANA DONIZETI MARINHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002638-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045650 - ANTONIO BERNARDO DE LIMA NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002230-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045651 - GILVANY CARVALHO DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.**

**Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.**

**Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.**

**Int. Cumpra-se.**

0007551-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045524 - IDA MARIA BOLDRINI DACANAL (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011723-59.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045517 - MARIA NOEMIA GUIZELINI LAVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009767-08.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045519 - MARIA APARECIDA CHAVES LEONEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010167-85.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045518 - HILDA ROMANO CARVALHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001869-36.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045529 - CIRLEI DE PAULA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005831-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045527 - NEUZA APARECIDA DE PAULA MENEZES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0001174-53.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045748 - MARIA DE ALMEIDA ROSATTI - ESPÓLIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0002817-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045688 - ADELINO PAIVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0014184-67.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045656 - GERALDO LUIZ CAMARGO (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

## Int. Cumpra-se.

0001930-62.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045984 - ANA LIVIA MARTINS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010437-12.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045974 - FIRMINO JOSE PONTES (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010038-46.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045975 - ANNA IGNACIA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000451-68.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046003 - DALVA DE SOUZA GONÇALVES (SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003379-55.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045983 - ANA MARIA RISSATO CASSARO (SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002682-68.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046000 - GENY QUEIROZ DE CARVALHO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002289-46.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046001 - MARIA MAMEDE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010880-60.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045973 - SEBASTIANA MARIA RIBEIRO PARDINHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001595-14.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045985 - FATIMA FERNANDES FARIA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001395-36.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046002 - GENESIO PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001009-40.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045986 - BENEDITA SIMAO PAGOTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000914-05.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045987 - JOAO FACCINI NETO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005947-44.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045999 - MARIA VANIDES DE CASTRO DADALT (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005582-24.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045981 - RICARDO FABIANO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009554-65.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045977 - JOSEFINA ROSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017622-72.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045993 - MIGUEL FERREIRA NEVES (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009098-18.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045997 - MARIA MIRTIS PINTO (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008510-74.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045978 - HELENA MINTO SANCHEZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009587-89.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045976 - ANTONIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008033-51.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045979 - MARIA DA

CONCEICAO PEREIRA VIANA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007675-86.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045998 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA MIRANDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007608-58.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045980 - BENEDITA BATISTA ROCHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011141-59.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045972 - ODETE DOS SANTOS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013086-13.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045969 - WILSON ANACLETO SOARES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013032-81.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045970 - ROSA SEBASTIANA DE ALMEIDA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012404-63.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045994 - MARIA EUGENIA GUDINSKI SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011737-72.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045971 - LUZIA RODRIGUES DE ARANTES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011280-11.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045995 - APARECIDA PEREIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011207-68.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045996 - OLIMPIA BENZI MAROSTICA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0007713-98.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302046027 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE ALMEIDA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE, SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU, SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
Petição do autor: remetam-se os autos à contadoria do Juízo para correção monetária do valor da condenação - R\$ 134.510,03 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais e três centavos), em outubro de 2011, até a presente data.

Com a vinda dos cálculos, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2014/6302001268  
18786

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2  
0010695-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045956 - ADELAIDE CLARA DO NASCIMENTO REIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, O INSS, considerando a idade e o histórico laborativo da autora, bem como os novos documentos médicos apresentados em audiência, que serão juntados aos autos, propõe acordo, nos termos que seguem:

**CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:**

1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

. DIB (data do início do benefício): 23/06/14;

. DIP (data do início do pagamento): 01/11/2014

RMI = R\$ 724,00

RMA = R\$ 724,00

ACORDO = R\$ 2.474,52

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0011408-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045959 - MARIA CLEUSA ANDRADE DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, O INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

**CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO ACORDO:**

a) Proposta: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

b) DIB: 12/06/2014

c) DIP: 01/11/2014

d) RMI: R\$ 788,23

e) RMA: R\$ 788,23

f) Atrasados entre a DIB e a DIP: R\$ 2921,71

g) Forma de pagamento dos atrasados: ATRAVÉS DE RPV/PRECATÓRIO.

h) Observações: Proposta de acordo nos termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF 915/2009. nb 6038148411.

**CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:**

1. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

2. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

4. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da

implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0011583-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045937 - GERALDO MONTEIRO FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, dê-se vistas às partes - pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010904-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045964 - CLAUDIA APARECIDA DA COSTA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010866-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045963 - MARLI DE CASSIA FAGUNDES (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012382-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045962 - MARIA JOSE CHAVES DE ARAUJO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012237-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045944 - JOAO LUIZ GOBETI (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010353-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045938 - ARIELSO FERREIRA DE ALMEIDA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010169-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045948 - SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0009385-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045954 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:  
CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada:

. DIB (data do início do benefício): manter;

. DIP (data do início do pagamento): 01/11/2014;

RMI = R\$ 1.081,48

RMA = R\$ 1.182,13

ACORDO = R\$ 6.158,60

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (30/04/2014) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0011747-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045960 - MARTA IZABEL DE SOUZA MACIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, O INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

1.A CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário desde 27/05/2014 (DIB) -- pelo prazo mínimo de 3 (três) meses a contar do laudo pericial anexado ao processo virtual em 06/10/2014 - cf. estimativa de recuperação do perito judicial -, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2.O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI/RMA apuradas pelo INSS e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 01/11/2014;

3.O pagamento de atrasados na via judicial, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o devido entre a DIB e a DIP, correspondente a aproximadamente 80%.

4.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

5.O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0011789-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046026 - LEONARDO BARBOSA SANT ANA (SP282965 - ALINE VANESSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Designada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo conforme termo de audiência anexado aos autos. Isto considerado, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012878-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046038 - RODRIGO JOSE MARIM (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012164-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046042 - FELIPE EDUARDO GONCALVES (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003340-66.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046037 - MARIA DE LURDES BATISTA (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO, SP317201 - NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0010003-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045941 - LUIS CARLOS BONETI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para cumprimento, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010623-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045955 - NEUZA RODRIGUES DA SILVA DIAS (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, O INSS apresentou nova proposta de acordo:

#### CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

- 1.O RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário NB 604.872.593-4 desde o dia seguinte à cessação (DCB 11/06/2014), ou seja, desde 12/06/2014 - pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da homologação do acordo, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;
- 2.O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI/RMA de \$MANTIDA e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 01/11/2014;
- 3.A título de atrasados será paga a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais);
- 4.O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;
- 5.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
- 6.O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 7.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0012285-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045968 - AIRTON DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, devendo a CEF realizar o depósito, observados os termos do acordo.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006001-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045947 - JOSE NUNES DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

1. Concessão e restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 32/546.370.005-9), com:
  - ? DIB (data do início do benefício) em 23/03/2010 (DER)
  - ? DIP (data do início do pagamento) do restabelecimento em 01/05/2014 (data após a cessação)
  - ? RMI e RMA mantidas
2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 6.400,00, que corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0009085-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045950 - SANDRA REGINA BARBOSA LUCAS (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

. DIB (data do início do benefício): 04/07/14;

. DIP (data do início do pagamento): 01/11/14;

RMI = RMA = R\$ 961,11

ACORDO = R\$ 3.262,24

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0009970-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046036 - JOSE DONIZETE GOMES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010999-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045958 - LEDA MARIA DOS SANTOS COSTA LOPES (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, O INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO ACORDO:

- a) Proposta: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
- b) DIB: 19/08/2014
- c) DIP: 01/11/2014
- d) RMI: R\$ 724,00
- e) RMA: R\$ 724,00
- f) Atrasados entre a DIB e a DIP: R\$ 1390,08
- g) Forma de pagamento dos atrasados: ATRAVÉS DE RPV/PRECATÓRIO.
- h) Observações: Proposta de acordo nos termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF 915/2009. NB 6040974170.

CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

1. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
2. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
4. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0012296-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045961 - MARIA APARECIDA DICTADI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, O INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

- 1.O RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário NB 31/552.889.877-0 cessado em 19/05/2014, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;
- 2.O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI/RMA de \$MANTIDA-PRORROGAÇÃO e DIP (Data de Início do Pagamento) da reativação desde já fixada em 02/11/2014;
- 3.A título de atrasados será paga a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais); Instrução Normativa INSS nº 45/2010: Art. 281. No caso de novo pedido de auxílio-doença, se a perícia médica concluir pela concessão de novo benefício de mesma espécie, decorrente da mesma doença, e sendo fixada a DIB até sessenta dias contados da data da cessação do benefício - DCB anterior, será indeferido o novo pedido prorrogando-se o benefício anterior, descontados os dias trabalhados, quando for o caso.
- 4.O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;
- 5.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem

à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

6.O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

7.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8.A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0012835-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046029 - LUIZ DOS REIS BARBOSA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP343065 - RITA DE CASSIA BOCCHI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ DOS REIS BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de auxílio-doença desde 30.05.2014, pelo prazo de 65 dias em que esteve afastado de suas atividades laborativas.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.09.2008 (cf. fl. 02 da contestação), tal como, aliás, admitiu na inicial.

Neste contexto, resta incabível a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício ora em gozo com o pleiteado, nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;"

O fato de o autor, uma vez aposentado, ter voltado a trabalhar, não lhe dá direito ao recebimento de auxílio-doença com relação à nova função, nos termos do § 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 18. (...)

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

0001553-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045851 - ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 33 anos de idade, é portador de lombalgia com déficit sensitivo, pós operatório tardio de retirada de hérnia lombar e transtorno psicótico agudo, estando incapacitado temporariamente para a sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em seu laudo, o perito fixou a data de início da doença em 2002 e o da incapacidade em 11.03.2013.

Em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito ressaltou que o autor "poderá retornar à função de cortador de cana de açúcar. Não vejo contra indicação para o trabalho braçal, caso seja realizado tratamento adequado com fortalecimento muscular paravertebral e do CORE e exercícios de alongamento. Realizando o tratamento correto por 3 meses pode ocorrer sua recuperação da capacidade laborativa".

Na sequência, determinei a intimação do gerente de benefícios do INSS a apresentar cópia integral e legível de todos os laudos médicos das perícias que o autor foi submetido para a concessão e a manutenção do auxílio-doença (NB 5705137130), com intimação posterior do perito a esclarecer se é possível concluir, pelos documentos médicos apresentados, que o autor está incapacitado desde 2002.

Em sua resposta, o perito consignou que "após avaliação dos laudos periciais do INSS mantenho a data do início da doença como sendo 2002 e a data do início da incapacidade como 11/03/013. Nota-se que na última perícia apresentada pelo INSS, o perito indeferiu o benefício. Baseado no exame físico relatado, concordo com a decisão do perito".

Com vista do parecer do perito judicial, o autor requereu a intimação do INSS para apresentação de cópia integral dos processos administrativos, incluindo cópia dos laudos/relatórios das perícias, e não apenas os "prints" apresentados.

O pedido do autor não merece acolhimento. De fato, ao contrário do que alegado pelo requerente, o INSS não apresentou simples "print", mas cópia de todos os laudos/relatórios das perícias médicas do autor (arquivo de 23.09.14).

Feito este esclarecimento, acolho o parecer do perito judicial, no sentido de que a incapacidade atual do autor iniciou-se em 11.03.13.

Acontece que o CNIS do requerente aponta vínculos registrados em CTPS, sendo o último de 04.03.2002 a 02.2008 (última remuneração).

Logo, na data do início da incapacidade, em 2013, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008618-82.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046046 - PAULO HENRIQUE DOS REIS SILVA (SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI, SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta por PAULO HENRIQUE DOS REIS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O autor afirma ter celebrado contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, contrato nº 855551311818, sendo que, para sua surpresa, a partir de março/2012, deu início a requerida à cobrança de "taxa de evolução de obra", taxa esta não prevista no contrato.

Requer a restituição em dobro da quantia que entende ter sido indevidamente cobrada, a título de "taxa de evolução de obra", entre março/2012 e setembro/2013, no montante de R\$ 3584,49.

A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, informando que a "taxa de evolução de obra" a que se refere o autor é, na verdade, a parcela de juros e atualização monetária devida na fase de construção, a qual está prevista contratualmente.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que os valores ora questionados foram cobrados pela

CEF, razão por que sua legitimidade passiva é evidente.

#### MÉRITO

O pedido é improcedente.

Verifico que o documento juntado às fls. 59/61 da inicial - extrato emitido pela MRV - não comprova o pagamento pelo autor das quantias ali mencionadas.

Devidamente intimado a apresentar efetivos comprovantes de pagamento dos valores mencionados na petição inicial, observo que, conforme petições anexadas aos autos em 12/08/2014 e 13/08/2014, o autor juntou aos autos comprovantes de pagamento, com a devida autenticação bancária, de boletos emitidos pela MRV com o título de “taxa de evolução de obra” somente quanto aos meses de 07/2012, 10/2012, 12/2012, 02/2013 e 07/2013.

Como dito, a MRV, Construtora do imóvel e fiadora do contrato de financiamento, lançou nos referidos boletos a informação de que os valores se referiam à cobrança de “taxa de evolução de obra”.

Porém, conforme petição da CEF anexada aos autos em 08/09/2014, foi informado que:

“...  
...

2.3 A "taxa de evolução de obra" a que se refere o autor é na verdade a parcela mensal de juros e atualização monetária devida na fase de construção, a qual está prevista contratualmente e poderia ser quitada por meio de débito automático em conta do mutuário.

...

2.5 Esclarecemos que os pagamentos referentes aos encargos devidos pelo mutuário na fase de construção foram efetuados na sua maioria por meio do TP 959 (conforme pode ser verificado na Planilha de Evolução do Financiamento), ou seja, os encargos foram pagos pela Construtora, que por sua vez, efetua a cobrança dos mesmos ao mutuário por meio de boleto bancário posteriormente.

...” (Grifei)

Portanto, a CEF informou que, na verdade, durante a fase de construção só houve cobrança de juros e atualização monetária, devidamente previstos na cláusula sétima, I, do contrato.

De fato, remetidos os autos à Contadoria, constatou-se que, quanto aos meses supramencionados de 07/2012, 10/2012, 12/2012, 02/2013 e 07/2013, cujos comprovantes de pagamento foram devidamente anexados aos autos, os valores efetivamente cobrados do autor durante estes períodos - fase de construção - não desrespeitaram os termos do contrato.

Desta forma, é forçoso reconhecer que a MRV equivocou-se ao lançar nos boletos a informação de que os valores se referiam à cobrança de “taxa de evolução de obra”, uma vez que os valores cobrados foram somente parcelas mensais de juros e atualização monetária devidos na fase de construção, devidamente previstos no contrato.

Assim, não evidenciada qualquer cobrança excessiva por parte da CEF, impõe-se a improcedência do pedido.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95). Defiro a gratuidade.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011888-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302046019 - MARIA CLAUDIA REVELI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CLAUDIA REVELI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de “Status pós quadro de infarto

em julho de 2011 com realização de cateterismo e implante de 3 “stent”, Coronariopatia, Hipocinesia septal + hipocinesia ínfero-lateral + comprometimento sistólico do ventrículo esquerdo discreto, Insuficiência valvar de veia safena magna esquerda + dilatação venosa varicosa discreta gastrocnêmia medial direita, Diabetes mellitus e Hipertensão arterial”. Concluiu o perito pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Contudo, observo que a autora sempre trabalhou em serviços que exigem grande esforço físico, os quais, devido a seu quadro clínico, ela não consegue desempenhar atualmente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Lembro que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 23/09/2014, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença desde 16/03/2014 até 06/08/2014 e possuía vínculos empregatícios de 01/01/2014 a 24/02/2014, 24/01/2014 a 09/2014, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa a contestação.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 23.09.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 23.09.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os

juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012656-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045729 - LUCILENE RODRIGUES PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUCILENE RODRIGUES PEREIRA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Citado, o requerido apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que o feito já está suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois de qualquer produção probatória. Por outro lado, embora a autora apresente quesitos complementares, os quesitos formulados não se referem à conclusão do laudo pericial, este suficientemente claro, sendo elaborado considerando todas as peculiaridades das patologias apresentadas pela autora. De fato, há que se notar que o laudo não indica a necessidade de detalhamento no exame realizado, não sendo constatada patologia a justificar qualquer complemento. Ademais, os documentos apresentados pela autora foram levados em conta quando da realização da perícia.

Por conseguinte, passo a análise do pedido propriamente dito.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do referido benefício são: (a) qualidade de segurado; (b) redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O Decreto 3.048/99 assim define o acidente de qualquer natureza:

“Art. 30. (...)

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 46 anos de idade, é portadora de status pós-tratamento de fratura-luxação do cotovelo direito e punho direito já estabilizadas e tendinite do ombro direito e esquerdo (neste último com ruptura parcial, sem perda biomecânica associada).

Em seu laudo, anota o perito que a autora não possui alterações articulares de grau médio ou superior. Relata, também, que a autora informou por ocasião do exame pericial haver retornado ao trabalho, na mesma função de ajudante de produção que exercia à época do acidente.

Nesse sentido, a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011246-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045925 - HELIO MONTEIRO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por HÉLIO MONTEIRO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como ajudante de serviços diversos na conservação e limpeza de logradouros públicos, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP às fls. 36/38 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011755-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046017 - MARIA AUREA DE MELLO DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA AUREA DE MELLO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, insuficiência venosa crônica e hipertensão arterial”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012474-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046030 - JOANA DARC ALVES REZENDE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOANA DARC ALVES REZENDE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data do pagamento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 10/01/2012, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 22/09/2014, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, porém, analisando-se a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora junto à seção de estocagem e almoxarifado, tal como narrado no PPP de fls. 30/33, não se verifica qualquer exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, tal como já apontado pelo INSS quando da análise administrativa (fls. 03, contestação).

Relembro que o fato de trabalhar em ambiente hospitalar, de per si, não torna o labor insalubre. É necessário que a atividade desempenhada envolva a exposição rotineira e não intermitente aos fatores de risco elencados na legislação.

A autora laborou junto ao HC, porém, seu trabalho não envolvia riscos, uma vez que era desempenho de atividade administrativa, a afastar a incidência da especialidade almejada.

Deste modo, permanece hígida a concessão administrativa, nos termos em que foi exarada.

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0012049-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302046025 - MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RÉ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Tenossinovite de Quervain”, “Fibromialgia”, “Transtorno depressivo(controlado)”, “Hipertensão arterial sistêmica”, “Rim policístico”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de professora.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004630-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302046049 - AMAURI APARECIDO GONCALVES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

AMAURI APARECIDO GONÇALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 27.11.2013, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com posterior concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 19.04.1988 a 27.11.2013, no qual trabalhou como escriturário, oficial administrativo e encarregado de setor, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentaria especial previstas nos artigos 52 a 58 da Lei 8213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 19.04.1988 a 27.11.2013, no qual trabalhou como escriturário, oficial administrativo e encarregado de setor.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 28.04.1995 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (edição da Lei 9.032, basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), de 29.04.1995 (início da vigência da Lei 9.032) até 14.10.1996 (MP 1.523 convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente

o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, incabível o reconhecimento pretendido no período de 19.04.1988 a 27.11.2013, no qual o autor trabalhou como escriturário, oficial administrativo e encarregado de setor.

Pois bem. O PPP apresentado com a inicial informa a exposição do autor a agentes biológicos. Neste particular, insta observar que as atividades do autor consistiam em:

a) para a função de escriturário: “Arquivar prontuários médicos pelo “Sistema Digito Terminal à Cores. Retirar dos arquivos prontuários listados para internações e consultas ambulatoriais. Retirar dos arquivos os prontuários para pesquisas do Corpo Clínico. Controlar a saída e a entrada dos prontuários através do programa HRM do Sistema Integrado de Gestão Hospitalar (SIGH). Manipular prontuários médicos para organizar por ordem cronológica, adequar ao uso, preencher e efetuar ações corretivas no conjunto de documentos que envolvam o prontuário médico. Atender ao público no balcão de entrada e saída de prontuários da Seção de Arquivo Médico. Atender às solicitações, por telefone, de prontuários para atendimentos não programados”.

b) para a função de oficial administrativo: “Prestar serviço de instalação e manutenção de microcomputadores, hardware e sistemas operacionais; dar manutenção de impressoras e instalação de bioequipamentos de informática nas enfermarias de internação de pacientes, Centro de Terapia Intensiva, Unidade de Transplante Renal, Clínica de Moléstias Infecto Contagiosas, MI, inclusive Unidade Especializada de terapia de Doenças Infecto Contagiosas, onde são tratados pacientes aidéticos, Isolamentos Berçário, nos ambulatórios, laboratórios entre outros setores do HC e FAEPA; dar suporte técnico aos usuários dos serviços informatizados, em seu local de trabalho bem como atualizações de software, esclarecer dúvidas sobre o funcionamento dos softwares; configurar softwares e hardwares, retirar vírus dos computadores. Às atribuições exercidas foram acrescidas as de coordenar e fazer cumprir as normas da instituição”.

c) para a função de encarregado de setor: “Prestar serviço de instalação e manutenção de microcomputadores, hardware e sistemas operacionais; dar manutenção de impressoras e instalação de bioequipamentos de informática nas enfermarias de internação de pacientes, Centro de Terapia Intensiva, Unidade de Transplante Renal, Clínica de Moléstias Infecto Contagiosas, MI, inclusive Unidade Especializada de terapia de Doenças Infecto Contagiosas, onde são tratados pacientes aidéticos, Isolamentos Berçário, nos ambulatórios, laboratórios entre outros setores do HC e FAEPA; dar suporte técnico aos usuários dos serviços informatizados, em seu local de trabalho bem como atualizações de software, esclarecer dúvidas sobre o funcionamento dos softwares; configurar softwares e hardwares, retirar vírus dos computadores”.

Ora, a simples descrição das atividades do autor permite concluir que a exposição do mesmo aos agentes informados no formulário, no máximo, era eventual, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida no período em análise.

Desta feita, não havendo o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais pelo autor, incabível a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010789-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046047 - SILVANA MARIA AGOSTINHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SILVANA MARIA AGOSTINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados

cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 49 anos, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1) , condição esta que não a incapacita para o trabalho".

Sobre o exame psíquico, o perito ressaltou que a autora "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente prejudicada. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

No item II - ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS, o perito ressaltou que "não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011381-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046011 - SELMA HELENA PASSARELI BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SELMA HELENA PASSARELI BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001130-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046005 - EDILSON JOSE DE BRITTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
EDILSON JOSE DE BRITTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Perda auditiva profunda em orelha esquerda e moderada em orelha direita”, “Tendinopatia de supra-espinal de ombro direito” e “Espondilose lombar discreta com sinais de abaulamento difuso com protrusão foraminal direita de disco L4-L5”. Concluiu o ilustre perito pelo laudo pericial que o autor: “No momento, as patologias da parte autora conduzem a um quadro de incapacidade parcial (há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para aqueles em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, bem como quanto a realizar atividades em que a orientação e a comunicação auditiva necessitem ser constantemente realizadas para a execução do trabalho, porém, suas condições clínicas atuais lhe permitem realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, inclusive as que constam em seus 2 últimos vínculos registrados.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006955-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045939 - MARIA APARECIDA GARCIA DANIEL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA GARCIA DANIEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, tendo havido alegação de suspeição da perita pela autarquia.

O juízo indeferiu o pedido de suspeição e julgou o feito procedente.

Em sede de recurso, a e. Turma Recursal reconheceu a suspeição da perita, e reconheceu a nulidade do feito a partir da perícia médica judicial, determinando a devolução dos autos a este juízo para que fosse realizada nova perícia e o regular prosseguimento do feito.

Foi realizada nova perícia pelo Psiquiatra Oswaldo Luiz Junior Marconato, da qual tiveram vistas as partes, havendo impugnação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

Neste sentido, veja-se a resposta ao quesito nº 05 do juízo:

Resposta: Paciente portadora de sintomas psíquicos desde 2004. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, conforme já salientado acima, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, defiro a tramitação preferencial e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012104-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046021 - ILDA BISPO DOS SANTOS REZENDE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

ILDA BISPO DOS SANTOS REZENDE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Válvula mitral

metálica”, “Hipertensão arterial sistêmica” e “Transtorno depressivo”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008113-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045790 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (25.03.2014).

A autora foi submetida a duas perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e  
b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

A autora foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito, clínico geral, afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de hipertensão essencial (primária), episódio depressivo não especificado e obesidade.

Em seu laudo, o perito consignou que "como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico da Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de lavradora".

Em resposta ao quesito nº 10 do Juízo, o perito judicial novamente ressaltou que “não foi constada incapacidade”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito reiterou que - no tocante à hipertensão arterial, à obesidade e ao quadro depressivo, a autora está apta a trabalhar como rurícola (resposta ao quesito 3 - arquivo anexado em 28.10.14).

Já na segunda perícia, realizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o expert judicial afirmou que a autora é portadora de fibromialgia, obesidade grau I, depressão, hipertensão arterial, dislipidemia, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia.

De acordo com o perito ortopedista, a autora está apta para o trabalho, inclusive para o exercício das atividades anteriores (declarou ser dona de casa e rurícola até há 2 anos).

Também em resposta ao quesito nº 10 do Juízo, destacou este expert: “Sim, ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador

com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Assim, a capacidade laboral da autora para sua alegada atividade habitual foi atestada por dois peritos judiciais. Por conseguinte, acolhendo os laudos periciais, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 0007969-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045900 - MARCUS VINICIUS ALVES SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) SANDRA MARIA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SANDRA MARIA ALVES SILVA, por si, e representando seu filho MARCUS VINICIUS ALVES SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio reclusão em decorrência da prisão de Valdemir Alves Ribeiro Silva (cônjuge da primeira requerente e pai do segundo), ocorrida em 13.12.2011.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É o relatório.

DECIDO:

O auxílio reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio reclusão e salário família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei dispense o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Por seu turno, o Decreto 3.048/99, com o propósito de regulamentar a questão, dispôs que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pela mesma Portaria Interministerial que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Atento a este ponto, verifico que o auxílio reclusão foi indeferido na via administrativa sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado preso era superior ao previsto na legislação (cópia da comunicação de decisão no arquivo da petição inicial).

Porém, antes de verificar se o salário de contribuição do segurado ultrapassava ou não o valor que servia de parâmetro na época dos fatos, cabe analisar o requisito da qualidade de segurado do preso, uma vez que o benefício pleiteado independe de carência.

In casu, o pai dos menores foi preso em 13.12.2011, conforme certidão de recolhimento prisional apresentada (fl. 10 do arquivo da petição inicial e documentos).

Pois bem. Constato, conforme pesquisa ao CNIS anexada à contestação, que o último vínculo laborativo de registro obrigatório do recluso se deu entre 14.12.2009 à 10.02.2010, tendo como empregador o Condomínio Guaporé 2.

Logo, o recluso manteve a qualidade de segurado somente até abril de 2011, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Com relação à possibilidade de prorrogação do chamado “período de graça”, verifico que o autor não comprovou a exigência contida no § 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Logo, na época da sua prisão, o preso não mantinha a qualidade de segurado.

Neste compasso, os autores não fazem jus ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010427-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045965 - TATIANE CRISTINA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TATIANE CRISTINA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (06.03.2014)

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 29 anos de idade, é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral operado a direita, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício das atividades anteriormente desenvolvidas (auxiliar de cozinha).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que já foi "realizado tratamento cirúrgico à direita com tempo suficiente para recuperação pós operatória".

Em resposta aos quesitos do autor, o perito reiterou que "não há incapacidade".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0005624-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045936 - VALDINEIA DO CARMO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDINEIA DO CARMO FELIPE ANTÔNIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-reclusão desde a DER (18.11.13) em decorrência da prisão de seu filho Luiz Gustavo Felipe Antônio, ocorrida em 24.10.2003.

Sustenta que:

1 - é mãe de Luiz Gustavo Felipe Antônio, que se encontra recluso desde 24.10.2003, cf. cópia de seu documento de identidade juntado à inicial às fls.08;

2 - o último contrato de trabalho do recluso foi no período de 23.06.2003 a 27.09.2003, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho trazida na petição anexada em 24.06.2014 (fls.11);

3 - apesar de preencher os requisitos para a concessão do benefício auxílio-reclusão, o INSS indeferiu o pedido administrativo, requerido em 24.01.2013, sob a alegação de que não restou demonstrada a dependência econômica.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

#### MÉRITO

O auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de

segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...)”

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o auxílio-reclusão foi indeferido na via administrativa, sob a justificativa de que a autora não comprovou a dependência econômica em relação a seu filho (cópia da comunicação de decisão no arquivo da petição inicial).

Pois bem. Não se ignora, aqui, que - de regra - não se exige a apresentação de prova documental para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, podendo essa ser exclusivamente testemunhal, conforme já decidiu a TNU (pedlef nº 2003.61.84.104242-3/SP). Ademais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva.

No caso concreto, entretanto, é importante verificar que a prisão do filho da autora ocorreu em 24.10.03, sendo que a requerente somente postulou o benefício DEZ ANOS DEPOIS, em 18.11.13.

Trata-se, portanto, de caso excepcional, em que o requerimento administrativo somente foi feito depois de uma década do fato (prisão) que teria dado origem ao benefício.

Em casos como o presente, é evidente que a prova testemunhal, por si, não basta para atestar a dependência econômica, eis que já muito distante da época dos fatos, o que compromete a segurança da percepção exata que as testemunhas tinham sobre a situação da autora no momento em que o filho dela foi preso, há mais de uma década. Atento a este raciocínio, observo que a autora não apresentou prova documental da alegada dependência.

Vejam os:

O documento de fl. 14 constitui cópia do registro, em livro de empregados, do penúltimo emprego que o filho da autora exerceu antes de sua prisão, que durou apenas 3 meses - de 06.01.2003 à 25.03.2003 com o empregador Osmar Máximo Orlândia - ME (cópia da CTPS anexada na petição de 24.06.14). Logo, não retrata a situação da época de sua prisão.

O documento de fl. 15 refere-se ao IPVA (de 2011) de um veículo em nome da autora, o que demonstra que a requerente, muito tempo depois da prisão do seu filho, ainda possuía (ou adquiriu neste período) um veículo. Já o documento de fl. 15 refere-se a uma correspondência endereçada ao preso, no ano de 2004, constando como endereço a Avenida Sete, nº 759, casa 2, mesmo endereço que a autora possuía em 2011 (fl. 15), o que comprova apenas que o preso residia com sua mãe na época da prisão. Nada mais.

Assim, ante à situação inabitual (em que a parte vem requerer o benefício depois de 10 anos da prisão de seu filho) e à fragilidade da prova documental apresentada, concluo que a prova oral - por si - não se presta a comprovar que a autora dependia economicamente de seu filho, que já está preso há mais de uma década.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se.

0011707-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046013 - DURVALINA RITA VIEIRA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DURVALINA RITA VIEIRA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno misto ansioso e depressivo”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010786-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046040 - MAGDA ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por MAGDA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de NB 31/570.024.736-0, NB 31/531.193.463-4 e NB 31/541.773.372-1, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve cálculo, impugnado pelo autor quanto à prescrição aplicada.

É o relatório. Decido.

### Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

No entanto, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir em relação ao benefício NB 31/541.773.372-1, vez que, quando foi concedido, já estava em vigência o Decreto 6.939/09, que deu nova redação ao artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, adequando-o à redação do art. 29, II da Lei 8.213/91.

### Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média

aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15/04/10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em agosto de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Desse modo, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, pelo que reconheço a prescrição quinquenal em relação ao benefício NB 31/570.024.736-0, tendo em vista sua data de cessação (DCB) aos 20/05/2008.

Por tal razão, a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos, referente ao NB 31/531.193.463-4.

#### Dispositivo

Diante do exposto, declaro a falta de interesse de agir quanto ao benefício NB 31/541.773.372-1, e reconheço a prescrição quanto ao NB 31/570.024.736-0. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício e NB 31/531.193.463-4, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 609,18 (SEISCENTOS E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e com cálculo efetuado para outubro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, officie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011054-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045926 - JOAO APARECIDO LUCIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por JOÃO APARECIDO LÚCIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 07/08 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes

agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04.12.1998 a 22.12.2010, 01.02.2011 a 01.02.2011, 16.05.2011 a 19.05.2012 e de 06.07.2012 a 26.11.2013. O autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 23.12.2010 a 30.01.2011, 02.02.2011 a 15.05.2011, 20.05.2012 a 05.07.2012 e de 16.12.2013 a 14.02.2014 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04.12.1998 a 22.12.2010, 01.02.2011 a 01.02.2011, 16.05.2011 a 19.05.2012 e de 06.07.2012 a 26.11.2013.

2. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 24 anos, 08 meses e 26 dias de atividade especial em 14.02.2014 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 04.12.1998 a 22.12.2010, 01.02.2011 a 01.02.2011, 16.05.2011 a 19.05.2012 e de 06.07.2012 a 26.11.2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005892-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045966 - ANA CRISTINA DIAS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA CRISTINA DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de dupla lesão aórtica (estenose acentuada e insuficiência leve). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais. Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Em face das provas constantes dos autos, observo que a autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 16/11/2012, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Em seguida, demonstrou a autora, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 405), que está involuntariamente desempregada desde a cessação de seu último vínculo empregatício. Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo,

verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

É certo ainda que a autora preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os recolhimentos constantes no CNIS somam prazo superior a doze meses, sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando que, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora foi fixada em data posterior à DER e anterior ao ajuizamento, entendendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da do ajuizamento desta ação.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento desta ação, em 29/04/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 29/04/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005612-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046034 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais por vários períodos, tendo formulado requerimento na seara administrativa, que foi indeferido, pois não restaram reconhecidos pelo INSS. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos seguintes lapsos: 08.01.1986 a 01.02.1991, 01.03.1991 a 04.12.1991, 17.08.1992 a 23.09.1995, 20.05.1996 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 14.02.2013, nos quais trabalhou como auxiliar de produção e moldador de borracha para Irbo Indústria de Recuperação de Borracha Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentaria especial previstas nos artigos 52 a 58 da Lei 8213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 08.01.1986 a 01.02.1991, 01.03.1991 a 04.12.1991, 17.08.1992 a 23.09.1995, 20.05.1996 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 14.02.2013, em que trabalhou como auxiliar de produção e moldador de borracha.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos nn. 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 28.04.1995 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (edição da Lei 9.032, basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), de 29.04.1995 (início da vigência da Lei 9.032) até 14.10.1996 (MP 1.523 convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí,

vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

No tocante às atividades de auxiliar de produção e moldador de borracha, registro que somente podem ser consideradas especiais nos períodos em que existam documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos (laudos periciais ou PPP's) ou enquadramento nos Decretos até 28.04.1995.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 08.01.1986 a 01.02.1991, 01.03.1991 a 04.12.1991, 17.08.1992 a 23.09.1995 e 20.05.1996 a 05.03.1997, já que os PPP's fornecidos pela empresa indica o exercício de atividades com exposição a ruído acima do limite permitido (80,88, 81,4 e 84,3 decibéis), sendo pois, enquadradas nos item 1.1.5 (Decreto 83.080/1979) do quadro anexo ao decreto mencionado. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 14.02.2013, incabível o reconhecimento, pois o nível de ruído informado - 81,4 dB e 84,3 dB - é inferior ao exigido pela legislação vigente nos citados períodos - 90 dB e 85 dB - consoante explicitado acima.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora nos períodos de 08.01.1986 a 01.02.1991, 01.03.1991 a 04.12.1991, 17.08.1992 a 23.09.1995 e 20.05.1996 a 05.03.1997.

## 2 - Concessão de Aposentadoria Especial

Desse modo, o período de atividade em condições especiais exercido pelo autor até a data do requerimento administrativo perfaz o total de 11 anos e 29 dias de tempo de serviço especial, os quais são insuficientes para a aposentadoria especial, que requer 25 anos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 08.01.1986 a 01.02.1991, 01.03.1991 a 04.12.1991, 17.08.1992 a 23.09.1995 e 20.05.1996 a 05.03.1997.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002808-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046061 - JOAO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

JOÃO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais por vários períodos, tendo formulado requerimento na seara administrativa, que foi indeferido, pois não restaram reconhecidos pelo INSS. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com a devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos seguintes lapsos: 28.01.1982 a 19.01.1983, 01.10.1988 a 20.06.1990, 23.04.1991 a 31.10.1991 e 02.12.1991 a 05.03.1997, nos quais trabalhou como ajudante, auxiliar técnico e motorista para Atlas Montagens Industriais S/C Ltda, Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo e Balbo S/A Agropecuária.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentaria especial previstas nos artigos 52 a 58 da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 28.01.1982 a 19.01.1983, 01.10.1988 a 20.06.1990, 23.04.1991 a 31.10.1991 e 02.12.1991 a 05.03.1997, em que trabalhou como ajudante, auxiliar técnico e motorista.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos nn. 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 28.04.1995 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (edição da Lei 9.032, basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), de 29.04.1995 (início da vigência da Lei 9.032) até 14.10.1996 (MP 1.523 convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

No tocante às atividades de ajudante, auxiliar técnico e motorista, registro que somente podem ser consideradas especiais nos períodos em que existam documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos (laudos

periciais ou PPP's) ou enquadramento nos Decretos até 28.04.1995.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 23.04.1991 a 30.10.1991 e 02.12.1991 a 05.03.1997, já que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão e de ônibus, conforme enquadramento no item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.

Em relação ao período de 28.01.1982 a 19.01.1983, o formulário DSS 8030, acompanhado do laudo técnico fornecidos pela empresa indicam o exercício de atividades com exposição a ruído acima do limite permitido (98 decibéis), sendo pois, enquadradas no item 1.1.5 (Decreto 83.080/1979) do quadro anexo ao decreto mencionado. Quanto ao período de 01.10.1988 a 20.06.1990, o PPP fornecido pela empresa em que trabalhou indica como fator de risco o agente químico inseticida. Com efeito, verifico que o referido agente agressivo encontra previsão na legislação previdenciária, no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora nos períodos de 28.01.1982 a 19.01.1983, 01.10.1988 a 20.06.1990, 23.04.1991 a 31.10.1991 e 02.12.1991 a 05.03.1997.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha reconhecidos acima e os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa perfazem o total de 36 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida na data do requerimento administrativo (25.07.2013).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

- a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 28.01.1982 a 19.01.1983, 01.10.1988 a 20.06.1990, 23.04.1991 a 31.10.1991 e 02.12.1991 a 05.03.1997, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente perfazem um total de 36 anos 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;
- b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 25.07.2013 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pelos recolhimentos cadastrados no CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010537-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045942 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GERALDO JOSE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “artrite reumatoide (no momento, com doença em remissão), status pós cirurgia artroscópica realizada no joelho esquerdo em 23/04/2012 para tratamento de lesão do menisco, osteoartrite avançada no joelho esquerdo e diabetes mellitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor está parcial e permanentemente incapaz, não estando apto a desenvolver atividades pesadas, as quais requeiram grandes esforços físicos.

Observo que embora o perito tenha alegado que o autor não comprovou suas atividades habituais, tendo o INSS também questionado este mesmo fato, em pesquisa feita ao CNIS (juntado aos autos em 26/11/2014) consta que o autor tinha os códigos 95110 (CBO94), de 1996 a 2000, e 7152 (CBO2002), de 2005 a 2012, ambos referentes às atividades de pedreiro e assemelhadas conforme a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO). Sendo assim, tendo em vista que o autor exerceu a atividade de pedreiro durante a maior parte de sua vida laborativa, não há o que indique que ele tenha mudado de profissão e não exerça mais esta mesma atividade.

Ocorre que, levando-se em conta que a atividade habitual do autor é como pedreiro, que já possui idade avançada e seu baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 04/02/2014.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 26/08/2014, quando restou inofismável a incapacidade laborativa.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 26/08/2014.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas

ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 26/08/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008207-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046012 - JOSUE FERREIRA COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSUÉ FERREIRA COELHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

- a) entre 16.05.1997 a 03.04.2000, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo;
- b) entre 09.05.2000 a 15.03.2001, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo;
- c) entre 09.08.2002 a 15.05.2005, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e
- d) entre 09.07.2007 a 15.10.2013, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo;

3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (10.01.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER (de 10.01.2014), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 27.02.14 (fl. 78 da petição inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 24.06.14.

Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: “Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 16.05.1997 a 03.04.2000, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo;

De acordo com o PPP apresentado (fls. 62/64 da petição inicial), o autor laborou na função de auxiliar de enfermagem da Seção de Enfermagem 11-B, com exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias e bacilos), de forma habitual e permanente.

Consta de PPP que as tarefas do autor consistiam em: “Realizar banhos de leito e de aspersão; recolher roupas sujas; preparar e administrar soros e medicamentos; puncionar veias; executar curativos limpo/contaminado; tricotomia; lavagem intestinal; sondagem vesical; troca de cânula interna da traqueostomia; instalar tração cutânea, arremates de gesso; montar balancim, tração, para exercícios flexo extensão de membros superiores e inferiores. Verificar volume de drenos de vários tipos de estomas e desprezá-los. Auxiliar fisioterapeuta na execução de suas atividades”.

Assim, o que se conclui é que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumpram ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que o autor faz jus à contagem do período como especial, conforme código 3.0.1, “a”, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 16.05.1997 a 03.04.2000.

b) entre 09.05.2000 a 15.03.2001, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo;

De acordo com o PPP apresentado (fls. 62/64 da petição inicial), o autor laborou na função de auxiliar de enfermagem da Seção de Enfermagem 11-B, com exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias e bacilos), de forma habitual e permanente.

Consta de PPP que as tarefas do autor consistiam em: “Realizar banhos de leito e de aspersão; recolher roupas sujas; preparar e administrar soros e medicamentos; puncionar veias; executar curativos limpo/contaminado; tricotomia; lavagem intestinal; sondagem vesical; troca de cânula interna da traqueostomia; instalar tração cutânea, arremates de gesso; montar balancim, tração, para exercícios flexo extensão de membros superiores e inferiores. Verificar volume de drenos de vários tipos de estomas e desprezá-los. Auxiliar fisioterapeuta na execução de suas atividades”.

Assim, o que se conclui é que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumpram ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que o autor faz jus à contagem do período como especial, conforme código 3.0.1, “a”, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 09.05.2000 a 15.03.2001.

c) entre 09.08.2002 a 15.05.2005, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e

De acordo com o PPP apresentado (fls. 62/64 da petição inicial), o autor laborou: 1) na função de auxiliar de enfermagem da Seção de Enfermagem 11-B entre 09.08.2002 a 30.09.2002 e 2) na função de auxiliar de enfermagem da Seção de Enfermagem 11-B Ortopedia entre 01.10.2002 a 15.05.2005, com exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias e bacilos), de forma habitual e permanente.

Consta de PPP que as tarefas do autor consistiam em: “Realizar banhos de leito e de aspersão; recolher roupas sujas; preparar e administrar soros e medicamentos; puncionar veias; executar curativos limpo/contaminado; tricotomia; lavagem intestinal; sondagem vesical; troca de cânula interna da traqueostomia; instalar tração cutânea, arremates de gesso; montar balancim, tração, para exercícios flexo extensão de membros superiores e inferiores. Verificar volume de drenos de vários tipos de estomas e desprezá-los. Auxiliar fisioterapeuta na execução de suas atividades”.

Assim, o que se conclui é que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumpram ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que o autor faz jus à contagem do período como especial, conforme código 3.0.1, “a”, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 09.08.2002 a

15.05.2005.

d) entre 09.07.2007 a 15.10.2013, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo;

De acordo com o PPP apresentado (fls. 62/64 da petição inicial), o autor laborou: 1) na função de auxiliar de enfermagem da Seção de Enfermagem 11-B entre 09.07.2007 a 20.07.2007 e 2) na função de auxiliar de enfermagem da Seção de Enfermagem 11-B Ortopedia entre 21.07.2007 a 15.10.2013, com exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias e bacilos), de forma habitual e permanente.

1) Para o primeiro período, de 09.07.2007 a 20.07.2007, cujas atividades exercidas pelo autor eram as mesmas indicadas no item supra, o mesmo laborou com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

2) Já no que se refere ao período de 21.07.2007 a 15.10.2013, as tarefas do autor, conforme PPP, eram: “Limpar e repor carrinhos de curativos, almotolias, gases, esparadrapos, faixas, etc.; retirar lixo, se necessário e repor sanitos; preparar, encaminhar e buscar materiais específicos do 12º andar; avaliar a necessidade da troca da caixa de perfuro cortante dos diversos locais; organizar macas e cadeiras de rodas no hall; guardar traqueias, comadres, bicos de papagaio e bacias; organizar rouparias; limpar o depósito; cortar algodão otológico; realizar limpeza de unidade, desde que na enfermaria não haja outros pacientes; realizar preparo de ambu, lâminas de laringoscópio e fio guia; buscar roupas na lavanderia”.

A simples descrição das tarefas desenvolvidas permite verificar que a atividade que o autor exerceu no período não implicava em contato efetivo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseios de materiais contaminados.

Não há necessidade de realização de perícia, eis que o PPP apresenta-se suficiente para a análise da natureza da atividade desenvolvida pela autora.

Logo, o autor faz jus à contagem, como especial, do período de 09.07.2007 a 20.07.2007. Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento da condição especial de trabalho no que se refere ao intervalo de 21.07.2007 a 15.10.2013.

4 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 16 anos 10 meses e 23 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 18 anos 02 meses e 22 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 33 anos 11 meses e 08 dias de contribuição até a DER, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 21.07.2007 a 15.10.2013 como atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 16.05.1997 a 03.04.2000, 09.05.2000 a 15.03.2001, 09.08.2002 a 15.05.2005 e 09.07.2007 a 20.07.2007 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

3 - declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010508-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045932 - MARIA JOSE DE ASSIS PACHECO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA JOSÉ DE ASSIS PACHECO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº

2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado

como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora como recepcionista do Hospital São Geraldo de Nuporanga, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP às fls. 25/27 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Conforme laudo às fls. 20/22 da inicial e PPP às fls. 25/27 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos demais períodos requeridos de 14.12.1981 a 10.06.1983, 02.05.1987 a 30.06.2001 e de 01.07.2001 a 01.07.2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14.12.1981 a 10.06.1983, 02.05.1987 a 30.06.2001 e de 01.07.2001 a 01.07.2010.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 33 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição, até 25.07.2013 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 14.12.1981 a 10.06.1983, 02.05.1987 a 30.06.2001 e de 01.07.2001 a 01.07.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (25.07.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25.07.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005042-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046023 - ROSEMBERG TELES FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ROSEMBERG TELES FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais por alguns períodos, tendo formulado requerimento na seara administrativa, que foi indeferido, pois não restaram reconhecidos pelo INSS. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01.02.1973 a 17.02.1975, 01.07.1975 a 16.07.1980, 01.04.1996 a 20.09.1997, 01.03.1998 a 31.12.1998 e 07.07.2008 a 03.06.2011, nos quais trabalhou como embaixador, pintor e frentista para Dabi - Indústria Brasileira de Aparelhos Dentários Ltda, Ircury S/A Veículos e Máquinas Agrícolas, Martinez & Cia Ltda e Itatiaia Auto Posto Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentaria especial previstas nos artigos 52 a 58 da Lei 8213/91 e alterações posteriores, têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 01.02.1973 a 17.02.1975, 01.07.1975 a 16.07.1980, 01.04.1996 a 20.09.1997, 01.03.1998 a 31.12.1998 e 07.07.2008 a 03.06.2011, em que trabalhou como embaixador, pintor e frentista.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos nn. 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 28.04.1995 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (edição da Lei 9.032, basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), de 29.04.1995 (início da vigência da Lei 9.032) até 14.10.1996 (MP 1.523 convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

No tocante às emassador e frentista, registro que somente podem ser consideradas especiais nos períodos em que existam documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos (laudos periciais ou PPP's) ou enquadramento no código 2.3.3, do Decreto 53.831/64 (até 28.04.1995).

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 01.02.1973 a 17.02.1975 e 01.07.1975 a 16.07.1980, uma vez que quanto ao primeiro período o PPP fornecido pela empresa indica o exercício de atividades com exposição a ruído acima do limite permitido (85,6 decibéis), sendo pois, enquadradas no item 2.0.1 (Decreto 3.048/1999) do quadro anexo ao decreto mencionado e quanto ao segundo período a situação do autor encontra previsão no código 2.5.4 (Pintores de pistola) do anexo ao Decreto 53.831/1964 (até 28.04.1995), conforme CTPS e PPP apresentadas aos autos.

No tocante aos demais períodos de 01.04.1996 a 20.09.1997, 01.03.1998 a 31.12.1998 e 07.07.2008 a 03.06.2011, incabível o reconhecimento pretendido, na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido por empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Acrescenta-se, ainda, que as funções exercidas pelo autor não são passíveis de enquadramento pelos decretos vigentes na época em que não era exigida a apresentação de formulário ou laudo técnico.

Desta feita, esclareço ainda que a realização de prova pericial é incabível, uma vez que compete à parte autora o ônus da prova, conforme explicitado acima. Também a prova testemunhal é incabível, uma vez que se trata de matéria que deve ser explicitada por prova documental (no caso, laudos periciais ou PPP's).

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.02.1973 a 17.02.1975 e 01.07.1975 a 16.07.1980.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, reconhecidos acima, os quais, convertidos em tempo comuns e somados aos períodos já computados pelo INSS, perfazem o total de 32 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, os quais são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, que requer 35 anos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de DETERMINAR o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.02.1973 a 17.02.1975 e 01.07.1975 a 16.07.1980,

procedendo-se à respectiva conversão em período de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012558-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045919 - BENEDITO FIRMINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITO FIRMINO DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que contribuiu aos cofres previdenciários por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo, para fins de carência, dos períodos rurais anotados em CTPS de 01.01.1970 a 30.07.1974, em que trabalhou para o Sr. Luiz de Medeiros Novaes, e de 15.01.1975 a 16.11.1975, em que trabalhou na Usina Santa Clotilde.

Além disso, requer a averbação dos períodos urbanos anotados em CTPS de 22.04.1981 a 14.07.1981, 01.08.2000 a 25.08.2001, 03.09.2001 a 30.03.2002, 12.03.2010 a 05.04.2010 e de 01.12.2013 a 14.04.2014 (DER).

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida é de 180 meses, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Dúvida inexistente de que o autor completou 65 anos em 2012 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ainda decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos)

(TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Assim, entendo que não deve ser computado para fins de carência o vínculo rural no período de 01.01.1970 a 30.07.1974, em que o autor trabalhou para o Sr. Luiz de Medeiros Novaes, mas deve, sim, ser computado para fins de carência o vínculo no período de 15.01.1975 a 16.11.1975, em que trabalhou na Usina Santa Clotilde.

Quanto aos vínculos empregatícios nos períodos de 22.04.1981 a 14.07.1981, 01.08.2000 a 25.08.2001, 03.09.2001 a 30.03.2002, 12.03.2010 a 05.04.2010 e de 01.12.2013 a 14.04.2014 (DER), observo que estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 29 e 49/52 da inicial, razão por que devem ser averbados em favor do autor.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Diante disso, é certo que o autor satisfaz a carência necessária para a concessão do benefício. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 18 anos, 7 meses e 15 dias de contribuição, sendo 185 meses para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) contar para fins de carência o vínculo rural do autor de 15.01.1975 a 16.11.1975, (2) averbar em favor do autor os períodos de 22.04.1981 a 14.07.1981, 01.08.2000 a 25.08.2001, 03.09.2001 a 30.03.2002, 12.03.2010 a 05.04.2010 e de 01.12.2013 a 14.04.2014 (DER), (3) reconhecer que a parte autora possui 18 anos, 7 meses e 15 dias de contribuição, sendo 185 meses para efeito de carência, (4) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 14.04.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14.04.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010560-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046022 - CESAR JULIANO FERREIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por CESAR JULIANO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de NB 31/517.634.857-4 e NB 32/525.942.039-6, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve cálculo, impugnado pelo autor quanto à prescrição aplicada.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em 08/08/2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Desse modo, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, pelo que reconheço a prescrição quinquenal em relação ao benefício NB 31/517.634.857-4 tendo em vista sua data de cessação (DCB) aos 20/12/2007.

Por tal razão, a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos, referente ao NB 32/525.942.039-6.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição quanto ao NB 31/517.634.857-4 e condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício NB 32/525.942.039-6, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 11.546,75 (ONZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e com cálculo efetuado para outubro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, officie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011966-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045923 - JULIO LAGO VIANA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JÚLIO LAGO VIANA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo

de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 21/22 e 24/26 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 04.03.1987 a 01.02.1991, 13.05.1991 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 31.12.2006 e de 01.03.2012 a 14.08.2014 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04.03.1987 a 01.02.1991, 13.05.1991 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 31.12.2006 e de 01.03.2012 a 14.08.2014 (DER).

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 34 anos, 03 meses e 10 dias em 14.08.2014 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 04.03.1987 a 01.02.1991, 13.05.1991 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 31.12.2006 e de 01.03.2012 a 14.08.2014 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede

administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012076-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045922 - FERNANDO GONCALVES NAVARRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FERNANDO GONÇALVES NAVARRO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 20/22 e 25/29 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 07.01.1985 a 04.04.1996, 02.12.1996 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 13.04.2004, 02.02.2005 a 16.07.2010, 01.12.2010 a 17.05.2011 e de 04.08.2011 a 14.07.2014 (DER). O autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (B/31) nos períodos de 14.04.2004 a 01.02.2005, 17.07.2010 a 30.11.2010 e de 18.05.2011 a 03.08.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 07.01.1985 a 04.04.1996, 02.12.1996 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 13.04.2004, 02.02.2005 a 16.07.2010, 01.12.2010 a 17.05.2011 e de 04.08.2011 a 14.07.2014 (DER).

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 37 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição, até 14.07.2014 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 07.01.1985 a 04.04.1996, 02.12.1996 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 13.04.2004, 02.02.2005 a 16.07.2010, 01.12.2010 a 17.05.2011 e de 04.08.2011 a 14.07.2014 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (14.07.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14.07.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010643-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045931 - JOAQUIM APARECIDO DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAQUIM APARECIDO DE JESUS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da

exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 97/101 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em níveis de 88 dB. Assim, é certo que houve exposição em níveis superiores ao limite de tolerância somente no período de 18.11.2003 a 01.05.2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade

especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 18.11.2003 a 01.05.2007.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 18.11.2003 a 01.05.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 25.09.2009, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 25.09.2009.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010843-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045929 - ELIANA APARECIDA BEVILACQUA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIANA APARECIDA BEVILACQUA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01.07.2009 a 30.09.2009 e de 01.11.2009 a 30.12.2011, em que efetuou o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não averbados pelo INSS.

Observo que restou comprovado nos autos o devido recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos requeridos de 01.07.2009 a 30.09.2009 e de 01.11.2009 a 30.12.2011, conforme guias às fls. 49/53 da petição inicial.

Assim, determino a averbação em favor da autora dos períodos de 01.07.2009 a 30.09.2009 e de 01.11.2009 a 30.12.2011.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de enfermagem, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem

especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 26.12.1986 a 06.05.1988 e de 07.05.1988 a 16.08.1988, por mero enquadramento.

Com relação aos períodos posteriores à vigência do decreto 2.172-97, conforme formulários PPP às fls. 68/69 e 99/100 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29.04.1995 a 04.08.2006 e de 01.03.2012 a 14.06.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 26.12.1986 a 06.05.1988, 07.05.1988 a 16.08.1988, 29.04.1995 a 04.08.2006 e de 01.03.2012 a 14.06.2012.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 05 meses e 15 dias em 26.02.2013 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da autora os períodos em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias de 01.07.2009 a 30.09.2009 e de 01.11.2009 a 30.12.2011, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 26.12.1986 a 06.05.1988, 07.05.1988 a 16.08.1988, 29.04.1995 a 04.08.2006 e de 01.03.2012 a 14.06.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007041-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045909 - ANTONIO JESUS SALTARELLI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO JESUS SALTARELLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 05/02/2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades comum (rural) e especiais, estas últimas mediante a conversão de períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades laboradas em regime de economia familiar entre 09/06/1970 a 30/04/1981 na função de lavrador; e de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/1997, 04/06/2002 a 26/04/2004 e 11/10/2004 a 05/02/2014, nos quais trabalhou como operador de Guincho Hyllo, serviços gerais e operador de moinhos, para as empresas Usina Batatais S/A - Açúcar e Álcool e Agroplanta Fertilizantes e Inovações Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade Rural

Pretende o autor o reconhecimento da atividade exercida em regime de economia familiar no período de 09/06/1970 a 30/04/1981, no Sítio Córrego do Estreito, da Fazenda Santana, de propriedade de seu genitor.

Sobre o ponto, nos moldes do disposto no artigo 55, parágrafo terceiro, da Lei n. 8.213/1991, torna-se necessário, para a comprovação do tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 149 - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício de atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei 8.213/1991.

No tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol previsto no artigo 106 da Lei 8123/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Desse modo, providenciou o requerente como prova do alegado os seguintes documentos relativos ao lapso em questão, quais sejam: certidão de casamento do autor, ocorrido em 05/12/81, onde consta que o mesmo era lavrador; certidão do Registro de Imóveis de Batatais, onde consta a aquisição de uma gleba de terras pelo genitor do autor em 1959, situada no local denominado Córrego do Estreito; aviso de vencimento referente a Título de Crédito Bancário emitido em 30/11/69 e tendo como sacado o genitor do autor, onde consta que o mesmo residia no Sítio Córrego do Estreito; título eleitoral do autor, emitido em 24/06/76, constando que o mesmo era lavrador e residia na Fazenda Santana; e certificado de dispensa de incorporação, datado de 12/1976, onde consta que o autor residia em Zona Rural.

Relevante notar que o certificado de dispensa de incorporação traz anotação datilografada, em consonância com as demais informações constantes do aludido documento, no sentido de que o autor residia em zona rural em 1976, de forma que plenamente útil aos fins pretendidos nestes autos.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos

fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, os documentos apresentados pela parte autora atendem às exigências legais.

Sem dúvida, diante da fragilidade da prova documental constante dos autos, esta requer reforço por prova testemunhal. Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que a testemunha Sebastião forneceu elementos seguros a evidenciar o exercício da labuta campesina nos moldes exigidos pela legislação durante os período pretendido.

Com efeito, referida testemunha forneceu detalhes do trabalho rural exercido pelo autor, confirmando a convivência próxima no Sítio da família. Acrescenta que o autor trabalhava juntamente com seus familiares e lá permaneceu até o seu casamento.

Desse modo, considerando o início de prova material corroborado pelo depoimento de testemunha que conviveu com o autor, tenho como comprovado o trabalho rural no período de 09/06/1970 a 30/04/1981.

## 2 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/1997, 04/06/2002 a 26/04/2004 e 11/10/2004 a 05/02/2014, nos quais trabalhou como operador de Guincho Hyllo, serviços gerais e operador de moinhos.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 28.04.1995 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (edição da Lei 9.032, basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), de 29.04.1995 (início da vigência da Lei 9.032) até 14.10.1996 (MP 1.523 convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do

Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 04/06/2002 a 26/04/2004 (92,2dB), 11/10/2004 a 11/03/2008 (92,2dB) e 27/06/2008 a 15/01/2014 (92,2dB), porquanto o formulário PPP apresentado com a inicial indica o exercício de atividades com exposição a ruído acima do limite permitido, sendo, pois, enquadradas nos itens 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999.

Esclareço que em relação aos períodos de 06/03/1997 a 17/11/1997, embora o autor tenha anexado o PPP à inicial, referido documento indica exposição a ruído de 88,3 decibéis, nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis), consoante explicitado acima, de modo que incabível seu reconhecimento como especial. Quanto ao intervalo de 16/01/2014 a 05/02/2014, indevido o reconhecimento pretendido, na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaco que no intervalo de 12/03/2008 a 26/06/2008, o autor recebeu o benefício de auxílio doença não acidentário (classe 31), que também não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos referidos acima, quais sejam: 04/06/2002 a 26/04/2004, 11/10/2004 a 11/03/2008 e 27/06/2008 a 15/01/2014.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

### 3 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos rural e especiais em testilha, reconhecidos acima e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 44 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), tempo este suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida na data do requerimento administrativo (05/02/2014). No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2014 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de DETERMINAR o réu a:

- a) Proceder à averbação do período rural laborado pelo autor em regime de economia familiar entre 09/06/1970 a 30/04/1981;
- b) Proceder à averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividade considerada em condições especiais, quais sejam, de 04/06/2002 a 26/04/2004, 11/10/2004 a 11/03/2008 e 27/06/2008 a 15/01/2014, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos aos demais períodos reconhecidos administrativamente perfazem um total de 44 anos 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 05/02/2014 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional apresentada com a inicial, com contrato de trabalho ainda em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício,

como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011728-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046033 - ROGERIO MARCIO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROGERIO MARCIO DE CARVALHO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 01/10/2006 a 30/06/2006 e de 01/10/2009 a 30/08/2010.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam no sistema CNIS, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01/10/2006 a 30/06/2006 e de 01/10/2009 a 30/08/2010.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Por fim, "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física" (Súmula n. 62, TNU).

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 44/54 do PA acostado aos autos, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/06/1988 a 30/05/1989, 01/07/1989 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 30/05/1990, 01/07/1990 a 30/01/1991, 01/03/1991 a 30/03/1991, 01/05/1991 a 30/08/1999, 01/09/1999 a 30/01/2000, 01/03/2000 a 30/03/2000, 01/05/2000 a 30/05/2000, 01/07/2000 a 30/07/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 30/01/2001, 01/03/2001 a 30/03/2001, 01/05/2001 a 30/05/2001, 01/10/2006 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 30/08/2010 e de 01/09/2010 a 30/07/2011, sob ruído acima de 90dB.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/06/1988 a 30/05/1989, 01/07/1989 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 30/05/1990, 01/07/1990 a 30/01/1991, 01/03/1991 a 30/03/1991, 01/05/1991 a 30/08/1999, 01/09/1999 a 30/01/2000, 01/03/2000 a 30/03/2000, 01/05/2000 a 30/05/2000, 01/07/2000 a 30/07/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 30/01/2001, 01/03/2001 a 30/03/2001, 01/05/2001 a 30/05/2001, 01/10/2006 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 30/08/2010 e de 01/09/2010 a 30/07/2011.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer

tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 36 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição até 18/02/2014 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/10/2006 a 30/06/2006 e de 01/10/2009 a 30/08/2010, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/06/1988 a 30/05/1989, 01/07/1989 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 30/05/1990, 01/07/1990 a 30/01/1991, 01/03/1991 a 30/03/1991, 01/05/1991 a 30/08/1999, 01/09/1999 a 30/01/2000, 01/03/2000 a 30/03/2000, 01/05/2000 a 30/05/2000, 01/07/2000 a 30/07/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 30/01/2001, 01/03/2001 a 30/03/2001, 01/05/2001 a 30/05/2001, 01/10/2006 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 30/08/2010 e de 01/09/2010 a 30/07/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18/02/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011739-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046016 - REGINALDO LEONCINE MIGUEL (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINALDO LEONCINE MIGUEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “CAPSULITE

ADEVISA NO OMBRO DIREITO e CARDIOPATIA". Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 21/08/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 603.857.867-0, a partir da data de cessação do benefício, em 21/08/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 21/08/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011339-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302046010 - JOSE FLAVIO DONIZETE DA SILVA (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO,

SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ FLÁVIO DONIZETE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.  
Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de “Paracoccidiodomicose pulmonar, mucosa e cerebral” e “coreoatetose à esquerda”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 606.355.335-9.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010675-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045930 - GILDO DOMINGOS NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por GILDO DOMINGOS NETO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831-64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 15/20 da inicial e PPP anexado aos autos em 08/09/2014, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 22.02.1985 a 11.11.1994, 06.03.1995 a 29.11.2004 e de 01.12.2007 a 11.04.2014. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 30.11.2004 a 30.11.2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 22.02.1985 a 11.11.1994, 06.03.1995 a 29.11.2004 e de 01.12.2007 a 11.04.2014.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 09 meses e 25 dias de atividade especial em 11.06.2014 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 22.02.1985 a 11.11.1994, 06.03.1995 a 29.11.2004 e de 01.12.2007 a 11.04.2014, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (11.06.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o

benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11.06.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011139-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045988 - MARCOS VINICIUS SOARES NEPOMUCENO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS VINICIUS SOARES NEPOMUCENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de: Esquizofrenia Paranoide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 01/03/2011, sendo que a incapacidade retroage à referida data, conforme informação do perito médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 543.314.470-0, a partir da data da cessação, em 01/03/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do benefício, em 01/03/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores recebidos por meio do benefício nº 602.152.452-0 de 11/06/2013 a 27/11/2013.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010903-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045953 - JOSE CARLOS VICENTE BARBOZA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ CARLOS VICENTE BARBOZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo

para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 14/16 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.11.1976 a 10.09.1982, 03.01.1983 a 14.01.1987, 07.12.1988 a 01.10.1992, 15.08.1995 a 19.06.2000 e de 16.08.2000 a 21.01.2014.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de

tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.11.1976 a 10.09.1982, 03.01.1983 a 14.01.1987, 07.12.1988 a 01.10.1992, 15.08.1995 a 19.06.2000 e de 16.08.2000 a 21.01.2014.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 11 meses e 28 dias de atividade especial em 28.01.2014 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 01.11.1976 a 10.09.1982, 03.01.1983 a 14.01.1987, 07.12.1988 a 01.10.1992, 15.08.1995 a 19.06.2000 e de 16.08.2000 a 21.01.2014, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (28.01.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28.01.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011819-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046018 - JOAO DOMINGOS NUNES DE ARAUJO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO DOMINGOS NUNES DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de COXARTROSE A DIREITA. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 14/10/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 606.785.336-5, a partir da data de cessação do benefício, em 14/10/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 14/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001263-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045933 - MARLENE NERES ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 1999 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 108 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 1999, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 13 anos e 6 meses, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 13 anos e 6 meses de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 13.08.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13.08.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012289-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045952 - SUELI MARTA MATIAS OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por SUELI MARTA MATIAS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no

REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 29/31 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 10.09.1979 a 26.09.2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 10.09.1979 a 26.09.2007.

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 28 anos e 17 dias de atividade especial, em 07.02.2009 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, no período de 10.09.1979 a 26.09.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora conta com 28 anos e 17 dias de atividade especial, em 07.02.2009 (DER), e (3) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/149.443.263-0, em aposentadoria especial, desde a DER, em 07.02.2009, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 07.02.2009, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011948-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045924 - MARIA DEUSDETE SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA DEUSDETE SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 50/51 da inicial e PPP anexado aos autos em 24/09/2014, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 22.05.1992 a 04.03.1994, 01.04.1994 a 28.10.1994, 01.12.1994 a 30.05.1995, 06.03.1997 a 18.12.2006, 19.12.2006 a 16.07.2010 e de 17.09.2010 a 23.10.2013 (DER). A autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 05.03.1994 a 30.03.1994, 29.10.1994 a 30.11.1994 e de 17.07.2010 a 16.09.2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 22.05.1992 a 04.03.1994, 01.04.1994 a 28.10.1994, 01.12.1994 a 30.05.1995, 06.03.1997 a 18.12.2006, 19.12.2006 a 16.07.2010 e de 17.09.2010 a 23.10.2013 (DER).

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 34 anos e 11 meses de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 22.05.1992 a 04.03.1994, 01.04.1994 a 28.10.1994, 01.12.1994 a 30.05.1995, 06.03.1997 a 18.12.2006, 19.12.2006 a 16.07.2010 e de 17.09.2010 a 23.10.2013 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 34 anos e 11 meses de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 23.10.2013, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 23.10.2013.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004205-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302046007 - ANGELA CRISTINA SOUZA SOARES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

ANGELA CRISTINA SOUZA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente episódio atual grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o relatório de esclarecimentos médico, foi fixada em 17/03/2013.

Como a autora possui vínculo empregatício de 01/07/2011 a 11/08/2011, 23/11/2011 a 01/2012 e 08/10/2012 a 04/2013, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 24.02.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 24.02.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004110-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045940 - VILMA HERMANA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA HERMANA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de perícia com especialista em nefrologia feita pelo procurador do INSS.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de insuficiência renal. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente. Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia entre 03/1989 a 01/1992 e no mês de 10/2006, voltando a efetuar recolhimentos previdenciários entre 07/2012 e 08/2014.

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91, e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 21/05/2013, período em que a parte autora se encontrava contribuindo, tendo sua carência cumprida, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 21/06/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 21/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.  
Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0014703-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045914 - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013588-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045957 - ARLINDO PEREIRA DE LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ARLINDO PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302041190/2014, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora emendasse aa petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, bem como trouxesse aos autos os seguintes documentos: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, referente ao período de 16/01/1992 a 31/03/1992; 01/12/1994 a 10/04/1995; para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004785-22.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045943 - CELEIDE RAQUEL DOS SANTOS RAMOS (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por CELEIDE RAQUEL DOS SANTOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme despacho proferido nos autos foi fixado prazo para que a parte comparecesse no Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal e agendasse, diretamente com a Assistente Social, uma data para a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Considerando a realização da perícia técnica, bem como a apresentação do respectivo laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0014691-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045815 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho, situação de miséria e idade avançada.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, benefício número 7010155519, junto à 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP. Foi distribuída sob o n.º 0014692-03.2014.4.03.6302, em 14/11/2014.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS na 1ª Vara deste Juizado Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora, devendo ser canceladas as perícias agendadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001269

DECISÃO JEF-7

0007736-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045904 - JOSEFINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

Trata-se de pedido de reconsideração da parte autora anexado em 03/10/2014.

Peticiona requerendo o recebimento do recurso de sentença interposto em 29/09/2014 em processo diverso (0005215-53.2014.4.03.63020) ao argumento de engano no envio do documento na página “peticionamento eletrônico”.

Fundamento e decido.

Considerando que a Resolução 0428667/2014, que trata do peticionamento eletrônico, não admite exceções, mantenho o descarte do recurso de sentença da parte autora, dado que compete a parte certificar-se que o documento a ser enviado não se enquadre nos motivos de descarte arrolados na referida Resolução.

Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000209**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000790-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013686 - BRASÍLIO BRASIL (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual BRASÍLIO BRASIL busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.**

**Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.**

**Foi produzida prova documental e perícia médica.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.**

**No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.**

**Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002420-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013682 - MARIA DO CARMO PORTO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004308-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013679 - EDGAR RODRIGUES DE MELO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0001529-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013645 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O autor recebeu benefício de auxílio doença do INSS no período de 14/12/2010 a 08/07/2011.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora apresentou incapacidade para o trabalho no período de dezembro de 2010 a abril de 2011. Na data da perícia, não apresentou incapacidade.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Uma vez apurada incapacidade no período de dezembro de 2010 a abril de 2011, e considerando que o autor recebeu o benefício de auxílio doença desde 14/12/2010 a 08/07/2011, verifico que já foi pago pelo INSS ao autor o benefício pleiteado enquanto estava incapaz.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez está capaz para sua atividade laborativa habitual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003842-49.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013659 - HERCULES DOS SANTOS MALVAO (SP312398 - MICHELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Trata-se de ação proposta por HÉRCULES DOS SANTOS MALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teriam sofrido em decorrência de saques indevidos em sua conta bancária.

O autor afirma que houve retiradas indevidas no valor total de R\$ 1.240,00, no dia 24/08/2012. Relata que, enquanto fazia consulta no terminal de auto atendimento, foi abordado por dois indivíduos que lhe pediram informações, ficando de costas para o caixa por alguns instantes. Ao se voltar para o caixa, percebeu que havia sido trocado seu cartão por outro, de titularidade de Oscar Milton da Silva. Quando retornou a sua residência, através de consulta à conta bancária pela internet, constatou um saque de R\$ 1.000,00 e uma transferência, no valor de R\$ 240,00. Almeja a restituição do valor total, acrescido de juros e correção monetária.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo ausência de sua responsabilidade por eventuais saques indevidos e que o autor teria confirmado a sua distração, auxiliando a terceiros, que agiam de má-fé.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria vítima.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.”(grifei)

No caso, o autor afirma que os saques realizados em sua conta bancária foram indevidos. No entanto, o próprio autor, na petição inicial, assume que se distraiu enquanto efetuava sua transação bancária, uma vez que dois indivíduos o abordaram e solicitaram informações acerca de um endereço.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é causa de exclusão de responsabilidade, já que rompe por completo o nexo causal, entre qualquer ato da Caixa e o prejuízo do consumidor.

O saque mediante cartão e senha é prática usual no meio bancário e está de acordo com o atual estágio da sociedade. Há que se prestigiar o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC.

Embora não se possa negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a

ocorrência de clonagens de cartão magnético, no presente caso, como restou comprovado, o autor assume a sua falta de atenção ao estar efetuando o saque no terminal de auto atendimento. Tal fato, exclui a responsabilidade da ré.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“Ementa RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima

de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.”

(RESP 601805/SP 4ª T, STJ, de 20/10/05, Rel. Min. Jorge Scartezini)

Desse modo, não é devida indenização pela CEF, uma vez que o prejuízo do autor não decorre de qualquer ato, omissão ou falha de seus serviços. Trata-se, na realidade, de dano causado por culpa exclusiva da vítima. Também não há falar em dano moral uma vez que restou afastado o nexo causal entre os fatos e qualquer ato ou omissão da CEF.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.**

**Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.**

**Foi produzida prova documental e perícia médica.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.**

**No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.**

**Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.**

**Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001213-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013690 - DANIEL LENSO SUNEGA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002091-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013691 - LUCIA APARECIDA GOMES KELLER (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001760-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013687 - ALEXANDRE MARQUES TANGERINO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0006755-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013693 - IVANETE QUINTINO ZOLIM (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002159-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013688 - EDSON VANDERLEI CASTILHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001151-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013689 - SUELI APARECIDA STEVANIN VERGOTTI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0010194-32.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013641 - URIEL BERNARDES (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por URIEL BERNARDES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para conceder-lhe aposentadoria especial. E, subsidiariamente, aumentar a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 162.500.484-0), com DIB aos 16/04/2013, com o tempo de 35 anos, 01 mês e 20 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Por outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para

fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

## COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de 24/04/1980 a 01/11/1988 e 21/09/1989 a 05/03/1997. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação aos períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, quais sejam, o de 18/11/2003 a 07/08/2005 e de 09/08/2005 a 28/02/2009, o PPP informa que houve a utilização de EPI eficaz para o agente nocivo ruído.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos

legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído a partir de 16/12/1998.

Deixo de reconhecer o período de 01/12/1967 a 11/03/1969, pois, embora conste do PPP apresentado a existência de agente agressivo, nele há a observação de que o autor se encontrava na condição de aprendiz. Assim, diante do que prescreve a legislação e da documentação apresentada, não há como se afirmar se a atividade insalubre era desenvolvida de forma ininterrupta, ou ainda, se da mesma forma que os demais trabalhadores do setor.

Com relação ao período de 02/11/1988 a 20/09/1989, consta na fl. 13 da CTPS do autor de nº 48962, série 566, emitida em 09/11/80, que o autor teria laborado para a empresa MITSUBISHI BRASILEIRA DE INDUSTRIA PESADA LTDA, com endereço na Rua Manoel da Nóbrega, 1280, conjunto 111-A, na cidade de São Paulo, o que resta confirmado pelos dados contidos no CNIS.

Com efeito, o PPP apresentado para o mesmo período foi emitido pela CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A, com endereço na Rodovia D. Gabriel Paulino Bueno Couto, Km 68, cidade de Jundiá.

Sendo assim, diante destas divergências e tendo em vista que não consta do PPP a informação do local onde teria sido realizada a avaliação pericial, se no local situado em São Paulo/SP (Mitsubishi Brasileira Indústria Pesada Ltda.) em Jundiá/SP (CDC Indústrias Pesadas S/A), deixo de reconhecer como especial o período supramencionado. O documento apresentado não esclarece onde foram realizadas as medições e avaliações, sendo indispensável, para o reconhecimento de insalubridade, comprovar que as avaliações foram realizadas no local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas.

Por fim, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/03/2009 a 16/04/2013, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 15 anos, 11 meses e 23 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

O contador judicial, de outra parte, procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 41 anos, 06 meses e 08 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB (16/04/2013), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de Outubro/2014, passa para o valor de R\$ 4.314,11 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUATORZE REAISE ONZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/04/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/04/2013 até 31/10/2014, no valor de R\$ 13.563,08 (TREZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003291-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013638 - NATANAEL DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NATANAEL DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213,

de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a

90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo

70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 13/11/1984 a 18/06/1991, 19/08/1991 a 22/05/1995 e de 20/05/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação

constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta ao agente nocivo poeira de sílica de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, durante o período de 06/03/1997 a 15/12/1998. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Verifico que no período de 16/12/1998 a 29/02/1999 o PPP informa exposição a ruído de 87 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância para o período, e exposição à poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz.

Com relação ao período trabalhado a partir de 16/12/1998, os documentos informam que houve a utilização de EPI eficaz para os agentes nocivos.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização

EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade nos períodos de 16/12/1998 a 03/01/2006 e 16/10/2006 a 13/01/2014.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 12 anos, 11 meses e 06 dias. Até a citação apurou-se também o tempo de 12 anos, 11 meses e 06 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 13/11/1984 a 18/06/1991, 19/08/1991 a 22/05/1995 e de 20/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/12/1998.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001795-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013314 - NILDE FERREIRA MOTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 29/04/2011 a 31/07/2011 e de 26/04/2012 a atualmente por força de tutela antecipada deferida nestes autos, quando em trâmite pela Vara Distrital de Cajamar. Verifico que o autor não recebeu as diferenças do benefício relativamente ao período de 01/08/2011 a 25/04/2012.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada, a perita concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas, mas não fixou data de início da incapacidade, afirmando não se possível determinar. Afirmou que a doença iniciou-se em 2008.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente até 31/07/2011 e permaneceu incapaz, pelo que o benefício não deveria ter sido cessado na data em que o foi.

Assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças no período de 01/08/2011 a 25/04/2012, pois neste período restou demonstrada a incapacidade.

Verifico que o autor recebe atualmente o benefício. Uma vez que a perícia (realizada em 09/2011) informou que o autor necessitaria de reavaliação em 6 meses, e considerando que tal reavaliação não foi realizada, bem como o lapso decorrido desde então (mais de 3 anos), entendo que resta superada a incapacidade apontada na perícia médica, pelo que prudente a cessação do benefício. Destaco que a incapacidade apurada foi temporária e a autora teve, recebendo benefício, tempo suficiente para submeter-se ao tratamento adequado da patologia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença desde 01/08/2011, num total de R\$ 6.434,49 (SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) atualizadas pela contadoria judicial até Agosto/2014, e descontados os valores recebidos, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

O benefício do autor deve ter como data final a data de prolação desta sentença, conforme fundamentação, pelo

que o mesmo deve ser cessado. Oficie-se ao INSS.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002948-73.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013680 - SERGIO LUIZ SIMOES (SP095523 - GERALDO ONOFRE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela autora que visa obrigar o réu a localizar sua conta vinculada do FGTS e a pagar os valores que lhe são devidos.

A CEF informou que localizou a conta e os valores já haviam sido sacados pelo autor.

Intimado, o autor confirmou a realização do saque.

É o breve relatório.

Tendo em vista as informações prestadas pelas partes, verificou que o processo perdeu seu objeto, não havendo mais interesse de agir.

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0003605-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013671 - JOANA DA ROSA OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2015, às 14:45. P.I.

0002200-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013613 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se a apresentação do PA pelo INSS. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/08/2015, às 13:30. P.I.

0002832-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013612 - EDEVALDO BAIALUNA (SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A versão dos fatos, segundo a ré, já foi apresentada na contestação. Desse modo, não havendo, no momento, outras justificativas para tanto, indefiro o pedido da parte autora para que seja colhido o depoimento pessoal do representante da CEF. P.R.I. Venham os autos conclusos para sentença.

0003495-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013644 - ANDRE LUIZ KORTZ (SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID, SP249697 - ANDRESA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) LOTÉRICA BOA SORTE CAJAMAR LTDA. ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra o autor a determinação da sentença, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. P.R.I.

0002303-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013606 - REGINALDO BERTI DE CARVALHO (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. P.R.I.

0006896-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013674 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANANDAO DE OLIVEIRA GUASSU, SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA)

A perícia atuarial requerida foge ao objeto do processo, vez que a forma como a entidade arcará com eventual condenação não faz parte da lide. Discute-se, tão somente, o direito da parte ao recebimento do auxílio-alimentação. Assim, indefiro o pedido de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0002087-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013672 - HELEN JENNIFFER GOMES DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) CLARA JANE GOMES DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2015, às 15:00. P.I.

0003597-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013668 - IVAM BRESCIANI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2015, às 14:00. P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União, a fim de, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 dias. P.R.I.**

0004755-02.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013643 - NELSON FRANCO (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP292540 - SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0002919-62.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013646 - MIRIAM DO COUTO AMBROSIO (SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
FIM.

0008589-51.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013617 - MONICA FAGUNDES BIGOTTI CRIVELARO (SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Designo audiência para o dia 24/02/2015, às 13h30, neste Juizado. As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos da Portaria nº 36/2007 deste JEF de Jundiá. P.R.I.

0007591-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013684 - ROSANGELA RIBEIRO AUGUSTO ROS (SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo CEF, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006909-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013683 - ANA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a ausência de interesse das partes, retire-se o processo da pauta de audiências. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora. Rejeitada a proposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0008530-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013652 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/Serasa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que constam dos autos contrato de compra e venda de imóvel, no qual o autor figura como vendedor, assinado em 16/05/2014, e extratos bancários que indicam a devolução ao autor de valores referentes a financiamento.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) com relação às prestações vencidas a partir de junho de 2014, referente ao contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal nº 105460001533.

Intimem-se.

0008511-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013650 - MARINALVA GONCALVES DA SILVA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X SPE -19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ANGELA EMP. IM. LTDA ( - SPE -19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ANGELA EMP. IM. LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a cessação de cobrança de juros ilegais de evolução de obra.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de demora do provimento jurisdicional, uma vez que não existe prova concreta de que o autor esteja passando por sérias dificuldades financeiras e de que a cessação das cobranças que a autora entende ilegais, seja essencial para solução de suas pendências. Faltam motivos que justifiquem a urgência do provimento jurisdicional, com a concessão da liminar e cessação das cobranças. Além disso, caso concedida a antecipação dos efeitos da tutela, existe o perigo de irreversibilidade da medida.

Ressalte-se, também, que a CEF é uma instituição sólida, não havendo risco de que não possua condições de arcar com o pagamento ao autor no momento da sentença, em razão de uma eventual procedência do pedido inicial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0003604-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013670 - ANESIA BUENO DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2015, às 14:30. P.I.

0003599-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013669 - MANOEL DAMIAO DE SANTANA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2015, às 14:15. P.I.

0006765-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013685 - ROSELI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002945-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013616 - MARIA CELIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido na petição anexada aos autos eletrônicos em 18/11/2014.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença a ser realizada em 19/08/2015, às 13:45. P.I.

0005766-37.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013647 - PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO (SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

0003640-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013673 - JOVELICE SANTIAGO DA SILVA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2015, às 15:15. P.I.

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005773-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009113 - CARLOS ROBERTO VIOTTI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do laudo contábil.**

0002374-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009116 - MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004338-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009117 - WALDEMIR SILVA DE CASTRO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000238**

### **DESPACHO JEF-5**

0001450-02.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005210 - JULIANA PEDROSO GARCIA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Oficie-se a Gerex em Santos para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da sentença transitada em julgado (alteração da DIP para 01.07.2014 - NB 21/166.007.660-6), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

0001209-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005216 - MARIO PEREIRA (SP089898 - JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Tendo em vista a disposição da Caixa Econômica Federal em quitar o seu débito, referente condenação em obrigação de pagar (petição anexada em 26/11), defiro o prazo de 10 (dez) para o integral cumprimento da decisão retro.

2. Intime-se.

0001147-51.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005204 - MEIRE KIYOME TUTUME (SP231619 - LAURA MOREIRA PINTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) regularize a sua representação processual porquanto, tratando-se de pessoa com deficiência visual, a procuração outorgada deve ser por instrumento público ou ratificada perante a Secretaria deste Juizado.

2. Se cumprido o item 1, designe-se perícia médica.

3. Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001328-52.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005208 - IZAIAS RODRIGUES DA CRUZ (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Vistos em decisão.

Consultando os autos virtuais, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Peruibe/SP, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.

Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação judicial no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Vicente.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Registro para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Vicente com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001314-68.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005207 - CLARICE PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Analisando a petição inicial e seus documentos, verifico que a parte autora tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal, situado em Registro.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal de Tupã foi delimitada pelo Provimento nº 410, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo o município de Tupã.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Tupã, via sistema SISJEF. Intimem-se.

0001459-08.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005203 - ZILDA CAPELINI COMOTI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
1. Primeiramente, comprove a parte autora, documentalmente, o motivo do bloqueio dos valores pelo Banco do Brasil.

2. Intime-se.

0001259-20.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005205 - JOABE OLEGARIO DE OLIVEIRA (SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Registro para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Vicente com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001429-89.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003048 - ISAIAS CAMARGO DA CUNHA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a sua qualidade de segurado, e carência se for o caso, bem como esclareça desde quando pretende a implantação de seu benefício. 2. Intime-se.”

0001394-32.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003042 - ERASMO JOSE DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, ofício, por meio eletrônico, à GEREX/INSS/Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Juizado cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 6069160014(Auxílio Doença) titularizado pela parte autora (Erasmus Jose de Lima).”

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”**

0000145-46.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003068 - ALCINA CAMARGO DE OLIVEIRA (PR066922 - WILSON EDSON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001306-91.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003072 - VANUSA MARIA BERNARDO BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001292-10.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003071 - ALOISIO DE SOUZA SANTOS (SP145451 - JADER DAVIES, SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001283-48.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003070 - EURICA NEVES PEDROSO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001154-43.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003069 - MARIA ANTONIA MARIANO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

0001252-28.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003038 - GENIVALDA PINHEIRO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) "Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Paes para o dia 05.12.2014, às 13h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se."

0001013-24.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003046 - JOSEFA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) "Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 15.12.2014, às 13h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se."

0001418-60.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003047 - EMERSON BATISTA MARTINS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) "1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. Após o cumprimento os autos serão remetidos ao magistrado para apreciação do pedido de tutela.2. Intime-se."

0001429-89.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003049 - ISAIAS CAMARGO DA CUNHA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) "1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;b) apresente cópia legível dos seus documentos pessoais (RG e CPF);c) informe desde quando pretende receber o benefício;d) comprove a sua qualidade de segurado, e carência se for o caso;e) cumprir o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Após o cumprimento os autos serão remetidos ao magistrado para apreciação do pedido de tutela. 3. Intime-se."

0002396-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003043 - DAMIANA VELOSO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) "Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012,oficio, por meio eletrônico, à GEREX/INSS/Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Juizado cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 6049480684 (Auxílio Doença) titularizado pela parte autora (Damiana Veloso da Silva)."

0001408-16.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003045 - DORANDINA PEREIRA ALVES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) "Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Paes para o dia 16.01.2015, às 08h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se."

0001250-58.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003037 - SEBASTIAO SOUZA OLIVEIRA (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES, SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Paes para o dia 05.12.2014, às 12h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001344-06.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003039 - PAULO VITOR DA SILVA REP/ POR MARINA DE SOUZA MARTINS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 15.12.2014, às 13h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001430-74.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003050 - CELIA MARIA VEIGA (SP338538 - ARMANDA MARIA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprove a sua qualidade de segurado, e carência se for o caso;b) informe qual a atividade que o demandante exercia antes de ficar incapacitado para as suas atividades laborativas. 2. Após o cumprimento será designada perícia médica.3. Intime-se.”

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000239**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001028-90.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005206 - ESTER JULIO LAMEU (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000240**

## ATO ORDINATÓRIO-29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”**

0001359-72.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003074 - VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001290-40.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003073 - ZIZA MENDES MACIEL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: OSASCO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011213-87.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011215-57.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LOURENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2014 16:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011216-42.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM LUCIA VIEIRA  
ADVOGADO: SP325741-WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011218-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX DA COSTA  
ADVOGADO: SP271967-MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011220-79.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MORALES DA SILVA  
ADVOGADO: SP287964-DANIELA RITA SPINAZZOLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011224-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME CAETANO GOMES  
REPRESENTADO POR: SIDNEI GOMES  
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 19/01/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011225-04.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PEREIRA LEAL  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011233-78.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP171677-ENZO PISTILLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011236-33.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GILBERTO MIRANDA  
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011237-18.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON SANTANA PEREIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011238-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DONISETI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP171677-ENZO PISTILLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011239-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO SOUZA PESSOA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011241-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE MOURA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011244-10.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL ANTUNES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011247-62.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PITOMBEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011248-47.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE DEUS  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011249-32.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CONCEICAO BATISTA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011250-17.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SANCHES  
ADVOGADO: SP343260-CLAUDIO GOMES ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011251-02.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE DA SILVA FLORIANO LIMA  
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011252-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011255-39.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON TERCENIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011257-09.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011258-91.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA NUNES DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011261-46.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DANTAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP314543-TEREZA MILANI BENTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011266-68.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011267-53.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP310526-TIAGO EGIDIO GUERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011268-38.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011269-23.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZETE SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011270-08.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ANTONIA MOURA  
REPRESENTADO POR: VALDOMIRO DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO: SP178853-DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011271-90.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011272-75.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011273-60.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011274-45.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA SILVA SAITO  
ADVOGADO: SP224383-VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011275-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORISVALDA DE SOUZA FREIRE  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011276-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIR MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011277-97.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011279-67.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA CASTILHO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011280-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BENAÏ SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011282-22.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE CONCEICAO BITENCOURT  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011284-89.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NATAL DONIZETTI TOTTA  
ADVOGADO: SP319035-MARCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011285-74.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERLA GESIANE GONCALVES MARTINEZ COSTA  
ADVOGADO: SP211868-ROSANGELA BERNEGOSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011288-29.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARJORIE NOGUEIRA LIMA  
REPRESENTADO POR: GISLEY SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011289-14.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PABLO EDUARDO RAMOS DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP175234-JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011290-96.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA VIEIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011291-81.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MOTAS DUARTE ROCHA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011292-66.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011293-51.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILI CESARIO OLIMPIO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011294-36.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP226355-LUIZ CARLOS ZUCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011303-95.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILENE MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/12/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011332-48.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS GIL DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011338-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FONSECA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011347-17.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANEIDE ALVES DE ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001619-92.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERNANDO LIRA DE SOUZA AGRELA  
ADVOGADO: SP228694-LUIZ BRASIL SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004128-30.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO LOPES RUFINO  
ADVOGADO: SP264626-SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004197-28.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUFROSINA MARIA MARCELINO THOMAZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP242873-RODRIGO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004422-48.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES JUNIOR  
ADVOGADO: SP146704-DIRCE NAMIE KOSUGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0013283-92.2005.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVANI RODRIGUES VILAVERDE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015572-27.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZORITO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP296372-ARNALDO RODRIGUES PEDROZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016147-06.2005.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIS DOS SANTOS MACEDO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018645-07.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053019-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICHARD CHRISTIAN VADERS  
ADVOGADO: SP202052-AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 61

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

## **EXPEDIENTE Nº 2014/6306000733**

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0048733-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6306006935 - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de DAR CIÊNCIA ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento anexado aos autos pela parte autora, em 25/11/2014.

0000963-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6306006934 - SERGIO LUIZ RAMOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de DAR CIÊNCIA ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos anexados aos autos pela parte autora em 07/11/2014.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

## **EXPEDIENTE Nº 2014/6306000734**

### **DECISÃO JEF-7**

0011289-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039579 - PABLO EDUARDO RAMOS DA SILVA LOPES (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007103-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039551 - OSEIA DE

SOUZA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS, SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO, SP295881 - JOSE LOPES LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pelo valor do último benefício previdenciário da parte autora, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 260 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

Int.

0010895-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039545 - ANA PAULA LUDGERIO CAVALCANTE (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, mormente o RG/CPF, devendo regularizar a procuração e a declaração de pobreza, se o caso.

3. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Renan Ludgerio Leal de Lima.

Assim, deverá a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004201-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039581 - ELISEU ALVES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Baixem os autos em diligência.

Considerando o interesse de incapaz, inclua-se o MPF no sistema do JEF e intime-se para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 82 do CPC.

Inclua-se o curador da parte autora no cadastro de partes do sistema do JEF, conforme certidão de curador às fl. 73 da inicial.

Int.Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.**

**Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Intimem-se.**

0010709-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306038733 - EDMIR NUNES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004667-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039489 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0008760-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039236 - JOAO BATISTA PACHECO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial, manifestação da parte autora e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Himed, designo o dia 08/01/2015, às 9 horas para a realização de perícia com a clínica geral Dra. Arlete Rita S. Rigon, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0011239-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039568 - ADOLFO SOUZA PESSOA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que incompleta.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0007754-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039713 - EDIVALDO PEREIRA DE SANTANA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando os elementos de concessão do NB 31/545.819.962-2, com DIBem 25/04/2011 e DCB em 01/07/2014, pelos quais não antevejo irregularidades evidentes no referido benefício, e levando-se em conta o laudo pericial anexado aos autos em 18/09/2014, encontram-se presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a antecipação de tutela requerida para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos financeiros retroativos a partir desta data.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada, devendo comprovar a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Com a devolução do mandado de constatação expedido em 18/11/2014, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão proferida em 11/11/2014.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

0008635-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306038729 - UMBERTO FARAH IBRAIM (SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de dez dias, mormente sobre a existência de uma fiança em contrato de FIES.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002575-11.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039637 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Petições anexadas em 30.10.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 27.251,00 providenciando-se as devidas anotações.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação exarada em 29.10.2014, termo 6306036083/2014 atinente ao fornecimento da cópia do processo administrativo.

Int.

0004128-30.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039685 - ADAO LOPES RUFINO (SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que especifique o período pretendido para a concessão do auxílio-doença, bem como o número de benefício - NB a que se refere.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006349-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039633 - GERALDO TACIANO DE SOUZA (SP328647 - RONALDO SILVA) LETICIA GOMES DE SOUZA (SP328647 - RONALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO TACIANO DE SOUZA e LETICIA GOMES DE SOUZA em face do INSS, na qual pleiteiam a concessão de pensão por morte, na qualidade, respectivamente, de esposo e filha de Elza Maria Gomes de Souza, falecida em 03/08/2013, conforme certidão de óbito acostada à fl.18 da petição inicial.

Considerando a necessidade de comprovação do vínculo comum entre a parte autora e o empregador Fernando C. Mota, constante da cópia de sua CTPS acostada à fl.21 da petição inicial, e diante da petição da parte autora anexada em 14/11/2014, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2015 às 15:00 horas para comprovação do referido vínculo empregatício. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer suas Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência do referido vínculo empregatício. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos de 30 (trinta) dias.

Intime-se o Sr. FERNANDO C. MOTA, no endereço Alameda Mamoré, 189, apto 125, Alphaville, Barueri, SP, CEP 06454-040 (conforme petição anexada aos autos em 14/11/2014) para ser ouvida como testemunha do juízo; na ocasião o Sr. Fernando deverá trazer comprovantes dos recolhimentos previdenciários realizados em nome da parte autora, sob pena de desobediência à ordem judicial.

0009266-76.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039630 - VALDEMIR JACINTO DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Altere-se o assunto do presente feito para 040310/310.
4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Após, voltem conclusos.  
intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:**

#### **DECISÃO**

**Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014**

**Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.**

**Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0011148-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039587 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011103-88.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039621 - JOAO SANTANA DE ARAUJO FILHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011111-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039618 - HORACIO

MENOITA ALVES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011078-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039599 - SERGIO BENEDITO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011097-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039595 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011058-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039624 - RUBEN ROCHA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011120-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039617 - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011079-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039598 - SILVANIA DA SILVA SILVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011209-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039611 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011056-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039625 - VALERIO RIBEIRO JERONIMO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011033-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039606 - CLAUDIO MELO DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011059-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039603 - MARIA NEIDE DA COSTA LOPES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011108-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039619 - DOMENICO MARTINO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011093-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039597 - SILVIO DIAS DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011074-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039600 - JOAO FRANCO PARMESAN (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011147-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039616 - AGNALDO DIAS DE SOUSA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010988-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039608 - PAULO DA SILVA DIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010989-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039627 - MANOEL ADEMIR LUCAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011071-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039601 - EDVALDO EUSEBIO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010969-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039609 - PAULINO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011081-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039623 - ADALBERTO PEREIRA DE JESUS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011109-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039594 - MANOEL ELIAS DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011124-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039590 - MARCIA CRISTINA FERNANDES LINS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011061-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039602 - MANOEL GOMES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011048-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039626 - OSMAR DOS SANTOS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011055-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039605 - JOSE SCIOLA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011187-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039612 - EDNEA DEODATO DOS SANTOS BESERRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011057-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039604 - NEUZA RODRIGUES DE ANDRADE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011139-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039588 - OCIMAR MARIANO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011184-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039583 - MARCELO AMBROSIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011095-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039596 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP279240 - DEISE DE BARROS ABREU ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011119-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039592 - MARCIA RITA BALDI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011094-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039622 - SIMONE DE SALES ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011181-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039613 - SERGIO FERREIRA BRAGA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011127-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039589 - FERNANDO BATISTA ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011106-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039620 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP279240 - DEISE DE BARROS ABREU ROCHA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011110-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039593 - APARECIDO GONCALVES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011162-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039585 - JESSE JAMES OLIVEIRA BRITO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011123-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039591 - AVANI PEDRO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011027-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039607 - QUESIA BATISTA DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0011270-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039556 - JOSEFA ANTONIA MOURA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0011224-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039555 - GUILHERME CAETANO GOMES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO, SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de extinção do feito.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000735**

#### **DESPACHO JEF-5**

0006334-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039580 - JURANDI ALMEIDA ARCOVERDE (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 28/11/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do documento, ou havendo o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0010633-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039635 - ANTONIO CUSTODIO RIGUEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 14.11.2014 e 24.11.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 16.505,42 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0006589-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039697 - JOAO BOSCO DA FRANCA ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial.

Sem razão a parte autora, eis que de acordo com o parecer fundamentado elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que correto os cálculos por ela elaborados, razão pela qual ficam HOMOLOGADOS.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 15.689,15.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0010507-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039298 - ALFREDO AMORIM SANTOS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 24.11.2014:

1. Recebo-a como aditamento à inicial.

2. Determino ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral do item 2 da decisão proferida em 18.11.2014 (termo nº 38339/2014), pois não foi apresentado demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada em 12/11/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0008432-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039572 - ISAURA GUIMARAES DOMINGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0008414-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039573 - DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0011276-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039560 - ELZIR MARIA DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0009916-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039631 - ROBERTO CARLOS FALCO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 01.12.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 47.461,48 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0008015-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039299 - IRENE MARIA DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo:

9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento:

TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença

que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0008477-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039571 - CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Petição anexada em 14/11/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0011250-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039576 - ANA MARIA SANCHES (SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante o cumprimento do artigo 282, inciso II do CPC.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003375-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039305 - IVANICE PALOPOLI DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora de 20/11/2014: tendo em vista os novos documentos médicos anexados pela parte autora em citada petição, intime-se a perita Dra. Márcia Aparecida Penedo Marton para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique ou ratifique a sua conclusão, respondendo novamente os quesitos.

0010319-92.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039307 - OSVALDO SANTOS ANDRADE (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901-PRISCILA KUCHINSKI)

Petição acostada aos autos em 28/11/2014: questiona a parte autora que não foram apresentados os cálculos dos valores dos honorários advocatícios.

Com a apresentação do valor da condenação pela União Federal, quando da expedição do ofício requisitório, será expedida, também, requisição de pagamento de 10% do valor da condenação apresentado pela ré, conforme determinado no Acórdão, a título dos honorários advocatícios.

Aguarde-se.

0000938-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039577 - HILARIO DAS VIRGENS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em petição anexada em 05/09/2014, a parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que esse apresentasse cópia do processo administrativo, referente ao benefício de nº 42/151.876.546-4, pois a data agendada na autarquia-ré para sua obtenção era 25/11/2014.

Assim, considerando que tal data já passou, o pedido do autor perdeu seu objeto, de modo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente cópia do processo administrativo referente ao ao benefício nº 42/151.876.546-4, uma vez que a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/146.215.996-3 já foi juntada em 30/09/2014.

Intime-se.

0003988-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039671 - WILFREDO JOSE GONZALEZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício apresentado aos autos, informa o INSS o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003919-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039543 - LAURIANO RODRIGUES NETO (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas, após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Em petição acostada aos autos em 24/11/2014, comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0009778-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039701 - FLAVIO DA CUNHA REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 01.12.2014: a parte autora não cumpriu todas as determinações judiciais contidas na determinação exarada em 04.11.2014. Assim, concedo mais um prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação atinente ao valor da causa, nos parâmetros constantes da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0007017-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039638 - SIVALDO DE

VASCONCELOS BRAGA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições anexadas em 08.10.2014 e 27.11.2014 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 20.754,84.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2015, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int.

0003817-35.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039718 - MARIA JOANA RAMOS (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos dos honorários advocatícios.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial.

Com razão a impugnação, eis que dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial os honorários advocatícios correspondem a importância de R\$ 318,96 (10% sobre o valor da condenação até a data da sentença), razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Expeçam-se ofícios requisitórios: R\$ 4.624,89 (condenação) e R\$ 318,96 (honorários advocatícios).

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc

**Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referentes ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.**

**Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.**

Int.

0011273-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039566 - ALBERTO BATISTA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011266-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039565 - ANGELINA DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011244-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039563 - NATANAEL ANTUNES DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010131-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039674 - ADAO CLAUDINO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 01.12.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 28.451,60 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0001451-52.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039303 - WILSON LAURENCO BARBOSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO

ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

OFICIE-SE ao INSS para que apresente os cálculos referentes ao ofício datado de 30/10/2014. Prazo: 20(vinte) dias.

0006251-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039293 - ROGERIO VIEIRA DA COSTA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

OFICIE-SE ao INSS para que se manifeste acerca da petição acostada aos autos em 10/11/2014. Prazo: 10 (dez) dias.

0020734-81.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039676 - GENISE GONCALVES FILHO (SP178825 - VAGNER PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da inércia da parte ré, renove-se a intimação à Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado em decisão anterior. Prazo: 10 (dez) dias.

0008233-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039716 - ELZA LIMA DE SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o transcurso do prazo, sem resposta do ofício encaminhado à agência da CEF nº 3189-5, localizada na Quadra 482, Lote 31, Parque Estrela Dalva VI (Pedregal), Novo Gama/GO, reitere-se o ofício para que seja dado cumprimento à ordem judicial exarada na decisão de 18/07/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do responsável pelo cumprimento da ordem responder pelas sanções administrativas e criminais cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se

0004071-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039719 - ANA MARIA DE CARVALHO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício à Secretaria de Saúde do Município de Osasco (Policlínica Dona Leonil Cré Bortolosso e ao CAPS - Centro de Atenção Psicossocial Felício Gaspar), para que cumpram com a determinação judicial proferida em 23/07/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se.

0005481-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039677 - ALINE SILVA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS)

Diante da inércia do Banco Santander, renove-se a intimação, por mandado, para que cumpra o determinado em decisão anterior, acrescido da multa prevista, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o depósito nos autos. No silêncio, tornem conclusos para penhora online.

0004893-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039546 - IARA HEITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP309867 - MARIANE MATURANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Antecipo a audiência para o dia 10/12/2014, às 16:30 horas, mantendo-se as demais deliberações da determinação de 21/11/2014.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.**

**2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.**

**3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**

**4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**

**5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001119-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039672 - IAGO ESTEVAO DE ASSIS (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002838-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039295 - LUIZ CARLOS COSTA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006287-39.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039668 - IRIO ELIAS CORREA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006415-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039640 - EDIMAR OLIVEIRA SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 28.11.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 38.755,00 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0029433-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039703 - DINA BERNARDINELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 04/09/2014: comprova o INSS que o benefício de pensão por morte já foi revisto nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, e que já efetuou administrativamente o pagamento das parcelas vencidas.

Portanto, encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0005577-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039534 - DENISE ALVES (SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA, SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0004669-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039536 - ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA (SP286580 - HELIO CEZAR LARA, SP335873 - CARMELITA APARECIDA LARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0009652-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039509 - GERALDO JOAO DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007748-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039517 - JOSEMAR GOMES PEREIRA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA, SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007983-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039532 - MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0005828-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039522 - DALVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008172-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039516 - TEREZA RODRIGUES MARIANO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002043-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039542 - FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0006961-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039519 - ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007050-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039518 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002907-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039541 - CARLOS CEZAR TEIXEIRA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003715-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039538 - GISELE GOMES DE JESUS (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008809-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039511 - ELIEL QUEIROZ SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005188-38.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039535 - CONCEICAO DE MARIA ALENCAR (SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000573-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039529 - SIDNEY TOMAZ (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005928-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039521 - EDILEUSA BELARMINA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006395-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039520 - CONCEICAO DA AJUDA SANTOS BYRNE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005385-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039523 - EDVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005117-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039524 - JOELMA SERAFIM DOS ANJOS (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006739-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039575 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Petição anexada em 18/11/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).**

**No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0006871-14.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039706 - ANDERSON ALBUQUERQUE DE LIMA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008303-63.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039705 - EDSON MOTTA CAVALCANTI (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006568-97.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039680 - MARIA IVETE DE ARAUJO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não foi apresentada cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referentes ao(s) NB(s) 41/166.716.466-7 mencionado(s) na inicial, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpre observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida

em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.**

**2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.**

**3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**

**4. Em igual prazo:**

**4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;**

**4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;**

**4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.**

**5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0036078-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039702 - NELCI OLIVEIRA CAMPOS (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002263-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039699 - WILSON BRITO DA LUZ (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0010690-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039544 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DE VIENA (SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X RICARDO CARDOSO RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos em 20/11/2014, referente ao mandado de citação do corréu.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0007406-06.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039695 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca dos cálculos dos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.068,00.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0007003-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039297 - DEISE SOARES DE FREITAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a readequação na agenda de perícias psiquiátricas, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 12/12/2014, devendo a parte autora aguardar designação de nova data e posterior intimação pelo diário eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se com urgência.

0007043-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039574 - MIGUEL LOPES DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Petição anexada em 03/11/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006581-57.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039300 - MARCOS FERREIRA MARQUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 13/11/2014: com razão a parte autora.

Expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 9.461,83.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0004860-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039670 - ISAURO SOARES DE OLIVEIRA (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES, SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do acordo firmado entre as partes, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0013057-87.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039704 - JOSE VIIEIRA DE SOUZA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução, no valor de R\$ 4.955,58, conforme determinado no Acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002667-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039707 - NATALIA CHAVES PEREIRA SANTOS (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X SAMUEL DE JESUS PEREIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) BELIONICE FRANCISCA DE JESUS DIONYSIO

Ofício acostado aos autos em 18/09/2014: informa o INSS o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011080-45.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039302 - MARIA DE

FATIMA BATISTA DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a readequação na agenda de perícias, determino a redesignação da perícia psiquiátrica para o 19/12/2014, às 17:00 hs, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0004853-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039294 - ANA CALDEIRA TEIXEIRA (SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) ALBINO TEIXEIRA BACALHAU (SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Petição acostada aos autos em 19/11/2014: conforme decisão proferida em 09/10/2014, a CEF já cumpriu o determinado no julgado.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0014692-98.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039694 - FABIO LEME ESPINOSA (SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora

2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em igual prazo:

4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;

4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010475-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039634 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA XAVIER (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 01/12/2014: expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial. Anote-se.

Cumpra-se. Int.

0010646-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039632 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RAVAGNANI (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 28.11.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 42.856,95 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo, no efeito devolutivo, o(s) recurso(s) interposto(s) em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0006921-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039418 - MARCELO ZANDONA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006948-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039417 - JOAQUIM LOPES FILHO (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005844-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039442 - MARIA DA PENHA GOMES DE LIMA (SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA, SP324836 - WILLIAM FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000334-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039666 - MANOEL ODILON BRITO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008773-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039355 - JOSE PEREIRA DE ABREU (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005396-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039657 - LUCINEIA BATISTA DE PAULA GARCIA MILANES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004076-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039462 - LUIZ ANTONIO TRINCA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009259-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039344 - RIVALDO JOSE DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007650-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039386 - FILOMENO OLIVEIRA FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006872-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039420 - JOSE ALMEIDA FERNANDES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004099-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039460 - DARIO VIEIRA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009849-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039326 - APARECIDA MAMEDIO DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003409-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039467 - PAULINO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006717-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039424 - LAZARA APARECIDA MESSIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001641-53.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039482 - LUIZ AUGUSTO DE PAULA CARDOSO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002899-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039474 - JOSE LUIZ FELISMINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006821-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039422 - ALBANIL MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006421-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039429 - MILTON FRANCISCO DA SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003541-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039466 - HELIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005789-64.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039656 - CARIONEIDE SILVA MARTIMIANO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006777-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039654 - MARISA FERNANDES GONCALVES (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008763-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039356 - MISAEL PIMENTEL CARNEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000934-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039663 - HORACIO PEREIRA MACIEL (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009286-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039343 - SEBASTIAO MOURA DA CRUZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008892-60.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039647 - ARISTEU BATISTA (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007310-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039399 - MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002241-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039479 - MARIA ROSA DE JESUS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000291-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039491 - ANA SILVIA VASQUES ALEXANDRE (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008303-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039370 - ALCIDES SANTANA PAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006873-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039419 - FRANCISCO LUIS FERREIRA NUNES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007286-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039402 - MANOEL SOARES NUNES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004507-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039456 - MARIA DE SOCORRO DIAS REAL (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007732-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039383 - DJALMA DA SILVA GOIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006449-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039428 - JOSINETE SEVERINA DA ROCHA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006969-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039415 - ANTONIA PINTO DE GODOI (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO, SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006818-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039423 - EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000503-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039664 - HILDEBRANDO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009327-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039341 - JOSE

ZACARIAS FILHO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007208-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039408 - OSVALDO LUIZ DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008560-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039360 - JOANA D ARC BARBOSA DE CASTRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008285-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039373 - FABIO DA SILVA XAVIER (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008213-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039374 - IZAIAS MOREIRA DE LIMA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007135-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039411 - MARIA FRAGOSO CHICAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006221-88.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039436 - ANTONIO JURANDIR VACILOTTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007472-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039392 - EDIMILSON MARTINEZ ROCHA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007584-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039388 - NOEL RIBEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007279-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039403 - FRANCISCO SAMPAIO DE BRITO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007610-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039387 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003948-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039660 - IRANI LOPES GUIMARAES (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001976-72.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039481 - JOSE ANTONIO ROCHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005816-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039443 - REGIS PEREIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001367-61.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039483 - PLINIO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006021-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039438 - ADVALDO JOSE PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008325-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039368 - ZILDA ANA MACHADO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010652-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039311 - DALTON FIGUEIRA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007685-60.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039384 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006012-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039439 - JORGE OLIVEIRA DE PAULA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009985-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039322 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006593-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039655 - ALYCIA VITORIA RODRIGUES FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005413-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039449 - LAURO ADACIR FERREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007413-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039396 - JOSEFA RODRIGUES DA CONCEICAO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013497-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039642 - JOSE SANTOS NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007324-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039653 - JANDIRA BARBOSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007442-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039393 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009835-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039644 - CLEMENTE PINTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008792-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039648 - JOSE CICERO MARTINS FERREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008780-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039354 - MANOEL MESSIAS RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007547-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039390 - AUGUSTO LEITE DE FARIAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001850-76.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039662 - MIGUEL SIMPLICIO DA SILVA (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000903-65.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039486 - NELSON DE MOURA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007295-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039401 - DIRCEU SOARES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003377-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039468 - JORGE VICENTE DOS SANTOS (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000445-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039665 - DOMINGOS TENORIO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007463-58.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039652 - JOSE ALVES PACHECO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004786-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039658 - SALVADOR PEREIRA NEVES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000461-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039490 - MANOEL ANDRADE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP337310 - MARILIA MARQUES FONSECA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007226-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039406 - MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000614-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039487 - ERONIDES

VITALINO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006865-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039421 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008431-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039362 - ANTONIO LUIZ CARNEIRO SALES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008407-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039363 - COSME VITALINO SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002399-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039478 - REJANE DE FATIMA DE MELO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008299-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039371 - FRANCISCO DE ASSIS FRANKLIM DUARTE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006117-96.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039437 - AURÉLIO PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005986-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039440 - MARCILIO DIAS ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009599-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039646 - MARIA XISTA FAUSTINO (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007652-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039385 - PEDRO FRANCISCO DE MESQUITA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009631-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039645 - DAMIANA ROCHA DO NASCIMENTO (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000179-61.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039492 - JESREELITA MOTA CARDOSO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006637-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039426 - ANISIA PEREIRA DE SOUSA E SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002297-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039661 - MARCOS ADRIANO SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA,

SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005939-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039441 - JOSINETE SEVERINA DA CONCEICAO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008059-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039651 - MERCEDES RIBEIRO VOLF (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005007-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039453 - FRANCISCO NERI DAMASCENO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007435-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039394 - ELY DE JESUS DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007067-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039413 - ESTELA MARA DA SILVA ARAUJO TENCA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007190-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039409 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005555-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039447 - LUCIMAR VIEIRA DE LIMA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008005-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039376 - IRDEU PEREIRA DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006344-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039433 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009342-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039339 - CRISTIANE DE SENA SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010717-58.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039643 - JOAQUIM ALDENOR DE ARAUJO (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA, SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004022-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039463 - ORLANDO SANTOS DE ALMEIDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008195-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039375 - IVONETE MARIA DE MORAIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008327-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039367 - VICENTINA LIOZA DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004368-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039659 - RAQUEL APARECIDA REIS BRITO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009993-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039319 - JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009988-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039321 - ALDEMIR LAZARO BISPO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007311-44.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039398 - JOSE EUSTAQUIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006237-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039435 - LINDOMAR ARAUJO DA COSTA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008223-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039649 - JOSE JEOVA DE SOUSA NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008287-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039372 - MILTON MENDONCA DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002755-33.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039710 - FRANCISCO JULIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não foi apresentada cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referentes ao(s) NB(s) 41/ 157.585.734-8 mencionado(s) na inicial, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumprido observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0003762-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039690 - FRANCISCA PEREIRA DE CAMPOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em sua petição inicial (fls. 06), o autor pleiteia a separação das verbas honorárias no valor de 20% sobre a quantia total quando da expedição da requisição de pagamento. Tal pedido mostra-se obscuro, pois não permite concluir se se refere a honorários sucumbenciais ou contratuais.

Assim, em se tratando de honorários contratuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora

junte aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento (juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios), requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6306000736**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008570-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039237 - MIRIAM MARIA DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008210-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039567 - MILCA JULIANA ROMAO DE ALMEIDA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILCA JULIANA ROMAO DE ALMEIDA LIMA.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000324-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039687 - MARINEZ MARIA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) CINDY DE SOUSA CARDOSO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora MARINEZ MARIA DE SOUSA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de

declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004243-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039722 - NERY BARBOSA CABRAL (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 16/01/2014.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde 16/01/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001586-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039610 - CICERO DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer os períodos de atividade exercidos nas empresas: COBRASMA S/A (de 26/07/1984 a 01/11/1994), EDEM S. A. FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS (de 16/01/1995 a 30/11/1995) e VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01/04/1998 a 24/02/2010) como laborados em condições especiais, condenando o INSS a averbar como tempo comum referidos período, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários. Por fim, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004560-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039628 - MAURICIO COSTA CHAVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento como laborado em condições especiais o período de 15/03/1977 a 29/08/1983, laborado na empresa “Gráfica Bradesco” e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 34 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 14/01/2014.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do

requerimento administrativo, em 14/01/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005636-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039709 - ALEXANDRE RODRIGUES DE MENEZES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. (de 29/04/1995 a 05/03/1997) e a revisar o benefício da parte autora NB 137.725.205-9, adotando as medidas necessárias para regularização da concessão do benefício.

Não haverá condenação ao pagamento de diferenças, ante os termos da fundamentação, pois, ao que tudo indica, a revisão administrativa importará nova análise do pedido concessório, tendo esta decisão efeito meramente declaratório.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar a DIB do benefício, o valor da RMI/RMA revista e os valores pagos administrativamente.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo a DIB do benefício, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007082-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039570 - JOSE JORGE TEOFILU DOS REIS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo procedente o pedido

0006890-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039559 - VALDEMIR DE SOUSA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de início da incapacidade fixada pela jurisprudência (21/08/2014). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 21/08/2014 até a efetiva implantação do benefício,

descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela e para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006838-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039629 - APARECIDA BRASILINA MARTINEZ DOS SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 12/07/2014, data em que foi fixado o início da incapacidade pela perícia judicial. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 12/07/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0009614-16.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039547 - JOAQUIM A MENDONCA DOS SANTOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0005128-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039548 - OLIVIA DE OLIVEIRA TABANEZ (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X THAUNE FERNANDES TABANEZ SIMONE FERNANDES DE BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cancele-se a audiência designada de 04/03/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0011251-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039569 - GISELE DA SILVA FLORIANO LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000737**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002349-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306039691 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Cumpra-se a determinação anterior, procedendo-se à expedição de mandado de busca e apreensão da contagem do tempo de contribuição do benefício do autor.

Com a juntada, tornem conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6307000162**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002238-73.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012096 - RAFAEL ALAN FELICIANO SUMAN (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo improcedente o pedido, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-07.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010269 - JULIA DOMINGUES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 e seguintes da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011820 - ANNA CARMELINA MARQUES (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010263 - NILZA MARIA VAZ PINHEIRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-67.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010199 - MARIA SALETE ARAUJO MARTINS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-53.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010256 - CELSO MARTORELLI JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Desnecessária a revogação da tutela antecipada, já alcançada por acórdão proferido pela Turma Recursal.  
Despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-98.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010287 - CARLOS ALBERTO LOPES (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, descontado o período de 07/01/2013 a 04/05/2013 em que recebeu salário, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Oficie-se o INSS (APSADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001234-98.2014.4.03.6307

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13594373800

NOME DA MÃE: MARIA CELIA DE BIASI LOPES

ENDEREÇO: RUASALIM KAHIL, 470 -- VILA NOGUEIRA

BOTUCATU/SP - CEP 18606802

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença implantar

DIP:01/09/2014

RMA:R\$ 3.511,39

DIB:19/11/2012

RMI:R\$ 3284,40

TUTELA: (X) implantação 30 dias

ATRASADOS: R\$ 12.022,19 (DOZE MIL VINTE E DOIS REAISE DEZENOVE CENTAVOS)

\*\*\*\*\*

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001985-85.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012017 - CLAUDETH ELIANA DA ROSA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC) quanto ao reconhecimento do período de 22/05/1984 a 22/01/1985 (Açotecnica S/A) e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os vínculos, para efeito de carência, nos períodos de 01/09/1977 a 26/06/1978, 01/11/1979 a 29/01/1980, 21/02/1980 a 31/03/1980, 11/08/1980 a 12/01/1981, 14/09/1983 a 26/01/1984 e 02/04/1984 a 16/05/1984, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como pagar os valores apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, conforme

disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001985-85.2014.4.03.6307

AUTOR: CLAUDETH ELIANA DA ROSA

ASSUNTO : 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

NB: 1645955254 (DIB )

CPF: 04076062892

NOME DA MÃE: MARIA ANA DE SOUZA ROSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOSIAS PIRES DO AMARAL, 31 -- JD PLANALTO

BOTUCATU/SP - CEP 18608034

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 1.184,54

RMA: R\$ 1.193,06

DIB: 09.12.2013

DIP: 01.11.2014

ATRASADOS: R\$ 13.353,43 (TREZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

0000762-97.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010160 - SHIGEO OSAKU (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação daquele, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000762-97.2014.4.03.6307

AUTOR: SHIGEO OSAKU

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6015094080 (DIB )

CPF: 83486216872

NOME DA MÃE: SUE USAKU

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUAJAYME FERREIRA LIMA, 321 -- JARDIM ITAMARATI

BOTUCATU/SP - CEP 18608008

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez

DIB: 30/01/2014

RMI: R\$ 935,19

RMA: R\$ 935,19

ATRASADOS: não há

DIP: 01/11/2014

0001874-04.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011968 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício se (a) a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) a parte autora for reabilitada, (c) a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia ou (d) a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001874-04.2014.4.03.6307

AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6031409597 (DIB )NB: 1594705574 (DIB )NB: 5363982443 (DIB )

CPF: 27561687850

NOME DA MÃE: BENEDITA DEODATA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:12205873433

ENDEREÇO: JOAQUIM ROMUALDO DA SILVA, 162 - CASA - CENTRO

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 465,00

RMA: R\$ 724,00

DIB: 13/07/2009

DIP: 01/10/2014

ATRASADOS: R\$ 8.488,83 (OITO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

0001282-57.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010244 - ANDREIA CRISTINA DOMINGOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, desde sua cessação, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001282-57.2014.4.03.6307

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DOMINGOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 31/603.592.391-0 (DIB )

CPF: 27980982894

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA VENTURA DOMINGOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, 1757 - CASA - JARDIM BRASIL

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELEECER

DIB: sem alteração

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 783,94 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 5.657,29 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS)

DIP: 01/09/2014

0001300-78.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010235 - CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXAO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, desde sua cessação, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001300-78.2014.4.03.6307

AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXAO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB 31/604.231.971-3

CPF: 92939856591

NOME DA MÃE: ELZA ASCENDINO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12604909083

ENDEREÇO: R DANIEL ZACHARIAS, 773 -- JARDIM PARAISO

BOTUCATU/SP - CEP 18610280

ESPÉCIE DO NB:Auxílio-Doença - Restabelecer

DIB: sem alteração

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 1.070,26 (UM MIL SETENTAREAISE VINTE E SEIS CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 8.860,06 (OITO MIL OITOCENTOS E SESSENTAREAISE SEIS CENTAVOS)

DIP: 01/09/2014

0002026-52.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011874 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI, SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002026-52.2014.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1343155263 (DIB )

CPF: 12939645817

NOME DA MÃE: IGNEZ MOTA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANGELO RODRIGUES BARROS, 247 - CASA - N ITATINGA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 1.409,00

RMA: R\$ 1.409,00

DIB: 18/05/2014

DIP: 01/11/2014

ATRASADOS: R\$ 7.807,96 (SETE MIL, OITOCENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

0001130-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010284 - CORNELIO PINTO DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a DER em 09/10/2013 em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o INSS (APSADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001130-09.2014.4.03.6307

AUTOR: CORNELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 24807524887

NOME DA MÃE: ELIZA MARIA DAS DORES

ENDEREÇO: R JOAO GONCALVES, 160 - CASA - CENTRO

PARDINHO/SP - CEP 18640000

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença - implantar

DIP:01/09/2014

RMA:R\$ 724,00

DIB:09/10/2013

RMI:R\$ 678,00

TUTELA: (X) implantação 30 dias

ATRASADOS :R\$ 8.192,56 (OITO MILCENTO E NOVENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

\*\*\*\*\*

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-26.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010297 - JOSE BENEDITO NOGUEIRA FILHO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001200-26.2014.4.03.6307

AUTOR: JOSE BENEDITO NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6041500970 (DIB )NB: 6050361111 (DIB )

CPF: 40368483800

NOME DA MÃE: MERCEDES COLAUTTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: CH PRIMAVERA, - CAIXA POSTAL 289 - ZONA RURAL

BOTUCATU/SP - CEP 18603970

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 20/11/2013

DIP: 01/09/2014

RMI: R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)

RMA: R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)

ATRASADOS: R\$ 7.046,46 (SETE MIL QUARENTA E SEIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

0002027-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012051 - JOSE DOMINGOS PINTO (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI, SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS, SP129322 - FABIANE EDLEINE PASCHOAL) X DUANE FERNANDA POLI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) DUANE FERNANDA POLI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Julgo procedente o pedido para rescindir a sentença de nº : 6307011272/2012, homologatória de acordo exarada em 28/06/2012 nos autos do processo nº 0004688-91.2011.4.03.6307, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001735-52.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011895 - BRIGIDA HELOISA DE OLIVEIRA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001735-52.2014.4.03.6307

AUTOR: BRIGIDA HELOISA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1549018644 (DIB )

CPF: 45774489809

NOME DA MÃE: DAIANE TEREZA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR GENESIO DINHANE, 52 -- COHAB 1

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 667,76

RMA: R\$ 729,91

DIB: 22/07/2012

DIP: 01/11/2014

ATRASADOS: R\$ 21.780,21 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

0001918-23.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012054 - ROSEMARY ROSA RAMOS SANTI (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para reconhecer o vínculo empregatício com data de admissão em 22/05/1984 até 01/02/1986, bem como condenar o INSS a averbá-lo como tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-20.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010281 - LUIZ MATOS DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001084-20.2014.4.03.6307

AUTOR: LUIZ MATOS DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6054262983 (DIB )

CPF: 87985276815

NOME DA MÃE: MARIA FERREIRA DE MATOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO MALOSSO, 121 - CASA - PROF JOSE INNOCENTI

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez

DIB:13/03/2014

RMI:R\$1.813,00

RMA:R\$1.813,00

ATRASADOS:R\$10.424,82

DIP:01/09/2014

0001629-90.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012159 - ANDREA LUIZA DA COSTA DIAS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004436-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307011957 - PEDRO DIAS DE ARAUJO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para corrigir a sentença, devendo constar que o período de 04/1997 a 01/2003 foi integralmente liquidado em 16/04/2012 e para facultar ao autor a "reafirmação da DER" junto ao INSS, mantendo todos os demais termos da sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### DESPACHO JEF-5

0002237-88.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012144 - CARLOS ALBOK (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Contestação anexada em 26/11/2014: diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0002505-45.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011960 - PAULO SERGIO THOMAZI (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia legível dos documentos CPF e RG.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto.

Intimem-se.

0000631-25.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011870 - ZANIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 24/06/2014, e, considerando que a parte autora é portadora de aneurisma cerebral clipado após acidente vascular cerebral, assim como o trabalho outrora desenvolvido de operador de máquinas, determino a realização de nova perícia médica, para verificação da incapacidade laborativa da parte autora, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com médico do trabalho, Dr. Pedro Bonequinni, no dia 13/01/2015 às 13:20 horas.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

0002211-90.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012203 - LUIZ CARLOS LACERDA RESENDE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 28/11/2014: Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 23/10/2014.

Intimem-se.

0002499-38.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011910 - MARIA APARECIDA VICENSOTO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

Intimem-se.

0002481-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012043 - APARECIDA DE CASTRO JULY (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) cópia do documento RG,
- b) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço,
- c) cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício requerido,
- d) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado, exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença e
- e) regularização do CPF considerando que a situação cadastral consta como suspensa.

Intimem-se.

0001695-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011871 - ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) TAINA KATHLEEN SANTOS DE CARVALHO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) NATALIA CAROLINE SANTOS DE CARVALHO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X GABRIELA EDUARDA GARCIA DE CARVALHO YURI GABRIEL GARCIA DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) ANTONIO GABRIEL GARCIA DE CARVALHO

Considerando a carta precatória devolvida, aguarde-se decurso de prazo para resposta dos corrêus. Após, prossigam os autos virtuais.

0000537-23.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012196 - ANITA APARECIDA DE MELLO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 28/11/2014: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 17/11/2014. Intimem-se.

0002557-41.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012140 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) cópia dos documentos RG e CPF e
- b) instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado pararatificação dos poderes outorgados na procuração.

Intimem-se.

0002529-73.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011947 - JOSE DOMINGUES LEITE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para exibição de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

0002319-22.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012133 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 15:00 horas. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

A parte autora deverá exibir na audiência a CTPS original onde anotados os vínculos não considerados pelo INSS na esfera administrativa.

0002521-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011955 - ANA APARECIDA PINTO SOARES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção. Intimem-se.

0002553-04.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012157 - JOSE ANANIAS SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos referentes a José Ananias Silva, fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

0002537-50.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012127 - ROGERIO APARECIDO DIAS ARANHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

a) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço,

b) regularização de sua representação processual considerando que o Dr. André Takashi Ono não consta da procuração apresentada e

c) manifestação sobre termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado, exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

No mesmo prazo, apresente declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

0002523-66.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011953 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para exibição de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

Considerando que o processo de nº 0001396-93.2014.4.03.6307 constante do termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito em 03/09/2014 ante a ausência da parte autora na audiência designada, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos ao perito que elaborou os cálculos para que sejam realizados conforme entendimento deste juízo. Intimem-se.**

0003389-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011951 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003547-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012109 - JOSE MARIA DE CAMARGO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002365-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012102 - SEBASTIANA PEDROSO CAMILO BATISTA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe os PPPs de todos os períodos que pretende converter. Após, voltem conclusos para fixação dos parâmetros.

0002363-41.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011911 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 19/11/2014: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 06/11/2014. Intimem-se.

0002467-33.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011889 - MOACYR RAMOS BIGHETTI (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo os documentos CPF e RG.

Intimem-se.

0002079-33.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011952 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 24/09/2014, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos para análise da prevenção.

0001031-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011930 - ANGELA DOUGLAS PEDROSO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição e documento anexados em 12/11/2014: Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002463-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011886 - TONNY ADRIANO DE MORAES SACO (SP306493 - JEFFERSON CRISTIANO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia da folha de nº 20 constante da petição inicial, tendo em vista que está ilegível.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0002179-85.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011922 - LUIZ MIGUEL SILVA DO AMARAL (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 18/10/2014. Intimem-se.

0002475-10.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011893 - MARIA LUCIA ALEXANDRE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração

fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

No mesmo prazo, apresente declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

0004297-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307012120 - MARCO ANTONIO DE MORAIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 24/11/2014: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido em 05/11/2014. Intimem-se.

0002515-89.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011882 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado, exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.**  
Intimem-se.

0002511-52.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011956 - RINALDO BENEDITO FREIRE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002525-36.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011948 - SONIA MARIA ZARDINI (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002473-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307011891 - MAURI SOARES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000028-93.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307011544 - LAURO PETRULIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a impugnação do réu e homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, sendo devido a título de atrasados R\$ 122.704,09 (cento e vinte e dois mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), atualizados até setembro de 2014. Considerando a impetração do Mandado de Segurança n.º 0002469-42.2014.4.03.9301, determino, por cautela, a suspensão deste processo até o julgamento final daquele.

Intimem-se.

0002270-78.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307011539 - MARIA JULIA RODRIGUES RIBEIRO (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) PABLO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que na data do efetivo recolhimento de Rodrigo da Silva Ribeiro à prisão (pág. 16, petição anexada em 20/10/2014) não havia salário-de-contribuição (pág. 36) e que estava mantida a qualidade de segurado, é devido auxílio-reclusão aos dependentes (págs. 21/22), de modo que concedo a antecipação da tutela para fins de implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.  
Cite-se e intimem-se.

0002150-35.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307011522 - MARLENE BERNARDO (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos exibidos em 24/10/2014 não a atestam.  
Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002295-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307012016 - EMILIA DINIZ FIEL DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos da decisão do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso.**

**Intimem-se as partes.**

0002307-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307012019 - NILSON DOS SANTOS PESSOA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002527-06.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307012018 - JOAO APARECIDO MARQUES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002255-12.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307012020 - LUIS CARLOS PRUDENTE (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002459-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003306 - JOAO CORREA DE ALMEIDA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 15/01/2015, às 10:00 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, cientificadas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 07/01/2015, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0001119-58.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003350 - ANTONIO FRANCISCO GODINHO (SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)

Petição de 01/12/2014: Petição de 01/12/2014: através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, sendo que o silêncio implicará em concordância.

0001703-47.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003307 - IZABEL BOTELHO DE MIRANDA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, na data de 07/01/2015, às 10:00 horas.

0001828-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003308 - TEREZA DE FREITAS AGAPITO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia social a cargo de Renata Tieghi Panhozzi, para a data de 08/01/2015, às 10:00, ficando a perita autorizada a realizar a perícia em data diversa da agendada.

0002347-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003310 - LAERCIO RODRIGUES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica a cargo do Dr. Arthur Oscar Schelp, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal na data de 14/01/2015, às 17:00 horas. Fica a parte autora intimada a apresentar na data da realização da perícia, todos os documentos médicos referente a(s) enfermidade(s) que fundamentam o pedido, como relatórios médicos, exames, TC crânio, RX, etc.

0002326-14.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003309 - SIMONE BENEDITA ALVES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal na data de 13/01/2015, às 07:00 horas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0001796-10.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003327 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001708-69.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003318 - MATILDE APARECIDA DE MIRANDA SANTOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001336-23.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003338 - MARCOS TROVAO (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002077-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003336 - JURACY GRACIANO FERREIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000477-07.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003325 - YVONE OLIVEIRA FELIZARDO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002010-98.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003340 - IVO ANTONIO DE CARVALHO LOPES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001657-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003314 - JOSE FERNANDES RAMOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001800-47.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003328 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SARZI (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001403-85.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003312 - ANTONIO

MOREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001662-80.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003317 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001743-29.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003339 - ROSANGELA MARIA CESAR (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001808-24.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003319 - MARIA ROSA VICENTE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001870-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003322 - RENATA CELIA MARTINS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001935-59.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003330 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS LINS (SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI, SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002148-65.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003344 - LUCIENE DE SOUZA GUARDIANO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002060-27.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003341 - MARIA DE LOURDES GUASSU DIAS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002248-20.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003345 - RUBENS DE PAULA COLLA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002926-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003349 - VANDA DA CRUZ DE CARVALHO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001651-51.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003313 - INES BRUSQUI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001840-29.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003329 - ZEZILDA GREGORIA SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001660-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003316 - MIRIELLI REGINA PARRE (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002073-26.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003335 - DILSON SANTANA BARRETO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002056-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003331 - AECIO ESTEVES DA ROCHA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001772-79.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003326 - VANESSA CRISTINI DE SOUZA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0009033-75.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003324 - EVA MARIA DA SILVA DE PAULA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002070-71.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003334 - NILIAN ROBERTA ROMUALDO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001890-55.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003323 - ALVARO SERGIO LOURENCON (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002316-64.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM LUCIA CASSETARI

ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002328-78.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP282622-JULIANA CLEMENTE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/03/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002329-63.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENIR DOMINGUES DE BARROS

ADVOGADO: SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002330-48.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002334-85.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANI PIAGENTINI

ADVOGADO: SP282622-JULIANA CLEMENTE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000723-10.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIKA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 10:00:00  
PROCESSO: 0000731-50.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0001006-96.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR MARTELOZO RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP151026-ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001255-86.2005.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JULIÃO DA SILVA  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/08/2006 09:30:00  
PROCESSO: 0001688-51.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 15:30:00  
PROCESSO: 0002304-60.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO BENEDITO PAULINO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 27/08/2008 09:10:00  
PROCESSO: 0004093-31.2007.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILIAN DA SILVA INACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/02/2008 09:20:00  
PROCESSO: 0004646-10.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDIA DE JESUS LUIZ MACHADO  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006180-23.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 31/03/2009 09:20:00

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
- TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000648**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006945-20.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014802 - MOACIR RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão aposentadoria por tempo de contribuição que recebe pela conversão do tempo especial em comum.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de

tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Passo então a analisar apenas os períodos objeto do pedido que não foram reconhecidos administrativamente pela ré, que apurou o tempo de 35 anos, 1 mês e 9 dias.

No presente caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 17/12/1974 a 07/07/1976, na empresa “Valtra do Brasil Ltda.”, porém observa-se que este período foi reconhecido pelo INSS, sob o código 2.0.1.

Alega o autor que não foi reconhecido o período de 25/07/1978 a 30/12/2008, também trabalhado em condições especiais na empresa “CPTM - Companhia Paulista de Trem Metropolitanos”.

Compulsando os autos, verifica-se pelo PPP e laudo técnico que o autor exerceu nesse período atividades habituais e não intermitentes, com preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho menor que 250 Volts, não estando, assim, exposto a agente nocivo e não se enquadrando, por consequência, no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64, que assinala como nociva tensões acima de 250 Volts.

Dessa forma, com base no cálculo de tempo de serviço efetuado pelo INSS e também nas CTPS's e no CNIS, sem considerar como especial o período trabalhado na "CPTM", efetuou-se a contagem de tempo de serviço, tendo sido apurado:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos e 26 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 11 meses e 20 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos e 8 dias, 41 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DIB (30/12/08) = 35 anos, 1 mês e 10 dias.

Conclui-se que houve alteração na contagem de tempo efetuada pelo INSS de apenas um dia, o que não é suficiente para gerar diferenças em favor da parte autora.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003874-10.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014870 - CELIA ROMUALDO (SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por CÉLIA ROMUALDO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com NELSON ALBIERI MORARI, falecido em 25.9.2009.

Requeru administrativamente o benefício em 02.10.2009, porém foi indeferido por falta da qualidade de dependente (companheira).

Citado, o réu contestou o feito.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhido depoimento pessoal da autora em audiência.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O artigo 226, parágrafo 3.o da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e possuir a condição de dependente.

Quanto ao primeiro requisito, a qualidade de segurada é patente, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, eis que consta o falecido recebia benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/083.994.352-0 com DIB em 19/03/91 e DCB em 20/09/09 (data do óbito).

Resta analisar o segundo requisito legal, uma vez que para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao de cujus.

Como comprovação da convivência, foram juntados os seguintes documentos: Documentos pessoais do falecido, Certidão de Casamento do falecido e Certidão de Óbito de sua esposa; Certidão de Óbito; Comprovante de comparecimento para informar dados cadastrais na Previdência Social e respectivo Comprovante de Cadastro; Contrato Particular de União Estável, Cessão de Direitos, Obrigações Contratuais e Outros Pactos

celebrado em 21.8.2009 entre o falecido e a autora, constando entre outras, a convivência de ambos desde 2007, com firma reconhecida no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Suzano/SP, sendo o falecido representado por sua filha, Rivailta Morari de Assis, por procuração de 21.8.2009, do mesmo Cartório; Declaração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano/SP, de 28.9.2009, constando que a autora acompanhava o falecido nas consultas médicas; Documentos que informam endereços comuns entre o falecido e a autora: Contrato de Locação Residencial, celebrado em 16.3.2007, tendo o falecido como locador e respectivos recibos de aluguel; e conta de energia elétrica da Bandeirantes Energia S/A., com vencimento em 28.9.2009, em nome da autora.

Não restou comprovada a existência de convivência entre o falecido e a autora, nem pelos documentos apresentados, tampouco pelo depoimento da demandante.

Com efeito, questionada em audiência, a autora não respondeu questões básicas como a data do início da convivência, não se lembrando quando foi morar na casa do falecido; a idade e o valor dos vencimentos do falecido, dizendo que ele tinha ou 65 ou 75 anos, que seu salário era “uns 600 reais”.

Disse que a filha era quem tinha procuração para o recebimento de seu benefício previdenciário e quando perguntada do porque disso, ela respondeu que “a filha gostava de cuidar dessas coisas”.

Além disso, observa-se algumas contradições em suas respostas, pois, num momento diz que não trabalhou para a esposa do falecido, porque ela viajou e logo após sua volta faleceu; em seguida diz que após a volta da esposa do falecido continuou trabalhando para o casal e que não se lembra se isso aconteceu muito ou pouco tempo antes do óbito dela.

Em audiência, deferindo pedido do INSS, foi determinado que se oficiasse a Santa Casa de Suzano, uma vez que a autora disse que foi a filha a responsável pela internação do pai; e para a Caixa Econômica Federal - CEF, para que trouxessem aos autos, respectivamente, documentos da internação e informações sobre a data de abertura da conta- poupança de titularidade da autora e do falecido.

Recebido os ofícios da CEF, a informação prestada é de que somente há conta em nome da autora, não, porém, conjunta entre ela e o falecido. Aliás, em nome desse não há qualquer registro de conta naquela instituição bancária.

A Santa Casa de Suzano informou que não há registro de internação em nome do Sr. Nelson Albieri Morari; o Pronto Socorro Municipal de Suzano, por sua vez, disse que não consta atendimento ao Sr. Nelson Albieri Morari e que o óbito foi domiciliar, segundo a Declaração de Óbito.

Outro fato que chama a atenção é a razão pela qual o falecido assinou a procuração para a filha, para o fim de reconhecimento da união estável entre ele e a autora, e não assinou o próprio contrato particular de união estável, já que datam mesma época. Observe-se, ademais, que referido contrato está datado de 10/08/2009 e encontra-se assinado por Rivailta Morari de Assis como representante do pai. Entretanto, esta somente recebeu do pai a procuração para fazê-lo, na data de 21/08/2009, ou seja, quando assinou o contrato ainda não tinha poderes para tanto.

As provas carreadas não provam tenha havido união estável ou seja, a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família “ex vi legis” do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999.

A publicidade de uma relação afetiva “more uxório” reside na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem, apresentando-se como um casal, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, dispensando-se respeito e afeição.

A notoriedade, portanto, não exige que todos saibam do relacionamento, mas sim que muitos saibam, ou pelo menos alguns, que com eles convivam.

Ademais, a autora não trouxe qualquer testemunha que pudesse fazer prova da alegada convivência.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005164-60.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014841 - LILIO JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

Transcreve-se, também, o trecho de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Editora Porto Alegre, 1999, p. 88/89:

“Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial.

Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo §5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91,(…)”

E, em outra passagem:

“O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, §5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do §1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício.” (opus cit., p. 77).

O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Por outro lado, as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, § 3º), esmiuçando a regra contida no § 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão.

No presente caso, conforme pesquisa da Contadoria Judicial no sistema DATAPREV, verificou-se que a autarquia previdenciária efetuou a revisão pelo teto, apurou diferenças no período de 05/05/2006 a 30/07/2011 e efetivou o pagamento em 02/5/2012.

Verificou-se ainda que foi aplicado, na concessão do benefício, a diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajustamento do benefício.

Dessa forma, procedeu-se ao cálculo, apurando diferenças a partir do mês de setembro de 2005 - considerando a prescrição quinquenal, tendo-se por base a data do ajuizamento da ação em 03/09/2010 - até 04/05/2006 - data anterior à do início do período revisado - apurando-se o valor de R\$ 1.947,98, atualizado até o mês de novembro de 2014.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos atrasados, no período de 03/09/2005 a 04/05/2006, no valor de R\$ 1.947,98 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) , atualizado até o mês de novembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005191-72.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015077 - YOSHIE NAKAJIMA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Atualmente, o estatuto do idoso, lei federal n. 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Inicialmente aponto que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a condição de estrangeira da parte autora.

Todavia, a jurisprudência já se manifestou, esposando a tese de que a condição de estrangeiro não é impedimento para usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

Transcrevo, por oportuno, a seguinte ementa:

“ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, v. u. J. 16.05.2011, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002279-82.2006.4.03.6125/SP)

Fixado tal ponto, passo ao exame do preenchimento dos pressupostos legais.

No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 2005.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo pericial social, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo, Yoshio Nakajima.

A família reside em imóvel próprio, há aproximadamente vinte anos. A residência é composta por quarto, sala, cozinha e banheiro. Possui piso em cerâmica e teto com laje. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em regular estado de uso e conservação. A área onde residem é urbanizada, contendo rua asfaltada, água e luz elétrica. Verificou-se que não há renda familiar.

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Verificou-se que o esposo da autora, Yoshio Nakajima, recebe benefício amparo social ao idoso, com DIB em 24/10/2012 por força da sentença proferida nos autos do processo número 0005189-05.2012.4.03.6309, tramitado neste JEF. Consigno que o fato de haver na família membro em gozo de benefício da mesma natureza não é óbice à concessão do benefício em tela. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 que:

“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.”

Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Tendo, portanto, a perícia sócio-econômica concluído que a parte autora é pessoa em situação sócio econômica considerada de risco social, pela baixa e insuficiente renda, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, a possibilitar ao autor condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 03/12/2013 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 05/11/2012 (data do ajuizamento) a 02/12/2013 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 10.229,52 (DEZ MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados até o mês de novembro de 2014, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005425-25.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014645 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade

mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial exposta a agentes agressivos. O INSS considerou o trabalho exercido em condições especiais nas seguintes empresas e períodos:

- Cia. Suzano de Papel e Celulose - de 16/04/1984 a 21/01/1989; e
- Pires Serv. Seg. Transp. Valores- de 24/01/1991 a 28/04/1995.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício da atividade especial pretendida, nas empresas e períodos abaixo relacionados:

- Indústria de Papel Rio Verde - de 14/12/1978 a 06/10/1982 - agente nocivo, ruído - 82 dB(A), código 1.1.6;
- Metal Pack Embalagens S/A/Cebal Brasil Ltda. - de 04/10/1983 a 12/04/1984 - agente nocivo, ruído - 85 dB(A),

código 1.1.6;

- Cia. Suzano de Papel e Celulose - de 16/04/1984 a 21/04/1989 - código 1.1.6;

- Lab. Wyeth-Whitehall - de 20/11/1989 a 17/04/1990 - agente nocivo, ruído - 84 dB(A), código 1.1.6;

- Pires Serv. Seg. Transp. de Valores - de 24/01/1991 a 10/12/1997 - atividade profissional, vigilante, com porte de arma de fogo.

A atividade especial decorrente à exposição ao agente agressivo ruído encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com as alterações de novembro de 2011: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Considero ainda o vínculo na empresa Pires Serv. Seg. Transp. de Valores, com período laborado de 24/01/1991 a 10/12/1997 - atividade profissional, vigilante, com porte de arma de fogo.

Os formulários de informações comprovam atividades exercidas em condições especiais, bem como os laudos técnicos elaborados por profissionais da área de Segurança e de Medicina do Trabalho juntados aos autos.

Friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante/vigia/segurança como especial (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix Fischer, da 5ª T., 21/05/2004).

Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”).

O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever:

“(…) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...)” (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.)

“(…) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de garantir a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...)” (STJ, REsp 441.469, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgado em 11/02/2003)

(…) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, “tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa” (...)” (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008)

“(…) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...)” (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza)

Verifica-se que o INSS não considerou o tempo trabalhado na “Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena”, no período de 01/04/1975 a 31/12/1977. Entretanto, observa-se que há nos autos Certidão de Tempo de Serviço emitido pela referida Prefeitura, constando que a autora laborou como professora, entre 01/04/1975 e 31/12/1977, em períodos intercalados, com efetivo exercício por 02 anos, 02 meses e 02 dias, razão pela qual reconheço o vínculo para fins de contagem de tempo de serviço.

Da mesma forma, considero o vínculo com a empresa Relite S/A., no período de 20/02/1978 a 12/12/1978 (09 meses e 23 dias), constante somente da CTPS da autora.

Registre-se que a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como alterações salariais e FGTS, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido em tempo comum, com os registros constantes nas CTPS's e no CNIS e Certidão emitida pela Prefeitura de Conselheiro Pena, foi efetuada a contagem de tempo de serviço da demandante, tendo sido apurado o que segue:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 5 meses e 8 dias, devendo completar, com pedágio, 25 anos, 2 meses e 21 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos e 2 dias, 47 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (13/04/06) = 26 anos, 4 meses e 7 dias, 53 anos de idade.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (DER) em 13/04/06, data esta em que foram computados 26 anos, 04 mês e 07 dias.

No parecer da Contadoria, há a informação que à autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, sob nº NB 41/160.789.500-2, renda mensal no valor de R\$ 919,66 (abr/13).

Considerando-se que a RMA para a competência de abril de 2013 era de R\$ 734,45, e que havia valores excedentes a 60 salários mínimos, passíveis de renúncia, concedeu-se prazo para que a autora se manifestasse.

A autora peticionou nos autos, dando-se por ciente e renunciando aos valores excedentes, e requerendo o julgamento do feito com o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o tempo especial laborado nas empresas e respectivos períodos: Indústria de Papel Rio Verde - de 14/12/1978 a 06/10/1982; Metal Pack Embalagens S/A/Cebal Brasil Ltda. - de 04/10/1983 a 12/04/1984; Cia. Suzano de Papel e Celulose - de 16/04/1984 a 21/04/1989; Lab. Wyeth-Whitehall - de 20/11/1989 a 17/04/1990; Pires Serv. Seg. Transp. de Valores - de 24/01/1991 a 10/12/1997; assim como também reconhecer e declarar por sentença o tempo comum trabalhado na “Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena”, em períodos intercalados entre 01/04/1975 e 31/12/1977, com efetivo exercício por 02 anos, 02 meses e 02 dias, bem como na empresa Relite S/A., no período de 20/02/1978 a 12/12/1978 (09 meses e 23 dias); e condená-lo em obrigação de fazer para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 13/04/2006, com renda mensal de R\$ 774,28 (SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2014 e DIP em novembro de 2014, conforme parecer da Contadoria.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER (13/04/2006), no montante de R\$ 49.652,98 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até o mês de outubro de 2014, conforme cálculos elaborados pela contadoria.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Com a implantação do benefício objeto desta ação, deverá ser cessado o benefício de aposentadoria por idade, sob nº NB 41/160.789.500-2.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006833-51.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014708 - APARECIDA LEITE (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial exposto ao agente agressivo na empresa Klabin Fabricadora de Papéis S/A., no período de 12/08/1983 a 06/04/1998.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício da atividade especial pretendida, com base no agente nocivo ruído de 90,9 dB, conforme PPP, podendo ser convertido em comum como o pleiteado.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido em tempo comum, com os registros constantes nas CTPS's, Recolhimentos (CI) e no CNIS, foi efetuada a contagem de tempo de serviço da demandante, tendo sido apurado o que segue:

- Até a EC 20/98 (15/12/98): 19 anos, 04 meses e 01 dia; devendo completar um tempo mínimo de 27 anos, 03 meses e 06 dias (pedágio).
- Até a Lei 9876/99 (28/11/99): 20 anos, 02 meses e 29 dias, não tendo ainda completado o pedágio exigido.
- Até a DER (24/10/2007): 28 anos, 01 mês e 21 dias, tendo nesta data completado o pedágio exigido.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados

nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (24/10/2007), data esta em que foram computados 28anos, 01 mês e 21 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o tempo especial laborado no período de 12/08/1983 a 06/04/1998, na empresa Klabin Fabricadora de Papéis S/A.; e condená-lo em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 24/10/2007, com renda mensal de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência de outubro de 2014 e DIP em novembro de 2014, conforme parecer da Contadoria Judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2007), no montante de R\$ 68.497,67 (SESSENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até o mês de novembro de 2014 conforme cálculos elaborados pela contadoria.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005002-65.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014702 - CLAUDIO GERALDO SIMIAO (SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI, SP269948 - PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo

período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio

jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

No presente caso, a autora alega haver laborado em atividade especial exposta a agentes agressivos. Requer o enquadramento como atividade especial os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- Brasmanco Ind. Com. Ltda. - 04/10/82 a 04/07/84;

- Cerâmica Gytoku - 05/09/84 a 05/02/90; e

- Manikraft Guaianases Ind. Celulose E Papel Ltda. - 16/06/92 a 25/06/09.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício da atividade especial pretendida, nas empresas e períodos abaixo relacionados:

- Brasmanco Ind. Com. Ltda. - 04/10/82 a 04/07/84, com base no código 1.1.6, do Dec. 53.831/94; há formulário (p. 30 - provas) e laudo técnico (pp. 28/29 - provas);
- Cerâmica Gyotoku - 05/09/84 a 05/02/90 - com base no código 1.1.6, do Dec. 53.831/94; há formulário - PPP (p. 32/33 - provas)
- Manikraft Guaianases Ind. Celulose e Papel Ltda. - 16/06/92 a 10/12/97, com base no código 1.1.6, do Dec. 53.831/94; há formulário - PPP (p. 25 - provas);

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com as alterações de novembro de 2011: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, contudo, de considerar o período 11/12/97 a 25/06/09, trabalhado na empresa Manikraft Guaianases Ind. Celulose E Papel Ltda., porque com o advento do Decreto 2172/97, o agente agressivo ruído passou de 80 dB para 90 dB que posteriormente foi alterado pelo Dec. 4.882 (18/11/03) passou para 85 dB, conforme fundamentação expandida acima.

Verifica-se, ainda, que o INSS não considerou o tempo urbano trabalhado na empresa Granja Kim, nos períodos de 09/05/77 a 06/04/78 e de 21/08/78 a 31/03/79, constante somente da CTPS da parte autora.

Reconheço tais períodos, porque a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como alterações salariais e FGTS, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido em tempo comum, com os registros constantes nas CTPS's e no CNIS, foi efetuada a contagem de tempo de serviço da demandante, tendo sido apurado o que segue:

- até 16/12/98 = 25 anos, 03 meses e 02 dias, um pedágio de 01 ano, 10 meses e 23 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 31 anos, 10 meses e 23 dias.

- até 10/06/10 (DER) = 36 anos, 01 mês e 21 dias.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (DER) em 10/06/2010, quando contava com 36 anos, 01 mês e 21 dias de atividade.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o tempo especial laborado nas empresas e respectivos períodos: - Brasmanco Ind. Com. Ltda. - 04/10/82 a 04/07/84; Cerâmica Gytoku - 05/09/84 a 05/02/90; e Manikraft Guaianases Ind. Celulose e Papel Ltda. - 16/06/92 a 10/12/97; assim como também reconhecer e declarar por sentença o tempo comum trabalhado na empresa Granja Kim, nos períodos de 09/05/77 a 06/04/78 e de 21/08/78 a 31/03/79; e condená-lo em obrigação de fazer para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 10/06/2010, com renda mensal de R\$ 964,07 (NOVECIENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), para a competência de outubro de 2014 e DIP em novembro de 2014, conforme parecer da Contadoria.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER (10/06/2010), no montante de R\$ 62.325,52 (SESENTA E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela contadoria.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005778-65.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014706 - LIDIA DE PAULA DE CUNHA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada por LÍDIA DE PAULA DE CUNHA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega que o INSS computou um tempo de trabalho de 32 anos, 05 meses e 17 dias, porém concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com um percentual de 75%, quando o correto seria de 100%.

Requer que seu benefício seja calculado pelo percentual de 100% e que sejam pagos os valores atrasados desde a DER em 09/12/2002 até a efetiva revisão, devidamente corrigidos monetariamente.

Intimado, o INSS contestou o feito. Em preliminar, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa e a complexidade da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa ou a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos do disposto no caput do artigo 103 da Lei . 8.213/91, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Reza o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01:

“Art. 3o. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1o. - Omissis.

Parágrafo 2o. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o., caput.”

Por sua vez, o art 17 da mesma lei estabelece o seguinte:

“Art. 17 - Tratando-se obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Parágrafo 1o - Para efeitos no Parágrafo 3o. da CF, as obrigações definidas como de pequeno valor, a serem pagas independente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o., caput).

Parágrafo 4o. - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no Parágrafo 1o., o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

De acordo com a redação do Parágrafo 2o. do art. 3o. da Lei 10.259/01, quando a demanda versar sobre prestações vincendas, para efeito de competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, o art. 17, Parágrafo 4o. da mesma Lei, prevê expressamente a possibilidade do valor da execução ultrapassar o limite acima delineado, hipótese em que, o seu pagamento obrigatoriamente será efetuado por intermédio do precatório, facultando-se à parte a renúncia do valor excedente para valer-se da requisição de pequeno valor.

Portanto, o valor da causa para efeito de determinação da competência do Juizado não se confunde com o valor da execução que pode, conforme determinação legal, superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da contadoria judicial, o valor não atingiu referido patamar.

Quanto à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal face à complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

No mérito

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS,

Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o que se observa é que o INSS ao efetuar a contagem de tempo de serviço da autora considerou como se o cálculo fosse o apropriado ao homem, tendo aplicado 1,4 sobre o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, quando da conversão em tempo comum, que computados os demais tempos comuns trabalhados, somou 32 anos, 05 meses e 17 dias. Considerando esse tempo, aplicou um coeficiente de 75%, possivelmente tendo como base o tempo total de 35 anos (para homem).

Com base na contagem de deferimento do INSS, efetuou-se a contagem de tempo aplicando a conversão de tempo especial para sexo feminino (1,2) e apurou-se que:

- até 16/12/98 = 23 anos, 09 meses e 18 dias, um pedágio de 05 meses e 23 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 25 anos, 05 meses e 23 dias.
- até 09/12/02 (DER) = 28 anos, 06 meses e 28 dias, cumpriu o tempo mínimo (TMC) e possuía a idade mínima (48 anos), possuía na época 56 anos.

Assim, utilizando-se os salário-de-contribuição da memória de cálculo do benefício B 42 - 127.653.696-5, aplicou-se um coeficiente de 85% e apurou-se uma RMI de R\$ 462,26, ante a RMI apurada pelo INSS, de R\$ 399,66.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do B 42 - 127.653.696-5, sendo que o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora deve passar de R\$ 399,66 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) para R\$ 462,26 (QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), com renda mensal atual no valor de R\$ 931,33 (NOVECIENTOS E TRINTA E UM REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2014 e DIP para novembro de 2014, conforme parecer da Contadoria.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER (09/12/2002), no montante de R\$ 17.254,35 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), obedecida a prescrição quinquenal, conforme cálculos elaborados pela contadoria.

Com o trânsito em julgado o benefício deverá ser revisto no prazo de 30 dias e os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004264-77.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014783 - ERNANDO COSTA (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Contadoria Judicial em seu parecer informou que, no curso do processo, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº B 42/162.947.219-8 com DIB em 22/11/12, RMI de R\$ 3.188,65, coeficiente de cálculo de 100% (39 anos, 3 meses e 13 dias de serviço), fator previdenciário de 0,8650, expectativa de sobrevida de 23,6 anos.

Assim, com base na contagem de tempo de serviço efetuado pelo INSS (DER 22/11/2012), efetuou-se a contagem de tempo de serviço até a DER em 01/12/08, tendo sido apurado:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos, 4 meses e 6 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 10 meses e 10 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 3 meses e 19 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (01/12/08) = 35 anos, 3 meses e 21 dias.

Conclui-se que na data do requerimento administrativo, em 01/12/2008, já estava comprovado o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré, razão pela qual fixo a data de sua concessão a partir desse requerimento.

Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação superava sessenta (60) salários mínimos, alçada dos Juizados Especiais Federais, foi concedido prazo para a parte se manifestar se renunciava ao valor que excediam os sessenta (60) salários mínimos.

A parte veio aos autos e renunciou expressamente aos valores excedentes.

Considerando, ainda, que o valor da renda mensal apurada para a competência de outubro de 2013 foi de R\$ 2.573,49 e que isso importava na diminuição na renda mensal, uma vez que a renda mensal do B 42/162.947.219-8 para o mesmo mês e ano era de R\$ 3.229,46, instou-se a parte para se manifestar.

O demandante optou pelo benefício que viesse a ser concedido na presente ação.

Desse modo, para o cálculo dos atrasados, os valores recebidos no benefício B 42 / 162.947.219-8 deverão ser descontados e tal benefício deverá ser cessado com a implantação do benefício concedido neste feito.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 01/12/2008, com renda mensal no valor de R\$ 2.716,57 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de outubro de 2013 e (DIP) para novembro de 2013.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (01/12/2008), descontando-se os valores recebidos no benefício B 42 / 162.947.219-8,

no montante de R\$ 85.546,23 (OITENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) atualizados até novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei n.º 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Com a implantação da aposentadoria, conforme o determinado nesta sentença, o benefício B 42 / 162.947.219-8 deverá ser cessado.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005137-77.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014648 - JOSE DOS SANTOS (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

(...) 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que

regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício da atividade especial de vigilante com porte de arma de fogo, código 2.5.7 Dec. n. 53.831/64 - podendo ser convertido em comum - o tempo trabalhado na empresa EMTESSSE Empr. Seg. Transp. Valores S.A., nos seguintes períodos: de 05/10/79 a 16/11/82; de 19/09/83 a 30/09/90; de 08/11/90 a 18/04/93; de 10/05/93 a 29/06/95.

É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como os laudos técnicos elaborados por profissionais da área de Segurança e de Medicina do Trabalho juntados aos autos.

Friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante/vigia/segurança como especial (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix Fischer, da 5ª T., 21/05/2004).

Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”).

O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever:

“(…) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...)” (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.)

“(…) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de garantir a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...)” (STJ, REsp

(...) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, “tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa” (...)” (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008)

“(...) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...)” (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza)

Registre-se que o INSS, quando do segundo requerimento administrativo (NB 42/147.376.731-5), de 28/01/2010, reconheceu o tempo de serviço em condições especiais na empresa EMTESSE Empr. Seg. Transp. Valores S.A., pelo exercício da atividade especial de vigilante com porte de arma de fogo, em todos os períodos acima elencados, exceto no último período (de 10/05/93 a 29/06/95), não considerado integralmente, mas tão só de 10/05/93 a 28/04/95.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido em tempo comum e com base no cálculo de tempo de serviço efetuado pelo INSS e no CNIS, foi efetuada a contagem de tempo de serviço da demandante, tendo sido apurado o que segue:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 9 meses e 20 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos e 28 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 9 meses e 3 dias, 38 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (28/01/10) = 35 anos, 1 mês e 24 dias.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (DER) em 28/01/2010, data esta em que foram computados 35 anos, 01 mês e 24 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s): de 05/10/79 a 16/11/82; de 19/09/83 a 30/09/90; de 08/11/90 a 18/04/93; de 10/05/93 a 29/06/95, trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) na empresa EMTESSE Empr. Seg. Transp. Valores S.A., pelo exercício da atividade especial de vigilante com porte de arma de fogo; e condená-lo em obrigação de fazer para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 28/01/2010, com renda mensal de R\$ 982,98 (NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de julho de 2014 e DIP em agosto de 2014, conforme parecer da Contadoria

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER (28/01/2010), no montante de R\$ 63.647,46 (SESSENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2014, conforme cálculos elaborados pela contadoria.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005868-73.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014842 - PAULO CARDOSO SANTOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Prentende a parte autora receber, nestes autos, diferenças advindas do reconhecimento judicial de que a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não foi corretamente aplicada.

O pedido foi acolhido por sentença. A sentença foi executada e valores pagos.

Todavia, pelo que se depreende, não houve a correção administrativa do benefício, de forma que subsistem as alegadas diferenças.

O pedido formulado nestes autos foi objeto de apreciação judicial, decisão proferida nos autos do processo nº 1395-91, da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, com extinção da execução na forma da sentença proferida, com trânsito em julgado, conforme atesta o documento de fl. 83, juntado com a inicial.

Tendo em vista que o pedido da parte autora envolve questão de execução de sentença, resta claro que somente pode ser tratada no processo de origem. Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 575, II do Código de Processo Civil:

“Art. 575 - A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - (Revogado pela Lei n.º 10.358, de 27-12-2001);

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.”  
(destaquei)

Ademais, o cumprimento da sentença deve se dar no mesmo processo, conforme se infere o art. 475 I do Código de Processo Civil:

“Art.475 - I: o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts.461 e 461-A desta lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste capítulo.”

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006818-48.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014641 - FLORIANO ALVES (SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado.

O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de apresentar comprovante de endereço.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003649-87.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014639 - CELESTE DO CARMO PADILHA DE ALMEIDA (SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA, SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar a representação processual, com a habilitação de sucessor da parte autora, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado.

Observe-se que a advogada da autora peticionou nos autos, requerendo sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para dar cumprimento ao despacho, porém deixou transcorrer in albis todo o prazo até a presente data, sem se manifestar ou requerer o que de direito

Ainda que assim não fosse, verificando o parecer da Contadoria Judicial observa-se que foi desenvolvida a RMI do auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez e, após, convertido em pensão por morte, tendo sido constatado que a renda mensal atual (parecer de 14/10/2014) encontra-se consistente, verificando-se, assim, que nenhum benefício econômico seria revertido para a parte autora.

Pelo exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0005908-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015036 - ESTELITA SOUZA DO NASCIMENTO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 12:00 horas, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. INTIME-SE.

0005203-57.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014240 - WALTER DE MENDONCA SAMPAIO (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) NILZA FONTES SOUZA SAMPAIO (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) WALTER DE MENDONCA SAMPAIO (SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) NILZA FONTES SOUZA SAMPAIO (SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) WALTER DE MENDONCA SAMPAIO (SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) ITAU UNIBANCO S.A (SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) UNIBANCO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO BRADESCO (SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) BANCO SAFRA S.A. ITAU UNIBANCO S.A (SP034524 - SELMA NEGRO) BANCO BRADESCO (SP247785 - MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP205708 - MONICA SILVEIRA NUNES DE ARRUDA LEME) BANCO DO BRASIL S/A (SP301594 - DANILO DO CARMO RODRIGUES ROSA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP243876 - CRISTIANE DE PAULA NEVES) UNIBANCO S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

Intime-se.

0005984-74.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015035 - DAVID DE MOURA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. DESIGNO perícias médicas nas especialidades de: PSQUIATRIA para o dia 26 de JANEIRO de 2015, às 10:30 horas, nomeando para o ato o Dr. RAFAEL DIAS LOPES; NEUROLOGIA para o dia 10 de FEVEREIRO de 2015, às 10:00 horas, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN e CLÍNICA GERAL para o dia 02 de MARÇO de 2015, às 16:30 horas, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizarem neste Juizado Especial Federal.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. INTIME-SE.

0002242-17.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014223 - NILSON JOSE DE LIMA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da informação da Ré de que não há crédito a seu favor em razão da adesão ao Acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005212-14.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015039 - DANIELE FIRIGATTO (SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. DESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de JANEIRO de 2015, às 09:30 horas, nomeando para o ato o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. INTIME-SE.

0006657-77.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014190 - JOSÉ RODRIGUES BERNARDES (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não assiste à parte autora, tendo em vista que sua opção ao FGTS se deu em data posterior à Lei 5705/71, em 16 de maio de 1972, comprovada nos autos pela CTPS anexada.

A Lei 5.958/73, em seu Artigo 1º, assegura aos empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5107/71, o direito de fazê-lo, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

O parágrafo 1º do mesmo artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da Lei 5107/71, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou a da admissão.

Não é o caso do Autor, visto que sua opção se deu em 16/05/1972, após o início de vigência da Lei 5107/71.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorridos estes, nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003384-22.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013378 - NELSON RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pela Ré para prosseguimento do feito: cópia legível da CTPS que conste o CNPJ da Empresa, data da admissão e demissão, banco e agência do depósito do FGTS.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intime-se.

0006087-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015034 - CLAUDINEI DE SOUZA RIBAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. DESIGNO perícias médicas nas especialidades de: NEUROLOGIA para o dia 10 de FEVEREIRO de 2015, às 09:40 horas, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, e CLÍNICA GERAL para o dia 02 de MARÇO de 2015, às 16:00 horas, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizarem neste Juizado Especial Federal.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. INTIME-SE.

0003085-76.2012.4.03.6103 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015043 - ANA MARIA MOSCOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista que não consta nos autos a resposta aos quesitos do autor, INTIME-SE o perito Dr. MARCO AMERICO MICHELUCCI para respondê-los no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005286-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015038 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP294394 - NEUZA VIEIRA, SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. DESIGNO perícias médicas nas especialidades de: PSQUIATRIA para o dia 26 de JANEIRO de 2015, às 10:00 horas, nomeando para o ato o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, e ORTOPEDIA para o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, a se realizarem neste Juizado Especial Federal.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. INTIME-SE.

0003898-72.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014241 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias às partes, para cumprimento do despacho anterior (termo 11055/2014), tendo em vista que devidamente intimados, não houve manifestação até a presente data.

Intimem-se.

0001600-14.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015046 - JORGE YASUKE HAYATA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista que não consta nos autos a resposta aos quesitos do autor, INTIME-SE o perito Dr. MARCO AMERICO MICHELUCCI para que os responda no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002161-38.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015045 - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO COSTA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. DESIGNO perícia social para o dia 18 de MARÇO de 2015, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a perita social MARIA DE FÁTIMA DE SIQUEIRA LUCENA, devendo na data designada a parte estar munida de todos os documentos que comprovem a situação econômica do núcleo familiar.

2. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado.

3. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se as partes.

0005907-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015037 - TERESINHA

DE JESUS CAMARGO MOREIRA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS, SP190804E - RICARDO DONOVAN DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 12:30 horas, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. INTIME-SE.

0003904-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015040 - ADELINO FRANCO DE SOUZA JUNIOR (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. DESIGNO perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 02 de MARÇO de 2015, às 15:45 horas, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. INTIME-SE..

0002541-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015044 - ARLINDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista que não constam nos autos as respostas aos quesitos do autor, INTIME-SE o perito Dr. MARCO AMERICO MICHELUCCI para respondê-los no prazo de 10 (dez) dias.
- Intime-se.

0007482-89.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014781 - THIAGO PEREIRA FORESTIERI (SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- Indefiro o pedido da parte autora pois o valor devido da execução será atualizado por ocasião do pagamento. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, anexado em 11/07/2008. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
- Intimem-se

0000502-82.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014228 - MANOEL DO NASCIMENTO (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- Cumpra a Secretaria a parte final do despacho anterior (termo 17711/2013), certificando o trânsito em julgado da decisão que apreciou os Embargos.
- Após, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intime-se.

0001554-84.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013310 - LOURDES

MARIA DA COSTA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela ré para o integral cumprimento da sentença, cabendo à parte autora a adoção das medidas necessárias para prosseguimento do feito.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação solicitada pela Ré: agência depositária do FGTS, nº da conta do FGTS em nome do empregador e nº da conta do FGTS em nome do empregado.

Decorrido o prazo assinalado, nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000340-67.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015047 - NADIR MESSIAS DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a justificativa de ausência juntada aos autos pela parte autora, REDESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. INTIME-SE..

0003858-61.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014795 - EVARISTO CAMELO LOPES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000001-60.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015075 - GIANE FERREIRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Intimem-se..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**

**2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.**

**10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**

**3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.**

**Intimem-se.**

0005545-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015072 - NELCI GOMES ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002552-13.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015074 - MANAF AHMAD EL SAYED (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003298-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015073 - PAULO DO ESPIRITO SANTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6311000211**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000614-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022505 - NEIDE JESUS DOS SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) BANCO SANTANDER S.A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA, SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação ao Banco Santander, extingo o processo sem resolução do mérito, eis que reconheço a sua ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001, artigo 267, inciso VI, CPC); e,

- em relação à CEF, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao pagamento do montante de R\$ 3.826,15 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAISE QUINZE CENTAVOS) para o mês de competência de novembro de 2014, referente ao saldo remanescente da conta de FGTS titularizada pela parte autora.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária contados da data desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006419-81.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022518 - RAIMUNDO NUNES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$371,60, a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde os pagamentos indevidos e acrescida de juros de mora desde a citação pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002299-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022415 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez favor da parte autora, com DIB em 14.04.2014 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, com DIB em 14.04.2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de

dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002885-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022466 - JULIA OLIVEIRA BALTAZAR (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de David Geraldo Baltazar, com renda mensal a ser calculada e DIB em 17.09.2013, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 17.09.2013 e DIP em 01.12.2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.**

0005145-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022450 - JOAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS-ESPOLIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005141-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022452 - ERIZELTON PEREIRA RAMOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005140-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022453 - ERIVALDO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005137-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022456 - EDUARDO ROCHA DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005146-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022449 - JOSE BARRETO DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005138-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022455 - ELISEU DA SILVA REBOUCAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005139-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022454 - ELIU QUIRINO DE MELO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005142-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022451 - EDSON CARLOS PAES DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005130-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022457 - FRANCISCO ANTONIO BEZERRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005147-76.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022448 - NADIR BATISTA DE SOUZA-ESPOLIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0005794-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022447 - MARIA DO CARMO GALINDO DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em face da necessidade de se readequar a agenda de perícias, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

**0003106-39.2014.4.03.6311**

**MARIA PINTO LEAO**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**JOSÉ ROBERTO MACHADO-SP205031**

**Perícia médica: (12/12/2014)13:00:00-ORTOPEDIA)**

**0003243-21.2014.4.03.6311**

**DJANIRA MARIA DA CONCEICAO**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**LEANDRO PINTO FOSCOLOS-SP209276**

**Perícia médica: (12/12/2014)13:30:00-ORTOPEDIA)**

**0003664-11.2014.4.03.6311**

**ELSON ALVES DE SOUZA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS-SP323314**

**Perícia médica: (12/12/2014)14:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004103-22.2014.4.03.6311**

**SEVERINA MARIA DE SANTANA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**NATALICIO BATISTA DOS SANTOS-SP339500**

**Perícia médica: (12/12/2014)15:30:00-ORTOPEDIA)**

**0004388-15.2014.4.03.6311**

**SIDNEY FERREIRA PIMENTEL**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DIEGO SOUZA AZZOLA-SP315859**

**Perícia médica: (12/12/2014)16:00:00-ORTOPEDIA)**

**0005739-23.2014.4.03.6311**

**EDSON GONCALVES DA SILVA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533**

**Perícia médica: (12/12/2014)16:30:00-ORTOPEDIA)**

**Intimem-se.**

0005739-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022441 - EDSON GONCALVES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003243-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022445 - DJANIRA MARIA DA CONCEICAO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004388-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022442 - SIDNEY FERREIRA PIMENTEL (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003106-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022446 - MARIA PINTO LEAO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004103-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022443 - SEVERINA MARIA DE SANTANA (SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003664-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022444 - ELSON ALVES DE SOUZA (SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003595-18.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022429 - CAROLINA PEPE DUARTE GUIMARAES (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Tendo em vista que os documentos extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiárias e documento que contenha o nº do PIS apresentados na petição anexada aos autos em 18/11/2014 encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação proferida em 03/11/2014, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se

0001565-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022474 - ANA FRANCINA LOBO VIANA GONCALVES NUNES (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se ciência à autora da contestação da UF (AGU) acostada aos autos virtuais aos 1º/12/2014.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0009598-91.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022513 - SILVIO ALVES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos.

Em requerimento protocolado em 30/06/2014, FLAVIA DA SILVA ALVES (CPF 261.137.188-16), SIOMARA DA SILVA ALVES, (CPF 253.016.588-24) e SILVIA MARIA DA SILVA ALVES (CPF 121.433.968-99), requereram habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor Silvio Alves, ocorrido em 23/01/2012. Considerando o requerimento formulado, bem como todos os documentos apresentados pelas requerentes, defiro o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1.060, inciso I e III, do CPC.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão das habilitandas no pólo ativo da ação.

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos acostados aos autos pela ré União Federal (AGU) em 03/04/2014 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012392-17.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022432 - CLAUDETE RODRIGUES MIGUEL (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

Intime-se novamente a ré CEF à apresentação de todos os documentos da abertura de conta e relativos a empréstimos ou outras operações bancárias existentes em nome da autora.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de designação de audiência.

Intime-se.

0003593-48.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022428 - SONIA MARIA GOMES COVAN (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Tendo em vista que os documentos extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiárias e documento que contenha o nº do PIS apresentados na petição anexada aos autos em 14/11/2014 encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação proferida em 31/10/2014, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se

0011048-40.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022425 - NILO GOMES DA CUNHA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) VALDOMIRO GIL DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) LINDAURO CAETANO MOTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) JOSÉ DE SOUZA DUARTE (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.,

Resultando infrutíferas as diligências para localização da companheira e pensionista do finado co-autor, sra. Raimunda Maria de Menezes, dou por prejudicada a execução em relação a conta fundiária em nome de Waldomiro Gil dos Santos, uma vez que não constam documentos essenciais a elaboração do cálculo de crédito exequendo, bem como não há interessados na sucessão do co-autor.

Intimo a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos e parecer da contadoria judicial elaborados a partir da impugnação dos co-autores JOSÉ DA SILVA DUARTE, LINDAURO CAETANO MOTA E NILO GOMES.

Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para a homologação.

Cumpra-se. Intime-se.

0004331-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022271 - ZULEIDE FRANCA OLIVEIRA LOPES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão anterior, termo nº 6311022223/2014.

Considerando que o documento da VIVO apresentado não consta o endereço, e os documentos médicos encontram-se ilegíveis, cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0008071-07.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022509 - JOSE ROBERTO DIAS BARBOZA (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Pedido de reconsideração da parte autora: mantenho ar. decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Ao arquivo.

Intime-se

0005434-78.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022468 - NANCLEIDES FRANÇA DE SOUSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2015, às 11h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os

documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001247-27.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022424 - ALEXANDRE DA CONCEICAO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (fevereiro/2014), intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a r. decisão proferida em 29/10/2014, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se

0003120-62.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022426 - OTACILIO LESSA COSTA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão judicial proferida em 24/10/2014, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004403-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022277 - GEDALVA FRANCA DE MELO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em clínico geral, a ser realizada no dia 8 de janeiro de 2015, às 9h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003284-27.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022427 - MONICA PATRICIA COVAN NOGUEIRA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Tendo em vista que os documentos apresentados na petição anexada aos autos em 18/11/2014 encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação proferida em 03/11/2014, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se

0001495-61.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022516 - EDSON SANTOS DE ARAUJO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se novamente a parte ré para complementar os cálculos apresentados em 23/09/2014, informando os valores de honorários sucumbenciais devidos, fixados em acórdão anexado aos autos, uma vez que a petição de 01/12/2014 diz não respeito ao autor do processo em questão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005033-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022480 - EDNA KATIA DE TAVARES MADEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada no dia 18/12/2014, às 14h30min, e, perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 08/01/2015, às 11h30min, ambas neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir do período que se pretende provar a incapacidade.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Por fim, defiro a nomeação de assistente técnico para o autor, Dr João Gonzalez Silva, inscrito no CRM sob o n 59.216.

Em igual prazo, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos. (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0006400-46.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022433 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

O feito encontra-se findo, vez que faltaram elementos que comprovassem o direito do autor a executar o título judicial.

Intimado, o banco depositário esclareceu a diferença entre as operações 13 e 16, as quais dizem respeito, respectivamente, a conta de poupança e poupança habitacional, tendo cada tipo regimento específico.

Logo, ratifico a decisão anterior, por não haver provas cabais da existência da conta objeto desta ação no período reclamado, bem como, nos documentos apresentados pela parte autora, não há como identificar o tipo de operação dos depósitos, tendo em vista as rasuras que apresentam.

Retornem ao arquivo.

Intimem-se.

0005716-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022461 - SANDRA DIAS PARANHOS (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

4. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS legível.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**1. Emende-se a inicial, nos termos do Artigo 282, inciso VII do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC), uma vez que não consta na inicial o requerimento de citação do réu.**

**2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

**Intime-se.**

0005537-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022501 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005533-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022502 - DANIEL COSTA DA SILVA JUNIOR (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0010253-29.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022284 - RUBENS DA COSTA GOUVEA (SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO, SP322524 - NATHÁLIA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Certifique-se o transito em julgado da sentença.

2. Considerando que a resposta do banco arrecadador originário não foi completa, conforme informa a CEF, e, tendo providenciado novo ofício encaminhado em 17.11 p.p.(cópia anexada em 19.11 p.p.), aguarde-se por mais 30 (trinta) dias para que a Gestora do Fundo dê cumprimento ao julgado.

3. Decorrido, tornem conclusos.

4. Intimem-se.

0003359-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022469 - PAULO VINICIUS CARMO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos eventuais documentos que possuir a fim de comprovar (a) a compra que alega ter efetuado, com seu correspondente valor, bem como (b) que o pagamento foi por ele realizado, devendo informar, ainda, (c) se houve estorno do valor pelo remetente ou outra renegociação posterior da referida compra.

Com a resposta, dê-se vista ao requerido e retornem conclusos.

0003105-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022479 - ANITA LUCIA DIEGUES PERES (SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES, SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se as partes para ciência dos documentos acostados aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se novamente as partes para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Após, venham conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0011225-62.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022422 - THIAGO VIEIRA COSTA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r.

decisão judicial proferida em 31/10/2014, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003890-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022475 - AZEMIRO BAPTISTA JUNIOR (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria a ser realizada em 04/12/2014, às 11h30min a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003416-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022477 - GILBERTO FERREIRA MOTTA (SP069088 - PATRICIA ALEXANDRA P CORDEIRO DA SILVA, SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Defiro parcialmente o requerido em petição de 12/11/2014.

Cumpra a ré o quanto determinado nas decisões anteriores em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para sentença.

0010498-40.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022471 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS (SP076066 - WALTER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) OMAR SANTOS DE CAMPOS (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Intime-se a CEF para cumprir integralmente a decisão anterior, trazendo aos autos cópia legível do contrato nº 924/17 no valor de R\$3.000,00, contratado em 19/08/2009, sob pena de inversão do ônus da prova.

Após, decorrido o prazo venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0005073-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022481 - CICERA MARIA SILVA BISPO DOS SANTOS (SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de ajuste anual retificadas, referentes aos Exercícios 2007 a 2009 (Anos Calendário 2006 a 2008), assim como os informes de rendimentos dos anos calendário de 2006 a 2008 da empresa "Companhia Siderúrgica Paulista".

Intime-se.

0004437-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022281 - IDAMINA POUZA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

1. Petição do réu de 29.10p.p. : proceda-se a exclusão da peça uma vez que estranha à fase processual, bem assim, já haver resposta do réu anexada aos autos em 06.08.2013.

2. Pedido de prorrogação de prazo da parte autora a fim de apresentar documentos: defiro.

3. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**1. Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, conforme planilha de cálculos apresentada junto à inicial.**

**2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

**Intime-se.**

0005373-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022487 - GLEDSON SOARES PAULINO (SP340181 - ROSEMEIRE MELO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005126-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022488 - EDGAR SILVA DE SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.**

**O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.**

**O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.**

**Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.**

**Intime-se**

0004366-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022436 - RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004449-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022435 - PRESMAM COMERCIAL LTDA - EPP (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
FIM.

0003596-03.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022430 - ADRIANA SILVA DE NORONHA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação proferida em 05/11/2014, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002301-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022245 - ANDREA GOMES RAMOS DO NASCIMENTO (SP110085 - JORGE SORRENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reitere-se a intimação, com o prazo de 10 (dez) dias para que a ECT comprove o cumprimento do julgado, sob pena de responsabilização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se ao M.P.F., desta região, encaminhando cópia das principais peças destes autos para que sejam tomadas as providências no âmbito penal em relação a empresa devedora.

Intimem-se.

0000700-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022331 - EDIVALDO CARLOS CORREIA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Passo a análise da petição de 25/11/2014: Designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada no dia 08/01/2015, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo.

Todavia, está facultado a curadora do autor, comprovar documentalmente, documento que conste CRM do médico e CID, que o autor está interditado, ou impossibilitado de comparecer, momento em que a perícia será feita na modalidade indireta.

Em face da documentação médica anexada aos autos, notadamente, dos documentos médicos anexados em 02/09/2014 e 13/10/2014, intime-se o perito judicial para que esclareça se há incapacidade desde a morte do genitor do autor, qual seja, 09/05/1995, ou mesmo se precede tal átimo.

Intimem-se.

0003698-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022278 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MOURA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar a cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF da filha da autora, Rosely Moura da Silva Santos, com fim de comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0004402-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022222 - JOSE MARCOS LAUREANO NOGUEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 18.11 p.p.: assiste razão à parte tendo em vista que o v. acórdão assim determinou: "Em razão da ausência de complexidade desta demanda condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigido monetariamente, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 9099/95 e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

De fato não constaram dos cálculos apresentados pelo réu o valor dos honorários sucumbenciais.

À contadoria judicial para que proceda a correção/atualização nos termos do julgado.

Após, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se os autos para a expedição de ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

0004507-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022273 - MARIA ADILCE GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar a cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visto que a CNH encontra-se vencida, e documentação médica atual e legível, uma vez que o documento apresentado está ilegível.

Intime-se.

0003599-55.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022431 - THAMIRIS ADRIANA TAVARES SILVA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Tendo em vista que os documentos extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiárias apresentados na petição

anexada aos autos em 18/11/2014 encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação proferida em 05/11/2014, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

Intime-se.

0005411-35.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022496 - JOAO LOPES FRANCISCO (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006016-78.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022491 - ALVARO DE SOUSA SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005627-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022492 - JUTTA HOFMANN (SP229699 - THAIS DE CAMARGO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005468-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022493 - ANA MARIA DE SOUZA RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005414-87.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022494 - JOSE DE ABREU DE SA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005413-05.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022495 - ANSELMO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005168-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022498 - JOSMAN DUARTE MARINHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005406-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022497 - JOSEMIR CARDOSO GAMA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003669-72.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022434 - REGIS FRANCO GUIMARAES (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Tendo em vista que os documentos extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiárias e documento que contenha o nº do PIS apresentados na petição anexada aos autos em 10/11/2014 encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação proferida em 31/10/2014, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se

0005600-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022478 - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do depósito efetuado pela CEF em sua conta fundiária e em cumprimento ao cálculo homologado em 03.11 p.p.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se

0006823-69.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022275 - NICOLA JOSE DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se, novamente, a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores de sua condenação, referentes ao indébito da parte autora, ou justifique a impossibilidade de cumprimento da determinação, sob pena de crime de responsabilização.

Decorrido sem cumprimento, oficie-se ao MPF, encaminhando as principais peças dos autos para as providências aplicáveis ao caso de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícias nos processos abaixo relacionados.**

**Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.**

**A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.**

**O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.**

**Autos/autor/advogado/data da perícia:**

**0002865-35.2014.4.03.6321**

**JOSE BATISTA FERREIRA**

**ALINE ORSETTI NOBRE-SP177945**

**AUXÍLIO-DOENÇA**

**Perícia Médica: 14/01/2015 - 10:00:00-ORTOPEDIA**

**0003269-19.2014.4.03.6311**

**LUIZ PEDRO DA SILVA**

**AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533**

**AUXÍLIO-DOENÇA**

**Perícia Médica: 14/01/2015 - 10:30:00-ORTOPEDIA**

**0003648-57.2014.4.03.6311**

**SHIRLEY DO NASCIMENTO PASSOS**

**AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Perícia Médica: 08/01/2015 - 09:00:00-CLÍNICA GERAL**

**0003865-03.2014.4.03.6311**

**CELIDALVA PINHEIRO TELES**

**MARIANA CRUZ TAVARES-SP263157**

**AUXÍLIO-DOENÇA**

**Perícia Médica: 12/12/2014 - 14:30:00-ORTOPEDIA**

**0004042-64.2014.4.03.6311**

**VANIA DE SOUZA ALONSO**

**CAMILA MARQUES GILBERTO-SP224695**

**AUXÍLIO-DOENÇA**

**Perícia Médica: 12/12/2014 - 15:00:00-ORTOPEDIA**

**0005501-04.2014.4.03.6311**

**DEUSDETE PEREIRA DA SILVA**

**TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA-SP211883**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Perícia Médica: 12/12/2014 - 17:00:00-ORTOPEDIA**

**Intime-se.**

0003269-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022420 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003865-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022418 - CELIDALVA PINHEIRO TELES (SP263157 - MARIANA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002865-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022421 - JOSE BATISTA FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005501-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022416 - DEUSDETE PEREIRA DA SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004042-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022417 - VANIA DE SOUZA ALONSO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003648-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022419 - SHIRLEY DO NASCIMENTOPASSOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0003904-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022476 - VERA GOBETTI DE OLIVEIRA (SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, SP269615 - DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003929-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022489 - MARIA RENATA CURADO DOS REIS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003939-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022500 - DINIZ NUNES (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP285307 - SUZANA BOSCH MASAGUE APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003835-07.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022470 - MARIA DA GLORIA CANONIGA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO, SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003689-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022499 - CICERO OLIVEIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo réu na petição acostada aos autos em 12/11/2014, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o autor aceite os termos propostos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do acordo e venham os autos à conclusão para homologação.

Recusado o acordo, aguarde-se o decurso do prazo para a vinda dos documentos requisitados na decisão anterior, restando mantidas as demais determinações ali contidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004016-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022504 - IVANILDE BARRETO REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em clínico geral, a ser realizada no dia 8 de janeiro de 2015, às 11h15min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000431-84.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022517 - JOSE JORGE DOS SANTOS (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA, SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora do dia 01/12/2014: Defiro a expedição de certidão para levantamento de valores com base na nova interpretação dada pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal Ministro Humberto Martins ao art. 47, §1º da Resolução 168/2011.

Compareça o(a) advogado(a) constituído(a) a Secretaria deste Juizado para requerer, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002257-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311006998 - FABIANA NEVES GONCALVES VIEIRA (SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0005326-83.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007139 - ANTONIO DE JESUS COSTA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)

Dê-se vista à parte autora da dos documentos juntados, prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0003480-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007074 - RICARDO BASTIDES SALES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002020-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007030 - ELISABETE ESMERALDA RAMOS DA CRUZ (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL,

SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004881-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007113 - VALDINETE BATISTA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000023-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007000 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001444-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007021 - JOSE AGUSTINHO FERREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003980-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007095 - EDSON DA SILVA OLIVIO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003282-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007068 - ANTONIO DA SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003411-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007073 - NORBERTO SANTI MARROCHI JUNIOR (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001153-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007014 - ALBERTO PESSOA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003725-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007081 - ZELIA ROSA GUIMARAES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003375-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007070 - FLAVIA FLORENTINO DE LIMA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002512-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007042 - ROBERTO PINTO DAS MERCES (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004054-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007096 - MARCOS DONIZETE BATISTA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001046-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007013 - MARIA DAS DORES JERONIMO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003159-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007062 - LEILA MARQUES DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003789-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007083 - EDMILSON JOAQUIM DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005936-51.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007130 - JOAO DONIZETTI SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004509-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007104 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003261-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007067 - REGINA CELIA DE JESUS (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003843-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007088 - JOSE UBIRAJARA DONATO ARAUJO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002095-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007035 - ADEILDO TENORIO DE ARAUJO (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004870-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007112 - MILTON SOARES DE FARIAS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002461-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007040 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003378-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007071 - ZILDA ALMEIDA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002091-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007033 - LUCIANO RODRIGUES ANDRADE DE FREITAS (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005222-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007125 - ALBERTO LUIZ DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003541-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007076 - JULIO BEZERRA DE SOUSA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP326222 - HILDER GUERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004333-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007101 - LUCILENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005065-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007119 - CRISTIANO SOUSA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002972-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007054 - ERIVALDO SILVA SANTOS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000856-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007009 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO, SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003124-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007060 - VALDECI ROCHA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004712-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007107 - JOSEMAR PIMENTEL DE SANTANA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003101-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007058 - FABIANE NOGUEIRA COSTA RIOS (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO, SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA, SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003522-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007075 - WELLINGTON ALVES BALBINO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004808-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007110 - VALDIRA FRANCISCA SILVA CAPARICA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001192-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007017 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005020-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007117 - ELIZABETH LIMA DE AMORIM GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005188-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007122 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011974-21.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007137 - JADER SANTOS ALBUQUERQUE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000105-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007002 - NAIR

FRANCISCA VICENTE TELES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002471-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007041 - JOSE CARLOS BERALDO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007654-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007133 - JOSEFA FERREIRA CAITANO DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003126-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007061 - IZIDIO MORAIS DE SOUZA FILHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003849-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007091 - APARECIDA DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003220-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007066 - SANDRO VAZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005217-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007124 - ANA MARIA DE SOUZA (SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002532-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007043 - MARIA RAILDA DE LIMA SILVA (SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG, SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004474-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007103 - DOGUIMAR MARTINS DA CONCEICAO (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002324-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007039 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002617-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007046 - VICTOR VASCONCELLOS FERNANDES (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002551-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007044 - CLERES MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004126-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007098 - RONNY CLEY GONCALVES DE OLIVEIRA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006385-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007131 - GILSON MARTINS DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003167-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007064 - TATHIANE SANTOS DE MOURA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003699-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007080 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003792-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007085 - WILTON GOMES DE SOUZA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008070-22.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007135 - BRENO LAGO TEIXEIRA (SP087619 - BRENO LAGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)  
0000536-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007005 - EDNA ROSA DOS SANTOS BARBOSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002107-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007036 - ENIO DE MORAES PESTANA (SP344961 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001441-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007020 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003383-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007072 - JESUINA PAULINO DA SILVA (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004932-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007115 - CICERO VITOR MUNIZ (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004239-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007100 - EDINALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003845-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007089 - VERA LUCIA DE SANTANA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004743-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007109 - MARIA ELENA POSSE DE CARVALHO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004920-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007114 - ADALBERTO TAVARES SILVA SOUZA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003957-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007093 - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) IRENE BEIER LOBARINHAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) IRENE BEIER LOBARINHAS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0003847-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007090 - AERTON FERREIRA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004205-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007099 - LUIS CARLOS DA CRUZ PEREIRA (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000762-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007008 - LUIZ ALVES CAMELO (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001319-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007019 - EDIJUVAL DOS SANTOS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010345-12.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007136 - CICERO VIEIRA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003089-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007056 - SILVANA APARECIDA DONISETE DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003790-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007084 - PEDRO PAULO WOLLINGER (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005042-80.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007118 - VICTOR OBERDAN BARBOSA MARTINS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003691-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007079 - RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001622-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007024 - VALDEIR MARIA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003905-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007092 - ROBERVALDO MARQUES DA SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 -

VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002590-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007045 - AGOSTINHO VICENTE DE SANTANA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004983-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007116 - CHARLES LIMA DE AMORIM GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003123-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007059 - JOILSON FONTES DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001692-16.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007026 - NESTOR BUENO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002302-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007038 - ALEXANDRE MAGNO DE CASTRO MENEZES (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002151-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007037 - MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001602-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007022 - EDSON MACARIO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002892-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007051 - SAUL RODRIGUES DE SOUZA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002087-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007032 - JOSE FRANCELINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000357-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007003 - LUIZ ROBERTO COSTA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001897-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007027 - EDSON HENRIQUE DE SANTANA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001603-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007023 - SAMANTHA MACHADO DA SILVA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003192-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007065 - MAURICIO POTENZA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005424-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007129 - MARIA TERESA RIGHINI (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003164-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007063 - CARLOS EDUARDO GARCIA SEVILHANO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001901-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007028 - GERALDO JOSE PEREIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002839-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007049 - VALDINERES FERREIRA DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002095-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007034 - EDSON DE MENESES DE MACENA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002054-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007031 - GILBERTO MARQUES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002728-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007047 - WILSON LUIZ DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001234-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007018 - ROSANGELA CANDIDO GADY (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001030-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007012 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006640-64.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007132 - MARINALVA ROCHA DA SILVA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X TERESINHA CIRIACO DA GAMA (SP236979 - SIMONE VALÉRIA DE MOURA FERREIRA) JENNIFER GAMA SILVA (SP236979 - SIMONE VALÉRIA DE MOURA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005100-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007120 - JOAO CARLOS BERNARDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002001-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007029 - JULIANA RIBEIRO ARGOLLO SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003093-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007057 - JOSEMBERG ALVES DA COSTA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003354-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007069 - HORTENCIA CRISTINA CAMILO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004439-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007102 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002974-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007055 - LUIZ CLAUDIO SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004103-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007097 - OTAVIO AUGUSTO DE JESUS DA PENHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005156-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007121 - UILTON RICARDO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000949-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007011 - RUTH PALAVICINI (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003976-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007094 - MARIA ALICE DE SOUZA CARVALHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003788-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007082 - CIRCO SEBASTIAO DE LIMA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000873-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007010 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003823-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007087 - NELISMAR FERNANDES DE ALMEIDA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000464-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007004 - ROBERVALDO MARQUES DA SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005406-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007128 - SANDRA

MARCIA SALVADOR (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002921-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007053 - REGINALDO ANTUNES (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001685-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007025 - BRUNO TRAJANO DE LIMA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001166-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007015 - LUIZA PEREIRA REGO (SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003802-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007086 - FABIAN ALVES DE CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005306-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007127 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002849-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007050 - ANDREA MEIRELES DIAS DE ALMEIDA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 01/12/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas

fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005816-32.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALECIO DOURADO DA SILVA

ADVOGADO: SP177204-PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 12:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005835-38.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005836-23.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005837-08.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005838-90.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005840-60.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2015 11:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005841-45.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENALDO SANTOS  
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005842-30.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO PRADO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP287865-JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005845-82.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA GIUFRIDA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2015 09:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005846-67.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAU MEDINA  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005847-52.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FREITAS SILVA  
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005848-37.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DA APARECIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005850-07.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP241256-RITA DE CASSIA CASTELLÃO FASTOVSKY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005851-89.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVA DOS SANTOS BALDOINO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2015 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005852-74.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP271859-TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005863-06.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEOLIDES APARECIDA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005868-28.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS  
ADVOGADO: SP212364-WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005869-13.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO VILELA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2015 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005871-80.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005872-65.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005892-56.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS MATOS  
ADVOGADO: SP220073-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 14:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005937-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON LUIZ PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/12/2014 13:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000379-54.2011.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PIRES & CIA LTDA  
REPRESENTADO POR: FERNANDO ANTONIO PIRES  
ADVOGADO: SP292714-CLAUDIO JOSE DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006163-07.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINE SALGADO OCHOGAVIA  
ADVOGADO: SP120338-ANDREA PINTO AMARAL CORREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007235-29.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVALDO JOSE DE MENEZES  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007236-14.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERNANDO RODOLFO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007237-96.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RENATO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007239-66.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007245-73.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GUSMAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007246-58.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETIANE VANESSA DE OLIVEIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007248-28.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS SERGIO ALVES DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007253-50.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007362-64.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO CORREIA FILHO  
ADVOGADO: SP190320-RICARDO GUIMARÃES AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007409-38.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARIA ANDRADE  
ADVOGADO: SP243847-ARIANE COSTA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008124-80.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON FERREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP142187-JOAOQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES  
RÉU: BANCO SANTANDER S/A  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: AMERICANA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0007698-32.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA GONZALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/02/2015 10:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007702-69.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA REIS MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2014 10:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

##### **4) Redistribuídos:**

PROCESSO: 0000121-71.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY NOGUEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-45.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELTA BRAULINO  
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-44.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENRIQUE MELO  
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-46.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL MERETTE SALATTI  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003865-74.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003875-89.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA APARECIDA MASSARO VIANA  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 16:15:00

PROCESSO: 0003954-34.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO LUIZ  
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004299-34.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ROCHA  
REPRESENTADO POR: ELAINE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP099619-MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2011 14:15:00

PROCESSO: 0005201-21.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASCHOALINA CATARINA BORSATTO SILVA  
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005331-11.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELA TEREZA DE SOUZA ZANELATTO  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005340-70.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006210-13.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDAIR LAVEZO TEROSSI  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006965-81.2005.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULYSSES ZERBINATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007197-54.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES MARIANO PACHECO  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 0007475-55.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 14:15:00

PROCESSO: 0009301-53.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDICHEL DE MEDRADE GOMES  
ADVOGADO: SP197681-EDVALDO VOLPONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018215-43.2007.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MARRETO  
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17

TOTAL DE PROCESSOS: 19

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002151-02.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002158-91.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002159-76.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP331602-RODRIGO DE ABREU ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002162-31.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MOURA  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002168-38.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MENDES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 15:00:00  
SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2015 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002169-23.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA AGOSTINE  
ADVOGADO: SP293582-LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002170-08.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOACI CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002172-75.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES ROSA  
ADVOGADO: SP331602-RODRIGO DE ABREU ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002180-52.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 15:15:00  
SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002181-37.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002182-22.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA LEITE MONTEIRO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ERICA DA ROCHA LEITE  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 15:30:00

PROCESSO: 0002190-96.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA AMARO BOSSIO  
ADVOGADO: SP307605-JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/04/2015 14:00:00  
SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002191-81.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2015 15:30:00

PROCESSO: 0002192-66.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/04/2015 14:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 17:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002195-21.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENOR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/04/2015 14:30:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/02/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002197-88.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/04/2015 15:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/02/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002236-85.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MARIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-25.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/04/2015 14:45:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 18:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002241-10.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RILVAN COSTA MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/04/2015 15:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/02/2015 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001752-67.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARAISA VILIA  
REPRESENTADO POR: FERNANDO RODRIGO LIMA  
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001785-57.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARCENIA ROSARIO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: ANTONIO GONCALO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001787-27.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA QUIRINO

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001622**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001549-81.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006435 - MARIA ROSA DA SILVA CELI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000283-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006427 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000352-52.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006428 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000480-38.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006429 - JOAO CARLOS BARBOSA TRIVELATO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO, SP290693 - TIAGO BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000609-77.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006430 - KARINA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000723-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006431 - ROGERIO ROCHA FERREIRA DE JESUS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000922-04.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006432 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001004-11.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006433 - APARECIDA FABRICIO OSSANA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001183-42.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006434 - ALCIDES BONELI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001552-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006436 - APARECIDA MACHADO DE ARAUJO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000020-51.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006426 - MILTON VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001596-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006437 - DIOVANI MARTINS (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001716-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006438 - CLAUDEMIR GISSI DE CARVALHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001989-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006439 - MARLENE DA CONCEIÇÃO CAPI DA COSTA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002016-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006440 - RAFAEL PEROCINI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002559-63.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006441 - NELSON DE SOUZA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002715-51.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006442 - VIVIANE FERNANDA IZQUIEL (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003299-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006445 - GERCINO PEDRO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004442-79.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006447 - JOAO GARCIA (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001623**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001526-62.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006449 - MARIA ALEXANDRA MANTOVANI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001624**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001734-46.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006425 - ADELIA DIAS MOREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 502.573.963-9. Prazo: 30 (trinta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001625**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001734-46.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006424 - ADELIA

DIAS MOREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001626**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001303-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314005052 - ROSA MARIA ALVES DE MORAIS BOLONHINI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 14/04/2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de espondiloartrose cervical, gonartrose incipiente, bursite em ombro e joelho, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Foi constatado ser portadora de doença degenerativa em

coluna cervical, joelho, ombro, bem como tendinite em ombro direito e joelho direito, com início em 18-03-2014(DID POR US), patologias estas todas fundamentadas em exames de imagem, POREM sem tradução clínica VISTO QUE o exame físico geral e especializado mostrou-se dentro da normalidade, realizando os testes e manobras semiológicas sem restrições RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE FALAR EM INCAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Indefiro o pedido da parte autora quanto à necessidade de esclarecimentos dos quesitos apresentados no laudo pericial, vez que o laudo pericial restou deveras conclusivo acerca da capacidade.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001627**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001764-81.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006451 - JESUS VALMIR DA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, reiterando despacho anterior, FICA INTIMADO(A) o(a) requerente do feito acima identificado para que indique em qual folha da petição inicial se encontra o rol de testemunhas, ou, constatada a inexistência da lista, cumpra, finalmente, o determinado no r. despacho. Prazo: 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2014 776/1318

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0017130-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046858 - ROBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017190-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046860 - JOAO MARCOLINO DE ALMEIDA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0017284-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046881 - DALVA LEANDRO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2.Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a divergência de nomes nos documentos que acompanharam a inicial.**

**3.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom**

direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003400-15.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046873 - MARGARETE BRITO JBELE (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por MARGARETE BRITO JBELE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a suspensão do pagamento das prestações do contrato de “crédito consignado CAIXA” firmado com a ré.

Alega, em síntese, haver excesso de cobrança nas prestações, em razão da robustez dos juros e encargos ilegais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a suspensão do pagamento das prestações do contrato de “crédito consignado CAIXA” firmado com a ré.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

De seu turno, da análise da documentação juntada pela parte autora, entendo pertinente aguardar-se o oferecimento da contestação, a fim de se colher dados que permitam a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado, eis que somente as afirmações da parte autora se mostram insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

Por derradeiro, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a autora reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0017013-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046841 - PAULO

RAYMUNDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do RG e comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016834-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046796 - NELSON VIEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.  
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0017185-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046778 - PAULO MILTON DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre o processo nº 41665020054036315 mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, e os presentes autos, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00023571920094036110 e 00034290720104036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017188-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046779 - DARCI CARRIEL DE CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016838-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046797 - ARMINDA ALVES ENDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017446-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046889 - VERA LUCIA RIGANTI IORIO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em

sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017272-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046781 - TEREZA DE JESUS MILITAO CANDIDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio e cópia legível do CPF.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005022-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046898 - AIRTON JOSE MELARE (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de petição da parte autora, requerendo atualização do valor que lhe é devido, fixado na condenação, com a atualização monetária e o cômputo de juros de mora devidos desde a data do ajuizamento.

Decido.

Quanto ao pedido de alteração dos valores a serem recebidos pela parte autora, a título de atrasados, foram calculados conforme os parâmetros estabelecidos na sentença, mantida por acórdão transitado em julgado. Vale ressaltar que a correção monetária se dá automaticamente, uma vez que, o no período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Tribunal.

Conforme se denota do cálculo anexado aos autos pela Contadoria, isso foi exatamente o que ocorreu, não havendo razões para alterá-lo. A orientação emanada do CJF deve ser seguida pelo juiz singular.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado.

Assim a demora no poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (RESP 935096 - Relator Félix Fischer - Quinta Turma/STJ - DJ 24/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria

contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (AC 487573 - Relator Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009)

Por conseguinte, considerando que os valores foram apurados conforme os parâmetros indicados na sentença, confirmada por acórdão transitado em julgado, e que se encontram em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, mantenho o cálculo tal qual fora lançado na sentença. Intimem-se.

0017535-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046833 - MADALENA MARIA DE JESUS (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017507-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046737 - ANGELA MARIA MIRANDA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP244098 - ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA, SP221857 - KATIA ALINE LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está**

presente.

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0017017-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046842 - RICARDO POVEDA MARTIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017076-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046854 - MONICA CRISTINA PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017074-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046853 - GENIVALDO SANTOS REIS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017280-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046877 - JAQUELINE DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017059-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046850 - SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017355-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046783 - CLAUNICE MARIA FERNANDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017056-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046849 - ARIVALDO REGES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0017728-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046900 - REGINA HELENA LUIZ (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção (autos nº 00060579120144036315), distribuído perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, trata-se do mesmo processo ora em análise.

Portanto, tendo em vista a identidade das ações, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil.

Diante disso, o processo deverá ser redistribuído à 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

0017144-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046774 - VALERIA ZACARIAS DA SILVA (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017082-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046855 - JOSE HELENO MARINHO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017639-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046754 - NEUSA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017761-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046909 - APARECIDO LOPES DA SILVA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017373-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046886 - JOANETE ALVES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017262-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046780 - JOSE FRANCISCO MONTEIRO NETO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias do CPF e RG legíveis.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.**

**Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

- I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017132-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046775 - VALQUIRIA APARECIDA VIDAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0017626-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046745 - TATIELE FRANCINI DE ABREU FERREIRA (SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017159-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046772 - PEDRO JACOB DE OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000783**

**DESPACHO JEF-5**

0012221-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046678 - AILTON EUGENIO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe-se os autos à contadoria.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao autor o prazo de dez dias, conforme requerido.**

0011462-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046838 - MARIA HELENA RUI DOS ANJOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0012647-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046837 - MARIA TEREZA MENDES DE SOUZA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0005167-88.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046790 - VALTER ALVES DE MOURA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) JOSE GERALDO PEREIRA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) WALTER JESUINO VENCESLAU (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) FRANCISCO ALBERTO LAFAO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) ARMANDO DA COSTA ROCHA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciências à parte autora da redistribuição desta ação à este Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Determino o desmembramento do presente feito em uma ação para cada autor, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo permencer neste processo somente a autora JOSE GERALDO PEREIRA.

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuído correto valor à causa para cada uma das demandas.

Intime-se.

0011568-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046333 - NILCEIA BARTOLOMEU SANCHEZ (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia atualizada do prontuário da autora junto ao Hospital Oftalmológico de Sorocaba, serviço onde faz acompanhamento até os dias atuais, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos olhos, para posterior conclusão do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos documentos, dê-se ciência à perita médica judicial para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0016892-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046785 - VANILDA PEREIRA (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, cumpra a parte autora

integralmente a decisão anterior com a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

0017504-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046894 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA CRUZ (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0018280-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046899 - 32A VARA FEDERAL DE GARANHUNS PE MARIA LUCIA DE BARROS (PE030695 - ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra-se o ato deprecado.

Após, devolvam-se os autos, preferencialmente por meio eletrônico, com nossas homenagens.

0012208-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046835 - ANTONIA MARIA LEME DE ARRUDA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte diante do falecimento Rubens de Arruda Filho, ocorrido em 29/09/2013.

A parte autora alega na exordial que o falecido estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa quando ainda detinha qualidade de segurado.

O de cujus foi submetido à perícia médica no âmbito administrativo, tendo o expert fixado a data de início da incapacidade em 27/01/2010.

Assim sendo, oficie-se ao Hospital da Unicamp de Campinas a fim de encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico (histórico) de Rubens de Arruda Filho, inclusive com informação das datas de atendimento médico e eventuais internações do referido paciente.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 19/25.

Intimem-se.

0005724-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046872 - SEBASTIAO FABIANO DA MOTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0013351-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046472 - DURVALINA CONCEICAO MONTEIRO DE CARVALHO (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007582-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046476 - ELIAS ALVES FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007812-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046475 - SONIA MARIA GOMES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0005266-69.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046893 - JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado.  
Publique-se. Cumpra-se.

0006063-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046831 - SIDNEI DE JESUS SALGADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

0017508-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046750 - IRENE VENTURA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Designo perícia social a ser realizada até o dia 28.04.2015, na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.  
Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.  
Intimem-se.

0004836-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046794 - ATAIR GUERRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aditamento à inicial apresentado em 27/11/2014.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0016184-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046699 - RITA APARECIDA CRAVEIRO CONTI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016477-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046690 - JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016183-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046708 - CLOVES CAMPOS DE OLIVEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014538-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046713 - MARIA DAS GRACAS ARANTES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016429-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046691 - IVES RAMOS CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016562-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046702 - VALDENIRA CAVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016408-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046703 - IVONE DA CRUZ FERREIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016351-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046704 - JOSENITA VIEIRA DE LIMA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015063-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046712 - REINALDO VANDERLEI PIZOL (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016371-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046693 - MARINA ROSA BUENO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016134-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046710 - NERCI BOAVENTURA VIEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016026-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046700 - DARCI DE FREITAS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015169-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046711 - MARIA ZELIA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.**

**Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0018096-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046802 - ALEX HENRIQUE DE SOUZA (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017954-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046823 - PAULO CESAR PINTO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018098-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046801 - PRISCILA FERNANDES DOS REIS (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017934-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046824 - ELISANGELA FERREIRA DE SANTANA BUENO (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017932-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046825 - MARCIA GONCALVES CAETANO TAVARES (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018011-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046813 - LOURIVAL CARVALHO PEREIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018087-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046806 - SOLANGE PIRES (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018108-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046800 - ANGELA MARIA FELIPINI (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017820-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046828 - PEDRO CESAR RIVAS FERRARI (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017997-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046817 - MARIA RITA BRITO SANTOS (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017822-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046827 - MARCIO

PEREIRA DA SILVA (SP302358 - ANA PAULA SIMPLICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018114-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046799 - REINALDO MASSACESSI (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018094-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046804 - LEANDRO FREITAS SILVA (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017956-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046821 - CLEUZA SOARES BASTOS (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018012-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046812 - LUZIA DE MATOS (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018054-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046808 - MARIA LUCIA FAVERO OLIVEIRA (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018004-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046816 - RUDINEI DE BRITO MACIEL (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018083-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046807 - CARMEN SILVIA BICUDO NALESSO (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017955-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046822 - SUELI CARVALHO DOS SANTOS (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017964-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046819 - PRISCILA BUENO GALINDO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017805-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046830 - LUIZ ANTONIO DAMASIO MACHADO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017814-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046829 - MARIA LUIZA LOPES (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018008-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046814 - APARECIDA DE OLIVEIRA DE MELLO PEDROSO (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017957-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046820 - ANDREIA FICHER DA SILVA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017823-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046826 - JOAO DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018025-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046810 - EDSON ROBERTO SARCEDO REBOLO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018092-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046805 - WAGNER BICUDO NALESSO DE ALMEIDA (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018024-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046811 - ADAO DOS SANTOS (SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS, SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017980-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046818 - SILVIA REGINA ALEXANDRE (SP191454 - PAULO ESTEVAM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018035-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046809 - CARLOS EDUARDO GUERRA (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018095-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046803 - DANIEL

FRANCISCO RIBEIRO (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018005-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046815 - MARISA SOARES DE BRITO MACIEL (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0005472-78.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046834 - JOSE FRANCISCO COSTA MACIEL (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006815-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046464 - ANTONIO FILHO NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o INSS apresentou recurso, em 14/07/2014, antes de sua intimação da sentença de 03/07/2014.

A petição de interposição de recurso foi apresentada, portanto, dentro do prazo recursal.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Recebo o recurso da parte requerida no efeito devolutivo. Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006072-93.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046791 - ADILSON CARLOS NEGRETE (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) ADECIO DOMINGOS DA COSTA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) SUELEN ROBERTA ACCA MONTEIRO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) ANA CAROLINE DE SOUZA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) ANDERSON CAMARGO SOARES (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciências à parte autora da redistribuição desta ação à este Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Determino o desmembramento do presente feito em uma ação para cada autor, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo permencer neste processo somente a autora ADECIO DOMINGOS DA COSTA.

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuído correto valor à causa para cada uma das demandas .

Intime-se.

0017471-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046767 - CLAUDINO BERNARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14/01/2015 às 15h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data termo para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo.

0017834-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046928 - OLIVIA DA SILVA BANDEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0013310-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315045880 - HORTENCIA CASTANHO VIEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 237,74 (duzentose trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo este de ofício.

0014596-90.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046644 - AURELIA MUNHOZ LUQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
O INSS peticionou informando que a autora começou a receber uma pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo a partir de 05/11/2008 e, portanto, não poderia acumular o benefício assistencial com o benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, §4º, da lei 8742/93.

Ante essa informação, verifico que o cálculo elaborado pela contadoria encontra-se incorreto e, portanto, o RPV outrora expedido deve ser cancelado.

Dessa forma, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento do RPV expedido e oficie o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as medidas cabíveis.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaborar o cálculo dos atrasados desde a DER em 20/06/2001, nos termos do acórdão proferido, até 04/11/2008 (dia anterior a concessão da pensão por morte à autora).

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2. Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0012962-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046492 - MARIA LEONILDES GUALBERTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006890-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046496 - ROBERTO RUIZ (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004848-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046497 - ROSELI VIEIRA DE JESUS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011792-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046493 - CELSO PANTOJO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010604-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046494 - AMAURI DEMARCO SAMPAIO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013998-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046491 - ANTONIA SANCHES PASCOLE GONÇALVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009784-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046495 - CELIA KIMIE KACUTA YASUDA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0016637-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046753 - JOCILENE MARIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Designo perícia social a ser realizada até o dia 26.02.2015, na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Ressalto que aperícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data termo para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo.**

0017653-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046762 - JOAO PAULO LOPES DE AZEVEDO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017989-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046892 - BENEDITA SANTOS SOARES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017410-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046769 - MARIO BISPO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017581-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046764 - MARIO ROBERTO CLETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017711-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046761 - JOSE CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017348-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046771 - SARA DA SILVA MORELLO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0017530-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046747 - GESARO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada até o dia 30.03.2015, na residência da parte autora, com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita.

Ressalto que aperícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intimem-se.

0002784-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046782 - CARMEN GRANADO ISQUIERDO (SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000784**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.**

**Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0006605-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046868 - FERNANDO DE FREITAS CAMPOS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001983-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046869 - IVONETE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0007731-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046865 - DANIEL CESAR RODRIGUES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009854-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046863 - JEFERSON ADEMAR FLORINDO DE SOUZA (SP334275 - RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009887-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046862 - SILVIA SATURNINO DE SOUZA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007480-28.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046874 - DOUGLAS GREGORIO (SP269639 - JOSE ANTONIO TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0007725-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046866 - CARLOS NICOLA GENTILE (SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007274-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046867 - SUSSUMO INOUE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0008472-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046864 - MARIA DE FATIMA ALVES SOUZA (SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista que a entidade-ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.**

**Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0007894-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046917 - REJANE ALVES FEITOSA (SP295840 - EDVALDO SOARES HESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006749-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046920 - ANA FERNANDES DIAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

0007900-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046916 - EDIVALDO JOSE CORDEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0004901-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046925 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA (SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0009226-62.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046914 - TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA (SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

0008586-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046915 - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO) SIMONE OLIVEIRA DA SILVA (SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0006373-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046921 - EZELMA DE FATIMA SECCARECIO (SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0007122-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046919 - FERNANDA PAULA E SILVA DE AZEVEDO (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

0000949-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046926 - DANILO ROGERIO MORAES DE MANI (SP297781 - JEFERSON RODRIGO BRUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

FIM.

0012825-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046728 - TEREZA DOMINGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Produzidas as provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 24/04/2014, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/04/2014 e a ação foi proposta em 04/08/2014, assim, não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente possui 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com a filha Aline Fernanda Santana, trabalhadora formal.

Segundo o informado no laudo socioeconômico, a família da parte autora reside há aproximadamente 20 anos em moradia própria, próxima ao centro.

Relatou-se que parte da casa tem umidade e a outra parte foi reformada. Quanto aos móveis e eletrodomésticos, afirmou-se que uns são mais simples e outros não.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

A filha trabalha com registro em CTPS, cuja renda no mês de novembro equivalia a R\$ 1910,00.

Relatou-se que além da ajuda da filha, a autora recebe assistência de outros três filhos, sendo que um deles contribui com R\$ 300,00 e o ex-marido paga a água e a energia elétrica da residência.

Além disso, a requerente faz tratamento de saúde com convênio médico, sendo os medicamentos comprados.

Portanto, a família sobrevive dos vencimentos auferidos pela filha da parte autora, titular de renda, no valor de R\$ 1910,00,00 (um mil novecentos e dez reais), consoante informações do sistema DATAPREV. Além desta renda, há a ajuda de R\$ 300,00 por parte de outro filho e o ex-marido contribui com as despesas de água e energia elétrica.

Verifica-se que a família possui, também, despesas com telefone (combo), no valor de R\$ 256,17, prestação de carro FORD KA, ano 2013/13, no valor de R\$ 547,42, gasolina, no valor de R\$ 110,00, faculdade no valor de R\$ 906,00 e parcela da formatura, no valor de R\$ 180,00, despesas estas que descaracterizam a situação de miserabilidade da parte autora.

Deste modo, a renda da família da requerente corresponde a, no mínimo (renda mensal fixa), R\$ 2.210,00 (dois mil duzentos e dez reais), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 1.105,00 (um mil cento e cinco reais), valor esse em muito superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009783-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2014 799/1318

2014/6315046773 - MIRTES APARECIDA DE ALMEIDA RAFAGNIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação ajuizada por MIRTES APARECIDA DE ALMEIDA RAFAGNIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a autora a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que, em 04/09/2013, efetuou o pagamento de um boleto bancário junto à Casa Lotérica vinculada a CEF, sendo informada pela atendente que o código de barras acusava a quantia de R\$ 40,69 (quarenta reais e sessenta e nove centavos), com o que efetuou o pagamento.

Aduz a autora que, em dezembro de 2013, tomou conhecimento da negativação de seu nome pela falta de repasse do valor pela CEF à loja onde havia realizado a compra, sem especificar os motivos.

Sustenta, ainda, que o valor pago pela fatura foi devolvido para quitar a dívida com a loja e para retirar a restrição do nome.

Foi deferida a justiça gratuita requerida pela autora.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, eis que o boleto pago pela autora foi rejeitado e emitido por outra instituição bancária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Em 17/11/2014, a CEF apresentou documentação complementar.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais sofridos.

Inicialmente, tenho que a alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da causa.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em apreço, sustenta a autora que, em 04/09/2013, efetuou o pagamento de um boleto bancário em Casa Lotérica, correspondente a uma fatura de cartão da Loja Riachuelo. Contudo, em dezembro de 2013 seu nome foi incluído em cadastros de inadimplentes pela referida loja por falta de pagamento dessa fatura.

A CEF, por sua vez, afirma que o boleto pago pela autora foi emitido e rejeitado por outra instituição bancária, qual seja, o Banco do Brasil. Assevera, ainda, ser agente meramente recebedora, sendo que a responsabilidade pela reprodução dos dados é da instituição bancária que emitiu o documento. Aduz, também, que o lotérico efetuou o recebimento, porém, o documento foi rejeitado pelo Banco do Brasil, sendo o valor devolvido à CEF, ficando à disposição da autora.

Nesse passo, a própria autora em sua inicial afirma que recebeu o valor integral da fatura para quitar a dívida com a loja e para retirar a restrição do nome.

Outrossim, a CEF comprovou o recebimento do boleto e a posterior devolução pela instituição financeira "001" (Banco do Brasil), pelo motivo "63" (Registro Inconsistido), conforme documentação complementar anexada aos autos em 17/11/2014.

Como se vê, referida documentação leva à conclusão de que eventual dano causado à autora não decorreu de falha no serviço da CEF, mas da devolução realizada pelo Banco do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014829-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046687 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP271009 - FABIO KAZUO HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, representada por sua mãe, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de

pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Carlos de Oliveira, da qual dependia economicamente.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado para a análise do feito, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado do de cujus, requerendo a improcedência do pedido.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício a partir da data da citação, bem como correção monetária a partir do ajuizamento da presente demanda.

Foi dado vistas ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Segundo a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme parecer da Contadoria, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, no que se refere às diferenças quinquenais anteriores à propositura da ação, eis que o óbito ocorreu em 01/12/2012 e a ação foi proposta em 18/09/2014.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que faz jus ao benefício ora pleiteado, eis que é filho menor de idade do de cujus, Antônio Carlos de Oliveira, falecido em 01/12/2012, de quem dependia economicamente.

O pedido de concessão do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca o rol de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura das normas acima mencionadas, depreende-se que a dependência econômica deverá ser comprovada nos casos de beneficiários descritos nos incisos II e III, entretanto, com relação aos referidos no inciso I do citado artigo, a dependência econômica será presumida.

Assim sendo, os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte constituem em (i) óbito do

instituidor, (ii) qualidade de segurado e (iii) condição de dependente do requerente.

No caso presente, a certidão de óbito foi acostada aos autos virtuais às fls. 08 da petição inicial.

A parte autora comprovou ser filho menor de idade à época do óbito pelos documentos anexados aos autos virtuais: certidão de nascimento e R.G. Nesse diapasão, a condição de dependentes da instituidora é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia objeto da presente demanda refere-se à qualidade de segurado do de cujus, isto porque seu último vínculo empregatício foi com o Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga, no interregno de 03/05/2002 a 15/03/2005.

Cumprе consignar que a Lei nº 8.213/91 não exigiu prazo de vinculação ao regime geral para a percepção das pensões por morte.

Nesses termos, o artigo 26, inciso I, expressamente dispõe que para a concessão do benefício não há necessidade de um número mínimo de contribuições (carência), bastando que tivesse a qualidade de segurado à época do óbito.

A legislação previdenciária faz distinção entre os institutos carência e qualidade de segurado, que são independentes entre si. A exigência de um como requisito necessário à concessão de benefício não obriga a exigência do outro, como no caso de pensão por morte onde a qualidade de segurado é essencial para deferimento do pedido, ao contrário de algumas aposentadorias em que a perda da qualidade de segurado não acarreta na perda do direito.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91 fixa o prazo máximo do período de graça em 36 meses. Assim sendo, ainda que consideremos esse lapso temporal, a qualidade de segurado do falecido se estenderia até 15/05/2008, isto é, data longínqua da data do óbito (01/12/2012).

Nesse diapasão, considerando que na data do óbito o instituidor não detinha qualidade de segurado e nem direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001759-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042224 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004285-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042971 - ROSA VIEIRA ROMAO (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008000-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040008 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO , nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0004422-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042658 - ANGELO ALEXANDRINI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELO ALEXANDRINI, para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 18/04/1994 A 05/03/1997, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 41 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.381.555-0 a contar do requerimento administrativo efetuado em 06/10/2010, com coeficiente de 100%, com renda mensal inicial revisada (RMI) de R\$ 2.301,30 (dois mil trezentos e um reais e oitenta centavos), e renda mensal atualizada até 09/2014 (RMA) no valor de R\$ 2.807,04 (dois mil oitocentos e sete reais e quatro centavos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 29/11/2013 (data do requerimento de revisão), no valor de R\$ 890,37 (oitocentos e noventa reais e trinta e sete centavos), para 09/2014, já descontados os valores percebidos anteriormente.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, vez que se trata-se de pedido de revisão e o autor encontra-se percebendo um benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da nova renda mensal, bem como encaminhe os autos à contadoria para o recálculo dos valores atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0005173-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043554 - SILVIO BAZZO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, unicamente para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício do autor a se abster de descontar do benefício do autor (NB 42/107.156.439-8) os valores decorrentes da revisão administrativa anulada, nos termos do julgamento administrativo, bem como restitua os valores eventualmente já descontados sob o mesmo fundamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se abstenha de efetuar descontos no benefício do autor, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0002632-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042655 - SONIA APARECIDA BALABAN (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sonia Aparecida Balaban, para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 26/08/1977 a 09/03/1992 (São Paulo Alpargatas S/A), que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 32 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.828.251-1 a contar do requerimento administrativo efetuado em 19/01/2009, com coeficiente de 100%, com renda mensal inicial revisada (RMI) de R\$ 1.154,56 (mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e renda mensal atualizada até 09/2014 (RMA) no valor de R\$ 1.584,75 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação em 22/04/2014, no valor de R\$ 744,22 (setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), para 09/2014, já descontados os valores percebidos anteriormente.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, vez que se trata de pedido de revisão, sendo que a autora encontra-se percebendo um benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da nova renda mensal, bem como encaminhe os autos a contadoria para o recálculo dos valores atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0008450-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315039698 - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que reconheça como atividade especial, para fins de conversão, o período de 02/02/1984 a 05/10/1984.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS a fim de incluir o período especial supramencionado em seus sistemas para todos os fins.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0015073-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046630 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe o tempo rural de 01.01.1956 a 31.12.1966 e de 01.01.1968 a 31.12.1972, que, após somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 47 anos, 04 meses e 29 dias em 22.07.1996 (DIB na DER); (iii) Revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 42/ 104.571.500-7 com renda mensal inicial de R\$ 395,23 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.257,33 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de 10/2014.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento do montante de atrasados desde 22.07.1996 que somam R\$ 20.355,96 (VINTEMIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de 11/2014, descontados os valores já recebidos e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0013685-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046686 - EDUARDO PEDROZO DA COSTA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) JOAO EDUARDO COUTINHO DA COSTA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) MARIA CLAUDIA COUTINHO DA COSTA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Cláudia Lúcia Gomes Coutinho da Costa, em 26/03/2011, e dela depender economicamente.

Houve requerimento administrativo realizado em 11/04/2011, indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurada.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado para a análise do feito, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurada da de cujus, eis que o benefício de auxílio doença foi concedido erroneamente pela Autarquia previdenciária, requerendo a improcedência do pedido.

Foi dado vistas ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não obstante a Autarquia Previdenciária não ter contestado a ação, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que faz jus ao benefício ora pleiteado, eis que são viúvo e filhos menores de idade da de cujus, Cláudia Lúcia Gomes Coutinho da Costa, falecida em 26/03/2011, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca o rol de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura das normas acima mencionadas, depreende-se que a dependência econômica deverá ser comprovada nos casos de beneficiários descritos nos incisos II e III, entretanto, com relação aos referidos no inciso I do citado artigo, a dependência econômica será presumida.

Assim sendo, os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte constituem em (i) óbito do instituidor, (ii) qualidade de segurado e (iii) condição de dependente do requerente.

No caso presente, a certidão de óbito foi acostada aos autos virtuais às fls. 03.

A parte autora comprovou serem esposo e filhos menores de idade da falecida pelos documentos anexados aos autos virtuais: R.G., certidão de casamento e certidões de nascimento. Nesse diapasão, a condição de dependente da instituidora é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia objeto da presente demanda consubstancia na qualidade de segurada da de cujus, eis que o INSS sustenta que o benefício NB 31/537.073.409-3 (DIB: 31/08/2009 a DCB: 26/03/2011) foi concedido equivocadamente pela Autarquia previdenciária.

Consta nos autos que no dia 24/09/2007 a falecida-segurada foi submetida à cirurgia de “mastectomia radical em linfadenectomia”, ficando internada até o dia 28/09/2007. Posteriormente, em 21/11/2007, foi novamente internada para realização de “parto cesariana”. Por tais razões, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio doença no período de 21/11/2007 a 19/03/2008 (NB 31/141.282.472-3).

De acordo com o documento médico acostado às fls. 22, arquivo 001, a falecida ainda foi submetida às cirurgias de “setorectomia com esvaziamento ganglionar”, em 21/04/2008, e de “hemorroidectomia”, em 27/04/2008, além de ficar sujeita ao tratamento clínico de quimioterapia até 07/2008.

Ora, de acordo com o sistema PLENUS, o benefício supostamente concedido erroneamente pelo INSS - NB 31/537.073.409-3, DIB: 31/08/2009, DCB: 26/03/2011 -, foi concedido sob a CID 10-C509: “Neoplasia maligna da mama, não especificada”, com o que resta concluir, do cotejo do acervo probatório, que não houve equívoco na concessão desse benefício por parte do INSS.

Ao contrário, verifica-se que não houve melhora no quadro de saúde da segurada após a concessão do benefício em 2007, sendo certo que as diversas cirurgias e tratamentos ocorridos nos anos seguintes não foram suficientes para melhora do bem-estar da falecida, que veio a óbito em razão de “falência múltiplos órgãos, seplisemia, câncer de mama bilateral”, conforme consta na certidão de óbito da falecida como causa de sua morte.

Por derradeiro, durante o período em que o beneficiário está em gozo de benefício previdenciário não é crível que tenha que efetuar recolhimento de contribuições sociais ao RGPS a fim de que mantenha a qualidade de segurado, considerando que o acolhimento de seu pedido na esfera administrativa lhe confere tal status.

Uma vez recebido o benefício sob o manto da boa fé não pode o segurado ser prejudicado, a posteriori, ao abrigo da alegação de irregularidade na concessão, como óbice ao reconhecimento de segurado no regime geral durante o período em que recebeu o benefício por, conforme acima mencionado, ser impedido de efetuar recolhimentos durante esse período.

Assim, entendo como comprovado a qualidade de segurada da falecida-instituidora à época do óbito.

No que tange a data de início da concessão da pensão por morte, a DIB e a data de implantação do benefício serão a data do óbito (26/03/2011), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu antes do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora - MARIA CLAUDIA COUTINHO DA COSTA, JOÃO EDUARDO COUTINHO DA COSTA e EDUARDO PEDROZO DA COSTA -

, para:

Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, que deverá ser rateado para cada autor;

1. A DIB e a data de implantação do benefício são a data do óbito (26/03/2011);

2. A RMI corresponde a R\$ 1.620,17, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91;

3. RMA no valor de R\$ 1.898,55, na competência de 10/2014;

4. DIP em 01/11/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

5. Os atrasados são devidos a partir de 26/03/2011 até a competência de 10/2014 e totalizam R\$ 30.562,97. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença por se tratar de verba de natureza alimentar.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014174-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046674 - LIDIA GODINHO XAVIER (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão da pensão por morte instituída por Francisco Ângelo da Silva (NB 168.242.004-0), desde a data do requerimento administrativo (23/06/2014), com renda mensal inicial de R\$ 728,25 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) e renda mensal de R\$ 728,25 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), para 10/2014.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 3.378,29 (três mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), para outubro de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS.

0008978-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315037067 - PAULO HEGUEDES BENATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação dos períodos especiais de 01/05/1987 a 08/10/1989, 03/08/1992 a 04/08/1994, 01/02/1996 a 01/11/2005 e 01/04/2008 a 10/05/2011, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos e 29 dias; (ii) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27/09/2013 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 936,17 e renda atual de R\$ 956,39 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 08/2014.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 11.342,54 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/09/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça.  
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.  
P.R.I..

0013681-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046685 - ELISA APARECIDA LEITE VERMERO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rivail Rodrigues Vermero, ocorrido em 02/03/2014, e dele depender economicamente.

Houve requerimento administrativo realizado em 31/03/2014, indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu contestação.

É o relatório.  
Decido.

Inicialmente, não obstante a Autarquia Previdenciária não ter contestado a ação, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que faz jus ao benefício ora pleiteado, eis que são viúva do de cujus, Rivail Rodrigues Vermero, falecido em 02/03/2014, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca o rol de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura das normas acima mencionadas, depreende-se que a dependência econômica deverá ser comprovada nos casos de beneficiários descritos nos incisos II e III, entretanto, com relação aos referidos no inciso I do citado artigo, a dependência econômica será presumida.

Assim sendo, os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte constituem em (i) óbito do instituidor, (ii) qualidade de segurado e (iii) condição de dependente do requerente.

No caso presente, a certidão de óbito foi acostada aos autos virtuais às fls. 15 do arquivo 001.

A parte autora comprovou ser esposa do falecido pelo documento anexado aos autos virtuais: certidão de casamento. Nesse diapasão, a condição de dependente do instituidor é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia objeto da presente demanda consubstancia na qualidade de segurado do de cujus, eis que o último vínculo empregatício do instituidor anotado na CTPS foi com a empresa ANA PAULA DA SILVA SOROCABA - ME, no interregno de 03/09/2013 até a data do óbito (02/03/2014), na função de “motorista”. Entretanto, os recolhimentos ao FGTS foram efetuados após o óbito do segurado, em 15/04/2014, pela empregadora e as contribuições previdenciárias também foram efetuadas extemporaneamente pela empresa.

Aduz a Autarquia previdenciária que não existe informação nos sistemas de outro funcionário da empresa ou dos próprios proprietários da aludida empregadora, como a retirada de pro labore.

Contudo, constata-se que a CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início do vínculo nela anotado. Não existem rasuras e não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto nº 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência ou extemporaneidade. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

As afirmações lançadas pelo INSS não são plausíveis, a meu sentir, por se tratar de empregador microempresário, cuja quantidade de empregado costuma ser limitado. Se o empregador recolheu as parcelas do FGTS em período posterior ao óbito, também não pode ser o empregado responsabilizado por tal atitude.

Ademais, a parte autora apresentou comprovante de pagamento de salários do de cujus dos meses de 09/2013 e de 11/2013 a 01/2014, o que corrobora a existência de vínculo empregatício.

Assim, entendo como comprovado o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS de 03/09/2013 a 02/03/2014.

Nesse diapasão, constada a existência de vínculo empregatício até a data do óbito - 02/03/2014 - o de cujus detinha a qualidade de segurado, com o que faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte vindicada.

No que tange a data de início da concessão da pensão por morte, a DIB e a data de implantação do benefício serão a data do óbito (02/03/2014), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu antes do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ELISA APARECIDA LEITE

VERMERO, para:

Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91:

1. A DIB e a data de implantação do benefício são a data do óbito (02/03/2014);
2. A RMI corresponde a R\$ 2.600,42, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91;
3. RMA no valor de R\$ 2.600,42, na competência de 10/2014;
4. DIP em 01/11/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.
5. Os atrasados são devidos a partir de 02/03/2014 até a competência de 10/2014 e totalizam R\$ 18.978,25, observada a renúncia expressa da parte autora aos valores superiores ao teto dos Juizados na data do ajuizamento da ação. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença por se tratar de verba de natureza alimentar.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004374-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040018 - PAULO LIMA DOS SANTOS (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe o tempo rural de 01/07/1972 a 31/12/1977 e converta o tempo especial de 14/12/1998 a 03/05/2007, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 42 anos, 11 meses e 30 dias em 21/07/2011 (DIB na DER); (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 2.180,65 e renda mensal atual de R\$ 2.500,57 (DOIS MIL QUINHENTOS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de 08/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do montante de atrasados desde 21/07/2011, que somam R\$ 40.063,69 (QUARENTAMIL SESENTA E TRÊS REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), já considerado o valor de renúncia, atualizado até a competência de 08/2014.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/09/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I..

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0015650-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315046760 - JESUS DONIZETI SANTIAGO CONSENTINO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Chamo o feito à ordem.

A parte autora pretende a elaboração do novo cálculo da renda mensal apurada na ação revisionária nº 0166247-85.2005.4.03.6301, que tramitou perante o Juízo dos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com a aplicação do índice-teto previsto na Lei n. 8.880/94, não aplicada à época de elaboração dos cálculos naquela demanda.

Foi proferida sentença de procedência em 24/11/2014 (termo nº 6315045964/2014).

De seu turno, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios.

Assim sendo, reconheço a existência de erro material na sentença proferida em 24/11/2014, eis que analisou o pedido de forma equivocada, referente à readequação da renda mensal do benefício mediante o afastamento de limitação do salário-de-benefício, com aplicação dos novos limites de teto fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da sentença proferida em 24/11/2014.

Passo a proferir nova sentença:

A parte autora pleiteia o reajuste de sua renda mensal pelas regras contidas no artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, com a não incidência do teto limitador.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado em razão do conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido quanto a matéria referente à adequação da renda mensal aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Ao final, requer o não acolhimento do pedido.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, nos casos em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que no caso não ocorreu.

No que concerne à preliminar de reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requer o reajuste do benefício, verifico que o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes da RMA.

Por fim, verifico a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”)

Passo a analisar o mérito.

O artigo 202 do texto constitucional em sua redação original dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício.

É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício, mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência.

Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, verbis:

“Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado. (...)

O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237).

Com efeito, o artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

De semelhante forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme ementas que colaciono a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente. 2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo. 3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.**

(TNU, PEDILEF: 200772510014642, Relatora: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data de Julgamento: 29/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. (Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarinó Barretto.)

No caso da parte autora, o salário-de-benefício sofreu limitação, e a diferença percentual entre a média e o teto, consoante ao disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, não foi devolvida na ação nº 0166247-85.2005.4.03.6301, conforme parecer do Contador Judicial. Dessa forma, o acolhimento do pedido formulado na exordial é medida que se impõe.

Do cálculo do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Por derradeiro, a parte autora informa que requereu administrativamente o objeto da presente demanda perante o INSS (protocolo nº 35445.002298/2014-51), entretanto, aludido pedido não foi localizado no sistema PLENUS.

Ademais, cabe à parte autora apresentar os documentos que demonstram os fatos constitutivos do seu direito, o que no caso não foi apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reajustar a renda mensal atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, JESUS DONIZETI SANTIAGO CONSENTINO, NB 42/135.350.862-2 e, conseqüentemente, condenar o INSS a proceder a devolução da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição apurada e o teto, nos termos do artigo 21 da Lei 8.880/94, reajustando-se a renda mensal atual RMA para o valor de R\$ 2.755,72, na competência de 10/2014, devendo ser reajustado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir desta sentença, com DIP em 01/11/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediato reajuste de benefício, concedo a tutela específica para reajustar, no prazo de 45 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2014, desde a DIB 16/11/2003, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 12.892,88, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002970-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315044402 - ROSEMEIRE FERREIRA LEO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, publicada em 13/10/2014.

Sustenta a embargante que a ação foi proposta visando ao restabelecimento de benefício assistencial, cuja

sentença foi julgada procedente.

Assevera ser a sentença contraditória, entendendo que deveria haver sucumbência parcial, posto que teriam sido realizados pedidos subsidiários e o acolhimento destes geraria sucumbência quanto ao pedido principal.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento do vício apontado (obscuridade).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

A embargante insurge-se contra a sentença que julgou procedente a ação, a qual condenou o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 21/02/2014 (data da citação), entendendo que a sucumbência deveria ser parcial posto que o seu pedido principal era o restabelecimento do benefício.

Razão não lhe assiste, um dos pedidos da embargante era a concessão do amparo assistencial desde a data da citação, caso o restabelecimento não lhe fosse concedido:

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade na sentença embargada, vez que um dos pedidos da parte autora foi acolhido.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0017351-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046856 - EUNICE LUNA FREITAS (SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de auxílio acidente.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a concessão de benefício acidentário, qual seja, benefício auxílio-acidente.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0008202-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046671 - ELZA ASSUNCAO ALVES SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012812-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046742 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA NUNES (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o trabalho. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência do requerente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença exige a comprovação da incapacidade da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade do autor.

Realizada a perícia, o autor insurgiu-se contra o laudo e requereu a designação de nova perícia na especialidade de ortopedia, o que foi deferido por este Juízo.

Todavia, diante da data agendada para a realização de perícia na especialidade requerida pelo autor (ortopedia), pleiteou ele nova data de perícia médica, ao argumento de que não seria possível trazer à perícia os exames médicos que ainda seriam realizados.

Este Juízo indeferiu o novo pleito de redesignação de perícia.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, manifestou-se requerendo reconsideração do despacho que indeferiu a redesignação de perícia médica e ressaltou que a publicação para ciência das partes foi posterior à perícia, o que teria impedido o comparecimento do autor.

Não assiste razão à parte autora.

Ressalte-se que a data designada para realização da perícia médica judicial, além de ser devidamente publicada no Diário Oficial, fica disponibilizada no sistema de consulta pela internet.

Nota-se, portanto, que não há motivo que justifique a ausência na data e hora designada para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017179-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046739 - ANA MARIA DEL ARCO FERNANDES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial para deficiente.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0015235-64.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0017835-58.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046503 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Trata-se de ação em que se pleiteia a correção de saldo de FGTS.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto desta lide no processo nº 0009016-69.2013.4.03.6315, deste Juizado Especial Federal de Sorocaba, na qual houve sentença que julgou improcedente o processo com posterior remessa à Turma Recursal de São Paulo em razão de recurso interposto pela parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000610**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0003833-68.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019889 - DONIZETE BENTO FRANCO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0000747-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019880 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH)

0000785-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019881 - VALTER TOMAZ DE ALMEIDA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)

0000837-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019882 - PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

0000931-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019883 - ANTONIO AGNALDO BINHARDI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0000721-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019879 - JOVINO FERNANDES FREIRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002253-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019885 - JULIO CESAR DE ALMEIDA (SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

0002332-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019886 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA, SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH)

0003595-72.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019887 - ARMANDO ANTONIO MENDES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

0003708-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019888 - VALTER DE OLIVEIRA (SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO)

0001170-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019884 - MARCIA REGINA CHIRELLI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000609-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019878 - JOSE ANTONIO LEMOS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

0004232-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019895 - JOSE CARLOS DA ROSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0005628-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019899 - MARIA SOCORRO RICARDO DA SILVA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO, SP208142 - MICHELLE DINIZ)

0004644-28.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019898 - ADEMIR DALL'OLIO (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)

0004353-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019897 - LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

0004241-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019896 - PEDRO REX (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0006548-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019900 - IRACEMA MENDES DOS SANTOS DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

0004159-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019894 - FLORISVALDO CABRAL SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

0004123-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019893 - LAUDELINO ALVES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003931-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019892 - LOURENCO TADEU CAPELASSI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003928-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019891 - FRANCISCO PASCHOAL GUARDE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003834-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019890 - ANA CLARA ALMEIDA DE LIRA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) JENIFFER ALMEIDA DE LIRA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) SUELLEN ALMEIDA LIRA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)

0012715-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019907 - ADEMAR MISSENA DE PONTES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0012524-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019906 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS TAVARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0010940-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019902 - NEWTON COLANTONI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
0011766-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019903 - GERONIMO ZANON RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
0012204-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019904 - IRSON DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
0012336-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019905 - JOSE MIGUEL DE MELO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)  
0009972-30.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019901 - MANOEL EUVALDO SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
0013214-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019912 - EDER ANDRADE MOREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
0012844-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019908 - LUIZ ALBERTO MARGIOTTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
0013090-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019909 - ERACILDA FATIMA DALOIA MENDES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
0013211-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019910 - PEDRO NADIR JOAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
0013213-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019911 - LAZARO GALASTRI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
0013268-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019914 - AILTON ABDALLA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)  
0013425-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019919 - DORVALINO PAULON (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
0013978-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019923 - VITO SAPUPPO (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR)  
0013681-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019922 - LUCIA DE ALMEIDA GONCALVES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI)  
0013566-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019921 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
0013457-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019920 - WANDERLEY SIMAO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
0013261-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019913 - JOSE ROBERVAL DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
0013361-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019918 - SERGIO LUIZ NINCAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
0013354-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019917 - VERA LUCIA BARBOSA RAMOS (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)  
0013280-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019916 - GERALDO FILADEFE DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
0013270-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019915 - VITALINA ALEGRIA PATINHA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000611**

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)- para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0001076-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019924 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004234-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019925 - ROGERIO VENCIGUERRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006469-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019926 - AIRTON COVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008858-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019927 - IVONE CAVALLIERI GOMES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009146-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019928 - JOSE BRUNO FILHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000612**

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0001465-17.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019940 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000129-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019932 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000331-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019933 - LUCIANA VILMA PEREIRA BATISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000699-86.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019934 - EUNICE COSTA DE OLIVEIRA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000778-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019935 - JOSE OLIVEIRA CARVALHO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000787-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019936 - RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001166-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019938 - ALESSANDRA RAFAEL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ALEXANDRE RAFAEL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ALESSANDRA RAFAEL (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) ALEXANDRE RAFAEL (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001316-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019939 - EDNALDO BERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004034-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019975 - ATILA GODOY (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002730-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019951 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001793-84.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019943 - ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001843-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019944 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002034-72.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019946 - MANOEL DE JESUS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002290-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019947 - EDER BARBOZA DE SANT ANA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002310-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019948 - MARCIO ROBERTO BERNARDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002373-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019949 - MARIA APARECIDA SOARES LOTTI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002429-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019950 - JORGE BATISTA DOS SANTOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001673-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019942 - ANDERSON ROGERIO AGUIAR (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003520-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019961 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA ASSIS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003112-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019954 - JOSÉ ELCIO ZANI (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003201-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019955 - SONIA REGINA GALLINDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003320-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019956 - MARIA LUCIA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003369-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019957 - MARIA

BERENICE GALVAO DO CARMO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003384-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019958 - JOSE BARREIROS DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003450-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019959 - NELSON GOMES DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003513-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019960 - MARIA AMELIA DA SILVA SOUZA (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) MARCOS DA SILVA PEREIRA (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003598-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019963 - CICERA MARIA DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002973-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019952 - MARIA DANTAS DA CRUZ SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003622-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019964 - ALICE ALVES DA ROCHA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003780-38.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019965 - GIVANILDA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003859-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019967 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003862-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019968 - MARIA DARCI STERCI DE OLIVEIRA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003899-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019969 - MILTON NUNES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003924-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019970 - RUBENS CARREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003973-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019971 - JOAO DONISETE MALDONADO (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004885-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019992 - MARIA ANGELICA JACOB RICARDO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004705-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019988 - JOAO EDMILSON VENTURA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004213-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019978 - MARIA HELENA PEREIRA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004315-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019980 - BRUNO FELIPE DOS SANTOS LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004392-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019982 - LUCIA CARLA SOARES BEZERRA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004419-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019983 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004438-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019984 - FABIO MOREIRA BARBOSA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004478-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019986 - LUZIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004489-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019987 - FERNANDO PADILHA DA COSTA (SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004148-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019976 - LUZIA ORTOLANI SCORSE (SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005477-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020001 - ADELTON BORAZO VASCONCELOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004897-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019993 - LUIZ BERNARDO LIDORIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005158-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019994 - IVONE APARECIDA PURCINO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005251-89.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019995 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005299-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019996 - GERONIMO BISPO DOS SANTOS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005327-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019997 - JORGE BRASIL LEITE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0005366-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019998 - NIKOLE TANAJURA BOMBONATO (SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA, SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005437-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020000 - ELAINE DE PAULA FALCHI (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000104-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019930 - SOLINDO DE FREITAS SANTOS (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006489-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020013 - ZILDA DE FATIMA CARDOSO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005671-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020003 - GILDO AFONSO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005684-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020004 - EDUARDO DE MELO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005719-87.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020005 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BEZERRA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005781-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020007 - NAILDA ALVES DA SILVA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005817-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020008 - LUIZ CARLOS TAVARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005890-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020010 - LUIZ

CARLOS CALABREZE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006427-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020012 - GUEIME FORTUNA DE CAMARGO (SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006656-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020015 - LINDOMARA LOURENCO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005569-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020002 - FLOREANITA DE AGUIAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0007111-96.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020017 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007133-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020018 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007276-12.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020019 - ELENICE APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO, SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007349-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020020 - APARECIDA TEIXEIRA DE MORAES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007606-09.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020021 - SIMONE CRISTINA DE LIMA ARAUJO (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007871-45.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020022 - JOSE GALDINO FREIRE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008455-15.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020023 - AURORA MARIE AKIYAMA HARA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) GUILHERME YUKIO HARA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) BEATRIZ NAOMI HARA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000613**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.**

0010531-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020048 - VAGNER ROBERTO FERREIRA (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004121-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020027 - OTAVIO MONTEIRO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006117-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020030 - VITOR HUGO TEODORO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007473-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020031 - CLEBER WILLIAN TEODORO (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007716-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020032 - ROBERTO TOME SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008030-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020033 - EDMILSA MARIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008680-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020034 - FERNANDO DE OLIVEIRA DINIZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009205-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020037 - MARIA ADECI ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009259-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020038 - MARIA LUCIENE AMBROSIO DE MELO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009334-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020039 - TATIANA BERTOLDO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009337-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020040 - JOSE FELIX DE JESUS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009452-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020042 - MARIA DA SILVA CAMPOS DO O (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009625-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020043 - MANOEL PEREIRA RIBEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009766-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020044 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010326-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020045 - ADAILTON RAMOS DE ALENCAR (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010411-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020046 - GERALDO TORRES DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010524-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020047 - CARLOS POLETI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012014-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020062 - VANILDA NASCIMENTO DE JESUS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010574-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020049 - DIANA GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010793-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020051 - JECONIAS MANOEL DA SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0010798-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020052 - BRAZ BENEDITO ROSA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0010918-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020054 - JOSE DIMAS EVANGELISTA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0011289-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020055 - MARLENE DOS SANTOS FREIRE (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0011414-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020056 - LUANA CAMARGO DE SANTANA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0011880-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020057 - SOLANGE PATRICIO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0011889-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020058 - JOAO DE DEUS DE LIMA (SP315087 - MARIO SOBRAL, SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000086-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020026 - WAGNER MATHIAS DA SILVA (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012062-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020064 - MARIA DAS NEVES MELO DA SILVA (SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012083-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020065 - LIDIANE MENEZES ANDRADE (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012460-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020067 - JOSE OZIELMO DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012479-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020068 - ANDRE DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012554-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020069 - ADRIANO DOS SANTOS LIRA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012649-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020071 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012845-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020074 - WENDEL CICERO SOUSA DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012893-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317020075 - BEATRIZ DUDA LOPES (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000614**

## DESPACHO JEF-5

0006374-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023390 - NADIA OLAH (SP336807 - PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor foi intimado da sentença no dia 18/09/2014.

Protocolizou Embargos de Declaração em 23/09/2014.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 23/10/2014.

Protocolizou recurso de sentença no dia 03/11/2014.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0002443-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023387 - CASSIA APARECIDA BALOTTO CHICAROLLI (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 28/08/2014.

Protocolizou Embargos de Declaração em 02/09/2014.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 16/10/2014.

Protocolizou recurso de sentença no dia 28/10/2014.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0015020-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023397 - MARIZETE GUEDES RODRIGUES (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 19/03/2015 às 18:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se as partes.

0006060-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023392 - ANA PAULA CASTILHO DA CRUZ (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O autor foi intimado da sentença no dia 31/10/2013.

Protocolizou recurso de sentença no dia 13/11/2013.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

0014277-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023358 - JOSE BENEDITO CARDOSO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de,

no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que o processo nº 0003142-34.2012.403.6317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 0000500-16.2011.403.6126 indicado no termo de prevenção.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 0000424-30.2002.403.6183, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0014270-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023359 - ROSANGELA EVANGELISTA RUIZ SANCHES (SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do Ministério Público, tendo em vista seu desinteresse acerca da matéria.

Contudo, colho do Termo de Prevenção o ajuizamento da ação 00069545020134036317, onde se postulou o levantamento dos valores a título de FGTS, considerando a extinção do último vínculo em 1988. Naquela demanda, considerou-se, em decisão judicial, que o único valor relativo ao FGTS da autora (2069800062) referia-se ao saldo levantado em 30.10.2013, não insurgindo a autora contra a conclusão judicial, no sentido de não haver valores de FGTS a sacar. Referida decisão formou, no ponto, res judicata.

Sem prejuízo, no trato do PIS, extraio que a autora está desvinculada do sistema desde 1988, havendo, no ponto, aplicação do quanto previsto no Decreto 20910/32 (jurisprudência acerca do prazo prescricional quinquenal, tocante às ações envolvendo o PIS (TRF-1 - APELREEX 0077399-74.2009.401.3800, rel. Des. Fed. Jirair A Megueriam, 6a T, j. 15.09.2014).

Logo, diante do lapso de tempo, no trato do PIS, bem como diante da conclusão exarada no feito preventivo, no trato do FGTS, fica a parte intimada para, em 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento da presente, sem prejuízo da adequada juntada de cópia integral da CTPS.

Após, voltem os autos conclusos para o que couber.

0002522-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023388 - CLEUSA MORETTO DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 08/09/2014.

Protocolizou Embargos de Declaração em 12/09/2014.

Foi intimado da sentença de Embargos em 13/10/2014.

Protocolizou recurso de sentença no dia 21/10/2013.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo réu, eis que intempestivo. Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

0013551-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023349 - JOSE LEONARDO DA CONCEICAO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença (NB 603.323.561-8, DER 16/09/2013).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0002528-97.2010.4.03.6317 tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença, devido a existência de enfermidade de cunho neurológico. Realizada perícia médica, foi concluído pela incapacidade laborativa total e permanente. Contudo, a ação foi julgada improcedente, pelo fato de o autor não possuir, na data em foi fixada a sua incapacidade, a qualidade de segurado, necessária para a concessão do benefício pleiteado, ocorrendo o trânsito em julgado em 17/11/2010.

Na presente demanda, afirma a parte autora ser portadora de moléstias de natureza neurológica e psiquiátrica.

Em despacho proferido na data de 21/10/2014, foi determinada a prevenção do pedido de auxílio-doença fundamentado em problemas neurológicos, uma vez que, no início da incapacidade total e permanente (30.11.2005), o autor não detinha a qualidade de segurado.

Entretanto, diante da alegação de problemas psiquiátricos que, aparentemente, não possuem relação com as

moléstias neurológicas, conforme relatório médico juntado em 04/11/2014, não reconheço a prevenção com o processo nº 0002528-97.2010.4.03.6317, tendo em vista a diversidade da causa de pedir. Prossiga-se com o regular processamento do feito, limitando-se o objeto da demanda às enfermidades psiquiátricas, afastado o exame neurológico, ex vi formação de coisa julgada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 09/02/2015, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia legível do documento juntado em 04/11/2014, a fim de possibilitar a identificação de seu subscrevente.

Intimem-se as partes.

0012752-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023394 - ISIDRO PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente momento não houve apreciação do requerimento de justiça gratuita, formulado pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

0014538-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023366 - TATIANA GARCIA CARDELLA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (NB 607.375.233-8, DCB 23/11/14). Afirma a parte autora ser portadora de enfermidades de cunho ortopédico e psiquiátrico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0005364-38.2013.403.6317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio doença (NB 601.972.174-8, DER 19/06/2013), devido a problemas ortopédicos. Realizada perícia médica em 02/04/2014, concluindo pela aptidão ao trabalho e à atividade habitual. A ação foi julgada improcedente ante a ausência do requisito da incapacidade, com trânsito em julgado em 11/07/2014.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (nº 0005364-38.2013.403.6317), uma vez que não foi alegado agravamento das moléstias ortopédicas.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das alegações quanto às doenças ortopédicas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se .

0011019-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023355 - MARIA DO CARMO SILVA DO NASCIMENTO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença (NB 544.088.838-8, DER 20/12/2010).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0003038-47.2009.403.6317 tratou de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, foi concluído pela capacidade laborativa habitual. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 27/10/2010.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (20/12/2010).

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 09/03/2015, às 10:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 23/06/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 0003038-47.2009.403.6317.

Intimem-se as partes.

0014673-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023362 - SIMONE CRISTIANE MAIA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença (NB 607.906.601-0, DER 26/09/14).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0003501-47.2013.403.6317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio doença (NB 528.046.617-0, DCB 31/07/2008). Realizada perícia médica em 23/09/2013 concluindo pela aptidão ao trabalho e à atividade habitual. A ação foi julgada improcedente ante a ausência do requisito da incapacidade, com trânsito em julgado em 14/03/2014.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (nº 0003501-47.2013.403.6317), uma vez que não foi alegado agravamento das enfermidades. Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0015151-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023400 - ROSANA APARECIDA SOGLIA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo nº 0002265-51.2013.403.6126 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que refere-se a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, presente cópia integral e legível de sua CTPS.

0006019-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023395 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 16/10/2014.

Protocolizou Embargos de Declaração em 20/10/2014.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 30/10/2014.

Protocolizou recurso de sentença no dia 07/11/2014.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

0001292-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023267 - MARTA DE FÁTIMA RODRIGUES GIMENEZ (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria. Aduz a parte autora:a) não ter sido considerado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, conforme estabelece o §5º do art. 29 da Lei 8.213/91; b) que o cálculo da revisão do benefício nº 123.922.551-0 deixou de ser efetuado, tendo em vista a decadência, embora não tenha sido reconhecido em sentença.

Requer seja acolhidos os cálculos de liquidação apresentados por ela em 07/03/14, no qual foi aplicada o índice INPC na atualização das parcelas devidas.

Decido.

Tocante à alínea “a”, não houve pedido na exordial de revisão na forma deste artigo, nem constou na sentença a determinação dessa revisão. Portanto, considerando que em fase de execução cabe tão somente o cumprimento do comando judicial e que é vedado ao Juiz que atue de ofício, não há retificação a ser feita no cálculo nesse aspecto. No que concerne à revisão do benefício originário nº 123.922.551-0, no acórdão proferido em 18/09/12, foi

afastada a decadência do direito de revisar o benefício. Assim, considerando que a revisão desse benefício refletirá no benefício atualmente recebido pela parte autora, por ser este derivado daquele, o cálculo da renda mensal inicial deverá ser refeito.

Por fim, na impugnação apresentada, a parte autora alega que a diferença entre os valores dos atrasados encontrados por ela e o INSS consiste apenas na correção monetária das prestações devidas.

Sabe-se também que o art. 1º da Lei nº 11.430/06 estabeleceu o INPC como índice de reajustamento do benefício, daí a edição da Resolução 561/07 do CJF, revogando a então Resolução 242/01.

Por sua vez, em 2009, a Lei nº 11.960/09 deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, prevendo que à atualização monetária e juros de mora das condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser aplicados os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O STF, na ADI 4425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na esteira do que decidido em relação à EC 62/2009.

Considerando que o STF ainda não modulou os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, deve ser aplicada a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux em 11/04/2013, na ADI 4425, que determinou "... imediata continuidade dos pagamentos de precatórios, na forma como vinham realizando até decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/13, segundo a sistemática vigente à época...".

Vale dizer, os precatórios/RPVs pendentes de pagamento, quais vinham sendo corrigidos pela TR (Taxa Referencial), continuam, por ora, a ser corrigidos pelo mesmo índice.

Dessa forma, o valor constante na sentença líquida deve ser corrigido pelo índice INPC até o início da vigência da Lei 11.960/09 e, depois, pela Taxa Referencial (índice de remuneração básica da poupança), ao menos enquanto não houver a modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte.

Desta forma, o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora em 07/03/14 não há de ser acolhido, visto ter sido aplicado o índice INPC para correção monetária em todo o período.

Diante o exposto, acolho em parte a petição retro e DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria JEF tão só para retificação dos cálculos de liquidação, observados os parâmetros supra, no trato da decadência. Com o retorno, expeça-se o necessário. Intimem-se as partes para o que couber, destacando que eventual impugnação em face do posicionamento supra há deduzida na via recursal cabível e perante o órgão competente. Int.

0013967-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023364 - PAULO FARINELLI ZAVAN (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a afirmação da parte autora (petição de 07/11/2014) de que as moléstias alegadas na presente demanda não são decorrentes de acidente do trabalho, não reconheço a prevenção com o processo nº 0006945-98.2007.403.6317, prosseguindo-se com o regular processamento do feito.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/01/2015, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 0006945-98.2007.403.6317. Intimem-se as partes.

0014253-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023356 - ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação proposta por Antonia Isabel Falcão Martins contra o INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, a fim de que seja aplicado o índice correto ao salário de contribuição.

Verifica-se, entretanto, que não houve especificação dos fundamentos jurídicos, bem como consta o pedido de forma genérica.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para que especifique o pedido e indique os fatos e fundamentos jurídicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo supra, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Após, voltem os autos conclusos para a análise de prevenção.

0004780-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023391 - GUILHERME CELINE DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE

PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 23/10/2014.

Protocolizou recurso de sentença no dia 05/11/2014.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0014357-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023363 - GEROZINA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença (NB 605.293.594-8, DER 27/02/14).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0006554-

41.2010.403.6317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio doença, em virtude de problemas ortopédicos. Na presente, alega a parte autora sofrer de enfermidades de cunho oftalmológico.

Tendo em vista a diversidade da causa de pedir fática, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data de cessação administrativa (27/02/14).

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 03/02/2015, às 08h25min, devendo a parte autora comparecer na Av Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se as partes.

0013539-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023372 - SOENI ALVES DOS SANTOS (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (08/10/2014).

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 18/03/2015, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 22/06/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes.

0006152-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023393 - MARCOS DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310- RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

O Município de Santo André foi intimado da sentença no dia 09/10/2014.

Protocolizou recurso de sentença no dia 29/10/2014.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Descabe, no ponto, falar em prazo em dobro, ex vi art 9º Lei 10.259/01

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pela União, remetendo-se os autos à Turma Recursal.

0013306-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317023351 - CICERO LIMA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Cícero Lima da Silva move a presente ação, buscando o restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 606.144.469-2, DIB 21/05/2014, DCB 16/09/2014) ou aposentadoria por invalidez, em virtude de problemas ortopédicos (fratura na mão direita).

Mais especificamente, aduz que fraturou a mão direita e, mesmo com o tratamento médico, ainda se encontra incapaz. O benefício foi cessado ante a inexistência de incapacidade laborativa.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0003220-

06.2014.403.6140, distribuída em 01/10/2014 perante a 1ª Vara Federal de Mauá, trata de pedido de concessão de benefício auxílio-acidente de qualquer natureza, em virtude da mesma mesma problema ortopédico, decorrente da fratura na mão direita (após acidente), com fulcro na cessação do auxílio-doença discutido nestes autos (NB 606.144.469-2, DIB 21/05/2014, DCB 16/06/2014). A ação está em estágio inicial.

No caso dos autos, verifico que o segurado faz pedido de benefício distinto (aux. doença/aposentadoria por invalidez), porém com base no mesmo fato, havendo identidade da causa de pedir fática ou próxima.

Assim sendo, a manutenção desta demanda, nos atuais moldes, possibilita se tenha decisões contraditórias, já que inacumuláveis "auxílio-doença" e "auxílio-acidente", oriundos do mesmo fato, não se extraindo razão plausível para que o jurisdicionado fracionasse a demanda, tal qual feito.

Ressalto também que o zelo tocante a se evitar decisões contraditórias também fora observado pelo r. Juízo de Mauá, ao solicitar as cópias do processo movido neste JEF.

Diante da conclusão supra, reconheço de ofício a conexão entre a presente ação e a ação de nº 0003220-

06.2014.403.6140, posto que fundadas nos mesmos fatos, com mesma causa petendi e, nos termos do art. 219 do CPC, há de ser considerado como prevento este Juízo, no qual ocorreu primeiro a citação, já que em Mauá, do que colho da consulta processual, sequer citada a Autarquia.

Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Mauá solicitando a remessa dos autos nº 0003220-06.2014.403.6140 para redistribuição por dependência aos presentes autos.

## **DECISÃO JEF-7**

0015365-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023346 - ROSELI DOS SANTOS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP339604 - ARIANE MAYRA CUNHA, SP333330 - ARIE SOARES ROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, procuração e declaração de pobreza, a autora declinou seu endereço residencial no município de Diadema.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0014267-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023357 - SUELI IVETE BIAZON (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo, tendo apresentado conta de luz em seu nome, indicando seu endereço nesse município.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal e artigo 6º do Provimento nº 283, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum

Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0015434-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023398 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato

imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante da indisponibilidade de agenda, indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da perícia.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias:

a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) integral de sua(s) Carteira de Trabalho

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica para a próxima data disponível e intímem-se as partes da data designada.

Intímem-se.

0015352-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023350 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0001769-79.2013.4.03.6301, distribuída em 16.1.2013 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, teve pedido idêntico. Realizada perícia médica em 20.2.2013 concluindo pela capacidade laboral. Ação foi julgada improcedente e mantida pelo v. acórdão. Processo aguardando intimação das partes da decisão que não admitiu o Pedido de Uniformização da parte autora.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente e alegação da parte autora de agravamento da moléstia a incapacitá-la para as suas atividades, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (22.7.2014).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de casamento de sua filha, bem como cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0015297-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023354 - CIRLENE ANACLETO (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0015333-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023345 - TERESA CRISTINA MOURA GONZAGA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer,

ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante da indisponibilidade de agenda, indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da perícia.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica para a próxima data disponível e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0015283-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023373 - CORITA DE OLIVEIRA ROSA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Compulsando os autos, verifico que a assinatura na Procuração e na declaração de pobreza estão rasuradas, dessa maneira, intime-se a parte autora para que apresente nova Procuração e declaração de pobreza sem rasuras.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópias:

a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) integral de sua(s) Carteira de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intímem-se as partes da data designada.

Intímem-se.

0015337-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023342 - OSVALDINA APARECIDA LACERDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0005103-78.2010.4.03.6317, distribuída em 16.8.2010 perante este Juizado, teve pedido idêntico. Realização perícia médica em 17.9.2010 concluindo pela capacidade laboral. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 22.3.2011.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (13.10.2014).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico

atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Designo realização de perícia com ortopedista a realizar-se no dia 21.1.2015, às 15 horas, devendo a parte autora

comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

No mais, considerando o pedido alternativo de auxílio-acidente, cite-se.

Intimem-se.

0015360-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023341 - CARLA FABIANA POSSANI MARTINS (SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo nº. 0077684-03.2014.4.03.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0005730-77.2013.4.03.6317, distribuída em 24.10.2013 perante este Juizado, tratou de pedido de auxílio-doença. Realizada perícia médica em 18.2.2014 concluindo pela capacidade laboral. Ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 16.6.2014.

Embora a parte autora tenha alegado agravamento da doença, não restou comprovado nos autos tal fato, posto que os exames e relatórios médicos apresentados são anteriores ou contemporâneos ao trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção (0005730-77.2013.4.03.6317), dessa maneira, intime-se a parte autora para que apresente cópia de exames e/ou relatórios médicos recentes (a partir de junho/2014).

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada. Em havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0015422-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023401 - EDITE URQUICA RODRIGUES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da

isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia social, a realizar-se no dia 24.4.2015, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intimem-se.

0015331-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023375 - ERIOSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto a parte autora a apresentação de cópia de documentos que comprovem o exercício da atividade especial.

Intime-se.

0015449-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023402 - ALVARO GOMES BARBOZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de

aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos

Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis de fls. 83 a 116 dos documentos de instruíram a petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0015288-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023376 - LUCIANO MAIA RITO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o

Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Indefiro, igualmente, a oitiva de testemunhas, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) apresente cópia do documento de identidade (RG).

c) esclareça qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica;

Sem prejuízo e considerando os fatos e fundamentos, os requerimentos administrativos anexados, intime-se a parte autora para que esclareça o seu pedido com relação à concessão de auxílio-doença acidentário, explicitando se o benefício pretendido é de natureza acidentária ou previdenciária.

Friso que a informação é imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0015451-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023403 - GETULIO TADEU DE MELO E SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos

Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias:

a) legível do documento de identidade (RG).

b) integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0015296-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023352 - MATOSINHOS PEREIRA QUEIROGA (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia

verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias:

a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) legível da Carteira de Habilitação (CNH).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intímese as partes da data designada.

Intímese.

0015454-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023378 - SEBASTIAO TRINDADE DE AVILA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO.

NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos

Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0015464-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023382 - MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0002661-71.2012.4.03.6317, distribuída em 4.6.2012 perante este Juizado, tratou de auxílio-doença, alegando a parte autora ser portadora de hérnia de disco, bursite e tendinite. Realizada perícia médica em 6.8.2012 concluindo a autora ser portadora de abaulamento discal cervical e lombar, bursite ombro esquerdo, bem como pela capacidade laboral. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 13.12.2012.

Considerando que na presente ação, entre as moléstias alegadas na petição inicial, informa que padece de problemas na coluna, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação com relação à referida enfermidade, ante o processo indicado no termo de prevenção (0002661-71.2012.4.03.6317), uma vez que não foi alegado o seu agravamento, devendo apresentar cópia de relatórios e/ou exames médicos recentes.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada. Em havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se a Autarquia Ré considerando o pedido alternativo de auxílio-acidente. Intimem-se.

0015334-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023344 - JOSEFA MERCIA GOMES ESCARDOVELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou

em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Cite-se a Autarquia Ré considerando o pedido alternativo de auxílio-acidente. Intimem-se.

0015438-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023399 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0014314-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023320 - LUCIANO SABADIM (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Considerando que a parte autora postula renúncia do atual benefício e concessão de novo benefício mais vantajoso, dentre eles nova aposentadoria especial (o autor já titulariza aposentadoria especial), especifique o autor se há período especial laborado após a aposentação, apontando a causa de insalubridade e apresentando os respectivos documentos comprobatórios. Em caso positivo, deve o jurisdicionado informar acerca da pretensão de novel aposentação especial, bem como justificar o pedido, à luz do constante no art 57, § 8º, Lei 8.213/91.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

0015460-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023384 - LUCILA INES MACEDO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso e, subsidiariamente, repetição de indébito referentes às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0015298-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023370 - ALICE MARIA DE JESUS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram

demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a petição inicial foi protocolizada via internet e encontra-se acompanhada apenas da Procuração, Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cópia da Cédula de Identidade (RG) e ausentes quaisquer outros documentos, promova a parte autora a instrução dos presentes autos.

Prazo: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0015321-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023368 - NELSON SASSO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria por idade, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina: “É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0015386-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317023389 - CLOVIS APARECIDO RODRIGUES (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO.

NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, o pedido de expedição de ofício à empresa indicada na inicial, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Faculto a parte autora a apresentação de cópia de documentos que comprovem o exercício da atividade especial. Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0003959-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317023330 - ERIVELTO TELES DE ARAUJO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a petição do autor, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 28/04/2015, dispensada a presença das partes. Após a entrega da nova documentação, intime-se a r. perita (Dra Silvia) para manifestação em 10 (dez) dias, informando o Juízo se houve novo período incapacitante e se a incapacidade permanece, respondendo adequadamente aos quesitos das partes.

Int.

0003005-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317023332 - WAGNER DA SILVA CHACON (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Necessária a intervenção do MPF.

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e prossiga-se o feito.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 28.01.2015, dispensada a presença das partes.

0011612-34.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317023343 - PAULO LIMA DE SOUZA (SP293322 - YARA LIMA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da alegação de que o PPP do período de 19.05.82 a 31.03.96 já havia sido apresentado ao INSS quando do primeiro requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 07 exordial), com o que retroagir-se-ia o termo inicial dos atrasados, modificando-se inclusive a sistemática de cálculo (in these), oficie-se ao INSS para

apresentar cópia do primeiro processo administrativo do autor, PAULO LIMA DE SOUZA, NB 42/121.328.579-5.

Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 27.02.2015, dispensada a presença das partes. Int.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0014510-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019820 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/03/2015, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 24/06/2015, às 15h15min, dispensado o comparecimento das partes.

0013741-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019808 - BENEDITO LOPES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 25/11/14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0014400-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019818 - JAMILY LOPES PILAN ALVARES (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/01/2015, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0007617-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019817 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/01/2015, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0006362-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019805 - ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0002779-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019802 - YOLANDA DELLAMORE DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0008035-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019804 - RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0004204-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019803 - MILTON ALCHANJO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
FIM.

0014737-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019822 - ROBERTO CABOCCLO DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/03/2015, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 24/06/2015, às 15h45min, dispensado o comparecimento das partes.

0014612-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019821 - JULIO CESAR DE CASTRO RODRIGUES (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/01/2015, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0014361-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019809 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZUCATELLI (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2015, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0013619-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019814 - TIEKO ISHIMOTO (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO, SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/03/2015, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 24/06/2015, às 15h30min, dispensado o comparecimento das partes.

0014005-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019829 - SUMY TOMA TAMASHIRO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia social, a realizar-se no dia 24/04/2015, às 14h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 14/08/2015, às 17h, dispensado o comparecimento das partes.

0013588-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019813 - DENISE ROSA FIGUEIREDO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 03/02/2015, às 8h20min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0013499-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019812 - ROSANA LUCAS DOS SANTOS (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/03/2015, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e

todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 23/06/2015, às 15h, dispensado o comparecimento das partes.

0012354-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019811 - NILVAN DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/03/2015, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 23/06/2015, às 17h45min, dispensado o comparecimento das partes.

0014382-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019819 - ADRIANA CASSIANO DE SOUZA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/03/2015, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 18/06/2015, às 17h, dispensado o comparecimento das partes.

0013506-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019823 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia social, a realizar-se no dia 15/01/2015, às 16h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 18/05/2015, às 18h, dispensado o comparecimento das partes.

0010560-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019801 - VALDICE SANTANA SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias.

0013738-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019815 - NELSON MESSIAS DE MELO (SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/01/2015, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0014103-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019816 - ADELAIDE BORGHESI (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/03/2015, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 23/06/2015, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.**

0010888-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019798 - LUZIA APARECIDA STAMPONE (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012121-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6317019824 - NELSON RAMOS MARTINS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 615/2014  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0015480-69.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NADIR ACERBI

ADVOGADO: SP271484B-IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/06/2015 18:00:00

PROCESSO: 0015482-39.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/06/2015 14:45:00

PROCESSO: 0015486-76.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAL FELIPE MOREIRA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015487-61.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LUIZ RINALDI  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015488-46.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ANGELO DISSORDI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015489-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIUSEPPE PERISSINOTTO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015491-98.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015492-83.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA ROSA ZANELATO  
ADVOGADO: SP325900-MARCELA GIULIA COPPINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015493-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA PROSOFSKY  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015495-38.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015496-23.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE DA SILVA BERNARDO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015497-08.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015498-90.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA PORTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015499-75.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHRISTANI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015500-60.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/07/2015 13:45:00  
PROCESSO: 0015501-45.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID PONTES COSTA  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015502-30.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDIANO VIEIRA DE SA SILVA  
ADVOGADO: SP099686-MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015503-15.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015504-97.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCIS ISABEL COMPARINI DEMERGIAN  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015505-82.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL CAMARGO  
ADVOGADO: SP213658-ELISANGELA SOUZA CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015506-67.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015507-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DELLA BETTA PIRES  
ADVOGADO: SP147302-CAIRO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015508-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP147302-CAIRO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015516-14.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/06/2015 17:00:00  
PROCESSO: 0015541-27.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOROTEIA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/06/2015 17:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015544-79.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TEODOMIRO DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015592-38.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0006531-41.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002980-49.2006.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ALVES  
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/01/2008 15:00:00  
PROCESSO: 0003161-50.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASEMIRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/03/2007 16:30:00  
PROCESSO: 0004836-43.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/05/2010 14:00:00  
PROCESSO: 0005023-51.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO ARENAS  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 0005482-24.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO HERCULANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/06/2008 17:30:00  
PROCESSO: 0005841-71.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/05/2008 16:15:00  
PROCESSO: 0006343-73.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009510-98.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU BRAZ INOCENCIO  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8

TOTAL DE PROCESSOS: 36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000616**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008722-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023235 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi titular de auxílio doença, NB 516.266.946-2, com DIB em 21.03.06. Referido benefício foi cessado em 27.11.06 (arquivo Consulta Plenus.doc).

Pretende a parte autora a revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Verifico a ocorrência da prescrição.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 02.07.14, o direito de pleitear a revisão relativa ao benefício do autor foi alcançado pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008726-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023237 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi titular de auxílio doença, NB 519.305.573-3, com DIB em 19.01.07. Referido benefício foi cessado em 05.11.07 (arquivo Consulta Plenus.doc).

Pretende a parte autora a revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Verifico a ocorrência da prescrição.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 02.07.14, o direito de pleitear a revisão relativa ao benefício do autor foi alcançado pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0014365-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023254 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A CEF contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora.

Não obstante anterior aplicação do prazo trintenário para cobrança de créditos relativos aos FGTS, passo a aplicar o atual entendimento jurisprudencial do STF sobre o tema.

Isto porque cediço que, recentemente, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art 23, § 5º, Lei 8.036/90, assentando o prazo quinquenal para a postulação de revisões, no âmbito do FGTS, consoante se colhe do ARE 709212 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, j. 13.11.2014, pendente de publicação (www.stf.jus.br).

Diante do exposto, acolho ex officio a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008727-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023236 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi titular de auxílio doença, NB 523.307.585-3, com DIB em 30.11.07. Referido benefício foi cessado em 08.05.08 (arquivo Consulta Plenus.doc).

Pretende a parte autora a revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Verifico a ocorrência da prescrição.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 02.07.14, o direito de pleitear a revisão relativa ao benefício do autor foi alcançado pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007733-78.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023210 - MARIA CANDIDA PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

Maria Cândida Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do I.N.S.S., pleiteando uma aposentadoria por tempo de serviço tendo obtido provimento jurisdicional favorável à sua pretensão.

A autora pretendia a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a conversão de períodos laborados em atividade especial em comum.

Na sentença, obteve o direito tão somente à conversão do período trabalhado entre 06/03/74 a 05/05/74.

Em fase recursal, foi reconhecido também o período entre 23/03/1989 a 17/11/2000 como atividade especial, sendo concedida à aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) desde 29.10.2007.

Em 25.11.2014 a parte autora formulou petição de desistência do feito, requerendo a manutenção do benefício nº. 156.627.301-0, renunciado aos valores devidos a título de atrasados apurados pela Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

O CPC autoriza possa a parte desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Do que se deduz dos autos, o autor pretende continuar recebendo o benefício nº. 156.627.301-0, tendo em vista que a renda é mais vantajosa.

Verifico, ainda, que em 31.10.2014, através do Ofício nº. 3641/2014, a Autarquia Ré informou que deixou de cumprir o v. acórdão, tendo em vista que a parte autora já recebe uma aposentadoria com renda superior.

Não obstante iniciada a execução do julgado, a parte autora não se aproveitou economicamente do valor dos atrasados e nem da nova aposentadoria. Ou seja, as vantagens econômicas da execução do julgado ainda não foram desfrutadas, vez que a autora pretende continuar recebendo o benefício 156.627.301-0.

Trata-se de desdobramento do princípio do melhor benefício, adotado inclusive no âmbito do INSS (Súmula 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social).

Entendo, assim, possível a renúncia ao crédito (art. 794, III, CPC), extinguindo-se a execução.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao crédito, extinguindo a execução, na forma do art. 794, III, CPC. Expeça-se contra-ofício ao I.N.S.S. para revogação definitiva da implantação do benefício em questão na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0010161-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023407 - BERNARD GEORGES GASNIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012761-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023404 - HISASHI MUNEKATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011675-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023405 - JOSE ADELINO AVAMILENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010356-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023406 - RENATO FINTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0010070-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023408 - JOSE MAGNARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0009492-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023409 - IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0006276-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023381 - JOAO CARLOS PINTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deve ser acolhida a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado da falecida é incontroversa, pois recolheu contribuições previdenciárias de novembro de 2009 a abril de 2010 quando do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente do autor na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O caso dos autos envolve aparente divergência no trato da documentação apresentada, para fins de prova da moradia comum. O autor alega ter morado com a falecida à Rua Alegre, n.º 177, apto. 01, Bairro Barcelona, São

Caetano do Sul/SP (fls. 30/37), sendo que hoje em dia mora na R São Rafael, 30, Santo André-SP. Na certidão de óbito de Neusa consta, igualmente, o endereço de São Caetano do Sul. Não há dúvida, igualmente, de que o autor foi o responsável pelo contrato de locação, tocante ao imóvel à Rua Alegre (fls. 30/7 - exordial). Juntou também notas fiscais com endereço na Rua Alegre (fl. 39, 53/54), conta de luz (abril/2010) no mesmo logradouro (fl. 40) e notas fiscais em nome da falecida, bem como certificado de seguro, contendo endereço na Rua Alegre (fl. 41/5).

De mais a mais, o autor arcou com as despesas de funeral de Neusa, como se colhe de fls. 53/4. A divergência, supra referida, diz respeito ao endereço da falecida, junto aos cadastros do INSS, a saber, Rua Dantas Barreto, 17, casa 1, Cond Maracanã, Santo André (fls. 57 exordial).

Inobstante a divergência, entrevejo razoável início de prova documental a demonstrar a união estável do casal.

Para dirimir a divergência, bem como demonstrar a união ao tempo da morte, tenho que, em depoimento pessoal, o autor informou ter morado com a autora por muitos anos, sendo que nos últimos 10 (dez) anos morou em São Caetano do Sul. Chegou a morar em Santo André (mas não se recorda do nome da rua), por volta dos anos 80.

No trato da prova oral, extraio que as testemunhas moram na Vila Palmares, informando que o autor visitava uma pessoa nessa região, acompanhado de sua companheira (Neusa). Josiana afirmou que há 10 (dez) anos o casal frequenta a Vila Palmares, sabendo que o casal morava em São Caetano do Sul. Já Marcos Antonio disse conhecer o jurisdicionado há 6 anos. Aduziu que conhece o autor da região da Vila Palmares, onde cumprimentava o jurisdicionado. Também ia a São Caetano, onde cumprimentava o jurisdicionado, quando visitava a irmã (Rua Alegre), não sabendo, no ponto, dizer o nome da companheira.

À evidência, as testemunhas não conviveram com o casal, a ponto de comprovar a união. Em verdade, o jurisdicionado mora atualmente na Vila Palmares (Rua São Rafael), de onde se extrai o contato com as testemunhas. Ainda que, em tese, demonstrado que o jurisdicionado visitou a falecida no hospital, desde 23.05.10 até o óbito de Neusa (fls. 29 - pet.provas), fato é que a prova da união ao tempo da morte se faz por meio de pessoas próximas ao casal, que tenham presenciado a efetiva união ao tempo da morte.

In casu, o próprio tempo de frequência do casal junto à Vila Palmares apresenta divergência, quando comparados os depoimentos das testemunhas. No mais, sequer o autor fora o declarante do óbito de Neusa, o que, somado ao fato da prova oral não envolver pessoas próximas ao casal, evidencia forte dúvida quanto à efetiva convivência ao tempo da morte, até porque, à guisa de exemplo, Marcos Antonio sequer soube mencionar o nome da de cujus, ao passo que o falecido não soube precisar o endereço da moradia do casal em Santo André, o que poderia, em tese, dirimir a divergência acerca do documento apontado pelo INSS em contestação (fls. 57 exordial).

Logo, o conjunto probatório não se mostra coeso, harmônico e seguro a possibilitar a procedência da actio, pelo que, nos termos das regras de distribuição do onus probandi, a ação improcede (art 333, I, CPC), posto não rompida a praesumptio de que revestido o ato administrativo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0014219-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023410 - JOAO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0009834-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023411 - JONAS PELETEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0014337-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023412 - HELENA GONCALVES RAPHAEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014292-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023413 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006899-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023176 - MARIA DE CASTRO LUMINATE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Tendo em vista os termos do Provimento CORE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original arquivado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega de comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008723-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023239 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, incluído em 29/11/99 pela Lei 9.876/99, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Portanto, nos casos em que a Renda Mensal Inicial foi estabelecida com base no benefício anteriormente pago ao segurado, é correta a elaboração do cálculo em consonância com a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, vigente à época.

Para os benefícios concedidos na vigência do inciso II do artigo 29 da lei 8.213/91, é correto o critério de cálculo que desconsidera os 20% menores salários-de-contribuição de seu período contributivo, aplicando assim validamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

No caso da parte autora, o benefício foi calculado com desprezo das 20% menores contribuições, conforme consulta anexada aos autos, nos termos do art. 29, II da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006830-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023179 - MARIA SANTA DOS SANTOS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002289-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023300 - SOSIGENES TAVARES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002394-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023281 - JUSSA DAGMAR FLAUZINO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem**

**custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003775-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023331 - JANDIRA PEREIRA DE MORAES BARBOSA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006927-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023326 - CRISTIANE DOS REIS (SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005774-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023275 - LIDIA ANTONIA HELENO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000708-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023188 - CLEONILDA MARILIA DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003901-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023278 - JOSE GERALDO DIAS MARCAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.**

0006814-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023180 - ALCIR BRITO DE SANTANA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006869-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023177 - JOEL MARTINS XAVIER JUNIOR (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006653-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023274 - ANASTACIO DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0014694-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023257 - LAERCIO LUIZ MACHADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023328 - VANTUIL DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VANTUIL DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 542.240.439-0, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , em outubro/2014, ficando mantida a tutela antecipada deferida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.334,22 (QUATORZE MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , em novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006270-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023374 - OSVALDO SAMPAIO DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.05.04 a 10.10.06 (Volkswagen do Brasil), e na revisão do benefício do autor, OSVALDO SAMPAIO DOS SANTOS, NB 42/138.000.764-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.600,09 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.496,25 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), em outubro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 876,91 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), em novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006867-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023353 - SERGIO ROBERTO ZUCCO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos especiais de 04.05.98 a 16.04.00 e de 10.01.08 a 06.05.11 (Akzo Nobel Ltda.) e na conversão do benefício do autor, SERGIO ROBERTO ZUCCO, NB 42/156.990.820-3, em aposentadoria especial (B46), a partir da DIB (06.05.2011), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.459,64 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.842,83 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 10.042,17 (DEZ MIL QUARENTA E DOIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), em novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001002-70.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023232 - MIGUEL WERNER JOHNEN (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção, no qual o autor pleiteou revisão de renda mensal inicial com aplicação do IRSM de fevereiro/94. Prossiga-se.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Quanto ao pedido de desaposentação, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Nesse sentido, postula a conversão de período anterior à concessão de sua aposentadoria, bem como a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS

De saída, tenho que o pedido de conversão dos períodos de 01.03.78 a 05.01.82, 26.07.78 a 22.07.80, 23.07.80 a 01.09.81, 16.10.80 a 01.02.90, 01.11.80 a 18.04.81, 16.11.80 a 01.02.90, 13.10.86 a 10.03.87, 11.03.87 a 01.02.94, anteriores à concessão do benefício (27.11.96), se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão publicado em 23.09.2014)

No caso concreto trata-se período computado no benefício previdenciário, NB 42/104.803.754-9, com DDB em 04.03.1997 e DIB em 27.11.1996, tendo a parte autora ajuizado a ação em 13.05.2014, mais de 10 (dez) anos após a concessão do benefício.

Isto porque o pedido de desaposentação não pode se prestar à reabertura de discussão acerca de período laborado anteriormente que, caso fosse analisado independente daquela formulação, esbarraria no óbice do art 103 Lei 8213/91.

Vale dizer, ainda, que a anotada revisão efetuada no benefício referiu-se à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, consoante autos indicados no termos de prevenção. Logo, não possui, por si, condão a ensejar interrupção do prazo decadencial.

#### DESAPOSENTAÇÃO

A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no Resp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.  
(RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Os embargos de declaração do INSS foram acolhidos para constar o que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento".
2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.
3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.
4. Embargos de Declaração acolhidos em parte (STJ, ED no RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30/09/2013) - grifei

Friso que a mesma orientação foi adotada no julgamento da PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (j. 20.03.2014). Sendo assim, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a questão se encontra em análise no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256, rel. Min. Luis Roberto Barroso).

Cabe ao INSS computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, integral ou proporcional, conforme o caso, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12), computando-se os salários-de-contribuição posteriores à aposentação que se renunciou.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para reconhecer a decadência do direito de conversão, consoante fundamentação, em relação aos períodos de 01.03.78 a 05.01.82, 26.07.78 a 22.07.80, 23.07.80 a 01.09.81, 16.10.80 a 01.02.90, 01.11.80 a 18.04.81, 16.11.80 a 01.02.90, 13.10.86 a 10.03.87, 11.03.87

a 01.02.94, resolvendo o mérito (art 269, IV, CPC) e, no mais, condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006107-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023269 - JOSE DONIZETI FAGUNDES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.09.86 a 28.04.95 (Telecomunicações de São Paulo S/A), exercido pelo autor, JOSE DANIZETTI FAGUNDES, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006445-02.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023319 - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005523-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023131 - ARTHUR BARROS DA SILVA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aos menores ARTHUR BARROS DA SILVA e CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA, auxílio-reclusão decorrente da prisão de Pedro da Silva, de 13/08/2013 (prisão - em razão da menoridade do autor), até 10/12/2013, no valor de R\$ 4.363,59 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)(atualização até novembro/2014).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005361-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023181 - MARIA FATIMA OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA FATIMA OLIVEIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 21/02/2014 (DER), RMI e RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , em outubro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.249,44 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , em novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006114-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023340 - ANTONIO SERGIO POSSO SALVAGNINI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 04.12.98 a 31.01.99 e de 01.09.99 a 27.04.12 (Ford Motor Company do Brasil), e na revisão do benefício do autor, ANTONIO SERGIO POSSO SALVAGNINI, NB 42/130.587.156-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.974,02 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.156,82 (QUATRO MILCENTO E CINQUENTA E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), em outubro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 11.088,29 (ONZE MIL OITENTA E OITO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), em novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006813-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023311 - MARILETE ROSA VICENTINI (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 30.01.96 a 22.06.12 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.) e de 01.09.91 a 31.01.92 (Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A), exercidos pela autora, MARILETE ROSA VICENTINI, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001771-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023241 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM (SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para:

I) declarar a inexigibilidade dos débitos constantes dos Autos de Infração 2007/608440454972172 e 2008/058656163403887, consoante fundamentação, autorizando-se a conversão em renda da União do valor de R\$ 1.737,46, e o levantamento, pelo autor, do restante do depósito judicial realizado nestes autos (art 156, VI, CTN);

II) determinar ao corréu IPREM retifique as informações constantes de sua DIRF relativamente aos pagamentos efetuados ao autor, ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ, e sua filha Marisa Ribeiro da Cruz, a título de benefício previdenciário nos anos 2006 e 2007, regularizando as informações incorretas transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para declarações futuras;

III) condenar a União Federal à restituição do imposto de renda apurado em favor do autor nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2007 e 2008, nos valores respectivos de R\$ 683,53 e R\$ 520,97 (fls. 51 e 54 - exordial).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença relativa à obrigação de fazer (III) no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante restituição administrativa, incidindo, no ponto, juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, oficiando-se o IPREM para cumprir a sentença relativa à obrigação de fazer (II), também no mesmo prazo.

Sem custas e honorários nessa instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, adote-se providências para o cumprimento do decisum, com posterior baixa. Nada mais.

0000766-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023187 - MARIA VILMA DE ARAUJO CHAVES (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA VILMA DE ARAUJO CHAVES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 20/08/2008 (perícia), RMI e RMA no valor de R\$ 1.072,07 (UM MIL SETENTA E DOIS REAISE SETE CENTAVOS) , em outubro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.576,95 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006800-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023247 - DJALMA ROCHA DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
Vistos

Não entrevejo esteja o feito em condições imediatas de julgamento.

O autor pugna pela restituição de Imposto de Renda à ordem de R\$ 23.954,25. Junta comprovante de recolhimento em 19.06.2009, à ordem de R\$ 7.984,75, a saber, 1/3 do valor total.

Tal se dá porque, como visto, a indenização foi paga em 3 (três) parcelas (petição de 12.11.2014), sendo necessário aferir as datas dos recolhimentos de Imposto de Renda ao Fisco, qual alegou, em defesa, prescrição.

Sendo assim, intime-se a Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, traga a Juízo os comprovantes de dedução de Imposto de Renda, relativos ao autor (Djalma Rocha de Oliveira), em razão da indenização recebida em face da Volkswagen, valendo-se, para instrução, do comprovante de recolhimento juntado em 23.09.2014, bem como extratos bancários juntados em 12.11.2014. Deverá o Fisco esclarecer se houve recolhimento do total (R\$ 23.954,25) ou apenas da parcela de R\$ 7.984,75 (1/3), já que a indenização foi paga em 3 (três) vezes.

No mesmo prazo, deverá o autor indicar outros comprovantes de recolhimento de Imposto de Renda que não aquele juntado em 23.09.14, fazendo remissão a 19.06.2009.

Anoto pauta-extra para 31 de março de 2015, dispensado comparecimento das partes. Int.

0006062-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023297 - EUSTAQUIO CEZARIO DE ARAUJO (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.08.69 a 22.02.73 (Arcetormittal Inox Brasil), de 09.07.73 a 10.10.74 (Usiminas Mecânica S/A), de 26.10.92 a 05.03.97 (Krones S/A) e de 03.10.06 a 17.03.08 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, EUSTAQUIO CEZARIO DE ARAUJO, com DIB em 14.05.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.465,36 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.535,12 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAISE DOZE CENTAVOS), em outubro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 21.525,74 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000473-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023367 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.12.98 a 31.12.02 e de 19.11.03 a 25.09.09 (Cofap), e na revisão do benefício do autor, JOSE ANTONIO DA SILVA, NB 42/154.103.544-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.304,52 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.819,18 (DOIS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAISE DEZOITO CENTAVOS), em outubro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 11.781,39 (ONZE MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), em novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;**

**b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**

**c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.**

**Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0012814-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023157 - ETISSI BARBOSA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014016-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023155 - MILTON DE MORAES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0014059-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023154 - SONIA LUIZA NIERO COSTA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0013142-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023156 - ACHILES FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0000045-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023282 - RUBENS RODRIGUES SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações, referentes ao período de 08/01/2014 a 26/04/2014 (óbito), no montante de R\$ 2.836,70 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE SETENTACENTAVOS), para a competência de novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002493-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023279 - RAQUEL SALETE DE SOUZA MOREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RAQUEL SALETE DE SOUZA MOREIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 551.246.760-0, com RMA no valor de R\$ 1.100,98 (UM MIL CEMREASE NOVENTA E OITO CENTAVOS) , em outubro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.349,72 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) , em novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;**

**b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**

**c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.**

**Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004023-31.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023309 - ADAO DO BONFIM BRITO (SP229164 - OTAVIO MORI SARTI, SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015182-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023306 - MARTA BRASILIA MORETTI (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015136-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023307 - ORLANDO LAVECCHIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015008-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023308 - JOSE PERES NETO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006831-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023178 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, desde 10/10/2012 (DER), RMI no valor de R\$ 622,00 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de outubro/2014, ficando mantida a tutela antecipada deferida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.440,97 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTAREAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), em novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0014481-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023256 - ANISIA SELEGUIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023184 - CRISTIANA SEVERO DE ALMEIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora, CRISTIANA SEVERO DE ALMEIDA, no período de 02/01/2013 (DER) até 01/05/2013, no valor de R\$ 14.133,25 (QUATORZE MILCENTO E TRINTA E TRÊS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) para a competência de novembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003718-66.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317023044 - MILTON DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que não foi pago pelo INSS os juros de mora da data da conta homologada até a inclusão do crédito no orçamento, nem aplicado o índice INPC na atualização monetária do precatório.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

No que tange ao juros de mora, há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento (Enunciado Vinculante 17).

Relativamente à cálculo de atualização, eventual pedido de revisão dos critérios de atualização monetária da Requisição de Pequeno Valor deverá ser apresentado ao presidente do Tribunal, nos termos do inciso I do art. 39 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual nego provimento aos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002835-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317023396 - EDVALDO QUARESMA BOAVENTURA (SP086599 - GLAÚCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, a fim de sanar o erro material existente, deverá ser suprimido o seguinte trecho do último parágrafo da fundamentação: “observando-se, contudo, a prescrição quinquenal”. Faça ainda constar na sentença proferida o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas ao pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão administrativa do benefício do autor, EDVALDO QUARESMA BOAVENTURA, NB 42/144.432.303-0, desde a DIB, no montante de R\$ 10.782,22 (DEZ MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, descontadas as prestações pagas na via administrativa a partir de 07.11.2012.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada. PRI.

0001422-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317023383 - MARIA DO SOCORRO CAMPOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., alegando a autora contradição no dispositivo da sentença exarada em 14.11.2014.

Sustenta que no dispositivo constou período diverso daquele reconhecido e averbado na fundamentação.

Decido.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Assiste razão ao embargante, tratando-se, contudo, de erro material, sanável de ofício, eis que foi reconhecido o período comum de 02.05.86 a 01.04.87 de acordo com CTPS e registro em CNIS, constando período diverso no dispositivo da sentença proferida.

Desta feita, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, retificar erro material constante da sentença embargada, a fim de que o dispositivo da sentença seja modificado, devendo constar:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na averbação dos períodos comuns de 01.04.78 a 01.05.78 (Poplast S/A) e de 02.05.86 a 01.04.87 (De Ranieri - fl. 28 e CNIS), exercidos pela autora, MARIA DO SOCORRO CAMPOS, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

PRI.

0012634-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317023321 - CLAUDIO JOSE THEODORO (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a contradição contida na sentença, no que tange à data fixada para início do novo benefício.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida em 19.11.2014 contém erro material no que refere à data de início do novo benefício, eis que, embora tenha formulado requerimento administrativo de desaposentação e tal fato tenha sido referido na fundamentação da sentença, a parte dispositiva fixou DIB na citação (26/09/2014).

Ante o exposto, acolho os embargos opostos para corrigir erro material constante da parte dispositiva da sentença,

a fim de que passe a constar como segue:

"Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na DER (07/08/2014), observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

P.R.I

0007306-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317023304 - DEIVE MACHADO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição no que tange à data de início do benefício previdenciário concedido.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença proferida concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com acréscimo de 25%, em razão da cegueira, a partir da cessação do auxílio-doença concedido no período de 12/2012 a 07/2013, NB 554.440.572-3, em razão do mesmo CID, conforme HISMED anexo.

Cabe destacar, ainda, que conforme laudo acostado aos autos, a incapacidade em tese se comprovaria somente a partir de 2013 (quesito 15 e 16 do INSS, bem como documentos de fls. 19/21 das provas iniciais), já que somente a partir desta data há documentação médica.

Todavia, conforme mencionado no laudo do Juízo, o NB concedido administrativamente já reconheceu a cegueira desde 11/2012, época em que o autor da mesma forma possuía qualidade de segurado, conforme contribuições acostadas a fls. 10/15 das provas iniciais, e já computadas à época pela Autarquia quando da concessão do auxílio-doença (carta de fls. 23 dos autos.).

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Rejeito os embargos. PRI.

0001363-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317023380 - GILSON TIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I) Embargos de declaração em face da sentença retro.

II) Fundamentação e dispositivo da sentença a indicar a averbação de períodos comuns não considerados pelo INSS na via administrativa. Conclusão pelo preenchimento de tempo suficiente à aposentação.

III) Período indicados pelo embargante já foram averbados pelo INSS quando da análise e indeferimento do benefício na via administrativa, motivo pelo qual são incontroversos, não havendo interesse de agir da parte autora quanto à sua averbação (Art. 267, VI, CPC).

IV) Embargos rejeitados. PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.**

**Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”**

**Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014599-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023172 - JOAO BATISTA DOMINGUES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0011921-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023162 - GISLAINE APARECIDA ALVES VERSOLATO (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0009247-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023171 - PAULO FORMAGGIO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012474-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023161 - RUTE MACIEL MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
FIM.

0014344-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023191 - SEBASTIANA MARIA ANDRADE SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação e esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004816-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023218 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença.**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que**

**emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0013909-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023196 - ANDERSON LUIZ DE VASCONCELLOS (SP338219 - LUIS CLAUDIO BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014067-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023194 - ANTONIO EDINALDO BATISTA DE LIMA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012690-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023199 - MARTA BATISTA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014085-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023192 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013999-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023195 - VANESSA RENATA DE SOUZA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012729-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023198 - MARIA GOMES PEREIRA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014077-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023193 - LAURINDA MARTINS RIBEIRO (SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0014662-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023347 - JOSE APARECIDO PIRES (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de enquadramento como especial do período de 01/07/1988 a 31/12/1996, com posterior conversão em tempo comum para revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.658.157-0, DER 08/02/2012).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência do processo nº 0007363-36.2007.403.6317 processado perante este Juízo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a referida ação, que tramitou perante este Juízo, tratou de pedido de conversão de tempo especial em comum, em relação aos períodos de 20/08/1984 a 19/03/2007, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.468.921-2, DER 19/03/2007). A ação foi julgada parcialmente procedente, em primeira instância, em relação aos períodos laborados entre 01/09/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/03/2007, sendo ratificada pela Turma Recursal. Ocorreu trânsito em julgado em 30/10/2013.

É a síntese. Decido.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 0007363-36.2007.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento

no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.  
Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0013050-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023167 - SEBASTIANA DA CRUZ RICARDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão do benefício previdenciário.

Foi apresentada com a petição inicial uma procuração judicial sem assinatura, somente com a impressão digital. No despacho proferido em 17/10/14, foi determinada à parte autora esclarecimentos quanto à divergência entre o endereço informado na inicial e constante no documento anexo e a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 21/11/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de um mês para juntada prestar os esclarecimentos e regularizar a sua representação processual.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

E, conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

A procuração somente com a impressão digital juntada não pode ser considerada como documento válido, pois, nos casos em que a parte autora é iletrada ou está impossibilitada de escrever, faz-se necessário o uso do instrumento público ou a ratificação da procuração na Secretaria deste Juízo.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0013051-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023169 - SERGIO BOCATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 10/10/14, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 19/11/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível a localização da parte autora.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de um mês para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002981-25.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317022819 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE (SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X MICHELE CRISTINA PANISSO GOMES CLEITON ALVES

GOMES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA )  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF.

Extraio que o Banco ostenta tão só a condição de credora fiduciária, sendo que os proprietários (correus) moram regularmente no imóvel. Não se trata de hipótese onde o Banco arremata o bem ou consolida a propriedade fiduciária, quando responde pelos débitos condominiais.

Descabe atribuir à CEF a responsabilidade por todos os débitos condominiais em imóveis por ela financiados, já que a solidariedade não se presume, advindo da lei ou contrato (art 265 CC). E, no trato da alienação fiduciária, há norma a afastar a solidariedade, verbis:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Por todos:

CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, §8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894689, 1ª T, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01/04/2014)

Logo, a ação de cobrança de condomínio há prosseguir tão só em face dos condôminos anotados na exordial.

Do exposto, excluo a CEF da lide (art 267, VI, CPC), reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art 109, I, CF c/c art 267, IV, CPC). Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Nada mais.

0013810-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023259 - EDSON LUIZ SCABIA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais

vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 146.224.994-6, DER 04/03/2008).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juízo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 0006240-81.2013.403.6126), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0014360-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317023360 - TATIANE MARCELI BRAGHEROLI (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de levantamento dos valores existentes em conta de FGTS de trabalhador falecido. Alega a dependente do falecido que, não obstante tenha obtido alvará judicial perante a Justiça Estadual, a CEF se recusa a liberar os valores, alegando que não houve assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juízo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0004701-02.2007.403.6317).

Verifica-se no processo indicado houve sentença de extinção sem resolução do mérito em 05/06/2008, por carência da ação, sendo interposto recurso em 25/06/2008. No dia 16/08/2011, foi proferido acórdão confirmando o teor da sentença, com trânsito em julgado em 19/09/2011.

É a síntese. Decido.

A presente trata de objeto idêntico ao do processo relacionado no termo de prevenção, fazendo-se constar os mesmos fatos e causa de pedir.

Dessa forma, em que pese estarmos diante de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito, entendo não ser possível resultado diverso, uma vez que este mesmo Juízo já se manifestou pela carência de ação em circunstâncias idênticas, ocorrendo ratificação do decisum por parte da Turma Recursal.

Assim, notificada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 0004701-02.2007.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada, nos termos do art 268 CPC. Por outras palavras, a extinção sem mérito não impede a repropositura da ação, desde que superado o vício existente quando da extinção anterior.

Somente mediante ajuizamento de actio específica, relativa aos expurgos inflacionários, é que se mostra possível o levantamento do quantum, cabendo observar, no trato da praescriptio, recente entendimento da Suprema Corte

sobre a matéria, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, Lei 8036/90 (STF - ARE 709.212, j. 13.11.2014, Pleno).

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, c/c art 268 mesmo Códex, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/12/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005233-26.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005237-63.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS DONIZETE GONCALVES  
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005260-09.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN DUARTE TENTONI  
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

**SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2015 09:00:00** (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico); **A perícia PSQUIATRIA** será realizada no dia **30/01/2015 13:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005290-44.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA (INTERDITADO)  
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
**A perícia PSQUIATRIA** será realizada no dia **30/01/2015 13:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005291-29.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA PESSONI  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005294-81.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES  
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005298-21.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTÔNIO VIRGÍLIO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
**A perícia NEUROLOGIA** será realizada no dia **10/02/2015 11:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005300-88.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL BENEDITO DOMINGUES FILHO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
**A perícia CLÍNICA GERAL** será realizada no dia **20/01/2015 14:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6318000182**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003973-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018700 - MARIA DO CARMO SANTOS SOARES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018667/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo definido no termo de audiência supracitado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003212-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018626 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018601/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Sem valores em atraso, uma vez que a DIB e DIP na mesma data.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003832-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018679 - SERGIO MARTINS ALARCON (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018639/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001934-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018698 - ROSELI PIRES DE ARAUJO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº

6318018658/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não será suspenso pelo INSS até que o(a) segurado(a) seja submetido(a) a nova avaliação médica.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003534-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018631 - LUCIA DE CARVALHO SILVA SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº

6318018608/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita-se a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003512-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018655 - MARCIA GRACIETE DA SILVA VEIGA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARCIA GRACIETE DA SILVA VEIGA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 03/09/2014, DIP em 01/12/2014, RMI e RMA no valor de R\$ 776,35 (setecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e atrasados no percentual de 90% no importe de R\$ 2.297,58 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

O benefício não poderá ser suspenso pelo INSS até o autor ser submetido à nova avaliação médica pelo INSS. Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002946-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018699 - AILSON CANDIDO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018677/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após, o trânsito, archive-se os autos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003598-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018634 - CLAUDIA ROBERTA MIGUEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018606/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após o trânsito, archive-se os autos, uma vez que a data da DIB é a mesma da DIP, não gerando valores em atraso a serem pagos por este Juizado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003265-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018628 - MARCIA REAL SUERO CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018602/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003672-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018627 - EDNAMAR DAS GRACAS DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018603/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003215-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018684 - LAUDICEIA NOGUEIRA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018621\2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003936-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318018691 - MAURICIO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018646/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003838-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018696 - THULIO LITAION FREITAS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018653/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003638-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018673 - ZELIA APARECIDA RODRIGUES (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora ZÉLIA APARECIDA RODRIGUES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento e implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 08/11/2013 e DIP em 01/11/2014, com valores em atraso no importe 90% totalizando R\$6.033,79 (não incluído o valor referente ao 13º salário).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de

reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003741-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018624 - EDNA LUCIA ANGELO DE FARIA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018595/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003863-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018629 - ANA MARIA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018604/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Observando que os valores a título de 13º proporcional serão pagos na via administrativa, pelo INSS.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita-se a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003975-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018703 - FERNANDA APARECIDA ROSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018665/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo definido no termo de audiência supracitado.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003502-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018636 - JOAO ADAO SOBRINHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018612/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita-se a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003497-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6318018689 - SUELI APARECIDA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre  
aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais -  
EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº  
6318018654/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito  
em julgado.  
A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.  
Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.  
Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003645-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6318018635 - FABIO JOSE PAJEU (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA,  
SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre  
aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais -  
EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº  
6318018609/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
O INSS deverá fazer o encaminhamento do autor para o programa de Reabilitação Profissional após 06 meses da  
prolação desta sentença, conforme acordo.  
Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a reabilitação  
profissional.  
A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.  
Caso a parte não participe do referido programa, o benefício será suspenso.  
Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito  
em julgado.  
Com o trânsito, archive-se.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002247-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6318018625 - PAULO CESAR DE ANDRADE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE  
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018597/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003236-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318018630 - SOLANGE APARECIDA MENDES PAULINO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018605/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo definido no termo de audiência supracitado (30 trinta dias).

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita-se a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004029-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318018688 - ROSELI APARECIDA GONCALVES LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018661\2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 13/04/2015 estimado no acordo.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Sem valores em atraso, uma vez que entre a DIB e a DIP, foram compensados com as contribuições previdenciárias efetuadas pela autora, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de maio a setembro de 2014, de modo que não há valores em atraso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003601-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018672 - TIAGO DE SOUZA BATISTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento e implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018623/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 03 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003358-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018633 - ARIANE CRISTINA GUIMARAES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018607/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 02 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita-se a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.  
Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003327-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018649 - PAULINA MACHADO CINTRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora PAULINA MACHADO CINTRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 01/08/2014, DIP em 01/12/2014, RMI e RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e atrasados no percentual de 90% no importe de R\$ 2.902,75 (dois mil novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme termo nº 6318018615\2014.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004053-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018690 - WILIAN DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018659/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após, archive-se os autos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003464-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018685 - SERISLEY DA COSTA CRUZ (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018645/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003734-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018692 - NEIDE MARIA SECCO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018652/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003846-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018686 - FABIANA CRISTINA DA CUNHA SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL

NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018641/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002893-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018648 - FERNANDO PARANHOS GIOLO (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora FERNANDO PARANHOS GIOLO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento e implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 28/11/2013 e DIP em 01/12/2014, com valores em atraso no importe 90% totalizando R\$15.239,88, conforme termo nº 6318018611.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003856-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018693 - ELIO LOPES (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais -

EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018664/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo definido no termo de audiência supracitado (30 dias).

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003684-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018694 - MARIANGELA TRINDADE CARREGARI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018660/2014que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado até 28/02/2015, ou seja, antes do prazo de recuperação, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001824-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018656 - ULISSES NOVAES MARQUES DE OLIVEIRA (SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre o autor ULISSES NOVAES MARQUES DE OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Após o depósito da quantia transacionada para fins de encerramento da causa, intime-se a parte para fins de levantamento.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002872-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018682 - VANESSA PAIXAO DE SOUZA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018642/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003918-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018687 - CIRENE ELIZEU BATISTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018647/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003665-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018632 - SEBASTIANA APARECIDA DE PAULA VAZ (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318018610/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 02 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita-se a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001074-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018592 - MARIA INES LEMOS (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Na inicial, a parte autora alega estar acometida de doença que a incapacita e que detém qualidade de segurada pois trabalhou na lavoura até 2013.

O laudo médico concluiu que há incapacidade total e permanente desde 2012.

Citado, o INSS requereu a improcedência da ação pois a autora perdeu a qualidade de segurada. Acrescenta que seu marido era devidamente registrado na propriedade onde trabalhava e não ficou esclarecido porque a autora não o era. Diz, também, que nos autos de n. 0003666-28.2012.4.03.9318, a autora alegou que apenas seu marido e seus filhos trabalhavam.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas e a autora.

Em suas alegações finais, a autora reiterou a inicial e o INSS requereu a improcedência do pedido entendendo não ter ficado comprovada a condição de segurada da parte autora.

## FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora de incapacidade desde 04/07/2012. Comprovado o primeiro requisito - incapacidade - passo a analisar a qualidade de segurado.

Considerando que a incapacidade data de 04/07/2012, a qualidade de segurada tem que ter sido mantida até essa data, o que implica em que o período de graça teve início em 04/06/2010.

Em primeiro lugar, é preciso salientar que não há início de prova material em nome da autora. Toda a prova material consiste em vínculo empregatício entre seu marido e diversas fazendas.

Já decidi de modo diverso, estendendo à esposa o vínculo empregatício do marido. Contudo, tal entendimento viola o princípio da pessoalidade dos vínculos empregatícios, dado que apenas a pessoa contratada pode prestar serviços ao empregador. A pessoalidade, ao lado da continuidade, onerosidade e subordinação são os quatro

princípios gestores do vínculo empregatício (artigo 3º da CLT).

Por outro lado, não ficou devidamente esclarecido porque a autora não foi contratada pelo mesmo empregador de seu marido. Saliente-se que a vida atual é burocrática, havendo necessidade de cadastro para quaisquer fins, inclusive para tratamentos médicos. Não é crível que a autora, que se diz lavradora desde seu casamento, não possua um documento que a qualifique como tal.

Considerando que os vínculos empregatícios de seu marido não lhe podem ser estendidos

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se considerasse os vínculos empregatícios de seu marido como início de prova documental, o depoimento da autora e das testemunhas em juízo não conseguiram comprovar o trabalho rural e, conseqüentemente, a qualidade de segurada.

A autora afirmou que trabalhou na lavoura até 2010, quando ficou doente. Seu trabalho era sem registro, ao contrário de seu marido que trabalhava registrado e o pagamento era diário. Contudo, a primeira testemunha afirmou que viu a autora trabalhando até 2013/14. Posteriormente, a mesma testemunha, respondendo às perguntas da advogada da autora, afirmou que a autora trabalhou na Fazenda até 2013 e suas atividades na fazenda consistiam em colheita de ovos, matança de frangos e limpeza da sede da fazenda. Indagado a respeito da contradição em seu depoimento, no sentido de ter afirmado que a autora trabalhou até 2010 e depois até 2013, não soube esclarecer. Por outro lado, as funções que diz ter testemunhado a autora realizando - coleta de ovos, matança de frangos e fabricação de queijos - não são atividades consideradas rurais pois não há trabalho na lavoura, todos esses são trabalhos internos. A coleta de ovos, por sua vez, ocupa uma fração pequena da jornada de trabalho.

A segunda testemunha confirmou o trabalho rural da autora mas afirmou que fazia muito tempo que tinha tido contato com a autora até que se reencontraram no ano passado. Posteriormente, respondendo às perguntas da advogada da autora, afirmou que autora trabalhava na lavoura auxiliando o marido mas não soube precisar datas nem mesmo os anos desse trabalho.

Não tendo ficado comprovado o trabalho rural, não é possível considerar a autora como sendo segurada.

Ausente a qualidade de segurada, requisito essencial para a concessão do benefício, ainda que presente a incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Anexe-se a estes autos o Laudo Sócio Econômico, inicial e sentença dos autos de n. 0003666-28.2012.4.03.6318.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004205-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318018643 - MICHEL TAVARES DO CANTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818- DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
RELATÓRIO

Trata-se de ação, na qual o autor pleiteou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato da Diretoria de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Inconformado o autor entrou com embargos de declaração contra a sentença que extinguiu sem mérito o Mandado de Segurança.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente embargos de declaração requer a modificação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em face da incompetência do juizado Especial Federal para julgamento de Mandados de Segurança, a fim de que os autos sejam remetidos à distribuição das Varas, pois, novo ajuizamento se daria após o prazo decadencial para o ataque ao ato impugnado.

Considerando o risco de dano irreparável para o autor, acolho os embargos com efeitos modificativos, declino da competência em favor de uma das varas deste fórum, determinando a extração de cópias para remessa ao Setor de Distribuição deste Fórum.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os embargos como na fundamentação supra.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

## DESPACHO JEF-5

0005192-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018789 - JOAO LAZARO NICOLAU (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou do benefício de aposentadoria especial (NB 170.556.637-2), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o(a) autor(a) deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0001144-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018792 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.**

**Int.**

0004275-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018773 - ENI MARIA GARCIA DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002649-53.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018782 - ALCEU TEIXEIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003413-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018778 - YGOR ALEXANDER GOLFETTO CRISTAL (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) ELISANGELA GOLFETTO (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004516-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018752 - MARCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003575-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018754 - VILMA APARECIDA APOLINARIO DE FARIA GARCIA (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004558-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018775 - MARIANE RETUCI GUARALDO (COM CURADOR) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004804-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018750 - ALEXANDRE OTONI BORGES (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004600-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018777 - MARIA LUCIA VICENTE (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002531-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018787 - JOAO AUGUSTO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o autor para que junte aos autos eletrônicos cópia integral e legível de sua CTPS.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0005222-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018790 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

III -Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Sem prejuízo, cite-se.

V- Publique-se.

0005205-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018795 - ZELIA JOSÉ DE SOUZA TAVEIRA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Verifico que na certidão de óbito (pág. 13) não há menção expressa de que a filha Rosemari deixada por Paulo Alves Taveira era menor e/ou maior de idade e que não há nos autos documentos que possam aferir a data de nascimento da possível herdeira.  
Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se há interesse de menores. Havendo interesse, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo), bem como apresente cópia legível do CPF e do RG da mesma.
4. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.
5. No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 159.827.682-1).
6. Após, voltem os autos conclusos para análise de designação de audiência.
- 7.Int.

0003723-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018817 - MARCOS ANTONIO PIRES DE SOUZA (INTERDITADO) (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20140002378R - conta 3995005200132172, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Clóves Plácido Barbosa, RG 14.190.048-9 e CPF 041.481.498-32.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Comunique-se ao D. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição, feito nº 1005654-57.2014.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0005215-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018798 - YOLANDA SOARES GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 170.334.207-8); e
- b) nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo) devendo constar todos os dependentes menores de 21 anos na data do óbito de Sr. Eurípedes Barsanulfo Gomes (conforme certidão de óbito à pág. 126 da petição inicial), bem como regularize a representação processual e apresente cópia legível do CPF e do RG dos mesmos.

III - Após, cite-se.

IV - Publique-se.

0002408-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018813 - ISABEL CRISTINA CALABRETTI (COM REPRESENTANTE) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20140000454R - conta 3995005200113720, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Domingos Calabretti, RG 11.609.666 e CPF 970.646.108-68.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Comunique-se ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição, feito nº 196.01.2010.028716-4 - ordem nº 2600/2010, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0005206-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018783 - LUIZ MAZZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.417.315-2).

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0005193-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018765 - SUZANI MARTA COSTA BASILIO (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0005227-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018764 - ISIS CRISTINA DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) VICTORIA AMABILI DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) ISABEL DE CASSIA PEIXOTO PIRES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) VICTORIA AMABILI DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) ISIS CRISTINA DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) ISABEL DE CASSIA PEIXOTO PIRES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) VICTORIA AMABILI DE CASSIA PEIXOTO BERTANHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 169.496.809-7).

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, cite-se.

IV - Publique-se.

0005265-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018791 - AILTON EVARISTO DA SILVA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

III -Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Sem prejuízo, cite-se.

V- Publique-se.

0002871-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018808 - MATEUS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20140001908R - conta 3995005200125281, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Tiago da Silva, RG 33.237.642 e CPF 278.088.018-01.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Comunique-se ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição, feito nº 196.01.2010.026164-9 - Ordem nº 2382/2010, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.**

**Int.**

0004523-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018785 - JULIA HELENA BARBOSA FERREIRA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) EURIPEDES DONIZETTE FERREIRA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) JULIA HELENA BARBOSA FERREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) EURIPEDES DONIZETTE FERREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003632-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018793 - LUIZ CARLOS VISCONDI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004536-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018788 - VERA LUCIA DE ALCANTARA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002379-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018727 - CARLOS CEZAR CINTRA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005223-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018786 - JUVENIL GABRIEL DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 170.334.319-8), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o(a) autor(a) deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0004556-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018796 - MARINA RODRIGUES DE LIMA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pelo Sr. perito, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o resultado dos seguintes exames:

1- RELATÓRIO DO MÉDICO UROLOGISTA.

2- HEMOGRAMA, UREIA E CREATININA .

Estes documentos são fundamentais na elaboração do laudo pericial.

Após o cumprimento, intime-se o perito para a complementação do laudo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.**

**Int.**

0004522-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018751 - SIRLEI BARBOSA PLACIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004456-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018749 - ROSA DO CARMO LOMBARDI (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0005233-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018805 - LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 606.604.891-4 (página 27 da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Int.

0003179-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018797 - WEVERTON GUALBINO DA SILVA DE ALMEIDA (MENOR) (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pelo Sr. perito, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o resultado dos seguintes exames:

1- Avaliação psicopedagógica e fonoludiológica recentes.

Estes documentos são fundamentais na elaboração do laudo pericial.

Após o cumprimento, intime-se o perito para a complementação do laudo.

Int.

0001290-45.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018810 - KATIA GIMENES DA CUNHA (COM REPRESENTANTE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV nº 20140001258R - conta 3995005200118692, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Maria Afonso Gimenes, RG 9.932.956 e CPF 898.201.008-44.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Comunique-se ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição, feito nº 479/2006, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0005229-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018776 - CAIQUE SILVA COSTA (MENOR REPRESENTADO) (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) DANILO SILVA COSTA (MENOR REPRESENTADO) (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) LUANE SILVA COSTA (MENOR REPRESENTADA) (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração outorgada pelos Autores Caíque e Danilo, representados por seu genitor Sr. Adenir Benedito da Costa.
3. Após, cite-se.
4. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.**

**Int.**

0001626-38.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018784 - ODAIR DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004974-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018780 - LUZIA LUCIMAR VIEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0004328-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018753 - TEREZINHA ASSIS GIANVECHIO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0005190-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318018715 - LILIA CRISTINA CORTES FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista que a autora apresenta problemas de audição e espondilolistese, conforme alegada na petição inicial à página 03 e documentação médica em anexo, cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 08 de janeiro 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.  
Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (petição inicial, pág. 12, item D), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0005291-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018818 - MARIA LUIZA PESSONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em

sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

IV -Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Sem prejuízo, cite-se.

VI- Publique-se.

0002653-56.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018650 - CLAUDIO RODRIGUES CUNHA (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO, SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP321374 - CÁSSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA, SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz a parte autora que firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal-CEF, através do programa habitacional do Governo Federal"Minha Casa Minha Vida".

Relata que se quedou inadimplente no pagamento das parcelas do financiamento.

Informa que a ré não quer receber o valor das parcelas em atraso e que pretende levar o imóvel a leilão no próximo dia 04/12/2014.

Requer, liminarmente, a antecipação da tutela de mérito para suspender o leilão do imóvel.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela se houver verossimilhança das alegações e dano de risco irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, o risco de dano irreparável é de tal monta que, independentemente da verossimilhança das alegações, autoriza o deferimento da tutela, pois se o imóvel for levado a leilão e o direito da parte autora ficar comprovado eventualmente, não será possível reaver o imóvel, restando apenas pleitear perdas e danos. Por outro lado, não há prejuízo para a ré com a suspensão do leilão, pois poderá no futuro promover novo leilão do imóvel em caso de improcedência do pedido inicial.

Tendo em vista o iminente risco de dano irreparável, entendo que a suspensão do leilão permitirá a correta instrução do feito e o esclarecimento dos pontos aduzidos pela parte autora na petição inicial.

Assim sendo, com fundamento no artigo 273, inciso I (dano irreparável), do Código de Processo Civil, concedo a antecipação do efeitos da tutela para suspender o leilão do imóvel, matrícula nº 50.915 - 2º CRIA, contrato de financiamento nº 8.4444.0129222-4.

Intime-se a CEF, com urgência,para imediato cumprimento, servindo esta decisão de ofício.

Cite-se a CEF, devendo, no prazo da contestação, trazer toda a documentação para esclarecimento da causa,

inclusive deverá informar se ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor.

No mais, deixo de apreciar o pedido de consignação, porquanto faz-se necessário esclarecer se houve consolidação do imóvel em discussão para a Caixa Econômica Federal.

Int.

0005237-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018821 - LUIS DONIZETE GONCALVES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição)- e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.496.991-3), principalmente, contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 28 anos, 09 meses e 03 dias; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, conclusos para análise de audiência.

6. Publique-se.

0005231-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018781 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SILVA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (item C, página 08), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Em consulta realizada na DATAPREV, verifico que há dependente recebendo pensão por morte do segurado falecido, Mauro Garcia Goes.

Concedo, então, à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo) devendo constar todos os dependentes, bem como apresente cópia legível do CPF e do RG dos mesmos, se obter.

Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

5. No mesmo prazo, apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 168.688.441-7).

6. Com a juntada, conclusos para eventual designação de audiência.

7. Publique-se.

0005262-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018769 - JOANA DARC JACINTO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefero, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria idade urbana (NB 163.234.810-9), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Após, conclusos para eventual designação de audiência.

5. Publique-se.

0005202-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318018767 - VERA LUCIA BRANQUINHO LESPINASSE (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria idade rural (NB 169.235.781-3), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Após, conclusos para eventual designação de audiência.

5. Publique-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0003286-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008020 - ISMAEL BATISTA SALES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

“Tendo em vista ausência da Sra. Perita Médica Judicial no dia 02/12/2014, ciência à parte autora da redesignação de perícia médica judicial (especialidade: neurologia), para o dia 09/12/2014, às 08:20 horas.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001746-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008021 - WERLON CARLOS RODRIGUES (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

“Tendo em vista ausência da Sra. Perita Médica Judicial no dia 02/12/2014, ciência à parte autora da redesignação de perícia médica judicial (especialidade: neurologia), para o dia 09/12/2014, às 08:40 horas.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000923-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008022 - ZILDA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

“Tendo em vista ausência da Sra. Perita Médica Judicial no dia 02/12/2014, ciência à parte autora da redesignação de perícia médica judicial (especialidade: neurologia), para o dia 09/12/2014, às 09:00 horas.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista às partes do(s) laudo(s) / relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0003675-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008003 - MARIA CANDIDA DA SILVA RIOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003150-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008001 -  
VANDERLEI DONIZETE ROSA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001939-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007999 - VALERIA  
DOS SANTOS CATITA (SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ, SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000593-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007997 - CLAUDIA  
ROBERTA LIMA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003829-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008005 - MARLI DE  
FATIMA DONZELLI PEDAES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003862-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008006 - MARLENE  
BATISTA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003484-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008002 - MARIA  
ANGELICA ALVIM STEFANI (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS  
VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003696-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008004 - UBALDO  
JOSE MACEDO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001322-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007998 - CARLOS  
ALBERTO DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000560-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007996 - TONI  
CESAR COLARES JUNIOR (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0010246-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008024 - CLEUSA  
BRAZ DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
“Tendo em vista ausência da Sra. Perita Médica Judicial no dia 02/12/2014, ciência à parte autora da redesignação  
de perícia médica judicial (especialidade: neurologia), para o dia 09/12/2014, às 09:40 horas.”Ato Ordinatório  
expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0010222-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008019 - MARIA  
DA PENHA RODRIGUES PEREIRA BORBA (SP346852 - ADONISEC TEDESCO, SP347117 - TULIO  
CÉSAR DE CASTRO MATTOS)  
“Tendo em vista ausência da Sra. Perita Médica Judicial no dia 02/12/2014, ciência à parte autora da redesignação  
de perícia médica judicial (especialidade: neurologia), para o dia 09/12/2014, às 08:00 horas.”Ato Ordinatório  
expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0003382-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008023 - ALLAN  
PEDRO DE OLIVEIRA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
“Tendo em vista ausência da Sra. Perita Médica Judicial no dia 02/12/2014, ciência à parte autora da redesignação  
de perícia médica judicial (especialidade: neurologia), para o dia 09/12/2014, às 09:20 horas.”Ato Ordinatório  
expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0004642-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008018 - ANTONIO  
GARDIANO DE SOUSA CRUZ (SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR, SP294811 -  
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA)  
“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à  
perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.”Ato Ordinatório  
expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0003581-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008010 - CLEIDE HELENA DA SILVA (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)  
0004183-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008015 - ADRIANA RAQUEL COIMBRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
0004064-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008014 - LISIANOR DE SOUZA FRANCO (SP280529 - DANIELLE CRISTINA SILVA)  
0004058-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008013 - JOSE APARICIO ROCHA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
0002255-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008008 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
0003963-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008012 - BEATRIZ CAMPOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
0002938-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008009 - ELIANE APARECIDA DA SILVA ANDRADE (INTERDITADA) (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
0003702-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318008011 - JOANA DARC FIDELIS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista à parte autora do(s) laudo(s), anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0004475-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007968 - ARISTIDES ALVES PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0004178-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007987 - ZORAIDE DOS SANTOS SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)  
0003426-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007982 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0003803-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007960 - EDVAN DOS SANTOS SILVA (SP343786 - KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA)  
0004680-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007976 - EDNA RODRIGUES LAUDIGI (SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA, SP330592 - JOSE ANTONIO DE MATTOS)  
0004499-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007970 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA, SP295878 - JOSÉ AUGUSTO ASSED JUNIOR)  
0003628-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007984 - LUIZ BORDINI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
0004467-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007967 - NAIR DOS SANTOS VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0004626-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007994 - MUCILIA MARIA COSTA FELICIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0004153-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007965 - ELIETE MARQUES DA SILVA SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
0003498-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007983 - ANTONIO NAZARETH MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)  
0003348-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007955 - CARLOS ALBERTO SILVA MATIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
0003411-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007956 - RODRIGO JUNQUEIRA RUBIO (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA)  
0004582-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007972 - LUIS CARLOS CAETANO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA

GABRIEL)

0004541-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007990 - MARIZA BORGES FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0010471-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007979 - ADRIANA APARECIDA BORGES (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)

0008711-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007978 - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0004607-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007974 - ELISA APARECIDA BATISTA RODRIGUES CAETANO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

0004422-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007966 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0004068-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007963 - ROSELI BRAULINA DE CARVALHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0004602-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007973 - FATIMA CLEMIRE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0002432-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007953 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0003232-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007980 - REGINA GONÇALVES DE JESUS FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0004024-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007962 - SILVANA MARIA DA SILVA PAMPOLIN (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0004494-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007969 - LAZARA VITAL ANDRADE DE CAMARGO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

0000299-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007951 - CARLOS ROBERTO DO AMARAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004440-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007989 - GLAUCIA APARECIDA PEREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

0004726-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007995 - IDALINA SANTOS GOUVEA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003940-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007961 - CLEUZA APARECIDA DE ASSIS SOUZA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

0004675-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007975 - MARIA DAS GRACAS DARTE DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0004542-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007971 - CLEUSA SOARES DE LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002973-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007954 - SIRLANDIA VIANA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0001796-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007952 - JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0004604-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007992 - NELSON TADEU DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0003686-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007985 - MARINA MARGARIDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0003320-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007981 - BRAULINA GOMES FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003798-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007959 - LINDOMAR GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0004605-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007993 - LUIZ ANTONIO PIMENTA FERREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

0004310-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007988 - MARIA ROMAO DE LIMA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

0004567-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007991 - MARIA VONIR DA COSTA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

0003600-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007958 - MARIA AUXILIADORA BUSTAMANTE SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0003938-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007986 - KAYKI

ALVES BARBOSA (MENOR IMPUBERE) (SP243439 - ELAINE TOFETI)  
0003546-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007957 - JOAO  
CLAUDIO PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0004119-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6318007964 - ANA  
PAULA QUIRINO FERREIRA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA  
RIBEIRO DE FREITAS)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001069-15.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE DEUS SANTOS  
ADVOGADO: SP353673-MARCELO CESAR ANGELO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-52.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAIDES SECOTTI  
ADVOGADO: SP307550-DANILO TREVISI BUSSADORI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-22.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE MIELI  
ADVOGADO: SP284869-SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-89.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO AZEVEDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001171-37.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO GONCALVES MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001172-22.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARSILENE GARCIA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001174-89.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA PEREIRA LEAL PIONA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002514-10.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALES  
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004791-33.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA CAMOICO DE SALES  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

#### **EXPEDIENTE 119**

#### **ACÓRDÃOS PROFERIDOS:**

#### **REFORMA A SENTENÇA:**

0000612-56.2008.4.03.6201  
0002702-08.2006.4.03.6201  
0003957-98.2006.4.03.6201  
0001778-60.2007.4.03.6201  
0003966-55.2009.4.03.6201

#### **MANTÉM A SENTENÇA:**

0006395-97.2006.4.03.6201  
0014858-62.2005.4.03.6201  
0000525-95.2011.4.03.6201  
0000934-42.2009.4.03.6201  
0007973-95.2006.4.03.6201  
0003436-85.2008.4.03.6201  
0000184-61.2014.4.03.6202  
0001187-06.2004.4.03.6201  
0014734-79.2005.4.03.6201  
0005037-97.2006.4.03.6201  
0015697-87.2005.4.03.6201  
0000347-88.2007.4.03.6201  
0002980-33.2011.4.03.6201  
0003858-60.2008.4.03.6201  
0007166-75.2006.4.03.6201  
0003946-69.2006.4.03.6201  
0003226-97.2009.4.03.6201  
0005508-74.2010.4.03.6201  
0002653-30.2007.4.03.6201  
0014535-57.2005.4.03.6201  
0003686-89.2006.4.03.6201

#### **ANULA A SENTENÇA:**

0001128-71.2011.4.03.6201

#### **REFORMA EM PARTE A SENTENÇA:**

0002702-08.2006.4.03.6201  
0003966-55.2009.4.03.6201

**JULGADO EXTINTO O PROCESSO:**

0003866-71.2007.4.03.6201

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9201000124**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0012298-50.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9201009055 - LUIZ SOLON DA SILVA (MS011211 - JOÃO CARLOS DE ASSUMPTÃO FILHO, MS001452 - EDMILSON DA COSTA E SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS000379 - ERNESTO BORGES FILHO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Verifica-se, contudo, que o presente recurso inominado foi protocolado no dia 13/4/2009 e se revela, pois, intempestivo.

Pelo exposto, acolhendo a arguição feita pela litiscorsorte Caixa Seguradora, nego seguimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, ante sua flagrante intempestividade.

Oportunamente, certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente. Viabilize-se.

**DESPACHO TR-17**

0001184-80.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201009030 - LUIZ GONÇALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU)

Indefiro o pedido, uma vez que a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER) não é parte nos autos.

Campo Grande/MS, 20/11/2014.

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0007854-37.2006.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002550 - DINALVA DE SOUZA BENITES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração apresentado(s).”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário(s) interposto(s), no prazo legal.**

0004084-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002576 - JUAN DE LA CRUZ AQUINO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0002825-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002581 - PEDRO CLAVEL CORDOVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0002828-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002569 - VICENTE CACERES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0015733-32.2005.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002579 - APOLONIO GIMENEZ (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0000533-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002560 - EDSON ANTONIO SANTANA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
0003833-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002573 - SUELI PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
0002521-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002567 - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)  
0000869-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002562 - BENEDITO MERCADO PEDROZA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)  
0000737-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002561 - NILVA RODRIGUES DE MOURA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
0000208-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002557 - EDUARDO ARRUDA DUARTE (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)  
0001438-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002580 - VICENTE CARDENAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
0000045-88.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002555 - MARCIA REGINA BERTO DE MELO (MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)  
0000244-47.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002558 - ORLANDO NOVAK (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
0001038-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002563 - MILENA ANUNCIATO BARBOSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
0002504-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002566 - PABLO ERMITANO RIOS (MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN)  
0002825-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002568 - PEDRO CLAVEL CORDOVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0003776-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002572 - SOTERA MARTINEZ (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)  
0001619-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002565 - KATIA CILENE DE FREITAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0002840-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002570 - FELIPA SANABRIA BENITEZ (MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)  
0001438-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002564 - VICENTE CARDENAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
0002828-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002582 - VICENTE CACERES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0000520-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9201002559 - MARTA ESTER CASCIERO DE STECKLER (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008947-75.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023627 - SONIA AUXILIADORA GUTIERREZ EICEMONTE (MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023536 - MARCOS DE SOUZA FERREIRA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES, MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002085-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023623 - ERNANI GOMES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem mérito com relação ao pedido de implantação de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação (27/03/2014).

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0003370-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021931 - MARIA ALICE DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021818 - TDR INFORMATICA LTDA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580- JACI PEREIRA DA ROSA)

0003991-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021709 - SERGIO LOPES COSTA (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580- JACI PEREIRA DA ROSA) FIM.

0000985-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023216 - YOLANDA MARIA DIAS MULLER GOMES (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

III - Dispositivo

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001073-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023251 - ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0004201-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023590 - LEONILDE FRIZON PETRY (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração de isenção de imposto de renda sobre a renda mensal do benefício previdenciário, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para condenar o réu a averbar como período rural, em regime de economia familiar, o intervalo de 21/7/1976 a 22/6/1983, emitindo-se a respectiva certidão.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005503-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023422 - EDNA MOTA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré a pagar à autora as diferenças devidas por força da revisão discutida nos autos, mas não pagas na via administrativa, relativas ao NB 516.235.214-0, pois

que não abrangidas pela prescrição, bem como ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) efetuar o cálculo das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF;

2) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

0000758-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021746 - DOROTY TAVARES (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso a título de auxílio-doença, nos termos da fundamentação, no período de 02/02/2012 a 07/03/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes aos atrasados. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002062-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023222 - CLAUDIO DE MATOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a auxílio-doença a partir de 04/08/2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004547-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023498 - APARECIDO ANGELO POLEGATO (SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período rural de 06 de setembro de 1973 a 30 de julho de 1982 e condenar o réu a averbar esse período laborado pelo autor como rural, em regime de economia familiar. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002020-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023412 - ROSIMAR SILVA PEREIRA DA CRUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-doença desde 19/06/2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023492 - ANGELA MARIA GONCALVES DIAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/07/2014, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.2.13/1991, deduzindo-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, e renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no

prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001080-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023626 - ILTON MARQUES MEDEIRO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de ratificação do reconhecimento administrativo, no período de 18.06.1987 a 05.03.1997; 2) - julgo procedente o pedido para: 2) - reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06.03.1997 a 19.09.2012; 3) - condenar o INSS: 3.1) - a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (19.09.2012); 3.2) - pagar as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10/09/1997; 3.3.) - antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante o benefício ao autor, no prazo de trinta dias, contados da data em que for notificado desta decisão, sob pena de pagar multa de R\$ 100,00 em favor do autor, por dia de atraso. Com efeito, o perigo da demora decorre do caráter alimentar do benefício que deve desde logo ser auferido pelo trabalhador, enquanto que a verossimilhança está consubstanciada na procedência do pedido. 4) - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Sem honorários. Sem custas

0004055-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020749 - JERONIMA FELIX DA SILVA (MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0003507-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023592 - JOAQUIM VITORINO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data de indeferimento do pedido administrativo, em 19/07/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze)

dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.  
Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.  
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.  
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.  
Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0001582-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023747 - NICE ALVES DA COSTA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS: 1) - a conceder aposentadoria por idade à autora a partir de 04.07.2008; 2) - a pagar as parcelas vencidas (abatidas as parcelas do benefício social concedido em 09.07.2009), corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês (STJ - EDResp 215.674-PR, 5.6.2000), a partir da citação (Súmula 204 do STJ); 3) - Isentos de custas. Sem honorários; 4) - concedo a autora os benefícios da justiça gratuita

0004249-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023542 - MARIA JOSE DE JESUS GOMES DOS SANTOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.  
Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.  
P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002700-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201023624 - MARLI MACHADO (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento do feito. Sustenta que houve omissão na sentença prolatada quanto a não apreciação da preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo réu. Salienta, por fim, que a data do benefício fixada na sentença foi a do benefício de auxílio-doença, e não benefício assistencial.

Intimada, a parte autora informa que a ré possuía o dever de, no ato do recebimento do pedido de auxílio-doença da parte autora ter verificado que a mesma não preenchia os requisitos para tanto, mas sim para o BPC/LOAS. Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

As alegações do INSS merecem parcial razão.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de não ter a parte autora formulado prévio requerimento administrativo do benefício assistencial de amparo ao portador de necessidades físicas, faço ressalva de meu entendimento pessoal para afastar o acolhimento da tese no caso concreto.

Isso porque o feito vem tramitando neste Juízo desde 2013, sem que os magistrados que me precederam tivessem adotado o entendimento de que o prévio requerimento administrativo constituísse condição essencial para o ajuizamento da demanda.

Todos os atos processuais foram praticados e a instrução processual foi ultimada (inclusive com o pagamento dos honorários periciais), a demonstrar que a extinção do feito sem resolução do mérito, neste momento processual, vai de encontro com a própria finalidade das condições da ação, criadas com o fim de evitar o dispêndio de recursos e de tempo em processos formalmente viciados.

Assim, considerando se tratar de questão de cunho eminentemente processual; o tempo transcorrido desde o início da instrução processual e a natureza do benefício postulado, ressalvo meu entendimento pessoal para afastar a preliminar suscitada pelo INSS e adentrar a análise do mérito da causa.

Quanto a data de início do benefício, assiste razão ao embargante. Verifico que consta dos autos, apenas, o requerimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, não há como retroagir o termo inicial do benefício assistencial à data do requerimento administrativo do auxílio-doença, uma vez que o INSS somente teve conhecimento da pretensão do autor ao benefício assistencial com a sua citação na presente ação.

Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em razão na falta de comprovação de requerimento administrativo de benefício assistencial, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os para sanar a omissão apontada, conferindo a eles efeitos infringentes, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8742/93, com data de início a partir da data da citação em 25.07.2013, com renda mensal inicial calculado nos termos da lei.

[...]”

Intimem-se.

### DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de

dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos.

Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS.

Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

0002136-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023582 - ILDA ROSA GUIMARAES (MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004638-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023570 - SUELY ALVES DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005590-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023567 - ELZA ODETE XAVIER (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006450-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023565 - KAROLINA MACIEL DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005549-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023568 - BENEDITA SOUZA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000450-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023587 - HORACILVA SILVEIRA DO NASCIMENTO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004153-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023574 - ROSA RODRIGUES DE LIMA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003277-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023576 - ALMEINDA SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004228-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023573 - ADELMO DE SOUZA MACIEL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004728-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023569 - BRANCA ILDA GOMES VERALDO (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002792-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023580 - ADEMAR CAMILO DINIZ (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001459-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023584 - MARIA NECY RODRIGUES DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000006-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023589 - EROTILDES BENEVIDES ALCAMENDIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005702-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023566 - YASSMIN YASSINE DALLOUL (MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002066-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023583 - ODELZA SALDANHA DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000966-47.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023586 - JOSE ANTONIO GOMES TEIXEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006802-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023564 - RENATO DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003243-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023577 - DEJANIRA RODRIGUES DE BARBUENO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002149-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023581 - JEFFERSON ROCHA OMAR (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004229-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023572 - IBER ANTONIO PEREIRA GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002942-26.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023578 - PLINIO LERIAS MARTINS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002823-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023579 - ALEJANDRO GAYOSO VELAZQUEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004610-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023571 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000227-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023588 - SILAS MENDES AGUILERA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001021-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023585 - OLGA RIBEIRO DE QUEIROZ (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003323-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023575 - HELIA MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### DECISÃO JEF-7

0004328-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023616 - OZORINA DA SILVA LIRIO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência agendada. Redesigno-a para o dia 10 de dezembro de 2014, às 13h30min, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

II - Tendo em vista a proximidade da data, intime-se a parte autora por telefone e o INSS via mandado de intimação.

0002903-97.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023597 - LAZARA BENEDITA BONONI GARCIA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA, MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O réu requer a intimação do autor a fim de juntar aos autos extratos que permitam a elaboração do cálculo. DECIDO.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extratos das contribuições pessoais à PreviBayer Sociedade de Previdência Privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 para que seja realizado o cálculo.

Cumprindo tal diligência, intime-se a parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, deverá ser expedido ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007828-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023547 - LUCILENE GOMES FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício de auxílio doença, ora pleiteado, na via administrativa.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intime-se.

0005344-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023622 - NELSON TOSHIRO SHIMABUKURO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a parte autora cumpriu parcialmente a decisão 6201015224/2014 de 22/07/2014.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias para o cumprimento de todas as diligências determinadas, em especial o item 3. Não havendo manifestação, façam os autos conclusos.

0003087-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023545 - PATRICIA VICENTE DA SILVEIRA (MS013384 - LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da informação da parte autora, bem como do fato de a Requerida ter sido intimada em 14.07.2014 para cumprimento da tutela antecipada, intime-se, novamente, a Requerida para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da efetiva intimação, comprovar nos autos o cumprimento, sob pena de cominação de multa diária.

0005034-11.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023617 - VERA LUCIA MACIEL DA ROCHA (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X RAYSSA CRISTINA ROCHA MARA APARECIDA SILVA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) KEYLA MARA DE SOUZA NIZA

I - Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência agendada. Redesigno-a para o dia 10 de dezembro de 2014, às 13 horas, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

II - Tendo em vista a proximidade da data, intime-se a parte autora por telefone e o INSS via mandado de

intimação.

0005538-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023619 - NIVALDA VIEIRA BEM MARANI (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias informar o interesse no andamento do processo, colacionando aos autos o resultado do pedido administrativo de benefício.

0012038-76.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023554 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo n. 0004775-50.2006.4.03.6201, refere-se a pedidos diversos.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Verifico que a parte autora não juntou comprovante de residência recente, documento imprescindível para efeito de fixação de competência.

Destarte, intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, deverá ser expedido ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005542-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023609 - LUDOVICO ADAMI (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0006716-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023608 - LEDA MIRANDA QUADROS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos ao substituto legal.

Intimem-se.

0004793-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023599 - FRANCISCA FARIAS FERREIRA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003565-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023600 - TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001945-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023604 - ALAIDE

MORENO COSTA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001154-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023605 - OSVALDO GREFF VERAO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002193-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023603 - IVALDETE MOTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002425-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023602 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006805-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023598 - ERNESTINA VIEGAS DO ESPIRITO SANTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000204-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023606 - ADALVA NEUSA DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003475-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023601 - RAULINA CARNEIRO DE ALMEIDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0007657-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023595 - DANIEL SOARES DOS SANTOS (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação da tutela, visando à restituição de valor que alega ter sido retirado de sua conta bancária de forma indevida para quitação de parcela de contrato habitacional.

O autor aduz que recebeu um crédito de R\$ 6.448,23 referentes a uma ação judicial, valor que foi depositado em sua conta corrente n.º 1108.001.000120065-3, no dia 30.10.2014. Alegou, ainda, que tem contrato de financiamento imobiliário (n.º 85555047564-7) cujas parcelas são pagas via boleto bancário, já que não movimentava a conta corrente.

Informa que, com o crédito recebido na conta corrente n.º 1108.001.000120065-3, houve o desconto indevido de diversas prestações do contrato habitacional (n.º 85555047564-7) que já estavam quitadas - parcelas de agosto a dezembro/2013 e parcelas de janeiro a junho/2014 - num total de R\$ 6.151,99.

Assim, pleiteou a restituição em dobro do valor cobrado (descontado) indevidamente (R\$ 12.303,98) e, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais no valor equivalente ao dobro do valor descontado indevidamente (R\$ 12.303,98).

Assevera a ré que o autor não movimentava a conta e vinha pagando prestações do contrato habitacional com boleto avulso (a despeito do estabelecido no contrato), os lançamentos continuaram programados na conta.

Informa ainda, que em 30/10/2014 ocorreu o depósito de R\$ 6.448,23, sendo debitados os valores programados na conta, referente às prestações de setembro/2013 a outubro/2014. Os encargos mensais de agosto a outubro/2014 estavam em aberto, sendo, portanto, quitadas normalmente.

Comprova a ré que, constatada a duplicidade de pagamento, apenas o valor das prestações em aberto foram pagas com o depósito, o restante do valor (R\$ 4.698,58) foi devolvido ao autor através de crédito em conta no dia 04/11/2014, apenas 3 dias úteis após o débito.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para devolução do valor debitado para pagamento das parcelas.

Considerando que a ré já apresentou contestação façam-se os autos conclusos para sentença.

0007594-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023613 - ALEXANDRE MASSATO ADANIYA (MS011362 - STELA MARI PIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente e exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

DECIDO.

Alega a ré que o nome da autora foi enviado ao cadastro de inadimplentes porquanto a referida parcela não foi paga, uma vez que boleto que o autor pagou estava com código de barras adulterado, sendo que o valor pago foi enviado a outra pessoa, bem como que o valor devido pelo autor continua sem pagamento, razão pela qual seu nome foi enviado para o referido cadastro de forma devida.

Sendo assim, mostra-se controverso o fato mencionado pela parte autora.

Para a antecipação dos efeitos da tutela, necessária se faz a prova inequívoca dos fatos alegados. Não havendo essa prova no momento da apreciação do pedido, não pode este ser deferido.

Tendo em vista que a contestação já foi juntada, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005696-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023629 - AIDE SARDINHA MACEDO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS999999- ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Intime-se. Cite-se.

0004006-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023556 - LENI MELO DE ARAUJO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria. Requer a expedição de RPV.

A parte ré, intimada a manifestar sobre o cálculo, ficou-se inerte.

DECIDO.

Revejo a decisão proferida em 21/10/2014, tendo em vista o evidente equívoco, pois não guarda relação com estes autos.

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000965-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023728 - LUZIA ZOMPERO SARLO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações neste instante de cognição sumária.

O INSS impugna o período registrado na CTPS da autora de 5/8/1987 a 6/12/1998, alegando inconsistências e ausência de recolhimento de contribuições sociais e de FGTS.

II - Dessa forma, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se pretende produzir prova oral acerca do reconhecimento do aludido vínculo, juntando, se for o caso rol de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Havendo requerimento nesse sentido, designe-se audiência de instrução e julgamento. Ao revés, conclusos para julgamento.

0003840-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023707 - REGINA CELI DE MENEZES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

I - Busca a parte autora o reconhecimento do tempo laborado junto a Prefeitura Municipal de Bonito/MS (20/01/80 a 11/04/88 e 01/03/90 a 10/02/93), sob o regime CLT, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 12/08/2011.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto permanecem controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

III - Oficie-se a Prefeitura Municipal de Bonito/MS, solicitando informações sobre qual o regime jurídico (celetista/estatutário) a que a autora estava subordinada, se houve contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS e, em caso positivo, quais os períodos, ou se ela contribuiu para regime próprio de previdência. Deverá a Prefeitura informar, ainda, em caso de existência de regime próprio de previdência, se a autora usufruiu de benefício previdenciário e, nesse caso, quais os períodos utilizados para tanto.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0008138-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023550 - RILMA DA SILVA FONSECA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0003017-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023614 - JUVENTINO ANTONIO DA COSTA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dias), esclarecer a data do início da incapacidade informada no laudo pericial anexado aos autos, fundamentadamente.

III - Após, retornem conclusos para julgamento.

0007730-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023557 - ADRIANO GENOVA ALVES (MS017327 - LIGIA MARTINS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação da tutela, visando à indenização por dano moral no valor da alçada do Juizado e exclusão do nome da autora da Serasa. Sustenta, em síntese, ter recebido o cartão Minha Casa Melhor e usou a última vez no dia 23.10.2013.

Alega que não recebeu os boletos para pagamento, mesmo se dirigindo até a agência bancária. Assevera que foi informada que não constava nenhuma cobrança no sistema. Afirma ter formalizado reclamação no banco, solicitando providências para solução do caso.

Aduz que no mês de maio chegou o boleto da primeira parcela da dívida no valor de R\$ 105,71 (cento e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente adimplida pelo autor. Todavia, em julho de 2014, o autor recebeu 06 boletos de uma única vez. Após a reclamação, a requerida se prontificou a solucionar a questão. Em que pese a promessa de regularização, recebeu notificação da Serasa de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Decido.

A Caixa Econômica Federal juntou petição nos autos comprovando que no dia 20.11.2014 solicitou a baixa do nome do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Com a juntada da contestação façam-se os autos conclusos para sentença.

0004780-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023607 - MARIA DA GLORIA PIRES MARTINS (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência agendada. Redesigno-a para o dia 09 de dezembro de 2014, às 13 horas, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

II - Tendo em vista a proximidade da data, intime-se a parte autora por telefone e o INSS via mandado de intimação.

0002375-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023559 - GILBERTO JORGE MOCINHO (MS017660 - EDITE KAMILA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deixo de apreciar o pedido de redesignação da perícia, uma vez que já foi reagendada para o dia 30/01/2015 às 12:45, conforme disponibilizado no andamento processual.

Intime-se.

0000008-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023610 - MARIA APARECIDA DE JESUS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência agendada. Redesigno-a para o dia 09 de dezembro de 2014, às 13h30min, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

II - Tendo em vista a proximidade da data, intime-se a parte autora por telefone e o INSS via mandado de intimação.

0009910-54.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023612 - SILVANA SALES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência agendada. Redesigno-a para o dia 09 de dezembro de 2014, às 16h30min, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

II - Tendo em vista a proximidade da data, intime-se a parte autora por telefone e o INSS via mandado de intimação.

0004223-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023552 - KAMILA SALLES SILVA (MS010292 - JULIANO TANNUS, MS012761 - ANTONIO NUNES DA CUNHA FILHO, MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora notificou o descumprimento da tutela, todavia, a requerida alega que o motivo da negativação do nome da autora é pelo não pagamento da parcela de 30/09/2014, não tendo nenhuma pertinência com a parcela ou com a negativação questionada nos autos, sendo certo, aliás, que a parcela em relação a qual há negativação na presente data sequer foi paga até o presente momento, mesmo já tendo passados 35 dias de seu vencimento.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a informação da requerida.

0005222-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023551 - ADEMIR CHAGAS RODRIGUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença proferida em 05/09/2013 determinou a intimação do procurador da autora para regularizar a representação processual nomeando curador à lide, tendo em vista que o laudo pericial indicou a necessidade de assistência de terceiros, desde 2011, em virtude de perda progressiva da independência por ser o autor portador de esquizofrenia hebefrênica.

Todavia, decorrido o prazo, até o momento não foi indicado curador à lide.

DECIDO.

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Cumprida a diligência, à imediata conclusão para nomeação do curador e regularização do polo ativo e da representação processual.

Compulsando os autos verifico que, embora não cumprida a diligência determinada na sentença, já foi expedido o RPV relativo a estes autos.

No caso, tratando-se de pessoa incapaz, quando disponibilizada a RPV do autor, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Dessa forma, liberado o valor referente à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária (Caixa Econômica Federal) que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora. Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de seu curador, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC), devendo constar a advertência de que, não havendo a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102 do CPC.

Cumpra-se.

0007879-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023705 - MARCIA LOURDES NUNES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008002-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023634 - PALOMA CAVALARI BOCAMINO DE ANDRADE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007871-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023714 - ADALBERTO BRAMBILA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007868-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023717 - ELISEU DA SILVA BRUM (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007865-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023721 - ROGERIO ANTONIO VIDOTTE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES

MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007983-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023646 - WAGNER FERNANDES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007870-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023715 - GILBERTO ELIAS DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007959-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023661 - CLAUDIO VINICIUS VIEIRA MASSON (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007912-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023678 - TIAGO FUJINOHARA VON AH (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007863-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023723 - IGOR SILVA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007866-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023720 - KRIEGEL NEVOLAND DO NASCIMENTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007873-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023712 - LUIS RICARDO BRANDAO RAMOS (MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007893-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023691 - EDGAR BALESTRACI RIBEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007981-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023648 - MARCELO GIACOMINI PADILHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007973-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023653 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007970-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023655 - HENRIQUE CARDOSO ZARDIM (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007928-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023666 - JOSE LUCIANO TALDIVO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007998-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023637 - MIGUEL CARNEIRO DIAS JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007964-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023658 - MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007883-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023701 - CARLOS AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO

MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007876-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023709 - RUBEM SANTOS DE ARAUJO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007875-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023710 - MAXBELL VAZ DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008009-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023631 - HANDERSON AFONSO LOUREIRO ZATORRE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007996-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023639 - GUILHERME RIBEIRO VARGAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007869-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023716 - MARLEY JARA FERREIRA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007885-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023699 - CINTIA RANGEL ASSUMPCAO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007976-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023651 - PAULO ROBERTO DA SILVA SEVERIANO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007974-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023652 - ADRIANO DE QUEIROZ ANDRADE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007933-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023662 - FERNANDO DE CASTRO OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007919-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023671 - GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008008-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023632 - WALCIR FARINON JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007884-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023700 - SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008007-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023633 - ALVARO PORTEL JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007878-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023706 - CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007931-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023664 - MOACIR VILANOVA LOPES NETO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO

MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007891-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023693 - ROBERTO CESAR CAMPOS SOUSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007918-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023672 - GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007917-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023673 - ANDRE CARLOS NERY (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007927-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023667 - JEAN CLER BRUGNEROTTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007995-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023641 - ADILSON VALERIO SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007916-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023674 - EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007907-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023681 - WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007898-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023687 - MARINO DOS SANTOS CRISTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007892-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023692 - WAGNER ROBERTO CASAGRANDE DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007864-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023722 - ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007997-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023638 - ODAIR SOUZA DOS REIS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007966-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023657 - LEONARDO MATOS RIBEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007978-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023650 - RICHARD RODRIGUES BARANSKI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007979-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023649 - SIDNEY ALEX SILVA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007984-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023645 - CRISTIANO CRUZ CARNEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES

MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007932-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023663 - LUIZ ANTONIO COELHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007874-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023711 - JOAO ANDRE GIMES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007890-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023694 - GERSON GOMES GAMEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007905-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023682 - ALESSANDRO NASCIMENTO LOUREIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007929-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023665 - ALEX CABRAL NETTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007982-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023647 - LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007991-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023644 - WESLEY VASCONCELOS LOPES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007915-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023675 - MARCELO GUSTAVO DE MATOS CARVALHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007910-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023679 - ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007902-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023685 - FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007895-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023690 - JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007889-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023696 - THIAGO LUIS DE SOUSA AMARAL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007886-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023698 - WENDEL MARCOS GAIDARGI DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007881-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023703 - ADRIANO FURLAN RODRIGUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007913-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023677 - MARCOS CAMARGO FONTES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES

MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007877-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023708 - EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007867-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023719 - FLAVIO PARRILHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0008001-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023635 - JOSÉ AFRÂNIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007993-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023642 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007999-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023636 - RICARDO MARQUES SARTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007971-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023654 - JOSE RICARDO FERREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007962-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023659 - TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007961-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023660 - JOSE EDUARDO MATTOS HENRIQUES DO AIDO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007921-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023669 - MELISSA DE CARVALHO MALAQUIAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007908-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023680 - BRUNO ARAUJO LOBO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007897-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023688 - CARLOS PIRES FONSECA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0008010-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023630 - VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007882-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023702 - FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ TATAGIBA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007872-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023713 - LEONARDO ROSA MAIA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007992-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023643 - AROLDI GRASSI DOS SANTOS JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO

MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007967-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023656 - WENDELL KLIMPEL DO NASCIMENTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007924-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023668 - EVERTOM FONSECA DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007920-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023670 - RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007914-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023676 - ALEX ANDRADE RIOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007904-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023683 - ITALO ARAUJO LAMB (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007901-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023686 - LUCIANO DE OLIVEIRA AQUINO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007896-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023689 - RENAN GOMES DA FONSECA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007903-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023684 - RICARDO PIZI BONINI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0007880-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023704 - JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

0008101-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023549 - PAULO NUNES (MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dedeclínio de competência, juntar aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, ou petição contendo declaração de renúncia subscrita pela propria parte do valor do crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Após, se em termos, cite-se.

0001293-31.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023553 - ANDRE LUIZ MIRANDA DA ROSA (MS002261 - BERNARDINO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201002813/2014/JEF2-SEJF

Reveja a decisão anterior, tendo em vista o equívoco na indicação do beneficiário da sucumbência.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 28/10/2014, encontra-se depositado o valor devido à parte autora e o valor referente a honorário sucumbencial.

Assim, Autorizo ANDRE LUIZ MIRANDA DA ROSA (CPF 908.466.561-91) a efetuar o levantamento do valor de R\$ 11.369,78 e o advogado DR. BERNARDINO LOPES (CPF 098.064.697-87), OAB/MS 002261, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 1.136,97, referente à sucumbência que lhe é devida, ambos os valores constantes do

depósito judicial na conta 311859-3, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal (ID 013953000021410200 e ID 013953000031410202).

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 28/10/2014.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006093-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023695 - JOSE ANTONIO ESPINOSA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - Acolho a emenda à inicial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO-29

0011658-24.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018595 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO (MS003512 - NELSON DA COSTA A. FILHO, MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES, MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES, MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO, MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0005565-29.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018622 - JONAS DE CARVALHO (MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

(...) Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.(Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ a ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0008229-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018591 - THAIS CRISTINA MACEDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0008252-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018592 - GILSON DE SOUZA LIMA (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10

(dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004502-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018618 - ADEILDO MARTINS FERREIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000476-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018616 - ADRIANO SILVA DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001358-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018617 - GISELIA GOMES DA CRUZ E SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0002651-60.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018619 - FERNANDO ZEFERINO (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)  
0001472-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018620 - JOAO MACALE BATISTA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0011715-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018597 - MARIA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) GABRIEL PEREIRA MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) HELENA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) LUIZA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) LOURIVAL ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) JELMIRO ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) FATIMA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) CLEUZA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ADMIR ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) HELENA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) FATIMA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) LOURIVAL ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) CLEUZA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) LUIZA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) ADMIR ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) JELMIRO ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) GABRIEL PEREIRA MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0012763-59.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018598 - MARIA SIQUEIRA DE JESUS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0014336-35.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018599 - ALICE SEBASTIANA DE LIMA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000619-53.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018596 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA MATOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**Pauta nº 18/2014.**

Lote geral 3174/2014

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **10 de dezembro de 2014, quarta-feira, às 10:00 horas (horário de Campo Grande)**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada à **Avenida Hiroshima, 776, Vila Nascente, nesta Capital.**

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico [jef\\_ms\\_turmarecursal@trf3.jus.br](mailto:jef_ms_turmarecursal@trf3.jus.br), conforme dispõe a Portaria nº T3-POR-2012/00039, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 172/2012, de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000064-52.2013.4.03.6202  
RECTE: FERNANDO MARTINS DE ALMEIDA  
ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO e ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000180-66.2010.4.03.6201  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: LIRIA BARBOSA CABRAL  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0003 PROCESSO: 0000369-02.2014.4.03.6202  
RECTE: GESSE FERREIRA DIAS  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO e ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000467-58.2012.4.03.6201  
RECTE: DALCI CORREA NUNES  
ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000520-15.2007.4.03.6201

RECTE: SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA  
ADV. MS003688 - ANTONIO PIONTI  
RECDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
ADV/PROC.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000532-87.2011.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLAUDEMIRO FERREIRA VAZ  
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000547-51.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000549-21.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000556-13.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: GUSTAVO RIOS MILHORIM  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000559-65.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: JOEL TEZZA  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000561-35.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: MARCIA OSHIRO SARAIVA  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e

ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000571-79.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: FERMINO CRISTALDO VAREIRO  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000576-04.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000577-86.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000584-30.2013.4.03.6002  
RECTE: NILCE ALVES DE ALMEIDA  
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS e ADV. MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES e ADV. MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e ADV. MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA e ADV. MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA e ADV. PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA E OUTRO  
ADV. SP293685 - ANDRESSA IDE  
RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO(A): DF019438-HEITOR ROCHA DE ALMEIDA  
RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO(A): MS012137B-MATHEUS VALERIUS BRUNHARO  
RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO(A): DF007774-FERNANDO NUNES SIMOES  
RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO(A): DF014376-ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000584-78.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: GUSTAVO RIOS MILHORIM

ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000585-63.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: JEFERSON ROGERIO SPERLING  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000586-48.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: JOEL TEZZA  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000587-33.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: JOSE CLAUDIO VILELA  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000590-85.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: RODRIGO FERREIRA MENDONCA  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000596-92.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000597-77.2014.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000642-78.2014.4.03.6202  
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECTE/RCD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECTE/RCD: MUNICIPIO DE DOURADOS MS  
RCDO/RCT: QUITERIA BEZERRA DA SILVA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0024 PROCESSO: 0000850-80.2005.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADÃO FRANCISCO  
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000962-44.2008.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO(A): MS006651-ERNESTO BORGES NETO  
RECDO: LAURA VALERIANO ARAÚJO  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0026 PROCESSO: 0001015-46.2013.4.03.6202  
RECTE: JOSE VITOR GARCIA RODRIGUES  
ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO e ADV. MS011223 - LILIAN RAQUEL  
DE SOUZA E SILVA e ADV. MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001043-56.2009.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ASSUNCAO ARGUELHO DA CUNHA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0028 PROCESSO: 0001061-35.2013.4.03.6202  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SANDRA PRADELLA E OUTROS  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RECDO: ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI  
ADVOGADO(A): MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RECDO: LORIMAR DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO(A): MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001079-93.2012.4.03.6201  
RECTE: EUNICE DOS SANTOS PAIÃO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECDO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0030 PROCESSO: 0001102-65.2014.4.03.6202  
RECTE: RAMAO DE SOUZA  
ADV. MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA e ADV. MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO  
e ADV. MS016530 - ROSINÉIA R. MORENO FLORENCIANO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001302-80.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WELLINGTON BERNARDES SILVA  
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001307-73.2009.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUCIMARA RAMOS  
ADV. MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS e ADV. MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001353-83.2014.4.03.6202  
RECTE: NADIR TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADV. MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001401-76.2013.4.03.6202  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECTE: MUNICIPIO DE DOURADOS MS  
RECDO: DANIEL SILVA DE MELLO  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0035 PROCESSO: 0001404-31.2013.4.03.6202  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RCTE/RCD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO(A): MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA  
RCTE/RCD: MUNICIPIO DE DOURADOS MS  
RCDO/RCT: MARIA REGINA GARCIA FURLAN CARNIETTO  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0036 PROCESSO: 0001454-91.2012.4.03.6202

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
RECTE: ARMEZINDA PALACIO GIMENES  
ADV. MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e ADV. MS009475 - FABRICIO BRAUN e ADV.  
MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO e ADV. MS015754 - FERNANDO MACHADO DE  
SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001468-88.2006.4.03.6201  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CACILDA BORGES VIEIRA  
ADV. MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001569-15.2012.4.03.6202  
RECTE: VERA LUCIA LOPES DE SA  
ADV. MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI e ADV. MS010632 - SERGIO FABYANO  
BOGDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001741-78.2012.4.03.9201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: HEBE NOGUEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 24/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0040 PROCESSO: 0001774-81.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: MARCOS HIROSHI INOUE  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001837-14.2008.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CELIA DE MELO ALESSIO  
ADV. MS006230 - ANTONIO CLEMENTE NETO  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001925-47.2011.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENITA FIGUEIREDO  
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001943-97.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MILLENE FERNANDES TORRETA MAZZER  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001945-38.2011.4.03.6201

RECTE: JOSENI CARDOSO DOS SANTOS

ADV. MS010624B - RACHEL DO AMARAL e ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002115-78.2009.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDUARDO FREITAS BRUNO

ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002248-28.2006.4.03.6201

RECTE: MARIA BARRETO DE SOUZA

ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002284-70.2006.4.03.6201

RECTE: MARIA LUIZA AZZALINI MEDEIROS

ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002364-63.2008.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CONSTANCIA PALACIO RAMOS

ADV. MS006758 - JANIO HERTER SERRA

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002393-74.2012.4.03.6201

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: DANILO PRADO TOMAZELA

ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002398-04.2009.4.03.6201

RECTE: PEDRO LUIZ DE SOUZA

ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002403-21.2012.4.03.6201

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: IZAEL DE SOUZA NETO

ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002405-88.2012.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: RODOLFO DIAS GOMES  
ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002413-65.2012.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: LUIZ FELIPE GOPI VALENTE  
ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002542-07.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: AYALA CESAR DOS SANTOS PIRES  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002554-21.2011.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCELINO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0056 PROCESSO: 0002722-28.2008.4.03.6201  
RECTE: RENI MAIA BARBOSA  
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003234-11.2008.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DA PAZ NASCIMENTO  
ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003353-93.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VALTICIDE JUSTINO SANDIM  
ADV. MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA e ADV. MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003385-74.2008.4.03.6201  
RECTE: PAULA VERONICA UMAR DO NASCIMENTO  
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003536-35.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JAMILE ALVES DA SILVA  
ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003759-17.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003785-83.2011.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GELCIA RODRIGUES MACHADO  
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003883-39.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: IRENE MAGALHAES CRAVEIRO  
ADV. MS015625 - EDER FURTADO ALVES  
RECDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0004007-80.2013.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: DANIEL LUIS DAVID  
ADV. MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004065-30.2006.4.03.6201  
RECTE: ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADV. MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004159-70.2009.4.03.6201  
RECTE: LUCIMAR SAMBRINI BENITES PORTILHO LIMA  
ADV. MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES e ADV. MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004197-82.2009.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IRIA GONCALVES CANDIDO  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0068 PROCESSO: 0004288-75.2009.4.03.6201  
RECTE: GESSIVALDO OLIVEIRA SANTIAGO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECDO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0069 PROCESSO: 0004317-62.2008.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSÉ ROQUE DE AQUINO  
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004333-11.2011.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0004473-50.2008.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: JOSE ANTONIO PEREIRA COSTA  
ADV. MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0004618-72.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0004948-69.2009.4.03.6201  
RECTE: ELZA MARIA FÁRIA HORA  
ADV. MS012272 - MATEUS BORTOLAS e ADV. MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0005040-18.2007.4.03.6201  
RECTE: SADY AUGUSTO VILLALBA  
ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e  
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0005077-06.2011.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: KELVIO FRANCISCO VASCONCELOS SARAIVA

ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0005338-10.2007.4.03.6201  
RECTE: JOAO JOAQUIM XAVIER  
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0005447-19.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECDO: VERA LUCIA DOS REIS MENEZES  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0078 PROCESSO: 0005507-55.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GEAN CARLOS CORREIA DA SILVA  
ADV. MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0005604-55.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
RECDO: ELSI DE OLIVEIRA FREIRE  
ADV. MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS e ADV. MS013417 - JEANNY SANTA ROSA  
MONTEIRO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005857-77.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECDO: MARLENE MARTHA PARTZLAFF  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0081 PROCESSO: 0006064-37.2014.4.03.6201  
RECTE: IVANICE DA SILVA  
ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0006375-67.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: LORIS MALUF DE ALMEIDA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECDO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Sim

0083 PROCESSO: 0011672-31.2005.4.03.6201  
RECTE: ROBERTO ANTUNES DOS REIS  
ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0013164-58.2005.4.03.6201  
RECTE: JOAQUIM DOUFRECHAU BUENO  
ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0015427-63.2005.4.03.6201  
RECTE: JUSTINA DA VITORIA DE ALBUQUERQUE  
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)e outro  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0000009-80.2008.4.03.6201  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO RODRIGUES SILVA  
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0000027-88.2014.4.03.6202  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ERMANTINA ESPINDOLA DE ALMEIDA  
ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 0000060-05.2014.4.03.9201  
RECTE: JOAO ROBERTO BORGES MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 14/05/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0089 PROCESSO: 0000061-08.2010.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELIZABETE BARROS DA SILVA NOGUEIRA  
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0000068-58.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: LUCIA HELENA COLMAN IBANES  
ADV. MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0000127-22.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DANIEL NERYS DA SILVA  
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0000145-88.2014.4.03.9201  
RECTE: LUCAS BENITEZ RATIER SHIGUTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 05/09/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0093 PROCESSO: 0000147-58.2014.4.03.9201  
RECTE: PEDRO VENANCIO DE CARVALHO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 08/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0094 PROCESSO: 0000151-95.2014.4.03.9201  
RECTE: IOLANDA NUNES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0095 PROCESSO: 0000152-80.2014.4.03.9201  
RECTE: VITOR LEGUISAMON GONZALEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0096 PROCESSO: 0000153-65.2014.4.03.9201  
RECTE: CLEIDISON KELVIN LODI FRANCA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECDO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0097 PROCESSO: 0000164-94.2014.4.03.9201  
RECTE: ALIPIO LIMENO CARDENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0098 PROCESSO: 0000171-86.2014.4.03.9201  
RECTE: VERIR JOSE DA COSTA MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Sim

0099 PROCESSO: 0000174-41.2014.4.03.9201  
RECTE: DEJAIR SILVEIRA DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Sim

0100 PROCESSO: 0000177-93.2014.4.03.9201  
RECTE: VANDA VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0101 PROCESSO: 0000179-39.2014.4.03.6202  
RECTE: JUAN XIMENES DOS SANTOS NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0102 PROCESSO: 0000207-44.2013.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LAURA DE LIMA ROCHA  
ADV. MS015947 - MIKAELA PAES FUGITA e ADV. MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 0000231-14.2009.4.03.6201  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: LUCIANA MORISCO VICENTINI  
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0000362-44.2013.4.03.6202  
RECTE: APARECIDA FERREIRA LOPES  
ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL e ADV. MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE  
CASTELÃO ALMEIDA PINTO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0000408-96.2014.4.03.6202  
RECTE: MARIULZA CANDIDO BARBOSA  
ADV. MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA e ADV. MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI e ADV.  
SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0000439-95.2009.4.03.6201  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO  
FONTOURA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0000464-32.2014.4.03.6202  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RCTE/RCD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RCTE/RCD: MUNICIPIO DE DOURADOS MS  
RCDO/RCT: DOMINICIA GONCALVES DA SILVA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0108 PROCESSO: 0000490-64.2013.4.03.6202  
RECTE: ADEMAR VARGAS DE SOUZA  
ADV. MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI e ADV. PR029137 - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT  
MARINONI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0000546-66.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: AGNALDO MARCAL  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0000551-88.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: CELSO DE SOUZA SIMAO  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0000557-95.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: JEFERSON ROGERIO SPERLING  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0000566-57.2014.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: RODRIGO FERREIRA MENDONCA  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0000567-42.2014.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: ROMULO MELLO BITENCOURT  
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e  
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS  
SANTOS MELO  
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0000625-79.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSA IARA GANHETE  
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS001649 - HENOCH  
CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0000631-83.2013.4.03.6202  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE MARTINS DA COSTA  
ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000660-44.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: NILDA VIEIRA DOS SANTOS  
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000710-02.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADENIRA DA SILVA VILLAMAJOR  
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000835-67.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUZIA MARIA DE JESUS CASTRO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0119 PROCESSO: 0000846-59.2013.4.03.6202  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0000860-43.2013.4.03.6202  
RECTE: ELIZABETE DA SILVA SOARES  
ADV. MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0000934-97.2013.4.03.6202  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA IRIA SANCHES  
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0000965-54.2012.4.03.6202  
RECTE: MARIA LUZIA HARTKOPFF DOS ANJOS  
ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO e ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0001023-70.2006.4.03.6201  
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAIAO E OUTROS  
ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE  
RECTE: DIOMIRO DIAS PAIÃO  
ADVOGADO(A): MS007566-MAURA GLORIA LANZONE  
RECTE: IVAN DE CARVALHO PAIAO  
RECTE: ROSANA CARVALHO PAIAO  
RECTE: JUCA CARVALHO PAIAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0001055-36.2010.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e  
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 0001062-20.2013.4.03.6202  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: FELIPE PELLON DE LIMA BULHOES  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e ADV. MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES  
DA SILVA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001068-27.2013.4.03.6202  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e ADV. MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES  
DA SILVA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0001069-12.2013.4.03.6202  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: BRUNO BOTELHO SANTOS  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001072-64.2013.4.03.6202

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: ANDRE RODRIGUES COSTA

ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e ADV. MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001120-23.2013.4.03.6202

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JAIR COSTA DE BARROS

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0001220-49.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDEMAR OLIVEIRA RAMOS

ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001243-29.2010.4.03.6201

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: NIVETE GESUINO DA SILVA ARAUJO

ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001275-60.2012.4.03.6202

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA TEODORA DA SILVA PAULA

ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001289-10.2013.4.03.6202

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: FRANKLIN DELANO SAMPAIO SIQUEIRA FILHO

ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e ADV. MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001339-78.2009.4.03.6201

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

RECDO: SERGIO GABOARDI

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0135 PROCESSO: 0001369-40.2014.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERALDA CAETANO LEITE  
ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES  
PINTO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001372-63.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MILENA FERREIRA LIMA  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001429-52.2010.4.03.6201  
RECTE: MANOEL JESUS DE CASTRO  
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001476-21.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: IDALBERI NOVAES DA SILVA  
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001483-10.2013.4.03.6202  
RECTE: EDITH DA SILVA ANDRADE  
ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS e ADV. MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA e ADV.  
MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO e ADV. MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO e ADV. MS016746 -  
VINICIUS DE MARCHI GUEDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001518-46.2008.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SILVANI DE JESUS SANTOS CAMPOS  
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0001541-13.2013.4.03.6202  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ZELIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 0001666-28.2006.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: HUGO PAULO FRANCO DA SILVA  
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0001727-02.2014.4.03.6202  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JEFERSON LUIZ MOREIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0001925-73.2013.4.03.6202  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: IB VENANCIO  
ADV. MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 0001947-42.2010.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HELIO ALVEZ VAZ  
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0001970-77.2013.4.03.6202  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TEREZINHA CARVALHO DA SILVA  
ADV. MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 0002000-78.2014.4.03.6202  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECTE: MUNICIPIO DE DOURADOS MS  
RECDO: MARIA GENIR LEITE FUCHS  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Sim

0148 PROCESSO: 0002002-82.2013.4.03.6202  
RECTE: ARLETE BENITES E OUTROS  
RECTE: KAIENY BENITES  
RECTE: QUEILA BENITES  
RECTE: MAILSON BENITES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0149 PROCESSO: 0002067-22.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARINO NUNES DIAS  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0150 PROCESSO: 0002146-35.2008.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PAULO PEDRO DA ROSA  
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0002179-25.2008.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: PEDRO RICARDO PEREIRA FLORES  
ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 0002205-52.2010.4.03.6201  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: AURORA ESTELA PORTILHO SILVA  
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA e ADV. MS009232 - DORA WALDOW  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0002232-30.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA  
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL  
GONÇALVES MENDES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002265-80.2014.4.03.6202  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCO ANTONIO NOGUEIRA  
ADV. MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002372-64.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TEREZINHA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA VEIGA  
ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES  
PINTO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002378-71.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECDO: MARILEYA NUNES DE ALMEIDA PEDROSSIAN  
ADV. MS010371 - ANTONIO MOURÃO e ADV. MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI  
MOURAO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002395-44.2012.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: DANIELE SILVA DE AMORIM  
ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002396-29.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: UBIRAJARA MARTINS GUIMARAES  
ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002401-51.2012.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: ANDREIA LEITE CARVALHO  
ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002404-06.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDUARDO ARAUJO PRADO  
ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002407-58.2012.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: ROMULO FALCAO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO  
ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0002408-43.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE RICARDO AGUIAR PESSANHA  
ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 14/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0002411-95.2012.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: PATRICIA CANABRAVA BARBALHO  
ADV. PR051678 - CAMILE FIORESE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0002501-69.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ISABELLA RIBEIRO BILHERBECK  
ADV. MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0002656-14.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HILDA JANUARIO DE ALCANTARA  
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 0002657-96.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ISMENIA BASILIA RUFINO  
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0002717-64.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JURACI DE JESUS SEREM  
ADV. MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS e ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA e  
ADV. MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS e ADV. MS013695 - EDGAR MARTINS  
VELOSO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0002732-67.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0002762-73.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANITA KUMICO TERUYA  
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 0002796-82.2008.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO BATISTA DE SOUZA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0171 PROCESSO: 0002813-84.2009.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JORGE ALVES DE SOUZA  
ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0002866-94.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO FRANCISCO SOBRINHO  
ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0003011-87.2010.4.03.6201  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ALCIR SOIFERT DA SILVA  
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0003019-59.2013.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0003209-61.2009.4.03.6201  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO(A): MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECDO: CLEUZA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0176 PROCESSO: 0003350-12.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUCINEIA DE JESUS LOPES  
ADV. MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0003373-55.2011.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENAIR JOSE DA SILVA  
ADV. MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0003618-95.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: DEBORA MACHADO DOS SANTOS  
ADV. MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0003732-73.2009.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERSON VIEIRA FARIA  
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0003736-13.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA ANITA ALVES MAXI  
ADV. RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 0003924-64.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ADELAIDE ARCE LOPEZ  
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0003934-11.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SUSIENE DA COSTA MARTINS  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004002-63.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RITA DE JESUS DA SILVA FRANCA  
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004009-50.2013.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: JOAO MANUEL DE FARIAS JUNIOR  
ADV. MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004012-44.2009.4.03.6201  
RCTE/RCD: EDSON MACIEL DA SILVA  
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004016-13.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LIVATO FERREIRA DIAS  
ADV. MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA e ADV. MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004017-95.2011.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSEFA JANUARIO MACIEL

ADV. MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004067-24.2011.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE CARLOS CARA  
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004140-93.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: ANTONIO XAVIER DA SILVA  
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e ADV. MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004253-47.2011.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: MAURILIO DE SOUSA JUNIOR  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0004276-61.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO  
ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0004329-71.2011.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: GABRIEL COELHO DE SOUSA COSTA  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0004331-41.2011.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: VILMAR TOMAZ PEREIRA  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0004332-26.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCELO VIANA DE FREITAS  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0004336-63.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ERICK BOTELHO MORAIS  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0004337-48.2011.4.03.6201  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0004363-75.2013.4.03.6201  
RECTE: LETICIA FERREIRA VILELA  
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA e ADV. MS015852 - RENATA CANDIA ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0004404-42.2013.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV. MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES e ADV. MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA e ADV. MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA e ADV. MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0004537-89.2010.4.03.6201  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ  
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0004666-94.2010.4.03.6201  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: REINALDO FERNANDES DA SILVA  
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0004712-49.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ANTONIO TAKASHI YOSHITOME  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0004716-86.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR  
ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0004721-45.2010.4.03.6201  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECDO: URSULINO MARQUES NETO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0204 PROCESSO: 0004975-81.2011.4.03.6201  
RECTE: EUDOCIA AFONSO LIMA  
ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005263-97.2009.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NIVALDO SOUZA SILVA  
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0005284-73.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCA DUARTE ALVES  
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0005445-83.2009.4.03.6201  
RECTE: ARIEDNA APARECIDA FAQUINHA  
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0005627-69.2009.4.03.6201  
RECTE: FRANCISCO CAETANO DE SOUZA  
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0005705-29.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: GRACIELE DA SILVA CUNHA E OUTRO  
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RCDO/RCT: IAN CARLOS DA SILVA PORTILHO CONCHA  
ADVOGADO(A): MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0005993-74.2010.4.03.6201

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOAO LEANDRO DA SILVA

ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0006034-91.2012.4.03.6000

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

RECDO: ROBERTO MARCIO ROCHA DACORSO

ADV. MS012115 - CRISTIANE SILVEIRA BRITO

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0006141-22.2009.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CAVALCANTE DE ARRUDA

ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 0006248-66.2009.4.03.6201

RECTE: LAY DO NASCIMENTO ETO

ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0006330-68.2007.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

RECTE: DENEVAL NUNES DA SILVA

ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0006883-13.2010.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA GERALDA DOS SANTOS RUAS

ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 0000188-30.2011.4.03.6000

RECTE: VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE

RECDO: JOSE ANTONIO VASCONCELOS E OUTROS

ADV. MS010761 - PAULO MAGALHAES ARAUJO

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**Pauta nº 19/2014.**

Lote geral 3178/2014

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **10 de dezembro de 2014, quarta-feira, às 10:00 horas (horário de Campo Grande)**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada à **Avenida Hiroshima, 776, Vila Nascente, nesta Capital.**

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico **jef\_ms\_turmarecursal@trf3.jus.br**, conforme dispõe a Portaria nº T3-POR-2012/00039, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 172/2012, de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000090-58.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ODILSON GONCALVES FERREIRA DE JESUS  
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000796-07.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EVA JOSEFA DE SOUZA  
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0001130-75.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WILSON DIAS MACIEL

ADV. MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE e ADV. SP033824 - NORBERTO NOEL  
PREVIDENTE  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0002546-49.2008.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SERGIO ARLEKES OTANO PEIXOTO  
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0002795-97.2008.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE TEODORO DE SOUSA  
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0003106-54.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LEONORA ALVES LEITE  
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0003200-36.2008.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSA TOMIKO OYADOMARI DE MORAES  
ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0003944-26.2011.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MANOEL BISPO DA SILVA  
ADV. MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0003997-41.2010.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLAUDEMIR CABRERA SOARES  
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS  
FARIAS  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0004246-55.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA CARDOSO DA SILVA  
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0004523-08.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MAURILIO SILVA NEVES  
ADV. MS011338 - TITO LÍVIO F. DA SILVA NETO e ADV. MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0004582-93.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE LOURDES MATTOS DE OLIVEIRA  
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0004723-15.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ODILIA CONSTANCIA DA SILVA  
ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0004743-06.2010.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCIO NUNES DA SILVA  
ADV. MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0005191-13.2009.4.03.6201  
RECTE: DAMIAO JOSE DOS SANTOS  
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0005744-60.2009.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ODIR MENDONCA DA SILVA  
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0005986-82.2010.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROGERIO LEMES  
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0007700-64.2011.4.03.6000  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 01/12/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005519-92.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005526-84.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEONEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-76.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICHARLLA LOPES LOZADA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005535-46.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE JESUS RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005540-68.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA PEREIRA PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005543-23.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: ILZA TEREZA VENANCIO  
ADVOGADO: SP243055-RANGEL BORI  
RÉU: CRISTHIAN TAVARES DE SOUZA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6321000216**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000737-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6321026762 - FATIMA MEDEIROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pleito de designação de perícia em psiquiatria, uma vez que a autora faltou ao exame anteriormente agendado para tal especialidade e não apresentou justificativa válida para tanto. Tampouco se faz necessária a realização de perícia com clínico geral ou reumatologista, uma vez que o Sr. Perito não indicou a necessidade de perícia complementar.

Passo a proferir sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Saliento, que, não há perito da especialidade reumatologia, em atuação neste Juizado. A referida especialidade ficou a cargo do perito ortopedista. Ademais, não houve sugestão do perito para realização de perícia em especialidade diversa.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002048-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026814 - CLEBSON ARAUJO DOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a

concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de designação de audiência para produção de prova oral, bem como a realização de outra perícia, seja na mesma especialidade que o autor foi periciado ou em outra especialidade.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0005074-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027000 - ANTONIO SILVESTRE CAMPOS DA PONTE (SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a partir da DER, em maio/2008. Da análise do Parecer Contábil anexado aos autos virtuais, verifica-se que as parcelas em atraso, até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 vincendas, resultam no valor de R\$ 54.493,78, montante superior ao valor de alçada de R\$ 32.700,00 (60 salários mínimos em 2011).

O entendimento ora adotado, no sentido de que devem ser somadas as parcelas em atraso a 12 vincendas para apuração do valor da causa, encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.
- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.
- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a 1ª. Vara Federal desta Subseção, a fim de viabilizar o aproveitamento das diligências e atos processuais já realizados. Intimem-se. Após a remessa, dê-se baixa.

0005226-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026943 - ANTONIO DINO CAZEMIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 11h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente

de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005154-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026830 - ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 15h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000362-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026923 - JANETTE CLAIRE DEGUIDE (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 13h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005407-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027022 - JOAO PEREIRA DA CONCEICAO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.**

**No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.**

**Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 11h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.**

**Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.**

**Intimem-se.**

0005171-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026945 - VALMIRA VALVERDE CORDEIRO DA SILVA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005142-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026946 - BERNADETE FONSECA MENEZES (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005343-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026969 - CLAUDIA FERREIRA CABRAL (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 16hrs, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005224-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026849 - NILSON OLIVEIRA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 9h, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0001410-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027046 - ROGERIO JORGE DE OLIVEIRA LOTITO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença transitada em julgado.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intime-se.

0004932-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026971 - EDILEUZA CORREIA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 15h30min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0005345-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026868 - ORIVALDO NINO DA PAIXAO (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 11h20min, especialidade ORTOPEDIA; designo perícia médica dia 04/02/2015, às 15h, na especialidade - PSQUIATRIA. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004734-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026910 - LAUDICEIA MARIA FERREIRA PINHEIRO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 12h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005035-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026953 - CASSIANA APARECIDA BERNARDO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 9h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005311-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026854 - NILSON DIAS NASCIMENTO (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 14h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará

nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004786-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026839 - DAVID GIRONA ACUNA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 11h40min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000486-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027045 - MARIA EUNICE CABRAL MARTINS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0005105-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026948 - JOSEMAR RAIMUNDO DE LIMA (SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO, SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 10h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005076-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026951 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 9h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004911-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026876 - ADRIANO BARBOSA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 12h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005094-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026858 - JANDIRA MARIA DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 12h40min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004877-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026904 - RODRIGO VIANA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 17h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005162-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026825 - SILVIA REGINA RODRIGUES TEIXEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais

sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 15h40min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003871-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026924 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DIAMANTINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade ORTOPEDIA, dia 27/01/2015, às 15h30min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0005109-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026947 - JOILSON DE JESUS PEREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 10h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004190-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026918 - DENI RAMOS DE JESUS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 9h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005123-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026833 - ROSELI MORAIS

MARQUES (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 14h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004654-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026915 - TELMA MENEZES SANTOS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 10h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003728-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026902 - THEOBURGA CORREA DE OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 11h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004532-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026873 - PAULO SERGIO PEREIRA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 9h40min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005104-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026870 - REGINA APARECIDA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 11h, especialidade ORTOPEDIA; designo perícia médica dia 04/02/2015, às 13h20min, na especialidade - PSQUIATRIA. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005351-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026938 - ANTONIO ROMUALDO ALVES DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 12h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004824-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026827 - ANDREA LUCIA DE SANTANA (SP190102 - SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 12h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005402-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027009 - VALDECI

ADELIA DE OLIVEIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, bem como de cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004928-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026903 - ADILSON PAZITTO SOLANO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 17h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001019-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026975 - EMILIANO DA ROCHA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese os documentos que instruem os presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, anexe cópia integral da CTPS, principalmente no que tange as anotações da relação de trabalho no período controvertido, tais como: registro do vínculo empregatício, contribuições sindicais e anotações de saques do FGTS, sem prejuízo da anexação de outros documentos probatórios.

Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004810-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026908 - NIRTES SUELY MICHELETTI DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 15h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004751-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026840 - JUREMA RODRIGUES DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 11h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0002355-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027027 - AUGUSTO CESAR SILVA VASQUES (SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 16.10.2014, no prazo de 10 (dez) dias, informando, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas.

Após, se nada for requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0002439-34.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027047 - MARCELO MONTENEGRO MAGALHÃES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Antes da análise do pedido da parte autora e considerando o tempo decorrido, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para o INSS se manifestar sobre o laudo contábil.

Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento da parte autora.

Intime-se.

0004851-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026906 - MARLENE MOURA FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 16h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005403-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027010 - HENRIQUE MAROTTA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente ainda cópia da Carteira Profissional ou extratos da conta do FGTS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003490-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026925 - MANUEL LEONARDO TERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade ORTOPEDIA, dia 27/01/2015, às 15h, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0003791-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026922 - BRUNO

ALMEIDA DA SILVA LAPA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 13h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005356-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026937 - LAUDELINA NEVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 12h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005262-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026851 - THAINA ADRIANY GOMES DE MELO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 10h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 19/01/2015, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004771-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026861 - ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 11h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0005716-19.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026930 - ARTHUR PARAISO JUNIOR DA COSTA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 14h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0004624-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026888 - ZENAIDE BORGES DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/01/2015, às 15h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0004742-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026884 - MARINALVA GOMES DA SILVA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 9h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0004478-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026817 - SUELY DE MARIA ALVES DOS SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 09/01/2015, às 12h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005317-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026939 - ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 12h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004522-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026972 - MARIA CRISTINA NOVAK (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 15hrs, especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 24/02/2015, às 13h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001637-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026987 - IRENE MARIA HENRIQUES PARREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que perito anteriormente designado deixou de atuar neste Juizado Especial Federal, Considerando a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 15, de 15 de maio de 2013, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº ISP 266337/P0.

Fixo desde logo os honorários em R\$60,00 (sessenta reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo de vinte dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

0004140-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026919 - VALDERIO SANTANA SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 9h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004543-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026896 - JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 16h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005055-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026826 - ADRIANA MARQUES MOLINA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 13h40min, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004849-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026878 - ROBENILDO LEITE MARQUES (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 11h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se

realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.**

**No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.**

**Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 13h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.**

**Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.**

**Intimem-se.**

0005359-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026936 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005368-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026935 - ISABEL MARIA DOS SANTOS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.**

**No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.**

**Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 12h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.**

**Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.**

**Intimem-se.**

0005300-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026941 - GILVAN ARAUJO PARREIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005304-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026940 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005006-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026835 - IVANA DE MESQUITA SANTIAGO BACHAULE (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 13h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a determinação contida na decisão anterior, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.**

**Intime-se.**

0003404-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026964 - FERNANDO PAPINE RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000944-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026962 - MARINA DE ALMEIDA AVOLI (SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005220-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026944 - EDEVANIR MARTINS DA SILVA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 11h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005421-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027025 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002687-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026927 - CLEIA MARA DE ABREU GONÇALVES (SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade ORTOPEDIA, dia 27/01/2015, às 14h, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0005305-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026855 - CAROLINE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 12h, na especialidade -CLÍNICA-GERAL; designo perícia médica especialidade PSQUIATRIA, dia 04/02/2015, às 14h. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005417-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027024 - IVONE MARTINS DE JESUS (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora os documentos de fls. 36/67 por serem estranhos aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.**

**No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.**

**Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 10h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.**

**Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.**

**Intimem-se.**

0005088-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026950 - MARCELO CLARO DE ALMEIDA (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005069-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026952 - ADEMILSON PIMENTA BATISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004570-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026894 - MARIZA DE JESUS NUNES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de

verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 17h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004023-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026921 - DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 13h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004506-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026864 - ELVA VERDURA DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 9h20min, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002315-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026965 - GICELMA VIEIRA MARQUES (SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição da CEF, anexadas aos autos virtuais em 13.08.2014 e 27.11.2014, no prazo de 10 (dez) dias, informando, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas.

Após, se nada for requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0005413-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026931 - ABIAS BELARMINO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 14h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente

de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004927-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026875 - GENEVAL SENA ALVES (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 12h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004788-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026881 - JOAQUIM BONFIM DE AMARAL (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 10h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004393-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026821 - LEONOR DE SALES CAMPOS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 09/01/2015, às 10h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004402-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026820 - ROSANA LOPES (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Designo perícia médica para o dia 09/01/2015, às 10h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente

de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004575-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026893 - SHEILA CARLA PEREIRA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 17h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004107-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026920 - ANTONIETA ALVES PEREIRA MOTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 9h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004774-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026882 - NEILDE ALVES DOS REIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 10h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004731-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026885 - ELISANGELA ANDREA MENDES LOBATO MEDEIROS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais

sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 9h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004711-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026886 - GILSON ALVES SIQUEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 9h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004603-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026824 - ANTONIO EVANGELISTA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 9h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 16/01/2015, às 17H. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004760-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026871 - JOSIAS AURELIO ORTIZ DE CAMARGO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de

verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica indireta para o dia 04/02/2015, às 10h40min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003380-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026973 - IVO PEREIRA DA CUNHA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 20/01/2015, às 17hrs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001528-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026928 - JURANDIR CORREA DE SANTANA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade ORTOPEDIA, dia 26/01/2015, às 18h30min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0004014-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026900 - SUELI DE FATIMA TAVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 12h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005392-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026966 - EDGAR JOSE PINTO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 17h30min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004642-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026842 - SONIA ANTONIA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 10h20min, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000525-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027058 - WILLIAM FELIX DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De início, importa mencionar o acórdão a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se

dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)”

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Antes, porém, do encaminhamento ao Tribunal, deverão as partes serem intimadas do teor do ofício precatório. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, proceda a Secretaria o regular encaminhamento.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004645-79.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026863 - EDGAR CARLOS VIEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187861 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 10h20min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005099-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026949 - MANOEL DUARTE BISPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 10h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004571-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026872 - NEIDE FRANCO DOS SANTOS TURRA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 10h, especialidade ORTOPEDIA; designo perícia médica no dia 04/02/2015, às 10h, na especialidade - PSQUIATRIA. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004705-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026887 - TEREZINHA DE JESUS CORREA DE ALMEIDA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/01/2015, às 16h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se

realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005019-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026954 - LUSANIRA ANDRADE DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumprido, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 9h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004857-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026877 - TATIANA DOS SANTOS VIEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumprido, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 12h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005709-95.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027043 - VITOR ALESSANDRO SILVERIO FREIRE (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os termos da decisão anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0005398-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026932 - NATALIO JOSE DE SANTANA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais

sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 13h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004848-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026879 - JOSEFA SILVA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 11h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004080-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026899 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 12h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001832-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026974 - IVANETE FERNANDES DE SOUSA (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de

verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia indicada pelo médico nomeado por este Juizado.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade - CLÍNICO GERAL, para o dia 19/01/2015, às 14h30min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se

0004697-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026913 - NEZILDA SANTOS CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 11h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005307-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026850 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 11h30min, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 20/01/2015, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004582-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026892 - JACYARA BESERRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 18h, na especialidade - ORTOPEdia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.**

**Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0000935-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026986 - KARINY VICTORIA LEITE DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000976-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026985 - FLAVIO JOSE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007255-44.2010.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026984 - JOSE DOMINGOS DIAS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De início, importa mencionar o acórdão a seguir:**

**“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à**

Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)”

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJE, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Antes, porém, do encaminhamento ao Tribunal, deverão as partes serem intimadas do teor do ofício precatório. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, proceda a Secretaria o regular encaminhamento.

**Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional. Cumpra-se. Intimem-se.**

0003298-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027057 - LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008679-97.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027055 - ROSICLE NASCIMENTO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004613-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026890 - MARIA SOCORRO LOPES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/01/2015, às 14h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004450-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026897 - RENATA SIZINA DIAS DOS SANTOS (SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 15h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005355-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026967 - ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES DE SANT ANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus

quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 17hrs, na especialidade - CLÍNICO GERAL, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0004194-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026898 - MARILENE APARECIDA DA SILVA (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 15h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004604-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026891 - SAMANTHA SOUZA DOMINGOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 18h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005427-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027028 - MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente o autor declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004707-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026828 - NORMANDA

MARIA OLIVEIRA DA SILVA GRACA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 11h, na especialidade - PSQUIATRIA; designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, dia 16/01/2015, às 9h20min. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003496-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026999 - GEOVANI SANTOS PEREIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o lapso temporal decorrido da data da petição do autor, ocorrida em 05/11/2014, sem que tenha apresentado nesse interregno, comprovante do seu endereço atual, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo, informe a este Juizado o endereço de domicílio atual, acrescido de ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005353-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026968 - MICHELE JANAINA GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 16h30min, na especialidade - CLÍNICO GERAL, e ainda designo, perícia médica para o dia 28/01/2015, às 16hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.**

**No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.**

**Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 9h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.**

**Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.**

0004992-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026956 - MARILENE SOUZA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004994-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026955 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005229-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026848 - VANESSA DE FRANCA ALBINO OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 9h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0005423-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027026 - JOSE COSME ALVES AMORIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0005277-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026846 - FRANCISCO HELIO DE MOURA LEAL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 11h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente

de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente documento de identificação que corresponda ao nome constante no banco de dados da Receita Federal (CPF) ou a retificação de seus dados junto a esse órgão (SRF), a fim de possibilitar a alteração do cadastro do processo e a expedição do ofício requisitório, posto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório/precatório. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.**

0003580-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027050 - DENIS LUCINDO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004367-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027049 - ANTONIO MARTINES DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000024-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027051 - REGINA ARAUJO BISPO (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012858-50.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027048 - ISMERINDA DA SILVA RODRIGUES (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) PAULO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) RONALDO DANTAS ISABELA CRISTINA RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) KAROLINE KATLEN RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

**Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0001583-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026982 - VERA LUCIA NUNES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000283-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026983 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP233289 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
FIM.

0004300-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026917 - ANTONIA CECILIA GAROTTI BESSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 10h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004876-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026905 - MARIA VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 16h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002748-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026926 - NEIDE OLHER CARMONA MASSA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade ORTOPEDIA, dia 27/01/2014, às 14h30min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0003699-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026957 - EDNA LIMA DA SILVA (SP293761 - ADRIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 16h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0004548-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026895 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais

sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 16h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000596-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026929 - MARIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia na especialidade ORTOPEDIA, dia 26/01/2015, às 18h, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0004616-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026889 - VERONICA COSTA RODRIGUES (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/01/2015, às 15h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004001-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026901 - ACASSIA SILVA ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 12h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se

realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005381-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026874 - NEUZA MOREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 13h30min, na especialidade -CLÍNICA-GERAL; designo também perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada dia 04/02/2015, às 15h20min, sendo que ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Designo perícia SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 19/02/2015, às 16h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado e tampouco seja localizada no endereço informado para a realização da perícia social, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0006327-69.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026867 - ADALGIZA MARIA DA SILVA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2015, às 14h, na especialidade CLÍNICO-GERAL; designo perícia médica no dia 04/02/2015, às 16h, na especialidade - PSIQUIATRIA. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004748-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026909 - RIVALDO BENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 12h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0004710-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026912 - ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 11h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0004625-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026843 - JOSELITO SOARES DE PAIVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 10h, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0004747-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026883 - ROBERTO SZTYBE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 10h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0005994-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026976 - ELISANGELA DE ARAUJO DA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) HELENA MARIA DE ARAUJO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) EDVALDO ARAUJO DA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) EDMILSON DE ARAUJO SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) CAMILA ARAUJO DA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do ofício da Prefeitura do Município de São Vicente/SP, anexado aos autos virtuais em 16.10.2014, intime-se a parte autora para que informe a Unidade de Saúde e a data que foi prestado atendimento ao paciente JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0005443-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027033 - EDNALVA DE JESUS SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040105-000-auxílio doença.Cumpra-se.

0005371-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026934 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 13h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004819-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026880 - MILTON PEREIRA DA CONCEICAO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 11h, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004322-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026916 - JUSSARA MINATT (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 10h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005380-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026933 - RILDO MOISES CORREIA FRANCISCO (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 13h30min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004241-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027041 - MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores complementares devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0005245-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026847 - ULIANA GOMES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 10h, na especialidade - PSQUIIATRIA; designo perícia médica na especialidade clínica-geral, dia 23/01/2015, às 9h. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005418-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027023 - ELISEU FRANCISCO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003483-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321027011 - MARIA JOSEANE SANTOS OLIVEIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da matéria discutida nos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica para deslinde do feito.

Assim, apresente a parte autora documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que

acomete o autor, que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005257-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026942 - ILINILCE ALVES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/01/2015, às 11h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005169-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026829 - PRISCILLA SVAB (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 16h, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005337-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026869 - GILVAN DO NASCIMENTO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 14h40min, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005230-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026856 - MANOEL LUIZ DA ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 13h40min, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará

nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001047-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003547 - MARA RUBIA DOS SANTOS NEVES (SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000742

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005652-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006023 - OVIDIO ARAUJO DE PAULA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Verifica-se que o comprovante de residência está desatualizado. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1. Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 47, §1º, I, b, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados c/c artigos 9, 10 e 39, II, todos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em

descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001726-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006020 - DOMINGOS CARDOSO DE LIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002316-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006022 - ELINA APARECIDA GOMES CACERES (MS016866 - RICARDO PATRESE CÁCERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002014-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006021 - TELMA BARREIRO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001700-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006019 - ROGERIO COENE GAUNA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I.

0004525-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006067 - MARINETE CONCEICAO NUNES (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004599-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006042 - JOAO DE SOUZA MARIANO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002727-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006065 - GILMAR EXPEDITO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005189-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006072 - FERNANDO HENRIQUES DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005118-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006071 - ZILFA SOUZA DE BRITO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004660-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006070 - ALICE DE SOUZA NEIVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004640-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006043 - SOLETE NUNES DE QUEIROZ (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000548-51.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006063 - MARISA APARECIDA DA SILVA (MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS, MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003998-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006066 - MARIUZA DA SILVA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004499-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006025 - EMERSON MUNHOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003165-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006041 - NEUSA ALVES ROCHA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001923-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006064 - ANDREA PADILHA VIEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004605-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006068 - INES SARTOR (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002839-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006024 - AFONSO VILHALBA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0004638-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006030 - RAMAO PRIETO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003350-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006050 - IVONE ANTONIO PEREIRA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004026-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006054 - MARIA

DAS GRACAS ALVES PEREIRA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004539-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006058 - RAIMUNDO APOLINARIO MAURICIO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002710-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006048 - FRANCISCO DOS REIS ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004823-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006059 - CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004540-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006037 - SINESIO LOURENCO DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004641-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006038 - ALCIDES BATISTA DA SILVA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000176-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006044 - GELSI DOS SANTOS ARAUJO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005120-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006061 - ADAO TENORIO DE ALBUQUERQUE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001977-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006046 - DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005117-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006060 - EVANDA CHAMORRO ROCHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004441-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006036 - VALDECI GONÇALVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005185-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006039 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001835-65.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006045 - CACILDO ROMEIRO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003372-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006051 - SALETE TEREZINHA MACKOSKI (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004305-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006057 - MARIA SONIA NUNES DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002941-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006029 - LUZIA ROSA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002071-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006047 - DENILCO ALVES LEITE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005243-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006040 - DILVA GONCALVES DOS SANTOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005177-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006062 - FRANCISCA FERREIRA LOPES SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004175-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006055 - MARGARIDA JUSTINO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001791-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005995 - ANTONIO CRISTALDO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 47, §1º, I, b, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados c/c artigos 9, 10 e 39, II, todos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV 567 RETIFICADA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0005650-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005997 - MARCIO VIEIRA BORGES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

- Verifica-se que a cópia da CNH está ilegível. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014);

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0004376-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006026 - ANTONIO PEREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004560-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006028 - RAMONA CHIMENES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004442-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006027 - LUZIA DA ROCHA GONCALVES (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005676-34.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRENTICE ARANDA  
ADVOGADO: MS014189-SERGIO LOPES PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005677-19.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALDENICIA PEREIRA DE MATOS ALENCAR  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005678-04.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE CANISIO OTT  
ADVOGADO: MS016297-AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005679-86.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: MS011259-ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

#### **EXPEDIENTE 174/2014**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008995-38.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2015 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008996-23.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008997-08.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERUZA MARIA DA SILVA ARAGAO  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008998-90.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS HENRIQUE BARBOSA MARQUES  
REPRESENTADO POR: SALETE BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008999-75.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA DE FATIMA VAZ  
ADVOGADO: SP198721-DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009002-30.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORIVAL SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009003-15.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA BONFIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP288171-CRISTIANO ROGERIO CANDIDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009005-82.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009006-67.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA NATIELI DOS SANTOS LOURENCO  
REPRESENTADO POR: RUTE SQUETTINI PINTO  
ADVOGADO: SP288171-CRISTIANO ROGERIO CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009007-52.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES FERRAREZI  
ADVOGADO: SP197011-ANDRÉ FERNANDO OLIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009008-37.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CLAUDENIR TUNIATI  
ADVOGADO: SP197011-ANDRÉ FERNANDO OLIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009012-74.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO RODRIGUES SALMERON  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009013-59.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE NAPOLEAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009014-44.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE CORREA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014  
UNIDADE: OURINHOS  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001932-56.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA GARCIA DA SILVA PATRICIO  
ADVOGADO: SP159464-JOSE ANTONIO BEFFA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001937-78.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA PARRA GONSALEZ  
ADVOGADO: SP097407-VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001939-48.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS MESSIAS  
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001941-18.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILIER FERREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001947-25.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001948-10.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA SOARES CORREA  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001949-92.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS MESSIAS  
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001950-77.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CASSOLA RISONI  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001953-32.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001959-39.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001960-24.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES MACHADO FILHO  
ADVOGADO: SP083206-ANTONIO JOSE PELEGATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001961-09.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA CESTARI MOISES  
ADVOGADO: SP119355-ADRIANO CARLOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001970-68.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE ROLI FILHO  
ADVOGADO: SP343368-LETICIA BELOTO TURIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001971-53.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA LEMES MARTINS  
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001972-38.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NIVALDO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP159250-GILBERTO JOSÉ RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000265**

**DESPACHO JEF-5**

0002010-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008487 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência legível, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001975-90.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008468 - OSWALDO BRITO DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) atribuindo um valor à causa, condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja

vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001900-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008417 - GENILDO INACIO SABINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001726-42.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008447 - CARLOS DA SILVA GUIMARAES (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr. Jocimar Antonio Tasca (OAB/SP nº 331.043), para assumir o patrocínio do feito em favor do autor.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001897-96.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008420 - CLAUDETE APARECIDA FAUSTINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) esclarecendo se o presopossui outros dependentes, devendo neste caso promover a integração à lide do litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC);

c) apresentando certidão de recolhimento prisional atualizada, de forma que seja possível verificar se o segurado permanece preso até a presente data;

d) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de indicativo de prevenção (proc. nº 0001225-59.2012.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003770-94.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008398 - GUMERCINDO GATTI (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a decisão do E. TRF da 3ª Região que atribuiu ao JEF-Avaré a competência definitiva para o processamento do presente feito, devolvam os autos ao referido Juizado, dando-se a devida baixa neste JEF-Ourinhos.

0001903-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008484 - MARIA APARECIDA MEDA FIORETO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002011-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008493 - EZAIR DE LIMA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001922-12.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008441 - AGNALDO DOS SANTOS MOREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Estando em termos a petição inicial, remeta-se à CECON-Ourinhos para designação de audiência, precedida de perícia médica com especialidade em psiquiatria e aguarde-se a prática do ato.

0002009-65.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008470 - ROSALINA VILAS BOAS GONCALVES (SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI) X VINICIUS VILAS BOAS GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, e também o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais do “de cujus”, Lauro Francisco Gonçalves (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

d) apresentando documentos que sirvam como início de prova material comprovando a união estável da parte autora com o Sr. Lauro Francisco Gonçalves até a data do óbito (09/09/2008). Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

e) apresentando a qualificação e o endereço para citação de Vinícius Vilas Boas Gonçalves, filho do "de

cujus", uma vez que este encontra-se recebendo o benefício aqui pleiteado, conforme informação constante da petição inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001944-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008389 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do recluso, Raimundo Melquiades da Silva Junior;

c) apresentando Carteira de Trabalho do recluso ou outros documentos que comprovem sua qualidade de segurado na época do recolhimento prisional, bem como sua última remuneração antes do encarceramento;

d) apresentando documentos que caracterizem a dependência econômica da autora, Maria de Lourdes de Oliveira, em relação ao recluso;

e) apresentando carta de recolhimento prisional atualizada, de forma que seja possível verificar se o segurado permanece preso até a presente data;

f) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), tendo em vista que o documento juntado à inicial consta sem data, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

g) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001905-73.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008440 - MARIA SANTINA VAZ (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data em que completou a idade mínima a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001910-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008431 - MARIA CONCEICAO DA SILVA GOUVEIA (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora (admitindo-se, para tanto, declaração emitida pela Prefeitura do Município de Salto Grande que comprove que a autora reside em imóvel por ela cedido), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data do início da incapacidade, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de indicativo de prevenção (processo 0001004-76.2012.403.6323, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001906-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008388 - VERA LUCIA FERNANDES SANTIAGO (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração ad judicium original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), por instrumento público, com poderes especiais para renunciar, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e/ou com baixo grau de instrução. Saliento que cabe a parte autora requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado por seu advogado que, obrigatoriamente, deve possuir no instrumento público poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC, já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente

nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001946-40.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008463 - JOSE ROBERTO DE PAULO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863-WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002008-80.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008448 - FELIPE MOGRS FROES ME. (SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA. (- TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA.)

I. Acolho a competência para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, I da CF/88. Ratifico os atos praticados na 1ª Vara Estadual de Piraju/SP.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Citem-se e intemem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa, TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON LTDA, devendo esta ser citada, na pessoa de seu representante legal, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça lotado nesta Subseção Judiciária, no endereço constante da petição inicial, acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas

oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000586-23.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008474 - LEONARDO CARRASCO PINHEIRO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Não havendo valores em atraso a serem quitados, conforme constou da planilha de cálculos apresentada pelo INSS (petição de 24/11/2014), arquivem-se os autos com as baixas necessárias, facultando-se ao advogado, respeitada a prescrição para execução, que promova a execução dos seus honorários (fixados em 10% sobre o crédito apurado até a data da sentença - proferida em abril/2013), apresentando cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

0001978-45.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008489 - ROBERTO GILLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada no JEF de São Paulo (autos nº 0144823-84.2005.4.03.6301), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001462-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008435 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE JOSE VICENTE DIAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

I - Tendo em vista a decisão proferida em 24/11/2014 pelo Juízo Deprecante nos autos de origem, intime-se pessoalmente a parte devedora, por mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague os honorários advocatícios a que foi condenada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, inclusive comprovando nos autos o recolhimento através de GRU (explicando-se, a ela, que o valor que ela quitou dizia respeito apenas à multa por litigância de má-fé, restando, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios).

II - Havendo decurso do prazo "in albis", cumpra-se, no que falta, o despacho proferido nestes autos em 15/10/2014.

0001559-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008498 - MILTON FURQUIM CAMARGO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem apenas para retificar a data da audiência de instrução e julgamento, vez que foi equivocadamente designada para o dia 15/02/2015 (domingo). A data correta na qual será realizada a audiência é: 12/02/2015 (quinta-feira), às 16:00 horas.

0003720-68.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008422 - MARIA APARECIDA ANTUNES FERREIRA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
Ciente da decisão que atribuiu a este JEF-Ourinhos a competência para dirimir questões urgentes até o julgamento final do Conflito de Competência suscitado. Tendo em vista que não há questões urgentes a serem dirimidas (art. 266, CPC), mantenha-se o feito suspenso até o julgamento daquele incidente processual

0001913-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008449 - MARCIA DOMINGUES DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de prevenção (proc. nº 0001222-23.2010.4.03.6308), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001525-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008481 - SUELI AZEVEDO DA PALMA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) JOAO PEDRO AZEVEDO CORREIA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) SUELI AZEVEDO DA PALMA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2015 às 14:00horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intimem-se as partes autoras acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## **DECISÃO JEF-7**

0001032-73.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008446 - MARINA ALVES PEDRAO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista que o recurso do INSS insurge-se apenas quanto aos critérios de correção das parcelas atrasadas do benefício fixadas na sentença, não se voltando contra a concessão do benefício em si, sendo incontroverso o direito da parte autora à aposentadoria por idade rural reconhecida em sentença, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo quanto a essa parte do julgado.

Assim, antes de subir os autos, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros fixados na sentença (só o pagamento das parcelas atrasadas, via RPV, é que fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença).

Comprovado o cumprimento, subam os autos para julgamento do recurso interposto.

0001844-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008397 - ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº

1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se a INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000943-95.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008393 - MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863-WALTER ERWIN CARLSON)

Depois de já penhorados R\$ 447,48 via Bacenjud e transferido o valor para uma conta judicial vinculada a estes autos, a parte executada noticiou o pagamento, via depósito judicial, de R\$ 450,00 numa segunda conta vinculada a este processo, a título de multa processual por litigância de má-fé a que foi condenada nesta ação previdenciária.

Para evitar o pagamento em duplicidade, determino à Secretaria que: (a) oficie-se à CEF para que libere em favor da parte que sofreu o bloqueio a quantia penhorada via BacenJud. Oficie-se, ainda, à CEF para que transfira o valor do montante depositado pelo autor, à título de multa por litigância de má -fé, para a conta do INSS, conforme instruções da PGF que devem acompanhar este ofício e (b) Comprovada a liberação do valor bloqueado

via BACEN-JUD, intime-se a autora, esclarecendo que deve providenciar o levantamento da quantia bloqueada em no máximo 30 dias, sob pena de perdimento em favor do INSS. 3) Estando tudo cumprido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000522-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008423 - LUCAS DA MATA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Recebo os recursos interpostos pelo MPF e pela parte autora, no seu duplo efeito.

II - Intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo, subam os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança.

0001401-67.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008425 - APARECIDO GALVAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora ela impetrou mandado de segurança e obteve decisão liminar favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Apresente a parte ré suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

0001542-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008483 - MARIA DOLORES CAMACHO DE MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Não cabe a este juízo federal intervir junto ao Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Ourinhos- SP a fim de determinar que pratique atos notariais sem cobrança de emulmentos, pois falece competência a este juízo para tanto. Aguarde-se pelo prazo remanescente a emenda à petição inicial e, no silêncio, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença(art. 284, parágrafo único, CPC).

0001515-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008460 - LUCIA CRISPIM DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora ela impetrou mandado de segurança e obteve liminar favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Apresente a parte ré suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

0001078-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008443 - CLAUDINES PERO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI, SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas acumuladamente em decorrência de ação trabalhista e pedido de isenção sobre a parcela desses valores que tiver natureza de juros moratórios. Alega o autor que a tributação se deu no regime de caixa e pretende o cálculo pelo regime de competência e aplicação da alíquota mensal.

Melhor compulsando os autos, verifico que os cálculos dependem dos dados eventualmente declarados perante o Fisco relativamente ao ano-calendário em que o autor foi beneficiado com a liberação dos rendimentos recebidos acumuladamente, para eventuais ajustes.

Por outro lado, eventual procedência quanto à tese da isenção de imposto de renda sobre a parcela de RRA com natureza de juros de mora dependerá de outros dados que não constam dos autos para se apurar quais são exatamente esses valores.

Assim sendo, converto o feito em diligência, para o fim de determinar à parte autora que junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias os documentos abaixo elencados, sob pena de possível sentença de improcedência por falta de provas:

- a) os cálculos judiciais que embasaram a decisão de liquidação de fls. 17/18 do arquivo "ADITAMENTO A INICIAL" juntado em 09/06/2014 e todas as respectivas atualizações até o depósito em juízo pela Ré na reclamatória trabalhista nº 0941-2008-143-15-00-3 RT (ao que consta, fls. 227 a 372 daqueles autos), já que a partir de então a atualização do valor total daquela ação passa a seguir outros parâmetros;
- b) comprovante do depósito judicial, pela Ré da Ação Trabalhista, do valor liquidado naqueles autos e respectivas atualizações, para verificação do valor e data do depósito;
- c) as atualizações de fls. 631 e seguintes da ação trabalhista mencionadas na certidão de fls. 05/09 do arquivo "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL";
- d) os comprovantes de levantamento de todos os valores (principal, IRPF e eventuais créditos de outra natureza) relativos ao autor CLAUDINES PERO naqueles autos, a fim de se extrair valores e datas;
- e) declaração de imposto de renda do autor, do(s) mesmo(s) ano(s)-calendário desses levantamentos (ao que consta, ano-calendário 2009);
- f) certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista;
- g) cópia do extrato processual e da decisão de extinção da execução da ação trabalhista;
- h) declarações de imposto de renda dos anos calendários 1991 a 1998, para eventual adoção de cálculo anterior à sistemática do art. 12-A, da Lei nº 7.713/98 (em decorrência de decisão de primeira ou de segunda instância).

Intime-se o autor. Com a juntada da documentação, abra-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos. Caso decorrido o prazo sem o atendimento da determinação acima, venham imediatamente conclusos para sentença.

0001559-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008485 - MILTON FURQUIM CAMARGO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DECISÃO

I-Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo"). Defiro à parte autora a apresentação da certidão de matrícula do imóvel discutido nos presentes autos, na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

II-Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora está representada por advogado dativo, cujos honorários serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2015, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001921-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008424 - ZENAIDE BINATI PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Por ser a parte autora titular de benefício de prestação continuada da LOAS, presumo sua miserabilidade e, por isso, defiro a ela os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

II. Indefiro a tutela antecipada haja vista que, como dito, a autora está em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável pela espera ordinária da sentença, após o estabelecimento do contraditório e ampliado o panorama processual.

III. Cite-se o INSS para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo da autora ou outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IV. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias.

V. Após, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

0010038-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008478 - AMARILDO MESSIAS (PR023661 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
DECISÃO

I - Estando o autor domiciliado em Ourinhos, acolho a competência para processar e julgar a ação.

II - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

III - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001625-05.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008497 - ROSA DO PRADO (SP300779 - FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Oricie-se com urgência ao Exmo. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança impetrado pelo autor em 27/11/2014 informando-o de que a sentença proferida neste feito já havia transitada em julgado (em 07/11/2014) quando da impetração, estando o feito atualmente em fase de cumprimento de sentença.

II - Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias, para que a autora realizasse o pagamento da multa por litigância de má -fê a que foi condenada, proceda a Secretaria consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal, no valor de R\$ 110,00 reais (valor acrescido de 10%), valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

III - Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

IV - Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 475-J, § 1º do CPC.

V- Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda à Secretaria a conversão do valor da multa processual depositada nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de ofício no PAB-CEF existente neste fórum federal, mediante entrega de cópia desta decisão ao Sr. gerente, certificando-se nos autos) para que proceda a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para conta informada pelo exequente.

VI - Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

0001889-22.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008482 - TELMA VIEIRA BASILIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DECISÃO

I. A autora TELMA VIEIRA BASÍLIO pleiteia a condenação da CEF por danos morais porque, segundo alega, mantém com ela contrato de financiamento de imóvel associado ao programa “Minha Casa Minha Vida”, com pacto adjeto do “Minha Casa Melhor”. Alega que a ré descumpriu a cláusula nona - segundo parágrafo do referido contrato, referente à emissão da segunda via do boleto do mês de junho/2014, que deveria estar disponível na página da internet ou nas agências da Caixa, juntando os boletos e seus respectivos comprovantes de pagamento referentes aos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2014. Alega ter procurado resolver o problema diretamente na agência bancária, sendo que nem os funcionários daquela instituição conseguiram

resolver o problema tangente à impressão da segunda via do boleto relativo ao mês de junho/2014, alegando que o sistema era falho. Traz aos autos o extrato de negativação de seu nome lançado junto ao SCPC em razão dessa pendência e requer a concessão de tutela antecipada para o fim de excluir seu nome dos órgãos de negativação e CCF.

Cumpra esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Entendo presente o *fumus boni iuris* uma vez que a parte autora apresentou todos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento habitacional celebrado com a CEF, à exceção daquele com vencimento em junho/2014, a maioria pagos tempestivamente (inclusive as parcelas com vencimentos posteriores - agosto a novembro). Isso demonstra, ao menos nessa análise sumária do feito, que a autora tem-se mostrado diligente no pagamento das prestações pactuadas, sendo verossímil sua alegação de não ter conseguido quitar a parcela que gerou a pendência por problemas operacionais, conforme relatado em reclamação formal indicada na petição inicial. O *periculum in mora* está caracterizado em decorrência do constrangimento próprio da inscrição indevida em cadastros restritivos, comprovado pela autora através de extrato de consulta ao SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito juntado aos autos. Assim, resta constatada a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Apesar de presentes os requisitos, a própria autora reconhece que está em mora perante a CEF, motivo, por que, a tutela antecipada há de ser deferida condicionando-se à prestação de caução, no valor de R\$ 117,61 relativo à prestação com vencimento em junho/2014, sem os consectários da mora debitoris.

Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada, ficando a mesma condicionada à caução prévia do valor de R\$ 117,61 (cento e dezessete reais e sessenta e um centavos), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, já que a parcela referente ao mês de junho/2014 ainda não foi paga.

Assim sendo, após a abertura de conta judicial pela autora e comprovação do referido depósito nos autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (SERASA e SCPC) em razão do contrato firmado pela autora com o réu acima citado, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 10 mil (dez mil reais). Não comprovada a caução neste prazo, fica sem efeito a medida deferida, prosseguindo-se o feito sem liminar.

II. Indefiro a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor *in casu*, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de

São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 15:20 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após a caução ou o decurso do prazo sem ela, acerca da presente decisão e: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por

analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001234-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008426 - SOLANGE DE FATIMA CARNEIRO GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora ela impetrou mandado de segurança e obteve decisão favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Apresente a parte ré suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

0001888-37.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008492 - LINO LIBERATO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial.

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar

um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001925-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008477 - MARIA NEUSA PEREIRA SIMIRIO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 13/02/2015, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 23/02/1969 a 22/07/1991, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001876-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008490 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de JACAREZINHO - PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01/04/1977 a 30/03/1981 (período em que alega o autor ter trabalhado como lavrador). Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de JACAREZINHO - PR no dia e hora designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de

J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001938-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008486 - MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no

processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 28/01/2015, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 19/06/1996 a 19/06/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 19/06/2011) ou de 20/06/1999 a 20/06/2014 (180 meses contados da DER - 20/06/2014), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com

resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000259**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008894-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013309 - JOSE ROBERTO PELEGRINI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente verifico que a parte autora pretende a revisão de um benefício de aposentadoria por invalidez (NB 128.686.448-5), precedido de um benefício de auxílio-doença (NB 121.038.646-9) com DIP em 13/12/2001. Pois bem, o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 13/6/2014, pretendendo a revisão do benefício previdenciário, com início do pagamento (DIP) em 13/12/2001 (NB 121.038.646-9), ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre a data do primeiro pagamento e o ajuizamento da presente ação, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo

e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AMS 200661260047410 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297497 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. 2. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. 4. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvando-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cuja introdução segue transcrita: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 5. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10 de dezembro de 1990, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, obedecendo os critérios vigentes, ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, considerando-se o prazo decenal, restando absolutamente inócua a revisão ocorrida em agosto de 2006. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 14/04/2008 Data da Publicação 04/06/2008.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005723-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013307 - ROQUE BRITO RUFO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente verifico que a parte autora pretende a revisão de um benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.522.811-1), precedido de um benefício de auxílio-doença (NB 502.336.868-4), que por sua vez foi precedido de outro auxílio-doença (NB 121.646.380-5) com DIP em 26/7/2001.

Pois bem, o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: "deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei". Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 13/6/2014, pretendendo a revisão do benefício previdenciário, com início do pagamento (DIP) em 26/7/2001 (NB 121.646.380-5), ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre a data do primeiro pagamento e o ajuizamento da presente ação, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AMS 200661260047410 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297497 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. 2. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. 4. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvando-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cuja introdução segue transcrita: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 5. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10 de dezembro de 1990, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, obedecendo os critérios vigentes, ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, considerando-se o prazo decenal, restando absolutamente inócua a revisão ocorrida em agosto de 2006. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 14/04/2008 Data da Publicação 04/06/2008.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002623-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013411 - RITA CASSIA RAMOS SIMAO MONEZZI (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RITA DE CÁSSIA RAMOS SIMÃO MONEZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho Renan Ramos Gulin, ocorrido em 20/01/13, sendo a data de entrada do requerimento (DER) em 25/06/13. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita.

DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que não estejam presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Vejamos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o segurado instituidor Renan Ramos Gulin manteve vínculo empregatício com Metalúrgica Ramassol Imperial Ltda até a época do óbito. Resta incontroversa, portanto, a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento dele.

No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou como início de prova material cópias dos seguintes documentos:

Comprovantes de residência próprios, dos anos de 2013 e 2014, referindo endereço à Rua Campos Sales, nesta cidade;

Comprovantes de residência de Renan, datados dos anos de 2010, 2011 e 2012, constando o aludido endereço;

Certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 20/01/13, referindo endereço à Rua José Rossi, nesta cidade;

Indeferimento administrativo, pelo motivo de não apresentação de documentação autenticada, referindo endereço à Rua Amélio Berto, em Mirassol - SP;

Documentação hospitalar em nome de Renan, da época do óbito, referindo o endereço da Rua Campos Sales;

Comprovante de recebimento de seguro, em virtude do falecimento do de cujus;

Contrato de locação da casa da Rua Campos Sales, celebrado por Renan em 2010 e recibos do respectivo aluguel, datados de 2012.

Ainda que assim não fosse, imprescindível ressaltar que apesar da dependência econômica da mãe ou pai em relação ao filho não ser presumida no caso de benefício de pensão por morte, não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização, reunida em 19 de outubro de 2009, no Processo nº 2005.38.00.74.5904-7 - MG.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que Renan morava com ela na época da morte dele, em casa na Rua Campos Sales, nesta cidade. Que o endereço constante na certidão de óbito se refere aonde eles haviam morado na cidade de Itápolis - SP. Que o de cujus arcava com o aluguel e com o plano de saúde dela, não despendendo muito com despesas pessoais. Que, cerca de dois meses após o falecimento do filho, separou-se do marido, que trabalha com corretagem de imóveis. Que não recebe pensão alimentícia. Que, atualmente, ela reside com um irmão. Que ela trabalha como manicure, pelo que auferir cerca de um salário mínimo.

As testemunhas SONIA APARECIDA CARVALHO, LEILA CHADDAD e MILENA GIGLIOLI ratificaram o quanto informado pela requerente.

Da análise do conjunto probatório, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor, tendo em vista que não há registros nos autos de que a requerente dependia substancialmente dos rendimentos do filho para sua manutenção, havendo apenas residência comum e indicação de mero auxílio financeiro.

Não há provas nos autos que denotem que Renan arcava com as despesas essenciais da residência, como alimentação ou medicamentos. Ademais, como ela própria afirmou, em depoimento pessoal, à época do óbito do filho, a autora era casada, sendo razoável pressupor que a dependência dela referia-se, principalmente, ao então marido, que residia na mesma casa à Rua Campos Sales. Ressalto, nesse sentido, que o ex-marido da autora, quando do falecimento de Renan, de acordo com os fatos narrados, trabalhava como corretor de imóveis e dirigia uma imobiliária, o que faz concluir que ele possuía condições de arcar com as despesas da residência e com a manutenção da requerente.

Não se ignora, por certo, que, nos termos do Enunciado nº 14 da Turma Recursal de São Paulo, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva. Todavia, não me parece que tenha havido dependência econômica da autora em relação a Renan, não permitindo concluir que o segurado instituidor fosse arrimo de família.

Portanto, não estando presentes os requisitos autorizadores, entendo que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor o filho Renan Ramos Gulin, inviabilizando a procedência de seu pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003072-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013533 - ROSINHA SCAFF DE AZEVEDO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação movida por ROSINHA SCAFF DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do neto Wellington Scaff de Azevedo, ocorrida em 11/11/12. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da prioridade de tramitação.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (artigo 13 da EC 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado” (original sem destaque).

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes. Entretanto, o E. STF, no julgamento do RE 587.365 decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes (CF: “Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”).

Com base nesse entendimento, o E. STF, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais se aplicou o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, e declararam a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, o E. STF declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos do acórdão que segue:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 25/03/2009

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJE-084 - DIVULG 07-05-2009 - PUBLIC 08-05-2009 - VOL 02359-08 - PP-01536

Parte(s):

Recte(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv.(a/s): PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Recdo(a/s): PATRÍCIA DE FÁTIMA LUIZ DE MIRANDA

Adv.(a/s): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)

Intdo(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO

## SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25/03/2009. (destaques nossos).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do E. STF de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de três requisitos, a saber:

- a) possuir o preso a qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) possuir a qualidade de dependente aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão; e
- c) não receber, o segurado instituidor, enquanto preso, nenhuma remuneração da empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS.

Cabe ressaltar que o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, conclui que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Tenho que, in casu, não está presente requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, qual seja, a qualidade de dependente da autora para com o neto. Isso porque os avós não são considerados dependentes dos segurados, conforme se depreende da leitura do artigo 16 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Dessa forma, verifica-se que a lei previdenciária não elenca o avô ou a avó como dependentes do segurado. Além do cônjuge e filhos menores ou inválidos, são considerados dependentes, para efeitos previdenciários, e ainda mediante comprovação, os pais e os irmãos menores ou inválidos. Os avós não podem ser tidos como dependentes.

Friso, ainda, o artigo 16 supra se trata de rol taxativo e não exemplificativo. Não cabe, portanto, a este juízo estender a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado neto dela.

Assim, pela falta de previsão legal, não assiste à autora o direito ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão

em decorrência da prisão de seu neto Wellington Scaff de Azevedo.

Prejudicada, desta forma, a análise do requisito de segurado de baixa renda de Wellington.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os da prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001102-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013701 - CLEONICE ALEXANDRE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEONICE ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.  
”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade

ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, a autora é acometida por “retinopatia diabética CID H36.0”, condição essa que a incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, a autora reside com seu esposo, Sr. Antonio Valter Bassi e seu filho, Marcos Vinícius Bassi, em um imóvel próprio, bem localizado na zona norte de São José do Rio Preto, bem estruturado, possuindo 3 quartos, 2 salas, 1 cozinha, com móveis planejados e 2 banheiros, além de uma edícula. Os móveis são novos, assim como os eletrodomésticos. No quintal há uma piscina de fibra. A renda familiar advém exclusivamente do trabalho exercido pelo esposo da parte autora, que é pedreiro, e auferir renda mensal variável em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais. Ainda, possuem um veículo, modelo Gol, ano 1997 e telefone fixo. Ao final, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Antonio Valter Bassi, efetua contribuições junto ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, no valor de salário mínimo.

Apesar de a pesquisa citada mencionar rendimento total do grupo familiar no montante de 1 (um) salário mínimo, percebe-se, pela análise do laudo social, que a família possui meios satisfatórios a uma vida digna, não estando presente o requisito da hipossuficiência econômica. Isso porque a parte autora recebe auxílio financeiro do próprio esposo, auferindo este último renda variável em atividade habitual de pedreiro. Além disso, apurou-se que o grupo familiar possui telefone fixo; um veículo Gol, ano 1997; imóvel próprio, cujos móveis e eletrodomésticos são novos e bem conservados (Tv de LED, bebedouro, microondas, fogão de 6 bocas, máquina de lavar, cozinha planejada e piscina). Por fim, constatou-se que a moradia onde vivem possui infra-estrutura adequada, composta por 8 (oito) cômodos, além de uma edícula, estando situada em local de fácil acesso e bem localizado na zona norte da cidade. Diante de todas essas informações, conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intime-se.

0001619-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013674 - MARIA EUNICE FERREIRA VIANA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA EUNICE FERREIRA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (07/12/12). Requer, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça e os da prioridade de tramitação.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, devidamente alterada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

“I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo:

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, de rigor será afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdenciária de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 10/11/57, completando 55 anos em 10/11/12, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Em outros termos, a requerente deve comprovar labor rural desenvolvido no período, ao menos, de 1997 a 2012.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, ocorrido em 1977 e qualificando o marido como lavrador, documento este que evidenciaria a condição de trabalhadora rural da requerente, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola alegada. Verifico, no entanto, que vieram anexados à contestação documentos de estabelecimento comercial, datados de 2011, nos quais consta que a requerente trabalhava na Prefeitura Municipal de Regeneração - PI, na função de serviços gerais. Em depoimento pessoal, a autora afirma que começou a trabalhar na atividade rural ainda durante a infância, no Estado do Piauí. Que se casou em 1977 e passou a laborar juntamente do marido na propriedade de Joaquim Costa, por onde permaneceu por cerca de uma década. Que, posteriormente, mudou-se para a zona urbana, mas continuou a laborar em diversas fazendas da região. Que, mesmo após separar-se do marido, no ano 2000, continuou exercendo a atividade rural. Que, durante alguns anos, trabalhou como gari, em meio período, para prefeitura municipal.

As testemunhas FRANCISCO LIMA LUSTOSA, JUAREZ DO RÊGO MONTEIRO e FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS ratificaram o quanto informado pela autora, no essencial.

Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91).

É que não há material probatório robusto que sustente que a autora tenha trabalhado na condição de segurada especial até 10/11/12, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos). A autora apresentou a certidão de casamento, de 1977, na qual seu então cônjuge é qualificado como lavrador. Ocorre, no entanto, que a própria requerente afirmou ter se separado do marido no ano 2000, ou seja, mais de uma década antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não sendo possível, portanto, estender à autora a qualidade de segurada especial do ex-marido.

Outrossim, não me parece razoável que, do longo período alegado como trabalhado na atividade rural, entre 1977 e 2012, remanesçam tão poucos documentos a evidenciar o suposto labor rurícola. As testemunhas ouvidas, inclusive, não souberam afirmar peremptoriamente se a autora trabalhou na atividade rural até a época do implemento do requisito idade/requerimento administrativo.

Por fim, noto que a demandante trabalhava em atividade urbana - como gari - em época bastante próxima do pedido administrativo, conforme documentos anexados. Ressalto, ainda, que a autora e suas testemunhas afirmaram que tal atividade se estendeu ao longo de anos. Dessa forma, fica ainda mais esmorecida a alegação de trabalho rural prestado pouco antes de quando completou 55 anos e de quando efetivou o requerimento administrativo do aposentadoria por idade.

Assim, dado o quanto colacionado aos autos, não há subsídio para configurar a requerente como segurada especial no período de tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, não tendo a autora se desincumbido de provar o trabalho rural alegado no período exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural, fica inviabilizada a procedência do pedido deduzido na inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação com fundamento no Estatuto do Idoso, visto que a requerente ainda não completou os necessários 60 anos para gozar de tal prerrogativa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0006928-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013428 - DIOLINDA JULIA FERNANDES BALBINO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por DIOLINDA JULIA FERNANDES BALBINO, sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo pedido principal versa acerca do benefício da aposentadoria por idade do trabalhador rural, a partir da data do requerimento administrativo (15/07/12), ou, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço rural entre 01/01/68 a 31/12/88.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Inicialmente, tenho como não configurada a decadência do direito da parte autora. É que a regra prevista no art. 143, com a nova redação dada pela Lei 11.718/2008, vale para todos os rurícolas que preencham os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade até 31.12.2010. Para aqueles que cumprirem as exigências (tempo de serviço + idade) a partir de 1º.01.2011, aplicar-se-á a regra do art. 3º da Lei n. 11.718/2008.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossas E. Cortes Federais, a teor do seguinte r. julgado:

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/2008. LEI 8.213/91. ART. 143 C/C ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA.

1. A Medida Provisória 410, de 28.12.2007, convertida na Lei 11.718/2008, introduziu modificações na contagem do tempo de emprego (ou de contribuição) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, prorrogando o prazo previsto no art. 143 da Lei 8213/91 para 31.12.2010.
2. A regra prevista no art. 143 vale para todos os rurícolas que preencham os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade até 31.12.2010. Para aqueles que cumprirem as exigências (tempo de serviço + idade) a partir de 1º.01.2011, aplicar-se-á a regra do citado art. 3º da Lei n. 11.718/2008.
3. Estando a relação processual devidamente formada e não havendo necessidade de produção de outras provas, bem como ausente a possibilidade de qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível o julgamento do mérito nesta instância recursal, com amparo do §3º do art. 515 do CPC.
4. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
5. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes.
6. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91

contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo.

7. O início de prova documental restou cumprido através de documentos juntados aos autos.

8. Se os depoimentos testemunhais colhidos no Juízo de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a concessão da pleiteada aposentadoria é medida que se impõe.

9. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Numeração Única: 0001274-04.2008.4.01.9199. AC 2008.01.99.003567-3 / GO; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. Órgão:

PRIMEIRA TURMA. Publicação: 10/05/2013 e-DJF1 P. 485. Data Decisão: 20/03/2013. (grifos nossos)

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, devidamente alterada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei n.º 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Já a Lei n.º 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

“I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº

8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, de rigor será afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdenciária de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 21/07/56, completando 55 anos em 21/07/11, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados:

Certidão de Registro de Imóveis, segundo a qual o genitor da requerente adquiriu imóvel rural na Fazenda dos Bagres (Adolfo - SP) no ano de 1964, com transmissão de cota-parte à autora em 1975;

Certidão de casamento dos genitores da demandante, ocorrido em 1945, na qual o cônjuge varão foi qualificado como lavrador;

Certidão de casamento, ocorrido em 14/09/74, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nas quais constam vínculos predominantemente rurais.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a autora trabalhou no meio rural, ainda que sem registro em sua CTPS, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Em depoimento pessoal, a autora relata que sempre trabalhou na lida rural, desde tenra idade. Que morou no Sítio Santo Reis, de propriedade do pai, até aproximadamente o ano de 1985, quando se mudou, com o marido e os filhos, para a Fazenda Bananal (Adolfo - SP), onde laboravam como meeiros. Cerca de quatro anos depois, começou a trabalhar com carteira assinada. Que laborava também nas épocas de entressafra. Que trabalhou em atividade urbana por curto período de tempo.

As testemunhas JOEL ANTÔNIO MARTINS e JOSÉ CARLOS ROMANO ratificaram o quanto informado pela requerente, no essencial.

Tenho que a requerente comprovou trabalho, como rurícola, no período entre 21/07/68 - quando já havia completado doze anos de idade - e 31/12/74 (ano do casamento dela). Vejamos.

A primeira testemunha ouvida foi coesa em seu depoimento, conferindo fidedignidade às informações prestadas

na peça inicial da parte autora, no que concerne ao período aqui reconhecido. Ademais, tal testemunho deve ser considerado, observadas suas nuances, devendo também ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. O testemunho prestado conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado reconhecido como trabalhado na atividade rural.

A Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende aos filhos, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal). Dessa forma, tenho que os documentos anexados, indicando que o genitor da requerente laborava como rurícola, aproveitam a ela, dando conta de serviço rural prestado - o que foi corroborado pela testemunha Joel.

Entendo, ainda, que o exercício efetivo de atividade rural em regime de economia familiar somente pode ser considerado a partir dos 12 anos, pois antes disso não é crível que o indivíduo trabalhe de modo efetivo e com a força necessária que os serviços rurais exigem. Ademais, este é um critério adotado pela remansosa Jurisprudência pátria, que acaba por conciliar a consideração do trabalho exercido antes dos 14 anos de idade e a vedação ao trabalho do menor presente tanto na Constituição pretérita como na atual.

Nesse sentido o seguinte r. Julgado:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824 Fonte DJU DATA:20/02/2004 PÁGINA: 738Relator(a)JUIZ GALVÃO MIRANDA DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento ao Reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como "lavrador", bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64.

4. Conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores.

Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa

restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado.

6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.”(destaques nossos)

Tenho que o termo final do trabalho rural aqui reconhecido deva ser fixado em 13/09/74, dia imediatamente anterior ao casamento da autora. Ainda que a certidão correspondente, anexada aos autos, qualifique o marido da requerente como lavrador, fato é que a prova testemunhal colhida foi vaga no sentido de corroborar trabalho rural prestado pela autora após o casamento dela. Noto, ainda, que não foram trazidos aos autos documentos que façam inferir trabalho rural prestado nos anos imediatamente seguintes ao casamento.

No mesmo sentido, não reconheço tempo de serviço rural prestado pela requerente após o ano de 1974. Não me parece razoável que, do longo período de tempo supostamente trabalhado na lida rural - entre 1975 e 1988, como demandado -, não remanesçam documentos vários a evidenciá-lo. A autora intenta comprovar tal interregno somente através de prova testemunhal, o que não se coaduna com a legislação de regência. Assim, não reconheço, como tempo de serviço rural da requerente, o ínterim entre 1975 e 1988.

Ainda assim, ao tempo do requerimento administrativo, a requerente já contava com os 180 meses de trabalho rural, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Isso porque, uma vez averbado como tempo de serviço rural de 21/07/68 a 13/09/74, e somando-se os demais vínculos rurais constantes em CTPS e no sistema CNIS, a r. Contadoria deste Juizado apurou 15 anos, 1 meses e 29 dias de tempo de serviço rural.

No entanto, na data de entrada do requerimento (15/07/12), a autora, de acordo com a CTPS anexada, laborava em serviços de limpeza, em vínculo urbano que durou de 01/06/11 a 27/12/12. Tendo em vista que a requerente retomou o labor rural a partir de 16/05/13, entendo que os valores atrasados deverão retroceder desde a data da citação da autarquia nestes autos, qual seja, desde 29/08/14.

Portanto, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de DIOLINDA JÚLIA FERNANDES BALBINO, nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 48, § 1º e § 3º, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 29/08/14 (data de citação), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2014 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.517,49 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.  
P.I.C.

0000371-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013421 - HORIVAL MARQUES DE FREITAS (SP301883 - MATEUS LUCATTO DE CAMPOS, SP270873 - HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR, SP286727 - RENATA FRANÇA CEVIDANES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada por HORIVAL MARQUES DE FREITAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Tenho que não mereça prosperar a alegação da parte ré no sentido de que não haveria interesse de agir por parte do requerente, devido ao fato de o autor ter recebido indenização administrativa pelos fatos alegados, no valor de R\$ 11,01 (ONZE REAIS E UM CENTAVO). Isso porque o montante recebido, irrisório, é inconsistente quanto aos danos suportados, remanescendo a pretensão do autor relativamente ao pedido de indenização por danos morais e materiais.

A relação travada entre a autora e a ré é de natureza consumerista, pois o serviço postal é serviço público e, no que toca às suas relações com cidadãos que dele se utilizam, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Além disso, por se tratar de empresa pública federal, cuja atividade é exercida em regime de monopólio pela União, nos termos do artigo 21, X, da CF, a responsabilidade dos Correios é objetiva, sendo desnecessária a análise de sua culpa pelo extravio dos objetos postados pela autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos dos nossos tribunais:

ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. PROVA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ECT.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, concessionária de serviços públicos, deve zelar pela eficiência de seus serviços, devendo indenizar seus usuários pelos danos causados na entrega de mercadoria enviada e extraviada.

2. Comprovado o extravio há a obrigação de indenizar os prejuízos materiais.

3. Apelação da ECT improvida.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200104010815800 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - DJU DATA:25/06/2003 PÁGINA: 757)

CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PREJUÍZOS COMPROVADOS.

- Apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ante a sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a ressarcir o autor a título de danos materiais.

- A responsabilidade civil é a obrigação de um agente indenizar um dano causado a terceiro, decorrente da imprudência, imperícia ou negligência, desde que comprovada uma ligação entre a atuação daquele e a lesão ao bem jurídico deste, seja de natureza material ou moral.

-O autor, utilizando-se dos serviços da ECT, remeteu duas cartas registradas, relativas a prestação de serviços ligada à sua atividade profissional, que não chegaram ao destinatário, causando prejuízos.

-O nexo causal é evidenciado pela inoperância dos correios, ao não entregar a correspondência aos destinatários, conforme acordado, causando os mencionados prejuízos e aborrecimentos ao autor.

- A culpa depreende-se da própria confissão da ECT, em sua contestação, às fls.47, quando reconhece que as cartas foram extraviadas.

- Recurso improvido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 244471 - Processo: 200002010509880 UF: RJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO - DJU DATA:02/12/2002 PÁGINA: 221)

No caso em pauta, as provas carreadas aos autos dão conta de que houve atraso na entrega do objeto postado (\*\*), o que implica afirmar que há prova da falha do serviço prestado.

E dispõe o artigo 17, da Lei nº 6538/78 que:

Art. 17º - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

- II - confisco ou destruição por autoridade competente;
- III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.

Ora, o serviço prestado pelos Correios caracteriza-se como obrigação de resultado, não como obrigação de meio. Ao postar a correspondência, não se espera outro resultado que não a entrega a seu destino. Não sendo possível cumprir a finalidade precípua do serviço contratado, surge o dever de indenizar pelos danos materiais sofridos. Assim, sendo inconteste a responsabilidade da ré pelos prejuízos sofridos pela parte autora, cabe avaliar se houve dano e qual o montante de indenização cabível.

O CDC dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, que o consumidor tem direito à proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços. Mais adiante, no artigo 14, estabelece a responsabilidade do prestador pelo serviço defeituoso. Por fim, no artigo 51, inciso I, declara nulas as cláusulas que exonerem a responsabilidade dos serviços, mas estabelece que a indenização poderá ser limitada em situações justificáveis. No caso em apreço, a parte autora relata que, em 14/01/13, ao saber que obtivera vaga no curso de Enologia na Universidade Federal do Pampa, campus Dom Pedrito - RS, enviou para terceiro, por meio de SEDEX, a documentação necessária à matrícula, com expectativa de que chegasse ao destino, no mais tardar, até 17/01/13. Entretanto, até esta última data, a correspondência ainda estava na agência dos Correios de São José do Rio Preto - SP. Dessa forma, com o atraso na entrega, o requerente se deslocou, através de automóvel próprio, até a cidade Dom Pedrito, distante cerca de 1.645 km da residência dele, para efetuar a matrícula pessoalmente - o que teria lhe causado inúmeros transtornos. Posteriormente, a documentação chegou ao destino somente no dia 21/01/13. O requerente informou ainda, em depoimento pessoal, que, por questões pessoais, não iniciou o curso superior almejado.

O relato condiz com os documentos apresentados, especialmente pelos seguintes:

Comunicado do Sistema de Seleção Unificada - SISU do Ministério da Educação, informando a aprovação referida, com matrícula entre os dias 18 a 22 de janeiro de 2013;

Mapa demonstrando o percurso entre a residência do requerente e a cidade de Dom Pedrito - RS;

Histórico da postagem, constando que o objeto foi postado pelo autor em 14/01/13, mas somente encaminhado ao estado do Rio Grande do Sul em 18/01/13, tendo chegado ao destino final em 21/01/13;

Comprovantes de despesas com combustível, manutenção do veículo e alimentação.

O desdobramento do defeito do serviço justifica que, além do prejuízo material correspondente às despesas da postagem, seja reconhecido o dano moral imposto à parte autora.

A situação experimentada pelo autor vai além de simples aborrecimento. Ao defrontar-se com a possibilidade de perder a vaga num curso de uma universidade pública, o requerente teve de empreender, de forma abrupta, viagem longa e com percalços, para poder efetuar a matrícula no curso para o qual havia sido aprovado. Assim, o autor teve de suportar despesas inesperadas - além do evidente transtorno -, ocorrido por circunstâncias alheias à vontade dele e em decorrência da ineficiência no serviço prestado pela parte ré, sendo cabível ao requerente, portanto, indenização por danos morais e materiais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ECT - ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA - FALHA DO SERVIÇO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Empresa de Correios e Telégrafos - ECT- é responsável objetivamente por dano resultante de atraso na prestação do serviço, ficando configurada a falha de forma a importar na obrigação de indenizar, mormente quando ultrapassado lapso temporal injustificável. II - Indenização pelos danos material e moral adequadamente fixada, atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A fixação deve refletir o sofrimento experimentado pela pessoa, não podendo se prestar a situação onde se vise tão-somente o enriquecimento econômico-financeiro. III - Apelo parcialmente provido.

Processo: AC 200151010013261 AC - APELAÇÃO CIVEL - 301342. Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA. TRF2. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJU - Data::22/03/2005 - Página::187. (grifos não originais)

E ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

RAZOABILIDADE. I - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada (art. 5º, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14, §§ 1º a 4º, do CDC). II - O dano moral, na espécie, cristaliza-se no prejuízo e frustração do autor, que, apesar de aprovado em 2º chamada, não logrou êxito na efetivação de sua matrícula no curso de História do Centro Universitário de Belo Horizonte - UNI/BH, em virtude do atraso na entrega de documento indispensável à formalização daquele ato. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode

consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, hipótese em que, afigura-se-me razoável que a indenização pelos danos morais seja fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). IV - Apelação parcialmente provida. (AC 20013800096434, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, 18/09/2006)

Nesses termos, entendo que são devidos danos materiais suportados e comprovados pelo requerente, referentes aos gastos com combustível, desgaste do veículo e alimentação; e danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos transtornos decorrentes da viagem longa e abrupta que teve de proceder para efetivar a matrícula no curso superior. Ressalto que doso em tal montante a condenação por danos morais, considerando que o autor logrou êxito em efetuar a referida matrícula e que ele acabou por não dar início aos estudos na universidade. Específico as despesas que terão de ser ressarcidas a título de danos materiais, todas elas indicadas pelos comprovantes anexados aos autos: R\$ 36,70, pela taxa do serviço de SEDEX; R\$ 10,00 e R\$ 25,00, por despesas com alimentação; R\$ 133,08, R\$ 133,00, R\$ 138,18, R\$ 136,33 e R\$ 126,47, por despesas com combustível; R\$ 123,70, pelo desgaste do veículo; totalizando R\$ 862,46 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), os quais deverão ser corrigidos e acrescidos dos juros de mora, nos termos do dispositivo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré:

1) ao pagamento de indenização por danos materiais, pelas comprovadas despesas, na época dos fatos narrados, em: taxa do serviço de SEDEX (R\$ 36,70) alimentação (R\$ 10,00 e R\$ 25,00), combustível (R\$ 133,08, R\$ 133,00, R\$ 138,18, R\$ 136,33 e R\$ 126,47) e desgaste do veículo (R\$ 123,70), totalizando R\$ 862,46. Tal valor deverá ser corrigido e acrescido dos juros de mora desde a anexação aos autos do aviso de recebimento da citação da ECT, ocorrida em 16/04/13;

2) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de correção monetária a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), no caso em 21/01/2013 (data da chegada em atraso dos documentos postados), consoante índices de correção e taxa de juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se os valores da condenação, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013546 - ZILDA HENRIQUE DE FARIA CLEMENTE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação movida por ZILDA HENRIQUE DE FARIA CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento (DER) em 17/07/12, através do reconhecimento de trabalho, como segurada especial, no período compreendido entre 01/01/67 e 03/11/85. Outrossim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese do essencial, dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido

como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Passo à análise do caso concreto.

Preliminarmente, tenho que remaneja interesse de agir à parte autora, visto que o benefício pleiteado na esfera administrativa foi indeferido.

No mérito, verifico que a questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A autora sustenta, na peça vestibular, que trabalhou, na condição de segurada especial, nas seguintes propriedades e respectivos períodos: Fazenda Boa Vista do Cubatão (Potirendaba - SP), entre 1965 e 1972; Fazenda Barra Grande (Ibirá-SP), entre 1972 e 1974; Fazenda Buenos Aires, entre 1974 e 1976; Fazenda São José (Catanduva-SP), entre 1976 e 1980; Fazenda Bela Vista, entre 1980 e 1985.

A fim de evidenciar sua condição de segurada especial nos períodos em comento, a parte autora juntou aos autos cópias de documentos diversos, dentre os quais se destacam:

Documentação escolar da Escola Mista de Emergência do Bairro Baixadão (Potirendaba-SP), com datas entre 1965 a 1967, não havendo qualquer menção à profissão dos familiares dela;

Certidão de nascimento de irmão da requerente, ocorrido em 10/06/68, na Fazenda Boa Vista do Cubatão;

Contrato de parceria agrícola celebrado pelo genitor da autora, referindo o período de 01/10/72 a 30/09/73 e a Fazenda Barra Grande;

Certidão de casamento, ocorrido em 03/05/75, qualificando o cônjuge como lavrador e indicando o endereço dos pais como sendo a Fazenda Buenos Aires;

Declaração, para efeitos fiscais, de Maria Sahão Gattaz e outros de que o pai da requerente era seu parceiro na Fazenda São José para o período de 01/09/76 a 30/09/80;

Notas fiscais em nome do genitor, datadas dos anos de 1978 a 1979, referindo a Fazenda São José;

Notas fiscais de produtor em nome do marido, datadas dentre 1980 e 1985, referindo a Fazenda Bela Vista;

Declaração da Prefeitura da Estância de Ibirá, datada de 2010, de que a requerente passou a trabalhar como servente, naquele ente público, em 04/11/85.

A testemunha TEREZA MARZIN afirma que a autora, ainda solteira, trabalhava na Fazenda Barra Grande. Que, posteriormente, Zilda passou a laborar na Fazenda São José. Que, vários anos depois, já casada, a requerente laborou, juntamente com o marido e por cerca de cinco anos, na Fazenda Bela Vista, onde a testemunha também trabalhava. Que, após, a autora passou a desenvolver atividade urbana.

Já a testemunha ANTÔNIO PROGETTI atesta que a autora trabalhou, juntamente do marido e dos pais, nas fazendas Buenos Aires, São José e Bela Vista. Que, eventualmente, a partir de 1978, ela laborava em propriedade da testemunha. Que a família nunca dispôs de empregados.

Por fim, a testemunha JOÃO ROBERTO BIANQUI afirma que Zilda laborou na Fazenda Boa Vista do Cubatão, onde a testemunha também morava. Que, quando a testemunha deixou a propriedade, em, aproximadamente, 1971, a requerente permaneceu trabalhando naquela fazenda. Que, logo após, perdeu contato com a autora.

Reconheço, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pelo autora, na condição de segurada especial, no período compreendido entre 18/10/72 (termo inicial do contrato de parceria agrícola celebrado pelo genitor dela, relativamente à Fazenda Barra Grande) a 03/11/85 (dia imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS). Vejamos.

Tenho que os testemunhos prestados em audiência conferiram fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora, no que concerne ao tempo aqui reconhecido. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas suas nuances, devendo também ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere na gravação, comprovar o tempo que fora alegado como trabalhado na atividade rural.

Entendo que o início de prova material apto a comprovar o trabalho rural prestado consiste na cópia do contrato de parceria agrícola celebrado pelo pai da autora, com termo inicial em 01/10/72. Note-se que a jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais, indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende aos filhos, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal).

Desconsidero, entretanto, a documentação escolar trazida aos autos, bem como a certidão de nascimento do irmão da requerente, também anexada à exordial, pois esses dois documentos referem apenas residência na zona rural, mas não apontam trabalho rurícola prestado pelos familiares da autora, quanto menos por ela.

Tenho, ainda, que os vínculos do ora marido da demandante constantes no sistema CNIS e coincidentes com os períodos aqui discutidos não têm o condão de descaracterizar o trabalho rural prestado - consubstanciado pela certidão de casamento (em que ele é qualificado como lavrador), ocorrido em 1975, e pelas notas fiscais de produtor em nome dele, datadas dentre 1980 e 1985. Isso porque, conforme se verifica dos referidos documentos, restou comprovado que o então cônjuge da autora já desenvolvia atividade rural antes e após aqueles vínculos, que foram, note-se, deveras curtos. Assim, denota-se que o trabalho rural desenvolvido foi o principal meio de subsistência do núcleo familiar.

Outrossim, entendo, em consonância a remansoso entendimento jurisprudencial, que, em caso de trabalho prestado em regime de economia familiar, os documentos em nome do marido podem ser aproveitados pela mulher para comprovação de serviço rural, vez que corroborados pela prova testemunhal colhida - que é bem o caso dos autos.

Portanto, tenho que restou deveras comprovado que a autora desenvolveu atividade rural por vários anos, antes do primeiro registro em CTPS, iniciado em 04/11/85.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum.

Entretanto, somado o período de atividade rural ora reconhecidos com o demais períodos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), considerados até a data da DER, em 17/07/12, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou um tempo total de 28 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente apenas na averbação do tempo trabalhado em regime de economia familiar pela parte autora, ZILDA HENRIQUE DE FARIA CLEMENTE, de 18/10/72 a 03/11/85.

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pela interessada, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tais períodos, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário. Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003786-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013821 - LUIZ ANTONIO DUTRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a averbação de tempo rural descrito na exordial, de 02/01/1970 a 10/01/1980, para que haja, somando-se aos demais períodos com registro em CTPS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que já possuiria mais de 35 anos de tempo de serviço. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (13/02/2012), com o acréscimo dos consectários legais.

O INSS contestou o feito alegando a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades rurais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria reivindicada.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva dos depoimentos pessoal e das testemunhas trazidas pelo autor.

As partes, ao final, reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

A parte autora fez juntar aos autos os originais de suas três Carteiras de Trabalho.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

A parte autora formula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempos laborados em atividades rurais descritos na inicial e a consideração de todos os seus vínculos empregatícios anotados em CTPS.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca dos temas em questão.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material dever ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Santa Ana, situada no município de Nova Granada/SP, de propriedade do Sr. Frutuoso Roberto de Lima, no período de 02/01/1970 a 10/01/1980.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

As certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos respectivamente, em 07/09/1976 (Daniela), em 23/05/1981 (André Luís) e em 06/12/1983 (Andreza Perpétua), não apontam nenhum dado ou informação acerca da profissão ou atividade do autor, não servindo, portanto, como início de prova material de sua condição de rurícola.

Também as certidões ou escrituras do C.R.I apenas demonstram a existência da propriedade rural, na qual o autor alega ter trabalhado. Todavia, tais documentos não fazem qualquer alusão à condição de rurícola do autor ou à condição de seu genitor para fins de servir como início de prova material de sua atividade rural.

Com relação à Declaração de Exercício de Atividade Rural assinada por Felix Roberto de Lima, filho do antigo proprietário Frutuoso Roberto de Lima, verifica-se que é documento extemporâneo, emitido vários anos após o período cujo reconhecimento se pretende, não constituindo início de prova material contemporâneo, sendo,

portanto, inválido.

Assim, por ausência de documentos contemporâneos que demonstrem a condição de rurícola do autor, não há início de prova material da atividade rural do autor no período de 02/01/1970 a 31/12/1973, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, no presente caso, há início de prova material presentes seguintes documentos, anexados à inicial: Certidão de Casamento do autor, realizado em 1974, na qual consta a sua profissão como “lavrador”; Certificado de Dispensa de Incorporação, datado do ano de 1974, no qual consta a profissão do autor de “lavrador”; Título Eleitoral do autor, no qual consta a sua profissão de “lavrador”, constando do seu verso que votou em 15/11/1978.

Por sua vez, os testemunhos colhidos corroboram a prova material. Todavia, são insuficientes para afiançar o labor rural anteriormente a 1974, data do início de prova material mais remoto. No mesmo sentido: TRF3, APELREE 200361830058529/SP, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 18/2/2011.

Todavia, a prova testemunhal colhida, representada pelos depoimentos de Dorival e Arnor, foi capaz de estender a eficácia do início de prova material que aproveita o autor, pois foi dito pelas testemunhas ouvidas que o autor trabalhou por um número considerável de anos, em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Ana, situada no município de Nova Granada/SP, no cultivo de café e roça.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 1º/1/1974 a 10/01/1980, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Prosseguindo na análise, é de se reconhecer todos os períodos laborados pelo autor com registro em CTPS, pois esses mesmos registros em CTPS gozam da presunção de veracidade, pois feitos em ordem cronológica e sem rasuras, incidindo na hipótese, integralmente, o conteúdo da súmula nº 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Portanto, reconheço como tempo de serviço os seguintes períodos laborados pelo autor como empregado com registro em CTPS, conforme demonstrado através da apresentação dos originais das CTPS:

de 23/05/1980 a 23/08/1980 (Antonio Carlos Junqueira)  
de 06/07/1983 a 10/02/1984 (Maria Aparecida Garbin Analtriello)  
de 11/02/1984 a 25/05/1985 (Maria Aparecida Garbin Analtriello)  
de 15/07/1986 a 01/10/1993 (Agropecuária CFM)  
de 22/06/1994 a 06/09/1995 (Sebo Sol)  
de 01/04/1996 a 04/06/1996 (José Bastos Filho)  
de 17/06/1996 a 11/11/1996 (Taquaruçu Agropecuária)  
de 01/07/1997 a 13/05/1999 (Granada S/A Agropecuária)  
de 20/05/1999 a 20/12/2000 (WCA Serviços de Limpeza e Vigilância)  
de 10/07/2001 a 30/10/2013 (Onda Verde Agrocomercial)

Assim sendo, considerando o período acima reconhecido como tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar na fazenda Santa Ana, município de Nova Granada/SP (de 01/01/1974 a 10/01/1980), e computando-se todos os demais tempos de serviço laborados pelo autor como empregado, com registro em CTPS, e comprovados nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até o ajuizamento da ação, o total de 32 anos, 11 meses e 07 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, o tempo de serviço rural do autor como rurícola, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1974 a 10/01/1980, laborado pelo autor na Fazenda Santa Ana, situada no município de Nova Granada/SP.

Também condeno o INSS a averbar e computar, como tempos de serviço e efetivo recolhimento, os períodos laborados pelo autor, como empregado, com registro em CTPS, nos seguintes períodos:

de 23/05/1980 a 23/08/1980 (Antonio Carlos Junqueira)  
de 06/07/1983 a 10/02/1984 (Maria Aparecida Garbin Analtriello)  
de 11/02/1984 a 25/05/1985 (Maria Aparecida Garbin Analtriello)  
de 15/07/1986 a 01/10/1993 (Agropecuária CFM Ltda.)  
de 22/06/1994 a 06/09/1995 (Sebo Sol Ltda.)  
de 01/04/1996 a 04/06/1996 (José Bastos Filho)  
de 17/06/1996 a 11/11/1996 (Taquaruçu Agropecuária Ltda.)  
de 01/07/1997 a 13/05/1999 (Granada S/A Agropecuária)  
de 20/05/1999 a 20/12/2000 (WCA Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda.)

de 10/07/2001 a 30/10/2013 (Onda Verde Agrocomercial S/A)

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, em regime de economia familiar, no período acima reconhecido e discriminado (de 01/01/1974 a 10/01/1980), bem como averbe e compute todos os períodos trabalhados pelo autor como empregado, com registro em CTPS, consoante acima discriminado, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar o período rural laborado em regime de economia familiar, ora reconhecido, o qual deverá ser considerado para todos os efeitos, exceto para fins de carência e contagem recíproca em regime estatutário, devendo ainda constar da referida certidão todos os períodos acima discriminados laborados pelo autor como empregado, com registro em CTPS, os quais serão considerados para todos os efeitos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor.

Determino o escaneamento e anexação aos autos virtuais de cópias dos originais das Carteiras de Trabalho apresentadas pelo autor e retidas em Secretaria, devolvendo-se ao autor ou seu patrono as CTPS originais, mediante recibo passado nos autos virtuais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0001712-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013758 - MARIA CONCEICAO BOCALAO RUIZ (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA CONCEICAO BOCALAO RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, seu esposo, Sr. Antonio Ruiz e seu filho, Sr. Wagner Aparecido Ruiz. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. O imóvel em que vivem é próprio, simples, guarnecido por móveis também simples, alguns quebrados. Nos fundos do imóvel há uma casa onde residem outra filha da autora, com seu cônjuge e filhos. Os medicamentos utilizados são fornecidos pela rede pública de saúde. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Antonio Ruiz, encontra-se em gozo de benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (NB 000.066.914-0), no valor de um salário mínimo. A requerente não possui vínculo empregatício formal e não recebe benefício previdenciário ou assistencial. O filho da autora, Sr. Wagner Aparecido Ruiz, estava em gozo de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cessado em 15 de outubro de 2014.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu esposo e filho, se excluíssemos o benefício no valor de salário mínimo percebido por seu cônjuge, em analogia ao parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir da data da última postulação administrativa (10/05/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA CONCEICAO BOCALAO RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 10/05/2012 (data da última postulação administrativa - DER) e data de início de pagamento

(DIP) em 01/10/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 23.004,11 (VINTE E TRÊS MIL QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB 10/05/2012 até DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da sra. perita, nos termos do artigo 6.º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001146-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013757 - DAVID GERVASIO DIAS (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DAVID GERVASIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ (um quarto) do salário mínimo e que o

benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade,

afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, o autor é acometido por “deficiência mental leve e deficiência auditiva profunda”, pela anamnese psiquiátrica, exames psíquicos e documentações médicas anexadas ao feito, condição essa que o incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o autor vive com sua esposa, Sara de Souza Vieira, e sua filha, menor, Anna Beatriz de Souza Gervasio em uma casa muito simples, cedida pelo genitor do autor, localizada em uma chácara na cidade de Bady Bassitt. Conforme consta, a esposa do autor é beneficiária do Programa Bolsa Família, cujo valor recebido consiste em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), única renda da família, e recebe ajuda de seus genitores na compra de alimentos. Ao final, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a requerente não possui vínculo empregatício e não recebe benefício previdenciário ou assistencial, bem como sua esposa.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, sua esposa e sua filha

e que não possui renda apreciável, vivendo da ajuda esporádica de seus filhos, notável é seu estado de miserabilidade e hipossuficiência, preenchendo, portanto, o requisito objetivo de renda per capita de ¼ do salário mínimo.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, isso com efeitos a partir da data da citação (10/04/2013), já que a postulação administrativa ocorreu há longo lapso temporal (02/04/2004), não sendo possível concluir se, nesta última data, estava presente todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DAVID GERVASIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 10/04/2013 (data da citação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 722,00 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 14.401,73 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E UM REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

## **DESPACHO JEF-5**

0005028-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324013834 - DEVANI VIEIRA DA SILVA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada nos autos determino o cancelamento do protocolo nº2014/6324011046, excluindo-se dos autos os documentos juntados indevidamente.

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos acima referidos para regularização do feito.

Intimem-se.

0005273-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324013833 - VALDECI BEZERRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada nos autos determino o cancelamento do protocolo nº2014/6324012543, excluindo-se dos autos os documentos juntados indevidamente.

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos acima referidos para regularização do feito.

Intimem-se.

0002698-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324013835 - ZENILDA DA ROCHA FERREIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada nos autos determino o cancelamento do protocolo nº2014/632409364, excluindo-se dos autos os documentos juntados indevidamente.

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos acima referidos para regularização do feito.

Intimem-se.

0007306-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324013831 - FERNANDO TEIXEIRA MARINHO (SP308382 - EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada nos autos determino o cancelamento do protocolo nº2014/6324026495, excluindo-se dos autos os documentos juntados indevidamente.

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos acima referidos para regularização do feito.

Intimem-se.

0005462-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324013832 - EDUARDO BORGES DE CAMPOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada nos autos determino o cancelamento do protocolo nº2014/6324012668, excluindo-se dos autos os documentos juntados indevidamente.

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos acima referidos para regularização do feito.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001627-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009245 - JOSE LAZARO LOURENCO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

0001902-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009247 - IVANIA LEMES GONCALVES (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA, SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

0001188-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009244 - SONIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

0000409-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009242 - EDSON LUIS MARINHO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000385-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009241 - JOSE BRAZ LEPRI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES)

0000327-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009240 - NEUSA DA SILVA VIEIRA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)  
FIM.

0002623-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009239 - MILTON ANTONIO DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição e documentos apresentados pelo Réu. Prazo: 10 dias.

0001112-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6324009243 - WESLEI NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o INSS para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores correspondentes aos atrasados, em cumprimento ao ACÓRDÃO concessor proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), bem como INTIMA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento apresentado pelo Réu.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010028-57.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINO DE FARIA MOREIRA

ADVOGADO: SP318763-NEUZA DA SILVA TOSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2015 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS

RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010032-94.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP255283-VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 16:00:00

PROCESSO: 0010033-79.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CALDEIRA MARITAN

ADVOGADO: SP258846-SERGIO MAZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/02/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010332-56.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010333-41.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010334-26.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA APARECIDA FROES FORTUNATO

ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010335-11.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010336-93.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BOTACIN

ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010337-78.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARRETO MAGNO

ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010338-63.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BRENTAN  
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010339-48.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VECHIATO VASQUES  
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010340-33.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010341-18.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISELMA BRAGA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010342-03.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEI MARTINS GASPAR  
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010343-85.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR RAMOS  
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010344-70.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELMAR CAMACHO DOMINGUES MATSUMOTO  
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010346-40.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILVA NASCIMENTO TEIXEIRA NUNES  
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010347-25.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DE CASSIA TEDESCO VERNI  
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010348-10.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA FERNANDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010477-15.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAU LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010478-97.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010479-82.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON LIMIRO  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010480-67.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE TAVARES DIAS  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010484-07.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010488-44.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP096663-JUSSARA DA SILVA CURY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010489-29.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNA RAMOS SANTOS PARMINONDI  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010490-14.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE DE SOUZA GARCIA  
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010501-43.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULO  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010502-28.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE APARECIDA ZAMPOLA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010506-65.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES PINHEIRO NETO  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010600-13.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP332678-MARCIO CARDOSO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001671-21.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA ROSA DE JESUS LIMA  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 32

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000752**

#### **DESPACHO JEF-5**

0006327-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017496 - LEVINA DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as seguintes providências:

- 1) diante do teor do termo de prevenção anexado ao feito, demonstrar que não há configuração de hipótese de litispendência ou coisa julgada. Para tanto, não basta a afirmação de que houve nova postulação administrativa, mas sim a comprovação documental de que sobreveio agravamento do mal incapacitante ou de mudança das condições familiares que ensejaram alteração da renda familiar "per capita";
- 2) apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local e
- 3) apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise do apontamento de prevenção

Intime-se

0006339-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017505 - JOEL BENEDITO CARRIEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado e a determinação do v. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme os parâmetros estabelecidos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001250-28.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017469 - NADIR FERREIRA DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002995-43.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017468 - SEBASTIANA SILVERIO DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0006343-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017497 - BENEDITO CAETANO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais

Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Int.

0000881-05.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017470 - SENHORINHA MADALENA DO PRADO ALVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se RPV.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se RPV.**

**Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo V. Acórdão.**

**Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.**

**Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.**

**Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0006240-96.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017473 - MARIA DARCI ORTELAN CESCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004597-06.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017474 - AMELIA JOSEPHINA GOMES TAGLIABON (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES, SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002631-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017432 - JOAO SANCHES MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 03/03/2015, às 11:30 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A parte também deverá trazer os documentos solicitados pelo perito no comunicado médico de 24/11/2014.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.**

**Intimem-se.**

0006093-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017575 - SANDRA CRISTINA DE TOLEDO VIEITES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005544-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017585 - FABIANE REGINA ISIDORO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006335-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017551 - CLAUDEMIR DE LIMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006458-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017532 - IRENIO OSCAR RODRIGUES (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006049-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017577 - SILVIA CRISTINA FERREIRA CANDIDO (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006332-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017552 - GINA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006453-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017535 - CLAYTON ROBERTO BARBOSA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006318-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017558 - JOSE CARLOS MORALES (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006310-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017563 - JOSE CARLOS GRATON (SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006252-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017569 - BENEDITO PEREIRA (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006330-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017554 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006050-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017576 - ADILSON MENDONCA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006312-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017561 - ANDREA APARECIDA FASSONI (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006269-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017568 - ITAMAR RODRIGUES DE SENA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006237-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017571 - VANILDE DANIEL (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006301-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017564 - MILTON SATORU KAWASHIMA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006433-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017537 - LOIDE FERNANDES MAROCHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006340-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017550 - MAURICIO CHIERICI LOPES (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006193-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017573 - MARIA ELENA DE GODOY (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005854-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017581 - MARIA ISABEL SANTANA BASTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006322-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017556 - CARLOS ALBERTO FERREIRA FERRAZZI (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006320-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017557 - LUIZ WALDEMAR (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006374-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017546 - ELZIRA FARINHA DA SILVA (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006365-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017547 - MARIA JOSE DA SILVA (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006474-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017529 - VALDECI APARECIDO RAMOS (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005855-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017580 - MARINEIDE DE ALVARENGA SOUSA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006313-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017560 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006456-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017533 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006331-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017553 - GILMAR DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006316-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017559 - AVELINO PINTO CARDOSO (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006242-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017570 - ALINE GLEICE CARNEIRO (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006460-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017531 - CRISTIANE APARECIDA TOMAZ (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006135-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017574 - SIMONE DE FATIMA HENRIQUES DA SILVA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006281-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017567 - REGINALDO XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006487-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017528 - ANTONIO BIZARRO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006385-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017543 - NOEMIA CORDEIRO DA SILVA (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006329-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017555 - EDVALDO NUNES DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006388-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017542 - DONIZETE BATISTA DE OLIVEIRA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006048-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017578 - CESAR AUGUSTO CANDIDO (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006422-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017538 - CLEUSO DOS SANTOS DE MORAES SOBRINHO (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006383-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017545 - MANOEL SHIMITH (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006454-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017534 - CASSIA LUCIA GALVAO MARTINS (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES, SP344460 - GABRIEL AUGUSTO DOS SANTOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005554-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017582 - MARCO AURELIO FIORAVANTI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006349-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017549 - JOSE APARECIDO FARIA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006399-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017541 - MIRIAN SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005535-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017587 - ERIKA LOPES DE SANTANA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006463-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017530 - LUIZ HENRIQUE BONGIOVANI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006384-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017544 - MARIA APARECIDA FERREIRA SHIMITH (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005552-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017583 - LILIAN PEREIRA GOMES SABINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006205-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017572 - GHEISA SARTORI NEGRI (SP261631 - GHEISA SARTORI NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005549-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017584 - GILBERTO PAVAO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006489-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017526 - MAURILIO ANTONIO FERNANDES (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006030-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017579 - VANDERLEI FERREIRA SOTO (SP288156 - CARLOS EDUARDO SANTORSULA HILST, SP283787 - MARIO FERNANDES NETO, SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006353-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017548 - VANESSA D ANDREA HENRIQUE (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005536-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017586 - FABIANA CRISTINA MENDES BUENO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA

POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006282-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017566 - LUIS DE SOUZA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006488-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017527 - LUCIA DE OLIVEIRA ALVES (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006311-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017562 - LUIS HENRIQUE LOPES (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006412-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017539 - STIVY MOREIRA DIAS (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006287-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017565 - SHEYLA DE BRITO BELISSIMO ZANINI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006401-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017540 - JOSE GERALDO SOUTO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000753**

#### **DECISÃO JEF-7**

0006344-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017498 - ADRIANA ALVES DE MATOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).  
Publique-se. Intimem-se as partes.

0006426-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017491 - RAIMUNDA DAMASCENO DOS SANTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta dias).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.**

**É o breve relatório. Decido.**

**Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.**

**Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).**

**Publique-se. Intimem-se as partes.**

0006359-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017477 - JOSE ANTONIO GABRIEL (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006315-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017476 - SILENI MARIA BERTOLI GIMENES (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006380-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017484 - GUSTAVO HERNANDES DE BARROS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0006367-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017501 - SEBASTIAO OLIVEIRA NETO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, os seguintes documentos: 1) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local; 2) procuração, a qual deverá ter sido outorgada há, no máximo, 01 (um) ano e 3) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0006321-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017465 - MARIA CICERA DA SILVA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0006350-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017471 - CECILIA RIBEIRO DE FRANCA GARCIA (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes (SPC - Serasa).

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que não há elementos seguros robustos acerca da origem do débito que ensejou a negativação,

assim como pelo fato de a inclusão do nome de consumidores em cadastros de inadimplentes decorrer de exercício regular de direito (CC, art. 160, I e CDC, art. 43, § 4º), entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para após a apresentação da contestação.

Cite-se a parte ré, caso essa providência não tenha sido tomada.

Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para as providências previstas nos artigos 328 e 331, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006375-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017480 - ISABEL CRISTINA CANDIDO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, o qual restou indeferido na seara administrativa, ao argumento de que não foi demonstrada a relação de união estável entre a autora e o falecido-instituidor.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cite-se o réu, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006323-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017467 - ELIANE DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, o qual restou indeferido na seara administrativa, ao argumento de que não foi demonstrada a relação de união estável entre o autor e a falecida instituidora.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cite-se o réu, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006307-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017463 - OSVALDINA OLEGARIA DA SILVA SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é

possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta dias).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.**

**É o breve relatório. Decido.**

**Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.**

**Quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.**

**Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).**

**Publique-se. Intimem-se as partes.**

0006398-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017503 - IZABEL XAVIER BARBOSA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006382-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017502 - SEBASTIANA DE FATIMA MARTIN (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0006302-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017462 - ODUVALDO TOZI SOBRINHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

**Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.**

**É o breve relatório. Decido.**

**Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por**

ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) procuração, a qual deverá ter sido expedida há, no máximo, 01 (um) ano; 2) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses).

Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local; 3) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0006381-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017487 - CLARICE SANTANA DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0006364-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017500 - JAIR JOSE BERNARDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, os seguintes documentos: 1) cópia do RG e CPF e 2) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0006351-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017499 - SILMARA CARDOSO (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0006376-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017483 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta dias).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006309-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017464 - VIRGILINA FERREIRA DA SILVA ALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta dias).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a audiência infrutífera, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Bauru para seu regular andamento.**

**Saem as partes devidamente intimadas.**

0005786-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017493 - AMARILDO DONIZETE DA SILVEIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) ROSIMEIRE DE SOUZA SILVEIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001267-88.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325017495 - CLAUDENIR ARMANDO GIORGETTI (SP234965 - CAROLINE ZANICHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000754**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001117-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007238 - CESAR LUIZ DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo INSS em 29/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0006338-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007241 - MAURICIO SUZANNA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência com data recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte autora, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0006256-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007242 - MONICA CRISTINA FAVERO (SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de residência com data recente (até 06 meses), uma vez que o documento apresentado é antigo.

0006308-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007244 - ZENAIDE BENTO MARICATO (SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de residência com data recente (até 06 meses), uma vez que o documento apresentado é antigo.

0000959-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007245 - ELIANE MARIA MACHADO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o Ofício anexado em 01/09/2014 e petição apresentada pelo INSS em 15/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0001001-12.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007236 - NIVEA APARECIDA MARTINS (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) ELZA MARIA MARTINS (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) MARIA LUCIA NAZARIO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) MARILEINE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado Especial Federal, a fim de retirar o ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000755**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000519-71.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325017588 - APARECIDA JUSTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado pelas partes.

Expeça-se ofício à APSDJ/Bauru para implantação do benefício, conforme quadro abaixo, no prazo de 45 dias, contados do recebimento, sob pena de imposição de multa diária.

Os atrasados, devidos desde a D.E.R. (02/09/2013) até 31/08/2014, na base de 80% (oitenta por cento) do valor apurado no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 7.571,67 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos). Expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-41.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325017492 - MARCOS CESAR DA SILVA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, constantes no respectivo Termo de Audiência, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, combinado com o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10. 259/01, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá conforme as condições avençadas”. Sem condenação em custas ou honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000756

### DESPACHO JEF-5

0001672-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017616 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos documento que demonstre de forma detalhada os valores recebidos a título de verbas trabalhistas no ano calendário 2009, discriminando o valor da condenação principal e o valor dos juros de mora.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que os documentos relativos à declaração de ajuste anual de imposto de renda ano calendário 2009 foram juntados em 08/05/2012.

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo no feito.

Intimem-se.

0005639-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017611 - KARINA JODAS PRECIPITO ZANETTI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a determinação contida no despacho ordinatório de 07/11/2014 não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a declaração de residência (com data recente), uma vez que o documento apresentado está em nome de terceiro.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0002762-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017606 - JOSE LOPES DA SILVA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.**

**A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0003414-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017602 - SAMI IBRAHIM ABO HALAWA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000087-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017605 - JOÃO RODRIGUES GONCALVES (SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003323-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017603 - JOSE LUIS MENEGUELLO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003042-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017604 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA BORGES (SP100030 - RENATO ARANDA, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0001673-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017612 - MARIA NILCE MONTORO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
Tendo em vista a petição anexada em 22/07/2014, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação ou elaboração de cálculos.

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006087-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017613 - MARIA ABADIA AMAD FERREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a determinação contida no despacho de 13/11/2014 não foi integralmente atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o documento da procuração, devidamente datado e outorgado há, no máximo, 01 (um) ano, a fim de que o feito possa ter normal prosseguimento.

Intime-se.

0006206-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017601 - RAFAEL ANTONIO GIACOMETTI (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a determinação contida no despacho ordinatório de 25/11/2014 não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o comprovante de residência em seu nome com data recente (até 06 meses), uma vez que o documento apresentado é antigo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0001970-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017593 - JOAO APARECIDO CORDEIRO AZEVEDO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000170-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017594 - MARIA AUXILIADORA SANTOS PEREIRA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003154-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017591 - VITORIA NOEMI PEREIRA ZAMBOTTI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) SIMONE VALERIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) RODOLFO JONAS PEREIRAS ZAMBOTTI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) JANETE ROCHA ZAMBOTTI (SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA, SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS)

0002913-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017592 - FABIO ANGELO BAGNOLI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003608-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017590 - ALZIRA LAUREANO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005287-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017589 - BENEDITO RUFINO DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0005866-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017618 - GIOVANI

MAMEDE DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado pelo menor GIOVANI MAMEDE DA SILVA, representado por sua genitora LEOTILDES PEREIRA DE JESUS SILVA.

De acordo com o relato contido na exordial, o benefício foi indeferido na esfera administrativa ante a ausência de qualidade de segurado do pretendido instituidor do benefício. Também há notícia nos autos de que a genitora do autor obteve o reconhecimento, por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos 2009.03.99.017310-1), do direito ao benefício de pensão por morte a partir da data da citação da Autarquia-ré (22/03/2007).

Em análise perfunctória, constato que a eventual decretação da procedência do pedido implicará diminuição da renda mensal auferida pela genitora do autor (Lei n.º 8.213/1991, artigo 77), que inclusive representa o menor. Dessa forma, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, entendo por bem determinar que a Sra. Leotildes Pereira de Jesus Silva se manifeste, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com a diminuição do valor da renda mensal atual do benefício que ora recebe.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese do pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte no interregno compreendido entre 16/10/2004 e 21/03/2007, sem a aplicação da prescrição quinquenal, já que o autor é menor. Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0002000-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017600 - UEZELE MENEZES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004856-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017597 - VALDIR JOSE GIACOMETTI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005146-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017596 - CILMA KENNERLY HERRERA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004385-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017598 - JOSE ARDEVINO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria n.º 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do

CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/12/2014  
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006481-06.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006486-28.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA FERREIRA BULGARELLI

ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006487-13.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BIZARRO

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006488-95.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006489-80.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006490-65.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCULES LISBOA BONGIOVANI  
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006491-50.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE MARIANO MORETO  
ADVOGADO: SP266720-LIVIA FERNANDES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006492-35.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006493-20.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006494-05.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006495-87.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA CRESPILO  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006496-72.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA TOBIAS DE REZENDE  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006497-57.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA TORNERO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006498-42.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO FERREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006500-12.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS AUGUSTO LEITE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006502-79.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE LURDES FERNANDES  
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006504-49.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP266720-LIVIA FERNANDES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006508-86.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA ANGELA GUILHEM GIACOMETTI  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006509-71.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA CANAVER  
ADVOGADO: SP327038-ANA LUCIA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006510-56.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIUSALEIA OLIVER  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006511-41.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARRA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006512-26.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE COSTA  
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006514-93.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BENEDITO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006515-78.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS GOMES  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006517-48.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR LUIZ GALZOTTO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006518-33.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006519-18.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL MOREIRA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006520-03.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FATIMA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006521-85.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006522-70.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006523-55.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO TERUEL  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006524-40.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006527-92.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO CLAVISO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006528-77.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO JORGE  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006529-62.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DE FATIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006530-47.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA DOS SANTOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006531-32.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006533-02.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL DALGESSO BADESSO  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006534-84.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA BIHUM  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006536-54.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006537-39.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006538-24.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS VANDERLEI DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006539-09.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITH ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006540-91.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SERGIO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006541-76.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LEMES BARBOSA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006542-61.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006543-46.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CLAUDIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006544-31.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DE JESUS PERIN  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006546-98.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANSEN ALVES MATTOSO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 49

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6326000106**

#### **DESPACHO JEF-5**

0003535-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326024202 - VANI APARECIDA SEVERINO CANALE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de perito oftalmologista disponível para atuação na cidade de Piracicaba e considerando o princípio da celeridade que deve nortear os processos em tramitação neste Juizado Especial Federal, de modo a

não ocasionar prejuízos à parte autora, designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada, excepcionalmente, em consultório localizado na cidade de Americana/SP, na Rua Sete de Setembro, n.º 864, Centro - telefone: (19) 3461-9441.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6326000107**

#### **DECISÃO JEF-7**

0004436-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326023959 - CAMILLY VITORIA DE MORAES (SP338727 - PAULA CRISTINA CARAPETICOF FERNANDES, SP338276 - RICARDO DONISETI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SAO PAULO

Considerada a complexidade das causas que envolvem fornecimento de medicamentos e a necessidade de adequado sopesamento entre os interesses do autor e o dever, no caso concreto, do Poder Público, determino a produção de prova pericial.

Designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 09h00min, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. ALLAN FELIPE LOPES, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Apresento, desde logo, os seguintes quesitos judiciais a serem respondidos, de forma justificada e motivada, pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o CID?
2. É possível identificar a data do início da doença?
3. Essa doença demanda uso de determinado medicamento ou tratamento médico?
4. O medicamento é registrado pela ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária?
5. Esse medicamento ou tratamento médico é a única possibilidade de melhora dos sinais e sintomas, permitindo a

não progressão da doença?

6. O tratamento ou medicamento solicitado pelo periciando é apropriado à enfermidade de que é portador?

7. O medicamento/tratamento pode ser fornecido pela rede pública de saúde? Se sim, houve tentativa de obtenção junto ao SUS?

8. Existem outros medicamentos, dentre os fornecidos pelo SUS, cuja eficácia, no caso concreto, seja equivalente ao medicamento descrito na inicial?

9. Há urgência no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja administrado nos moldes pleiteados na inicial?

10. Trata-se de medicamento/tratamento de uso temporário ou contínuo?

11. Qual o valor aproximado da medicação por mês e há disponibilização na modalidade de genérico?

As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0003362-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326023969 - CAMILO DE LELIS FERNANDES AMARAL (SP183886 - LENITA DAVANZO) X ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (52887 - CLAUDIO BINI)

Considerada a complexidade das causas que envolvem fornecimento de medicamentos e a necessidade de adequado sopesamento entre os interesses do autor e o dever, no caso concreto, do Poder Público, determino a produção de prova pericial.

Designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 10h00min, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Apresento, desde logo, os seguintes quesitos judiciais a serem respondidos, de forma justificada e motivada, pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o CID?

2. É possível identificar a data do início da doença?

3. Essa doença demanda uso de determinado medicamento ou tratamento médico?

4. O medicamento é registrado pela ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária?
5. Esse medicamento ou tratamento médico é a única possibilidade de melhora dos sinais e sintomas, permitindo a não progressão da doença?
6. O tratamento ou medicamento solicitado pelo periciando é apropriado à enfermidade de que é portador?
7. O medicamento/tratamento pode ser fornecido pela rede pública de saúde? Se sim, houve tentativa de obtenção junto ao SUS?
8. Existem outros medicamentos, dentre os fornecidos pelo SUS, cuja eficácia, no caso concreto, seja equivalente ao medicamento descrito na inicial?
9. Há urgência no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja administrado nos moldes pleiteados na inicial?
10. Trata-se de medicamento/tratamento de uso temporário ou contínuo?
11. Qual o valor aproximado da medicação por mês e há disponibilização na modalidade de genérico?

As partes poderão apresentar, no prazo de 5 dias, os quesitos que entenderem necessários. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006399-69.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321047-ERISON DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006409-16.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE LUFABI MARQUES

ADVOGADO: SP346569-SILAS MAYCON BUZETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006415-23.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMIR APARECIDO AYRAO

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006425-67.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ REINALDO VERZA  
ADVOGADO: SP305052-LUCAS MARCOS GRANADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006433-44.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO JESUS MELATO  
ADVOGADO: SP313048-DANIELA APARECIDA MELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006442-06.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006447-28.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006468-04.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIÓFILO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006493-17.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO LUIS VICOLA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006497-54.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALCIO DUARTE MOTA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006568-56.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006569-41.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR BARBOZA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006571-11.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE ROSA DA SILVA MATHIAS  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006577-18.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS ANJO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006594-54.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/01/2015 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006598-91.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE ARAUJO NAVARRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006600-61.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIA NUNES SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006615-30.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA ANIBAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/632700042**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.**

0001773-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013822 - OTAVIO AFONSO RIBEIRO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000708-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013821 - BENEDITO ROBERTO BRAZ (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

0005588-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013728 - NILSON RICARDO DOS SANTOS MORAIS (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005310-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013730 - MARIA HELENA DA ROSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005318-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013729 - ELISETTE SGORLON (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005594-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013727 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso inominado do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remeta-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0004807-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013813 - THAIS FERNANDA PEREIRA LOPES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0001685-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013814 - ADORAMA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0004767-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013720 - JAIR EVANGELISTA DE PAULA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004611-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013725 - CID SANTOS DE MOURA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004613-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013724 - SINVALDO BARBOSATEIXEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004625-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013722 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004623-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013723 - JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004771-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013719 - DONIZETI APARECIDO MOTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005007-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013717 - GENIVAL FERREIRA DA CRUZ (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES, SP122394 - NICIA BOSCO, SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS, SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005015-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013716 - CARLOS ALBERTO TANGERINO (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES, SP122394 - NICIA BOSCO, SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA, SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004799-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013718 - VALDEMIR SOUSA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003387-37.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013726 - VICENTE ANESIO PEREIRA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004763-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013721 - VITOR DONIZETE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.**

0002853-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005455 - LUIZ NETO DE LIMA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001827-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005446 - NATANAEL BERTO DO NASCIMENTO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 -

SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001920-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005447 - JESSICA EGIDIO SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
0002735-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005453 - ANA MARIA DA SILVA (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)  
0002819-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005454 - ADRIANA LETICIA SILVA SOUZA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
0001525-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005443 - FABRIZIA FRANCO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
0001569-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005444 - LILIAN DE FATIMA RIBEIRO DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP280637 - SUELI ABE)  
0001989-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005448 - CLEITON FERNANDO DA COSTA (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA)  
0002719-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005452 - MARIA IZOLINA IDELUSDE (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO)  
0004019-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005460 - AMALIA APARECIDA PINTO MIRANDA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
0004478-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005462 - VICENTE DE PAULA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
0002917-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005457 - ELZA APARECIDA GONCALVES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
0001165-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005441 - JOSE APARECIDO ALVES DA ROSA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
0001689-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005445 - VALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)  
0000201-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005439 - PEDRO DEMETRIO DE LIMA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
0002074-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005449 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
0002900-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005456 - MARCO ANTONIO JANELATO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
0000760-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005440 - APARECIDO BRAS DE PAULA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
0002230-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005450 - MARIA DA GLORIA SOARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
0002277-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005451 - PAULO DIAS (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)  
0003992-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005459 - ISAURA DOS SANTOS MARTINS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
0001421-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005442 - EDILAINÉ MARTINS PIROTTI (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
0003295-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005458 - ALEXANDRE ETCHEBEUR (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000420/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

## I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006548-62.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006550-32.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006551-17.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMAR BONIFACIO

ADVOGADO: SP105361A-CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006553-84.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: SP273964-ALIENE BATISTA VITÓRIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006554-69.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA FERRAZ

ADVOGADO: SP263353-CLAUDIA SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006556-39.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE REGINA NASCIMENTO LEAL

ADVOGADO: SP128142-DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006558-09.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER CHAVES  
ADVOGADO: SP172919-JULIO WERNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006563-31.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006564-16.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MISAEL DA SILVA MORAES  
ADVOGADO: SP318687-LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006565-98.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA JESUS DOS SANTOS CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006572-90.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006577-15.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA CONCEICAO NABAS BUENO  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006578-97.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006580-67.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006583-22.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOENTINA MARIA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006584-07.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006586-74.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FREI NOGUEIRA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006589-29.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIVEIRA SALGADO

ADVOGADO: SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006590-14.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES

ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006591-96.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAULIO DE FARIA SILVA

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006592-81.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006593-66.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA TEREZINHA IKEDA

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 17:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006594-51.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DE BRITO SILVA

ADVOGADO: SP277030-CIBELE FORTES PRESOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006595-36.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS JOSE AMERICO

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006596-21.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA EVELYN DE LIMA

ADVOGADO: SP307959-MARILIA FRANCIANE ALENCAR SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006597-06.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MURILO BELEM RODRIGUES

ADVOGADO: SP332637-ITALO GIOVANI GARBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/01/2015 17:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006600-58.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA AMDRIM

ADVOGADO: SP259062-CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006599-73.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006737-37.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCO

ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006741-74.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON APARECIDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006742-59.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE LOPES DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006743-44.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMICIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006744-29.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006745-14.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE MENONI  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006759-95.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP269016-PEDRO LUIS MARICATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006760-80.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO MARTURELI  
ADVOGADO: SP320135-CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006761-65.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE RODRIGUES PRATES  
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006762-50.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI MEIRE URISSE  
ADVOGADO: SP197840-LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006770-27.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SATO LOPES  
ADVOGADO: SP320994-ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006771-12.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA FAUSTINO  
ADVOGADO: SP239015-EMMANUEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006772-94.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA ORLANDO  
ADVOGADO: SP278054-BRUNO EMILIO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006773-79.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS ARAUJO  
ADVOGADO: SP278054-BRUNO EMILIO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006774-64.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP278054-BRUNO EMILIO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006775-49.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006776-34.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS DIONISIO  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006777-19.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA TORRES CARRION  
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006780-71.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOSE BERNARDES BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006781-56.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP310504-RENATO CAVANI GARANHANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006782-41.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA LUCIA EDERLI BARIZON  
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006783-26.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP251868-TIAGO PINAFFI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006784-11.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LINS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP251868-TIAGO PINAFFI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006786-78.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA CASTORINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006787-63.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006835-22.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON JOAQUIM SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/01/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA ÂNGELO ROTTA, 110 - JARDIM PETRÓPOLIS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19060420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006836-07.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/01/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ÂNGELO ROTTA, 110 - JARDIM PETRÓPOLIS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19060420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006800-62.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS GARCIA NUNES  
ADVOGADO: SP271038-KELLEN CRISTINA ORTEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6328000225**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004167-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016043 - CELIA FERNANDES RIBAS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 08/10/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 05/11/2014, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor apresentado pela contadoria deste Juízo, atualizado até novembro/2014, de R\$1.421,10 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e dez centavos).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0004105-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016041 - VILMA DOS SANTOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 14/10/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 11/11/2014, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor apresentado pela contadoria deste Juízo, atualizado até novembro/2014, de R\$1.903,97 (um mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela demandante.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0004221-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016042 - ROSA MIYOCO KOMURU (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 14/10/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 04/11/2014, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor apresentado pela contadoria deste Juízo, atualizado até outubro/2014, de R\$1.896,76 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.  
Sentença registrada eletronicamente.

0001565-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016048 - MARILENE DA SILVA ROVIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Relatório

Trata-se de ação ajuizada por MARILENE DA SILVA ROVIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

#### Fundamentação

A autora, pescadora artesanal, ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença.

Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Tratando-se de segurado especial, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; b) qualidade de segurado; e, c) demonstrar o exercício de atividade de segurada especial por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado labor de pescadora artesanal.

Início pela incapacidade.

O laudo pericial constatou, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, que a autora é “portadora ESPONDILODISCOARTROSE EM COLUNA CERVICAL COM HÉRNIA DISCAL EM C5/C6 E C6/C7, conforme laudo de fls. 32/33 e fls. 42; ESPONDILODISCOARTROSE EM COLUNA LOMBAR COM ABAULAMENTO DISCAL EM L4/L5 E PROTRUSÃO DISCAL EM L5/S1, conforme laudo de fls. 34/36, fls. 39, fls. 42/43; TENDINOSSINOVITE DO SUPRA-ESPINHAL BILATERAL, conforme laudo de fls. 37 e fls. 40/41 e 44; GONARTROSE BILATERAL, conforme laudo de fls. 38; EPICONDILITE LATERAL EM COTOVELO ESQUERDO, conforme laudo de fls. 44; HIPERTENSÃO ARTERIAL; LOMBOCIATALGIA, CERVICOBRAQUIALGIA e LABIRITINTE.”

Em resposta aos quesitos nº 3 e 4 do Juízo, o perito médico atestou que a autora está incapacitada totalmente para as atividades laborais. Constatou, ainda, que não há prognóstico de reabilitação, embora a autora realize tratamento clínico e medicamentoso.

Outrossim, o laudo pericial aponta que a incapacidade que aflige a autora é permanente (quesito nº 8 do Juízo). Foi fixada a Data de Início da Incapacidade em 11/10/2013, com base no relatório médico acostada à fl. 17 da petição inicial, ao passo que o início da doença foi constatado em março de 2011, conforme laudos médicos de fls. 42/44 (quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial.

No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade como segurada especial (pescadora), ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8.213/91:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;”

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço como pescadora, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe, analogicamente, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

A fim de comprovar a qualidade de segurada especial, foram apresentados, em petição inicial, os seguintes documentos:

a) Fls. 12/13: cópia da entrevista rural da autora realizada pelo INSS;

b) Fl. 14: cópia de CNIS da autora, com registro nas bases CAFIR e/ou MPA, com início em 29/09/2005.

Os extratos do CNIS, anexados aos autos, referentes à autora e ao seu cônjuge, comprovam o exercício da atividade de pescadora artesanal. Tais documentos registram que a atividade de segurada especial (pesca) foi iniciada em 28/09/2005. De outro giro, os documentos ora mencionados não registram vínculo urbano após setembro de 2005, o que corrobora sua condição de segurada especial, em atividade de pescadora artesanal, conforme asseverado na inicial.

Ademais, o próprio INSS realizou a chamada "entrevista rural", analisou as notas de produção e a carteira de pescador apresentada pela autora, concluindo que tratava-se de segurada especial (pgs. 12/13 da petição inicial). Assim, verifico demonstrado nos autos o início de prova material quanto ao exercício de atividade habitual de pesca, desde o ano de 2005 pela autora, auferindo daquela seu principal meio de vida.

A prova oral corroborou o início de prova material. As testemunhas ouvidas neste Juízo declararam conhecer a demandante e demonstraram ter conhecimento da atividade exercida pela autora.

Em seu depoimento pessoal, a autora contou que nasceu e cresceu no meio rural, onde morou até os 13 anos de idade. Aos 7 anos, a autora iniciou seu labor rural com o pai, trabalhando em terras de produtores rurais ou arrendatários. Também trabalhou como empregada doméstica. Casou-se aos 15 anos de idade. No ano de 2004, a autora e o marido decidiram mudar-se para a região de Campinal, localizada no município de Presidente Epitácio. Fizeram carteira de pescadora em 2004. No ano de 2011, a autora não conseguiu continuar trabalhando, devido a problemas de saúde, realizando pedido administrativo de auxílio-doença. O marido da autora continuou exercendo atividades de pesca e tem registro até os dias de hoje. A autora contou que trabalhou como pescadora desde o ano de 2005 e até 2011, no lago Sérgio Motta. Desde o ano de 2011, a autora mencionou que está doente e não tem conseguido trabalhar. Descreveu os peixes que pescava, a embarcação utilizada e o número da malha. Informou que os peixes são vendidos para peixarias. A autora também contou que, sofrendo problemas de labirintite, não pode nem mesmo entrar nas embarcações.

A testemunha Carlos Alberto Garcia Franco contou que conhece a autora e o marido, em razão de ter um rancho na beira do rio, onde fica a embarcação da autora. Contou conhecer a autora desde o ano de 2006. Afirmou que a autora realizava atividade de pesca até o ano de 2010, em razão de problemas de saúde. Enquanto estava apta para o trabalho, a autora exerceu somente tal função.

A testemunha Dirce Maria da Silva Pontes contou que conhece a autora há mais de 06 anos. Quando passaram a morar próximas, a autora já era pescadora juntamente com o marido, José Rovira. Afirmou que faz alguns anos que a autora não consegue mais trabalhar como pescadora. Conta que a autora não exercia outra atividade. Não há contradição nos testemunhos colhidos.

Quanto à prova material e à comprovação do tempo de serviço como segurada especial, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):

A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de

contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.

Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.

Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008)

No caso dos autos, a prova testemunhal corroborou o início de prova material. Também não se pode olvidar que o extrato do CNIS quanto aos dados da autora e de seu marido, anexados aos autos, não demonstram exercício de atividades urbanas após setembro de 2005. Aplica-se, então, a presunção da manutenção da atividade de pesca anteriormente desenvolvida.

Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor como segurada especial até o ano de 2011, quando a autora viu-se impossibilitada de continuar exercendo a atividade de pescadora artesanal em razão de problemas que afetam sua saúde, tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início da doença, que se instalou e determinou a cessação do trabalho da autora, conforme narrado pelas testemunhas.

Vale mencionar que, em laudo pericial, foi atestada a data de início da doença em março de 2011 (questo nº 12 do Juízo). E, observa-se, também, que a autora efetuou requerimento administrativo de auxílio-doença (fl. 15 da inicial), que foi indeferido sob fundamento de “não constatação de incapacidade laborativa”.

Portanto, reputo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o segurado especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e permanente da autora para a atividade habitual de pescadora artesanal.

Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Reconhecida a existência de incapacidade em 11/10/2013, pelo laudo pericial, com requerimento da benesse apresentado em 15/10/2013 (fl. 16 da inicial) em sede administrativa, forçoso é reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARILENE DA SILVA ROVIRA, com DIB em 15/10/2013 (Data de Entrada do Requerimento).

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/11/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição), a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros

nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001669-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016050 - WILSON PEDRO DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Trata-se de ação ajuizada por WILSON PEDRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamentação

O autor, trabalhador rural, ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença.

Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Tratando-se de trabalhador rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; b) qualidade de segurado; e, c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural.

Início pela incapacidade.

O laudo pericial constatou, em respostas aos quesitos nº 2 e 3 do Juízo, que o autor está acometido de tendinopatia de ombro direito e a espondilodiscoartrose de coluna lombar e cervical.

Em resposta aos quesitos nº 4 e 6 do Juízo, a perita médica atestou que o autor está incapacitado totalmente para sua atividade habitual, bem como para praticar outras atividades laborais.

Outrossim, o laudo médico aponta que a incapacidade que aflige o autor é permanente (quesito nº 8 do Juízo). A perita médica atestou que o autor está incapacitado para realizar atividades que exijam esforços físicos, o que é indispensável no labor rural.

A perita não apontou a Data de Início da Incapacidade. Contudo, é possível aferir que o autor estava incapacitado no momento em que efetuou o requerimento administrativo do benefício, em 14/01/2014, conforme resposta ao quesito nº 13, apresentado pela parte autora. A resposta do expert encontra harmonia nos laudos médicos de fls. 60/61 da petição inicial, que datam de janeiro de 2014.

Assim, fixo o início da incapacidade em 14/01/2014 (DER).

Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial.

No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve o autor comprovar, além disso, o exercício de atividade como segurado especial (trabalhador rural), ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8.213/91:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;”

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe, analogicamente, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

A fim de comprovar a qualidade de segurado especial, foram apresentados, em petição inicial, os seguintes documentos:

- a) Fl. 24: cópia da certidão de casamento do autor com Santinha Pereira da Silva, celebrado em 12/12/1987, na qual o autor foi qualificado como “lavrador”;
- b) Fl. 25/34: cópia de matrícula de imóvel rural, na qual o autor e sua esposa constam como proprietários, acompanhada de escritura pública de doação pura e simples;
- c) Fls. 35/38: Certificados de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1996 a 2005, referentes ao imóvel “Fazenda Águas Claras”, constando o autor como detentor (declarante);
- d) Fl. 39: Pedido de talonário de produtor requerido pelo autor (imóvel: Fazenda Águas Claras);
- e) Fls. 40/59: Notas fiscais de Produtor Rural, em nome do autor, emitidas nos anos de 1990 a dezembro de 2013; Os extratos de CNIS, anexados aos autos, referentes ao autor e ao seu cônjuge, comprovam o exercício de atividade rural. Tais documentos registram que a atividade de segurado especial (pequeno produtor rural) foi iniciada em 31/12/2007 (bases CAFIR e/ou MPA). A esposa do autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, encontrando-se em percepção de aposentadoria por idade, iniciada em 01/11/2009.

Assim, verifico demonstrado nos autos o início de prova material quanto ao exercício de atividade habitual de pequeno produtor rural pelo autor, desde o ano de 1990, auferindo daquela seu principal meio de vida.

De outro giro, os documentos ora mencionados não registram vínculo urbano, o que corrobora sua condição de segurado especial, em atividade rurícola, conforme asseverado na inicial.

A prova oral corroborou o início de prova material. As testemunhas ouvidas neste Juízo declararam conhecer o demandante e demonstraram ter conhecimento da atividade exercida.

Em seu depoimento pessoal, o autor contou que nasceu em Nova Pátria, município de Presidente Bernardes. Começou o labor rural quando jovem, com os pais. Tem propriedade rural que foi recebida pela esposa, Fazenda Águas Claras, com 26 alqueires, com início em 1987. Tem pequena criação de gado, com cultivo de algodão, milho. Em períodos de colheita, contratava alguns diaristas. Faz um ano que o autor não consegue manter-se nas lides rurais, por encontrar-se doente. A esposa do autor também trabalha na lavoura. Contou que não tem filhos. Vende leite em laticínios. Não tem empregados e como não consegue mais trabalhar, não é possível auferir sua subsistência. Há pequenas plantações de mandioca, abóbora. Contou que não trabalhou na cidade.

A testemunha José Geronimo da Silva contou que conhece o autor há 10 anos, pois ele também vendia produção de milho e outras culturas nos mesmos estabelecimentos. Sabe que o autor tem plantação de milho, criação de gado e que o autor não consegue mais trabalhar devido a problemas nas costas. A esposa do autor ajudava nos afazeres na lavoura. Somente trabalharam no meio rural.

A testemunha Oscar Gomes Farias é arrendatário e contou que trabalhou em arrendamento próximo ao sítio do autor quando o conheceu há 4 a 5 anos. Contou que o autor tinha plantação e criação de gado. Soube que o autor estava com a saúde debilitada, tendo deixado de trabalhar. Contou que o autor não tem filhos. Não soube dizer o tamanho da propriedade rural do autor. Nunca soube que o autor tenha trabalhado na cidade, pois sempre viu o autor trabalhando em seu sítio.

Não há contradição nos testemunhos colhidos.

Quanto à prova material e à comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):

A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.

Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.

Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008)

No caso dos autos, a prova testemunhal corroborou o início de prova material. Também não se pode olvidar que o extrato do CNIS quanto aos dados do autor, anexado aos autos, não demonstra exercício de atividades urbanas. Aplica-se, assim, a presunção da manutenção da atividade rurícola.

Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural até o ano de 2013, quando o autor viu-se impossibilitado de continuar exercendo as atividades campesinas em razão de problemas que afetam sua saúde, tempo esse bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início da doença, que se instalou e determinou a cessação do trabalho do autor.

Portanto, reputo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o segurado especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e permanente do autor para a atividade habitual de trabalhador rural (pequeno produtor rural).

Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rurícola por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Reconhecida a existência de incapacidade em 14/01/2014, em análise ao laudo pericial e documentos médicos, forçoso reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento da benesse (DER), apresentado em 14/01/2014 (fl. 67 da inicial).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

## Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de WILSON PEDRO DA COSTA, com DIB em 14/01/2014 (Data de Entrada do Requerimento).

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. As provas

constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/11/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição), a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002626-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016047 - MARCOS LIMA DE OLIVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCOS LIMA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com antecipação de tutela.

Apreciada a inicial e determinada a designação de prova pericial, sobreveio manifestação da parte autora, pugnando pela desistência da demanda.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do CPC.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-98.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016051 - ARI JORGE (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

ARI JORGE ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a revisão contratual do contrato de CDC celebrado com a empresa requerida.

Vieram aos autos a informação de que as partes renegociaram o contrato e que as quatro parcelas da renegociação foram pagas, ocorrendo a liquidação do contrato de renegociação em 16.02.2014.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.

Pois bem. O bem jurídico almejado (revisão e adimplemento contratual) foi alcançado fora dos autos, visto que, conforme petição da CEF datada de 03.06.2014, o Autor renegociou o contrato em discussão e, em seguida, liquidou as quatro parcelas renegociadas, de modo que não há resultado útil possível à parte autora.

Ante o contido no artigo 301, § 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação.

Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005525-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015974 - JULIANA SANTANA DE OLIVEIRA SOUSA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.10.2014: Defiro a juntada requerida. Todavia, o comprovante de endereço apresentado não contém data. Assim, cumpra a parte autora adequadamente o contido no ato ordinatório expedido em 29.09.2014, sob a pena já cominada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001450-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016000 - JURANDIR RAFAEL DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora anexada na data de 17 de outubro de 2014.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, expenda suas considerações.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0006241-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016022 - NIVALDO TEIXEIRA DIAS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Não reconheço da prevenção anotada no termo datado de 30.10.2014, tendo em vista que desde a prolação da sentença no processo nº 0005609-53.2011.403.6112, é provável que as condições socioeconômicas da parte autora e de sua família tenham se alterado, haja vista que requereu nova benesse assistencial em novembro deste ano. Assim, processe-se a demanda.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 10 de dezembro de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000159-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015998 - APARECIDA DE FATIMA DANTEZ(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificado que o Termo de Audiência indicou valores de cálculo que havia sido cancelado, foi dada vista às partes para manifestação, que, entretanto não expenderam considerações.

Sendo assim, impõe-se a retificação Termo de Audiência lavrado na data de 12 de setembro de 2014, de forma que, no item n.º 4), onde se lê "4) o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 234,90 que correspondente a 90% (noventa por cento) do montante total apurado (R\$ 261,01), sem juros, sem pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, de forma que cada parte arcará com o valor dos honorários de seus patronos", deverá ser lido "4) o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 307,63 que correspondente a 90% (noventa por cento) do montante total apurado R\$ 341,81), sem juros, sem pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, de forma que cada parte arcará com o valor dos honorários de seus patronos".

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor observando-se os valores retificados, constantes do cálculo anexado na data de 11 de setembro de 2014.

Intimem-se.

0004765-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016029 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA, SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o teor da petição da parte autora anexada em 02.10.2014, desconsidero o pedido apresentado em 23.09.2014. Remetam-se os autos a e. 1ª Vara Federal de Andradina/SP, dando-se baixa na distribuição, como determinado em

19.09.2014.

Int.

0004917-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015965 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 04.09.2014: Defiro a juntada requerida. Todavia, o documento juntado se refere ao ano de 2011. Assim, cumpra a parte autora adequadamente o que foi determinado na decisão proferida em 27.08.2014, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado.

Cumpra-se, sob a pena já cominada (extinção do processo sem resolução de mérito).

Int.

0005051-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015971 - IVANI GOMES DE OLIVEIRA (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA, SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 15.09.2014: Defiro a juntada requerida. Todavia, o comprovante de endereço apresentado não contém data. Assim, cumpra a parte autora adequadamente o que foi determinado em 02.09.2014, sob a pena já cominada (extinção do processo sem resolução de mérito). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora anexada em 25.11.2014: Defiro. Já cadastrada a n. advogada no sistema Sisjef, como requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.**

**Int.**

0002545-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016025 - SILVANA PEREIRA ARAUJO DA SILVA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005746-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016024 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005944-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016026 - MAURO RABELO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Contestada a ação, defiro a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, com a

designação da perícia, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Por fim, observo que, em se tratando de postulante incapaz, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal, após apresentada a contestação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Não reconheço da prevenção indicada no termo de prevenção, considerando que se trata de feito extinto sem resolução de mérito por esse Juizado Especial Federal, por ausência de documentos indispensáveis ao trâmite da ação.**

**Assim, processe-se a demanda.**

**Cite-se o(a) UNIÃO para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.**

**Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.**

**Int.**

0005804-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015991 - MATEUS SEVERINO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005803-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015992 - SANDRA CRISTINA PUGLIA RAMOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005805-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015990 - NILVA PODENCIANO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005802-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015993 - SILVIA CRISTINA PUGLIA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005806-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015989 - VINICIUS DE CASTRO MARTINS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0003242-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016009 - ALTAIR MARINI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO, SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a parte autora objetiva nesta demanda o reconhecimento de períodos declarados em reclamatória trabalhista.

Para tanto, foram acostados aos autos cópia integral da Reclamatória Trabalhista.

A despeito de ulterior entendimento deste juízo, entendo necessária a produção de prova oral.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal dos autores e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, para o dia 15/03/2015, às 15:00 horas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se

0005855-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016016 - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 14.10.2014, quanto ao processo nº 0003507-34.2006.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 02/02/1967 a 17/08/1992, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se ainda à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0005037-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015966 - ANTONIO LOIOLA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 07.10.2014: Defiro a juntada requerida. Todavia, o documento acostado data de julho/2013. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado. Cumpra-se, sob a pena já cominada (extinção do processo sem resolução de mérito).

Int.

0005765-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016014 - ELIARA CARLA PEREIRA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 10.10.2014, quanto ao processo nº 0061968-33.2014.4.03.6301, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO”, com situação de “baixa definitiva”, mediante sentença sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC.

Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como

conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se ainda à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0003169-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015970 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o certificado na data de 31 de outubro de 2014 (mandado juntado em 04/11/2014), respeitosamente, revogo a nomeação da Sr.ª Márcia Pereira de Jesus.

Nomeio como curadora especial da parte autora a Sr.ª ARLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Expeça-se Mandado de Intimação.

Devolvido o mandado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005846-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016015 - JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 14.10.2014, quanto ao processo nº 0003334-20.2000.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TRAB RURAL CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000978-61.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016007 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os autos em diligência.

A despeito de ulterior decisão deste juízo, a fim de melhor processar o presente feito, determino que a parte autora encadernar a este processado cópia de todos os atos administrativos que declararam a sua remoção a pedido para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, bem como documentos institucionais que evidenciem a quantidade e qualidade de seus dependentes junto à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá apresentar, ainda, cópia do comprovante de rendimentos (hollerite) do mês da sua remoção a pedido para esta subseção.

Com a vinda das informações, abra-se vista à União também pelo mesmo prazo.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0006282-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328016023 - EDNA GASQUI BOHAC (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Recebo o aditamento à inicial anexado em 07.11.2014.

A despeito dos indicativos de prevenção apontados no termo lançado em 31.10.2014, quanto ao processo nº 0004352-19.2014.4.03.6328, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE / CONCESSÃO / CONVERSÃO / RESTABELECIMENTO / COMPLEMENTAÇÃO”, com sentença sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Quanto ao processo nº 0004346-12.2014.4.03.6328, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE / CONCESSÃO / CONVERSÃO / RESTABELECIMENTO / COMPLEMENTAÇÃO”, com sentença sem resolução de mérito nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, III, todos do CPC.

Assim, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, todos do CPC. Logo, processe-se a demanda. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 11/03/2015, às 16:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0003677-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015999 - JOAQUIM GOMES PEREIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 24.09.2014: Defiro a juntada requerida. Ante os esclarecimentos da parte autora, e, consultando o sistema processual informatizado, quanto ao processo nº 0004789-63.2013.403.6112, embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior. Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos). Deste modo, processe-se a demanda. Em prosseguimento, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 10 de dezembro de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que

deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004919-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016003 - DIRCE FERREIRA DOMINGOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.09.2014: Defiro a juntada requerida. Ante os esclarecimentos da parte autora, e, consultando o sistema processual informatizado, quanto ao processo nº 0001477-16.2012.403.6112, embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifíco pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior. Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos). Deste modo, processe-se a demanda. Em prosseguimento, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 10 de dezembro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003679-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016001 - JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.09.2014: Defiro a juntada requerida. Ante os esclarecimentos da parte autora, e, consultando o sistema processual informatizado, quanto ao processo nº 0002987-30.2013.403.6112, embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifíco pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior. Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos). Deste modo, processe-se a demanda. Em prosseguimento, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 10 de dezembro de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002340-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016027 - AMELIA KAZUKO TANAKA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Depreendo do laudo pericial que foi constatada a existência de incapacidade para os atos da vida civil (quesito 11 da Portaria Conjunta). Nesse passo, não obstante possa haver a nomeação de curador especial para a regularidade processual especificamente neste feito, mister se faz a regular representação para, na hipótese de eventual procedência do pedido, a percepção do benefício, mormente no que atine às prestações vencidas.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente, regularizando, por conseguinte, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo respectivo(a) curador(a), forte no art. 8º do CPC. Prazo: 60 dias.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar ainda, declaração em seu nome assinada por seu(sua) curador(a) ou por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Assim que regularizada a representação processual, abra-se ao INSS, ao MPF e por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005907-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016030 - BENVINDO ALVES TEIXEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0003915-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016002 - ANTONIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 29.08.2014: Ante o esclarecimento apresentado, analisando os autos, retifico, respeitosamente, parte da decisão proferida em 07.08.2014, fazendo constar que o feito, cuja provável prevenção foi apontada no termo de 07.07.2014, é o de nº 0002648-71.2013.403.6112.

Assim, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da inicial do referido processo, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentenças ou acórdãos, se houver.

No mesmo prazo, explique em quê a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior.

Cumpra-se, sob a pena já cominada.

Após, voltem conclusos.

Int.

0003373-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016006 - ELIZABETE FERNANDES DA SILVA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA, SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22.10.2014: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 10 de dezembro de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0004845-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016004 - EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 08.10.2014: Defiro as juntadas, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Em relação à provável prevenção apontada no termo de 20.08.2014, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o feito nº 0005573-50.2007.403.6112, trata-se de “MANDADO DE SEGURANCA” e o processo nº 0007604-43.2007.403.6112, trata do assunto “AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP, cuja sentença julgou procedente o pedido do autor, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, uma vez que o processo mencionado possui objeto diverso ao do presente feito. Assim, processe-se a demanda. Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

## ATO ORDINATÓRIO-29

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0001226-92.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006025 - LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000951-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006053 - JOSE ALBERTO GALDINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000089-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006024 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0005963-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006041 - DAVID WENDEL CARMO DE MELO (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)  
0005801-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006040 - ANTONIO FERREIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
0002849-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006038 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP311108 - HAROLDO TAYRA GUSHIKEN, SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)  
0004824-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006039 - MARIA ORCELINA DA SILVA FONSECA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0001481-50.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006021 - ALICE

CHESINI MANOEL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000913-34.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006010 - MARIA IVONE BARBOSA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000295-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006004 - EDMARCIA PINAFFI PAGUI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-62.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006022 - ANY MARIA SNEC (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000843-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006045 - LOURIVALDO CANDIDO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000853-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006047 - DARCI JOSE GARCIA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000903-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006050 - SUSIMARY CAROLINO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000350-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006026 - SILVIO BEZERRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000568-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006034 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006003 - MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006048 - ANTONIA TEIXEIRA LIMA EVANGELISTA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA, SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000467-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006005 - NAIR ROSA DOS SANTOS ENCENHA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001285-80.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006017 - JOSEFA MARIA DA SILVA JAQUES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000443-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006028 - APARECIDO FERREIRA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA, SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000695-06.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006008 - CELSO DE ALMEIDA MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006007 - LORRAINE APARECIDA FEITOZA CARBONE (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001330-84.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006018 - MARIA EURIDES SANA DE OLIVEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006046 - CREUSA DOS PASSOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA, SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000538-96.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006033 - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006015 - OLGA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000483-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006030 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006049 - MARLI BRITO DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006013 - FRANCISCA BUENO CASTANHEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001448-60.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006020 - MARCIA MARIQUITO SOARES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001584-57.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006023 - CARLOS DONIZETTI RODRIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000264-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006016 - MARIA JOSE BRAZ (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006029 - MARIA INES DEL POZZO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000730-63.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006009 - LUCIMARA PAVANELLI LIVERANSKI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-66.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006019 - WILSON JOSE PAVANELLI (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE, SP046432 - AMADOR MARTINES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000771-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006043 - KLEBER SOARES DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APRECIDADA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006035 - APARECIDO ALVES BARROS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000914-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006051 - LUIS EDUARDO MARTINS CABRERA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000999-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006012 - FABIANA APARECIDA RIBEIRO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000938-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006011 - MARIA LEAL DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000717-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006036 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000718-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006042 - MARIA IZAURA SOUZA DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000498-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006031 - EVA MEIRELLES PEREIRA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000515-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006032 - MARIA ROSA FEDERIGI TROMBIM (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000975-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006052 - SERGIO ALVES MARTINS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000838-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006044 - JOAO RAMOS FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001224-25.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006014 - EDVI PAES LANDIM (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000423-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006027 - LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000502-88.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006006 - LUCIMARA LAMBERTI GALINDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004286-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006037 - DELSINA OLIVEIRA MARTINS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

0005479-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006002 - BRENO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 18/12/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).

0004558-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006001 - JOSE CORREIA FILHO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 17/12/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 91/2014**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 01/12/2014**

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014**

**UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003186-46.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003187-31.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLIENE COELHO DE FARIAS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003188-16.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO: SP272201-ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003189-98.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA LUCIANA RAMOS

ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-68.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON SAO LOURENCO

ADVOGADO: SP341185-PAULO MARCIO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2015 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003192-53.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP247869-ROSIANE DOMINGUES DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0003193-38.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEF WALTER GROSSKINSKY

ADVOGADO: SP115723-MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003195-08.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMAR APARECIDA MAGON MUNIZ

ADVOGADO: SP297381-PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-75.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI FRANCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2015 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003229-77.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANI LOPES FERREIRA

ADVOGADO: SP299547-ANA PAULA SILVA ENÉAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003249-68.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS TADEU LOURENCO

ADVOGADO: SP092902-EUGENIO PAIVA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003254-90.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: SP103158-JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003255-75.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003262-67.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE CAMARGO SANTOS

ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003266-07.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA ZACHARA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003268-74.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR CORREA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003270-44.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS AURELIO SIMOES FARIA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003272-14.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO CESAR VAQUELLI

ADVOGADO: SP136431-JOSE DIAS DA SILVA NETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003273-96.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: SP136431-JOSE DIAS DA SILVA NETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003275-66.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO VETTORETTI LEITE  
ADVOGADO: SP277907-JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003277-36.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR DE ASSIS VEIGA  
ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003278-21.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATHALIA NOTARI DE PAULA  
ADVOGADO: SP332312-RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003282-58.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA BUENO  
ADVOGADO: SP248022-ANA CECILIA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003284-28.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136431-JOSE DIAS DA SILVA NETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003288-65.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248022-ANA CECILIA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003289-50.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO: SP248022-ANA CECILIA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003299-94.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO EDUARDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP248022-ANA CECILIA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003316-33.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANNA BUSSI PEDROZO  
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA BUSSI  
ADVOGADO: SP289700-DIOGO CASTANHARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003337-09.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL DE CARVALHO JUNIOR  
ADVOGADO: SP092902-EUGENIO PAIVA DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2015 10:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003339-76.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DA LUZ  
ADVOGADO: SP184459-PAULO SÉRGIO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003342-31.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ALVES  
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003351-90.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP115954-KATIA APARECIDA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003353-60.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099598-JOAO GASCH NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
- 2) TOTAL RECURSOS: 0
- 3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000338**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003104-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009356 - WALDEMAR JARDIM (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à ausência da parte autora à presente audiência, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Saem intimados os presentes. NADA MAIS”.**

0003310-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009381 - OTAVIO FRANCISCO ALVES (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003314-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009380 - AILTON CESAR PEREIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
**FIM.**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000339**

## DESPACHO JEF-5

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice diverso da TR, como o INPC / IPCA e ou outro índice que reponha perdas inflacionárias.**

**Foi recebida neste Juízo, aos 07/04/2014, comunicação eletrônica, oriunda da Secretaria Judiciária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, que analisou pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos termos do rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008, haja vista a existência de mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite no território nacional.**

**Na hipótese, o e. Ministro BENEDITO GONÇALVES acolheu o pedido formulado da CEF, para agregar à anterior decisão de sobrestamento proferida em face do teor do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para estender a ordem de suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Respeitosamente, em cumprimento à r. decisão do e. Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processamento desta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou até que seja realizado julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0004121-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009427 - JOAO PAULO FLORIANO NUNES DA SILVA (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004061-10.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009435 - CLEITON CALIXTO PORTELLA (SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR, SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004063-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009434 - REGINA APARECIDA DIAS SENA (SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR, SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004069-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009433 - CICERO PINTO DA SILVA (SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR, SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004089-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009432 - LUCIANO SCARANELO (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004091-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009431 - JORGE FERNANDES DIAS (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004093-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009430 - SARA REGINA RADIGHIERI DE CARVALHO (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004107-96.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009429 - MARCIO ANDRE PEREIRA QUINTO (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004117-43.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009428 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE PAULA (SP254920 - JULIANO GÊNNOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004125-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009426 - CASSIA SILENE DE LIMA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004059-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009436 - MILTON CESAR DA SILVA (SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR, SP166532 - GINO AUGUSTO

CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004127-87.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009425 - DEVAIR RODRIGUES DA SILVA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004129-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009424 - ANDRE DA SILVA CRUZ (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004133-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009423 - EWERTON DONA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004135-64.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009422 - ALEX FABIANO PUERTAS CANATA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004137-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009421 - ROSEMAR ALVES COUTINHO DE SOUZA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004141-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009420 - FERNANDA CRISTINA NIMIA (SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004149-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009418 - MAURO BESSA DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004151-18.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009417 - AMARILDO AUGUSTO PAIVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
**FIM.**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000340**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001308-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009409 - ANDREA COSTA DE MACEDO (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, nos termos do artigo 16, da Lei nº 10.259/2001, proceda à implantação do benefício “sub judice”, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do acordo ora homologado, comprovando nos autos a medida adotada.

Devolva-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, nos termos do artigo 16, da Lei nº 10.259/2001, proceda à implantação do benefício “sub judice”, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do acordo ora homologado, comprovando nos autos a medida adotada.

Comprovada a implantação do benefício, remeta-se os autos à contadoria judicial, para liquidação do acordo homologado.

Apresentados os respectivos cálculos dos valores atrasados, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Inexistindo discordância acerca dos cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, nos termos dos valores apurados e constantes do parecer contábil a ser anexado aos autos, aguardando-se, em seguida, a respectiva liberação.

Devolva-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009419 - ANA PAULA DA SILVA VITOR (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002911-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009404 - NILMO APARECIDO VIEIRA MESSIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002545-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009413 - MARCONES BEZERRA DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000358-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009395 - MOISES REGIS RIOS (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002462-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009406 - APARECIDA BARBASSA TRINDADE (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002427-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009437 - REGINA CELIA SERRANTE ZANINOTO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002321-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009414 - JOSEFA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0003365-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009370 - MARLI APARECIDA DA SILVA FONSECA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face da Caixa Econômica Federal a condenação desta na obrigação de fazer consistente na apresentação de planilha atualizada de cálculos para pagamento de valores referentes a financiamento imobiliário, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão do respectivo imóvel agendado para o dia 15/09/2014.

Conforme consta dos autos, foi deferida a antecipação de tutela para suspensão do leilão do imóvel, designada audiência de conciliação e determinada a citação da Caixa Econômica Federal.

Em audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, aceita pela parte autora, constando de seus termos, a venda direta do imóvel à ocupante do mesmo, no caso a parte autora, com dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 40.832,80 (quarenta mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), à vista, a ser

pago até 29/12/2014, sem utilização do FGTS e sem financiamento, devendo a parte autora, para tanto, satisfazer as condições, observar os procedimentos e apresentar os documentos necessários à habilitação indicados no termo anexado ao processo, comprometendo-se as partes, ao final, cumprir os termos do acordo no prazo de 30(trinta) dias.

Assim, diante da conciliação alcançada acerca do objeto da presente ação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizado na Central de Conciliações de Araçatuba, conforme termo de conciliação e condições de habilitação anexadas aos autos, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deverão as partes promover o cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 30(trinta) dias, atentando-se especialmente quanto aos procedimentos, condições e documentos necessários à habilitação conforme indicado no termo anexado ao processo em 26/11/2014, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Devolva-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, observada a retificação quanto aos termos da proposta conforme consignado no termo de conciliação, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, nos termos do artigo 16, da Lei nº 10.259/2001, proceda à implantação do benefício “sub judice”, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do acordo ora homologado, comprovando nos autos a medida adotada.**

**Comprovada a implantação do benefício, remeta-se os autos à contadoria judicial, para liquidação do acordo homologado.**

**Apresentados os respectivos cálculos dos valores atrasados, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.**

**Inexistindo discordância acerca dos cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, nos termos dos valores apurados e constantes do parecer contábil a ser anexado aos autos, aguardando-se, em seguida, a respectiva liberação.**

**Devolva-se os autos à vara de origem.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002479-72.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009403 - MANOEL JOAO LEITE (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002841-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009398 - ZILZA DALVA DA SILVA FREIRE (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002577-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009401 - SIMERIA RITA REZENDE PEREIRA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001727-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009405 - ANDREA CRISTIENE DA SILVA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001084-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009408 - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0001355-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009400 - SIMONE ROSANA ROSA SANTANA (SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO,

SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, nos termos do artigo 16, da Lei nº 10.259/2001, proceda à implantação do benefício “sub judice”, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, nos termos do acordo ora homologado, comprovando nos autos a medida adotada.

Comprovada a implantação do benefício, remeta-se os autos à contadoria judicial, para liquidação do acordo homologado.

Apresentados os respectivos cálculos dos valores atrasados, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Inexistindo discordância acerca dos cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, nos termos dos valores apurados e constantes do parecer contábil a ser anexado aos autos, aguardando-se, em seguida, a respectiva liberação.

Devolva-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000341**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000857-28.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009364 - MARILENA RODRIGUES DE SOUZA E SOUZA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARILENA RODRIGUES DE SOUSA E SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Retifique-se o cadastro do processo para que o nome da autora conste conforme redigido no dispositivo desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009355 - DANIEL DE SOUZA VERAS (SP059392 - MATIKO OGATA) X SILVIO CESAR SOARES (SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) SILVIO CESAR SOARES (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. DANIEL DE SOUZA VERAS, representado pela curadora VILMA SERAFIM, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.**

**Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0001319-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009495 - HILDA SOUZA PORTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001211-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009494 - ALEXANDRE NOVAES TEIXEIRA (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000465-18.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009450 - VALDEREZ GAMA DA SILVA SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
**FIM.**

0001653-46.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009393 - ELZA CATANIA CANDIDO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP44694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. ELZA CATANIA CANDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-62.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009385 - MARIA TERESA DA COSTA LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA TERESA DA COSTA LIMA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001055-92.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009365 - VIVIANE ESTELA MENEZES COELHO (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001403-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009363 - MARTA TRINDADE GONCALVES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Marta Trindade Gonçalves, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001127-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009389 - SILVANA MARIA DIAS (SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto:

a) EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença, por falta de interesse processual;

b) Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com julgamento do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002093-42.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009402 - IONE DE ARAUJO OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, IONE DE ARAUJO OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001380-67.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009357 - ROQUE SOARES DA SILVA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002243-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331009368 - FLAVIA ICASSATE MOLINA MAGALHAES (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, FLAVIA ICASSATE MOLINA MAGALHAES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000160-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6331009442 - APARECIDA ABRAO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, em favor de APARECIDIA ABRÃO DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja dia 13/11/2013 (DER).

Por corolário, condeno o réu à obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir da DER, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Intime-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001455-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009387 - WALTER LUIZ DE FREITAS MENEZES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeneo o réu a pagar ao autor o adicional de 25% a que se refere o artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, na forma do pedido.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de iniciar o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no prazo de até 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Intime-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Condeneo o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Por fim, atualize-se o sistema processual para cessar o aviso de falta de citação, haja vista que o réu contestou a demanda e, por isso, eventual ausência de citação ficou suprida.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003416-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009388 - JULIO AKIRA OSHIRO (SP230206 - JOSE DANIEL LINS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual postula a parte autora em face da Caixa Econômica Federal a liberação do saldo de sua conta fundiária, tendo em vista ser portador de doença grave.

Consta dos autos que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para liberação em favor do autor do saldo de

sua conta fundiária.

Citada, a Caixa Econômica Federal informou não se opor à pretensão deduzida em juízo pelo autor, juntando aos autos o comprovante do pagamento do saldo do FGTS ao autor. Requeru ainda, a extinção do processo face o cumprimento espontâneo da obrigação.

Intimado acerca das petições da Caixa Econômica Federal, requereu o autor a extinção do processo.

Assim, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme se observa dos autos, houve o cumprimento espontâneo pela entidade ré da pretensão deduzida em juízo pelo autor, como demonstrado pelo comprovante de pagamento anexado ao processo em 20/10/2014, revela a perda superveniente do objeto da ação.

Ademais, intimado, não apenas informou o autor que obteve êxito ao promover o saque do saldo de sua conta fundiária, como também requereu a extinção do processo.

Assim, há de ser extinto o presente processo, sem exame do mérito, por falta de interesse processual.

Desse modo, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000342**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001705-42.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009366 - AMAURI RICARDO MEDEIROS (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada ao processo em 25/11/2014.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004154-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009390 - ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas vencidas eventualmente devidas.

Diante da necessidade de prova pericial, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/01/2015, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos a seguir relacionados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré acerca desta decisão.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Ressalte-se que eventuais petições e documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000320-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009372 - LAIR DONZELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no conflito negativo de competência, cujos autos encontram-se arquivados.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, inclusive sobre a preliminar de mérito arguida pela autarquia-ré de ausência de interesse processual.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000160-16.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009483 - SARA REBEKA DO NASCIMENTO CANDINHO (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no conflito negativo de competência suscitado, cujos autos encontram-se arquivados.-

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o determinado no despacho de 25 de julho deste (termo n. 6042) - anexar aos autos os documentos referidos pelo Ministério Público Federal.

Com a providência, intime-se o MPF para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no conflito negativo de competência suscitado, cujos autos encontram-se arquivados.-**

**Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se**

0000467-67.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009484 - CLAUDEMIR GIANFILICI (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES, SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000040-70.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009475 - DALVA APARECIDA FEDERICH (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0001559-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009386 - CLAUDEMIR SABINO (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X REICKSON DA SILVA HERNANDES (SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) REICKSON DA SILVA HERNANDES (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)

Vistos.

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, e visando a retomada do normal andamento processual, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca das contestações apresentadas pelos corréus.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004158-10.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009391 - PEDRO ADEMIR DE QUEIROZ (SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de parcelas vencidas eventualmente devidas.

Diante da necessidade de prova pericial, nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/01/2015, às 13h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos a seguir relacionados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que

- habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
  10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré acerca desta decisão.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Ressalte-se que eventuais petições e documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009371 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no conflito negativo de competência, cujos autos encontram-se arquivados.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, inclusive sobre a preliminar arguida pela autarquia-ré em relação à coisa julgada do tempo de serviço rural, cuja oitiva de testemunhas foi requerido pelo autor.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009467 - JANE LUCIA MORAIS CARINHENA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no conflito negativo de competência suscitado, cujos autos encontram-se arquivados.-

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação sobre os documentos e o laudo técnico apresentados pela parte autora, anexados, respectivamente, em 18 e 25 de agosto deste.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000860-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009384 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no conflito negativo de competência suscitado, cujos autos encontram-se arquivados.-

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação sobre os documentos e laudo apresentados pela parte autora, anexados aos autos, respectivamente, em 16 de junho e 18 de julho deste.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003380-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009490 - JANAINA GONZAGA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção do benefício de salário-maternidade indeferido administrativamente.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 23/10/2014, defiro o aditamento da inicial, no tocante a comprovação do indeferimento administrativo efetuado pela parte autora.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos necessários ao esclarecimento da lide, no prazo de 30(trinta) dias.

Ressalte-se que a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000702-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009383 - CARMEN APARECIDA OLIVEIRA CANDIDO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no conflito negativo de competência suscitado, cujos autos encontram-se arquivados.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação sobre o laudo apresentado pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002594-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009492 - MARIA JOSE ALVES FERREIRA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Conforme consta dos autos, não foi possível a realização de acordo entre as partes.

Assim, retomando o normal andamento processual, intime-se as partes para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003812-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009460 - NIVALDO DE SOUZA PRATES (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Em vista do comprovante acostado aos autos em 04/11/2014 pela parte autora, onde consta agendamento de atendimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para o dia 19/12/2014, necessário aguardar o resultado da apreciação administrativa previamente ao prosseguimento da presente ação.

Assim, concedo à parte autora o prazo de até 60(sessenta) dias, para informar este Juízo acerca do resultado da apreciação do pedido na via administrativa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004147-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009392 - JOSE CARLOS DIONIZIO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a desaposentação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos necessários ao esclarecimento da lide, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003349-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009438 - FRANCISCO EDIVAL DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2015, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0004144-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009394 - MARIA INES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSSa concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento de parcelas vencidas eventualmente devidas.

Diante da necessidade de produção de provas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2015 às 15h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Ressalte-se que a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004139-04.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009397 - JOSE ANTONIO ROSSI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos necessários ao esclarecimento da lide, no prazo de 30(trinta) dias.

Ressalte-se que a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000012-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009449 - LUCIVAL JOSE HERNANDES (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Vistos.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor da carta precatória n. 11/2014 anexada aos autos virtuais em 28 de novembro deste.

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Sem outras providências, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001446-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009463 - JOÃO APARECIDO MALHEIROS (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no conflito negativo de competência suscitado, cujos autos encontram-se arquivados.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação sobre o laudo técnico apresentado pela parte autora, anexado em 16 de junho deste.

Sem outras providências, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Conforme consta dos autos, não foi possível a realização de acordo entre as partes.**

**Verifico, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já se manifestou acerca do laudo pericial.**

**Assim, retomando o normal andamento processual, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo.**

**Após, à conclusão.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0002275-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009491 - WAGNER LUIZ SANCHES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001388-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009489 - VALTER PAULO RIBEIRO (SP329684 - VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO, SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001069-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331009488 - RICARDO PODAVINI BONO (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003961-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009443 - ELZA MASSON (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de exibição de documentos, sob o rito do procedimento cautelar específico, em que a autora postula em face da Caixa Econômica Federal a obtenção de cópias dos contratos dos empréstimos existente entre ambas.

Em síntese, alega a autora que possui contratos de empréstimo pessoal celebrados com a Caixa Econômica Federal, e que por mais de uma vez solicitou uma via dos referidos contratos à referida instituição bancária, o que lhe foi negado.

Assim, diante da recusa, ingressou com a presente ação visando a obtenção dos referidos contratos.

É o relatório.

Inicialmente, em vista dos princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente a simplicidade,

informalidade e economia processual, recebo a inicial como procedimento comum do Juizado Especial Federal. Por isso, desnecessária a retificação da autuação do presente processo.

Passo a examinar o pedido de tutela liminar.

A prova produzida com a petição inicial é suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação. Isso porque é inquestionável o direito do consumidor em receber do credor cópia dos contratos firmados, como corolário do direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, tal qual estabelecido pelo artigo 6º, III, da Lei n. 8.078/1990.

De outro lado, houve requerimento administrativo de fornecimento das cópias pretendidas e não há meios legais para que a parte autora comprovasse fato negativo, qual seja, a ausência de recebimento. De mais a mais, ainda que se tratasse de solicitação de segunda via de documento, a ré também não poderia se furtar ao fornecimento mediante pagamento da tarifa eventualmente devida.

Assim, tratando-se de direito evidente, a medida liminar deve ser deferida, conforme autoriza o artigo 273, §6º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino que a ré forneça à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos contratos firmados, independentemente de pagamento de tarifas, sob pena de busca e apreensão.

Ressalvo, porém, que a questão sobre o pagamento de tarifas será reapreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos necessários ao esclarecimento da causa, no prazo de 30(trinta) dias.

Ressalte-se, por fim, que a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004170-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009472 - GERVASIO MARQUES DE SOUZA (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

No caso dos autos o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 21 de outubro de 2014, conforme faz prova o comunicado de decisão do INSS juntado aos autos, o que denota não só o interesse processual, mas também a qualidade de segurado.

Ocorre que o Serviço Médico do réu deu alta para a parte autora, ao passo que o serviço médico do empregador, ao realizar exame de saúde ocupacional quando do retorno ao trabalho, considerou-o inapto para exercer suas atividades laborais. Isso demonstra que há dúvida quanto à efetiva recuperação das condições de saúde para o trabalho habitual, de modo que, o autor tem o direito de aguardar a solução da questão no gozo do benefício postulado, em homenagem ao princípio "in dubio pro misero".

Assim, tenho que o atestado de saúde ocupacional elaborado pela empresa ASOMED MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, é, neste juízo de delibação, suficiente para demonstrar a plausibilidade na alegação da parte autora. O risco de dano de difícil reparação, por sua vez, decorre da própria natureza da incapacidade do autor.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino que o réu restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB:31/603.038.888-0), com DIP em 01/11/2014, no prazo de até 30 (trinta) dias, que deverá perdurar até decisão ulterior deste Juízo.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo fixado.

Sem prejuízo da medida acima, nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2015, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que

- habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
  10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001886-43.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009444 - DARCY BEGO TREVIZAN (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do(a) autor(a) conforme valor e data de liquidação de conta informado no parecer da contadoria judicial.

Expeça-se, ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a perícia realizada.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004152-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009440 - JOSE EDEILDO DA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, com o pagamento de parcelas vencidas eventualmente devidas, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício

previdenciário indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Diante da necessidade de prova pericial, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/01/2015, às 17h05min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, e ainda para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam deferidos a seguir relacionados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré acerca desta decisão.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Ressalte-se que eventuais petições e documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na

forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.**

**Diante do requerimento de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, e em observância à parte final do §4º do art. 22, de Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.**

**Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001623-11.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009345 - MARILENE DOS SANTOS LARA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002027-62.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009342 - GERALDO FIGUEREDO FERREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001878-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009343 - MARLENE ANDRADE DE SOUSA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001630-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009344 - ANTONIA FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003872-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009466 - CAMILA EVANGELISTA FARIA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tratar-se de ação por meio da qual postula a parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu cônjuge, com pedido de antecipação de tutela.

Em síntese, relata que após o encarceramento de seu cônjuge requereu o benefício de auxílio-reclusão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o qual foi indeferido sob argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Conforme consta dos autos, intimada a parte autora para apresentar a certidão de recolhimento prisional, requereu seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar o respectivo processo administrativo ou, alternativamente, seja-lhe concedido prazo para obter a certidão junto ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o segurado.

Como visto, não foi acostado aos autos documento essencial à apreciação dos pedidos formulados na inicial.

De qualquer forma, no tocante ao pedido de antecipação de tutela, entendo, no caso sub examine, indispensável a conclusão da instrução processual para aferir a prova da verossimilhança das alegações, sobretudo, ante a ausência nos autos da certidão de recolhimento prisional do segurado, bemco como sobre a divergência acerca do salário de contribuição do segurado, fundamento do indeferimento do benefício na via administrativa, os quais recomendam oportunizar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a apresentação de sua defesa previamente a eventual reapreciação do pedido antecipatório formulado.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, em vista dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, mormente a celeridade e economia processual, deverá a parte autora apresentar a certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado, igualmente, no prazo de 30(trinta) dias.

Ressalte-se que a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos

termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004156-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009471 - EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

No caso dos autos o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 11 de novembro de 2014, conforme faz prova o comunicado de decisão do INSS juntado aos autos, o que denota não só o interesse processual, mas também a qualidade de segurado.

Ocorre que o Serviço Médico do réu deu alta para a parte autora, ao passo que o serviço médico do empregador, ao realizar exame de saúde ocupacional quando do retorno ao trabalho, considerou-o inapto para exercer suas atividades laborais. Isso demonstra que há dúvida quanto à efetiva recuperação das condições de saúde para o trabalho habitual, de modo que, o autor tem o direito de aguardar a solução da questão no gozo do benefício postulado, em homenagem ao princípio "in dubio pro misero".

Assim, tenho que o relatório médico elaborado pelo Dr. Amadeu Vuolo Neto, médico do trabalho, é, neste juízo de delibação, suficiente para demonstrar a plausibilidade na alegação da parte autora. O risco de dano de difícil reparação, por sua vez, decorre da própria natureza da incapacidade do autor.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino que o réu restabeleça em favor do autor o pagamento do benefício de auxílio-doença ( NB:31/608.397.180-6), com DIP em 01/11/2014, no prazo de até 30 (trinta) dias, que deverá perdurar até decisão ulterior deste Juízo.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo fixado.

Sem prejuízo da medida acima, nomeio o(a) Dr.(a) Wilson Luis Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2015, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003841-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009487 - RUTH TORRES TEIXEIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro a emenda da inicial.

Tratar-se de ação por meio da qual postula a parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Aparecido Ruas Teixeira, com pagamento de parcelas vencidas eventualmente devidas, e pedido visando a antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese relata a parte autora que após o falecimento de seu cônjuge, requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em razão de não ter sido comprovada a existência de união estável em relação ao segurado instituidor.

Assim, diante do indeferimento na via administrativa, ingressa com a presente ação, a fim de obter judicialmente o aludido benefício.

Conforme consta dos autos, intimada a parte autora apresentou a certidão de óbito de seu cônjuge.

Inicialmente, cabe destacar que a concessão de antecipação de tutela demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

A esse respeito, apresentou a parte autora a certidão de óbito do seu cônjuge, bem como a certidão de casamento que com ele contraiu, dos quais se observa a manutenção do matrimônio até a data do óbito.

Com isso, demonstra a sua condição de dependente do Sr. Aparecido, nos moldes previstos no artigo 16, inciso I, e parágrafo §4º, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, foi anexado aos autos, em 28/11/2014, extrato de consulta do sistema PLENUS, onde consta que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade, revelando, pois, que ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

Com efeito, caracterizada está a prova inequívoca hábil ao convencimento acerca da verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido antecipatório formulado na inicial.

No tocante ao dano de difícil reparação, este encontra-se igualmente presente, haja vista que inerente a natureza social e alimentar do benefício vindicado na presente ação.

Assim, há de ser deferida a medida antecipatória pleiteada na inicial.

Desse modo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via porta de intimações, para que implante, no prazo de 10(dez) dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, devendo comprova nos autos a medida adotada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, no prazo de 30(trinta) dias.

Ressalte-se que a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004166-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009464 - DENILSON DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de parcelas vencidas eventualmente devidas, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Diante da necessidade de prova pericial, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/02/2015, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos a seguir relacionados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré acerca desta decisão.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Ressalte-se que eventuais petições e documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004109-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009259 - MARCOS VINICIUS DE SOUZA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

No caso, a prova documental não é bastante a demonstrar, ainda que em juízo de delibação, o fato em que se apoia a pretensão do autor (situação de desemprego), de modo que se faz necessária a conclusão da instrução processual para aferir a verossimilhança das alegações.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e os demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Especifique a parte autora, ainda, se pretende produzir prova em audiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

0004155-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009441 - CLEBER DOMINGOS DE ALMEIDA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção do benefício assistencial indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Diante da necessidade de prova pericial, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/01/2015, às 15h05min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu

cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré acerca desta decisão.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Ressalte-se que eventuais petições e documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003689-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331009461 - EDINALVO DIONIZIO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 24/10/2014, defiro o aditamento da inicial, no tocante a comprovação do indeferimento administrativo efetuado pela parte autora.

Assim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação em que a parte autora postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, com o pagamento de parcelas vencidas eventualmente devidas, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Diante da necessidade de prova pericial, nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/01/2015, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos a seguir relacionados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré acerca desta decisão.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Ressalte-se que eventuais petições e documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

### INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000343

#### ATO ORDINATÓRIO-29

0004160-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000549 - JORGE LUIS BORGES (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, faço o presente termo.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.**

0004006-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000548 - APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003620-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000557 - LUCIMARA CRISTINA DA COSTA DELFINO (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002748-14.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000551 - GUSTAVO AMARAL MARTINS (SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR, SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003199-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000547 - MARLI DE FATIMA ZECHETTO SANTANA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003519-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000555 - ELISETE APARECIDA DA SILVA BALBINO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002291-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000550 - DJALMA DE SOUZA JOAQUIM (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003415-97.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000554 - NIVALDO DE FREITAS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003628-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000558 - SANDRA REGINA AREN (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003317-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000552 - SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003355-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000553 - MARIA TEREZA BORTOLASSI OLGADO (SP332638 - JAQUELINE DALL OCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0003595-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6331000556 - ROSA GONCALVES FERREIRA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
**FIM.**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000344

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos.**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, conforme consignado no termo de conciliação, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, nos termos do artigo 16, da Lei nº 10.259/2001, proceda à implantação do benefício “sub judice”, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo ora homologado, comprovando nos autos a medida adotada.**

**Comprovada a implantação do benefício, remeta-se os autos à contadoria judicial, para liquidação do acordo homologado.**

**Apresentados os respectivos cálculos dos valores atrasados, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.**

**Inexistindo discordância acerca dos cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, nos termos dos valores apurados e constantes do parecer contábil a ser anexado aos autos, aguardando-se, em seguida, a respectiva liberação.**

**Devolva-se os autos à vara de origem.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002959-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009479 - CLARICE DA SILVA MARQUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003037-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009470 - DENISE GABRIELI DE SOUZA GONCALVES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003203-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009481 - LUIZ TROSSINI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003240-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009482 - DEOCLIDES PEREIRA DE LACERDA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0002804-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331009469 - IRENE DA SILVA BAGGIO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, conforme consignado no termo de conciliação, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, nos termos do artigo 16, da Lei nº 10.259/2001, proceda à implantação do benefício “sub judice”, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo ora homologado, comprovando nos autos a medida adotada.

Comprovada a implantação do benefício, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Devolva-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009445 - SUELY EIRAS SILVA BAPTISTA DE SOUZA (SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizado na Central de Conciliações de Araçatuba, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Deverá a Caixa Econômica Federal promover o depósito da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em parcela única, na conta bancária indicada pelo autor até o dia 05/12/2014, sob pena de multa de 10% sobre o valor acima referido, conforme acordo celebrado entre as partes e constante do termo de conciliação anexado ao processo.

Devolva-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331009446 - LEONARDO JOSE ROSA (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizado na Central de Conciliações de Araçatuba, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Deverá a Caixa Econômica Federal promover o depósito da quantia de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), em parcela única, na conta bancária indicada pelo autor até o dia 05/12/2014, conforme acordo celebrado entre as partes e constante do termo de conciliação anexado ao processo.

Devolva-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009550-25.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LOPES CAVALCANTI

ADVOGADO: SP080055-FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009552-92.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DE CASSIO GARCIA

ADVOGADO: SP178492-NEGIS AGUILAR DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009554-62.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009556-32.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA CARNEIRO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009558-02.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO GOMES DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009560-69.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO FROZINO

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009561-54.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELTER DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009562-39.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE LEAL GONCALVES

ADVOGADO: SP065819-YANDARA TEIXEIRA PINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009563-24.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009565-91.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA SAMPAIO INCANE  
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009566-76.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN NUNES DIAS  
ADVOGADO: SP177728-RAQUEL COSTA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009568-46.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERNADES DA SILVA  
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009569-31.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVANI DA SILVA  
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009570-16.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009571-98.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009572-83.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERALDINO JOSE GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009574-53.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO REGES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP273710-SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009576-23.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENITA VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009577-08.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE TRINDADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009578-90.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERTON MICHEL NABAIS MORENO  
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009579-75.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009580-60.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009583-15.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009584-97.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WARLLY HENRIQUE VIEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009586-67.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO MIRANDA FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009591-89.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON LINO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009592-74.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIKI LAUDA PEREIRA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009600-51.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002563-79.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE MELO

ADVOGADO: SP340237-THAYANI MELO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004731-56.2010.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CAMPOS CRIVELENTI  
ADVOGADO: SP185387-SILVIA SATIE KUWAHARA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/07/2011 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2014  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009624-79.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TRINDADE DOS SANTOS MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009629-04.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE SANTOS MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009636-93.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002565-49.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE MELO  
ADVOGADO: SP340237-THAYANI MELO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000210**

LOTE 4091

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001749-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012102 - MARIA JOSE NAVARRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme termos de suas manifestações.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006655-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012192 - KINUE UEHARA DE ARAUJO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário mediante a APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE DEZEMBRO/1998 (10,96%), DEZEMBRO/2003 (0,91%) E JANEIRO/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizada.

Juntou documentos com inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

A autarquia previdenciária apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.

O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remeta a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)

(...)

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.

Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:

- a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%);
- b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);
- c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);
- d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);
- e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);

Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)

Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)

Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.

Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora desprovida.

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005600-80.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012194 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA, SP322664 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por

outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

#### O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

#### PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites

estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário mediante a aplicação, no reajustamento da renda mensal de seu benefício, do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário.**

**Postula, assim, o reajustamento do benefício com base na aplicação da diferença entre o índice aplicado pela autarquia e o guereado, a qual consiste em 2,28% e 1,75%, referentes, respectivamente às elevações de teto trazidas pelas emendas constitucionais 20/1999 e 41/2004.**

**Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualizadas.**

**Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios não foram aplicados pelo INSS no reajustamento de seu benefício. Neste sentido, sustenta que a autarquia teria tratado desigualmente benefícios semelhantes, o que implica em ilegalidade e em redução indevida da renda mensal de sua aposentadoria.**

**O réu ofereceu contestação, em que argúi, em sede de preliminares, valor da causa superior o limite para o Juizado, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sustentando, em síntese, a legalidade dos índices de reajustes aplicados aos benefícios.**

**Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.**

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

**Preliminarmente, consigno:**

**DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.**

**DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.**

**DEFIRO O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.**

**INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.**

**O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.**

**O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo,**

pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o pedido da parte autora não trata de revisão do ato concessório do benefício, mas de alteração do índice de reajustamento aplicado pelo INSS na manutenção de sua aposentadoria.

No tocante à prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

**Passo ao exame do mérito.**

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

**Art. 201**

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios, a qual contém regra específica para este fim.

Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.**

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)

Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.

Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.

Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:

**Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.**

**Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.**

Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

**AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO**

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

- No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1

DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009169-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012186 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009216-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6338012185 - ROSELI ALCARAZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008713-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012190 - NELSON GRATON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009167-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012187 - SIRDILEI MODESTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009164-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012188 - PAULO LAUREANO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009090-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012189 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008437-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012191 - PAULO TARCISIO PEREIRA DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002326-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338010923 - ANGELINA NOBILE DE ANDRADE (SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANGELINA NOBILE DE ANDRADE, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS contestou o feito arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido. Produzida a prova pericial consoante laudo sócio-econômico.

As partes manifestaram-se sobre laudo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, em que pese a parte autora não ter comprovado haver requerido administrativamente o benefício, tenho que, ofertada contestação, patente a resistência do INSS, nesta ação, como motivo a caracterizar o interesse processual da autora, de modo que, por economia processual, não se revela útil a extinção da ação com fim de determinar à autora que promova o requerimento do benefício na via administrativa.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura

da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

O feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nesse patamar a miserabilidade é presumida.

Para além desse limite, cumpre ao julgador encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, § 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recursospecial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

A parte autora, segundo as conclusões do estudo social, reside com seu marido, Alexandre Paulo de Andrade, no mesmo imóvel há quase 50 anos; o esposo recebe um benefício de aposentadoria especial, no valor de R\$ 866,65, conforme consulta ao PLENUS anexada aos autos.

Do estudo social depreende-se que, à época da realização da visita domiciliar, apenas o casal residia no imóvel. Assim, a única renda do casal é o benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora, no valor de R\$ 866,65. Porém, por não se tratar de benefício no valor de um salário-mínimo, não deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Logo, considerada a renda mensal deste benefício, o núcleo familiar tem, atualmente, renda mensal “per capita” de R\$ 433,32, ou seja, valor superior à metade de um salário mínimo, e bem superior a ¼ do salário mínimo.

Neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar em valor inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, feriria não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada, e aqui se enquadra o núcleo familiar integrado pela autora.

Com efeito, a renda per capita do grupo familiar da autora supera em muito os limites legais, impondo conclusão de que não há a miserabilidade exigida em lei para fundamentar o pagamento do benefício assistencial.

Veja que o rendimento familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora, cuja renda mensal consiste em R\$ 866,65.

Repartida a renda acima indicada entre a autora e seu esposo, tem-se que a renda familiar per capita consiste em R\$ 433,325 mensais, o que supera com folga o limite previsto na Lei n. 8.742/93.

Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005609-42.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012193 - ZORAIDE SANTINO ALVES (SP217575 - ANA TELMA SILVA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda

mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno:

DISPENSO DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA

DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
  - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
  - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
  - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
  - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
  - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
  - Matéria preliminar afastada.
  - Apelação da parte autora desprovida.
- (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001200-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338011456 - SILVANO VENTURA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SILVANO VENTURA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

DISPENSO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade

para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado ESTÁ INCAPACITADO TOTAL E TEMPORARIAMENTE, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver REAVALIAÇÃO APÓS 12 (doze) MESES DA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL, EM 23.05.2014.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre DESDE 25.01.2012, CONFORME DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE INFORMADA NO LAUDO PERICIAL.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, RESTAM PREENCHIDOS, porquanto, a parte autora ESTÁ EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESDE 30.06.2014.

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 549.839.070-6, desde a cessação em 29.01.2014, e, considerando, na esteira do laudo pericial, que se encontrava incapaz desde 25/01/2012, a conclusão é de que foi indevida a cessação do benefício.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício auxílio doença (NB 549839070-6), devendo ser mantido até, pelo menos 12 (doze) meses após a data da perícia médica, em 23.05.2014, de modo que não faz jus à aposentadoria por invalidez, uma que não foi reconhecida a incapacidade total e permanente. Neste aspecto sucumbe.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu:

1. a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 549.839070-6), desde a cessação em 29/01/2014, mantendo-o até, pelo menos, 12 (doze) meses após a data da perícia médica, em 23.05.2014.
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, devidas desde a data fixada como início do auxílio-doença, descontando os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário cuja cumulação com o benefício ora concedido seja vedada por lei.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (23.05.2012), como condição para a manutenção do benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial e após expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Caso deseje o destacamento dos honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

0000018-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009442 - GILDASIO DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GILDÁSIO DA SILVA postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum, incluindo ao período de tempo de serviço já computado, majorando, portanto, sua renda mensal.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o autor não apresentou a documentação necessária para comprovação do período laborado em condições especiais, pois "não há especificação do pó e do solvente. Não comprovou o enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto n 53.831.64, 1.0.19 do Anexo Vi dos Decretos n. 2172.97 e 30.48.99 Decreto n. 4882.03, anexo IV. Consta responsável pelos registros ambientais a partir de 01 de julho de 1996. As atividades do autor afastam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente. A empresa, ainda, informa uso e eficácia do equipamento de proteção individual." (sic) Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Na presente demanda, o autor busca a declaração como atividade especial os intervalos de 10.02.1995 a 15.10.1998 e 01.06.2000 a 02.09.2010.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007.DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para

os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Na esteira da fundamentação supra, o período de 10/02/1995 a 31/06/1996, laborado na JM Regikov Empresas de Pinturas Ltda., corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontra-se exposto a fatores de riscos - pó e solvente - que subsume-se ao código 1.2.11 (outros tóxicos, associação de agentes) do Decreto 83.080/79 e código 1.2.11 do Decreto 53.831 (tóxicos orgânicos), pois o PPP substitui os formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030.

Em que pese neste período a empresa não contar com responsável técnico pelos registros ambientais, o registro apontado no PPP deve ser tido como prova da exposição do segurado a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente, pois reflete período anterior à vigência do Decreto 2.172/97, em que se prescindia de laudo técnico, salvo quanto ao agente "ruído", conforme adrede fundamentado, bem como sua atividade subsume-se aos códigos acima destacados.

Após esse período, ou seja, de 01/07/1996 a 15/10/1998 e 01/06/2000 a 02/09/2010, o PPP atesta a exposição a fatores de risco, pó e solvente - que subsume-se ao código 1.2.11 (outros tóxicos, associação de agentes) do Decreto 83.080/79 e código 1.2.11 do Decreto 53.831 (tóxicos orgânicos), deve ser considerado como período especial.

O precitado documento encontra-se devidamente subscrito, constando a informação de que, no período em questão, a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas, razão pela qual tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial

em comum do período de 10.02.1995 a 31/06/1996, 01/07/1996 a 15/10/1998 e 01/06/2000 a 02/09/2010. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. proceder à averbação como tempo de atividade especial o período de 10.02.1995 a 31/06/1996, 01/07/1996 a 15/10/1998 e 01/06/2000 a 02/09/2010 e converter em tempo comum.

2. Revisar a renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.837.157-7), desde a data do requerimento administrativo, em 05/09/2013, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

3. pagar os valores em atraso a contar do requerimento administrativo de 05.09.2013, o valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de outro benefício previdenciário cuja cumulação com o benefício ora concedido seja vedada por lei.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000175-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009409 - MAURO APARECIDO DE GODOY (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum e, após, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Citado, o INSS deixou transcorrer, "in albis", o prazo para defesa.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

Tendo em vista a ausência de contestação do INSS, decreto sua revelia. Contudo, seus efeitos não se aplicam em virtude do disposto no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Na esteira da fundamentação supra, o período de 05.01.1998 a 08.03.2013 laborado na empresa Serra Bucher Internacional Ltda, o autor (torneiro mecânico) estava exposto ao agente nocivo óleo Mineral, conforme PPP anexado às fls. 34/35, tóxico previsto no Decreto 83.080/79, código 1.2.10 e Decreto 3.048/99, código 1.0.7. Quanto ao outro agente mencionado no PPP, observo que o autor não encontrava-se exposto a ruído acima do limite de tolerância legal de forma habitual e permanente, mas ocasional e intermitente em razão da variação entre 82 a 88 db, conforme PPP anexado às fls. 34/35 da inicial.

Insta observar que o precitado documento encontra-se devidamente subscrito, constando a informação de que, no período em questão, a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas, razão pela qual tal período deve ser anotado como tempo de serviço especial.

Prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se assim ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições

adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Ainda, observo que, apesar do laudo pericial estar datado de 13.04.2012, o autor continuou laborando na mesma empresa e na mesma atividade, conforme CTPS anexada aos autos (fls. 56); não há como pressupor que as condições de trabalho tenham se alterado neste curto período de tempo, razão pela qual entendo que o autor esteve submetido ao agente nocivo - óleo mineral- no período de 13.04.2012 a 08.03.2013.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum quanto ao período de 05.01.1998 a 08.03.2013.

#### DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

No caso, na data do requerimento administrativo, considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum e especial contabilizados pelo Réu, a soma do tempo de contribuição resulta em 41 anos, 00 meses e 22 dias, conforme planilha anexada aos autos, somatória suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 05.01.1998 a 08.03.2013, devendo o INSS converter em atividade comum.
2. à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo (08.03.2013), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.
3. pagar os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, em 08.03.2013, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento do autor e autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que o autor encontra-se em situação de dano irreparável se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (54 anos) muito inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000211**

LOTE 4092

## DECISÃO JEF-7

0009538-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012199 - LUCIMAR RODRIGUES LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 27/01/2015 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA-GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0009517-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012184 - YARA LAGE (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual.

Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.

Intimem-se.

0006001-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012196 - EDVALDO LOPES DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se.

0009510-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012200 - JOSE AUGUSTO TORRES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de:

1. 23/01/2015 às 11 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. 27/01/2015 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI- CLÍNICA-GERAL, no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.**

**Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.**

**Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida**

**análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.**

**Intimem-se.**

0009358-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012045 - OSVALDO ROBERTO JALORETO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009274-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012074 - JOSE VENANCIO FERREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009276-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012073 - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009278-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012072 - LEONILDO SANTOS GOMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009311-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012063 - ANDRE DE PAIVA MUSSO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009408-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012034 - SALVADOR DIAS PRIMO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009417-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012032 - LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075574-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012004 - JORGE OLIVEIRA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009015-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012089 - GIVANILDO NATANAEL DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009350-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012047 - SEVERINO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009261-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012077 - VALDENIR LIMA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009361-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012044 - JOSE RAIMUNDO CALIXTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009368-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012041 - EDILCE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009431-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012028 - DARIO SILVA SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009441-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012025 - MANOEL APOLINARIO FILHO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009451-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012020 - JOÃO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009454-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012019 - JOSEFINA LOPES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009237-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012082 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009289-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012071 - VAGNER

CRUCCITTE SERRANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009290-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012070 - JOSE AUGUSTO BARBOSA DE LIMA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009320-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012058 - DAVI ALBA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009442-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012024 - FERNANDA TEIXEIRA GOMES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009105-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012087 - GENIVALDO MANDU DE LIMA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009269-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012076 - NEUSA PEREIRA SILVA DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009296-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012068 - ROSEMEIRE TELES DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009321-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012057 - DAVI ALBA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009326-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012054 - ADAO DE ALMEIDA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009364-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012043 - IOLANDA BISPO DOS SANTOS DE MELO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES, SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009427-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012029 - OSVALDO ARAUJO SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009433-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012027 - EZEQUIAS SOUZA SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009436-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012026 - ANDERSON KAMIYA (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009142-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012085 - CICERO ABRAAO DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009447-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012022 - PAULA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009464-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012015 - FATIMA RODRIGUES ALVES TINIM (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009143-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012084 - APARECIDO DONIZETE SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009251-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012080 - MARCIA MARIA DE ARRUDA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009308-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012065 - JOSE LUIZ BATISTA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009314-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012062 - LAZARO DOS REIS SILVEIRA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009322-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012056 - ANTONIO SERGIO SALDANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009391-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012038 - DEGINALDO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009272-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012075 - CARLOS ALBERTO MOISES DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009489-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012010 - FRANCISCO ROSIMAR PINHEIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009299-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012066 - BRIGIDA MARIA SPALATO TORRES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009376-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012039 - ANDREILSON GABRIEL DOS SANTOS (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009423-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012031 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA ALMEIDA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009491-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012009 - ROSANA CRISTINA OKUMA (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009140-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012086 - ODAIR ANTONIO MACHADO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009465-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012014 - JAQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009506-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012008 - JESULINO JOSE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009030-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012088 - UBIRACI MAGALHAES COUTO (SP217692 - ADINILSON GONÇALVES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009253-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012079 - LUIZ CARLOS DAS NEVES (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009293-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012069 - SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009375-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012040 - RIVALDO PEREIRA LOPES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009316-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012061 - ARLI DA SILVA BARRETO (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009319-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012059 - MARIA EMILIA ANSELMO DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009345-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012048 - CLERIA LUCIA RODRIGUES (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009395-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012037 - RAIMUNDO VENANCIO DE SOUSA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009404-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012035 - DAMIAO BARROS DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009449-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012021 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009463-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012016 - FRANCISCO ROGERIO G DE MORAIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009483-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012013 - KATIA GOMES DE ARAUJO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009487-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012011 - MARILDA RODRIGUES MEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009330-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012052 - EDILSON LIVINO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009332-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012051 - JOSE ROBERTO TOZZATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009341-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012049 - JOSE ROBERTO TOZZATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009357-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012046 - RICARDO LUCAS DE ALMEIDA (SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT, SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009367-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012042 - ELIAS BATISTA DE MELO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES, SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009396-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012036 - NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009414-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012033 - VLADMIR DA SILVA MARTINS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009457-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012018 - SUELI PATROCINIO DE HARO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009317-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012060 - ADAILTO CELSO DE SOUSA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009323-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012055 - CLAUDEMIRSON DE MOURA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009328-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012053 - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009310-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012064 - ADAILTO CELSO DE SOUSA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009340-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012050 - JOSE GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009424-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012030 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009444-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012023 - JOSE REMILDE TOME (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009458-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012017 - CARLOS

ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009150-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012083 - JOSE CARLOS WOLPERT (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008957-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012090 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009250-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012081 - DELCI BORGES AMORIM (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009258-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012078 - PAULO DE CASTRO MARTINS (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009297-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012067 - DIEGO ALVES LOPES (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001654-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338011917 - SIMONE GOMES MENDES (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Oficie-se a empresa CASA LOTÉRICA ZAZALU LTDA. - ME (CNPJ 04.595.115/0001-27) para que esclareça e comprove documentalmente a data de dispensa da parte autora e se a mesma recebeu o benefício de salário-maternidade pago pela empresa (conforme art. 72 §1º da lei 8.213/91).

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após a resposta, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6338000212**

LOTE 4093

#### **DESPACHO JEF-5**

0002633-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012123 - NILTON OLIVEIRA NUNES (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica para o dia 03/02/2015, às 13:20 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada, Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves, clínica geral.

2. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.

3. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

4. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.

5. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

7. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
8. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
9. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
10. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito Int.

0007413-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012104 - ARDALUY ANTONIO HARTMANN MENZEL (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

0008197-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012110 - VANUSA CRISTINA SIQUEIRA (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o pedido de realização de perícia médica conforme requerido e nomeio a Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO , ortopedista, para a sua realização.
2. Designo perícia médica para o dia 15/01/2014, às 11:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.
3. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.
4. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
5. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.
6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia14/03/2014.
7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
9. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
11. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
12. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito Int.

0009421-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012183 - JOSE ANASTACIO DA COSTA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias.

0003198-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012115 - MARIA INES DE CASTRO DIAS (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI, SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte ré no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099/1995, eno duplo efeito os recursos das partes quanto ao restante da sentença. Intimem-se as partes para que, querendo, ofereçam respostas escritas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da referidaLei n. 9.099.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0009503-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012203 - AMARO JOSE DA SILVA IRMAO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A pretensão inicial cinge-se à inexistência de imposto de renda sobre os valores recebidos à título de benefício previdenciário revisto em ação judicial.

Dos documentos colacionados pelo autor, verifica-se que o montante levantado na ação judicial é de R\$ 242.399,74 para 01.06.2010 (fls. 24).

Assim sendo, no prazo de 10 dias, o autor deverá esclarecer o valor atribuído à causa, visto que este deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada na ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, dou ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0001324-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003311 - MARIA CELIA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

0001217-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003310 - ELAINE SHIRLEI MOLITOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

0000539-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003309 - CAROLINA DE ANDRADE GIORFI (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0007570-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003344 - VERA LEIDE PINHEIRO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007322-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003330 - IRACI FERREIRA LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007385-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003334 - ANDERSON ROGERIO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007493-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003340 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003424-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003319 - MARCILENE FERREIRA DA SILVA (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004458-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003321 - ANA BATISTA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007569-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003343 - ALZIRA SANTANA PEREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005564-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003349 - MARIA APARECIDA DE JESUS FARIA (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI, SP309276 - ANDREA DEMETI

DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007472-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003338 - APARECIDA MARIA CAETANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007505-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003341 - JOAO ROBERTO COSTA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007587-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003346 - LAERT CARVALHO DE ARAUJO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006139-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003323 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO PAIVA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006204-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003325 - RUBEM REIS DE SANTANA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007510-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003342 - MARIA MARLENE OLIVEIRA SINDEAUX (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004316-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003320 - JOSE LUIZ FERREIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007318-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003329 - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007340-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003332 - SELMA ISSA DEL NERO (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007448-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003335 - MARTA SILVEIRA LIMA DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008034-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003348 - MARTA DEL CARMEN NAVARRETE VELASQUEZ (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005812-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003322 - NOEMI MOIZES ALVES CARVALHO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007468-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003337 - CLEIDE SOARES EMILIANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007280-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003326 - ANA MESSIAS DE JESUS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007301-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003327 - LUZINETE FERREIRA BATISTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007316-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003328 - DAVI EVANGELISTA DE ALMEIDA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007323-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003331 - EMERSON LIMA CABRAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007353-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003333 - ANDREA

LUCIA MATOS CAMARGO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007452-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003336 - CARLOS ALBERTO MACHIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005181-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003315 - MARIA SEVERIANA FERREIRA (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o OFÍCIO COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE TUTELA juntado pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial anexados aos autos.**

0003993-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003317 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000191-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003316 - OSWALDO AFONSO CONEGLIAN (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004011-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003318 - ALAN AGUIAR SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001071-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003313 - SIDELCINO PEDRO DA SILVA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, dou ciência às partes da expedição da(s) Requisição (ões) de Pagamento, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº. 177/2014

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias

socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) facultar-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

**Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2014  
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009637-60.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA NAZI

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009655-81.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE GERALDO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009656-66.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MELO DA SILVA

ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009703-40.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO FERRETI

ADVOGADO: SP250739-DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009709-47.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP292738-ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2015 14:30:00

PROCESSO: 0009711-17.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILEUDA BATISTA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP341441-ADRIANA GOMES LUCIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009715-54.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009723-31.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO NETO

ADVOGADO: SP302391-ODETE MARIA DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009724-16.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0009725-98.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP128405-LEVI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009728-53.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BATISTA LINS MENDES  
ADVOGADO: SP128405-LEVI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009729-38.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FRANCELINO GOMES  
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0009730-23.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009731-08.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA ROCHA FILHO  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009738-97.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DO NASCIMENTO DE LIMA  
ADVOGADO: SP128405-LEVI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009740-67.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA AMARANTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP333482-MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0009745-89.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP316421-CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009746-74.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER RUBIO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009747-59.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: SP119189-LAERCIO GERLOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009748-44.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009749-29.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205321-NORMA DOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009750-14.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205321-NORMA DOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009751-96.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009752-81.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA LUCIA DE JESUS

ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009756-21.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS ISIDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009758-88.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009759-73.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA ROMAO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009760-58.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP282587-FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009761-43.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELYN SPALATO TORRES QUEIROZ  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009762-28.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009771-87.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO SAES JUAN  
ADVOGADO: SP209661-NEUZA MARIA GOMES  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009772-72.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRLANDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LUZ  
ADVOGADO: SP167376-MELISSA TONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009773-57.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICACIO BATISTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009774-42.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA TEIXEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009781-34.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERPETUO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP320464-PEDRO MAGALHÃES PARDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009785-71.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FAUSTINO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009789-11.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELUIZIO LEANDRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009803-92.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SILVEIRA MEIRA  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 38

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000350**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000598-11.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002575 - ANTONIO CARLOS AYON (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que compareça na na Secretaria deste Juizado Especial Federal a fim de retirar os Ofícios nº 199/2014 e 200/2014 autorizando o levantamento dos valores depositados nos autos. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0007664-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002579 - LOURENCO ANTONIO LEME (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de remeter os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos/parecer, ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes.

0001223-50.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002577 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição/ofício juntado aos autos pelo INSS, onde informa que houve o integral cumprimento da r. sentença/V. Acórdão, com a revisão no valor do benefício recebido pela parte autora, bem como o pagamento dos atrasados através de complemento positivo.

0005022-33.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002581 - CREZIO GOMES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Intime-se, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, em caso de concordância com os valores apurados pelo INSS, para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo autor.**

0002684-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002582 - ADEMIR DONIZETI FORNACIARI (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)  
0002899-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002583 - LUIZ DA LUZ E SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000351**

**DECISÃO JEF-7**

0002604-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003980 - NEUSA DE FATIMA GENIPE TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, pois ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado por provável agravamento no estado de saúde do(a) autor(a).

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com agravamento, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo nº 0003000-24.2007.403.6117.

Quanto ao processo nº 0000908-54.1999.403.6117, também,afasto a ocorrência da prevenção,pois autora está no processo na condição de sucessora.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que, conforme petição, anexada aos autos eletrônicos em 29/10/2014, o Dr. Édion Fagnani Junior, médico perito deste Juizado, é o médico particular da parte autora, redesigno a perícia médica agendada nos autos para o dia 03/02/2015 às 14:20 horas, a ser realizada pelo Clínico Geral, Dr. JOÃO URIAS BROSCO, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), visto que não possuímos, neste Juizado, outro perito na área de Oftalmologia.

Deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Intime(m)-se.

0002406-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003871 - LUCIANA DA SILVA (SP204306 - JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002426-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003878 - JANDIRA BROMBINI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado por provável agravamento no estado de saúde do(a) autor(a), inclusive com o surgimento de nova moléstia. Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos apontados no termo de prevenção.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da autora, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002657-06.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003886 - ELAINE DE FATIMA CINQUINI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processon.º 0001949-36.2011.403.6117.

Quanto ao processo nº 0002076-37.2012.403.6117, também, afasto a ocorrência da prevenção, pois tem pedido

diverso do presente feito, visto que naquele autorapleiteia aposentadoria especial.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002802-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003873 - MARIA TEREZINHA CAMILI BUZARANHO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002419-84.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003954 - PEDRO BATISTA PEREIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve

modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos n.º 0005409-77.2010.403.6307 e 0001006-82.2012.403.6117.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.**

**Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.**

**Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0002867-57.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003934 - ROSA APARECIDA FIRMINO DO LAGO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002862-35.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003938 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002844-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003940 - JOSE VIEIRA PRADO FILHO (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002864-05.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003936 - LEANDRO AGUIAR DOS SANTOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002866-72.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003935 - WAGNER FIRMINO DO LAGO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002878-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003933 - JUVENAL SOARES (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002863-20.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003937 - ALFREDO DE ABREU NETO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002846-81.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003939 - MARIA DE LOURDES ROSA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.**

**Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0002834-67.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003970 - MARCOS RAIMUNDO DE MELLO (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002837-22.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003967 - ANTONIO FRANCISCO SANTOS (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002833-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003971 - LAURETE MARISE DURANTE GHERMANDI DUTRA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002894-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003959 - ANTONIO MARIANO (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002890-03.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003963 - JOSE RICARDO RODRIGUES LIMA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002895-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003958 - MANOEL MOREIRA DE BARROS (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002892-70.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003961 - IZAAC GEZUALDI (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002889-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003964 - APARECIDA MARIA BEGA CONTADOR (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002836-37.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003968 - APARECIDO DONIZETI BUENO (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002861-50.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003966 - EDSON RODRIGO DOS SANTOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002835-52.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003969 - CARLOS ALBERTO DE MORAIS (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002893-55.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003960 - VANDERLEI ADELINO (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002871-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003965 - GLEDES BOTTER FASCINA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002832-97.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003972 - DENISE JULIANA MENEGHETTI LEVORATO (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002819-98.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003973 - IRINEU CRUZERA FILHO (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002891-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003962 - RENATO MENDONCA DUTRA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.**

**Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0002790-48.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004002 - ORLANDO MAROSTICA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002797-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004001 - TERESINHA DE FATIMA RULBONE (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002798-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004000 - VALDETE URREA TRAJAI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002823-38.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004012 - JUDITH LINA DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002414-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003924 - CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da sua digital e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação.

Anote-se nos autos eletrônicos a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista tratar-se o(a) autor(a) de pessoa idosa.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoportunidade de identidade de demandas. O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem parte(s), pedido(s) e/ou causa de pedir diverso(s).

O processo 0000468-09.2009.403.6117 trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de deficiente. Já o presente processo trata de pedido de Benefício Assistencial ao idoso, afastando a ocorrência da prevenção.

Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001777-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003978 - ANTONIA MARIA GUELFY RAMOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002446-67.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004009 - VENERICE MARQUES DE OLIVEIRA SACUTTI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da

existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intime-se.

0002254-37.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003876 - HELENA MARIA LOUZADA PADRE NOSSO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos apontados no termo de prevenção.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002028-32.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003922 - SANDRA DALOSTO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Ainda, quanto à incapacidade, para fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o segurado deve necessitar de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei 8213/91).

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a necessidade de assistência permanente de outra pessoa também só restará plenamente demonstrada após a elaboração do laudo médico pericial.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 13/02/2015 às 15h40min, a ser realizada pelo(a) Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - ORTOPEDISTA - RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.**

**Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0004704-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003998 - ADILSON GETULIO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0004829-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003997 - ELCIO VALVERDE (SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0004656-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003999 - VLADIMIR SIDNEI TOZZE (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002614-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003874 - JOSE DE OLIVEIRA ZEFERINO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a

tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intime(m)-se.

0002398-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003975 - ADRIANA KARINA VIDAL (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) JEFFERSON ROGERIO SACON (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA KARINA VIDAL SACON e JEFFERSON ROGÉRIO SACON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando autorização para levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS para quitação do débito e anulação dos futuros leilões e procedimentos realizados pela requerida. Com a inicial juntaram documentos.

Narram que celebraram contrato de financiamento nº 812096105232 com a CEF e que se tornaram inadimplentes devido a problemas de saúde de Jeferson Rogério, bem como dificuldades financeiras.

Aduzem que queriam efetuar a quitação do saldo devedor perante a CEF com a utilização dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de Adriana Karina, contudo, não possível por inúmeras exigências impostas, as quais não conseguiram cumprir.

Anexou posteriormente aos autos notificação extrajudicial, em que a CEF notificou os autores de que o imóvel seria levado à venda no Leilão Público nº 0018/2014/CPA/BU, em 24 de setembro de 2014.

Em análise inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para garantir o contraditório e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 02.02.2015, às 15h00min.

Intimados, os autores requereram a reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que a CEF se abstenha de praticar qualquer ato administrativo referente ao imóvel objeto do contrato à luz do direito fundamental à moradia.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No presente caso, os autores declararam interesse na quitação do saldo devedor do contrato de financiamento com os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de Adriana Karina, nº 00000139178, e ainda formularam pedido à CEF nesse sentido, em 04.04.2014, conforme requerimento e aviso de recebimento anexado aos autos.

Analisando a cláusula segunda do contrato nº 812096105232, observo que os autores celebraram contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial disciplinado pelas normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, autoriza a movimentação da conta no FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação.

Nesse ponto, não há prova inequívoca do cumprimento das condições impostas pela lei para a movimentação da conta, sequer juntaram aos autos cópia da carteira de trabalho de Adriana Karina.

Por outro lado, a lei também autoriza a movimentação da conta do FGTS no caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, desde que observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Esse não é o caso dos autos.

À toda evidência, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessária ao deferimento da medida de urgência.

Ademais, há inadimplência reconhecida pelos próprios autores. Ao deixarem de pagar as prestações, os devedores fiduciários assumiram o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas, dentre as quais a noticiada consolidação da propriedade em favor da CEF, consoante matrícula do imóvel anexada aos autos.

A dificuldade financeira experienciada pelos requerentes, embora lamentável, não tem o condão de gerar irregularidade no procedimento adotado pela parte credora.

Por essas razões, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Diante do interesse de conciliação demonstrado nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

0002596-48.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003931 - MANOEL FRANCISCO LIRA FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processon.º 0000055-66.2013.403.6307.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002081-13.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003928 - ADEMIR APARECIDO FARIA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas do presente processo com aqueles apontados no termo de prevenção, ante a causa de pedir diversa.

O(s) processo(s) 00009133920094036307 e 00039045120104036307 tratam de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O processo 00492527620114036301 é uma carta precatória para a citação da Procuradoria Geral do Estado. O processo 00043208220114036307 é ação que visa a concessão de medicamentos.

Desta forma, tendo em vista que o presente processo trata de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, resta afastada a ocorrência da prevenção.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ademais, conforme documentos anexados à própria inicial, a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que a previsão para a cessação do benefício é somente para 11/05/2015, afastando a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002722-98.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003950 - GISLAINE CRISTINA MARTINS RUFINO (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê valor à causa, nos termos dos artigos 282, inciso V c/c com 284 "caput" e parágrafo único, ambos do CPC. Bem como, apresente comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002535-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004016 - MARIA LUIZA AMANCIO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela.

Ademais, a autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se a presente a ação de pedido de concessão de adicional sobre referido benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0005281-91.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003883 - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.  
Intimem-se.

0002803-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003974 - ADEMILSON PEREIRA DOS REIS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processon.º 00002005920124036307.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002714-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003929 - MARIA ANTONIA DE MORAES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processon.º 0004979-96.2008.403.6307.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0000556-64.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003984 - OSVALDO SABBADINI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004266-24.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003989 - TOLENTINI MARTOS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV em favor da parte autora.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004558-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003885 - DAVID PEREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos presentes autos, verifica-se que se trata de Embargos de Declaração opostos intempestivamente em face da r. sentença.

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para oposição dos Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01 c.c. artigo 49 da Lei 9099/95.

A parte autora foi intimada da r. sentença em 12/11/2014, conforme certidão anexada aos autos em 12/11/2014, tendo decorrido o prazo para oposição de Embargos de Declaração em 17/11/2014.

Assim, deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos nos autos, por serem intempestivos.

Com o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a parte ré para apresentar cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme julgado proferido.

Com a juntada dos cálculos, deverá a parte contrária manifestar-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intime(m). Cumpra-se.

0001505-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003884 - ARIADNE VITORIA DOS SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002258-74.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003944 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o informado pelo INSS em sua contestação, determino à Secretaria que providencie a inclusão da senhora MARIA LUIZA NEVES como corré, no pólo passivo da ação, uma vez que a mesma é beneficiária da pensão por morte que a parte autora pretende receber, e o deferimento do pedido inicial pode interferir no seu interesse jurídico.

Cite-se a corré para, querendo, oferecer defesa, bem como intime-se da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/01/2015, às 15h30min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, podendo arrolar as testemunhas que pretenda ouvir na audiência, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Citem-se a corré. Intimem-se.

0002898-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004010 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou

refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002626-83.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003890 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Em que pese o processo apontado no termo de prevenção, ter sido julgado improcedente, posteriormente o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade do autor, tanto que recebeu o benefício até 14/02/2014.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processon.º 0003255-11.2009.403.61117, afastando a ocorrência da prevenção.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.**

**Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.**

**Intime-se.**

0001987-65.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003952 - ROMILDO SAGIORO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002201-56.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003942 - APARECIDO BENEDITO DE LIMA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002688-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003869 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço rural com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a

análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 14:30hs, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cite-se o réu. Intime(m)-se.

0002586-04.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003948 - APARECIDA ALVES QUEIROZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000951-63.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004015 - OTAVIO DALLA COLLETTA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela.

Ademais, o autor já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se a presente a ação de pedido de concessão de adicional sobre referido benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0000784-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003868 - ANDREA REGINA GOES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o esgotamento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002529-83.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003957 - JOAO BATISTA PINTO DE ARRUDA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos n.º 0005020-29.2009.403.6307, 0000265-20.2013.403.6307 e 0000824-45.2011.403.6307.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da

existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002526-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003888 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoportunidade de identidade de demandas, pois pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado por provável agravamento no estado de saúde do(a) autor(a), inclusive com o surgimento de novas moléstias. Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos apontados no termo de prevenção.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Intime(m)- se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que compoñha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.**

**Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.**

**Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0001849-98.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004014 - CLEBERSON FERNANDO DA FONSECA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0002110-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004013 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI,

SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0002877-04.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003996 - MARIA D ARCA DE ARAUJO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Tendo em vista que já consta nos autos contestação da ré Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria a citação da União (AGU) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.**

**Verificada a tempestividade do recurso interposto e a regularidade de eventual preparo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora.**

**Ficam cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

**Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelares de praxe.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0000454-71.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003914 - VALDECIR LUIS DE CARVALHO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000452-04.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003915 - JOAQUIM APARECIDO DE MORAES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001655-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003908 - LUNNA ZAPATERO HERNANDEZ (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000488-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003911 - VALDEMIR ALVES FERREIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001671-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003907 - MARIA DE FATIMA FRACAROLI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003225-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003900 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003873-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003896 - JOSE APARECIDO ALEXANDRE (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001443-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003909 - BENEDITO FERNANDO DE ALMEIDA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001894-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003904 - PEDRO DUILIO DE SOUZA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0004340-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003892 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000209-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003917 - MARIA TERESINHA DANTE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000418-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003916 - LAURINDO PANELLI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001846-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003905 - MARIA DO CARMO PIRES SANT ANA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0004192-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003894 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000154-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003918 - JOSE FERNANDES DE JESUS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000457-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003912 - JEOVA MENILLE (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0003371-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003898 - MARIA OLINDA ALVES FRACARO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000842-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003910 - JOSE ERNESTO DE PIERI BENEDITO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0003020-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003901 - JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000456-41.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003913 - JULIO GERALDO RODRIGUES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0003347-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003899 - JOVENIL DOS SANTOS SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002578-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003903 - EMERSON CRISTIANO NAPPA (SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0004443-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003891 - JOSE NATAL COSTA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0003615-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003897 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0004268-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003893 - JOSE APARECIDO STEVANATTO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0004125-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003895 - JOSE ROBERTO MONARI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002994-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003902 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001683-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003906 - LUIZ EDUARDO PEDRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0002034-39.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003921 - MARIANA LILIAN PACHECO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Ainda, quanto à incapacidade, para fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o segurado deve necessitar de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei 8213/91).

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a necessidade de assistência permanente de outra pessoa também só restará plenamente demonstrada após a elaboração do laudo médico pericial.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes intimar acerca do agendamento de perícia médica para o dia 13/01/2015, às 10h00min - OFTALMOLOGIA - Dr. EDION FAGNANI JUNIOR, a ser realizada na AVENIDA TUNIN CAPELOZZA, 500 - CHÁCARA BRAZ MIRAGLIA - JAÚ(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002603-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003930 - WILSON LUIZ FRAGNAN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processon.º 0001150-90.2011.403.6117.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento,

ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002634-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003887 - NELMA DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002840-74.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003925 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela dos processos nº 00019488520104036117 e nº 00020711520124036117, apontados no termo de prevenção.

Já em relação ao processo 00028415920144036336, afasto a prevenção uma vez que referido processo foi cadastrado e remetido em duplicidade ao presente feito, tendo havido o pedido de desistência do mesmo.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002246-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003956 - MARIA LUCIA VITORINO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas.

Os processos apontados no termo de prevenção tem pedidos e causa de pedir diversos.

Os processos 0002021-23.2011.403.6117 e 0001434-13.2011.403.6307 tratam de pedido de auxílio doença. Já no presente feito a autorapleiteio benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua filha, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Em relação ao pedidode antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91.

Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do falecido, instituidor da pensão por morte. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

No caso dos autos, a qualidade de dependente somente restará plenamente comprovada após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, ocasião em que se saberá, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o réu. Intime(m)-se.

0002879-71.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004011 - ISMAR FIGUEIRA DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000352**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001499-13.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003982 - LUIZ APARECIDO DUXE (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Trata-se de ação ajuizada por LUIZ APARECIDO DUXE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua “desaposentação” e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço do autor encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:

“A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o

segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS” (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de “aposentadoria transitória”.

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convolação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

“a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.” (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151  
Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002148-75.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003986 - CARLOS FELIX (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS FELIX contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua “desaposentação” e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa

exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço do autor encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

“A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS” (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de “aposentadoria transitória”.

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convalidação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

“a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.” (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conhecimento da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o

período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.

6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151  
Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002347-97.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003991 - EDSON LUIZ CAVASSANI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Trata-se de ação ajuizada por EDSON LUIZ CAVASSANI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e conseqüente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço da parte autora encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos

ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

“A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS” (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de “aposentadoria transitória”.

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convolação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

“a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em

atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.” (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nitida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002169-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003987 - ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua “desaposentação” e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço do autor encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

“A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS” (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante

um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de “aposentadoria transitória”.

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convalidação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

“a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.” (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conhecimento da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear

a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeção para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

3. Pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.

5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.

6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151  
Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0000832-05.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003981 - MARIA ELISA ROSSI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de ação ajuizada por MARIA ELISA ROSSI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposeção" e conseqüente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposeção e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço da

parte autora encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

“A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS” (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de “aposentadoria transitória”.

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convalidação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

“a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.” (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoia do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151  
Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e

sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução íntegra dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002142-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336003985 - FRANCISCO URBANO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO URBANO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução íntegra dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço do autor encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:

“A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS” (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de “aposentadoria transitória”.

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convalidação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

“a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito

melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.” (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151  
Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.**

0000830-35.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003955 - MANIR PAULO PEREIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0002296-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003976 - DIRCEU MARTINS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0002350-52.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003990 - SERGIO CALEGARI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Trata-se de ação ajuizada por SERGIO CALEGARI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua “desaposentação” e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço do autor encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:

“A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS” (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de “aposentadoria transitória”.

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convolação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

“a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º.do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.” (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conheça da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151  
Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução integral dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002128-84.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003988 - SANDRA APARECIDA ALVES SIQUEIRA TECEDOR (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA APARECIDA ALVES SIQUEIRA TECEDOR contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua “desaposentação” e conseqüente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução integral dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço do autor encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

“A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS” (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de “aposentadoria transitória”.

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores

recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convocação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

“a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.”  
(idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoia do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença

mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151  
Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução íntegra dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0000820-88.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº.  
2014/6336003983 - VALDIR MOLINA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Trata-se de ação ajuizada por VALDIR MOLINA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e conseqüente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de  
contribuição integral.

Afirma ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que prosseguiu laborando mesmo após a obtenção da aposentadoria.

Consigna que atualmente já faz jus ao gozo de aposentadoria integral e que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à possibilidade de desaposentação e percepção do novo benefício mais vantajoso sem a necessidade de devolução dos valores recebidos anteriormente.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta se domiciliada a parte autora em cidade não abrangida na competência deste Juizado Especial e se o valor da causa exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, sem haver renúncia expressa ao excedente. No mérito, aduz que a ação é improcedente.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente o pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Afasto as preliminares de incompetência absoluta arguidas pelo réu pelos seguintes motivos: a) o endereço do autor encontra-se em localidade inserida na jurisdição deste Juizado Especial Federal; b) o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à apreciação do mérito da ação.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se do tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria proporcional, seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo que a ação é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício proporcional foram restituídos ao INSS.

Tal devolução, contudo, não vem demonstrada no processo.

Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria proporcional. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.

Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

“A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS” (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)

O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria integral sem que os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional sejam restituídos aos cofres públicos.

No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral.

A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.

O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre os 30 e os 35 anos de contribuição, com percepção da aposentadoria proporcional a contar dos 30 anos de contribuição e passando ao recebimento da aposentadoria integral tão logo 35 anos de contribuição tenham sido completados.

Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal previsão para tal espécie de “aposentadoria transitória”.

Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria proporcional e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria integral; mas a mera convalidação da aposentadoria proporcional em integral configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.

Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, §2º. da Lei no. 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:

“a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.

Consoante o disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no §2º do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.

Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.” (idem, págs. 264/265).

A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.
4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.
5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.
6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151  
Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)

Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002223-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003932 - VERA AMELIA DELMENICO RODRIGUES (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por VERA AMÉLIA DELMÊNICO RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural. Afirma ter exercido trabalho rural por tempo superior ao da carência legal e preencher o requisito etário para gozo do benefício.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, cabendo ao Poder Judiciário zelar pelo cumprimento das Leis. A única exceção a tal regra encontra-se nos casos de incompatibilidade entre a Lei e a Carta Constitucional, situação em que a Lei será declarada inconstitucional e sua incidência afastada no caso concreto.

Na presente demanda, dois são os requisitos impostos pela Lei no. 8.213/91, em seu art. 48, para que a parte autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida.

Em termos gerais, a imposição concomitante de trabalho rural e idade mínima para a concessão do benefício não colide com a Constituição Federal; ao contrário, é harmônica com o princípio da seletividade dos benefícios previdenciários e com a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social.

Deve-se ressaltar, contudo, que a exigência de que o trabalho se estenda até a data do requerimento administrativo fere a Constituição Federal, devendo ser repelida pelo Judiciário.

Em seu art. 201, a Carta Constitucional estabelece que:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”.

O evento idade avançada, portanto, ensejará amparo pela Previdência.

A Lei no. 8.213/91, todavia, ultrapassou os limites impostos pela Constituição, determinando um requisito adicional para o gozo da aposentadoria rural: além da idade avançada (55 ou 60 anos), impôs ao segurado que siga trabalhando até o momento do requerimento administrativo, qualquer que seja sua idade.

Vale dizer, caso o requerimento administrativo ocorra quando um segurado do sexo masculino contar com 98 anos de idade, o requisito para concessão da aposentadoria deixa de ser a idade de 60 anos, passando a ser a ocorrência de trabalho até os 97 anos de idade.

Vê-se, portanto, que o legislador extrapolou seu limite de atuação, transformando uma aposentadoria que a Constituição pretendia por idade em aposentadoria por tempo de trabalho, com marco final na data de ingresso do requerimento administrativo.

Tal disposição é inconstitucional e deve ser afastada em sede de controle difuso, restabelecendo-se o verdadeiro desiderato da Constituição: a concessão de aposentadorias por idade rural.

Desse modo, mais conforme às balizas constitucionais é a exigência de que o trabalho rural ocorra somente até a data em que a idade para aposentadoria é atingida, já que, assim, o evento idade realmente será o fator gerador do benefício.

Tal entendimento vem ao encontro da cláusula pétrea de proteção ao direito adquirido e, não por acaso, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem aceitando que o exercício de atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.” (RESP 200900052765 - 1115892).

Em suma, reputo inconstitucional a exigência no sentido de que o trabalho rural se estenda para além do momento em que a idade para a aposentadoria rural é atingida - 55 anos para mulher, 60 anos para homem - e, desse modo, considero devida a aposentadoria quando comprovado o trabalho rural até o período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima.

O termo “imediatamente anterior” também exige esclarecimento.

Consoante lição do nobre Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, à qual adiro, “A expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o art. 143 da Lei no. 8.213/1991, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária” (Direito da Seguridade Social, Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde, Elsevier, 2007, pág. 193, grifei).

Caso, por outro lado, a atividade tenha cessado antes da idade mínima, a aposentadoria rural não poderá ser concedida, já que nada há de inconstitucional na exigência de que o trabalho no campo se estenda até o período imediatamente anterior ao atingimento da idade de 55 ou 60 anos, tendo-se sempre em mente que a palavra imediatamente deve ser interpretada como período de até 3 anos anteriores à obtenção da idade imposta pela lei.

Registro por fim, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) vem se manifestando de forma reiterada sobre a inaplicabilidade do quanto disposto no art. 3, parágrafo 1º, da Lei no. 10.666/03 aos trabalhadores requerentes de aposentadoria rural, conforme se verifica nos seguintes recentes julgados:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200461841600072 - DJ 15/03/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.

1. Pedido de Uniformização desafiado em face de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual negou provimento a incidente que buscava a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural que havia deixado o campo três anos antes do implemento do requisito idade, tendo, posteriormente, laborado com vínculo urbano. Negado também o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, não aproveita à autora a alegada divergência entre o acórdão recorrido e aquele proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no EDcl no AgRg no REsp. nº 603550/RS, eis que o colendo STJ, neste último, proclamou que, "Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano". No caso dos autos, a demandante conta com apenas 77 contribuições de vínculo urbano, as quais se afiguram insuficientes, diante da exigência, arremada no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, de 132 contribuições. Ausência de similitude fática (Questão de ordem nº 22 da TNU).
3. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).
4. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, § 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.
5. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 ("Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício"), como se infere de seu próprio teor -há expressa referência ao "tempo de contribuição" -está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial.
6. Pedido de uniformização conhecido em parte e, nesta parte, improvido.  
(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200570950016044 - DJ 29/05/2009)

Pois bem. A presente ação é procedente.

A autora é nascida em 02/01/1956, tendo completado a idade de 55 anos em 02/01/2011.

Sendo assim, e tendo em conta a fundamentação exposta linhas acima, considero devida a aposentadoria rural caso a segurada demonstre ter desenvolvido a atividade rural, pelo menos, até o ano de 2008 (3 anos antes dos 55 anos de idade).

Tal condição foi demonstrada no processo.

Como início de prova material, foram trazidos aos autos:

- (a) cópia de CTPS da autora contendo exclusivamente registros rurais, sendo o último deles com termo final em 06/01/2008;
- (b) cópia de carteira de trabalho do esposo da autora - VALENTIM RODRIGUES, contendo diversos registros rurais;
- (c) Declaração de óbito de VALENTIM RODRIGUES, ocorrido em 08/03/2002, indicando profissão lavrador.

Além disso, o CNIS da autora e de seu marido apresentam diversos registros de atividade rural, sem qualquer

indicativo de envolvimento com o trabalho urbano.

A prova oral colhida, em seu conjunto, soma-se ao início de prova documental e permite afirmar que VERA AMÉLIA foi trabalhadora rural durante toda a vida.

A autora afirmou em depoimento pessoal ter trabalhado desde a infância somente no campo, passando por diversas fazendas, e que somente cessou suas atividades por volta de 2012. Seus últimos trabalhos ocorreram na condição de “boia-fria”, sem vínculo empregatício.

Tal informação foi confirmada pela testemunha MARIA DE LOURDES SOARES, esclarecendo que a autora trabalhou em diversas fazendas até dois anos atrás, quanto foi acometida por doença no braço que lhe impediu de prosseguir nas lides rurais.

O depoimento de MARIA DE LOURDES foi seguro e o contato com a autora em audiência demonstrou tratar-se de trabalhadora rural, não havendo no processo motivos para negar crédito aos documentos apresentados.

Até mesmo a testemunha CREUSA DOS SANTOS, que afirmou ter visto a autora trabalhando há aproximadamente 1 mês, em conflito com o restante da prova oral, trouxe depoimento que, no mais, foi compatível como os argumentos da requerente: trabalho exclusivamente rural até o surgimento de câncer no braço, impondo suspensão das atividades.

As testemunhas confirmaram que o falecido esposo de VERA era trabalhador rural, em harmonia com as informações existentes no CNIS.

Assim, em suma, e em que pese a inconsistência detectada no depoimento da testemunha CREUSA, entendo que o conjunto das provas documentais, o depoimento da autora em audiência e o depoimento da testemunha MARIA DE LOURDES permitem concluir que VERA trabalhou exclusivamente no campo desde a infância até o ano 2012, fazendo jus, portanto, à aposentadoria rural por idade.

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria por idade rural requerida, nos termos a seguir:

**ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

RMI: um salário mínimo

RMA: a apurar

DIB: 18.02.2014

DIP: 01.12.2014

ATRASADOS: a apurar

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000549-28.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336003880 -

AMELIA CANDIDO SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sustentando, em síntese, omissão no tocante à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e dos documentos de fls. 63/76 do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, a embargante alega que não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na inicial.

Ocorre que, de fato, esse requerimento não foi apreciado por ocasião do julgamento. Considerando que consta da inicial pedido nesse sentido, comprovado mediante declaração de pobreza, há omissão apta a ensejar o acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.

De outro lado, a embargante alega que não foram apreciados os documentos de fls. 63/76 do processo administrativo. Nesse ponto, não lhe assiste razão, porque pretende em realidade um novo julgamento.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos para o fim de parcialmente acolhê-los e inserir no dispositivo da sentença o parágrafo seguinte: “Defiro os benefícios da gratuidade judiciária”.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000777-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336003881 - IDE GUELFY PAULUCCI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ad causam, sustentando, em síntese, que possui legitimidade para a causa, porque se trata de cobrança de valores devidos ao segurado falecido e não pagos pelo INSS no processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, não há omissão na sentença apta a ensejar o acolhimento dos presentes embargos, cabendo a parte autora, caso queira, obter a alteração do julgado mediante interposição de recurso cabível.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos para o fim de rejeitá-los pelos motivos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001912-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336003879 - BENEDITA DE FATIMA LOPES DE OLIVEIRA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sustentando, em síntese, omissão no tocante à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, a embargante alega que não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na inicial.

Ocorre que a embargante não requereu a concessão desse benefício na inicial, embora a tenha instruído com a declaração de pobreza devidamente assinada.

Logo, não há na sentença omissão apta a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para o fim de REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.

No mais, considerando que o pedido foi formulado nessa fase processual e que consta dos autos declaração de pobreza, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que julgou improcedendo o pedido, sustentando, em síntese, omissão no tocante à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**É o relatório. Decido.**

**Conheço dos embargos, porque tempestivos.**

**O art. 48 da Lei nº 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**

**No caso dos autos, a parte autora alega que não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na inicial.**

**Ocorre que, de fato, esse requerimento não foi apreciado por ocasião do julgamento. Considerando que consta da inicial pedido nesse sentido, comprovado mediante declaração de pobreza, há omissão apta a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.**

**Assim, conheço dos embargos de declaração opostos para o fim de acolhê-los e inserir no dispositivo da sentença o parágrafo seguinte: “Defiro os benefícios da gratuidade judiciária”.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000830-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336003943 - MILTON FERREIRA SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000735-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336003941 - CLAUDINEI BONETO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002318-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336003882 - ELENICE ROCHA ANTUNES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que julgou procedendo o pedido, mas não apreciou o pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de do benefício, decorrente da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, formulado após a juntada aos autos do laudo pericial.

Os embargos foram recebidos, porque tempestivos, mas foi convertido em diligência para a complementação do laudo.

O perito acrescentou ao laudo a seguinte conclusão: “É imperioso, diante do quadro patológico ao qual está submetido a parte autora de que a mesma necessita SIM de auxílio de terceiros, de modo permanente, sob pena de prejuízos a sua integridade e riscos a sua vida”.

Conferida vista ao INSS para manifestar-se sobre a aludida omissão, permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Após a juntada do laudo pericial aos autos, a embargante invocou a concessão do acréscimo de 25% decorrente da necessidade de assistência permanente, porém o pedido não foi apreciado na sentença.

Há, portanto, omissão na sentença apta a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

Considerando o parecer médico favorável, o valor do benefício deve ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do início da incapacidade, ou seja, a partir de março de 2013 (DIB 27/03/2013).

Assim, conheço dos embargos de declaração para o fim de acolhê-los, passando a constar do dispositivo da sentença: "Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, acrescido do percentual de 25% decorrente da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...)”

No mais, mantenho os demais termos da sentença prolatada.

Oficie-se imediatamente ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003825-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336003953 - PAULO MATTAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida, que julgou procedendo o pedido, sustentando, em síntese, dúvida no tocante ao termo inicial dos juros de mora.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Consta do dispositivo da sentença:

“(…)

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

(…)”

No caso dos autos, a União sustenta que esse parágrafo gera dúvida acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora, ou seja, a partir da data da citação ou da data de vencimento de cada parcela.

Não há dúvida na decisão a ensejar o acolhimento dos presentes embargos, uma vez que se nota que a expressão “desde então” faz referência à citação.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos para o fim de rejeitá-los pelos motivos expostos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001307-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336003945 - PEDRELINA DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que julgou procedente o pedido, sustentando, em síntese, omissão na parte dispositiva da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Consta do dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para:

(…)

b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER (10/03/2009), observada a prescrição quinquenal. A RMI e a RMA serão apuradas na liquidação. A DIP é fixada em 01/07/2014.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata concessão do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias.

(…)”

Ocorre que a parte autora aduz que a sentença é omissa, porque nela deveria constar que os atrasados serão calculados desde a DER e que a DIP é fixada para efeitos de antecipação de tutela.

Em relação ao cálculo dos atrasados, entendo não haver omissão apta a ensejar o acolhimento dos presentes embargos, porquanto o benefício previdenciário foi concedido desde a DER (10.03.2009) e não há dúvida de que, em fase de liquidação, serão apurados a partir dessa data.

Nesse ponto, a sentença não é omissa, cabendo à parte, portanto, caso queira, obter a alteração do julgado mediante interposição do recurso cabível.

De outro lado, observo não haver omissão, mas sim eventual obscuridade no que tange à data de início do pagamento. Nesse aspecto, declaro a decisão.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos para o fim de parcialmente acolhê-los, passando a constar da parte dispositiva da sentença:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para:

(…)

b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER (10/03/2009), observada a prescrição quinquenal. A RMI e a RMA serão apuradas na liquidação. As diferenças são devidas desde a DER.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata concessão do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP em 01/07/2014.

(…)”

No mais, mantenho os demais termos da sentença.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6337000115**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**S E N T E N Ç A:**

**PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**Vistos etc.**

**I - RELATÓRIO:**

**Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

**Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); planilha comprobatória do valor da causa e extratos da conta do FGTS.**

**É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.**

**III - DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).**

**P.R.I. Arquite-se após o trânsito em julgado.**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

0001890-62.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002945 - RIVAIR DE SOUZA NOGUEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000705-46.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002940 - ANGELA MARIA BOIAGO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000643-06.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002944 - DIEGO JUNIO DE OLIVEIRA (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001886-25.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002948 - FRANCISCO VERIDIANO MOREIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000666-49.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6337002942 - SIMONE DE SOUZA PINHEIRO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001826-52.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002931 - DIVINO PEREIRA DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001768-49.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002932 - JEAN SERGIO ALVES DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001783-18.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002933 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001893-17.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002947 - IRONAN ALVES DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001763-27.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002939 - ADELICE DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0001278-27.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002923 - NEUSA BOSCOLO ZANETONI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos etc.

Em face de a autora não haver comparecido à audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jales, data supra.

## **DESPACHO JEF-5**

0001252-29.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002946 - JACIRA DE OLIVEIRA SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada pelo réu em 17/10/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001187-34.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002951 - ISMAEL DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de transação feita pelo INSS em 17/10/2014.

0001264-43.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002935 - MARIA REZENDE FERREIRA (SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) AMERICA LATINA LOGÍSTICA SA - ALL HOLDING (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) MUNICÍPIO DE JALES (SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO, SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO, SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES) AMERICA LATINA LOGÍSTICA SA - ALL HOLDING (SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA (SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO)

Petição anexada em 28/10/2014: defiro o pedido da parte autora para inclusão do DNIT-Departamento Nacional

de Infraestrutura Terrestre no pólo passivo desta ação, proceda a secretaria à retificação necessária.

Cite-se o DNIT.

Cumpra-se.

0001887-10.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002949 - OSVALDO DE SOUZA DUARTE (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000839-16.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002943 - ADALBERTO MARIANO DOS SANTOS X OQUESIAS CRISTINA DA SILVA (SP087410 - JUAREZ CANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) OQUESIAS CRISTINA DA SILVA (SP078591 - DANIEL GARCIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 03/02/2015, às 14h50min.

Jales, data supra.

0001452-36.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002937 - MARCIO DE MATOS (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO, SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2015, às 14h10min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000354-16.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002941 - CLAUDINEIA BISPO SANTANA (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0001056-59.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002950 - MADALENA FLORINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a perita médica para complementar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme peticionado pelo INSS em 17/10/2014.

0001313-84.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002952 - CASSIA DO CARMO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte autora, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.

Faça a Secretaria as providências necessárias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.**

**Na mesma oportunidade, se houver interesse, o réu poderá apresentar proposta de conciliação.**

## **Intimem-se.**

0001243-67.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002936 - ROBSON JULIO RIZZI (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO, SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001096-41.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002934 - GILBERTO CESAR DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001417-76.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002938 - JOSE GERALDO DE CASTRO E SOUZA (SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000958-74.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6337000768 - TERESA RUIZ ROMERO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr<sup>(a)</sup>.LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO, para o dia 15/12/2014, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00min.”

0001585-78.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6337000769 - MARCELI GISELI DA COSTA SOUZA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 18/12/2014, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.